

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 179/2015 - São Paulo, segunda-feira, 28 de setembro de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39438/2015 **DIVISÃO DE RECURSOS** SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÃO: ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-**PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028950-28.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.028950-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

: SAMP SAO PAULO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA APELANTE

ADVOGADO : SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL e outro(a)

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2°, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 79,00

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justica, conforme o disposto no art. 5°, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5°, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

- a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019006-60.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.019006-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA
ADVOGADO : SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA e outro(a)
No. ORIG. : 00190066020074036100 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2°, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 12,80

- I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5°, caput, da Resolução n°. 03/STJ de 05/02/2015.
- II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5°, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010505-24.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.010505-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO

APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA

· FUFMS

ADVOGADO : MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES

No. ORIG. : 00105052420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2°, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

- I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5°, caput, da Resolução n°. 03/STJ de 05/02/2015.
- II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5°, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

- a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012512-86.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.012512-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO

APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA

FUFMS

ADVOGADO : MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES

No. ORIG. : 00125128620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2°, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

- I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5°, caput, da Resolução n°. 03/STJ de 05/02/2015.
- II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5°, incisos I e II, da Resolução n°. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução n° 554/STF de 16/06/2015.

- a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

- III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.
- IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 STJ e (61) 3217-4465 STF.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002331-20.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002331-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO

APELANTE : YOKINORI NODA (=ou> de 65 anos) e outros(as)

ADVOGADO : PR010011 SADI BONATTO e outro(a)

No. ORIG. : 00023312020104036002 2 Vr DOURADOS/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2°, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 23,80

- I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5°, caput, da Resolução n°. 03/STJ de 05/02/2015.
- II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5°, incisos I e II, da Resolução n°. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução n° 554/STF de 16/06/2015.

- a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005593-32.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.005593-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JL CITRUS LTDA

ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)

No. ORIG. : 00055933220114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2°, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 13,60

- I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5°, caput, da Resolução n°. 03/STJ de 05/02/2015.
- II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5°, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

- a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais;
- b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 -

Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018346-34.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.018346-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : SANTA LUCIA S/A

ADVOGADO : SP302497A CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER e outro(a)

No. ORIG. : 00183463420114036130 2 Vr OSASCO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2°, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 12,00

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5°, caput, da Resolução n°. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5°, incisos I e II, da Resolução n°. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução n° 554/STF de 16/06/2015. Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal

- a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

- III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.
- IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 STJ e (61) 3217-4465 STF.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013640-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013640-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA
ADVOGADO : SP158423 ROGÉRIO LEONETTI e outro(a)
No. ORIG. : 00048568520084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2°, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

- I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5°, caput, da Resolução n°. 03/STJ de 05/02/2015.
- II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5°, incisos I e II, da Resolução n°. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução n° 554/STF de 16/06/2015. Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal

Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

- a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais;
- b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 -Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

- III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.
- IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justica e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA Diretora de Divisão

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017722-71.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.017722-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul AGRAVANTE

ADVOGADO : MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO

: 00004845220114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS No. ORIG.

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5°, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5°, incisos I e II, da Resolução n°. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução n° 554/STF de 16/06/2015. Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no

sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

- a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais;
- b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 -Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

- III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.
- IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA Diretora de Divisão

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028632-60.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.028632-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul AGRAVANTE

ADVOGADO : MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA No ORIG · 00004793020114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2°, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

- I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justica, conforme o disposto no art. 5°, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.
- II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5°, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

- a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais;
- b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 -Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

- III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.
- IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 STJ e (61) 3217-4465 STF.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001163-42.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.001163-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : TRACTO LOGISTICA LTDA

ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)

No. ORIG. : 00011634220134036110 1 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2°, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 10,20

- I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5°, caput, da Resolução n°. 03/STJ de 05/02/2015.
- II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5°, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

 Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal.

- a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais;
- b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 -

Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÃO: ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-**PRESIDÊNCIA**

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007873-41.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.007873-3/MS

: Desembargadora Federal ALDA BASTO RELATORA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul

ADVOGADO : MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA : 00005234920114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS No. ORIG.

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2°, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 24,00

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5°, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5°, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015. Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal

Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

- a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

- III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.
- IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 STJ e (61) 3217-4465 STF.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA Diretora de Divisão

> Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39449/2015 DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049770-89.1995.4.03.9999/SP

95.03.049770-1/SP

APELANTE : ALCIDES BATTISTIN e outro(a)

: ITSUKI IDE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA e outro(a)

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP065846 MILITAO XAVIER

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : VERA LUCIA MANTOVANI

ADVOGADO : SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA e outro(a)

APELADO(A) : OS MESMOS

No. ORIG. : 94.00.00049-9 7 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação aos dispositivos invocados pelo recorrente, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043304-11.1997.4.03.9999/SP

97.03.043304-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP067425 LUIZ EDUARDO DA SILVA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : MARIA FERNANDES

ADVOGADO : SP015155 CARLOS MOLTENI JUNIOR e outros(as) No. ORIG. : 95.00.00065-6 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação aos dispositivos de natureza processual invocados pelo recorrente, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016890-39.1998.4.03.9999/SP

98.03.016890-8/SP

APELANTE : ABILIA DE OLIVEIRA MAIO e outros(as)

: APOLINARIA MARIA DE JESUS: BENEDITA JULIA DE CARVALHO: IZOLINA PEREIRA DA SILVA: MARIA RICTA FRANCISCA

: MARIO CUSTODIO

NEUSA MARIA FERREIRA CAMPOSPAULO PASCHOAL PANLDOPHI

ADVOGADO : SP112781 LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE e outro(a)

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.00122-0 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação aos dispositivos de natureza processual invocados pelo recorrente, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039344-13.1998.4.03.9999/SP

98.03.039344-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP038399 VERA LUCIA D AMATO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : MESSIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : SP105934 ELIETE MARGARETE COLATO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 15/1026

No. ORIG. : 92.00.00139-6 4 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS para impugnar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De outra parte, admite-se o recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, dado que a aplicação da multa por embargos procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado no Verbete nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM NOTÓRIO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO NÃO TEM CARÁTER PROTELATÓRIO."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial. Int.
São Paulo, 31 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000691-42.1997.4.03.6000/MS

1999.03.99.066186-0/MS

APELANTE : CARLOS HENRIQUE DA SILVA e outros(as)

: MARIA AUXILIADORA DOMINGUES

: MARGARIDA RIOKO MATSUBARA MIYAJIMA

: ANTONIA PINTO DE OLIVEIRA : REINALDO PALACIO BENITEZ

ADVOGADO : MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00691-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido contrariedade ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, dentre outros dispositivos legais. Sustenta que a pretensão da parte autora foi atingida pela prescrição, eis que o direto postulado teve origem com a edição da Lei 8.270/91, em 17.12.1991, ou, quando muito, com o fim do trintídio previsto no artigo 17 do mesmo diploma, em 17.01.1992, tendo a demanda sido proposta apenas em 17.02.1997.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2015. CECILIA MARCONDES Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1307486-38.1997.4.03.6108/SP

2000.03.99.030248-7/SP

APELANTE : ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO

ADVOGADO : SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS

: SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA

CODINOME : ANA CLAUDIA ZORZELLA DIDIO MUNARO

APELANTE : FATIMA NOGUEIRA ADIB ANTONIO
ADVOGADO : SP174922 ORLANDO FARACCO NETO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.13.07486-6 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dentre outros dispositivos legais, bem como dissídio jurisprudencial a respeito do tema. Sustenta que com a extinção do processo em decorrência da inércia de parte autora em promover a emenda à petição inicial, descabe nova análise quanto à efetiva necessidade de emenda, ante a preclusão da questão.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para a qual encontra-se precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PROVIMENTO NEGADO.

- 1. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, impõe-se o indeferimento da petição inicial se a parte autora, intimada à emendá-la, não leva a efeito tal incumbência.
- 2. Preclusa a matéria relacionada à necessidade de aditamento da petição inicial por força do reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário, outra alternativa não restava à impetrante, senão promover a emenda da petição inicial do mandado de segurança.
- 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 27.720/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL. AGRAVO.

- 1. A decisão do Tribunal de origem aplicou devidamente o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que determina a extinção do processo sem julgamento do mérito, quando a parte não cumpre a determinação da emenda à inicial. Precedentes. Súmula 83/STJ.
- 2. Caso a parte não concordasse com a determinação de emenda à inicial, deveria ter interposto agravo de instrumento, recurso cabível em decisões interlocutórias. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 406.753/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

DIVISÃO DE RECURSOS SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1302651-41.1996.4.03.6108/SP

2000.03.99.033537-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : EDMUNDO DE MELO

ADVOGADO : SP119938 MARCELO RODRIGUES MADUREIRA REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.13.02651-7 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação aos dispositivos invocados pelo recorrente, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027677-88.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.027677-1/SP

APELANTE : AMELIO SCOLARO

ADVOGADO : SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP109929 ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00065-7 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de beneficio previdenciário.

Determinou-se, às folhas 180/181, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7°, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.112.557/MG. Sobreveio, então, o acórdão de fls. 181, por meio do qual mantido o entendimento do v. acórdão recorrido.

DECIDO.

Procedo à admissibilidade do recurso especial, ex vi do artigo 543-C, § 8°, do CPC.

Tenho que o recurso merece admissão.

Em princípio, verifica-se que o v. acórdão recorrido, aparentemente, diverge do entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp nº 1.348.633/SP, oportunidade em que restou consolidado o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2015. CECILIA MARCONDES Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005704-39.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.005704-7/SP

APELANTE : CLAUDINEI RAIMUNDO

ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado contra v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 20/1026

de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Não cabe o recurso, do mesmo modo, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De resto, tem-se como firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ. (...) 5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3° e 4° do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento." (AgRg no AG 1.304.256/SP, 4° Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 30.6.2011)
Neste caso, constata-se que o recurso especial está centrado na alegação de que os honorários foram fixados de

forma desarrazoada, irrisória, o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial. Int

São Paulo, 31 de agosto de 2015. CECILIA MARCONDES Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051412-48.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.051412-9/SP

APELANTE : JOAO BATISTA DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP113251 SUZETE MARTA SANTIAGO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00099-0 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos etc

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegação de inexistência de período de afastamento intercalado com atividade laborativa e violação ao artigo 29, § 5° da Lei nº 8.213/91 e ao artigo 36, § 7°, do Decreto nº 3.048/99, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int

São Paulo, 09 de setembro de 2015. CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046629-76.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.046629-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : CLAUDIO APARECIDO DA CONCEICAO SALVADOR

ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

No. ORIG. : 05.00.00081-7 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

É iterativa a jurisprudência da instância superior a dizer que não configura *reformatio in pejus* a modificação, pelo Tribunal, de consectários da condenação imposta à parte recorrente, ainda que para majorar os índices de correção monetária ou juros moratórios fixados no primeiro grau de jurisdição, o que decorre da natureza de ordem pública inerente a tais parcelas. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.430.146/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 52.739/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013; STJ, REsp 1203710/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe de 28/10/2013.

O caso retratado nestes autos, porém, não cuida de modificação dos consectários da condenação imposta ao INSS, tendo o v. acórdão recorrido, em verdade, alterado o termo inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, majorando, destarte, a condenação imposta à autarquia. Na sentença foi fixada a data de início do benefício na data do laudo pericial e o v. acórdão recorrido a alterou, fixando-a a contar da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, não tendo havido recurso de apelação do segurado, tudo de modo a vulnerar, em princípio, os dispositivos legais de natureza processual apontados pelo INSS em seu recurso especial. Em caso análogo, acrescento, já decidiu o C. STJ que não se pode agravar a situação da parte recorrente, notadamente quando ausente recurso da parte a quem a pretendida modificação do julgado aproveitaria, o que decorre da letra do artigo 128 do CPC. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1°-F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP N.º 2.180-35/2001. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.095.523/SP, a Terceira Seção pacificou o entendimento de que, não havendo concessão de auxílio-doença, bem como ausente o prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, como no caso, o termo a quo para o recebimento desse benefício é a data da citação. 2. No caso em tela, apesar do acórdão a quo ter fixado o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, divergindo da tese prevalente no âmbito desse Sodalício, deve esse ser mantido, pois sua alteração, para fins de adequação ao entendimento deste Tribunal, acarretaria reformatio in pejus, violando o comando do art. 128 do Código de Processo Civil. (...) 5. Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no RESP nº 974.962/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 25.03.2011)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2015. CECILIA MARCONDES Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000508-96.2006.4.03.6116/SP

2006.61.16.000508-8/SP

APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : RAIZEN TARUMA S/A

ADVOGADO : SP081517 EDUARDO RICCA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00005089620064036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

Em ação de repetição de indébito de contribuições ao Salário Educação, o aresto recorrido rejeitou a alegação de litisconsórcio necessário com a União, ao fundamento de que os valores foram recolhidos quando ainda competia ao FNDE e ao INSS a arrecadação do tributo.

O recorrente alega violação do art. 16 da Lei 11.457/2007, ao argumento de que se tornou imperativa a presença da União no pólo passivo a partir da edição desta lei.

É o relatório.

Passo a decidir

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifica-se que o recurso excepcional discute a qualificação jurídica dos fatos submetidos a julgamento, de forma a atender a finalidade constitucional da insurgência.

Por outro lado, o aresto recorrido parece estar em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AÇÃO RESTITUITÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição do valor pago a título de salário-educação, sabe-se que tal contribuição sempre foi devida ao FNDE, conforme o § 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003.

II. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, § 1°, daquele diploma legal.

III. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o § 7° do art. 16 da Lei 11.457/2007.

IV. Assim, quanto ao pleito restituitório do salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCRA, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1.265.333/RS, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013).

V. É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5°, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006). Legitimidade passiva do FNDE, quanto ao feito restituitório do salário-educação recolhido pelo produtor rural pessoa física, desprovido de registro no CNPJ, cabendo-lhe devolver 99% do valor arrecadado, que lhe foi destinado, e à União, o restante. Precedentes: STJ, REsp 1.514.187/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2015; STJ, REsp 1.503.711/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015.

VI. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no AREsp 664.092/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2015. CECILIA MARCONDES Vice-Presidente

> DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030054-56.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.030054-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP088884 JOSE CARLOS LIMA SILVA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : AMANDA CRISTINA RIBEIRO incapaz

ADVOGADO : SP159448 CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS (Int. Pessoal)

REPRESENTANTE : CRISTINA PEREIRA MACHADO

ADVOGADO : SP159448 CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 05.00.00065-2 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Decido

A presente impugnação merece admissão.

É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, devendo ser considerada a legislação vigente à época do evento ensejador do benefício, ou seja, a data do recolhimento à prisão. (STJ, REsp 1433229, Ministro Mauro Campbell Marques, Data Public. 10/03/2014)

Sendo assim, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o requerimento do benefício de pensão por morte feito após o decurso do prazo de trinta dias do óbito deve ter o seu termo inicial fixado na data do pleito administrativo. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO SEGURADO - ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/91 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

- 1. Nos termos do art. 74 da Lei de Beneficios, não requerido o beneficio até trinta dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial da fruição da pensão por morte na data do pleito administrativo, que, no caso em apreço, ocorreu somente em 30/09/2010.
- 2. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.
- 3. A concessão do beneficio para momento anterior à habilitação da autora, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício à outra filha do de cujus, que já recebe o benefício desde 21/06/2004.
- 4. Recurso especial provido.

(REsp 1377720/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/1991.

- 1. Segundo a compreensão firmada neste Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de benefício de pensão por morte cujo requerimento tenha sido formulado após o decurso do prazo de trinta dias do óbito, o seu termo inicial deve ser fixado na data do pleito administrativo.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1181655/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 30/08/2010)

Neste caso, vê-se que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*. Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2015. CECILIA MARCONDES Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006578-88.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.006578-3/SP

APELANTE : LUIZ DE CARVALHO

ADVOGADO : SP096620 ANTONIO BENEDITO PEREIRA e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00065788820074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação aos dispositivos de natureza processual invocados pelo recorrente, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula n° 292/STF.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int

São Paulo, 06 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008155-67.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008155-0/SP

APELANTE : LOURIVAL CASSEMIRO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : SP185959B RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal)

: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão preenchidos os demais requisitos genéricos de admissibilidade. Além disso, a conclusão a que chegou o v. acórdão destoa da jurisprudência assentada sobre a matéria (aplicação do disposto no §2º do art. 113 do CPC, artigo 12, §2º da Lei nº 11.419/06 e artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95 - remessa dos autos ao juízo competente), conforme revelado pelos precedentes que trago à colação:

"RECURSO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - PROCESSO ELETRÔNICO - POSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO.

1. Hipótese em que a ação de exibição de documentos bancários ajuizada perante juízo federal restou extinta sem

- 1. Hipotese em que a ação de exibição de documentos bancarios ajuizada perante juizo jederal restou extinta sem julgamento de mérito, ante o reconhecimento de sua incompetência absoluta (com esteio no artigo 3º da Lei n. 10.259/01). Declarou-se, ainda, a impossibilidade de envio dos autos físicos, com toda a documentação que o acompanha, ao Juizado Especial Cível, pois, diante dos termos da Resolução n. 13/2004 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 2º, o aforamento das ações se dará pelo método digital, tão-somente. Édito de piso mantido pelo Tribunal de origem. O intento de ação por meio de processo físico perante vara federal comum, ainda que absolutamente incompetente para o seu processamento, não conduz à extinção do feito, pois a Resolução n. 13/2004 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que estabelece a tramitação eletrônica no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não pode se sobrepor a regra do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedente: REsp 1098333/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 22/09/2009).
- 2. A declaração de incompetência absoluta do juízo tem por consequência imediata a remessa dos autos àquele competente para a apreciação do feito, nos termo do art. 113, § 2°, do Estatuto Processual Civil. É assim porque o legislador, sopesando os interesses em questão, reconheceu a prevalência dos princípios da celeridade e da economia processual, reputando descabido o ajuizamento de uma nova ação, com custas e despesas processuais a serem novamente guarnecidas pela parte demandante, o que, em última análise, obstaculiza o acesso ao Poder Judiciário.
- 3. É de se considerar, ainda, os reflexos de direito material gerados pela remessa dos autos ao juízo competente, por ocasião do reconhecimento da incompetência absoluta, pois, nos termos do art. 219, caput, § 1ª, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição retroagirá a data da propositura da ação, quando a citação ocorrer de forma válida, ainda que determinada por juízo absolutamente incompetente.
- 4. Recurso especial provido, para determinar que o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre remeta os autos ao Juizado Especial Cível Federal competente, nos termos do art. 113, § 2°, do Código de Processo Civil."
- (RESp 1091287/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 19/11/2013). "RECURSO ESPECIAL NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO OCORRÊNCIA RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO REPUTADO COMPETENTE NECESSIDADE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, SOB O ARGUMENTO DE QUE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, EM RAZÃO DE RESOLUÇÃO EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL, SOMENTE PROCESSARÁ O AJUIZAMENTO DAS AÇÕES PELO SISTEMA ELETRÔNICO IMPOSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO.
- I O § 2° de seu artigo 113 do Código de Processo Civil, ao determinar que o Juízo remeta os autos ao Juízo tido por competente, após o reconhecimento de sua incompetência absoluta, tem por objetivo precípuo afastar o risco de perecimento do direito do demandante. Vale dizer, tendo a parte exercido seu direito de ação, ainda que perante Juízo incompetente, é certo que a interrupção do prazo prescricional, que se dá com a citação válida,

retroagirá à data da propositura da ação (ut § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil);

II - Outro aspecto relevante que o mencionado preceito legal busca preservar é o financeiro, uma vez que sua observância enseja o aproveitamento das custas processuais até então suportadas pelo demandante, o que, aliás, não se daria, em regra, com a extinção do processo sem julgamento do mérito;

III - Não se admite, assim, imputar à parte autora o ônus de promover nova ação, com todos os empecilhos financeiros e processuais, por impossibilidade técnica do Poder Judiciário, nos termos consignados pelo r. Juízo a quo, o que, em última análise, confunde-se com a própria obstrução do acesso ao Poder Judiciário; IV - Recurso Especial provido."

(REsp 1098333/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 22/09/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DECLARADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE ENVIO AO ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE. CPC, ART. 113, § 2º. I. Conquanto correto o entendimento do Tribunal de Justiça no sentido de ser incompetente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra acórdão emanado de Juizado Especial Cível, cabe-lhe indicar o órgão jurisdicional competente e fazer o envio respectivo dos autos, e não meramente extinguir a inicial do writ. II. Recurso ordinário parcialmente provido."

(RMS 14.891/BA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 305).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. São Paulo, 04 de agosto de 2015. **CECILIA MARCONDES** Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025425-34.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025425-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO(A) : OTAVIO LIO MASSAROLI incapaz

: SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA ADVOGADO

REPRESENTANTE : MARLENE GOMES LIO

ADVOGADO : SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA

No. ORIG. : 08.00.00065-0 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Está consolidada a jurisprudência da superior instância a dizer que o termo inicial de concessão do benefício assistencial deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, na data da citação do INSS, notadamente quando o pedido seja deduzido diretamente em Juízo. São desimportantes, portanto, para efeito de fixação do dies a quo do benefício, a data do ajuizamento da demanda, a data da realização do laudo pericial ou a de sua juntada aos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. 1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na ausência de prévio requerimento administrativo, é a citação, e não o ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício assistencial. 2. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que negou seguimento ao apelo à consideração de que o benefício, no caso concreto, deve ter como termo inicial a citação. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESP nº 475.906/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 24.04.2014)
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA
7/STJ. SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ. TERMO FINAL.
CONTA DE LIQUIDAÇÃO. 1. Na ausência de postulação na via administrativa, é a citação, e não a juntada do laudo pericial aos autos, que deve nortear o termo inicial dos benefícios de cunho acidentário. Precedentes do STJ. (...) 5. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.398.994/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06.12.2013) Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int

São Paulo, 07 de julho de 2015. CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046511-61.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.046511-4/SP

APELANTE : ORLANDO CIRELLI e outro(a)

: SANDRA MARIA BROGIAN MORAES

ADVOGADO : SP053253 SILVIO BELLINI

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.04405-1 2 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Primeiramente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a

regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos beneficios, e não o direito ao beneficio previdenciário. 5. O direito ao beneficio está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos beneficios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Beneficios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o beneficio antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão

submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido *contrasta*, em princípio, com a orientação jurisprudencial da superior instância.

Com efeito, o beneficio da parte autora foi deferido em **25.01.1999** e a presente ação foi ajuizada em **30.10.2009**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos.

Neste caso, o ato de concessão é posterior ao advento da MP 1.523/97, de modo que, se está pacificado o entendimento de que o prazo decadencial se aplica aos benefícios concedidos antes da vigência da regra legal, com mais razão aplica-se a caducidade também aos benefícios concedidos posteriormente à criação do instituto. Verificada a decadência, resta autorizada a admissão do recurso, conforme disciplina prevista no artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2015. CECILIA MARCONDES Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019162-49.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019162-6/SP

APELANTE : SONIA APARECIDA MARQUES CIPRIANO ADVOGADO : SP181898 ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL SP

No. ORIG. : 08.00.00052-0 1 Vr BANANAL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação merece ser admitida.

É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os requisitos para aferição da dependência econômica devem ser verificados à data do óbito, em atenção ao princípio do "tempus regit actum". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 31/1026

CONDICÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES.

- 1. Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.
- 2. A expressão "nas mesmas condições da pensão por morte" quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos beneficios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso.
- 3. A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum.
- 4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1467228/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014)

Assim, vê-se que o v. acórdão recorrido - ao entender que a dependência econômica da parte autora está descaracterizada pelo "passar do tempo", a despeito da comprovação da qualidade de dependente - diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2015. CECILIA MARCONDES Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043823-92.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043823-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : IZABEL CARRINHO incapaz

ADVOGADO : SP079141 RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : APARECIDA CARRINHO GOUVEIA

ADVOGADO : SP079141 RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 10.00.00030-5 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MPF a desafíar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. D E C I D O.

O recurso merece admissão.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e, por isso, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito do falecido, independente do requerimento administrativo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO

POR MORTE. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A questão do recurso especial gira em torno do termo inicial à percepção de pensão por morte por maior invalido.
- 2. A jurisprudência prevalente do STJ é no sentido de que comprovada a absoluta incapacidade do requerente à pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais.
- 3. Descabe ao STJ examinar na via do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional.
- 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420928/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. LEI 8.059/1990. FILHO INVÁLIDO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.

- 1. O STJ, interpretando o disposto no art. 5°, III, da Lei 8.059/1990, sedimentou o entendimento de que, em se tratando de filho inválido, independente de sua idade ou estado civil, será considerado dependente de excombatente quando a doença for preexistente à morte do instituidor do benefício, o que ocorreu na hipótese em exame.
- 2. Com efeito, esta Corte entende que o termo inicial para a concessão do benefício por morte de ex-combatente é a data do requerimento administrativo ou, na sua falta, do pleito judicial ou da habilitação nos autos do processo.
- 3. Contudo, em relação ao absolutamente incapaz, este Tribunal Superior orienta-se no sentido de que não corre a prescrição contra incapazes, resultando na conclusão de que são devidas as parcelas a partir da data do falecimento do instituidor da pensão, independentemente do momento em que formulado o requerimento administrativo ou de quando ocorreu a citação judicial válida.
- 4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1372026/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 22/04/2014)

Neste caso, vê-se que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância ad quem.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 31 de julho de 2015. CECILIA MARCONDES Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012165-92.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.012165-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : NATALINO RIGACCI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)

APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00121659220114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada. Além disso, verifica-se que não há precedentes da Corte Suprema a indicar para as instâncias ordinárias o alcance do quanto decidido no RE nº 564.354/SE, notadamente para dizer se o entendimento sufragado nesse *leading case* aplica-se, também, aos benefícios previdenciários concedidos durante o período alcunhado *"buraco negro"*, caso dos autos.

Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Int

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003748-11.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.003748-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP172380 ANA PAULA MARQUES RIBEIRO e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : JOAO DIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : SP018103 ALVARO BAPTISTA e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19°SSJ > SP

No. ORIG. : 00037481120114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Verifica-se que o julgado impugnado, ao considerar como carência, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o período em que o segurado recebeu auxílio suplementar, violou, aparentemente, o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO

PERÍODO OUE PRETENDE COMPUTAR, RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013).

Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-beneficio de qualquer aposentadoria". E "serão considerados para cálculo do salário-de-beneficio os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3°). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-decontribuição (§ 9°) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2°" (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade.

À luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado percebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social.

2. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 1.247.971/PR, Rel. Min. Newton Trisotto (Des. Convocado TJ/SC), 5ª Turma, DJe 15/05/2015).

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. CECILIA MARCONDES Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011949-91.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011949-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ORLANDO DE OLIVEIRA MOTA

ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)

JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª REMETENTE

SSJ>SP

No. ORIG. : 00119499120114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada. Além disso, verifica-se que não há precedentes da Corte Suprema a indicar para as instâncias ordinárias o alcance do quanto decidido no RE nº 564.354/SE, notadamente para dizer se o entendimento sufragado nesse *leading case* aplica-se, também, aos benefícios previdenciários concedidos durante o período alcunhado *"buraco negro"*, caso dos autos.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033805-75.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033805-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : PEDRO LAERTE LONGO

ADVOGADO : SP132361 ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

No. ORIG. : 11.00.00061-7 1 Vr ITAJOBI/SP

DECISÃO Vistos.

Cuida-se de recurso especial manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O aresto recorrido entendeu que a parte autora faz jus ao cálculo da sua renda mensal inicial com base maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Em seu recurso excepcional, a recorrente afirma a existência de contrariedade ao artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao artigo 32, §2º do Decreto nº 3.048/99.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso do presente recurso, não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicabilidade do artigo 32, §2°, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o artigo 29, II, da Lei de Beneficios,

questão essa suscetível de ser apreciada em recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial interposto pelo INSS.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2015. CECILIA MARCONDES Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044280-90.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044280-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ANTONIO ADAUTO DO CARMO

ADVOGADO : SP200322 CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS

No. ORIG. : 10.00.00008-2 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do v. acórdão deste Tribunal que reconheceu o tempo de serviço urbano para o fim de averbação e expedição de certidão, independentemente do recolhimento de contribuições.

DECIDO.

O recurso especial é de ser admitido.

O art. 96, IV, da Lei 8.213/91, supostamente violado segundo alega o recorrente, possui a seguinte redação: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: [omissis]

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)

Por fim, o C. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento em sentido diverso daquele esposado no v. acórdão recorrido. Posicionou-se a C. Corte Superior no sentido da necessidade do recolhimento das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, relativas ao período de <u>atividade urbana</u> ou rural anterior à filiação obrigatória, para cômputo em outro regime.

Confira-se:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 37/1026

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

- 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural <u>ou urbana</u>, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91.
- 2. Ação julgada improcedente."

(AR 2.510/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. CECILIA MARCONDES Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048444-98.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048444-0/SP

APELANTE : GLAUCIETE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 11.00.00241-1 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

Impugna-se, pela via excepcional, o valor arbitrado a título de honorários de advogado. D E C I D O.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 38/1026

SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ. (...) 5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3° e 4° do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento." (AgRg no AG 1.304.256/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 30.6.2011) "AGRAVO REGIMENTAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE-VENDEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - (...) II - A revisão dos honorários advocatícios fixados com base em critérios de equidade, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil e o acolhimento da pretensão recursal demandam, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1.120.674/RJ, 3ª Turma Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJ de 13.5.2009)

Neste caso, constata-se que o recurso especial está centrado na alegação de que os honorários foram fixados de forma desarrazoada, irrisória, o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Há que se conferir trânsito ao especial, portanto, a fim de que a instância ad quem possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão do que seja fixação de honorários advocatícios em valores ínfimos, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF. Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

São Paulo, 10 de agosto de 2015. CECILIA MARCONDES Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000402-33.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.000402-9/SP

APELANTE : ABEL FERREIRA

: SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA e outro(a) ADVOGADO

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> REMETENTE

No. ORIG. : 00004023320124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra v. acórdão emanado de órgão fracionário deste

Impugna-se, pela via excepcional, o valor arbitrado a título de honorários de advogado. DECIDO.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ. (...) 5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3° e 4° do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento." (AgRg no AG 1.304.256/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 30.6.2011) "AGRAVO REGIMENTAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE-VENDEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - (...) II - A revisão dos honorários advocatícios fixados com base em critérios de equidade, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil e o acolhimento da pretensão recursal demandam, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1.120.674/RJ, 3ª Turma Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJ de 13.5.2009)

Neste caso, constata-se que o recurso especial está centrado na alegação de que os honorários foram fixados de forma desarrazoada, irrisória, o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Há que se conferir trânsito ao especial, portanto, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão do que seja fixação de honorários advocatícios em valores ínfimos, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF. Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

São Paulo, 10 de agosto de 2015. CECILIA MARCONDES Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000756-49.2013.4.03.6138/SP

2013.61.38.000756-0/SP

APELANTE : JOSE ROBERTO SOUBHIA

ADVOGADO : SP246470 EVANDRO FERREIRA SALVI e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 00007564920134036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafíar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. D E C I D O.

O recurso merece admissão.

Primeiramente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUCÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos beneficios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos

benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido <u>contrasta</u>, em princípio, com a orientação jurisprudencial da superior instância.

Com efeito, trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário mediante o afastamento do fator previdenciário, não havendo que se falar na ocorrência da decadência, já que se refere à revisão do benefício em manutenção, e não de revisão do ato de concessão do benefício originário.

Não tendo se verificado a decadência, resta autorizada a admissão do recurso, conforme disciplina prevista no artigo 543-C, § 8°, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2015. CECILIA MARCONDES Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005235-70.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.005235-9/SP

APELANTE : ANTONIO CARLOS MARTINS

ADVOGADO : SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS

No. ORIG. : 00052357020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade. Além disso, constata-se que o v. acórdão recorrido, ao fixar na citação a data de início do pagamento das diferenças devidas ao segurado, colide com o entendimento sufragado pela instância superior, que estabelece a data do requerimento administrativo como o termo *a quo*, ainda que somente na via judicial tenha sido enfrentada questão diversa do que aquela objeto do processo administrativo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber o marco inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo resultante do reconhecimento do tempo de serviço rural nos termos em que fora comprovado em juízo. A questão, no ponto, prescinde do exame de provas, porquanto verificar a correta interpretação da norma infraconstitucional aplicável ao caso envolve apenas matéria de direito. Assim, não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 2. Não prospera a alegação de falta de prequestionamento, porquanto, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, bastando que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente. 3. Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos temos em que fora comprovado posteriormente em juízo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1.128.983/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/8/2012)
"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos beneficios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do beneficio, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial. Int.
São Paulo, 31 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024097-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024097-4/SP

AGRAVANTE : CONCEICAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 43/1026

ADVOGADO : CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS (Int. Pessoal)

: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA MECELIS e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00067616020124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto NACIONAL DO Seguro Social-INSS, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao agravo legal, objetivando a exclusão da condenação nos honorários advocatícios em que a parte foi assistida pela Defensoria Pública da União.

Sustenta, em síntese, dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

O v. acórdão recorrido, ao manter a decisão que declarou ser devida a condenação nos honorários advocatícios de sucumbência em dissonância ao entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 421 do C. STJ, *in verbis*:

Súmula 421/STJ: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença."

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015. CECILIA MARCONDES

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001333-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001333-0/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a) ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO(A) : MARCOS ANTONIO SEVCIUC

ADVOGADO : SP137312 IARA DE MIRANDA e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00008244520074036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional em agravo de instrumento.

Alega o recorrente, em síntese, violação do artigo 730 do Código de Processo Civil, argumentando que, embora a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 44/1026

Autarquia tenha apresentado cálculos de liquidação, não pode ser dispensada sua citação para embargar a execução.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre o dispositivo legal questionado, para a qual não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015. CECILIA MARCONDES Vice-Presidente

Expediente Nro 1623/2015 DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0739109-09.1991.4.03.6100/SP

1991.61.00.739109-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO e outro(a)

APELADO(A) : ANTONIO CARLOS VITAL e outros(as)

: CLEIDE JARDIM VITAL

: VITAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : SP079799 GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO e outro(a)

PARTE AUTORA : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

EXCLUIDO(A) : SERGIO CATTINE MALUF

: LUIZ CATTINE MALUF espolio

No. ORIG. : 07391090919914036100 19 Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0509118-75.1995.4.03.6182/SP

1995.61.82.509118-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

APELADO(A) : ONLY WORK RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO : SP178987 ELIESER FERRAZ e outro(a) APELADO(A) : BERNADETE VIEIRA LUZ e outro(a)

: VERA LUCIA ROCHA

No. ORIG. : 05091187519954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.108447-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : MILTON ANTONIO BERTANI e outros(as)

: NANCI APARECIDA MOTTA DA SILVA: LIESSE DAS GRACAS VILELA GOMES

ADVOGADO : SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro(a)

No. ORIG. : 94.06.02844-1 2 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021838-81.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.008435-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CARAGUA DE ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE

LORENZI CANCELLIER

No. ORIG. : 98.00.21838-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001351-20.2003.4.03.6002/MS

2003.60.02.001351-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS

ADVOGADO : MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA e outro(a)

APELADO(A) : VALDIRENE ALVES DE MACEDO RIBEIRO
ADVOGADO : MS013835B ALAN BIGATAO VALERIO e outro(a)
No. ORIG. : 00013512020034036002 1 Vr DOURADOS/MS

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015815-41.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.015815-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a) APELADO(A) : CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004279-21.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.004279-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EDVALDO FERREIRA COSTA JUNIOR e outro(a)

: VERA LUCIA DE LIMA

ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a) No. ORIG. : 00042792120064036104 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023032-04.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.023032-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA

PROCURADOR : SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro(a)

APELADO(A) : SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TECNICAS LTDA

ADVOGADO : SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010564-75.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.010564-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SCHAEFFLER BRASIL LTDA

ADVOGADO : SP112569 JOAO PAULO MORELLO APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

APELADO(A) : OS MESMOS

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007907-26.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.007907-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU/RÉ : JULIA MARIA OLIVEIRA DA MOTA e outro(a)

: ROSA CAPUTO ARGENTO

ADVOGADO : SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outros(as)

No. ORIG. : 2002.61.04.000437-3 Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008448-80.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.008448-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EDVALDO FERREIRA COSTA JUNIOR e outro(a)

: VERA LUCIA DE LIMA

ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a) PARTE RÉ : CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : SP124890 EDUARDO HILARIO BONADIMAN e outro(a)

No. ORIG. : 00084488020084036104 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009828-41.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.009828-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : DROGASIL S/A

ADVOGADO : SP223683 DANIELA NISHYAMA e outro(a)

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SP231094 TATIANA PARMIGIANI e outro(a)

APELADO(A) : OS MESMOS

No. ORIG. : 00098284120084036104 7 Vr SANTOS/SP

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005834-23.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005834-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APELADO(A) : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PALMITAL ADVOGADO : SP059203 JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 05.00.00003-8 1 Vr PALMITAL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024523-18.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.024523-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RS070617 DIEGO PEREIRA MACHADO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : LUIZ BONFIM

ADVOGADO : SP148815 CLAUDIO DE SOUSA LEITE

No. ORIG. : 06.00.00108-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009789-22.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.009789-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO : MARIA LUCIA PERPETUO GASPAR APELANTE

ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINACIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010071-60.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.010071-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA

ADVOGADO : SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI ADVOGADO

NETO

APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

: 00100716020094036100 22 Vr SAO PAULO/SP No. ORIG.

DIVISÃO DE RECURSOS SECÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013764-52.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.013764-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : CARLA DE SOUZA

ADVOGADO : ANA LUISA ZAGO DE MORAES (Int.Pessoal)

: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP199759 TONI ROBERTO MENDONCA e outro(a) No. ORIG. : 00137645220094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004158-88.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.004158-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ODAIR JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)

No. ORIG. : 00041588820094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005549-78.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.005549-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ODAIR JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)

No. ORIG. : 00055497820094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010190-51,2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010190-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI ADVOGADO

NETO

AGRAVADO(A) : PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR e outro(a)

: JOAO CUCHARUK

ADVOGADO : SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO

CODINOME : JOAO CHUCHARUK

: BRIGADEIRO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA PARTE RÉ

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **ENTIDADE** ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO ORIGEM

>1aSSJ>SP

VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

: 05004788319954036182 13F Vr SAO PAULO/SP No. ORIG.

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004352-45.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004352-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : BEBIDAS POTY LTDA

ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI **ADVOGADO**

NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 54/1026 APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 00043524520104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001378-32.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.001378-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PE COM PE CALCADOS LTDA

ADVOGADO : SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 00013783220104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002447-90.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.002447-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAOUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A) : HIKMATE ANIS FAKHREDDINE ADVOGADO : SP250384 CINTIA ROLINO e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 55/1026

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00024479020104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002950-86.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002950-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : FERNANDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP157445 ALMIR PEREIRA SILVA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS

No. ORIG. : 00029508620104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002956-57.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002956-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : SP036398 LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA

APELADO(A) : DANILO GERALDO BOUTIQUE -ME

No. ORIG. : 01.00.00187-3 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 56/1026

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039698-81.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039698-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : SP036398 LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELADO(A) : MARIA ELENICE NEGRINI LARA e outro(a)

: MARIA E N LARA -ME

No. ORIG. : 00.00.00187-4 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000349-40.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.000349-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO APELADO(A) : FELIPE RODRIGUES SANTANA

ADVOGADO : MS008974 ROBERTO SANTOS CUNHA e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1 aSSJ > MS

No. ORIG. : 00003494020114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005057-27.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.005057-9/SP

: Desembargador Federal PAULO FONTES RELATOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA

APELANTE : Uniao Federal

: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO ADVOGADO APELADO(A) : PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES ADVOGADO : SP167022 PAULO PEREIRA NEVES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00050572720114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020066-29.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020066-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO

APELANTE : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)

: ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial

ADVOGADO : SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a) **APELANTE** : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial ADVOGADO : SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a) **APELANTE** : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial : SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a) ADVOGADO **APELANTE** : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial **ADVOGADO** : SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a) **APELANTE** : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial **ADVOGADO** SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a) : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial **APELANTE ADVOGADO** : SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a) **APELANTE** : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial : SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a) ADVOGADO **APELANTE** : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial

ADVOGADO : SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a) **APELANTE** : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial : SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a) ADVOGADO **APELANTE** : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial

ADVOGADO : SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) APELADO(A)

SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI **ADVOGADO**

NETO

: 00200662920114036100 6 Vr SAO PAULO/SP No. ORIG.

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-81.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.007011-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO SP

ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI ADVOGADO

NETO

: OS MESMOS APELADO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP No. ORIG. : 00070118120114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SECÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001921-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001921-5/SP

: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA RELATOR AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI ADVOGADO

NETO

AGRAVADO(A) : AGOSTINHO MOREIRA AZENHA espolio ADVOGADO : SP125803 ODUVALDO FERREIRA e outro(a)

REPRESENTANTE : REGINA DE FATIMA SOUZA AZENHA BONJORNO

PARTE RÉ : SERAFIM HENRIOUE DOS SANTOS SA FERRAGENS EM GERAL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 05742457719834036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões

ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002839-89.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.002839-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : VIACAO GATUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA

ADVOGADO : SP287780 MAURO SANTA MARIA e outro(a)

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI ADVOGADO

NETO

APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00028398920124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005908-32.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.005908-3/SP

: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW RELATOR

APELANTE : MERITOR COM/ E INCORPORAÇÃO DE IMOVEIS LTDA ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI ADVOGADO

NETO

APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00059083220124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009405-54.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.009405-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE

· LORENZI CANCELLIER

APELADO(A) : AMORIM S/A ACO INOXIDAVEL

ADVOGADO : SP128779 MARIA RITA FERRAGUT e outro(a) No. ORIG. : 00094055420124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004942-45.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.004942-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW APELANTE : TRANSPORTE COLETIVO GRANDE BAURU LTDA

ADVOGADO : SP223575 TATIANE THOME e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 00049424520124036108 1 Vr BAURU/SP

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000141-74.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.000141-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

APELADO(A) : ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00001417420124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005891-51.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.005891-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EMBALATEC INDL/ LTDA

ADVOGADO : SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ>

· SP

No. ORIG. : 00058915120124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004752-49.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.004752-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

APELADO(A) : MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA

ADVOGADO : SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19aSSJ > SP

No. ORIG. : 00047524920124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011128-51.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.011128-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO SP

ADVOGADO : SP230343 GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

No. ORIG. : 00111285120124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009875-98.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.009875-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

APELADO(A) : IND/ E COM/ ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA

ADVOGADO : SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP

No. ORIG. : 00098759820124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012354-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012354-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE

· LORENZI CANCELLIER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00187160620114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 63/1026

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017986-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017986-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA e outros(as)

: DJEMILE NOAMI KODAMA

: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS : MARIA CECILIA LEITE MOREIRA

: MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA

: FILEMON ROSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP078869 MARIA CECILIA LEITE MOREIRA e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00026897420134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018911-84.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018911-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro(a)

AGRAVADO(A) : NILTON MARTINS e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 64/1026

: TEREZA JOANA MARTINS

ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)

: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS INTERESSADO(A)

: SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a) ADVOGADO

INTERESSADO(A) : Uniao Federal

: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO ADVOGADO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4°SSJ > SP

No. ORIG. : 00115151420124036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020654-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020654-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE ADVOGADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

: SP211012B ALBERTO CHAMELETE NETO e outro(a)

AGRAVADO(A) : AGUA BENTA COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA -ME : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SSJ - SP ORIGEM

No. ORIG. : 00131147120114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025454-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025454-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : TRANSPORTES PALMARES LTDA -EPP e outros(as)

> : PAULO SISTO MASCHI : FAUSTO ZUCCHELLI

ADVOGADO : SP173509 RICARDO DA COSTA RUI e outro(a)

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO

PROCURADOR : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)

: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP ORIGEM

: 00012556920134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP No. ORIG.

DIVISÃO DE RECURSOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028839-35.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028839-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ANTONIO AMARO DA SILVA

ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA No. ORIG. : 12.00.00101-7 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030812-25.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.030812-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO

PROCURADOR : YARA PINHO OMENA

APELADO(A) : AUTO POSTO E COML/ CORDEIRO LTDA e outro(a)

: SAMIR TOLEDO DA SILVA

ADVOGADO : SP223513 PAULO VITOR DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 00062835920028260587 A Vr SAO SEBASTIAO/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034080-87.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034080-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ADVOGADO

APELADO(A) : MOINHO PADRE BENTO LTDA

ADVOGADO : SP271771 KARINA DE FATIMA SEGAGLIO BOFF

APELADO(A) : EMILIO AUGUSTO FAUSTINO ADVOGADO : SP289956 SIDNEIA LOPES APELADO(A) : EVANDRO MARCHI No. ORIG. : 00.00.00014-8 3 Vr ITU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SECÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007347-44.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.007347-3/SP

: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW **RELATOR**

: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) **APELANTE**

SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI **ADVOGADO**

NETO

CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COML/ IMPORTADORA E APELADO(A)

EXPORTADORA LTDA e outros(as)

: CYRELA BAHIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

: NEPAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

: ANGRA DOS REIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA : LIVING APIAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

: LIDER CYRELA DF 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

: LC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

: INSTITUTO CYRELA

: CYRELA COSTA RICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

: LIVING TUPIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : SP132478 PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO

: SP287576 MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO

: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP **REMETENTE**

: 00073474420134036100 2 Vr SAO PAULO/SP No. ORIG.

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007497-25.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.007497-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

ADVOGADO : SPOOO

APELADO(A) : UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A

ADVOGADO : SP240038 GUSTAVO VITA PEDROSA e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00074972520134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002394-31.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.002394-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW APELANTE : FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA

ADVOGADO : SP318606 FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA e outro(a)

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP No. ORIG. : 00023943120134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002182-07.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002182-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

APELANTE : DEMANOS DO VALE COM/ DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 00021820720134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001034-31.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.001034-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO(A) : FLORISVALDO CANDIDO PEREIRA

ADVOGADO : SP266026 JOICE BARROS DUARTE e outro(a)

No. ORIG. : 00010343120134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 69/1026

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001708-85.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.001708-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

No. ORIG. : 00017088520134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005211-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005211-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO(A) : FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

No. ORIG. : 00062071819994036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009769-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009769-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA

ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP No. ORIG. : 30053152220138260286 A Vr ITU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025098-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025098-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

AGRAVADO(A) : AUTO POSTO ZAVUVUS LTDA

ADVOGADO : SP170295 MARCIA MARIA CASANTI e outro(a)

AGRAVADO(A) : AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA

PARTE RÉ : MARIO CELSO HELLMEISTER

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00456217420034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 71/1026

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028080-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028080-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CANASTRA CAFE LTDA -ME

ADVOGADO : SP219643 SERGIO RICARDO NALINI e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP No. ORIG. : 00047543620134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028591-59.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.028591-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul

ADVOGADO : MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA

AGRAVADO(A) : MARIZA RIOS espolio

ADVOGADO : MS012010 TIAGO MARRAS DE MENDONCA e outro(a)

REPRESENTANTE : CECILIO DE JESUS GAETA NETO incapaz

: LUIZ PAULO COSTA GAETA

PARTE RÉ : ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS

No. ORIG. : 00135377120094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029231-62.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.029231-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : DANILA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO(A) : RENITA SCHOLZ NUNES

ADVOGADO : MS008455B FLAVIO TEIXEIRA SANCHES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS

No. ORIG. : 08006853520148120046 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029618-53.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029618-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROSALINA APARECIDA SOLDI GABRIEL
ADVOGADO : SP303818 THAIS SEGATTO SAMPAIO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP

No. ORIG. : 14.00.00007-9 1 Vr ITATIBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S) Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007643-20.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.007643-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : PEDRO CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00076432020144036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010538-76.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.010538-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Prefeitura Municipal de Jundiai SP

ADVOGADO : SP309065 RENATO LUÍS FERREIRA e outro(a)

APELANTE : FLAVIO DE TOLEDO DOMINGUES

APELADO(A) : ANA PAULA TORRES AUGUSTO DOMINGUES

: Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 00105387620144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004783-03.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.004783-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO **APELANTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

: ANTONIO JOSE FERNANDES APELADO(A)

: SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a) ADVOGADO

. JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP REMETENTE

: 00047830320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP No. ORIG.

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006038-93.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.006038-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO **APELANTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ROSALVO ANNUNCIATO

: SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro(a) ADVOGADO

JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1^a REMETENTE

SSJ>SP

No. ORIG. : 00060389320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

> **DIVISÃO DE RECURSOS** SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000833-71.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.000833-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul

ADVOGADO : MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA

AGRAVADO(A) : SIRLEI BARBOSA DA SILVA DOMINGOS

ADVOGADO : MS011917 ELIZABETE COIMBRA LISBOA e outro(a)

PARTE RÉ : ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MS004889A OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS

No. ORIG. : 00138122020094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007034-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007034-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO(A) : JOAO MIRANDA

ADVOGADO : SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00013975020114036124 1 Vr JALES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009221-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009221-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE

LORENZI CANCELLIER

AGRAVADO(A) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS J B L LTDA ADVOGADO : SP026335 DEODATO SAHD JUNIOR e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00018888220084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010270-15.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010270-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES

APELANTE : ANTONIO PRADELLA SOBRINHO

ADVOGADO : SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 14.00.00040-5 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021055-36.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021055-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ALTAMIR LEME

ADVOGADO : SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 00010907320138260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39496/2015 DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036454-47.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036454-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ARLINDO PORFIRIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP088683 KETE ANTONIA CHRISTU SAKKAS FRANCISCHINELLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 10.00.00083-6 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por segurado a desafiar decisão monocrática proferida por esta Vice-Presidência, consistente em negativa de seguimento a recurso especial.

DECIDO.

Primeiramente, conheço dos embargos de declaração como agravo regimental, o que faço à constatação de que a parte não alega, em verdade, nenhum vício na decisão recorrida que autorizasse fosse ela integrada, sendo manifesto o intuito infringente ou de reforma do quanto decidido.

Recebido o expediente, pois, como agravo regimental, admito o cabimento da medida, considerando-se o entendimento consolidado pelo E. STF quando do julgamento do AI nº 760.358-QO/SE (DJe 19.02.2010), da Rcl nº 7.569/SP (DJe 11.12.2009), da Rcl nº 7.547/SP (DJe 11.12.2009), e também do AI nº 783.839-ED (DJe 01.02.2011), todos em uníssono a dizer que o recurso adequado para impugnar as decisões dos Tribunais *a quo* que negam seguimento a recurso especial mediante a aplicação da sistemática dos recursos repetitivos (CPC, artigo 543-C, §7°, inciso I) é o agravo interno ou regimental.

Assim sendo, aprecio a questão de fundo deduzida no agravo e, em melhor análise da demanda, tenho que o caso seja de se proceder a um juízo positivo de retratação.

Com efeito, não merece subsistir a decisão agravada, haja vista que o C. STJ vem de decidir que o *leading case* relativo à decadência para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário não atinge as questões que não tenham sido objeto de decisão na seara administrativa quando do atendimento do pleito do segurado. Não há decadência, por exemplo, quando o pedido revisional está fundado em pretensão de ver acrescido tempo rural ao tempo considerado para efeito de aposentadoria (RESP nº 1.429.312/SC), o mesmo ocorrendo quando a pretensão

revisional refere-se ao reconhecimento de tempo especial (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS), hipótese dos autos. Não havendo, pois, plena identidade entre o quando deduzido como pedido nesta ação previdenciária e a matéria resolvida pelo STJ no paradigma invocado na decisão agravada, mais não resta senão reconhecer o equívoco da decisão recorrida, tomando de empréstimo o permissivo do artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal para *reconsiderar* o *decisum* agravado.

Procedo, então, a novo exame relativo à admissibilidade do especial interposto pelo segurado, o que conduz, então, a um decreto de *admissão* do recurso.

Conforme já salientado, o STJ vem de atualizar seu entendimento, decidindo que não há que se falar em decadência em situações como a presente, ou seja, quando a pretensão revisional do segurado não foi objeto de decisão na seara administrativa por ocasião da concessão do benefício.

Confiram-se os precedentes sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. "A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que 'a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração' (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma)" (AgRg no AgRg no AREsp 598.206/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 11/5/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1491215/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem."

(STJ, EDcl no REsp 1491868/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 23/03/2015)

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o seu entendimento sobre a matéria, em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações que tais, nas quais se pleiteia a revisão do benefício por meio da conversão de tempo de serviço comum em especial.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração como agravo regimental; *reconsidero* a decisão agravada e, em novo juízo de admissibilidade, **ADMITO** o recurso especial interposto.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. CECILIA MARCONDES Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39460/2015

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019733-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019733-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO

IMPETRANTE : LEANDRO FURLAN

ADVOGADO : SP262386 HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR e outro(a)

IMPETRADO(A) : Justica Publica

CO-REU : DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE

: MATHEUS FAHL VIEIRA: LEONARDO GUSTAVO LOPES: DANILO SANTOS DE OLIVEIRA

: GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI

: GUILHERME MARCO LEO

: RODRIGO FELICIO

: JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR

: JULIANO STORER

No. ORIG. : 00010911920144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Leandro Furlan**, contra ato da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Limeira/SP que, nos autos da Ação Penal nº 0001091-19.2014.4.03.6143, determinou a limitação do rol de testemunhas ao número de 8 (oito), sob pena de ser indeferida a oitiva a partir da primeira testemunha que ultrapasse tal quantitativo.

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/13):

- a) foi denunciado pela prática dos delitos previstos no artigo 2°, §§2° e 4°, IV e V, da Lei n° 12.850/2013 e no artigo 35 c. c. o artigo 40, I e V, ambos da Lei n° 11.343/2006;
- b) responde pela prática de 2 (dois) fatos criminosos, motivo pelo qual tem o impetrante o direito de arrolar 8 (oito) testemunhas para cada um dos delitos imputados;
- c) a limitação do rol de testemunhas apresentado na resposta à acusação viola o artigo 401 do Código de Processo Penal e constitui cerceamento de defesa.

Foram juntados documentos (fls. 14/98).

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que o impetrante foi denunciado pela prática dos delitos previstos no artigo 2º, §§2º e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013 e no artigo 35 c. c. o artigo 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006, de acordo com investigações realizadas no bojo da "Operação Gaiola", instaurada para apurar organizações criminosas voltadas para a prática de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico transnacional (fls. 17/68).

A defesa do impetrante ofereceu resposta à acusação e arrolou 14 (quatorze) testemunhas (fls. 69/84).

Ao analisar a resposta apresentada pela defesa, a autoridade coatora determinou, no tocante ao rol de testemunhas, o seguinte (fl. 88):

Por fim, o réu deverá ser intimado para limitar o rol de suas testemunhas a 08, considerando o comando positivado no art. 401 do CPP. Caso não o faça, será indeferida a oitiva a partir da primeira testemunha que ultrapasse tal quantitativo, deferindo-se da 1^a à 8^a arrolada.

Desta decisão, o impetrante interpôs recurso de apelação, que não foi conhecido. Em seguida, da decisão de não conhecimento, interpôs recurso em sentido estrito, que também não foi recebido pelo Magistrado de primeiro grau.

Neste contexto e transcorrido o prazo assinalado para a regularização do rol de testemunhas, a autoridade impetrada deferiu a oitiva das 8 (oito) primeiro testemunhas arroladas da resposta à acusação, restando indeferida a oitiva das demais, uma vez que excedentes ao limite legal (art. 401 do CPP).

Ponderou o Juiz de primeira instância que o número máximo de testemunhas estabelecido pelo legislador no artigo 401 do CPP não comporta interpretação extensiva a fim de, em atenção ao número de condutas imputadas, considerar que o limite imposto por lei refere-se a cada fato descrito na denúncia (fls. 93/98).

Está configurada violação a direito líquido e certo.

O mandado de segurança constitui ação constitucional que tutela direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5°, LXIX, da CF).

De fato, a decisão que determinou a intimação do impetrante para limitar o rol de suas testemunhas a oito constitui infringência a direito líquido e certo consistente na ampla defesa.

Estabelece o artigo 401, *caput*, do Código de Processo Penal, que na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.

De acordo com a jurisprudência, o número limite de testemunhas previsto em lei refere-se a cada fato criminoso imputado, em consonância com o princípio constitucional da ampla defesa (STJ, 5ª Turma, RHC nº

2010.02011203, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 28/06/2011; TRF da 3ª Região, HC nº 0008047-50.2014.4.03.0000, Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 30/06/2014; TRF da 3ª Região, HC nº 0028836-46.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 11/05/2010).

No caso dos autos, considerando que a Leandro Furlan foi imputada a prática de 2 (dois) delitos, tem ele o direito líquido e certo a arrolar 16 (dezesseis) testemunhas.

Por estes fundamentos, **defiro a liminar** para que seja mantido o rol de testemunhas indicado pelo impetrante na resposta à acusação apresentada nos Autos nº 0001091-19.2014.4.03.6143, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

Intime-se o impetrante para que promova o recolhimento de custas, uma vez que não foi juntada via da guia GRU referente ao pagamento das custas, preços e despesas e/ou do porte de remessa e retorno nos autos (cf. fl. 99), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Em seguida, requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7°, I, da Lei nº 12.016/2009 e art. 192, *caput*, do RITRF da 3ª Região).

Dê-se ciência à União (AGU), para os fins do artigo 7°, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 14539/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005922-85.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.005922-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : WILSON ORNAGHI

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

AGRAVADO : CAIXA SEGUROS S/A

ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19^aSSJ > SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2006.61.19.006459-9 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SEGURO. COBERTURA. EXAMES PRÉVIOS. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. NÃO PROVIMENTO.

- 1. Embora a jurisprudência dominante reconheça que na ausência de exames prévios à assinatura do contrato a seguradora responde pelo risco, verifica-se que tal regra não é absoluta, podendo ser infirmada por prova em sentindo contrário.
- 2. Ausência dos requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência requerida no caso concreto.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020267-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020267-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : MARIA ELIANE ALMEIDA SILVA LOPES e outro(a)

: REINALDO UBIRAJARA LOPES

ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00136105820144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. NÃO PROVIMENTO.

- 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça permitiu a suspensão da execução extrajudicial e o deferimento de ordem para proibir a inscrição/manutenção do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes, porém assentou a necessidade de preenchimento de alguns requisitos para a concessão, são eles: discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito e demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ.
- 2. É legítima a determinação de que as parcelas de juros não pagas sejam acumuladas em conta apartada, evitando-se desse modo a chamada amortização negativa.
- 3. Presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência requerida no caso concreto.
- 4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005893-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005893-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : SIRLEI PAULINA DA SILVA

ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE GUARULHOS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00001389820124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO/SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS NO CASO CONCRETO. NÃO PROVIMENTO.

- 1. Agravo regimental conhecido como agravo legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso, já que a decisão proferida foi monocrática, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.
- 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional.
- 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça permitiu a suspensão da execução extrajudicial e o deferimento de ordem para proibir a inscrição/manutenção do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes, porém assentou a necessidade de preenchimento de alguns requisitos para a concessão, são eles: discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito e demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ.
- 4. Ausência dos requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência requerida no caso concreto.
- 5. Agravo regimental conhecido como agravo legal. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como agravo legal e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019415-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019415-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : ERINALVA ANTONIA DA SILVA

ADVOGADO : SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro(a)

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00122234220134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO/SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS NO CASO CONCRETO. NÃO PROVIMENTO.

- 1. Agravo regimental conhecido como agravo legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso, já que a decisão proferida foi monocrática, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.
- 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.
- 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justica permitiu a suspensão da execução extrajudicial e o deferimento de ordem para proibir a inscrição/manutenção do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes. porém assentou a necessidade de preenchimento de alguns requisitos para a concessão, são eles: discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito e demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ.
- 4. Ausência dos requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência requerida no caso concreto.
- 5. Agravo regimental conhecido como agravo legal. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como agravo legal e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo. 15 de setembro de 2015. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022511-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022511-3/SP

: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI RELATOR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE GOES e outro(a) AGRAVADO(A)

: MARIA JOSE NOGUEIRA DE GOES

ADVOGADO : SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro(a) ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

: 00014818020124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP No. ORIG.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. NÃO PROVIMENTO.

- 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justica permitiu a suspensão da execução extrajudicial e o deferimento de ordem para proibir a inscrição/manutenção do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes, porém assentou a necessidade de preenchimento de alguns requisitos para a concessão, são eles: discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito e demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ.
- 2. É legítima a determinação de que as parcelas de juros não pagas sejam acumuladas em conta apartada, evitando-se desse modo a chamada amortização negativa.
- 3. Presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência requerida no caso concreto.
- 4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013495-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013495-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a)

AGRAVADO(A) : JOSE CARLOS GOES e outro(a)

: MARIA EDNA DO NASCIMENTO GOES

ADVOGADO : SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)

PARTE RÉ : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A ADVOGADO : SP067669 DARCIO JOSE DA MOTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4^aSSJ > SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00043252920144036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INGRESSO/MANUTENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. REQUISITOS. RESP 1.091.393. NÃO ATENDIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

- 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por fixar entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide (Resp 1.091.393).
- 2. Depreende-se da referida decisão que é fundamental para a configuração do interesse: que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA.
- 3. No caso dos autos, deve-se observar que o contrato de financiamento foi celebrado em 1980 (fls. 152), portanto não está compreendido dentre aqueles que se deva reconhecer o interesse da Caixa Econômica Federal, somente aplicável quando a celebração tenha ocorrido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, nos moldes do recurso especial supra mencionado.
- 4. Dessa forma, mesmo que se reconheça o comprometimento do fundo, cuide-se de apólice do Ramo 66 (público), não é caso de ingresso/permanência da Caixa Econômica Federal na lide.
- 5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, sendo que o Des. Fed. MARCELO SARAIVA acompanha com ressalva de seu entendimento pessoal.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015480-46.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.015480-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

EMBARGADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : ADRIANO DOS REIS SOUZA

ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)

No. ORIG. : 00154804620114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA. LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. VÍNCULO POSTERIOR À LEI 5.705/71. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. INAPLICABILIDADE DA RETROATIVIDADE PREVISTA NA LEI 5.958/73. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.
- 2. No caso em tela, não se verifica a omissão apontada, pois o acórdão embargado foi claro ao pontuar que, por tratar-se de opção originária realizada na vigência da Lei 5.107/66, compete ao autor colacionar aos autos documentos comprobatórios do prejuízo alegado, haja vista que seu direito à progressividade dos juros já era à época assegurado por lei, não sendo o caso de inversão do ônus da prova.
- 3. Relativamente ao vínculo mantido a partir de 1976, o autor não adquiriu direito aos juros progressivos, já que se trata de contrato de trabalho iniciado após a vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971, cujas disposições extinguiram a progressividade pleiteada, não sendo o caso de aplicação da retroatividade prevista na Lei 5.958/73, pois, para tanto, é indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n° 5.705, de 21/09/1971.
- 4. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco.
- 5. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015259-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015259-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

EMBARGANTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT

ADVOGADO : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ADRIANE PINHEIRO DO NASCIMENTO ADVOGADO : SP293895 SILVIA RIBEIRO SILVA e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42°SSJ>SP

No. ORIG. : 00002113020144036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PERDA DO OBJETO.

- 1. Diante da notícia da prolação da sentença no processo originário trazida nos embargos de declaração, duas questões precisam ser enfrentadas, (i) se ocorreu de perda de objeto deste agravo de instrumento e (ii) se a perda de objeto pode ser declarada no julgamento dos embargos de declaração.
- 2. A resposta para ambas as questões é afirmativa, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste tribunal. Isso porque a sentença "absorve" os efeitos do provimento liminar, por se tratar de cognição exauriente, de forma que eventual inconformismo em relação a ela deve ser veiculado através de recurso de apelação. Precedentes.
- 3. Embargos de declaração acolhidos para julgar prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013861-62.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.013861-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

EMBARGANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo

· CREA/SP

ADVOGADO : SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS

: SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA

ADVOGADO : SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. SERVIDOR CELETISTA CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO E NÃO ABRANGIDO PELA ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. DEMISSÃO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO

1. Cumpre enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.

2. No caso, o acórdão não deixou nenhuma dúvida sobre a necessidade de que a demissão do pessoal de conselhos profissionais, mesmo que celetistas e sem direito a estabilidade, depende de prévio procedimento administrativo.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012924-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012924-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

AGRAVADO(A) : MICHELE LOPES RIBEIRO

ADVOGADO : SP160356 REINALDO AZEVEDO DA SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00087160520154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. TRATAMENTO DE SAÚDE. LICENCIAMENTO ILEGAL. REINTEGRAÇÃO.

- 1. Conforme relatado, consta que a autora foi licenciada *ex officio* e excluída do serviço militar em 30/06/2012, após ter se submetido a procedimento cirúrgico em 17/10/2011. Consta, também, que a doença da autora não préexistia à data da incorporação.
- 2. Ou seja, a autora teria sido licenciada quando estava submetida a tratamento médico, o que, conforme bem pontuado pela decisão agravada, é considerado ilegal pela jurisprudência do STJ. Precedentes.
- 3. Quanto à possibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública em casos como o dos autos, não se trata aqui de medida liminar que esgote o objeto da ação, sendo possível, portanto, seu deferimento. Precedentes.
- 4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012492-62.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.012492-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : CARLOS DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : MAIRA YUMI HASUNUMA (Int.Pessoal)

: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO(A) : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00124926220054036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ACIDENTE OCORRIDO NO TRAJETO ENTRE O SERVIÇO E A RESIDÊNCIA DO MILITAR. NEXO DE CAUSALIDADE. INCAPACIDADE APENAS PARA O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA.

- 1. O compulsar dos autos revela que (i) o apelante está incapacitado para a atividade militar, mas não para as atividades civis, (ii) que a lesão que provocou essa incapacidade é decorrente de acidente ocorrido no trajeto entre seu local de trabalho e sua residência e (iii) que o apelante não goza de estabilidade.
- 2. Quanto ao ponto (ii) acima, note-se que, por força do art. 1, f) Decreto 57.272, tal lesão deve ser considerada "acidente em serviço". Ou seja, há nexo de causalidade entre a lesão e o serviço militar.
- 3. Tendo sido o apelante, em razão de acidente em serviço (art. 108, III do Estatuto dos Militares), julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, ele tem direito a aposentadoria *ex officio* (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109). Vale dizer, independentemente de ser ou não estável. Presentes esses requisitos, não há nenhuma margem para discricionariedade da Administração quanto a conceder ou não a reforma. Precedentes.
- 4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012462-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012462-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI AGRAVANTE : NAILTON GOMES DA SILVA e outro(a)

: ESTER DA SILVA

ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00041643120144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL, AGRAVO LEGAL, EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 89/1026

PROCEDIMENTO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. NÃO PROVIMENTO.

- 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça permitiu a suspensão da execução extrajudicial e o deferimento de ordem para proibir a inscrição/manutenção do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes, porém assentou a necessidade de preenchimento de alguns requisitos para a concessão, são eles: discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito e demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ.
- 2. É legítima a determinação de que as parcelas de juros não pagas sejam acumuladas em conta apartada, evitando-se desse modo a chamada amortização negativa.
- 3. Presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência requerida no caso concreto.
- 4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo. 15 de setembro de 2015. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012845-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012845-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : AYRTON BREVIGLIERI e outro(a)

: NEUZA MARIA NILO BREVIGLIERI

ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)

AGRAVADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> **ORIGEM**

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00025227820144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO/SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS NO CASO CONCRETO. NÃO PROVIMENTO.

- 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.
- 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça permitiu a suspensão da execução extrajudicial e o deferimento de ordem para proibir a inscrição/manutenção do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes, porém assentou a necessidade de preenchimento de alguns requisitos para a concessão, são eles: discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito e demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ.
- 3. Ausência dos requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência requerida no caso concreto.
- 4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015215-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015215-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : MARCOS PIRES CARDOSO

ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00031232320144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO/SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS NO CASO CONCRETO. NÃO PROVIMENTO.

- 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.
- 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça permitiu a suspensão da execução extrajudicial e o deferimento de ordem para proibir a inscrição/manutenção do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes, porém assentou a necessidade de preenchimento de alguns requisitos para a concessão, são eles: discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito e demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ.
- 3. Ausência dos requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência requerida no caso concreto.
- 4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013274-34.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.013274-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : MELKOR REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA ADVOGADO : SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS

No. ORIG. : 00132743420124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.
- 2. No caso em tela, não se verifica qualquer vício no acórdão proferido, sendo claro quanto à natureza indenizatória ou remuneratória de cada verba pleiteada.
- 3. O "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89637/SP), isso porque "a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).
- 4. Estes embargos possuem, verdadeiramente, a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado. Realmente, não pode o recorrente obter, em sede de embargos declaratórios, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.
- 5. Embargos de declaração da União improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015355-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015355-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI AGRAVANTE : MARIA DAS MERCES SILVA LIRA

ADVOGADO : SP098292 MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00129408320154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EC 88/2015. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA APENAS AOS 75 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO.

- **1.** A Emenda Constitucional 88 de 07/05/2015 alterou o art. 40, §1°, II da Constituição Federal no que diz respeito ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público.
- **2.** Manteve-se a regra de que a aposentadoria compulsória do servidor público ocorre aos 70 anos de idade. A idade para aposentadoria compulsória poderá ser, porém, de 75 anos, conforme dispuser lei complementar.
- **3.** A Emenda Constitucional 88 também acrescentou o art. 100 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo que no caso dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União a nova regra de aposentadoria compulsória se aplica automaticamente.
- **4.** Não há qualquer inconstitucionalidade na previsão de que apenas a alguns magistrados é garantida a aposentadoria compulsória aos 75 anos, independentemente de lei complementar. Trata-se de vontade legítima do parlamento, que decidiu por dar eficácia imediata à majoração de idade apenas para um grupo muito específico de agentes públicos.
- **5.** Com efeito, a distinção não resulta de nenhuma discriminação incompatível com o princípio da isonomia, justificando-se pela repercussão política, social e econômica da medida no que diz respeito aos magistrados de tribunais superiores. Foi precisamente isso o que decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal em 21 de maio de 2015 ao julgar Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5316/DF.
- 6. É verdade que alguns juízes chegaram a conceder liminares para impedir a aposentadoria compulsória de servidores públicos que completaram 70 anos e não se incluíam no art. 100 da ADCT, mas precisamente com os fundamentos acima reproduzidos, o Supremo Tribunal Federal decidiu "[d]eclarar sem efeito todo e qualquer pronunciamento judicial ou administrativo que afaste, amplie ou reduza a literalidade do comando previsto no art. 100 do ADCT e, com base neste fundamento, assegure a qualquer outro agente público o exercício das funções relativas a cargo efetivo após ter completado setenta anos de idade" (trecho da decisão da ADI 5316 MC/DF, rel. Min. Luiz Fux, 21.5.2015)
- 7. Não se ignora que tramita no Congresso Nacional Projeto de Lei que visa regulamentar o art. 40, §1°, II (PLS 274/2015). Trata-se, porém, apenas de *projeto*, ainda pendente de votação na Câmara dos Deputados e sanção pelo Presidente da República. Incapaz, portanto, de irradiar qualquer efeito.
- 8. Agravo legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015348-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015348-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JULIANA OURO PRETO MACIEL

ADVOGADO : SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

No. ORIG. : 00006477020144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PERDA DO OBJETO.

1. Diante da notícia da prolação da sentença no processo originário trazida nos embargos de declaração, duas

questões precisam ser enfrentadas, (i) se ocorreu de perda de objeto deste agravo de instrumento e (ii) se a perda de objeto pode ser declarada no julgamento dos embargos de declaração.

- 2. A resposta para ambas as questões é afirmativa, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justica e deste tribunal. Isso porque a sentenca "absorve" os efeitos do provimento liminar, por se tratar de cognição exauriente, de forma que eventual inconformismo em relação a ela deve ser veiculado através de recurso de apelação. Precedentes.
- 3. Embargos de declaração acolhidos para julgar prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para julgar prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO № 0015844-47.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.015844-2/SP

: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA **RELATOR**

: CLUBE ATLETICO SAO PAULO **APELANTE**

ADVOGADO : SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro(a)

: SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI ADVOGADO

NETO

APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00158444720134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. APLICAÇÃO DO REGIME DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO AO COLEGIADO. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VERBAS PAGAS NOS 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 170-A DO CTN E AO ART. 66 DA LEI 8383/91. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1- A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 2- Incide a contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de férias gozadas e saláriomaternidade; não incide tal contribuição sobre os valores pagos a título de terço de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença.
- 3- A compensação deve ser feita com a observância do disposto no art. 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e no art. 66 da Lei 8989/91 (com contribuições que tenham a mesma finalidade e destinação constitucional).
- 4- Agravos Legais conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008079-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008079-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)

AGRAVADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS : MECANICAS E DE MATERIAL EL ETRICO DE SAO RALLI O

AGRAVADO(A)

MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO

ADVOGADO

SP061851 FERNANDO MARQUES FERREIRA e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00275908720054036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUNTADA DOS TERMOS DE ADESÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE CONHECEU DO MÉRITO: AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento pela incidência de juros moratórios, a partir da citação, pela taxa SELIC, em recursos especiais sujeitos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Precedentes.
- 2. Tratando-se de ação ajuizada antes do início da vigência do novo Código Civil, os juros moratórios incidirão a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, quando passará a ser aplicada a taxa Selic, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.
- 3. A decisão agravada em nada contraria a decisão do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que a aplicação da Taxa SELIC após 10/01/2003 perfaz a diferença de 0,5% cujo depósito foi determinado pelo MM. Juízo *a quo*.
- 4. Tratando-se de ação coletiva que versa sobre direitos individuais homogêneos, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de dispensar o sindicato substituto processual da apresentação da relação dos filiados substituídos. Precedentes.
- 5. Se do autor da ação coletiva não se exige a relação nominal dos substituídos, não parece razoável exigir do réu que apresente a relação daqueles substituídos que terão seu direito reconhecido pelo julgado.
- 6. A determinação para que a agravante junte os termos de adesão dos substituídos que firmaram acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 teria como único propósito estabelecer desde logo quais são os substituídos que não serão alcançados pela execução do julgado.
- 7. A execução individual de ações coletivas nem sequer gera a prevenção do Juízo que conheceu do mérito, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
- 8. Julgado o mérito da ação coletiva, caberá a cada substituto abarcado pelo julgado dar início à execução individual. Nessa ocasião, a eventual habilitação de substituído processual que tenha transacionado na forma da Lei Complementar nº 110/2001 poderá ser elidida com a juntada do respectivo termo de adesão, mostrando-se mais razoável do que a juntada dos referidos termos neste momento processual.
- 5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39452/2015

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021110-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021110-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

IMPETRANTE : FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA reu/ré preso(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30°ASSJ>SP

: PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP

No. ORIG. : 00134585820144036181 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fagner de Almeida Pereira, de próprio punho, atualmente recolhido na Penitenciária de Valparaíso/SP, apontando como autoridade coatoras o Exmo. Juízo Federal da 1.ª Vara de Osasco/SP, o Exmo. Procurador da República em São Paulo e o DD. Delegado de Polícia Federal do DELEPAT-SR-SP.

Segundo se depreende do manuscrito de fls. 02/05, o impetrante postula a liberação de um veículo.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O presente mandamus não reúne condições de admissibilidade.

Primeiramente, porque está subscrito pelo próprio impetrante, que não fez provas de sua capacidade postulatória.

Ora, como cediço, a posse da capacidade postulatória constitui pressuposto processual subjetivo referente à parte. Sem que esta titularize o *jus postulandi*, torna-se inviável a válida constituição da própria relação processual, o que faz incidir a norma inscrita no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, gerando, em consequência, a extinção do processo, sem resolução de mérito, mesmo porque, nos termos do art. 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, são nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória.

Ademais, ainda que se considerasse a presente impetração como legítimo exercício do direito de petição pelo impetrante (art. 5.°, XXXIV, *a*, da Constituição Federal), fato é que, segundo precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal (*v.g.* MS-QO 28857, Celso de Mello), esse direito público subjetivo de índole essencialmente democrática não assegura, por si só, a possibilidade de o impetrante - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de advogado, litigar em nome próprio ou como representante de

terceiros.

Nada obstante, ainda que fosse possível suprir a falta de capacidade postulatória do impetrante (o que não poderia se dar senão pela confecção de uma nova inicial, a implicar o ajuizamento de uma nova ação), mesmo nessa hipótese este *mandamus* não teria condições de vingar, haja vista que:

I) o mandado de segurança não é a via adequada para postular a restituição de bens (**STJ: ROMS 200802519180**, Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJE de 06.03.2014; AROMS 201201809290, Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE de 15.04.2013); e

II) não foi apontado o suposto ato coator, nem declinadas as características do veículo apreendido, faltas essas que, inclusive, impedem a verificação da tempestividade da presente impetração.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 295, I, e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA com base no art. 6.°, §5.° da Lei n° 12 016/09

Dê-se ciência ao impetrante, que atualmente se encontra recolhido na Penitenciária de Valparaíso/SP (cf. fls. 02 e 06).

Ademais, considerando que o impetrante atua em causa própria, e a fim de resguardar sua defesa técnica, determino seja dada vista dos autos à Defensoria Pública da União para que um Defensor Público Federal seja científicado da presente decisão.

Cientifique-se a Procuradoria Regional da República.

Após, e uma vez certificado o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e medidas de praxe.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2015. PAULO FONTES Desembargador Federal

00002 REVISÃO CRIMINAL Nº 0020361-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020361-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE : SERGIO DIAS DE FREITAS reu/ré preso(a)

REQUERIDO(A) : Justica Publica

CO-REU : LUIZ ALBERTO AZEVEDO BORGES

No. ORIG. : 00062719420094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 33/34: a Defensoria Pública da União, requer que seja determinado o apensamento dos autos originários, para que então possa apresentar dos fundamentos jurídicos do pedido revisional.

Defiro.

Requisite-se o feito n. 0006271-94.2009.4.03.6109, que tramitou perante a 2ª Vara criminal Federal de Piracicaba

(SP), o qual é objeto da presente revisão criminal, desde que o cumprimento da requisição não dificulte, a critério do Juízo *a quo*, a execução normal da sentença (CPP, art. 625, § 2° e RI, art. 223, § 1°), extraindo-se cópia integral do feito, em caso contrário.

Com o recebimento daqueles autos ou de sua cópia integral, apensem-se a estes.

Após, à Defensoria Pública da União.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. Andre Nekatschalow Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021642-82.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.021642-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO

IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY

IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

INTERESSADO(A) : HALES SOARES BELEM

No. ORIG. : 00086717820134036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do MM. Juiz da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS que, no Inquérito Policial nº 0345/2013, indeferiu o pedido de obtenção e juntada aos autos de certidões de antecedentes criminais do indiciado Hales Soares Belem pela prática dos crimes de receptação e uso de documento falso.

Pleiteia o impetrante a concessão da segurança para o Juiz de primeiro grau requisite as certidões de antecedentes criminais necessárias à instrução do processo.

Não foi deduzido pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, nos termos do artigo 192, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, consoante disposto no artigo 193, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. MARCELLE CARVALHO Juíza Federal Convocada

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020978-51.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.020978-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

IMPETRANTE : LUCIMARA FERNANDES DA SILVA PEDRO BOM

ADVOGADO : MS005390 FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO e outro(a)

IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

INTERESSADO(A) : Justica Publica

No. ORIG. : 00066693820134036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 104/108: Trata-se de agravo regimental interposto por Lucimara Fernandes da Silva Pedro Bom contra a decisão de fls. 96/98 que reconheceu a decadência do direito de impetração do *writ* e indeferiu a petição inicial com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil, denegando a segurança nos termos do art. 269, IV, do referido códice, e no art. 23 da Lei n.º 12.016/09.

Em suas razões, a agravante requer a reforma da decisão em referência para o consequente processamento do *mandamus* e o deferimento da liminar postulada, argumentando, em síntese, que nem ela nem seu defensor constituído teriam sido intimados do decreto de alienação antecipada do imóvel referido na inicial, não havendo, pois, cogitar-se de decadência.

Registro, por fim, que as razões de agravo vieram instruídas com os documentos de fls. 110/285.

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 10, § 1.°, da Lei n.º 12.016/09, recebo o agravo regimental de fls. 104/108 como agravo legal, e, ato contínuo, passo a examinar os argumentos deduzidos pela agravante no intuito de obter a reconsideração da decisão recorrida.

Depreende-se da decisão agravada que o fundamento declinado para o reconhecimento da decadência do direito ao ajuizamento deste *writ* foi o fato de que o decreto que determinara a venda antecipada do imóvel referido na inicial deste *mandamus* já tinha sido impugnado nos autos do *writ* nº. 2008.03.00.030798-9, de relatoria do Exmo. Des. Fed. André Nekatschalow, que concedeu parcialmente a ordem, liberando a venda do bem que a agravante mais uma vez pretende obstar.

Por sua vez, em suas razões, a agravante argumenta que nem ela nem seu defensor constituído teriam sido formalmente intimados da decisão da autoridade coatora proferida nos autos n.º 0006669-38.2013.403.6000, em que designada data para a alienação judicial do bem litigioso.

Nota-se, pois, que, a agravante, em momento algum, logrou atacar o fundamento da decisão recorrida, que foi expressa, ademais, em asseverar que a alienação judicial do imóvel determinada pela autoridade impetrada, ato contra o qual presentemente se insurge a impetrante, consubstancia "corolário daquele ato da autoridade impetrada já submetido ao crivo deste E. Tribunal [no writ nº. 2008.03.00.030798-9] acerca do qual não se vislumbrou qualquer patente ilegalidade" (fls. 97-v.º - negritei).

Diante do exposto, MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. Por conseguinte, prejudicado o exame da liminar requerida (fls. 100/101).

Aguarde-se, pois, o julgamento do agravo legal.

Dê-se ciência à impetrante, bem como à Procuradoria Regional da República.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. PAULO FONTES Desembargador Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020396-51.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.020396-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

IMPETRANTE : LUCIMARA FERNANDES DA SILVA PEDRO BOM

ADVOGADO : MS005390 FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO e outro(a)

IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

INTERESSADO(A) : Justica Publica

No. ORIG. : 00066693820134036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 92/96: Trata-se de agravo regimental interposto por Lucimara Fernandes da Silva Pedro Bom contra a decisão de fls. 89/90, que reconheceu a decadência do direito de impetração do *writ* e indeferiu a petição inicial com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil, denegando a segurança nos termos do art. 269, IV, do referido códice, e no art. 23 da Lei n.º 12.016/09.

Em suas razões, a agravante requer a reforma da decisão em referência para o consequente processamento do *mandamus* e o deferimento da liminar postulada, argumentando que nem ela nem seu defensor constituído teriam sido intimados da decisão que determinara a alienação do imóvel referido na inicial, sendo certo, que, de toda sorte, "o presente Mandado de Segurança não ultrapassou o prazo decadencial, mesmo que consideramos (sic) a decisão atacada, datada de 27-0-2015, como sendo dos autos de alienação judicial de n. 0005947-77.2008.4.03.6000, que foi publicada somente em 03-08-2015!" (fls.96 - destaques do original).

Registro, por fim, que as razões de agravo vieram instruídas com os documentos de fls. 97/330.

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 10, § 1.º, da Lei n.º 12.016/09, recebo o agravo regimental de fls. 92/96 como agravo legal, e, ato contínuo, passo a examinar os argumentos deduzidos pela agravante no intuito de obter a reconsideração da decisão recorrida.

Depreende-se da decisão agravada que foram dois os fundamentos declinados para o reconhecimento da decadência do direito ao ajuizamento deste *writ*, a saber:

I) o fato de o decreto que determinara a venda antecipada do bem referido na inicial deste *mandamus* já ter sido impugnado nos autos do *writ* nº. 2008.03.00.030798-9, de relatoria do Exmo. Des. Fed. André Nekatschalow, que concedeu parcialmente a ordem, liberando a venda do imóvel que a agravante mais uma vez pretende obstar; e

II) a circunstância de que a decisão da autoridade coatora que "novamente" determinara a venda antecipada do bem não era aquela atacada por meio deste *writ*, mas, sim, uma anterior, datada de **27.01.2015**, em face da qual já teria se operado o prazo decadencial.

Por sua vez, em suas razões de inconformismo, a agravante argumenta que a decisão datada de 27.01.2015, acima referida, só foi publicada em 03.08.2015, não havendo falar-se, pois, em decadência, mesmo porque nem ela nem seu defensor constituído teriam sido formalmente intimados da referida decisão.

Nota-se, pois, que, apesar de terem sido dois os fundamentos da decisão agravada para o reconhecimento da decadência, a agravante, em seu recurso, aparentemente tratou de infirmar apenas um deles, tergiversando em relação ao fato, por ela mesmo admitido na inicial deste *writ*, de que já impugnara o decreto de alienação antecipada do imóvel objeto destes autos no anterior Mandado de Segurança n.º2008.03.00.030798-9, de relatoria do Exmo. Des. Fed. André Nekatschalow, tal como, aliás, se verifica do relatório reproduzido às fls. 185 destes autos

Ademais, a partir do exame dos documentos carreados juntamente com as razões recursais, depreende-se que a alegada nulidade do decreto de alienação antecipada do bem imóvel litigioso também serviu como *causa petendi* do Mandado de Segurança n.º **2009**.03.00.032944-8, de relatoria do Exmo. Juiz Federal Convocado Márcio

Mesquita, o que só vem corroborar a conclusão acerca da intempestividade do presente mandamus.

Logo, admitir-se o uso do mandado de segurança na hipótese em comento implicaria verdadeira burla não só ao quanto decidido por este E. Tribunal nos autos do *writ* n.º 2008.03.00.030798-9 (onde liberada a venda do imóvel litigioso por conta da ausência de comprovação do direito líquido e certo alegado pela impetrante), como também ao prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/09, haja vista que, a toda evidência, a decisão ora impugnada pela impetrante consubstancia mero desdobramento daquela já atacada nos autos do *mandamus* em referência.

A propósito, não se olvida que é possível a parte reiterar o *writ*, desde que apresente novos fundamentos e desde que, obviamente, o faça dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato coator.

Entretanto, a existência de novos fundamentos não se confunde, sobremaneira, com a suposta obtenção de novas provas do domínio do bem litigioso, nem com as alterações fáticas e processuais que naturalmente decorram da subsistência dos efeitos do ato coator ao longo do tempo, como na hipótese dos autos, em que, como já ressaltado, a realização do leilão judicial para a venda do bem da impetrante consubstancia corolário daquele ato da autoridade impetrada já submetido ao crivo deste E. Tribunal e acerca do qual não se vislumbrou qualquer patente ilegalidade.

Finalmente, acresço que, conforme se depreende dos documentos de fls. 247/248, que acompanharam a minuta de agravo, a "nova" decisão da autoridade coatora determinando a alienação judicial do imóvel da impetrante, proferida nos autos de n.º 0010518-18.2013.4.03.6000 em 27.01.2015, foi publicada em nome do causídico que subscreveu a impetração objeto destes autos em 08.04.2015.

Assim, conquanto o ilustre advogado sustente que a referida publicação se tratou de um equívoco, eis que não tinha sido constituído procurador da impetrante nos aludidos autos, certo é que há provas de que ele tinha ciência de que o imóvel litigioso seria levado a leilão desde 08 de abril do corrente ano.

Ou seja, ainda que se abstraísse o fato de que a impetrante já tinha ciência inequívoca de que a autoridade coatora determinara a alienação antecipada dos seus bens desde antes do ajuizamento do Mandado de Segurança n.º 2008 .03.00.030798-9, certo é que o suposto "novo" ato coator data de janeiro de 2015, e dele o patrono da impetrante teve ciência em 08.04.2015.

Em conclusão, afigura-se inegável a decadência do direito de impetração do presente *mandamus*, razão pela qual MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA.

Aguarde-se, pois, o julgamento do agravo legal.

Dê-se ciência à impetrante, bem como à Procuradoria Regional da República.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. PAULO FONTES Desembargador Federal

00006 EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO CRIMINAL Nº 0019367-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019367-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI EXCIPIENTE : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : SP199691 ROSILEI DOS SANTOS e outro(a)

EXCIPIENTE : ROSILEI DOS SANTOS

ADVOGADO : SP086998 MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS e outro(a) EXCEPTO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES QUINTA TURMA

PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal

No. ORIG. : 00125977720124036105 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Impedimento e de Suspeição oposta por MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS e ROSILEI DOS SANTOS em face do E. Desembargador Federal Paulo Fontes, nos autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 0012597-77.2012.4.03.6105, em que, na condição de relator, proferiu o v. acórdão de fls. 21/24, no qual, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao recurso ministerial, a fim de receber a denúncia proposta em desfavor dos excipientes, em razão dos fatos descritos na inicial acusatória nos itens 1.2 e 1.3, relativos à Exceção de Suspeição nº 0004210-732012.403.6105.

Entendem os excipientes que, no julgamento daquela Exceção de Suspeição nº 0004210-732012.403.6105, o ora excepto, Desembargador Federal Paulo Fontes, compôs a Turma Julgadora, juntamente com os Desembargadores Federais Luiz Stefanini e Antonio Cedenho, acompanhando o voto do Relator, que rejeitava a exceção de suspeição em face do Juiz Substituto Leonardo Pessorrusso de Queiroz, vítima na ação penal da qual originou o Recurso em Sentido Estrito relatado pelo ora excepto.

Alegam que, quando do julgamento daquela Exceção de Suspeição, o excepto tomou conhecimento dos termos da petição inicial que originou a ação penal em face dos excipientes, havendo, assim, quebra da imparcialidade acerca da matéria que ora se discute.

Requerem seja declarada a nulidade de todos os atos do processo inclusive do julgamento do Recurso em Sentido Estrito, devendo o feito ter nova distribuição. Em caso de não ser reconhecida a suspeição, requerem seja o feito remetido ao Tribunal Pleno, para julgamento da Exceção de Impedimento e Suspeição.

Por sua vez, o Excepto não reconheceu a suspeição, argumentando, preliminarmente, a intempestividade da exceção e, no mérito, que não há qualquer causa de impedimento ou suspeição a ser reconhecida. Afirma sua imparcialidade no julgamento da Exceção de Suspeição n.º0004210-732012.403.6105, da qual sequer foi relator. Por fim, requer que a presente Exceção de Suspeição seja julgada manifestamente improcedente. É o relatório do essencial.

Decido.

Cabimento da decisão monocrática

Dispõe o art. 100, §2°, do Código de Processo Penal, in verbis:

"Art. 100. Não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em vinte e quatro horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento.

- § 1º Reconhecida, preliminarmente, a relevância da argüição, o juiz ou tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.
- § 20 Se a suspeição for de manifesta improcedência, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente."

Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. 1. AFRONTA AO POSTULADO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. NULIDADE ANTE A FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA OFERECER SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA. 3. OFENSA AO ART. 100 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. 4. INCOMPETÊNCIA DO JUIZ PARA O PRIMEIRO PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 5. DESOBEDIÊNCIA AOS ARTS. 2°, INCISO I, E 3°, INCISO I, DA LEI N.º 9.296/1996. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REQUERIDA APÓS A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 6. VIOLAÇÃO DO ART. 6° DA LEI N.º 9.296/1996. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. 7. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES QUE AUTORIZARAM AS PRORROGAÇÕES DO MONITORAMENTO TELEFÔNICO. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA NECESSIDADE DA MEDIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE UTILIZOU OUTROS ELEMENTOS PARA FORMAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. 8. ORDEM DENEGADA. [...]

4. Dispõe o art. 100, § 2°, do Código de Processo Penal, que se a exceção de suspeição for de manifesta improcedência, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente. 5. Observadas as regras que disciplinam o procedimento cautelar de quebra de sigilo telefônico e existindo erro de caráter material na decisão de

prorrogação, não há nulidade ou ilegalidade nos atos praticados pelo Juiz da Primeira Vara Criminal Federal. 6. No caso, a interceptação telefônica apenas foi pleiteada após a instauração de inquérito policial e a fim de aprofundar as investigações iniciadas pela Polícia Federal, não havendo falar em ofensa aos arts. 2°, inciso I, e 3°, inciso I, da Lei n.º 9.296/96. 7. A riqueza de informações, detalhes e circunstâncias, bem como a comprovação de tais dados com as gravações feitas, demonstra o prévio conhecimento do teor das interceptações telefônicas pelo Ministério Público. Inexistência de violação do art. 6° da Lei n.º 9.296/1996. 8. Conquanto, na espécie, várias tenham sido as interceptações das comunicações telefônicas, não era razoável limitar as escutas ao prazo único de trinta dias, pois a denúncia indica a existência de crimes complexos, que não poderia ser viabilizada senão por meio de uma investigação contínua e dilatada. Precedentes. 9. Habeas corpus denegado." (STJ, 5° Turma, HC 183.122, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJE 06/03/2013).

A respeito do assunto, dispõe o § 1º do art. 285 do Regimento Interno desta Corte: "Se a suspeição for de manifesta improcedência, o Relator a rejeitará liminarmente. Desta decisão caberá agravo regimental para o órgão competente para o julgamento da suspição."

Da preclusão da exceção

A presente exceção não pode ser conhecida, pois preclusa a oportunidade para sua oposição. Vejamos. O julgamento daquela Exceção de Suspeição n.º0004210-732012.403.6105, em face do Juiz Substituto Leonardo Pessorrusso de Queiroz, se deu em 29.04.2013 (fls. 56). Em 10.05.2013 (fls. 65), opuseram Embargos de Declaração, sendo que nesta data já tinham ciência da participação do excepto no julgamento. Por sua vez, o Recurso em Sentido Estrito n.º 0012597-77.2012.4.03.6105 foi distribuído ao excepto em 05.06.2013, segundo informado às fls. 127.

A presente Exceção de Impedimento e Suspeição foi apresentada somente em 29.01.2015 (fls. 2), quando já transcorrido os 15 dias para tanto.

Portanto, se, à época da distribuição do referido Recurso Em Sentido Estrito, os excipientes tinham conhecimento de motivo legal de impedimento e/ou suspeição e, mesmo assim, deixaram de peticionar nos autos, não mais poderão fazê-lo, uma vez que, ao não alegar eventual causa de impedimento e/ou suspeição, na oportunidade em que lhes cabia falar nos autos, é porque consideraram o excepto imparcial.

De se ver, portanto, que o impedimento e/ou suspeição, por não se tratar da espécie superveniente, deveria ter sido alegada no primeiro momento em que a defesa se manifestou nos autos, o que não ocorreu, causando a preclusão. Confira-se:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS MENCIONADOS NO ART. 619 DO CPP. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. OPOSIÇÃO APÓS PRÉVIA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. PRECLUSÃO. ARTS. 3°, 101 E 564, I, DO CPP E ART. 135, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE ESPECÍFICA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO NÃO OBSERVADA.

3. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a exceção de suspeição deve ser arguida na primeira oportunidade em que o réu se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, entendimento que se aplica também à exceção de impedimento, em atenção ao que estabelece o artigo 112 do Código de Processo Penal (AgRg no Ag n. 1.430.977/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/6/2013). 4. No caso, o réu não opôs a exceção na primeira oportunidade que teve para se manifestar. As decisões e atos posteriores praticados pelo Juiz supostamente suspeito podem eventualmente configurar múltiplas e reiteradas manifestações de uma só suspeição, que se estaria perpetuando. Não traduzem, assim, a demonstração de um novo e diferente motivo de parcialidade. 5. A suposta negativa de vigência aos arts. 3°, 101 e 564, I, do Código de Processo Penal e ao art. 135, IV, do Código de Processo Civil não ultrapassa o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria não foi apreciada pela Corte a quo. Aplicação da Súmula 282/STF. 6. A alegada divergência jurisprudencial ou diz respeito à tempestividade da exceção de suspeição, matéria que foi tratada, ou ao mérito do incidente, cuja análise ficou prejudicada por força da sua intempestividade, razão pela qual não se fazem necessárias outras considerações sobre os temas. 7. Tendo sido mantida toda a fundamentação da decisão agravada, não superada por nenhuma das razões apontadas pelo agravante, não há falar em violação dos princípios da razoabilidade, da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa e contraditório. 8. Agravo regimental improvido." (STJ, 6^a Turma, AGARESP 111.293, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJE 12.09.2013) - grifei

Improcedência

Ainda que assim não fosse, as alegações tecidas pelo excipiente são manifestamente improcedentes.

As causas ensejadoras de suspeição estão listadas no art. 254 do Código de Processo Penal:

Art.254.O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I-se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II-se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III-se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV-se tiver aconselhado qualquer das partes;

V-se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI-se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o rol constante do art. 254 do CPP é taxativo e, portanto, não admite interpretação extensiva.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARTIGO 254 CPP. ROL TAXATIVO.

O rol previsto no art. 254 do Código de Processo Penal é taxativo e não admite ampliação... É indispensável que seja robustamente comprovado que as determinações judiciais sejam movidas por interesses escusos (de favorecimento), que não o simples convencimento do Magistrado que as proferiu. Na hipótese, não há provas, sequer mínimos indícios, no sentido de ter o Excepto, na condução do feito donde tirado o incidente, atuado com interesse de favorecer a parte ex adversa ou, simplesmente, prejudicar o Excipiente. Agravo regimental improvido"

(Órgão Especial, ExSusp 0010979-16.2011.403.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJe 08/09/2011); "PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ DECORRENTE DE PREJULGAMENTO DA CAUSA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO CONFIRMATÓRIA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO DAS TESES ABSOLUTÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE PARCIALIDADE. ALEGAÇÃO DE FATOS ANTERIORES À DECISÃO: EXTEMPORANEIDADE. EXCEÇÃO REJEITADA.

- 1. Exceção de suspeição oposta por ao argumento de violação da imparcialidade do julgado e do sistema acusatório, decorrente do prejulgamento da causa, por ter na decisão tomado posição preconcebida dos fatos e avançado de maneira exagerada no mérito da causa.
- 2. A exceção de suspeição fundada na alegação de parcialidade do juiz decorrente de prejulgamento da causa não encontra previsão no artigo 254 do Código de Processo Penal, cujo rol é taxativo. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 3. Ainda que admita a exceção com fundamento na alegação de imparcialidade por prejulgamento, mantém-se a conclusão pela rejeição.

(...)

- 9. A insurgência do excipiente contra o que alega ser comportamento sarcástico, irônico e desrespeitoso do Juiz excepto não basta, por si só, para implicar em suspeição do magistrado.
- 10. Quanto à alegação do excipiente de que "indícios de imparcialidade de V.Exa. já vinham se manifestando antes", aduzindo sobre decisões relativas a acesso a arquivos de mídia apresentados pela acusação, a exceção é extemporânea uma vez que, com relação a tais fatos, não há como se aplicar o disposto no artigo 96 do Código de Processo Penal, pois não se tratam de fatos supervenientes. Não tendo o excipiente oferecido exceção de suspeição na primeira oportunidade em que lhe caberia falar nos autos, não é possível, agora, levar tais fatos em consideração para fundamentar a alegação de imparcialidade.
- 11. Exceção de suspeição rejeitada"
- (1ª Turma, ExSusp 20116117000335-7, Rel. Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita, DJE 11/06/2012). "EXCEÇÃO DE SŪSPEIÇÃO. CAUSAS QUE ENSEJAM O ACOLHIMENTO. CPP, ART. 254.
- 1. As hipóteses de suspeição são aquelas do art. 254 do Código de Processo Penal, sendo que o rol é taxativo, não admitindo interpretação extensiva (TRF da 3ª Região, ExSusp n. 2011.03.00.010979-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 31.08.11; ExSusp n. 2009.61.81.004476-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.07.10; ExSusp n. 2008.61.81.005445-0, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 29.07.08).
- 2. O fato de o julgador dirimir com rapidez as questões relacionadas ao processo, observando o princípio da

celeridade processual, não implica sua parcialidade (TRF da 1ª Região, ExSusp n. 0035615-85.2011.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 19.10.11; ExSusp n. 2005.01.99.062169-6, Rel. Juíza Fed. Conv. Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco de Medeiros, j. 22.02.06).

3. No que se refere ao "desgaste psíquico" (fl. 9) ocorrido entre excipiente/excepto, à "prevalência de grave ressentimento entre as partes" (fl. 11) e à "existência de indícios suficientes de inimizade capital entre as partes" (fl. 12) arguidos, esclareceu o excepto inexistir animosidade com a excipiente, que não conheceu pessoalmente e que atuou como Advogada em diversas outras causas que julgou, sem registros de outras arguições.

4. Exceção de suspeição rejeitada." (4ª Seção, ExSusp 0025771-67.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Andre Nekatschalow, DJE 09.01.2015).

De outra parte, as causas de impedimento estão previstas no art. 252 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art.252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I-tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II-ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III-tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão; IV-ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Os excipientes basearam seu inconformismo no inciso III do artigo acima descrito, por entenderem que o excepto funcionou como julgador na Exceção de Suspeição n.º 0004210-732012.403.6105, em face do Juiz Substituto Leonardo Pessorrusso de Queiroz, pronunciando-se sobre a questão posta naquele incidente.

O dispositivo em análise veda a atuação do magistrado quando ele tenha se manifestado sobre a mesma questão de fato ou de direito, envolvendo um único processo e em diferente grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos. O fato de não ter acolhido a pretensão dos excipientes naquela Exceção de Suspeição, desenvolvendo raciocínio em sentido contrário ao por eles alegado, não torna o excepto impedido ou suspeito para processar e julga ação penal em que figurem como réus.

Além disso, o julgamento da Exceção de Suspeição nº 0004210-732012.403.6105, da qual o excepto sequer foi relator, não enseja subjetividade ou apreciação desfavorável aos então excipientes, pois o juízo ali foi quanto à imparcialidade do MM. Juiz então excepto, e não quanto a qualquer conduta criminosa dos excipientes. Conclui-se, portanto, ter ocorrido a preclusão da presente exceção, porque não foi oportunamente deduzida. Por outro lado, ainda que superada a intempestividade da presente exceção, não restou demonstrada a subsunção do caso às hipóteses de suspeição ou impedimento, taxativamente previstas nos artigos 254 e 252, do Código de Processo Penal.

Sendo assim, com fundamento no art. 100, §2.°, do Código do Processo Penal c.c. art. 285, § 1°, do Regimento Interno deste E. Tribunal, e diante de sua manifesta improcedência, NEGO SEGUIMENTO a exceção oposta por MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS e ROSILEI DOS SANTOS.

Intime-se a defesa dos excipientes e o Ministério Público Federal.

Com o trânsito, dê-se baixa.

São Paulo, 16 de setembro de 2015. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006712-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006712-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : RODRIGO DE GRANDIS e outro(a)

IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 105/1026

LITISCONSORTE : MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA

ADVOGADO : SP325505 GUSTAVO DE GODOY LEFONE

LITISCONSORTE

PASSIVO : RINALDO SUMI

ADVOGADO : SP095175 RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO

LITISCONSORTE

PASSIVO : GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS

CODINOME : GILBERTO DE LOURDES

No. ORIG. : 00064892720144036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal para concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pelo *Parquet* contra sentença que declarou a nulidade de provas colhidas por meio de diligência de busca e apreensão, mantendo-se a constrição dos bens apreendidos (fls. 19/20).

Foi deferido o pedido liminar e determinada a citação de Rinaldo Sumi, Gilberto e Maria de Lourdes para integrarem a lide como litisconsortes passivos necessários, conforme requerido na impetração (fls. 492/493). Maria de Lourdes foi citada e apresentou manifestação (fls. 494 e 510/531). Gilberto e Rinaldo Sumi não foram citados (fls. 494 e 509).

Rinaldo Sumi compareceu espontaneamente aos autos e requereu juntada de procuração e vista fora de cartório (fls. 532/533). O defensor de Rinaldo compareceu a Subsecretaria e fotografou os presentes autos (fl. 534). Foi conferida vista dos autos à Procuradoria Regional da República, que apresentou parecer (fls. 535/538). Sobreveio manifestação de Rinaldo Sumi (fls. 540/550).

Foi determinada nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República para que se manifestasse quanto a não localização de Gilberto, bem como quanto à manifestação de Rinaldo Sumi (fl. 552).

O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Paulo Taubemblatt, manifestou ciência do despacho de fl. 552 e da manifestação de Rinaldo Sumi e reiterou o parecer de fls. 535/538v. (fl. 554).

Foi determinada nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República para que se manifestasse especificamente quanto a não localização de Gilberto (fl. 558/558v.), que requereu expedição de oficio ao Banco HSBC Brasil, Banco Santander, Caixa Econômica Federal e Itaú Unibanco S/A, a fim de que forneçam seu atual endereço (fls. 560/564).

Determinada a expedição de ofício às instituições financeiras mencionadas, o HSBC e a Caixa Econômica Federal indicaram que o endereço de Gilberto Pereira dos Santos é o da Rua Soldado Rafael Pereira, n. 33 - Parque Novo Mundo - São Paulo/SP (fls. 572/574), mesmo local onde já foi tentada sua citação (fl. 494).

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para ciência e manifestação quanto às respostas dos ofícios.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 16 de setembro de 2015. Andre Nekatschalow Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0061511-14.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.061511-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA AUTOR(A) : ANTONIA DE PADUA DA SILVA e outros(as)

: JOAO PAULINO DA SILVA : TEREZA MARIA CAPELOSSI

VIVALDINA BARBOSA DE OLIVEIRA BECK

ADVOGADO : MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MS002867 LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.03.090836-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada aos 13/12/1999 por ANTÔNIA DE PÁDUA DA SILVA, JOÃO PAULINO DA SILVA, TEREZA MARIA CAPELOSSI e VIVALDINA BARBOSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para impugnar decisão proferida pela 1ª Turma deste Tribunal, transitada em julgado em 14/04/1998 (fl. 97), que deu provimento à apelação da autarquia federal, por entender que o reajuste deferido para o fim de corrigir distorções nos soldos dos servidores militares, com o consequente reposicionamento do padrão remuneratório, não ofende o princípio da isonomia, bem assim por incidir, no caso, a Súmula n. 339 do STF.

A parte autora fundamentou o pedido rescisório no art. 485, V, do CPC, sob a alegação de violação ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou aos autos os documentos de fls. 12/97. Custas iniciais e depósito prévio de que trata o art. 488, II, do CPC às fls. 98/99.

Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 104/112, sustentando, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a impossibilidade de utilização da ação rescisória (Súmula 343/STF) e pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 115/121.

Razões finais da parte autora às fls. 123/127 e da parte ré às fls. 128/130.

Em parecer de fls. 132/137, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação rescisória.

Dispensada a revisão, por tratar-se de matéria predominantemente de direito, nos termos regimentais.

É, no essencial, o relatório. **DECIDO**.

Verifico que a decisão hostilizada transitou em julgado em 14/04/1998 (fl. 97) e a ação rescisória foi ajuizada em 13/12/1999 (fl. 2-verso), dentro do biênio legal previsto no art. 495 do CPC.

Os documentos carreados aos autos demonstram que os autores são servidores vinculados à autarquia federal, que, por sua vez, detém personalidade jurídica própria, razão pela qual deve responder aos termos das ações propostas em nome próprio, integrando, assim, o polo passivo da lide.

Afasto, outrossim, a preliminar de não cabimento da ação intentada com base no art. 485, V, do CPC.

Com efeito, a violação de lei, para ser literal, há de ser clara. Se à época do julgado havia divergência de entendimentos em relação à lide e o julgador optou por uma das soluções possíveis, não cabe ação rescisória com base no art. 485, V, do CPC, a teor da Súmula 343/STF, assim concebida:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

O próprio STF redefiniu a aplicação da súmula para permitir o uso da ação rescisória nos casos de interpretação da Constituição da República, quando a controvérsia já estiver pacificada:

'Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. 3. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria. 4. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em

interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória. (RE 328812 ED/AM, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE 02/05/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Súmula 343/STF não é de ser aplicada nos casos em que a ação rescisória versar ofensa a normas constitucionais. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 586205 AgR-AgR/PR, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJE 14/11/2011) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 8º DO ADCT. DECISÃO QUE AFASTOU A PRETENSÃO DO AUTOR EM RELAÇÃO ÀS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO COM BASE NA ENTÃO JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL PARA CONSIDERAR OUE A NORMA DO CITADO ART. 8º ABARCA AS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO RECISÓRIA PROVIDA. I - Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida, ou seja, anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. II - A atual jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a norma do art. 8º do ADCT apenas exige, para concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, a observância dos prazos de permanência em atividade inscritos em lei e regulamentos. III - Decisão que, ao aplicar o art. 8º do ADCT, afasta as promoções por merecimento ou condicionadas por lei à aprovação em curso de admissão e aproveitamento no curso exigido, autoriza sua rescisão, com base no art. 485, V, do CPC. IV - Ação Rescisória

Rescindido o julgado, passo ao juízo rescisório.

A extensão do reajuste deferido aos servidores militares pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 de 28,86% aos servidores públicos civis já foi pacificada há muito na jurisprudência por meio da Súmula n. 672 do STF, nos seguintes termos:

O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/93 e 8627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Esse entendimento encontra-se consolidado pela Súmula Vinculante n. 51, DJE 23/06/2015:

julgada procedente. (AR 1478/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 01/02/2012)

O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Desta forma, de rigor a procedência desta ação rescisória para conceder ao autor o reajuste de 28,86% previsto pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, incidente sobre sua remuneração, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decido pelo STJ no julgamento do REsp n. 990.284/RS pela sistemática do art. 543-C do CPC:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão

recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório. 3.Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. 6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo. 7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte. 8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32). 9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes. 10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01%01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela. 10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.' (REsp 990284/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 13/04/2009).

Neste sentido informa a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Regional:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343 DO STF AFASTADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 672 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que quando se tratar de matéria constitucional a Súmula 343 deve ser afastada para autorizar o ajuizamento da ação Rescisória. Nesse passo, a matéria ora em debate se refere à violação ao art. 37, X, da Constituição Federal, razão pela qual resta afastada a aplicação da Súmula 343 do STF. 2. A extensão do reajuste deferido aos servidores militares pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 de 28,86% aos servidores públicos civis já foi pacificada há muito na jurisprudência por meio da Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal. 3. De rigor a procedência desta ação rescisória para conceder ao autor o reajuste de 28,86% previsto pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, incidente sobre sua remuneração, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp n. 990.284/RS pelo rito dos recursos repetitivo. 4. A correção monetária incidirá a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem seguir o entendimento do Superior Tribunal de Justica: a) de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3.º do Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; b) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e c) estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, cuja vigência teve início em 30/06/2009. 6. Diante o provimento do pedido inicial formulado na ação originária, deve a ré ser condenada ao pagamento das custas e honorários de advogado devidos naqueles autos, estes últimos fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 7. No tocante à verba honorária devida nestes autos, também atendendo aos critérios previstos no art. 20, §4°, do Código de Processo Civil, a ré é condenada ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a esse título. 8. Ação rescisória procedente. (AR 00265380419974030000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, julgada 16/08/2012) ACÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO, MATÉRIA CONSTITUCIONAL PACIFICADA. SÚMULA 343. NÃO

AÇÃO RESCISORIA. CABIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PACIFICADA. SÚMULA 343. NÃO INCIDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. CONCESSÃO. SÚMULA 672 DO STF. COMPENSAÇÃO. LEIS Nº

8.622/93 e 8.627/93. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE. NÃO ACOLHIMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. PRELIMINAR AFASTADA. JULGADO RESCINDIDO. PROCEDÊNCIA DA ACÃO. 1. Inicialmente, afasta-se a preliminar de não cabimento da acão intentada com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil. 2. A violação de lei, para ser literal, há de ser clara. Se à época do julgado havia divergência de entendimentos em relação à lide e o julgador optou por uma das soluções possíveis, não cabe ação rescisória com base no art. 485, V, do CPC, a teor da Súmula nº 343, do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". 3. A própria E. Corte redefiniu a aplicação da súmula para permitir o uso da ação rescisória nos casos de interpretação da Constituição Federal, quando a controvérsia já estiver pacificada. 4. A matéria tratada nos autos, relativa ao reajuste de 28,86%, encontra-se pacificada pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula nº 672, cujo enunciado preceitua: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais". 5. O reajuste concedido não foi indiscriminado, devendo ser efetuada a compensação, na fase de execução do julgado, dos valores já pagos a título de revisão, em decorrência das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, competindo à parte devedora a sua comprovação. Precedentes. 6. Quanto ao termo final do reajuste, deve ser levado em consideração o advento da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, diploma por meio da qual a Administração Pública Federal reconheceu, a partir de 1º de janeiro de 1993, o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, não havendo que se falar em novo reajuste salarial. 7. O reajuste deve incidir apenas sobre os vencimentos básicos e demais verbas que não tenham como base de cálculo o próprio vencimento básico, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio tempus regit actum da seguinte forma: a) até a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, até o advento da Lei n.º 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei n.º 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1%9/11). 9. Em relação à correção monetária, deverá obedecer ao Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do Conselho da Justica Federal vigente no momento da liquidação dos cálculos. 10. Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as parcelas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos que precedem a propositura da ação, aplicando-se as regras do Decreto nº 20.910, de 06 de junho de 1932, que fixa o prazo para a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 11. O arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. 12. Mesmo quando vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC). 13. Rejeitada as preliminares argüidas de não cabimento da rescisória, julgada procedente a ação para desconstituir o julgado, com fundamento no art. 485, V, do CPC, e, no juízo rescisório, julgada procedente a demanda, a fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças de 28,86%. (AR 00609338519984030000/MS, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, julgada 03/10/2013) Também de acordo com a orientação consolidada, a correção monetária incidirá desde o vencimento de cada parcela, de acordo com o INPC até 29/06/2009, a partir de quando passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, conforme preceituado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 2013.

Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem seguir o entendimento do STJ:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Execução contra a Fazenda Pública. Juros de mora. Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001. 3. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a MP 2.180-35/2001 tem natureza processual. Aplicação imediata aos processos em curso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AI 776497-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE

01/03/2011, pág. 395)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORRECÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, LEI 11.960/09, OUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, APLICAÇÃO IMEDIATA, SEM EFEITO RETROATIVO. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP 1.205.946/SP, MIN. BENEDITO GONÇALVES, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7°), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio tempus regit actum, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes. 2. Não encontra amparo a pretensão de aplicação, para fins de correção monetária, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupanca no que se refere às parcelas vencidas em período anterior à vigência da Lei 11.960, em 30/06/2009. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 53.379/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 23/02/2012).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1º-F DA LEI 9.497/97, REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. INCIDÊNCIA A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.205.946/SP. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum (Informativo de Jurisprudência n. 485)" (AgRg no AREsp 68.533/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/12/11). 2. "Nessa esteira, tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Ouinta Turma, DJe 1%9/11). 3. "É possível fundamentar decisões desta Corte com base em arestos proferidos em sede de recurso especial repetitivo - art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução n.º 08 do Conselho Nacional de Justiça -, ainda que esses (...) não tenham transitado em julgado" (AgRg no REsp 1.095.152/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/9/10). 4. A questão sobre a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/09 foi afastada pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sessão de 19/10/11, acórdão pendente de publicação. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1374862/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/05/2012).

Desta sorte, os juros moratórios deverão incidir no percentual: a) de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3.º do Decreto n. 2322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da MP n. 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n. 9.494/97; b) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97; e c) estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência teve início em 30/06/2009.

O arbitramento dos honorários está adstrito ao critério de valoração, perfeitamente delineado na legislação vigente, art. 20 do CPC.

Firme, também, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Diante o provimento do pedido inicial formulado na ação originária, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No tocante à verba honorária devida na presente rescisória, também atendendo aos critérios previstos no art. 20, §4°, do CPC, condeno a ré ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a esse título.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação rescisória, com fundamento no art. 269, I, do CPC para, (a) em juízo rescindendo, desconstituir o julgado proferido nos autos do processo n. 94030908360; (b) em juízo rescisório, julgar procedente o pedido da ação originária para conceder à parte autora o reajuste de 28,86%, acrescido de correção monetária e dos juros moratórios; (c) condenar a ré ao pagamento de honorários de advogado devidos na ação originária, estes últimos fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); (d) condenar a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários da sucumbência, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma da fundamentação acima explicitada, autorizando, no mais, a restituição à parte autora do depósito de fl. 99, nos termos do art. 494 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo da causa originária com cópia da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 31 de agosto de 2015. ALESSANDRO DIAFÉRIA Juiz Federal Convocado

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007617-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007617-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

PARTE AUTORA : LUIS FERNANDO CESAR e outro(a)

: SIMONE QUINTINO CESAR

ADVOGADO : SP236372 GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA e outro(a)

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro(a)

PARTE RÉ : SAO MARCELINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros(as)

: ROSSI RESIDENCIAL S/A

: SANTA TARCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : SP154694 ALFREDO ZUCCA NETO e outro(a)

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP

SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00134375320134036105 JE Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP em face do Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas/SP, nos autos da Ação Declaratória de Abusividade de Cláusula Contratual c.c. Indenização por Danos Morais, Materiais e Lucros nº 0013437-53.2013.403.6105. A Ação Declaratória de Abusividade de Cláusula Contratual c.c. Indenização por Danos Morais, Materiais e Lucros foi ajuizada por Luis Fernando Cesar e Simone Quintino Cesar contra São Marcelino Empreendimentos

Imobiliários Ltda, Rossi Residencial S/A, Santa Tarcila Empreendimentos Imobiliários Ltda e Caixa Econômica Federal perante o Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas/SP, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de abusividade da cláusula contratual 5.1 e 7ª, bem como da cobrança de parcelas na fase de construção em prazo superior ao pactuado, e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 90.608,77 e requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12 verso/21).

Distribuído o feito ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, determinou-se a emenda da inicial (fls. 48), com o atendimento pelos autores, que indicaram o valor de R\$ 126.618,85 (fls. 52).

Ofertadas as contestações, o Juízo deliberou acerca do litisconsórcio passivo, entendendo ser incompetente para a apreciação dos pedidos em relação às rés São Marcelino Empreendimentos Imobiliários Ltda, Rossi Residencial S/A e Santa Tarcila Empreendimentos Imobiliários Ltda, e extinguiu o processo referentemente a elas, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Por outro lado, determinou o prosseguimento do feito com a manutenção apenas da Caixa Econômica Federal no polo passivo, bem assim, a retificação do valor da causa para adequá-lo ao benefício econômico pretendido em relação à ré Caixa Econômica Federal (fls. 170).

Os autores retificaram o valor da causa, indicando o montante de R\$ 31.621,00 (fls. 175).

Em sequência, houve a declinação da competência em favor do Juizado Especial da mesma Subseção Judiciária. pelos seguintes fundamentos (fls. 175 verso):

Fls. 319: tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Ao receber os autos em redistribuição, o Juizado Especial Federal de Campinas/SP suscitou o presente conflito, adotando as seguintes razões de decidir (fls. 242verso/243):

A ação ajuizada tem por finalidade a revisão do contrato habitacional e repetição de indébito.

Dessa forma, nos termos claramente previstos no inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato.

Partindo-se desta premissa fundamental mostra-se razoável concluir que à época da distribuição da ação a lide não poderia ser proposta no Juizado porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia o teto de sessenta salários mínimos.

Diante da fundamentação exposta, tratando-se no caso de competência absoluta (artigo 3°, parágrafo 3°, da Lei n° 10.259/2001), reconheço a incompetência deste JEF para processar e julgar o feito.

Tendo em vista que o processo foi enviado a este JEF em virtude de decisão declinatória de competência proferida por magistrado de uma das varas federais cíveis desta subseção judiciária de Campinas/SP, impõe-se suscitar o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, devendo a Secretaria extrair cópia dos autos virtuais (em mídia digital) e encaminhá-la ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos previstos pelo artigo 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal.

Na hipótese de audiência já designada, cancele-se.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Designei o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (fls. 247). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do conflito (fls. 255/256).

É o relatório. Fundamento e decido.

O conflito é de ser julgado improcedente, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo

Conforme se verifica da petição inicial da ação originária do presente conflito de competência, pretendem os autores a declaração de abusividade da cobrança de "taxa de construção", por parte da Caixa Econômica Federal, com a restituição da quantia já paga ou a amortização do correspondente no valor do financiamento; bem assim a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 27.000,00 - equivalente a 30% do contrato de financiamento.

Veja-se que após a extinção do feito em relação às outras rés, figurando apenas a Caixa Econômica Federal no polo passivo, os autores indicaram como valor da causa o montante de R\$ 31.621,00, referentes à soma da indenização por dano moral e dos valores pagos a título de "pré-obra".

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC.

Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35.

E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22/03/2011, DJe 30/03/2011.

Dessa forma, pedindo o autor a declaração de abusividade de cláusula contratual sobre cobrança de determinada parcela, e indenização por danos morais estimados na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder à soma dos pedidos: a) o valor do débito em questão; b) o valor estimado da indenização por danos morais.

Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. De outro vértice, a competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

De todo o considerado, verifico a compatibilidade entre os pedidos formulados na inicial em face da Caixa Econômica Federal - única ré - e o montante indicado para o valor da causa, em retificação (fls. 175). Observo que não procede o argumento de que "o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato" porquanto, como esclarecido pelos autores, pretende-se a declaração de inexigibilidade de uma só parcela contratual, a "taxa de construção", devidamente quantificável destacadamente.

Por fim, anoto que não consta dos autos (nem tampouco do sistema de informações processuais) tenham os autores se insurgido, pela via adequada, contra a decisão do Juízo suscitado que julgou extinto o feito sem resolução de mérito em relação às rés São Marcelino Empreendimentos Imobiliários Ltda, Rossi Residencial S/A e Santa Tarcila Empreendimentos Imobiliários Ltda, restringindo os pedidos iniciais, dada a incompetência absoluta para a apreciação dos requerimentos formulados em face destas.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o conflito para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP, o suscitante. Publique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as formalidades legais.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012185-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012185-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

PARTE AUTORA : JAIR DIAS DA SILVA

ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP

No. ORIG. : 00034216320154036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM SÃO PAULO/SP frente ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM SOROCABA/SP, nos autos de ação de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS proposta por Jair Dias da Silva em face da Caixa Econômica Federal.

A ação originária foi proposta perante o Juízo Federal da 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP,

redistribuída ao Juizado Especial Federal em São Paulo, em razão do valor econômico do bem da vida almejado na causa subjacente, inferior a sessenta salários mínimos.

O Juizado Especial Federal de São Paulo, em razão do domicílio da parte autora, houve por bem declarar sua incompetência, remetendo os autos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba.

O Juizado Especial Federal de Sorocaba, a seu turno, entendeu que a parte ré possui representação jurídica no município de São Paulo, devendo o processamento da causa originária permanecer na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.099/95.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal de São Paulo suscitou o presente conflito de competência, aduzindo em apertada síntese que a parte autora reside em Tatuí/SP, que, por força do Provimento CJF3R n. 430/2014 está abrangido pela jurisdição da 10^a Subseção Judiciária de Sorocaba. Às fls. 09, designei o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O MPF, em parecer de fls. 17/19, opinou pela procedência do conflito.

É, no essencial, o relatório. DECIDO.

A causa posta a exame comporta julgamento com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, uma vez que versa sobre matéria já pacificada pelo Órgão Especial deste Tribunal.

Com efeito, trago à tona os seguintes precedentes jurisprudenciais, proferidos nos autos de demandas análogas, em que Órgão Especial desta Corte, com fulcro no princípio da perpetuação da jurisdição (CPC, art. 87), na inaplicabilidade à hipótese da Resolução CJF3R 486/2012 e na impossibilidade de declaração de competência relativa (territorial) de ofício (Súmula 33/STJ), entendeu competente o Juízo suscitado para processar e julgar o feito:

'PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, REDISTRIBUIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE, INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. - O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiaí. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do órgão especial. - A lide originária foi proposta no Juizado especial Federal em Jundiaí, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdicão. - O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante. - Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdicionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de oficio. Precedentes. - Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária. - O único fundamento do suscitante é o art. 2° da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da

lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de oficio pelo magistrado. Precedente. - Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelton dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.004119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos juizados Especiais federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça. - conflito conhecido e julgado procedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiaí. (TRF3, Órgão Especial, CC n. 201403000136216/SP, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, DJ 04/12/2014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à inseguranca jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI, do RISTJ. 2. O Art. 3, § 3°, da Lei 10.259/01 (Lei dos juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei. 3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis. 4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ. 5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5°, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01. 6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado. 7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1° e 3° do RITRF3, diante da multiplicação de conflito s idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta

(TRF3, Órgão Especial, CC n. 201403000086298, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJ 04/12/2014)

Assim, entendeu o Órgão Especial imperiosa a aplicação à hipótese dos autos do princípio da perpetuação da jurisdição, insculpido no artigo 87 do CPC, segundo o qual se determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Além do mais, conforme assentado nos precedentes mencionados, a solução do conflito de competência ora instalado centra-se na questão territorial, atraindo, portanto, a aplicação da Súmula 33 do STJ, segundo a qual a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Esta já era a posição adotada por esta Corte, cristalizada no enunciado 23, de teor seguinte:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de oficio, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

Nessa linha de raciocínio, não deve prevalecer o fundamento esposado pelo Juízo suscitante, conforme o disposto na Súmula 36 deste Tribunal, assim concebida:

É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial.

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC c/c o art. 33 do RI do TRF-3ª Região, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito negativo, declarando, por consequência, a competência do Juízo suscitante para processar e julgar o feito de origem.

Publique-se. Comunique-se aos Juízos em conflito com cópia da presente decisão. Dê-se ciência ao digno representante do Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria certificará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 14544/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003918-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003918-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO AGRAVADO(A) : CARLOS ALBERTO DOSUALDO

ADVOGADO : SP317701 CAIO CESAR DOSUALDO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00002711420144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. APELAÇÃO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO QUANTO AO CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE CONFIRMOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A agravante pretende a reforma da decisão que atribuiu efeito meramente devolutivo ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela.
- 2. De acordo com o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, pelo que não merece reparo a decisão que recebeu o apelo no efeito devolutivo, nesse particular.
- 3. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, pacificou o entendimento nesse sentido, ressalvadas as hipóteses de risco de lesão irreparável às partes, o que não ocorre no caso presente. Precedentes.
- 4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo. 15 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013813-39.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.013813-0/SP

: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA RELATOR **APELANTE** : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI ADVOGADO

NETO

: STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA APELADO(A)

: SP150684 CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR e outro(a) ADVOGADO

: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP REMETENTE

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00138133920134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- 1. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão de auxílio doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
- 2. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.
- 3. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal.
- 4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo. 15 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005230-38.2013.4.03.6114/SP

2013 61 14 005230-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

: LOJAS RIACHUELO S/A e filia(l)(is) **APELANTE**

: LOJAS RIACHUELO S/A filial

: SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a) ADVOGADO

: LOJAS RIACHUELO S/A filial APELANTE

ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI **ADVOGADO**

NETO

APELADO(A) : OS MESMOS

JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> REMETENTE

SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00052303820134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERCO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio, indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado há incidência sobre e salário-maternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)
- 2. Há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes às férias usufruídas pela sua natureza remuneratória. Nesse sentido, o Recurso Especial 1481733/RS, sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justica. No mesmo sentido, o valor pago pelo adicional de horas extras possui caráter salarial, conforme art. 7°, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele também incide contribuição previdenciária.
- 3. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justica assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). Confira-se: (AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014). No mesmo sentido é a orientação desta Corte Regional: (AMS 00127986120114036119, Desembargador Federal NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, DATA: 02/03/2015); (AMS 00060132020104036119, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DATA:29/01/2015); (APELREEX 00100716020094036100, Juiz Convocado MÁRCIO MESOUITA, PRIMEIRA TURMA, DATA:16/12/2014); (APELREEX 00423339820124039999, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, DATA:06/11/2014); (APELREEX 00031385620094036105, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DATA:16/10/2014); (AMS 00066895920094036100, Juíza Convocada DENISE AVELAR, PRIMEIRA TURMA, DATA:03/09/2014).

4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005113-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005113-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

AGRAVADO(A) : AGRO COML/ TOPAZIO LTDA

ADVOGADO : SP182815 LAURA APARECIDA RODRIGUES e outro(a)

PARTE RÉ : SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI e outro(a)

: MASSAO FUKUGAKIUCHI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00018724619994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. FATOS GERADORES CONTEMPORÂNEOS À GESTÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil.
- 2. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN.
- 3. Na hipótese, analisando as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, verifica-se que os sócios ingressaram no quadro societário somente em 19/11/1996, sendo que os débitos em questão referem-se aos períodos de 05 a 11/1995. Portanto, é de rigor a manutenção da decisão agravada.
- 4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024502-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024502-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) **AGRAVANTE**

SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI **ADVOGADO**

NETO

: TERUYUKI ONIZUKA e outro(a) AGRAVADO(A)

TISATOMI ONIZUCA

PARTE RÉ : SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

: 05069370419954036182 3F Vr SAO PAULO/SP No. ORIG.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil.
- 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.
- 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios, quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa devedora, independentemente da causa de redirecionamento. Com essa medida, evitou-se tornar imprescritível a dívida fiscal.
- 4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028768-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028768-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA

: SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a) ADVOGADO

: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) AGRAVADO(A)

SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI **ADVOGADO**

NETO

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **ENTIDADE** ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA e outro(a)

: VITORIO SILVA SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

: DECISÃO DE FOLHAS **AGRAVADA**

No. ORIG. : 00009898420084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 121/1026

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. LEGITIMIDADE RECURSAL. AUSENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil.
- 2. Nos termos do art. 499 do CPC, mesmo o terceiro prejudicado deve demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir na relação jurídica submetida à apreciação judicial, para poder interpor recurso, o que não foi feito pela agravante na hipótese.
- 3. A empresa executada não atua como substituta processual dos sócios, que são os únicos legitimados para pleitearem sua própria exclusão do polo passivo da execução fiscal.
- 4. No que respeita à alegação de prescrição, note-se que ela não foi objeto de apreciação e decisão pelo juízo a quo, razão pela qual sua análise por esta Corte implicaria supressão de instância.
- 5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016375-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016375-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

: FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA - em recuperação judicial AGRAVANTE

ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) AGRAVADO(A)

SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI **ADVOGADO**

NETO

PARTE RÉ : AGRO BERTOLO LTDA e outros(as)

> : FLORALCO ENERGETICA GERACAO DE ENERGIA LTDA : BERTOLO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

: BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA

: USINA BERTOLO ACUCAR E ALCOOL LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FLORIDA PAULISTA SP

: DECISÃO DE FOLHAS AGRAVADA

: 07009142720128260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP No. ORIG.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO

- 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil.
- 2. Na hipótese, a própria agravante admite a existência do Grupo Econômico entre as empresas cuja inclusão no polo passivo da execução fiscal foi determinada pelo MM. Juízo a quo. Ademais, a partir dos documentos juntados pela exequente, demonstrou-se a existência de fortes indícios de administração e controle das empresas

arroladas pela Família Bertolo, as quais têm o mesmo objetivo social, qual seja, cultivo de cana de acúcar e produção e comercialização de açúcar e álcool, além de geração de energia elétrica a biomassa da cana-de-açúcar. 3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004751-64.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.004751-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

: SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a) ADVOGADO

: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) APELADO(A)

SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI ADVOGADO

NETO

: DECISÃO DE FOLHAS AGRAVADA

No. ORIG. : 00047516420124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERCO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E OUINZENA OUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO MATERNIDADE. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

- 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado há incidência sobre e salário maternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)
- 2. Há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes às férias usufruídas pela sua natureza remuneratória. Nesse sentido, o Recurso Especial 1481733/RS, sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Em sede de recurso repetitivo o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o art. 170-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, que veda a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, somente é aplicável às ações ajuizadas após sua vigência, ou seja, a partir de 10.1.2001.
- 4. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.
- 5. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal.
- 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004751-66.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.004751-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : GRAFICA RAMI LTDA

ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

. NETO

APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00047516620144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 688 DO STF. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega provimento a recurso, com apoio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1° do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conhece-se do recurso interposto como agravo legal.
- 2. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.
- 3. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688.
- 4. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte.
- 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como legal e **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003290-59.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.003290-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) APELANTE

SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI ADVOGADO

NETO

APELADO(A) : ADORO S/A

ADVOGADO : SP272851 DANILO PUZZI e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

: 00032905920144036128 2 Vr JUNDIAI/SP No. ORIG.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL E AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE, VALE-TRANSPORTE, LICENÇA-PRÊMIO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, OUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENCA E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ABONOS. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO E RECURSO DA IMPETRANTE PROVIDO.

- 1. O recurso cabível da decisão do Relator que dá provimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1° do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal.
- 2. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil.
- 3. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao auxílio-creche, valetransporte, licença-prêmio, terço constitucional de férias, gratificações eventuais e abonos, aviso prévio indenizado, auxílio-educação e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença.
- 4. As verbas pagas como abonos salariais, para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. No caso, constata-se que a contribuição não deve incidir sobre os valores pagos a título de ganhos eventuais e abonos, em virtude da natureza não periódica dessas verbas. Precedentes.
- 5. Agravo legal da União Federal improvido e agravo legal da impetrante provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da União Federal e dar provimento ao agravo legal interposto por "AD'ORO S/A", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004572-32.2013.4.03.6108/SP

2013.61.08.004572-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA APELANTE : NOBLAN IND/ DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8º SSJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00045723220134036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- 1. O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes.
- 2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
- 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.
- 4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007997-34.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.007997-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : SULTANTEX IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : SP211705 THAIS FOLGOSI FRANCOSO e outro(a)

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

ADVOGADO : NETO

APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19aSJ > SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00079973420134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 126/1026

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. RECURSOS IMPROVIDOS.

- 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado há incidência sobre e salário-maternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)
- 2. Há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes às férias usufruídas pela sua natureza remuneratória. Nesse diapasão, o Recurso Especial 1481733/RS, sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.
- 3. No mesmo sentido, resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno e adicional de horas-extras. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ªT, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015).
- 4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023311-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023311-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

AGRAVADO(A) : MARIULDA MENIN

ADVOGADO : SP254746 CINTIA DE SOUZA e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00130120720144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA À PESSOA DESIGNADA MAIOR DE SESSENTA ANOS. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O deferimento da antecipação da tutela tem como requisitos, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, de um lado, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, de outro, o perigo de dano

irreparável ou de difícil reparação advindo da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela antecipada não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado.

- 2. Esses requisitos, assim postos, vão além do *fumus boni iuris* enquanto requisito específico para a concessão das medidas cautelares. É que a verossimilhança das alegações exigida pelo diploma processual civil implica a existência de prova pré-constituída da veracidade do quanto arguido pela parte requerente.
- 3. No caso dos autos, o MM. Juízo *a quo* vislumbrou a verossimilhança das alegações, porquanto a autora obteve a concessão administrativa do benefício, de acordo com a legislação de regência e, após nova interpretação e suposta ilegalidade na concessão, teve o pagamento interrompido unilateralmente. Ressalte-se que o artigo 217 da Lei nº 8.112/1990 segue vigente, não tendo sido derrogado pela Lei nº 9.717/1998. Precedentes.
- 4. Verifica-se também a urgência exigida pela medida pleiteada, estando presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da natureza alimentar do benefício. Precedentes.
- 5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012109-88.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.012109-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

EMBARGADO(A) : TMD FRICTION DO BRASIL S/A

ADVOGADO : SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00121098820134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

- 1. As razões da embargante não demonstram omissão no v. acórdão.
- 2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
- 3. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
- 4. Na realidade, pretende-se a rediscussão da matéria, para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.
- 5. No mais, ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido *in casu*.

6. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010788-46.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.010788-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : SUPERMERCADO H SAITO LTDA

ADVOGADO : SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE e outro(a)

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00107884620134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS EVENTUAIS. EVENTUALIDADE DEMONSTRADA. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS. ADICIONAL NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. RECURSOS IMPROVIDOS.

- 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado há incidência sobre e salário-maternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)
- 2. Demonstrada eventualidade, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono único, abono assiduidade e gratificações. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001767-94.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014).
- 3. O Superior Tribunal de Justiça tem orientação jurisprudencial unívoca no sentido de que o descanso semanal remunerado é verba de caráter salarial, razão pela qual referida parcela compõe a base de cálculo da contribuição patronal.
- 4. Há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes às férias usufruídas pela sua natureza remuneratória. Nesse diapasão, o Recurso Especial 1481733/RS, sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.
- 5. Os valores pagos pelas horas-extras e adicionais possuem caráter salarial, conforme art. 7°, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre eles incidem contribuição previdenciária. No mesmo sentido, resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ªT, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015).
- 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 14545/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008487-44.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.008487-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : HENFEL IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP276316 KARIN PEDRO MANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00084874420124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- 1. O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes.
- 2. O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Precedentes.
- 3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
- 4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007324-52.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.007324-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : SOLTEC EQUIPAMENTOS LTDA -EPP

ADVOGADO : SP205322 PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO e outro(a)

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO . SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

. NETO

APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00073245220144036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE O FGTS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre terço constitucional de férias, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
- 2. Há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes às férias usufruídas pela sua natureza remuneratória. Nesse sentido, o Recurso Especial 1481733/RS, sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008294-17.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.008294-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA APELANTE : MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE SP

ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

APELADO(A) : OS MESMOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 131/1026

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00082941720124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS), SALÁRIO MATERNIDADE, 13° SALÁRIO, GRATIFICAÇÕES. EVENTUALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- 1. Preliminarmente, observa-se que há pedido na exordial pleiteando a não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (fls. 16), de maneira que restam incólumes os limites do pedido do *mandamus*.
- 2. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre terço constitucional de férias. Por outro lado, há incidência sobre salário maternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
- 3. Há incidência de contribuição social previdenciária sobre as férias gozadas e 13° salário (gratificação natalina), consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014); (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010); (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ªT, DJE 20/06/2012); (EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014); (AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)
- 4. Em relação aos valores sob a rubrica de "gratificações eventuais", é necessária a verificação da habitualidade de seu pagamento. A impetrante não juntou aos autos documentos hábeis a demonstrar tratar-se de pagamentos eventuais e desvinculados aos salários e, justamente pela ausência de demonstração desses elementos, não é possível determinar sua abrangência e vigência, a justificar o afastamento da incidência da contribuição. Precedentes. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001767-94.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014).
- 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005394-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005394-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

AGRAVADO(A) : GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA e filia(l)(is)

: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA filial

ADVOGADO : MG104040 HENRIQUE AFFONSO SILVA FREIRE e outro(a)

AGRAVADO(A) : GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA filial

ADVOGADO : MG104040 HENRIQUE AFFONSO SILVA FREIRE e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 132/1026

AGRAVADO(A) : GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA filial

ADVOGADO : MG104040 HENRIQUE AFFONSO SILVA FREIRE e outro(a)

AGRAVADO(A) : GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA filial

ADVOGADO : MG104040 HENRIQUE AFFONSO SILVA FREIRE e outro(a)

AGRAVADO(A) : GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA filial

ADVOGADO : MG104040 HENRIQUE AFFONSO SILVA FREIRE e outro(a)

AGRAVADO(A) : GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA filial

ADVOGADO : MG104040 HENRIQUE AFFONSO SILVA FREIRE e outro(a)

AGRAVADO(A) : GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA filial

ADVOGADO : MG104040 HENRIOUE AFFONSO SILVA FREIRE e outro(a)

AGRAVADO(A) : GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA filial

ADVOGADO : MG104040 HENRIQUE AFFONSO SILVA FREIRE e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00010089820154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil.
- 2. O entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não têm natureza salarial é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça.
- 3. No que respeita à contribuição sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.
- 4. Em relação ao aviso prévio indenizado, esta Corte Regional tem entendimento pacificado no sentido da não incidência da contribuição previdenciária.
- 5. O Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte.
- 6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003231-65.2014.4.03.6130/SP

2014.61.30.003231-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA APELANTE : TRANSULINA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 133/1026

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00032316520144036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes.
- 2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença-paternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
- 3. O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.
- 4. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1°, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida.
- 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001902-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001902-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA AGRAVANTE : MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA

ADVOGADO : SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO PARTE RÉ : COMED CORPO MEDICO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00086920520144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO POR INSTRUMENTO. SEGREDO DE JUSTIÇA. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO REQUERIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 8.397/92. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1- Deve ser decretado o segredo de justiça nos presentes autos de agravo de instrumento em razão dos documentos sigilosos anexados e por já ter sido decretado pelo Juízo Singular, no processo originário. Precedentes desta Corte. 2- De acordo com o afirmado pela ora agravada, na inicial da medida cautelar, os requeridos acumulam débitos em montante superior a 30% de seu patrimônio conhecido, sendo que o agravante, único sócio administrador e detentor de mais de 80% (oitenta) por cento das cotas da empresa, foi identificado como o responsável pela supressão do pagamento das contribuições previdenciárias. Além disso, foi apurado que o agravante teria alienado grande parte de seu patrimônio. A decisão do juízo de primeiro grau menciona que "a declaração de imposto de renda do agravante comprova que, no final de 2013 (mais precisamente em 27.12.2013) houve uma redução considerável de seu patrimônio em razão da doação de propriedades aos filhos, permanecendo o requerido apenas com o direito de usufruto vitalício. Também se observa a prática de constituição de crédito em seu favor com empréstimos de quantias vultosas aos filhos". Por outro lado, o agravante não nega que efetivamente sofreu relevante redução patrimonial. Apenas procura justificá-la, esclarecendo que ela é decorrente de processo de crise conjugal, representando por 5 (cinco) processos litigiosos (Cautelar de separação de corpos, Cautelar incidental, Cautelar de arrolamento de bens, Ação de Divórcio proposta por ele e Ação de Divórcio proposta por sua cônjuge, todas em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto-SP) e que a "única solução viável para a divisão dos bens comuns foi atribui-los aos filhos" (fls. 15). Ademais, nada menciona acerca dos empréstimos feitos em favor dos filhos, de valores vultosos (R\$700.000,00 e R\$850.000,00), os quais constam em sua declaração de renda e foram mencionados na decisão recorrida. Por fim, com relação à solvabilidade da empresa devedora, o agravante limita-se a afirmar que, embora no seu patrimônio existam apenas três veículos, seu valor não está no ativo permanente, mas no negócio em si, eis que se trata de sociedade de prestação de servicos.
- 3- O artigo 1º da referida lei não exige a constituição definitiva do crédito tributário, mas apenas consigna que a medida cautelar fiscal deve ser instaurada após a constituição do crédito tributário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça STJ.
- 4- Agravo legal conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal e ao agravo por instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000912-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000912-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : GIOVANNI ZANINI e outro(a)

: ALESSANDRO CAPITANI

ADVOGADO : SP281481A RAFAEL KARKOW e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

GADO : NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR PARTE RÉ : CAPITANI ZANINI E CIA LTDA e outros(as)

: ENZO CAPITANI

: ILDE MINELLI GIUSTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00538869420054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 135/1026

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA CONTEÚDO DECISÓRIO. AUSÊNCIA. MERA REITERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A mera reafirmação de um decisum não resolve qualquer questão incidente e não altera situação anterior, razão pela qual não possui conteúdo decisório, e, portanto, nos termos do art. 504, do Código de Processo Civil, é irrecorrível..
- 2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007470-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007470-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

: Caixa Economica Federal - CEF AGRAVANTE

ADVOGADO : SP245429 ELIANA HISSAE MIURA e outro(a) : CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS AGRAVADO(A)

ADVOGADO : SP080598 LINO EDUARDO ARAUJO PINTO e outro(a) AGRAVADO(A) : CLAUDIA RUOTTI DO NASCIMENTO e outro(a)

: SANDRO CESAR DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SP076457 ANTONIO MANUEL DE SANT ANA NETO

AGRAVADO(A) : CLOVIS GERMANO DOS SANTOS

: SP283303 ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK ADVOGADO

JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> : SP **ORIGEM**

: DECISÃO DE FOLHAS AGRAVADA

No. ORIG. : 00061285120134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITOS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. COISA JULGADA. ACORDO JUDICIAL. RETOMADA DO IMÓVEL. COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. Não tendo a CEF participado da ação judicial de cobrança das cotas, que culminou na formação do título executivo, mesmo na condição de nova proprietária do bem, ela carece de legitimidade para ser demandada na execução.
- 2. Conforme entendimento assente da jurisprudência, há prevalência da coisa julgada sobre a obrigação propter
- 3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002810-98.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.002810-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO AGRAVADO(A) : FERNANDO DE ARAUJO MACHADO

ADVOGADO : MS014674 RICARDO EDGARD DA SILVA e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00014777820144036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. MPU. REQUISITO TEMPORAL DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO. PRINCÍPIOS. ISONOMIA. ANTIGUIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil.
- 2. considerando a possibilidade de que novos servidores, recém-empossados, venham a ocupar lotações não só mais vantajosas, como almejadas pelo agravado, as quais decorram do próprio concurso de remoção em curso ou dos Editais de Distribuição de Vagas, publicados no Diário Oficial da União, vislumbra-se a possível violação do critério da antiguidade, além do princípio da razoabilidade que deve nortear a distribuição das lotações.
- 3. Aos servidores mais antigos deve ser garantida a possibilidade de concorrer aos locais em que haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos novos servidores, em respeito ao critério da antiguidade, que inclusive justifica os concursos prévios de remoção.
- 4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009681-17.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.009681-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

APELADO(A) : ANDERSON RODRIGO MINETTO BORGES

ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00096811720144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. SERVIÇO MILITAR. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE ANTERIOR À LEI 12.336/2010. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 Tendo em vista o decidido no REsp 1.186.513, para fins do art. 543-C do CPC, convém ajustar o entendimento até então adotado para consignar que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, obrigatório apenas para os que obtiveram o adiamento de incorporação, previsto no art. 4°, caput, da Lei n. 5.292/67, e que a Lei n. 12.336/10, vigente a partir de 26/10/2010, aplica-se aos concluintes dos referidos cursos que foram dispensados de incorporação antes da mencionada lei, mas convocados após sua vigência, devendo prestar o serviço militar (STJ, EDREsp n. 1.186.513, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/02/203, para fins do art. 543-C do CPC).
- 2 Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1°, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida.
- 3 Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004907-08.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.004907-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

AGRAVADO(A) : LEANDRO TOSDOLF ALVES

ADVOGADO : MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00023225320134036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INCAPACIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO PRESTADO. ATO DE ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO EIVADO DE ILEGALIDADE. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. O deferimento da antecipação da tutela tem como requisitos, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, de um lado, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, de outro, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação advindo da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela antecipada não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado.
- 2. Esses requisitos, assim postos, vão além do *fumus boni iuris* enquanto requisito específico para a concessão das medidas cautelares. É que a verossimilhança das alegações exigida pelo diploma processual civil implica a existência de prova pré-constituída da veracidade do quanto arguido pela parte requerente.
- 3. De acordo com a ata de inspeção de saúde, assinada pelo médico perito em 09/05/2012, ficou atestado que o autor encontrava-se "Incapaz B2", significando isso que "o inspecionado encontra-se temporariamente incapaz, podendo ser recuperado, porém sua recuperação exige um prazo longo (mais de um ano) e as lesões, defeitos ou doenças de que é portador desaconselham sua incorporação ou matrícula". A incorporação do autor foi anulada a contar de 30/06/2012.
- 4. A reforma do militar em decorrência de moléstia incapacitante somente é cabível nos casos de incapacidade total e definitiva, nos termos dos artigos 106, inciso II, 108, inciso V, e 109 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares).
- 5. O ato de licenciamento do militar temporário, por sua vez, apenas se mostra eivado de ilegalidade enquanto perdurar a incapacidade temporária decorrente de enfermidade de que tenha sido acometido. Precedentes.
- 6. Não obstante a hipótese não seja a de licenciamento, e embora alegue a agravante que o ato de anulação de incorporação é legal, no caso, mostra-se eivado de ilegalidade, porquanto o autor foi considerado incapaz, não se podendo descartar, neste momento processual, que o agravamento de sua doença, ainda que preexistente à incorporação, não tenha nexo de causalidade com o serviço prestado.
- 7. Os fatos demandam esclarecimento criterioso antes de ter o autor sua incorporação simplesmente anulada. Assim, verifica-se também a urgência exigida pela medida pleiteada, estando presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Precedente.
- 8. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006459-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006459-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

AGRAVADO(A) : OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A e outro(a)

CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS

ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO

ADVOGADO : SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outro(a)

PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA e outros(as)

ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO PARTE RÉ : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI

: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC

: Servico Social da Industria SESI: Servico Social do Comercio SESC

PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

: 00023902920154036100 2 Vr SAO PAULO/SP No. ORIG.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil.
- 2. O entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não têm natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça.
- 3. No que respeita à contribuição sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justica, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.
- 4. Em relação ao aviso prévio indenizado, esta Corte Regional tem entendimento pacificado no sentido da não incidência da contribuição previdenciária.
- 5. O "auxílio creche" não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.
- 6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo. 15 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006470-62.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.006470-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA : SKYLACK TINTAS E VERNIZES LTDA APELANTE

: SP330076 VICTOR MAGALHÃES GADELHA e outro(a) ADVOGADO

: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) **APELANTE**

SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI **ADVOGADO**

NETO

APELADO(A) : OS MESMOS

JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> REMETENTE

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

: 00064706220134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP No. ORIG.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADES TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. É desnecessária a citação das entidades terceiras, uma vez que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), mero interesse econômico, mas não jurídico.
- 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão de auxílio doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
- 3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005483-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005483-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : ANTONIO NUNZIO e outro(a)

: DEOLIDES MARIA NUNZIO

ADVOGADO : SP175035 KLAUS COELHO CALEGÃO AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

PARTE RÉ : AUTO POSTO CACHOEIRA PAULISTA LTDA e outros(as)

: LILIAN VENEZIANI MIRAGAIA OLIVEIRA COSTA

: ROGERIO MIRAGAIA OLIVEIRA COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00018599020108260102 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do

contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de préexecutividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

- 2 A matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.
- 3 No caso dos autos, caberia à parte agravante demonstrar, de plano e inequivocamente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Contudo, as alegações deduzidas pelos executados demandam amplo exame de prova documental acostada aos autos, com instauração do contraditório. Dessa forma, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes.
- 4 Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005290-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005290-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) AGRAVANTE

SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI **ADVOGADO**

NETO

: CONSTRUCOES ELETRONICAS INDUSTRIAIS LTDA AGRAVADO(A)

ADVOGADO : SP076407 FRANCISCO MARQUES MARTINS NETO e outro(a)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

: DECISÃO DE FOLHAS AGRAVADA

No. ORIG. : 07463782319864036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CARACTERIZADA. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS A PARTIR DA CITAÇÃO DA PRESSOA JURÍDICA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13, da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.
- 2. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
- 3. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado

inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.

- 4. Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, estaria justificada, em princípio, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal de créditos de natureza previdenciária, ressalvando-lhes o direito de defesa pela via adequada.
- 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios, quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa devedora, independentemente da causa de redirecionamento. Com essa medida, evitou-se tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.
- 6. No caso dos autos, o requerimento para redirecionamento da execução aos sócios deu-se posteriormente ao transcurso do lapso de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica executada, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente.
- 8. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001009-61.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.001009-2/SP

: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA RELATOR

APELANTE : DEMANOS COTIA FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA **ADVOGADO** : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI ADVOGADO

NETO

: OS MESMOS APELADO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO > 30ªSSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00010096120134036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERCO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA RECURSOS IMPROVIDOS.

- 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)
- 2. Há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes às faltas justificadas/abonadas. (RESP 1.213.322 - RS, Rel. Min. Castro Meira, DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA, PUBLICAÇÃO: 08/10/2012).
- 3. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a

tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

- 4. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição Federal de 1988, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal.
- 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004090-78.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.004090-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : JMO IND/ MECANICA LTDA

ADVOGADO : SP125900 VAGNER RUMACHELLA e outro(a)

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00040907820134036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)
- 2. Há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de horas-extras e seus adicionais, por possuírem caráter salarial, conforme art. 7°, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. No mesmo sentido, resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2°T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1°T, DJE 25/11/2010); (AMS APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015).
- 3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005459-06.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.005459-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

: GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIA S/A **APELANTE**

ADVOGADO : PR060488 DENNIS HENRIQUE SALDANHA NERY e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI ADVOGADO

NETO

AGRAVADA · DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00054590620144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil.
- 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão de auxílio doença/acidente.
- 3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo. 15 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39478/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026234-52.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.026234-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : AUXILIAR S/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 145/1026 **ADVOGADO** : SP042817 EDGAR LOURENCO GOUVEIA e outro(a)

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)

: 00262345220084036100 17 Vr SAO PAULO/SP No. ORIG.

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela AUXILIAR S/A contra sentença de fls. 140/144-y que, integrada aos declaratórios de fls. 150 e verso, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C., para condenar a Caixa Econômica Federal -CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente nas contas vinculadas "não optante FGTS" relacionadas, às fls. 89/135, referentes aos ex-funcionários não optantes, no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72%, e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido relativo ao índice do mês de abril/90. Juros moratórios a partir da citação no percentual de 1% ao mês (artigo 406 C.C.). Deixou de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta, em síntese, o direito à correção monetária integral no saldo do FGTS, especificamente quanto ao índice de abril de 1990 (44,80%), bem como, a aplicação de juros moratórios incidentes desde sua ocorrência, ou seja, janeiro de 1989 - índice de 42,72% e abril de 1990 - índice de 44,80%, no percentual de 0.5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro/2003), quando então os juros passarão ser aqueles previstos no artigo 406 do novel dispositivo.

Alega ainda que os juros compensatórios devem ser incluídos desde o momento em que deveriam ser pagos os expurgos inflacionários a apelante, ou seja, janeiro de 1989 - índice de 42,72% e abril de 1990 - índice de 44,80%. Pugna pelo direito ao recebimento direto dos valores reconhecidos na r. sentença como devidos como determina o art. 29-D da lei nº 8.036/90.

Aduz que "... tendo em vista a aplicação de índices incorretos nas contas da apelante...", requer a aplicação de juros cumulativos no patamar de 3% ao ano.

Requer, por fim, a condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do CPC, bem como, a reforma parcial da decisão recorrida no sentido de obter a procedência total do pedido formulado.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Fundamento e decido

Nos termos do *caput* e § 1°-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Das diferenças de correção monetária das contas vinculadas do FGTS

O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência reconhecendo os índices aplicáveis nas demandas que discutem os expurgos inflacionários, através da Súmula 252, de 13/06/2001, e do Recurso Especial Repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, em 24/02/2010 (grifos):

Súmula 252 do STJ. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA,

SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de

fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13, 90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), **10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC** requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)

Para melhor compreensão trago julgado do C. STF (grifos):

Trata-se de agravo regimental em agravo de instrumento contra decisão de fls. 111-112 que julgou prejudicado o agravo, por falta superveniente de interesse recursal.

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, que o STJ estabeleceu, no julgamento dos embargos de divergência, apenas o índice de julho de 1990 com base na variação do BTN. Quanto aos índices de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), o Superior Tribunal não os excluiu, portanto não restou prejudicado o agravo de instrumento.

Decido.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial da Caixa e, posteriormente, negou seguimento ao agravo regimental, contudo, no julgamento dos embargos de divergências no RESP 630.164, de relatoria do Min. Franciulli Netto, deu provimento aos embargos, para fixar apenas o índice de julho de 1990 pela variação do BTN, nos seguintes termos:

"Na trilha de entendimento esposado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, as contas do FGTS, nos meses de junho e julho de 1990, foram abarcadas pelo BTN, em razão de não haver direito adquirido a regime jurídico e, ainda, em razão da perfeição do início e consumação de um novo ciclo aquisitivo.

Quantos aos demais índices refutados, segundo a reiterada inteligência deste Sodalício, as atualizações dos referidos períodos devem ser feitas nos meses de junho e julho de 1990, com base na variação nominal do BTN e, no mês de março de 1991, pela TR".

Portanto, não restou prejudicado o recurso extraordinário em relação à atualização pretendida em face dos Planos Bresser (6 e 7/87), Collor I (5/90) e Collor II (2/91).

Este Tribunal já pacificou entendimento no sentido de que não são devidos os expurgos inflacionários gerados pela aplicação dos Planos Bresser (6/87 - 26,06%, e 7/87 - 26,05%), Collor I (5/90 - 7,87%) e Collor II (2/91 - 21,87%), ante da inexistência de direito adquirido que, incidindo sobre regime jurídico, garantisse reposição dos percentuais.

Nesse sentido:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na

existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II". (RE 226855, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13.10.2000)

Nesses termos, reconsidero a decisão de fls. 111-112 para conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário para excluir os expurgos inflacionários relativos aos Planos Bresser (6 e 7/87), Collor I (5/90) e Collor II (2/91).

(AI 582706 AgR / CE - CEARÁ - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Publicação DJe-081 03/05/2011). Sintetizando, temos o seguinte quadro acerca de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS:

- a) Junho de 1987 18,02% (LBC- Súmula 252-STJ);
- b) Janeiro de 1989 42,72% (IPC Súmula 252-STJ);
- c) Fevereiro de 1989 10,14% (IPC Repetitivo nº 1.111.201/PE);
- d) Abril de 1990 44,80% (IPC Súmula 252-STJ);
- e) Maio de 1990 5,38% (BTN Súmula 252-STJ);
- f) Junho de 1990 9,61% (BTN Repetitivo nº 1.111.201/PE);
- g) Julho de 1990 10,79% (BTN Repetitivo nº 1.111.201/PE);
- h) Janeiro de 1991 13,69% (IPC Repetitivo nº 1.111.201/PE);
- i) Fevereiro de 1991 7,00% (TR Súmula 252-STJ);
- j) Março de 1991 8,50% (TR Repetitivo nº 1.111.201/PE).

Cumpre ressalvar sobre o índice referente ao mês de **fevereiro de 1989**. Nos termos do art. 6º da Lei 7.789/89, combinado com o art. 17, inciso I da Lei 7.730/89, a Caixa Econômica Federal aplicou a correção monetária do FGTS com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional do mês de janeiro, deduzido de 0,5% (meio por cento), creditando o percentual de 18,38%, ou seja, acima do índice reclamado (10,14%). Enfim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, rendo-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando no caso concreto: a) o índice de 42,72% (IPC) a ser aplicado sobre os saldos existentes em janeiro de 1989 e b) 44,80% (IPC) a ser aplicado sobre os saldos existentes em abril de 1990. Todos, deduzidos dos valores efetivamente creditados à conta vinculada, conforme deverão ser apurados em liquidação.

Dos juros de mora.

Tendo em vista que a citação ocorreu após o início da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003), a quantificação dos juros se submete aos critérios nele estabelecidos.

O artigo 406 da nova lei civil estabelece que, à falta de estipulação da incidência ou do percentual, ou quando os juros decorrerem de determinação legal, são eles fixados "segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", disposição que deve ser combinada com o artigo 161, §1°, do Código Tributário Nacional, que prevê o percentual de 1% ao mês.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento pela incidência da Taxa SELIC, a partir da vigência do Novo Código Civil, submetendo a questão ao rito especial do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Repetitivo):

ADMINISTRATIVO, FGTS, EFEITO REPRISTINATÓRIO, AUSÊNCIA DE PREOUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.

- 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2°, § 3° da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
- 2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4° da Lei n° 5.107/66" (Súmula 154/STJ).
- 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.
- 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4°, da Lei 9.250/95, 61, § 3°, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)"

(REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação".

Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(REsp 1110547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se de ação ajuizada após o início da vigência do Código Civil/2002, os **juros moratórios** incidem desde a citação, pela taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de **atualização monetária**, o que não exclui a aplicação dos **juros remuneratórios** cabíveis, devidos nos termos da legislação de regência do FGTS

No sentido da possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios das contas de FGTS com os juros moratórios situa-se o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO...*

- Os juros de moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, "caput", do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada.
- A incidência desses juros de mora é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais e tem função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora. Não há óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, já que estes remuneram o capital emprestado. Precedentes da Segunda Turma do C. STJ...

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0028626-24.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013)

Observo que tais critérios encontram-se especificados nos itens 4.8.2. e 4.8.3. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Dos honorários advocatícios

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que incluiu o artigo 29-C na Lei nº 8.036/1990:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

(STF, ADI 2736, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-01 PP-00051 RDDP n. 99, 2011, p. 132-144)

Ante a referida declaração de inconstitucionalidade, resta inaplicável a norma constante do artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990, que dispunha que "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

Afastada a norma especial, os honorários advocatícios, nas ações entre os titulares de contas vinculadas e a CEF, na qualidade de gestora do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, regulam-se pelo disposto no CPC - Código de Processo Civil. Neste sentido, aponto precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0008872-66.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicação dos índices de correção monetária, observados os expurgos inflacionários de abril de 1990 (**IPC de 44,80%**), deduzidos dos valores já pagos, acrescidos de atualização monetária, desde a data em que deveriam ter sido creditados, pelos mesmos critérios adotados para as contas fundiárias, e juros moratórios, a partir da citação, pela taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, na forma do item 4.8. do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários de advogados, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da lei nº 9.028/95. No mais, mantenho a sentença recorrida.

Intimem-se. Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026114-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026114-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ADVOGADO : SP173509 RICARDO DA COSTA RUI e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>

· SP

No. ORIG. : 00013532720124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão monocrática de fls. 254/256, que deu provimento aos embargos de declaração anteriormente opostos pela executada, para suprir a omissão e fixar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) os honorários advocatícios. Em breve síntese, alega a ocorrência de omissão quanto à sucumbência mínima da verba honorária. Busca a fixação de sucumbência mínima nos termos do art. 21 do CPC, pugnando pelo provimento dos embargos com efeito infringente, inclusive para fins de prequestionamento.

Inicialmente, impende salientar que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, conforme referido, a *omissão*, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transverso a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDcl no REsp 316.156/DF, DJ 16/9/02).

Vale acentuar, ainda, que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89.637/SP, DJ 18/12/1998), isso porque "a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169.222/PE, DJ 4/3/02).

Destarte, a omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos

de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

Revela-se expressivo, a propósito do tema, o magistério de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, 12.ª ed., Forense, 2005, p. 552/553):

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício (v.g., incompetência absoluta do juízo a quo: art. 113), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, n.° II, e no art. 529)".

Com efeito, observa-se não haver omissão na decisão embargada a ser sanada, verificada, assim a intempestividade do agravo de instrumento.

Os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Por fim, entendo que apesar de possível o pré-questionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535, do Código de Processo Civil, o que não foi observado "in casu". Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028142-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028142-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : CARLOS EURICO MARINHO CAVALCANTE FILHO ADVOGADO : SP244370 VANESSA DA SILVA HILARIO e outro(a)

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP214491 DANIEL ZORZENON NIERO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00037532220134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS EURICO MARINHO CAVALCANTE FILHO, em que requer a reforma de decisão interlocutória que indeferiu requerimento de produção de prova pericial formulado pelo agravante.

Tendo-se em vista que foi proferida sentença, extinguindo o processo com resolução de mérito, reputo prejudicados os pedidos formulados no agravo.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo,** com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Comunique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001095-74.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.001095-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : AGUINALDO MALDONADO AMARAL (= ou > de 65 anos) ADVOGADO : SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro(a)

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)

No. ORIG. : 00010957420134036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por AGUINALDO MALDONADO AMARAL contra a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Deixou de impor condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios diante do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 com a alteração inserida pela MP 2.164/41 de 24 de agosto de 2001. **Apela a parte autora**. Em suas razões recursais, alega não restar configurada a carência de ação, porquanto o objeto do pleito, na presente ação, consiste na condenação da apelada na correção monetária nos índices de 42,72% (janeiro/89) e de 44,80 (abril/90) a incidirem sobre o pagamento da diferença do crédito da taxa progressiva de juros, pagamento este não devidamente corrigido na demanda que julgou procedente a aplicação dos juros progressivos (processo nº 0023274-02.2003.403.6100), dessa forma, destaca que não pretende a execução dos valores reconhecidos no supracitado processo. Com contrarrazões, subiram os autos.

Com contrattazoes, subtratti os auto

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

A sentença, cuja reforma se pretende, assim dispôs:

Vistos.

Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Aguinaldo Maldonado Amaral em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando recebimento da correção monetária devida sobre a diferença da taxa progressiva de juros aplicada na conta vinculada de FGTS, correspondentes às perdas sofridas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e no mês de abril de 1990 (44,80%).

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/39.

A decisão de fl. 42 determinou esclarecimento de possível prevenção.

Manifestação da parte autora às fls. 44/109. Na oportunidade, juntou documentos que afastaram a prevenção apontada, conforme comprovado à fl. 110.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 112/123. Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, tendo em vista a adesão de acordo pela parte autora; a carência de ação quanto aos índices postulados; a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do pedido da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, refutou que o postulante não faz jus aos expurgos econômicos; ressaltou o não cabimento dos juros de mora e de honorários advocatícios, bem como alegou litigância de má fé pelo autor. Requereu, ao final, a improcedência do pedido e a condenação do autor em multa por litigância de má fé. Juntou documentos às fls. 123, verso/125.

Às fls. 126/128, a demandada juntou aos autos comprovante de que o demandante já recebeu créditos através do

processo nº 2002.61000240689, que tramitou perante a 9ª Vara Federal de São Paulo.

A parte autora apresentou réplica às fls. 130/136.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido

Consoante se depreende nos autos, a parte autora teve reconhecido seu direito aos expurgos inflacionários (fls. 61/65), bem como aos juros progressivos (fls. 84/89).

Contudo, a requerida não aplicou a devida correção monetária nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre o crédito decorrente da aplicação das taxas progressivas de juros, conforme judicialmente reconhecido. Importa ressaltar que os juros possuem natureza jurídica acessória, cujo principal é o saldo havido na conta de FGTS em nome do autor, e, em decorrência disso, seguem a mesma sorte desse.

Assim, tendo o autor obtido êxito no reconhecimento judicial do direito à correção de seu saldo pelos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e no mês de abril de 1990 (44,80%), tais índices devem ser levados em consideração pela Caixa Econômica Federal também no pagamento da diferença resultante, justamente, da aplicação dos juros progressivos sobre o saldo.

Isso denota, em verdade, que carece o autor, neste processo, de interesse processual por ser inútil novo pronunciamento judicial se já há uma sentença, com trânsito em julgado, reconhecendo o direito aos expurgos inflacionários, pretensão aqui reiterada (autos nº. 2002.61.00.024068-9).

Se a Caixa Econômica Federal não aplicou, em sua inteireza, os expurgos inflacionários determinados judicialmente, tal fato deve ser ventilado em possível ação de execução de título judicial, e não em nova demanda processual.

Como se vê, a pretensão ventilada na presente ação já foi reconhecida judicialmente. Logo, ausência de interesse em agir é manifesta, dando ensejo à extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Deixo de impor condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios diante do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 com a alteração inserida pela MP 2.164/41 de 24 de agosto de 2001.

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tanto nesta quanto naquela ação (processo nº 2002.61.00.024068-9), o pedido e causa de pedir são idênticos, assim como lhes são comuns as partes. Em ambas, o pedido principal é aplicação na conta fundiária de titularidade da parte autora das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária.

Segundo o disposto no § 3º do artigo 301 do CPC, "há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso".

A litispendência é instituto processual que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, pois não há necessidade de dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito.

Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes) e, variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diversas as demandas e, portanto, subsiste a necessidade de apreciação jurisdicional de ambas as ações em cotejo.

Esse instituto, ademais, é de certa forma ligado à coisa julgada, cuja eficácia preclusiva impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ter sido suscitadas na ação já transitada em julgado.

Nesse sentido, os precedentes do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXISTÊNCIA. 1. A litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica na extinção do processo sem "resolução" do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC). 2. A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido ("tríplice identidade") das ações em curso (artigo 301, § 1º, do CPC). (...) 4. Destarte, revela-se evidente a litispendência entre as ações mandamentais confrontadas, impondo-se a extinção do presente feito sem "resolução" do mérito, à luz do artigo 267, V, do CPC, razão pela qual não merece reforma o acórdão regional. 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 26.891, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/2/2011)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - litispendência RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1040781, Relatora Ministra ELIANA CALMON, j. 18/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COISA JULGADA. ART. 267, V, DO CPC. 1. Verificada a existência de omissão, esta deve ser sanada. 2. A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi (REsp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04). 3. A ocorrência de coisa julgada pode ser conhecida de oficio a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que não tenha sido provocada pelas partes. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (EDREsp n. 597414/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06/02/2006, p. 242)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANCA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE ACÃO ORDINÁRIA. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. A forma de realização do direito pretendido define a execução do julgado, por isso não constitui nem pedido nem causa de pedir. In casu, a forma de compensação da exação que se pretende afastar, pressupõe a declaração desse direito à conjuração do tributo cujo pedido foi formulado, anteriormente, em outro Mandado de Segurança. 2. Mandado de segurança onde se repete o pedido de compensação de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores já deduzido anteriormente em juízo, acrescendo-se apenas que a compensação se faça também com valores retidos dos empregados por ocasião do pagamento dos salários; com correção monetária (expurgos inflacionários) juros moratórios e compensatórios; sem as limitações percentuais previstas nas Lei nº 9.032/95 e 9.129/95 e sem a comparação do não repasse do ônus tributário correspondente a terceiros; adendos que não afastam dessa nova impetração a pecha da litispendência detectada pelo juízo de origem. 3. A "ratio essendi" da litispendência obsta a que a parte promova duas acões visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi. 4. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da acão, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 5. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao "mesmo resultado"; por isso: electa una via altera non datur. 6. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 7, Embargos de declaração rejeitados,' (EDREsp 610520, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004, p. 238)

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado deste Tribunal:

"AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO PROCESSUAL E COISA JULGADA - APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL - CURTO PERÍODO ADICIONAL (2003 A 2006) CONSTANTE DA SEGUNDA DEMANDA - INSUFICIÊNCIA AO ACOLHIMENTO DO PEDIDO FORMULADO NA SEGUNDA AÇÃO - NECESSIDADE DE REANÁLISE DO PERÍODO TIDO POR NÃO COMPROVADO NA PRIMEIRA DEMANDA - COISA JULGADA - RESCISÃO DO JULGADO PROFERIDO NA SEGUNDA AÇÃO - EXTINÇÃO DA CAUSA ORIGINÁRIA SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, V, CPC). 1) Ação rescisória com fundamento em dolo processual (art. 485, III, CPC) e coisa julgada (IV). O afastamento da incidência de tais dispositivos legais envolve o próprio mérito da pretensão rescisória , não se tratando, portanto, de questão prejudicial. Preliminar rejeitada. 2) Para que se possa ter por ocorrido o óbice da coisa julgada, é indispensável que haja duas decisões sobre a mesma lide: identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 301, §§ 1º a 3º, do CPC). 3) Não é suficiente ao seu afastamento o curto período adicional (2003 a 2006), constante da segunda demanda, pois que insuficiente ao cumprimento do quesito "tempo de atividade rural", sendo necessário

adentrar o período analisado na primeira demanda, e que foi tido por não comprovado. Inteligência do art. 472 do CPC. 4) Preliminar rejeitada. Ação rescisória que se julga procedente (art. 485, IV, CPC). Ação originária extinta sem exame do mérito (art. 267, V, CPC)." (TRF-3, AR n. 734-SP, processo n. 0008585-70.2010.4.03.0000, Terceira Seção, Redatora para o acórdão Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJE 21/10/2011)

Evidente, pois, a carência de ação por falta de interesse processual, a justificar a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Portanto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001048-81.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.001048-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MS007594 VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI e outro(a)

AGRAVADO(A) : ELIANE ALVES DOS SANTOS -ME

ADVOGADO : MS006163 ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS

No. ORIG. : 00069162420104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo qual requer a reforma de decisão interlocutória que indeferiu pedido por ela formulado para que prosseguisse a execução de título executivo judicial (fase de cumprimento de sentença), decorrente de transação homologada em juízo, nos termos do valor originalmente apontado pela agravante, tendo-se em vista o descumprimento pela agravada do acordo firmado.

Tendo-se em vista que foi proferida sentença, extinguindo o processo com resolução de mérito, reputo prejudicados os pedidos formulados no agravo.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Comunique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2015. ALESSANDRO DIAFÉRIA Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009439-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009439-8/SP

: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA RELATOR

: DINO DEDINI AGRAVANTE

ADVOGADO : SP256903 ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI ADVOGADO

NETO

PARTE RÉ : DROGADOZE LTDA

> : ANTONIO FRANCISCO DE CAMARGO : MARIA HELENA MINOZZI DE CAMARGO

: SILVANA DE CAMARGO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP

No. ORIG. : 00079172520134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 05, proferida nos autos da execução fiscal n.º 0007917-25.2013.403.6134, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Americana-SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, para mantê-lo no polo passivo da execução fiscal.

O agravante, por sua vez, sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passive vez que não praticou nenhum ato de gestão da empresa executada no curso período em que figurou como sócio.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante, embora tenham formado o instrumento com as cópias obrigatórias (art. 525, I, do CPC), não juntou cópia das peças essenciais à compreensão da controvérsia e que estão mencionadas, tanto na decisão recorrida, como na sua minuta de agravo, impossibilitando o julgamento do recurso.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, modificando entendimento anterior, assentou que, na falta de peça processual essencial para o julgamento do agravo, deve o julgador oportunizar ao agravante prazo para a respectiva juntada (STJ, REsp 1.102.467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, Dje 29/08/2012). Assim, intime-se a agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do processo de execução necessárias à análise da questão sub judice, tais como a certidão de dívida ativa, a citação da empresa executada, as tentativas de citação dos sócios, com as respectivas certidões de oficial de justiça, etc, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

Intimem-se.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018917-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018917-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : HELIO MENDONCA DA SILVA

ADVOGADO : SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro(a)

: Caixa Economica Federal - CEF AGRAVADO(A)

ADVOGADO : SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33°SSJ > SP

: 00010979020134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP No. ORIG.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELIO MENDONÇA DA SILVA contra decisão que indeferiu (1) requerimento no sentido de que a agravada (autora) trouxesse outros documentos além dos trazidos junto da inicial; (2) requerimento de produção de prova oral; (3) e requerimento de inversão do ônus da prova. Requer o agravante a reforma da decisão, pleiteando, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela recursal em caráter liminar e monocrático.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Sem razão o agravante.

Quanto ao capítulo da decisão no qual o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido formulado pelo agravante/réu para que o agravado/autor trouxesse novos documentos, tenho que não merece reparos, na medida em que a prova pericial deferida é apta e **suficiente** para a demonstração das ilegalidades alegadas pelo recorrente. Além disso, tais documentos serão requeridos pelo perito caso entenda necessário para a realização da perícia.

Por outro lado, também andou bem o juízo de primeiro grau ao indeferir o pedido de produção de prova oral. A ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF tem por objeto a satisfação de obrigação decorrente de contrato bancário. Em casos como esse, a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal são imprestáveis para a comprovação dos pontos sobre os quais controvertem autor e réu. Aplica-se, aqui, como bem observado pelo juízo de primeiro grau, o disposto no art. 400, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Por fim, não é o caso de inverter o ônus da prova. As regras de distribuição do ônus da prova não determinam quem deve produzir a prova, mas aquele que sofrerá as consequências da falta de prova. Assim, tendo sido deferida a prova pericial, o resultado da perícia trará os elementos necessários para o convencimento do juízo acerca da existência ou não dos fatos alegados pelo autor. Por outro lado, não verifico verossimilhança nas alegações do agravante/autor, tampouco está presente sua hipossuficiência probatória (os meios de prova pertinentes foram deferidos (notadamente a prova pericial), não havendo que se falar em dificuldade extrema, por parte do agravante, ou facilidade manifesta, por parte do agravado, que justifique o reconhecimento da fragilidade probatória do agravante e a referida inversão).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020726-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020726-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : LAF BRASIL IND/ E COM/ DE GUINDASTES MAQUINAS OPERATRIZES E

SERVICOS LTDA

ADVOGADO : SP239729 RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO e outro(a)

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 00054757320134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão proposta com fundamento no Decreto-Lei º 911/69, indeferiu o pedido de purgação da mora, mediante o valor que a agravante entendia devido, e, consequentemente, o pedido de revogação da busca e apreensão anteriormente deferida.

Em suas razões a parte agravante alega que deve ser reconhecida a purgação da mora com base no valor apresentado em planilha feita por contador por ela contratado, revogando-se a liminar de busca e apreensão concedida pelo juízo de primeiro grau. Requer, assim, a reforma da decisão.

Deixo de intimar a parte agravada para a apresentação da contraminuta, tendo em vista o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 114.8296. É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos moldes previstos pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Disciplina o Decreto-lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/2004:

"(...)

- Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.
- § 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.
- § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
- § 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.
- Art 3° O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
- § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
- § 2º No prazo do § 10, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...)"

Como se vê, a legislação é clara ao determinar que, com o inadimplemento das cláusulas contratuais, o contrato

vencerá antecipadamente. Assim, todas as prestações *vencidas e* não pagas, bem como seus encargos e, ainda, as prestações vincendas, deverão ser pagas integralmente. A norma disciplina, também, detalhadamente, a forma como o credor deverá proceder.

Na hipótese sob apreciação, pretende a agravante purgar a mora com base em montante que não abrange a integralidade do contrato vencido antecipadamente, o que é intolerável, diante das premissas fixadas no parágrafo acima.

Vejam-se alguns precedentes sobre o tema:

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO . PURGAÇÃO DA MORA . NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969. REDAÇÃO DA LEI N. 10.931/2004.

- 1. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, não mais se admite purgação da mora em ação de busca e apreensão , uma vez que, no novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade e posse do bem passam a ser do credor fiduciário.
- 2. O devedor, nesse prazo, poderá pagar a integralidade do débito remanescente com base nos valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão da ausência de prequestionamento.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em sede de agravo de instrumento nos autos de ação de busca apreensão.

O julgado traz a seguinte ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO . ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA . PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS . RECURSO PROVIDO.

- A purga da mora permitida pela lei possibilita ao devedor pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, o total do valor financiado composto pelas parcelas vencidas e vincendas do contrato. (§2º do art. 3º- Decreto-lei 911/69)

V.v.: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO . DECRETO-LEI 911/69. CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS. PURGA DA MORA . PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS .

Constitui um direito do contratante moroso a quitação das parcelas em atraso, a fim de se manter vigente a avença, pelo que não se pode incluir as prestações vincendas na purgação da mora, vez que esta não é a sua finalidade. Com o deferimento da liminar, não tendo havido o pagamento das parcelas inadimplidas, o credor poderá livremente dispor do bem, pois os §§1° e 2°, do art. 3°, do Decreto-Lei 911/69, foram recepcionados pela Carta Magna" (e-STJ, fl. 59).

No recurso especial, aduz a parte recorrente que o aresto hostilizado contrariou dispositivo de lei federal (3°, § 2°, do Decreto-Lei n. 911/69) quanto à possibilidade de purgação da mora com o depósito judicial apenas das parcelas vencidas .

Passo, pois, à análise da proposição deduzida.

Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na vigência da Lei n. 10.931/2004, não mais se admite purgação da mora , uma vez que, no novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade e posse do bem passarão a ser do credor fiduciário. O devedor, porém, nesse prazo, poderá pagar a integralidade do débito remanescente com base nos valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre de ônus.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO . PURGAÇÃO DA MORA . INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STJ. LEI Nº 10.931/2004 QUE ALTEROU O DECRETO-LEI Nº 911/69.

- 1. A purgação da mora antes prevista no art. 3°, § 3°, do Decreto-Lei nº 911/69, e que deu ensejo à edição da Súmula nº 284/STJ, não mais subsiste em virtude da Lei nº 10.931/2004, que alterou referido dispositivo legal.
- 2. Sob a nova sistemática legal, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, cabendo ao devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescentes para fins de obter a restituição do bem livre de ônus.
- 3. Agravo regimental não provido." (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.151.061/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 12.4.2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO . ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA . INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE.

- 1. Consoante jurisprudência desta Corte, após a edição da Lei 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, não há falar mais em purgação da mora . Sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus.
- 2. Agravo interno desprovido." (Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.300.480/PR, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 1°.2.2013.)

Vejam-se também estes julgados: Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.249.149/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 9.11.2012; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.201.683/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 28.8.2012.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação retro, afastar a possibilidade de purgação da mora mediante o pagamento tão somente das parcelas vencidas , determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga a ação de busca e apreensão , possibilitando ao recorrido o pagamento da integralidade da dívida, nos termos do § 2° do art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004".

(STJ, Ministro João Otávio de Noronha, AREsp 450571, 06/02/2014)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos autorizados pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2015. ALESSANDRO DIAFÉRIA Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020960-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020960-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : ADILSON PAULO DINNIES HENNING e outros(as)

: ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE

: OTTO LESK

ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR PARTE RÉ : VERSA PAC IND/ ELETRONICA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00045717120054036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Adilson Paulo Dinnies Henning e outros, em face da decisão monocrática de fls. 191/194, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento ao agravo de instrumento, para reduzir a multa moratória do crédito tributário para 20% (vinte por cento).

Em breve síntese, alega a ocorrência de omissão quanto à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária, sendo a mesma devida, de acordo com o princípio da causalidade.

Instada, a Fazenda Nacional, nada requereu (fl. 201).

Inicialmente, impende salientar que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, conforme referido, a *omissão*, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transverso a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDcl no REsp 316.156/DF, DJ 16/9/02).

Vale acentuar, ainda, que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89.637/SP, DJ 18/12/1998), isso porque "a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169.222/PE, DJ 4/3/02).

Destarte, a omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

Revela-se expressivo, a propósito do tema, o magistério de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, 12.ª ed., Forense, 2005, p. 552/553):

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício (v.g., incompetência absoluta do juízo a quo: art. 113), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, n.° II, e no art. 529)".

Com efeito, observa-se não haver omissão na decisão embargada a ser sanada.

Não se trata, na hipótese, de extinção da execução total nem parcial, mas apenas redução de valor do débito fiscal. Não há que se falar em princípio da causalidade *in casu*, porque infere-se de decisão de piso foi mantida no tocante a manutenção dos sócios no polo passivo da execução, tendo sido reformada somente no tocante à multa moratória.

Ademais, por oportuno, vale sublinhar que a jurisprudência tem admitido a condenação em honorários advocatícios, ainda que resulte de parcial extinção da execução, nos termos do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 20, § 1°, DO CPC.

- 1. O STJ entende que somente cabe a imposição do pagamento de verba sucumbencial quando o pedido do excipiente é acolhido e o processo de execução é extinto, ainda que parcialmente. Precedentes.
- 2. Entretanto, este argumento não se estende às custas processuais. Precedentes.
- 3. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP 200703047909, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/09/2010)

Por fim, os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025081-38.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.025081-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : ARTUR MORY MIYASHIRO

ADVOGADO : MS007868 CARLOS ALBERTO BRENNER GALVÃO FILHO e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

No. ORIG. : 00030895720144036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fl. 54 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteado pelo agravante ARTUR MORY MIYASHIRO, nos autos de ação movida em face da UNIÃO FEDERAL pelo procedimento ordinário.

Insurge-se o agravante contra a vedação constante no Edital SSG/MPU n. 12/2014, de convocação para concurso de remoção de ocupantes de cargo de Analista e Técnico do Ministério Público da União, no sentido de limitar a participação no certame aos servidores que já completaram 3 (três) anos de exercício no cargo.

Alega o agravante, em síntese, que a regra presente no art. 28, §1º da Lei 11.415/2006, a qual dá suporte à limitação supramencionada, viola direito fundamental à isonomia, além de ferir a razoabilidade e proporcionalidade que devem reger a Administração Pública, vez que privilegia a lotação de eventuais futuros servidores, a serem nomeados em razão do Concurso Público para Servidores do Ministério Público da União, em detrimento dos servidores que já empossados, apenas porque esses ainda não completaram 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

Foi deferida a antecipação da tutela recursal às fls. 79/85.

Intimada, a agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Na hipótese, o objetivo do agravante é a participação no concurso de remoção de técnicos e analistas do Ministério Público da União, disponibilizado pelo Edital SG/MPU nº 12/2014, e concursos de remoção subsequentes, a despeito de não possuir o requisito temporal de três anos de efetivo exercício no cargo, previsto no artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 11.415/2006 *in verbis*:

Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios:

I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

- § 10 O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração.
- $\S 20\ O$ servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (g.n).

A decisão recorrida indeferiu o pedido liminar, sob o fundamento de que " não haver notícia nos autos de iminência de novas nomeações, para preenchimento de cargos de lotação, por candidatos aprovados em um novo concurso público ou por candidatos com pior classificação do que a parte autora no certame em que foi aprovada, mas sim realização de concurso de remoção para servidores já constantes dos quadros do Ministério Público da União" (fls. 54vo).

Na hipótese, verifica-se que o agravante, tendo sido aprovado no 7º Concurso Público para Provimento de cargos

para as carreiras de analista de técnico do Ministério Público da União, ingressou nos quadros da instituição, em 13/09/2013, quando tomou posse no cargo de técnico do MPU/APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO/ADMINISTRAÇÃO, após ter sido nomeado pela Portaria SG/MPU n.º 74 de 12 de agosto de 2013 (fls. 26), não cumprindo, portanto, a exigência legal e do Edital SG/MPU n.º 12/2014 (fls. 33), bem como do subsequente Edital SG/MPU n. 1 de 01/2015 (fls. 72).

Em princípio, tais fatos, de fato, obstariam a participação do agravante nos concursos de remoção supramencionados.

Todavia, considerando (i) que as nomeações de servidores em decorrência do mesmo 7º Concurso Público para Servidores do Ministério Público da União (Edital MPU n.º 01 de 20 de março de 2013) ainda estão em andamento e (ii) a possibilidade de que esses novos servidores, recém-empossados, venham a ocupar lotações não só mais vantajosas, como almejadas pelo agravante, as quais decorram do próprio concurso de remoção em curso ou dos Editais de Distribuição de Vagas, publicados no Diário Oficial da União em julho de 2014 (Edital SG/MPU n.º 11/2014); outubro de 2014 (Edital SG/MPU n.º 13/2014); e fevereiro de 2014 (Edital SG/MPU n.º 02/2015) vislumbra-se a possível violação do critério da antiguidade, além do princípio da razoabilidade que deve nortear a distribuição das lotações nos concursos públicos.

Com efeito, aos servidores mais antigos deve ser garantida a possibilidade de concorrer aos locais em que haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos novos servidores, em respeito ao critério da antiguidade, que inclusive justifica os concursos prévios de remoção. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. RELOTAÇÃO. REMOÇÃO. ÓBICE TEMPORAL. LEI 11.415/2006. CRITÉRIO DA ANTIGUIDADE FUNCIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Remessa necessária de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de servidores do Ministério Público da União oriundos do 'V Concurso Público para Provimento das carreiras de analista processual e técnico administrativo' objetivando a relotação com vistas ao preenchimento de cargos vagos no Estado de Pernambuco anteriormente à nomeação dos aprovados no certame subsequente. 2. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido afastada por se confundir com o próprio mérito da questão. 3. Presente o interesse processual de servidora, não obstante a inexistência, em dado momento, de vaga aberta para o seu cargo na unidade da federação pretendida, já que existente a expectiva de surgimento de tais vagas no decorrer do feito (o que ocorreu) e a possibilidade de preenchimento por servidores aprovados em concurso público posterior. 4. Discute-se o direito de relotação de servidores públicos federais concursados a fim de preencherem cargos vagos na mesma unidade da federação antes da nomeação de servidores aprovados em concurso posterior. 5. A jurisprudência pátria já procedeu à diferenciação entre os institutos da relotação e remoção dos servidores do Ministério Público da União, considerando que a Lei 11.415/06 apenas impôs restrição temporal (mínimo de três anos) à remoção de servidores para outra unidade federativa, não havendo tal óbice à movimentação da lotação entre municípios integrantes de um mesmo Estado (relotação). Precedentes recentes: TRF3, AI 00004442820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/02/2012; TRF2, APELRE 201051030017406, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/08/2011 - Página::276. 6. Este Tribunal já se manifestou no sentido de que, em observância ao critério de antiguidade funcional e aos princípios da isonomia e razoabilidade, não é possível que servidor de concurso atual ocupe vaga nova em detrimento da relotação de servidor que tomou posse em face de aprovação em concurso mais antigo, em virtude deste último possuir mais tempo de servico. Precedentes: APELREEX17.297-PE, Primeira Turma, Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt, Data de Julgamento: 22/03/2012; AC 2005.80.00.003301-0 -1^a T. - AL - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - DJU 28.03.2008 - p. 1378; AG 200805000852273, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ - Data::11/03/2009 - Página::343 - N°::47. 7. Remessa oficial não provida." (REO 00004321420104058303, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE -Data::17/05/2012 - Página::328.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO INTERNO DE REMOÇÃO DE SERVIDOR FEDERAL (MPU). PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE ENTRE OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, QUE DEVE ORIENTAR A REMOÇÃO/RELOTAÇÃO EM FAVOR DOS MAIS ANTIGOS. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. 1. Não há razoabilidade em vedar a possibilidade de concorrência da autora/agravada em concurso

de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado da federação tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, já que a vaga por ela perseguida em tese poderá acabar sendo preenchida por servidor recém nomeado, de concurso ulterior em trâmite, ofendendo o critério de antiguidade que, aliás, é um dos parâmetros utilizados na classificação do concurso de remoção. 2. A justificativa apresentada pela Administração para não realizar novos concursos de relotação é pífia, não se sustenta quando confrontada com os motivos dos atos administrativos que ensejaram a realização das relotações anteriores para os servidores oriundos do 5º Concurso de Provimento de Cargos. 3. A teor do documento juntado a fls. 85/88 o pedido administrativo de realização de concurso de lotação formulado pela autora foi indeferido sob o fundamento de que não seria permitido o deslocamento entre a Procuradoria da República no Estado (lotação almejada pela autora) e as Procuradorias da República nos Municípios (como é o caso da Procuradoria da República em Dourados, a atual lotação da servidora), por tratarem-se de "unidades administrativas distintas" (a primeira seria "unidade gestora" e as últimas "unidades administrativas" àquela vinculadas). 4. Aliado a este fundamento a administração ainda aduziu a necessidade de o servidor permanecer na lotação inicial por um prazo mínimo de três anos (Lei nº 11.415/2006), pelo que o pedido estaria prejudicado. Sucede que no "site" do Ministério Público Federal encontram-se os editais anteriores de concurso de relotação (edital PGR/MPU N.º 21 de 19 de setembro de 2008 e edital PGR/MPF N.º 44, de 26 de novembro de 2008) ambos destinados aos servidores oriundos do 5º Concurso Público para ingresso nas Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, como é o caso da agravada. 5. Deve-se assegurar aos servidores públicos a remoção/relotação para outras localidades ou repartições, onde haja vagas, prioridade sobre colegas mais novos e futuros servidores que integrarão a carreira, cabendo a esses o que remanescer. 6. Agravo de instrumento improvido." (AI 00335987120104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2011 PÁGINA: 125 ..FONTE REPUBLICACAO:..)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO. PERMISSÃO.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1°, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- A Lei nº 11.415/06, artigo 28, § 1º impõe a permanência de no mínimo 3 anos na unidade administrativa em que foi provido inicialmente o cargo do servidor. Criando a exceção quando houver interesse da administração.
- Embora o servidor não tenha completado o tempo mínimo exigido, verificou-se que a administração ofertou novas vagas na mesma localidade de escolha do servidor já em exercício aos servidores que seriam empossados pelo concurso em andamento.
- Afigura-se neste caso o interesse da administração no preenchimento das vagas existentes ou que vierem a existir na localidade de São Paulo. Porquanto a natureza do interesse que tem a administração em preencher a vaga com servidor recém empossado é a mesma que teria em preencher a vaga com servidor oriundo de outra localidade, sendo possível deste modo, sua remoção, já que a situação fática se inseriu na proposta final do § 1º do artigo 28 da Lei nº 11.415/06.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo n.º 2013.03.00.013685-1^a Turma, Rel. des. Federal José Lunardelli, j. 20/08/2013).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento agravo de instrumento, para permitir a participação do agravante nos concursos de remoção em consideração.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo. 18 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001091-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001091-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : JOSE JOAO VERGES BERNAL

ADVOGADO : SP299695 MOISES DANIEL FURLAN e outro(a)

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI

AGRAVADO(A) : ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 00025905220144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ JOÃO VERGES BERNAL e outro contra decisão que não admitiu o recurso de apelação em razão de deserção.

Requer a agravante a reforma da decisão.

Relatei.

Decido.

O presente recurso está deficientemente instruído.

As cópias das peças obrigatórias estão ilegíveis (1) procuração do advogado dos agravantes, (2) decisão impugnada e (3) certidão de intimação), o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Portanto, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Após baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003552-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003552-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : ROBSON ANDREZA SANTOS

ADVOGADO : SP289981 VITOR LEMES CASTRO e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00024024320154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBSON ANDREZA SANTOS, em que requer a reforma de decisão interlocutória que indeferiu requerimento de antecipação dos efeitos da tutela formulado na petição inicial. Tendo-se em vista que foi proferida sentença, extinguindo o processo com resolução de mérito, reputo prejudicados os pedidos formulados no agravo.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo,** com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007604-65,2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007604-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA AGRAVANTE : LUCIANA APARECIDA ROSA DOS SANTOS ADVOGADO : SP332578 DANIEL ADAMO SIMURRO e outro(a)

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) ADVOGADO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS > 38ªSSJ>SP

: 00011814220144036138 1 Vr BARRETOS/SP No. ORIG.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por LUCIANA APARECIDA ROSA DOS SANTOS, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para que fosse excluído seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Alega a agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, devendo ser reformada a decisão agravada, determinando-se a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que a obrigação, na qual se embasou a credora, ora agravada, para proceder à inscrição, foi adimplida, conforme documento de fl. 22 (dos autos originais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sem razão a agravante.

Para afastar, ou impedir, os apontamentos contra a agravante é insuficiente a simples alegação de cobrança indevida, ou excessiva, efetivada pelo banco, sendo necessário preencher o requisito de plausibilidade de suas alegações, mediante a apresentação de prova inequívoca, que convença da verossimilhança de suas alegações, consoante fundamento que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência dominante entende que a determinação judicial que impeça a inscrição em banco de cadastro de inadimplentes só é viável quando houver fumus boni juris e depósito dos valores incontroversos, não sendo possível tão somente pela discussão judicial do débito. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Esta col. Corte firmou orientação de que "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes,

requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009).

- 2. In casu, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que não estariam caracterizados os requisitos impedidores da inscrição do nome do autor nos cadastro s de restrição ao crédito .
- 3. A questão acerca da manutenção do devedor na posse do bem deverá ser analisada em sede própria, pois a discussão possessória foge aos limites da ação consignatória cumulada com revisional.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 453.395/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 20/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTRO S DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . LEGITIMIDADE.

- 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do deseguilíbrio contratual.
- 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.
- 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen.
- 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor.
- 5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastro s de inadimplentes.
- 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010)

Na hipótese sob análise, a agravante alega que lhes são exigidos valores indevidos. No entanto, como bem observado pelo juízo de primeiro grau, o fato é que, ao que tudo indica, a parcela referente ao mês de agosto de 2014 não foi adimplida. O documento acostado pela agravante, de fls. 22 (dos autos originais), distintamente do alegado por ela, não demonstra que houve pagamento, nem traz um juízo de probabilidade quanto a isso, pois os dados do canhoto não correspondem aos dados do comprovante de pagamento.

Na falta de um dos requisitos (verossimilhança do direito afirmado), prescindível a análise do outro (risco na demora - *periculum in mora*).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 10 de setembro de 2015. ALESSANDRO DIAFÉRIA Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007737-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007737-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : MUARES COM/ VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA -EPP

ADVOGADO : SP327382A JORGE GERALDO DE SOUZA e outro(a)

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 00016687420154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por MURAES COMÉRCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA. - EPP, contra decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato bancário proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para que fosse obstada a inclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Alega a agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão agravada, determinando-se a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (tendo-se em vista que, no período que se estendeu entre a decisão atacada e a interposição do agravo, foi inserido seu nome nos referidos órgãos). Sustenta que não está em mora, já que a agravada lhe exige valores indevidos, pois abusivos.

É o relatório

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1°-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Sem razão a agravante.

Para afastar, ou impedir, os apontamentos contra a agravante é insuficiente a simples alegação de cobrança indevida, ou excessiva, efetivada pelo banco, sendo necessário preencher o requisito de plausibilidade de suas alegações, mediante a apresentação de prova inequívoca, que convença da verossimilhança de suas alegações, consoante fundamento que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência dominante entende que a determinação judicial que impeça a inscrição em banco de cadastro de inadimplentes só é viável quando houver *fumus boni juris* e depósito dos valores incontroversos, não sendo possível tão somente pela discussão judicial do débito. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- 1. Esta col. Corte firmou orientação de que "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009).
- 2. In casu, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que não estariam caracterizados os requisitos impedidores da inscrição do nome do autor nos cadastro s de restrição ao crédito .
- 3. A questão acerca da manutenção do devedor na posse do bem deverá ser analisada em sede própria, pois a discussão possessória foge aos limites da ação consignatória cumulada com revisional.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 453.395/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe

20/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTRO S DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . LEGITIMIDADE.

- 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual.
- 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.
- 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen.
- 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor.
- 5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastro s de inadimplentes.
- 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010)

Na hipótese sob análise, a agravante alega que lhes são exigidos valores indevidos. No entanto, como bem observado pelo juízo de primeiro grau, o fato é que ela, ainda que por adesão, aceitou as cláusulas contratuais que pretende sejam revistas pelo Poder Judiciário. Não há, portanto, ao menos em sede de cognição não exaustiva, como concluir pela ausência da sua mora. Pelo contrário, em tal contexto, salvo em circunstâncias excepcionais, em respeito ao princípio da *pacta sunt servanda*, presume-se que o valor exigido pela agravada é devido e que o atraso no seu pagamento constitui a agravante em mora, o que reveste a inscrição nos cadastros de maus pagadores de licitude.

Na falta de um dos requisitos (verossimilhança do direito afirmado), prescindível a análise do outro (risco na demora - *periculum in mora*).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de setembro de 2015. ALESSANDRO DIAFÉRIA Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008351-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008351-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : MARIO PRADO

ADVOGADO : SP250853 MICHELE PELHO SOLANO e outro(a)

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 00007592920154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁRIO PRADO, em que requer a reforma de decisão interlocutória que diferiu a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial para após a vinda da contestação.

Tendo-se em vista que foi proferida sentença, extinguindo o processo sem resolução de mérito, reputo prejudicados os pedidos formulados no agravo.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Comunique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2015. ALESSANDRO DIAFÉRIA Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008986-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008986-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

: ZELL AMBIENTAL LTDA AGRAVANTE

: SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro(a) ADVOGADO

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP ORIGEM

No. ORIG. : 00067353820154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento interposto por ZELL AMBIENTAL LTDA. contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade judiciária, ao fundamento de que não teria sido trazido nenhum elemento pela agravante apto a comprovar que não tinha condições de arcar com as custas e demais despesas do processo.

Alega a agravante, em síntese, que passa por momento de grave crise econômico-financeira e que não tem condições de arcar com os custos do processo sem que isso comprometa o exercício de suas atividades. Requer a concessão do benefício.

É o relatório. **DECIDO**.

Cabível o julgamento monocrático deste recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Em nosso sistema processual civil, a regra consiste em que o exercício do direito constitucional de ação venha acompanhado do correspondente ônus de arcar com as despesas processuais, a teor do disposto nos artigos 19 e 20 do Código de Processo Civil.

Entretanto, a fim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5°, XXXV), foi-lhes assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 5°, LXXIV, da Constituição da República, regulamentado pela Lei 1.060/50.

Em se tratando de pessoas jurídicas, quer explorem atividades lucrativas, quer beneficentes, pacificou-se o entendimento, no âmbito dos tribunais superiores, de que **somente em condições verdadeiramente excepcionais, devidamente comprovadas, será possível o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita**. Confira-se:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA CONCORDATÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - TAXA SELIC - ESTADO DE SÃO PAULO - PREVISÃO LEGAL - REsp 1.111.189/SP - ART. 543-C DO CPC - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REVISÃO - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - SÚMULA 83/STJ.

- 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o beneficio da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente.
- 2. Em regra, inadmite-se a revisão de honorários de advogado em recurso especial por demandar reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
- 3. Incide a Taxa Selic sobre os créditos tributários inadimplidos e titularizados pelo Estado de São Paulo.
- 4. Aplicação do REsp 1.111.189/SP, submetido ao regime de julgamento do art. 543-C do CPC.
- 5. Dissídio interpretativo prejudicado, nos termos da Súmula 83/STJ.
- 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.
- (REsp 1131759/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010)

DECISÃO TERMINATIVA. ART. 557, CPC. AGRAVOS LEGAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. MASSA FALIDA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA E DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. MULTA MORATÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/90. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE.

- Afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem antes se pronunciar sobre o pedido de gratuidade. Recurso de apelação conhecido apesar da ausência de comprovação de recolhimento do preparo.
- O e. STJ definiu que o beneficio da justiça gratuita só pode ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade.
- No caso dos autos, sequer em sede recursal o recorrente logrou demonstrar efetivamente a necessidade da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita . Não foi juntado qualquer documento apto a demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, tais como balancetes analíticos, declarações de imposto de renda da pessoa jurídica , etc.
- Apesar de se tratar de massa falida, existe a necessidade de demonstração do estado de pobreza e, na hipótese, não foi apresentada comprovação suficiente. Precedentes do e. STJ.
- A teor do disposto no artigo 2°, §§5° e 6°, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.
- Não obsta a execução fiscal a falta de individualização dos beneficiários do FGTS na Certidão da Dívida Ativa, tendo em vista que tal fornecimento é ônus do empregador.
- Na situação dos autos, a própria parte embargante poderia ter obtido a cópia do processo administrativo que originou a cobrança, bem como as certidões de objeto e pé do Juízo Falimentar e da Vara do Trabalho de Sumaré, além das sentenças proferidas na justiça laboral. E inexiste nos autos qualquer justificativa plausível sobre a impossibilidade ou a dificuldade de se obter tais documentos.
- A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo do seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil.
- O artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7.661/45 dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não podem ser reclamadas na falência. Inteligência das Súmulas 192 e 565 do C. STF.
- A multa moratória, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, razão pela qual não deve ser exigida da massa falida. Precedentes do e. STJ.
- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
- Agravos legais desprovidos.

(TRF 3^a Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0014479-66.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, v.u., julgado em 06/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013)

Vale salientar que mesmo em se tratando de massa falida, não há razão para a concessão de tratamento diverso, de

modo que é imprescindível a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Nessa linha, outro julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA . MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA.

- 1. Embargos de divergência que têm por escopo dirimir dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à existência, ou não, de presunção de hipossuficiência econômica em favor da massa falida para fins de concessão de assistência judiciária gratuita.
- 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos" (EREsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa.
- 3. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frisese que a massa falida, quando demandante ou demanda, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; REsp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007).
- 4. Embargos de divergência providos.

(EREsp 855.020/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 28/10/2009, DJe 06/11/2009)

No caso dos autos, verifico que, não obstante a agravante tenha trazido, junto ao instrumento, documentos que indicam que possivelmente tem passado por dificuldades econômico-financeiras, tais documentos não são aptos a convencer, de forma manifesta, este juízo de que tais obstáculos inviabilizam o pagamento das custas e demais despesas processuais.

Registro, ainda, que, como afirmado acima e confirmado pelos precedentes citados, o deferimento da gratuidade judiciária, notadamente às pessoas jurídicas de certo porte e com fins lucrativos, é medida excepcionalíssima, tolerável apenas em circunstâncias em que cabalmente comprovada a inviabilidade de custear o movimento da máquina judiciária, o que não ocorre na hipótese em análise.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2015. ALESSANDRO DIAFÉRIA Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009474-48.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.009474-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : ZILA BERALDO PEREIRA

ADVOGADO : MS008806 CRISTIANO KURITA e outro(a)

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

No. ORIG. : 00023615020134036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fl. 79, que, nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ZILÁ BERALDO PEREIRA, deferiu a penhora a ser realizada mediante desconto mensal de 30% (trinta por cento) do valor da remuneração da executada.

Alega a agravante, em síntese, que as verbas sobre as quais foi determinada a constrição judicial para a satisfação da obrigação são impenhoráveis, por força da regra da impenhorabilidade do salário, prevista no art. 649, IV, do CPC.

Requer, também, a apreciação do pedido de concessão de gratuidade de justiça, feito perante o juízo *a quo* e ainda não apreciado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Antes de qualquer coisa, tendo-se em vista a presunção de veracidade estabelecida pela lei de gratuidade judiciária, e ausente qualquer elemento concreto que leve este juízo a se convencer de que a parte tem condições de arcar com as custas do processo e demais verbas de sucumbência, defiro o pedido e concedo a gratuidade judiciária à agravante.

Superado esse ponto, passemos à análise da questão central trazida pela agravante.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Sem razão a agravante.

A decisão recorrida deferiu a penhora mediante desconto em folha de pagamento. De acordo com o juiz *a quo*, o fato de o crédito decorrer de empréstimo concedido mediante consignação em folha de pagamento afasta a impenhorabilidade da parcela da remuneração oferecida para satisfação do mútuo consignado pela executada, ora agravante.

Nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo".

Depreende-se do preceito supramencionado que o legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar a sobrevivência digna do executado, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1°, inc. III).

Todavia, essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado, em hipóteses como a *sub judice*, em que há cláusula contratual expressa autorizando o pagamento de prestações mensais por meio de consignação em folha de pagamento, *in verbis*: Isso porque, nesse caso, o mutuário teve condições de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal e aderiu ao acordo de forma livre e espontaneamente.

Nesse sentido, vem se orientando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumprindo mencionar, a título exemplificativo, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO . LEGALIDADE. RETENSÃO PELO ÓRGÃO PAGADOR NÃO REALIZADA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO VALOR CORRESPONDENTE NA CONTA SALÁRIO.

- 1.- A jurisprudência desta Corte reconhece a legalidade do empréstimo com desconto em folha de pagamento tendo em vista a autonomia da vontade e a possibilidade de obtenção de condições mais favoráveis para o consumidor. Precedentes.
- 2.- Como consectário lógico desse posicionamento é de se admitir a possibilidade de penhora do valor depositado em conta salário que, por falha, não tenha sido retido pelo órgão pagador nem voluntariamente entregue ao credor pelo mutuário, como forma de honorar o compromisso assumido.
- 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1394463/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO.

- 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.
- 2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente.
- 3. Entretanto, conforme prevêem os arts. 2°, § 2°, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8° do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

- I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário (REsp n. 728.6563/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22.8.2005).
- II. Recurso especial não conhecido. (STJ REsp 758559 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 08/06/2009)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO LEGAL. BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS. ARTIGO 649, IV, CPC. CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZANDO DESCONTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

- 1. Estabelece o artigo 649, inc. IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo2. O art. 796 do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que o processo cautelar é sempre dependente de um processo principal.
- 2. O legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar a sobrevivência digna do executado, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III). Ou seja, da interpretação literal do dispositivo processual conclui-se ser vedada a penhora do salário ou rendas análogas.
- 3. Todavia, diversa é a situação quando há cláusula contratual autorizando o pagamento de prestações mensais por meio de consignação em folha de pagamento, uma vez que, nesse caso, o mutuário teve condições de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal e aderiu ao acordo de livre e espontânea vontade.
- 4. Agravo legal não provido. (Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000706-45.1996.403.6000/MS, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, DJE de 10/07/2014)

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, no que diz respeito à penhora determinada, mediante o desconto de 30% (trinta por cento) dos vencimentos recebidos pela agravada, sem que isso configure qualquer ofensa ao art. 649, IV, do CPC.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Comunique-se o juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2015. ALESSANDRO DIAFÉRIA Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009828-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009828-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : DANILO MATEUS PARAO

ADVOGADO : SP320420 DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI

AGRAVADO(A) : QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP No. ORIG. : 00030224920154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por DANILO MATEUS PARÃO, da decisão reproduzida a fl. 56, que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita.

Aduz o recorrente, em síntese, que para a concessão da gratuidade basta a declaração de pobreza apresentada pelo demandante, nos termos do disposto na Lei n.º 1050/60.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, fundamento e decido.

Não assiste razão ao agravante.

O art. 4°, § 1° da Lei 1060/50 dispõe que a mera declaração da parte a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência.

Todavia, no caso dos autos, restou demonstrado que o ora recorrente recebeu no mês de março remuneração equivalente a R\$ 2.819,87, conforme extrato do CNIS. Nesse caso, salvo diante de situação de anormalidade que comprometa substancialmente a remuneração do agravante, devidamente comprovada, é de se concluir que ele tem condições de arcar com as custas processuais e demais verbas de sucumbência.

Desta forma, foi afastada a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda. Nesse sentido, trago à colação o seguinte excerto:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA . ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o beneficio da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido, caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0140867-2 - DJ 31.03.2008 - Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2015. ALESSANDRO DIAFÉRIA Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011318-33.2015.4.03.0000/SP

2015 03 00 011318-0/SP

: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI RELATOR

: ODILA CRISTINA PIAI BERNARDO RABELLO **AGRAVANTE** ADVOGADO : SP234610 CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO

: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) AGRAVADO(A)

SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI ADVOGADO

NETO

PARTE RÉ : MULTIPINT PINTURAS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA e outro(a)

: ANISIO AIRTON DE LYRA RABELLO DE SOUZA

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **ENTIDADE** ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 05373514819964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Odila Cristina Piai Bernardo Rabello, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a ordem de penhora online de ativos financeiros, via Bacenjud, considerando a inadimplência referente a parte do débito parcelado.

Alega a agravante que retirou-se de sociedade (gerência e administração) antes da inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União (29/08/1996), que não há solidariedade entre os executados de sorte que a agravante não é responsável pelos débitos em execução, alega ainda prescrição do débito.

Requer a concessão de efeito suspensivo e ao final seja dado provimento ao agravo de instrumento para suspender a ordem de bloqueio de sua conta bancária, bem como seja obstada a realização de novas tentativas de penhora sobre seu patrimônio.

O feito comporta julgamento com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, ressalto que a decisão agravada refere-se a ordem de constrição via Bacenjud, considerando a inclusão da agravante no polo passiva da demanda de execução fiscal, por ordem de acórdão proferido pela 5ª Turma desta E. Corte, de minha Relatoria, e transitado em julgado (fl. 564).

Dessarte, passo a analisar a decisão concernente ao bloqueio online de conta bancária.

O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante determina o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, no julgamento do REsp 957509, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em

que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1°). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)" 5. Destarte, o § 4°, da aludida norma (aplicável à espécie por forca do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o beneficio. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe." 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200701272003, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010.)"

A Lei nº 11.941/2009, em seu artigo 1º, § 12 dispõe:

"Art.1° (...)

§ 12 - Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei."

Nesse passo, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 condicionou o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida.

Com efeito, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito.

Assim, não restando dúvida de que o parcelamento suspende a execução fiscal, o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados, em data posterior a consolidação do daquele, não pode ser admitido, como, aliás, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - ADMISSIBILIDADE APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS - ADESÃO AO PAES - LEI N. 10.684/2003 - PENHORA POSTERIOR - DESCONSTITUIÇÃO .

- 1. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte, admite-se a penhora sobre o faturamento da empresa somente em situações excepcionais, as quais devem ser avaliadas pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da execução fiscal, o que ocorreu na hipótese.
- 2. Suspensa a exigibilidade do crédito pela adesão ao parcelamento Especial de que cuida a Lei n. 10.684/2003, veda-se a realização posterior de atos constritivos, dentre os quais a penhora.
- 3. Recurso especial provido."

(RESP 200602601203, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2009)

Vale lembrar, ainda, que há disposição expressa na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 11, inciso I), acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas. Dessa forma, se ao tempo da penhora - via Bacenjud - não havia adesão homologada ao parcelamento, presentes, portanto, os requisitos da constrição online, vez que legítima e efetivada de acordo com a legislação vigente. A *contrariu sensu*, sendo previamente rescindido parcelamento, a dívida fiscal passa a ter o curso norma de execução, e por consequência, a penhora via Bacenjud é perfeitamente cabível. Neste sentido, colaciono os julgados abaixo, proferidos nesta Corte:

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN JUD. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e §1°-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - O bloqueio online das contas bancárias dos Executados ocorreu em 23.02.12, pelo valor de R\$ 83.696,93 (oitenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos). Os Agravados, por sua vez, efetivaram o parcelamento dos débitos no dia 02.03.12, portanto, após a constrição já ter sido efetuada.Nesse contexto, de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido."(AI 00136499020124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ONLINE - SISTEMA BACENJUD - PEDIDO DE CONVERSÃO EM RENDA - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09. 1 - A Lei nº 11.941/09, em seu artigo 10 prescreve que os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. 2 - A mencionada lei também dispõe em seu artigo 11, inciso I, que os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1°, 2° e 3°, não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. 3 - No caso dos autos, o bloqueio dos valores se deu por meio de penhora online. 4 - Os valores em discussão não foram objeto de depósito judicial. 5 - Dessa forma, aplica-se, ao caso, a determinação contida no artigo 11 da Lei nº 11.941/09. 6 - Muito embora o pedido de adesão ao parcelamento tenha ocorrido em data anterior à ordem de bloqueio recorrida, a consolidação do parcelamento somente ocorreu em 22.07.2011 (de acordo com os documentos juntados às fls. 47/49). 7 - Assim, apenas após a citada data poderia ser declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, suspensa a ação executiva. 8 - Nesse passo, a penhora realizada em ação executiva suspensa deve ser mantida até a quitação do parcelamento, visto que é garantia do juízo. 9 - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que os valores bloqueados pelo sistema BACEN JUD permaneçam depositados até o pagamento integral do parcelamento."(AI 00237762420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2011 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

No caso vertente, o parcelamento anteriormente deferido foi rescindido e a empresa excluída do programa, conforme documento das fls. 586-588.

O magistrado *a quo* deferiu a ordem de penhora via Bacenjud após a exclusão da empresa executada do programa, pelo que deve ser mantida a decisão de piso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos para Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2015. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012869-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012869-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)

AGRAVADO(A) : FABIO ROBERTO MARQUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP No. ORIG. : 00106307920074036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão proferida em sede de execução de título extrajudicial, que indeferiu o pedido de bloqueio e eventual penhora de veículos em nome da agravada por meio do sistema RENAJUD .

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que o sistema RENAJUD interliga o Judiciário e Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no registro nacional de veículos automotores - RENAVAN, em tempo real, notadamente em casos como o presente, pois teria procedido às diligências que tinha a sua disposição na tentativa de encontrar bens para satisfazer o crédito, sem êxito, contudo.

É o relatório. Decido.

Nos termos do *caput* e § 1°-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Sem razão a agravante.

Apesar de a agravante alegar que diligenciou junto aos órgãos responsáveis pelo registro e transferência de veículos automotores, não há nos documentos que formam o instrumento nada que demonstre ter ela procedido dessa forma, o que afasta, assim, a necessidade de intervenção judicial. Em que pese ter restado infrutífera a penhora *on line* por meio do sistema BACENJUD, deferida pelo juízo *a quo*, a medida requerida (bloqueio e localização de bens por meio do Sistema RENAJUD), só se justifica quando o credor já tenha empreendido esforços na localização de referidos bens.

Nesse sentido:

- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. NÃO ESGOTADAS PELO AGRAVANTE A TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA.
- 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a requisição judicial apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.
- 2. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações necessárias à confecção da conta, não há como acolher a pretensão recursal.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa" (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013).

 "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO.SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL.
- 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exeqüente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido

esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial.

2. Agravo regimental provido" (AgRg no REsp 1.135.568/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010)

Tem incidência, portanto, a Súmula nº 83 deste Superior Tribunal de Justiça: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp 1313065/RS, Rel. Min, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, julgado em 28/08/2013, DJe 05/09/2013) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. INFOJUD. IMPROPRIEDADE. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é de responsabilidade da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como consultas ao Detran, Cartório de Registro de Imóveis, Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI/RFB, entre outras. - A intervenção do Poder Judiciário para a utilização de sistemas como o INFOJUD (dados armazenados na Receita Federal) e o RENAJUD (dados sobre veículos) é medida excepcional e somente se justifica na hipótese de comprovado insucesso do credor em suas buscas. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Não restaram esgotadas as diligências a cargo da exequente, uma vez que não foram consultados registros de cartório de imóveis, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais prescindem de expedição de oficio à SRF e, assim, constituem providências que podem ser realizadas extrajudicialmente. - Destacadas as recentes decisões monocráticas colhidas dos Agravos de Instrumento nºs. 2014.03.00.018760-1 e 2014.03.00.006210-5, respectivamente, exaradas pelos Eminentes Desembargadores Federais André Nabarrete e Alda Bastos, as quais comungam do citado posicionamento jurisprudencial da Corte Superior. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Não vislumbrado qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo legal improvido.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI 00145274420144030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015, Relator: Des. Federal Mônica Nobre).

"PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS E PESQUISA VIA RENAJUD . NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DO CREDOR.

- 1. Como regra, a localização do devedor e de seus bens incumbe ao credor. Possível, todavia, a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal, quando esgotados pelo credor os meios para sua localização.
- 2. Não evidenciado o esgotamento das diligências possíveis no sentido da localização de bens livres e desembaraçados, seja porque não houve tentativa de busca de bens de todos os devedores, seja porque cumpria ainda ao credor o empreendimento de esforços, com relação a todos os réus, perante outras instituições, inclusive públicas. Ausente excepcionalidade justificadora da intervenção do Judiciário junto à Receita Federal. 3. Agravo legal não provido."

(AI 00383999320114030000, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013720-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013720-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : NELSON ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR e outro(a)

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 00017595220154036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por NELSON ROCHA DE OLIVEIRA, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para que fosse retirado seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Alega o agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão agravada, determinando-se a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justica, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sem razão o agravante.

O juízo de primeiro grau indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida na petição inicial sob o motivo de que estava ausente a plausibilidade do direito alegado (verossimilhança), já que o comprovante de pagamento acostado às fls. 15 (dos autos originais) não contém nenhuma referência ao número do contrato apontado na declaração de fl. 19 (também dos autos originais), que indica a existência de registro do nome do agravante no

Analisando os autos, verifico que, realmente, não há como se concluir - nem mesmo presumir, a partir de um juízo de probabilidade não exaustivo - que a inscrição é indevida. Isso porque, apesar de ambos os documentos indicarem como data de vencimento da prestação o dia 21/02/2015, o pagamento efetuado não necessariamente corresponde à parcela vencida inserida no cadastro de maus pagadores.

Registro, ainda, que o argumento trazido pelo agravante de que provavelmente teria havido um erro de digitação é mera suposição, não fazendo o direito provável. Ausente, assim, a verossimilhança do direito afirmado pelo agravante.

Na falta de um dos requisitos (verossimilhança do direito afirmado), prescindível a análise do outro (risco na demora - periculum in mora).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 04 de setembro de 2015. ALESSANDRO DIAFÉRIA Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015879-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015879-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA AGRAVANTE : DEBURRLINE IND/ E COM/ LTDA e outros(as)

: HELOISA LILIA FRANCA RODRIGUES

HELOISA LILIA FRANCA RODRIGUE
LILIANA RODRIGUES TAKAHASHI
RENATA RODRIGUES DAS CHAGAS
JULIANA RODRIGUES RIBEIRO
ROGERIO TAKAHASHI DE ARAUJO

ADVOGADO : SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES e outro(a)

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43° SSJ> SP

No. ORIG. : 00028753120144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo, interposto por instrumento, por DEBURRLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outros, contra decisão interlocutória que, nos autos de ação revisional de contrato bancário, indeferiu pedido formulado pelos agravantes para que fosse invertido o ônus da prova.

Requerem os agravantes a reforma da decisão agravada, para que se inverta o ônus da prova. Sustentam que estão presentes os requisitos para tanto.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tenho que o recurso interposto pelos agravantes não se ajustam aos requisitos do agravo por instrumento, pois, distintamente do alegado por eles, não ataca decisão suscetível de, de forma manifesta, causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, tampouco se adequa aos demais casos em que se tolera a interposição do agravo por instrumento (art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC).

Registre-se que o agravo por instrumento, atualmente, reputa-se adequado somente nos casos exaustivamente previstos no art. 522, *caput*, do CPC, o que não ocorre na hipótese sob análise, devendo ser, assim, o recurso, convertido em agravo retido (que é residual).

A decisão recorrida indeferiu a inversão do ônus da prova. Independentemente do seu acerto ou desacerto, fato é que não se trata de decisão que se ajusta às hipóteses de agravo por instrumento. Frise-se que a distribuição do ônus da prova não determina quem deve convencer o julgador acerca de determinado fato, mas aquele que sofrerá o prejuízo decorrente da falta de prova. Trata-se, a meu juízo, de nítido caso de decisão atacável na forma retida, em que eventual *error in procedendo* (invalidade processual) poderá ser impugnada posteriormente, no momento oportuno, pelos agravantes, caso entendam conveniente.

Nesse sentido, inviável o processamento deste recurso como agravo por instrumento.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 522, *caput*, e 527, *caput*, II, do CPC, converto o presente agravo de instrumento em **retido** e determino sua baixa à Vara de origem para apensamento.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao Juízo da ação originária.

São Paulo, 09 de setembro de 2015. ALESSANDRO DIAFÉRIA Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016807-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016807-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP155325 ROGERIO APARECIDO RUY e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO(A) : BRASMANCO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : SP060608 JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19°SSJ > SP

No. ORIG. : 00039992920114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão interlocutória que rejeitou impugnação do agravante para que fosse reduzido o valor proposto pelo perito judicial e determinou o depósito do respectivo valor.

Requer o agravante a reforma da decisão para que o valor dos honorários periciais seja reduzido para se ajustar aos limites previstos na Resolução CJF n. 305/2014 (cujo teto é R\$ 372,80), ou, subsidiariamente, ao intervalor previsto na Resolução CSJT n. 66/2010 (cujo teto é R\$ 1.000,00). É o relatório.

Fundamento e decido

Nos termos do *caput* e § 1°-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Sem razão o agravante.

Primeiramente, verifico que não se aplica à hipótese sob análise o limite máximo previsto na tabela de honorários periciais, instituída pela Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, que o fixa em R\$ 372,80 (engenharia), com a possibilidade de ser elevado em até 03 (três) vezes, conforme prevê o parágrafo primeiro do artigo 3°, da referida Resolução, norma que, no âmbito da Justiça Federal, orienta o pagamento de honorários periciais, nas ações em que há o benefício de assistência judiciária gratuita, não sendo a hipótese dos autos. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO . EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. HONORÁRIOS PERICIAIS . VALOR EXCESSIVO. 1. O perito judicial cumpre munus público , não podendo dele se valer para cobrar dos serviços o valor comercial que receberia se contratado por particular. 2. O custo da perícia é determinado pela dificuldade técnica intrínseca ao trabalho, pelo grau de responsabilidade da atribuição e pelas dificuldades externas ao trabalho. 3. O valor fixado a título de honorários periciais figura-se excessivo tendo em vista tratar-se de tarefa de pouca complexidade. 4. Inaplicável à espécie a Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, uma vez que sua utilização restringe-se aos casos de custeio da assistência judiciária gratuita. 5. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é de rigor a diminuição dos honorários periciais em patamar adequado à realidade dos autos. 6. agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei) (TRF3, AG 200803000024256, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 11/07/2008) "AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PERÍCIA. ÁREA DE ENGENHARIA . HONORÁRIOS PERICIAIS PROVISÓRIOS. RESOLUÇÃO Nº 558 DO CJF. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- I Os limites impostos à fixação de honorários periciais pela Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal aplicam-se apenas aos casos de Justiça Gratuita, vez que nesses casos a limitação se justifica pela possibilidade de o Estado vir a arcar com tais valores. Precedentes.
- II Não sendo caso de justiça gratuita, não há razão para a aplicação da resolução cogitada, podendo o magistrado, diante das circunstâncias do caso concreto, utilizá-la como parâmetro, sem descuidar dos elementos a serem observados na fixação dos honorários periciais, de acordo com a legislação de regência.
- III Honorários provisórios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando os ditames do art. 10 da Lei nº 9.289/96, bem como se tratar de perícia de pequena complexidade, segundo os elementos constantes dos autos.

IV - Agravo legal improvido." (grifei)

(TRF3, AI nº 2009.03.00.033219-8, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 24/02/2011) Superada essa primeira questão, em observância à profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à extensão da devolução, expandida pelo pedido subsidiário formulado pelo agravante, no sentido da redução dos honorários periciais para R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da Resolução CSJT n. 66/2010, passo a verificar se o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) se justifica no caso concreto.

A perícia judicial visa avaliar o maquinário que causou o acidente de trabalho e as demais condições do ambiente de trabalho proporcionado pelo agravado.

O valor fixado a título de honorários periciais deverá ser estipulado levando-se em conta o grau de especialização do perito, a natureza e a complexidade do exame e o local de sua realização.

Na hipótese dos autos, tendo-se em vista a relevância do trabalho a ser realizado e demais critérios a serem considerados, tenho que o valor dos honorários deve ser mantido, até porque a perícia se realizará no local do acidente de trabalho, com a necessidade de deslocamento do profissional nomeado, dentre outras circunstâncias que justificam o valor, apontadas pelo perito na proposta de honorários.

Assim, considerando o tempo despendido na realização do trabalho e a relativa complexidade da perícia, o valor estipulado a título de honorários periciais configura-se, pois, razoável.

Registro, ainda, que, em casos como esse, aceito o valor pelo juízo de primeiro grau, que está mais próximo das partes e dos fatos, a desconstituição da sua decisão somente é tolerável na hipótese de o recorrente trazer argumentos que manifestamente convençam o órgão de segundo grau acerca da desproporcionalidade ou desacerto da decisão recorrida, o que não vislumbro na espécie.

Tal conclusão é ratificada pela jurisprudência deste E. Tribunal. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . REDUÇÃO DO VALOR DE HONORÁRIOS PERICIAIS . TEMPO ESTIMADO PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO. VALOR HORA. FIXAÇÃO. TABELA SINDCONT-RIO. ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.289/96. RAZOABILIDADE. 1 - Esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento , as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções. 2 - A apuração do valor da perícia deverá levar em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, e não com base em critérios tais como a capacidade econômica das partes ou benefício econômico pretendido com a demanda, como informa o art. 10, da Lei 9289/96. 3 - Trata-se de perícia referente à contribuição para o SAT de aproximadamente um ano, o que demanda trabalho criterioso, pormenorizado e individualizado de cada trabalhador fiscalizado, o que justifica, a priori, o valor estabelecido na decisão recorrida. 4 - agravo de instrumento a que se nega provimento. (Grifei) (AG 200902010147614, Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/07/2010 - Página::65.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, ao **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016967-76.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.016967-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : ALTINO COELHO

ADVOGADO : MS016274 RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO e outro(a)

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG. : 00023174220104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALTINO COELHO por meio do qual pleiteia a reforma de decisão proferida no curso de execução de título extrajudicial que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

Relatei.

Decido.

O presente recurso está deficientemente instruído.

Não há nos autos as cópias da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação (extraída dos autos originais), peças obrigatórias, consoante previsão do art. 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Com relação à referida certidão de intimação, deve-se ressaltar o que preceitua o enunciado da súmula n.º

223/STJ: "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo." (DJ 25/08/1999 p. 31).

No caso dos autos, a juntada da cópia do andamento processual de 1ª Instância da Justiça Federal da 3ª Região, com o conteúdo da decisão agravada, não poderá ser considerada como cópia da decisão impugnada e não substitui a apresentação da certidão de intimação.

A respeito, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. INFRAÇÃO À NORMA AMBIENTAL. MULTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. CÓPIAS EXTRAÍDAS DE SÍTIO ELETRÔNICO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. JUNTADA DE ANDAMENTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Mesmo que se pudesse entender superada a irregularidade formal para com a ausência de cópia s da decisão agravada e da decisão proferida nos embargos de declaração a ela opostos, concebendo-se possível a colação das ditas peças extraídas de sítio eletrônico de tribunal, remanesce ainda a inobservância da norma contida no art. 544, § 1°, do CPC, no tocante à não-juntada da certidão de intimação da decisão agravada. II - A jurisprudência desta Casa é tranqüila no sentido de que simples andamento processual não se presta a substituir a certidão de intimação da decisão agravada. Precedentes: REsp n° 803.931/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 22/08/2008; AgRg no Ag n° 858.788/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de

CAMPBELL MARQUES, DJe de 22/08/2008; AgRg no Ag n° 858.788/BA, Rel. Min. JOSE DELGADO, DJ de 29/06/2007; AgRg no AG n° 611.218/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 09/05/2005; AgRg no Ag n° 468.527/BA, Rel. Min. FÉLIX FISHER, DJ de 24/2003.

III.- Agrayo regimental improvido (STI AGA n. 200801550725, Relator: Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma

III - Agravo regimental improvido (STJ, AGA n. 200801550725, Relator: Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, Fonte: Dje data 12/03/2009, DTPB).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE, A TEOR DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS EXTRAÍDAS DE ANDAMENTO PROCESSUAL DA INTERNET. NÃO SUPREM AS PEÇAS OBRIGATÓRIA S À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, EXTRAÍDAS DOS AUTOS PRINCIPAIS.

- 1. Orienta a Súmula 7/STJ que, em sede de recurso especial, não cabe reexame de provas.
- 2. "A juntada de andamento processual ou demais informações disponibilizadas pela internet não supre a ausência de juntada das cópia s das peças obrigatória s. Precedentes." (AgRg nos EDcl no Ag 1286855/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 04/10/2013 negritei)
- 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, EDRESP 201001910976, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, Fonte: DJE data: 01/08/2014 -DTPB) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM JUNTADA AOS AUTOS. ANDAMENTO PROCESSUAL EXTRAÍDO DO SITE OFICIAL DO TRIBUNAL A QUO. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FÉ PUBLICA.
- 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática que reconheceu a intempestividade do Recurso Especial, uma vez que interposto após o prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.
- 2. A cópia do acompanhamento processual extraído do site oficial do tribunal Regional Federal da 3ª Região não pode ser reconhecida como meio eficaz de comprovação da data da publicação do acórdão recorrido, porquanto o referido documento não está dotado de fé pública capaz de elidir a certidão de publicação do acórdão recorrido existente nos autos. Nesse sentido: RCDESP no Ag 1.428.779/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 30.4.2012; AgRg no AREsp 6.380/SE, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 7.10.2011; e AgRg no Ag 866.306/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 24.8.2007, p. 277.
- 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 396583, Relator: Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, Fonte DJE DATA:05/12/2013 DTPB). Com tais considerações, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de

Com tais considerações, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016997-14.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.016997-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : JOANNA D ARC DE PAULA

ADVOGADO : MS006042 RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

AGRAVADO(A) : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRAVADO(A) : ITAU UNIBANCO S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS

No. ORIG. : 00042198820144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de instrumento interposto por JOANNA D'ARC DE PAULA contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o Banco Itaú Unibanco S/A, sob o fundamento de que o litisconsórcio passivo formado pelo agravante não tem o condão de alterar o regime previsto no art. 109, I, da CR/88.

Sustenta a agravante que a conexão entre as demandas formuladas em face da Caixa Econômica Federal e do Itaú Unibanco S/A justifica o processo e julgamento conjunto das ações pela Justiça Federal, mesmo não estando o segundo réu inserido no rol de pessoas previsto no referido dispositivo constitucional.

É o breve relatório.

Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido em relação às instituições financeiras privadas. Embora entre os litisconsortes existam fatos similares e as demandas se assentem em análogos fundamentos jurídicos, possuem, em realidade, mera afinidade de questões.

É manifesta conexão entre as demandas formuladas em face das duas instituições financeiras. Contudo, a conexão, nesse caso, não induz a modificação da competência da Justiça Federal de forma a se tornar competente para processar e julgar instituição privada (Banco Itaú Unibanco S/A). A alteração da competência, em hipóteses como essa, depende de o mesmo juiz ser absolutamente competente para todas as demandas cumuladas. Desta forma, somente pode ter curso na Justiça Federal a pretensão em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de empresa pública federal.

O Professor Cândido Rangel Dinamarco esclarece a questão:

"Sempre em função de ser um vínculo extremamente tênue, a mera afinidade não tem perante a lei o poder, que a conexidade tem, de autorizar a prorrogação da competência (CPC, art. 102). Em consequência, a formação do litisconsórcio depende de o mesmo juiz ser igualmente competente para ambas ou todas as demandas a serem cumuladas." (p. 104) E diz mais: "A determinação da Justiça competente em matéria cível está por inteira colocada, no direito positivo brasileiro, no plano constitucional. Por isso, e porque a competência de jurisdição é ditada com base na natureza da res in judicium deducta ou na condição das pessoas, sendo competência objetiva, ela é sempre absoluta, improrrogável (CPC, art. 102, a contrario sensu). (p. 426/427). (O litisconsórcio, 8ª edicão, Malheiros, 2009).

A jurisprudência não destoa deste posicionamento. Confira-se nos seguintes arestos, verbis:

- "COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA DIRIGIDA CONTRA BANCO PRIVADO. RENDIMENTOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. INEXISTÊNCIA DE ENTE FEDERAL NA RELAÇÃO PROCESSUAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO.
- I Tendo a ação de cobrança sido dirigida contra banco privado, não integrando a relação processual qualquer ente federal, não incide o art. 109, I, da Constituição, não se justificando o deslocamento da competência para a Justiça Federal.
- II Competência da Justiça Estadual para esclarecer a espécie."
- (STJ 2ª Seção CC 11809/SP, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., DJU 03.04.1995, p. 8105). "PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.
- 1. A Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido em face da instituição financeira privada, a teor do art. 109 da Constituição da República. In competência absoluta a ser declarada, inclusive, de ofício.
- 2. A legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas a junho de 1987 e janeiro de 1989 é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança.

(...)

- 11. Declarada a incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido deduzido em face das instituições financeiras privadas e extinção do processo sem julgamento de mérito em relação a elas.
- (TRF 3ª Região 3ª Turma AC 2001.03.99.033199-6, rel. Des Federal Márcio Moraes, v.u., DJU 12.09.1997, p. 129).
- "DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUSA MADURA. ART. 515, § 3°, DO CPC. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987. PLANO BRESSER. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (...)
- 2. A questão atinente à legitimidade passiva para a causa, no que tange à aplicação de índice de correção monetária no mês de junho de 1987 (IPC 26,06%), é da instituição financeira depositária, posto que corrente o entendimento de que as modificações legislativas federais, sobre os critérios de correção monetária das contas em caderneta de poupança, não tem o condão de desfigurar a relação contratual entre o correntista poupador e o banco depositário, sendo inúmeros os precedentes a respeito. Assim sendo, os bancos depositários são responsáveis pela atualização monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança, porém, em relação aos bancos privados a competência para processar e julgar o feito é do juízo estadual. (...)."
- (TRF 3ª Região Turma Suplementar da 2ª Seção AC 97.03.016036-0, rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, v.u., DJU 07.01.2008, p. 337).
- "EMBARGOS INFRINGENTES. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC DO MÊS DE JUNHO DE 1987 (BRESSER). LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CUMULAÇÃO DE AÇÕES. COMPETÊNCIA.

(...).

Ocorre, na espécie, indevida cumulação de ações, uma de competência da Justiça Federal, outra da competência da Justiça Comum Estadual, face a natureza jurídica das instituições financeiras que figuram no polo passivo, o que afigura-se inviável em um único processo.

Declarada a in competência absoluta da Justiça Federal em relação aos bancos privados elencados no polo passivo, face ao disposto no artigo 109 da Constituição Federal de 1988. (...)."

- (TRF 2ª Região 2ª Seção EIAC 91.02.011466-6, rel. Des. Federal Fernando Marques, maioria, DJU 04.04.2003, p. 192).
- "CADERNETA DE POUPANÇA CORREÇÃO MONETÁRIA PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I ILEGITIMIDADE DO BACEN RESPONSABILIDADE DOS BANCOS PRIVADOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
- A Justiça Federal não tem competência para processar e julgar os pedidos formulados contra bancos privados, i. e., Planos Bresser, Verão e Collor, este em relação às cadernetas com aniversário na primeira quinzena, uma vez que, com relação ao IPC de março, ainda não tinha sido fechado o período aquisitivo, durante o qual os numerários permaneceram com os bancos."
- (TRF 2ª Região 5ª Turma Especializada AC 2000.02.01.023781-8, rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo, v.u., DJU 09.05.2007, p. 222).
- Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017330-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017330-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro(a)

AGRAVADO(A) : MARCUS VINICIUS CHIAPPIM

ADVOGADO : SP230255 RODRIGO HAIEK DAL SECCO e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00034657720154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que requer a reforma de decisão interlocutória que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinou que a agravante expedisse novo cartão de crédito para a agravada no prazo de 48 (quarenta e oito horas) e com o mesmo limite do anterior.

Sustenta a agravada que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas é demasiadamente exíguo, não se ajustando ao princípio da razoabilidade. Pleiteia a reforma da decisão com a concessão de prazo mais dilatado para cumprimento da decisão (15 (quinze) dias).

Tendo-se em vista que já se passaram tanto o prazo concedido pelo juízo de primeiro grau, quanto o requerido pela agravante, reputo prejudicados os pedidos formulados no agravo, por falta de interesse recursal (utilidade ao recurso).

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo,** com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Comunique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018667-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018667-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP206673 EDISON BALDI JUNIOR e outro(a)

AGRAVADO(A) : MARIA IMACULADA ADA CONCEICAO MEDEIROS SOARES

ADVOGADO : SP122639 JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 188/1026

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00082431920154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo, interposto na modalidade por instrumento, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão interlocutória que antecipou os efeitos de parte da tutela requerida na petição inicial pelos agravados, determinando que a agravante se abstivesse de promover a inscrição dos seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC).

Requer a agravante a reforma da decisão agravada, para que se permita a inscrição dos nomes dos agravados nos referidos órgãos de proteção ao crédito. Postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, sejam suspensos os efeitos da decisão interlocutória agravada.

É o relatório

Fundamento e decido.

Tenho que o recurso interposto pela agravante não se ajusta aos requisitos do agravo por instrumento, pois, distintamente do alegado por ela, não ataca decisão suscetível de, de forma manifesta, causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, tampouco se adequa aos demais casos em que se tolera a interposição do agravo por instrumento (art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC).

Registre-se que o agravo por instrumento, atualmente, reputa-se adequado somente nos casos taxativamente previstos no art. 522, *caput*, do CPC, o que não ocorre na hipótese sob análise, devendo ser, assim, o recurso, convertido em agravo retido (que é residual).

A decisão recorrida determina, apenas, que a agravante se abstenha de promover a inscrição dos nomes dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito. Apesar de reconhecer que a inscrição regular dos dados do devedor inadimplente constitui um dos meios coercitivos tolerados pelo ordenamento jurídico para pressioná-lo a cumprir a obrigação pactuada, tenho que o só fato de o credor ser privado desse mecanismo não justifica, dentro da normalidade (isto é, salvo em situações excepcionais, cuja demonstração das particularidades incumbe à suposta prejudicada), tendo-se em vista a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a interposição do agravo na modalidade por instrumento, sobretudo na hipótese de os agravados estarem depositando os valores controvertidos, o que, pelo que se extrai das fls. 96/98 (dos autos originais), bem como do afirmado pelo juízo de primeiro grau no relatório da decisão agravada (fl. 99 dos autos originais), tem ocorrido.

Estando ausente a referida prova de situação excepcional, presume-se a inexistência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação necessário para o processamento deste recurso como agravo por instrumento.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 522, *caput*, e 527, *caput*, II, do CPC, converto o presente agravo de instrumento em **retido** e determino sua baixa à Vara de origem para apensamento.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao Juízo da ação originária.

São Paulo, 04 de setembro de 2015. ALESSANDRO DIAFÉRIA Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018876-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018876-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)

AGRAVADO(A) : KEISA ALEXANDRA FERNANDES ADVOGADO : RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)

: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 00057843820154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo, interposto na modalidade por instrumento, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão interlocutória que antecipou os efeitos da tutela requerida na petição inicial pela agravada, para mantê-la na posse do imóvel sobre o qual controvertem, até o julgamento definitivo da demanda. Requer a agravante a reforma da decisão agravada, para que se permita o prosseguimento da execução extrajudicial do imóvel objeto da controvérsia, na forma prevista na Lei 9514/97. É o relatório.

Fundamento e decido.

Tenho que o recurso interposto pela agravante não se ajusta aos requisitos do agravo por instrumento, pois, distintamente do alegado por ela, não ataca decisão suscetível de, de forma manifesta, causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, tampouco se adequa aos demais casos em que se tolera a interposição do agravo por instrumento (art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC).

Registre-se que o agravo por instrumento, atualmente, reputa-se adequado somente nos casos taxativamente previstos no art. 522, *caput*, do CPC, o que não ocorre na hipótese sob análise, devendo ser, assim, o recurso, convertido em agravo retido (que é residual).

A decisão recorrida determina, apenas, que a agravante se abstenha de proceder à alienação do imóvel cerne da controvérsia trazida à apreciação do Poder Judiciário, tolerando a manutenção da agravada na posse do bem até o julgamento definitivo da demanda, tendo-se em vista o preenchimento dos requisitos contidos no art. 273 do CPC. Apesar de reconhecer que a execução extrajudicial prevista na Lei 9514/97 consiste em mecanismo de execução direta admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, tenho que o só fato de o credor ter de aguardar o momento da sentença não justifica, dentro da normalidade (isto é, salvo em situações excepcionais, cuja demonstração das particularidades incumbe à suposta prejudicada), tendo-se em vista a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a interposição do agravo na modalidade por instrumento, sobretudo na hipótese de a agravada estar depositando os valores controvertidos, o que, pelo que se extrai das afirmações do juízo de primeiro grau na decisão agravada (fl. 16 dos autos originais), tem ocorrido.

Estando ausente a referida prova de situação excepcional, presume-se a inexistência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação necessário para o processamento deste recurso como agravo por instrumento.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 522, *caput*, e 527, *caput*, II, do CPC, converto o presente agravo de instrumento em **retido** e determino sua baixa à Vara de origem para apensamento.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao Juízo da ação originária.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019813-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019813-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE SOUSA

ADVOGADO : SP344979 FILIPE CARVALHO VIEIRA e outro(a)

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4°SSJ > SP

No. ORIG. : 00089397720144036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS DE SOUZA, contra decisão que determinou que o agravante procedesse ao recolhimento das custas de apelação e do porte de remessa e retorno, sob pena de não admitir o recurso por deserção.

Requer o agravante a reforma da decisão agravada, pois, no seu entender, não deve ser submetido ao recolhimento de custas recursais de qualquer natureza, já que beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sustenta que tal

benefício (gratuidade judiciária) haveria sido concedido tacitamente pelo juízo *a quo*, tendo-se em vista a falta de apreciação do pedido por ele formulado nesse sentido na petição inicial.

Relatei.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1°-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

O recurso é manifestamente improcedente.

O juízo de primeiro grau determinou que o autor emendasse a petição inicial e trouxesse documentos, dentre os quais o **original da declaração de pobreza**, **pressuposto para a apreciação do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita** (fl. 18 dos autos originais). Tal determinação, distintamente do que alega o autor, ora agravante, **não foi cumprida tempestivamente**, já que o prazo para o cumprimento da decisão esgotou-se em 12/01/2015 (não em 19/01/2015, como alega o agravante), o que levou ao indeferimento da petição inicial, com a condenação do agravante ao pagamento das custas do processo.

Registro, ainda, que, na hipótese em análise, não há que se falar em concessão tácita da assistência judiciária gratuita. O juízo *a quo* concedeu a oportunidade, em prazo razoável (15 dias), para que o agravante trouxesse certos documentos, como o original da declaração de pobreza, condição *sine qua non* para a concessão, fosse o caso, do benefício. Portanto, uma vez não cumprida tal exigência, tenho que agiu com acerto o juízo de primeiro grau, ao condenar o agravante ao pagamento das custas processuais até então devidas, bem como ao sujeitar o conhecimento do recurso de apelação ao recolhimento das custas recursais e do porte de remessa e retorno. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019843-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019843-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

AGRAVADO(A) : CJA CALCADOS LTDA

ADVOGADO : RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4^aSSJ > SP

No. ORIG. : 00066496720154036100 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado por CJA CALÇADOS LTDA., deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela agravada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de (1) terço de férias, (2) aviso prévio indenizado, bem como sobre (3) os valores pagos nos

primeiros quinze dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença.

Em suas razões, a agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão, sustentando, em síntese, a natureza remuneratória de tais verbas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Sem razão a agravante.

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: Ivinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)." Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, foi completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2°, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8°, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

No que respeita à contribuição sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO -ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

- 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
- 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
- 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
- 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)

Em relação ao aviso prévio indenizado, esta Corte Regional tem entendimento pacificado no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, cumprindo mencionar os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUICÃO PREVIDENCIÁRIA - ACÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1°-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE -AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1°-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV -Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9°, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado . VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 de 11/03/2010). (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . ART. 487, §1° DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1° do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 de 03/02/2010). (Grifei)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1°, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1°, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC n° 2001.03.99.007489-6 / SP, 1° Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC n° 2000.61.15.001755-9 / SP, 2° Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3° Região, Quinta Turma, AI n° 378377, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ1 de 04/11/2009). (Grifei)

Além disso, é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias antes da obtenção do auxílio-doença, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não têm natureza salarial - Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma,

Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020003-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020003-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E MOBILIZAÇÃO PERMANENTE DE

SAO VICENTE CAMPSV

ADVOGADO : SP229098 LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00004604720154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAMPSV - CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E MOBILIZAÇÃO PERMANENTE DE SÃO VICENTE, contra decisão que acolheu impugnação ao valor da causa oferecida pelo agravado.

Requer o agravante a reforma da decisão para que o valor da causa seja restabelecido ao patamar anteriormente estabelecido pelo agravante, ou seja, R\$ 1.000,00 (mil reais). Traz, nas razões recursais, em síntese, os mesmos argumentos declinados na resposta à impugnação ao valor da causa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1°-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Sem razão o agravante.

Antes de qualquer coisa, como acima pontuei, verifico que o agravante repete os argumentos que compuseram sua manifestação à impugnação ao valor da causa, sem se dar ao trabalho de atacar as razões que motivaram o juízo de primeiro grau a acolher a impugnação que deu origem ao incidente.

Levando-se em consideração tal circunstância, bem como por entender que o juízo de primeiro grau agiu com acerto ao acolher a impugnação e ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido pelo agravante, tenho que a decisão agravada não merece reforma.

Como bem pontuado pelo juízo de primeiro grau, o valor do benefício econômico pretendido pelo agravante

supera R\$ 1.000,00 (mil reais). Por outro lado, não é imensurável. Na verdade, corresponde ao valor dos débitos cuja inexistência pretende seja reconhecida, que somam R\$ 5.275.267,34 (conforme pedido formulado às fls. 21 e documentos acostados às fls. 4 e seguintes dos autos originais).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, ao **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020016-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020016-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : SERGIO AUGUSTO MARTINS

ADVOGADO : SP264854 ANDRESSA REGINA MARTINS e outro(a)

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00100428220154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERGIO AUGUSTO MARTINS, nos autos de ação de rito ordinário ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende obter a incidência de correção monetária com a aplicação de índices inflacionários em substituição à TR desde janeiro/1999 em sua conta vinculada ao FGTS, bem como o pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00, tendo sido atribuído à causa, considerando-se o somatório de pedidos formulados, o valor de R\$ 55.981,84 (cinquenta e cinco mil novecentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

Distribuído o feito ao Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, este declinou da competência por entender que o valor da causa se mostrava excessivo em razão da importância reclamada a título de dano moral, visto que o conteúdo econômico pretendido, no que diz respeito às diferenças de índices de atualização das contas vinculadas ao FGTS, era aproximadamente de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), bem como que o valor referente aos honorários sucumbenciais não comporiam o valor atribuído à causa. Assim, reduziu, *ex officio*, o valor da causa para R\$ 28.062,96 (vinte e oito mil sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), arbitrando os danos morais, para fins de estimativa do valor atribuído à causa, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), enquadrando-se na competência dos Juizados Especiais Federais (fls. 126/129 dos autos originais).

Alega o agravante ser indevida a modificação *ex officio* do valor da causa, que implicaria em antecipar um resultado do processo, notadamente no que diz respeito ao ajuste do valor indicado como indenização por dano moral. Registra, por outro lado, que os honorários indicados como integrantes do valor da causa são os contratuais, não sucumbenciais, em conformidade com o disposto no art. 404 do Código Civil, tendo-se em vista o pedido de compensação por danos morais por ele formulado na inicial. Requer, ao final, a reforma da decisão agravada, para que seja reconhecida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, ou, subsidiária e alternativamente, seja mantido no valor da causa a quantia referente aos honorários contratuais, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juizado Especial Federal.

É o relatório. Decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou

dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A questão subjacente ao presente recurso remonta, em primeiro lugar, à possibilidade ou não de alteração, ex officio, do montante estimado na petição inicial a título de danos morais e, por consequência, do valor atribuído pela parte autora à causa, com reflexo na fixação da competência jurisdicional.

A jurisprudência tem admitido a possibilidade de modificação de ofício do valor dado à causa, quando verificada a excessiva discrepância entre este e o proveito econômico pretendido, ou ainda quando inobservados os parâmetros dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, visto que diz respeito à matéria de ordem pública.

Nesse sentido, trago julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte:

"RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de oficio, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes.

Omissis

4. Recurso especial provido".

(REsp 1133495/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTROLE DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR CERTO E DETERMINADO. VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

- 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido. **Omissis**
- 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1339888/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.

I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao beneficio econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais.

Omissis

IV - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0020504-56.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 01/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 81).

A adequação do valor de danos morais aos parâmetros razoáveis não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção de estimativa. Impende registrar que, à falta de parâmetros fixados em lei, o colendo Superior Tribunal de Justiça, tem admitido, inclusive, a formulação de pedido genérico pela parte autora, deixando a quantificação do valor a título de danos morais ao prudente alvedrio do Juiz (REsp 555.041/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 395).

Para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, faz-se razoável tomar como referência o montante da suposta indenização em danos materiais - ou, como na hipótese sob análise, o valor da diferença pretendida no que diz respeito aos diversos índices de atualização das contas vinculadas ao FGTS -,

como parâmetro delimitador do eventual dano moral, conforme considerado pelo Juízo a quo.

Vale lembrar que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para apreciar e julgar as ações cujos valores não ultrapassem o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3°, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, ressalvadas as exceções previstas no seu § 1º, as quais, todavia, não se verificam presentes na espécie. Para melhor ilustração, transcrevo o dispositivo legal citado:

- "Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
- § 10 Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:
- I referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
- II sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
- III para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
- IV que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares".

Nesse contexto, mostrou-se escorreita a redução *ex officio* do valor dado à causa, para a adequação da discrepante estimativa do dano moral feita pela parte autora.

Outro não é o entendimento sufragado pela egrégia Primeira Seção desta Corte. Destaco o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA . MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

- 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC Código de Processo Civil.
- 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
- 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
- 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
- 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
- 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural o Juizado Especial para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.
- 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.
- 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.
- 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.
- (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Na mesma linha de exegese, cito também decisões monocráticas da Primeira Seção deste egrégio Tribunal: CC n. 2015.03.00.003517-9, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, j. 07/07/2015, DJe 15/07/2015; AI n. 2015.03.00.011618-0, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 12/06/2015, DJe 22/06/2015; CC n. 2015.03.00.005218-9, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, j. 08/05/2015, DJe 20/05/2015; CC n. 2014.03.00.024136-0, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, j. 02/02/2015, DJe 10/02/2015.

Por outro lado, verifico que o montante de R\$ 12.918,89 (doze mil novecentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), efetivamente, corresponde aos honorários contratuais (não sucumbenciais, como equivocadamente entendeu o Juízo de Primeiro Grau), que, nos termos do art. 404, *caput*, do CC/02, compõem o valor atribuído à causa nas demandas em que se pedem perdas e danos, assistindo razão à agravante no ponto, o que, contudo, não afeta a decisão de primeiro grau no que diz respeito à incompetência absoluta do juízo *a quo* para processar e julgar o feito, haja vista que o valor da causa, mesmo diante deste novo quadro, não atinge sessenta salários mínimos.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão agravada na parte em que excluiu o montante referente aos honorários contratuais do valor atribuído à causa, mantendo-a, no mais, inalterada, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal Local para o processamento do feito.

Comunique-se.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020034-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020034-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e outros(as)

: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A: BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROSMARRIE GEGUROS GERALIS G/A

: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

: MAPFRE VIDA S/A

: MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A

: BB MAPFRE ASSISTENCIA S/A

ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00127095620154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL E OUTROS contra decisão de fls. 215/216, proferida em sede do mandado de segurança impetrado pela agravante, que indeferiu o aditamento à petição inicial.

Alega o agravante, em síntese, que o pedido de esclarecimento feito ao juiz de origem, no que tange à exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de auxílio doença, não apenas nos primeiros 15 dias de afastamento, mas durante os seis meses complementares, não se trata de aditamento à inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Na hipótese, os agravantes impetraram mandado de segurança impugnando a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, em relação a diversas rubricas, dentre as quais, os valores pagos a título de auxílio doença. Alegaram, em síntese, na petição inicial, que "o caráter indenizatório do auxílio doença também não deixa dúvidas, visto que, se nos primeiros 15 dias que compete às impetrantes o seu pagamento, o empregado, em razão da enfermidade, não está prestando serviço, por óbvio, não há que se falar em salário", restando evidenciado o caráter indenizatório da verba. (fls. 20).

Foi deferida a liminar, às fls. 158, da forma como requerido, ou seja, para determinar o não recolhimento das contribuições previdenciárias que incidam sobre a folha de salários em relação aos valores pagos a título de auxílio doença referente aos primeiros quinze dias de afastamento.

Após a intimação e manifestação da impetrada, as agravantes apresentaram petição (fls. 191/193), sustentando que, além de efetuarem o pagamento da referida verba aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento, também realizam o pagamento do valor complementar, conforme convenção coletiva de trabalho dos securitários, por um período máximo de seis meses, devendo os efeitos da decisão liminar também alcançar esse período. Na decisão recorrida, o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido, com fundamento na impossibilidade de aditamento à petição inicial na fase processual em que o processo se encontra.

De fato, a partir da leitura da petição inicial do mandado de segurança, verifica-se que o pedido de ampliação dos efeitos da liminar feito pelas agravantes implicaria alteração da causa de pedir, o que, nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, não pode ser admitido após a citação e manifestação da parte contrária, o que já ocorreu na hipótese.

Trata-se do princípio da estabilização da demanda, tão caro ao processo civil, a fim de se evitar surpresas e preservar o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE CONSENTIMENTO TÁCITO. DUE PROCESS OF LAW. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

- 1. Trata-se de recurso especial interposto por Roselaine Guilhardi Andolfato, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou provimento à apelação interposta pela recorrente, ao fundamento de que a modificação do pedido após a citação depende do consentimento expresso do acionado. A recorrente sustenta, em síntese, contrariedade ao disposto no artigo 264 do CPC, porquanto o referido dispositivo legal admitiria a possibilidade de consentimento tácito do demandado quando, após a citação, houver aditamento do pedido inicial. Aduz que, na espécie, não houve qualquer objeção expressa do Município quanto ao pedido formulado.
- 2. Tido por muitos como o único e verdadeiro princípio de Direito Processual contido na Constituição Federal de 1988 art. 5°, LIV -, o princípio do due process of law abrange, como subprincípios ou corolários, a ampla defesa, contraditório, publicidade dos atos processuais, proibição da prova ilícita, entre outros. Como se vê, o devido processo legal é a garantia maior do cidadão em face do arbítrio, dando-se a ele o direito, antes de ser submetido à sanção estatal, de ser submetido a um processo judicial cercado de garantias e precauções. É incompatível, pois, a democracia com a inexistência de um processo judicial revestido de garantias individuais.

Ademais desses princípios, para o caso, há que se observar, particularmente, o princípio dispositivo, que decorre da regra geral da disponibilidade do direito material. Assim, em razão do predomínio do interesse individual, tem de ser deixado ao indivíduo, consequentemente, a decisão se ele quer ou não efetivar seus direito perante o Poder Judiciário, e em que medida. Desdobramento do princípio dispositivo é à adstrição do magistrado às alegações das partes e a medida de sua atuação - decidir conforme o pleiteado no processo, isto é, o juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, sendo-lhe vedado, portanto, a busca de fatos não alegados e cuja prova não tenha sido postulada pelas partes. Com efeito, o princípio dispositivo está consubstanciado, inicialmente, pela necessidade de provocação da jurisdição (CPC, art. 2°) e pela limitação do juiz à chamada litiscontestatio. Dessa forma, nos termos do art. 128, CPC, o juiz haverá de decidir a lide nos limites em que foi proposta.

3. E é a partir da concepção dos referidos princípios e do disposto nos artigos 128 e 264 do Código de Processo Civil que a presente demanda deve ser analisada, na medida em que, se ao magistrado é vedado conceder mais, menos ou além do que foi efetivamente pedido, esse deve ser certo e, sempre, submetido ao contraditório,

oportunizando, ao réu, contraditar, com todas as suas armas, o que fora deduzido em juízo. Aliás, é o que se consagra no princípio da cooperação, que "orienta o magistrado a tomar uma decisão de agente-colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais de mero fiscal de regras" (Fredie Didier Jr. em Curso de Direito Processual Civil). É afirmação corrente e quase dogmática que no processo civil, em seu rito ordinário, que feita a citação é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. No Processo Civil, pois, há mecanismos aptos a estabilizar a demanda, que privilegiam a segurança jurídica e o encadeamento lógico-sistemático dos atos processuais. Um desses mecanismos é o previsto no art. 264, caput, do CPC, que veda ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, após a citação. Pode-se dizer, portanto, que se trata de efeito processual da citação, cuja regra consagra o chamado princípio da estabilização da demanda e tem como finalidade impedir que o demandado seja surpreendido, comprometendo, severamente, o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório.

- 4. O artigo 321 do Código de Processo Civil indica, ainda que em parte, a solução da questão. O referido dispositivo legal preceitua que "ainda que ocorra revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, nem demandar declaração incidente, salvo promovendo nova citação do réu, a quem será assegurado o direito de responder no prazo de 15 (quinze) dias" (grifou-se). Pois bem, a ratio contida no artigo 321 do Código de Processo Civil não deixa dúvidas de que a ampliação objetiva da demanda nada mais é do que a inserção de uma nova demanda na demanda outrora proposta. Tanto assim que, havendo qualquer alteração no pedido, causa de pedir ou demanda de declaração incidente, nova citação há de ser promovida, sob pena de ser tida por inexistente a ação, quanto ao réu não citado.
- 5. Assim, promovida a nova citação, competirá ao demandado manifestar-se acerca do novo pedido formulado pelo autor. Todavia e aqui introduz-se questão mais relevante para o deslinde da controvérsia em não havendo manifestação da parte, impõe-se, exclusivamente quanto à nova demanda (caso o réu tenha contestado a demanda inicial), o reconhecimento da revelia, com todos os seus efeitos, quais sejam, a) presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo demandante; b) prosseguimento do processo sem intimação do réu-revel; c) preclusão em desfavor do réu do poder de alegar matérias de defesa; d) possibilidade de julgamento antecipado da lide, acaso se produza o efeito substancial da revelia (artigo 330 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista que a lei determina a citação para os casos de ampliação objetiva da demanda, em havendo tãosomente a intimação, o consentimento quanto ao novo pedido somente poderá atingir seu objetivo - com o vigor o princípio da instrumentalidade das formas - caso esse consentimento se dê de forma expressa, como decorrência lógica da análise sistêmica das normas do direito processual civil.

Ora, se a lei prevê determinada forma para a realização de um ato, sem a cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade - art. 244, CPC.

6. Dessarte, para casos assim é obrigatória a realização da citação.

Em não havendo a citação, mas simples intimação do Município, a regra contida no artigo 264 do CPC, segunda parte, teria sido observada apenas e tão-somente se a municipalidade tivesse declarado expressa concordância quanto à ampliação da lide. Entendimento contrário implicaria aceitar que à parte ré recairia o ônus decorrente de seu silêncio, mesmo não havendo cumprimento de determinação legal expressa, qual seja, citação válida, o que, à toda evidência, não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio.

Assim, não há como entender no sentido de que o consentimento exigido pelo artigo 264 do Código de Processo Civil pode se dar tacitamente, na medida em que, caso citado, o silêncio do réu deve ser punido com a revelia. Por sua vez, em sendo apenas intimado, caso haja comparecimento espontâneo, o consentimento deve ser expresso. Na espécie, não houve citação, mas apenas intimação do Município para que se manifestasse sobre o pedido formulado pelo particular acerca da condenação das parcelas pretéritas em uma única sentada, desde o ilegal cessamento do adicional inicialmente pleiteado (fls. 76/79). Pelas razões acima expostas, é vedado interpretar o silêncio do Município de Xaxim como aceitação tácita acerca do pedido trazido aos autos em momento posterior à contestação, já que se presume o prejuízo causado pela ausência de citação.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1307407/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

ARTIGO 3°, I DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, I DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO. PEDIDO SUPERVENIENTE PELA COMPENSAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO DEDUZIDO NA INICIAL.

OFENSA AO ART. 294 DO CPC. ANÁLISE DA MODIFICAÇÃO DO PEDIDO.

MOMENTO. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A petição inicial pode ser emendada, com a modificação do pedido ou de sua causa de pedir, sem a concordância da parte ex adversa, até a citação do réu, nos termos do art. 294 do CPC, sendo certo que após a

estabilização do processo, constitui defeito insanável a modificação do pedido deduzido na inicial, à revelia da outra parte.

- 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser utilizado para requerer que o pleito da petição inicial seja concedido antes da sentença de mérito, objeto inconfundível com o aditamento da exordial.
- 3. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Precedentes: AgRg no REsp 715.083/AL, publicado no DJ de 31.08.2006;

- e REsp 729.521/RJ, publicado no DJ de 08.05.2006).
- 4. A apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).
- 5. In casu, a recorrente, depois de ajuizada a petição inicial, protocolizou pedido de antecipação de tutela, requerendo a compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração de avulsos, administradores e autônomos (art. 3°, I da Lei 7.787/89 e 22, I da Lei 8.212/91). Conquanto não contemplada na sentença, em sede de embargos de declaração, o pedido superveniente restou considerado estranho à exordial. Mantida a decisão em sede de apelação, insindicável por esta Corte analisar se o pedido de antecipação de tutela constituiu aditamento da petição inicial e se fora oportunamente realizado, ou seja, antes da citação, pelo óbice instituído pela Súmula 7 do STJ.

Deveras, sequer restaram prequestionados os arts. 294 do CPC e 66, § 2º da Lei nº 8.383/91, que versam sobre o aditamento da petição inicial e o direito à compensação de valores indevidamente pagos à Fazenda Pública, pretensamente violados.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 878.216/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Comunique-se o juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020089-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020089-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA AGRAVANTE : BARROS SUPER LANCHONETE LTDA

ADVOGADO : SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00438293620134036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo de execução fiscal, indeferiu oferta de bens à penhora consistente em debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, avaliada unilateralmente pela executada.

Inconformada, sustenta a agravante ser perfeitamente possível a penhora das mencionadas debêntures, oferecidas em valor suficiente à garantia da dívida, haja vista que os títulos se revestiriam dos atributos para a garantia do juízo e, posteriormente, fosse o caso, satisfação da obrigação, sendo injustificável sua recusa. Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Sem razão a agravante.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio segundo o qual "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC.

É de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente ou o juízo a aceitar os bens ofertados pela executada.

Ademais, afigura-se temerário acolher a alegação de validade de documento com valor calculado unilateralmente pela agravante.

Vejamos, abaixo, alguns precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. POSSIBILIDADE DE RECUSA. ILIQUIDEZ E DESOBEDIÊNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA DOS BENS PENHORÁVEIS. INEFICÁCIA DA NOMEAÇÃO À PENHORA . INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.050.199/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 9.2.2009), de acordo com o procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, deixou consignado que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures . O STJ também firmou sua jurisprudência no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal. Por outro lado, a jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal de preferência dos bens penhoráveis, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. Portanto, deve ser mantida a inadmissibilidade do recurso especial por incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 425.019/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)."

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRAS. PENHORA . RECUSA. POSSIBILIDADE.

- 1. É legítima a recusa da nomeação à penhora de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, por conta de sua liquidez e certeza duvidosas, conforme jurisprudência pacífica do STJ.
- 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 227.631/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFERECIMENTO À PENHORA DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. POSSIBILIDADE DE RECUSA. ILIQUIDEZ E DESOBEDIÊNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA DOS BENS PENHORÁVEIS.

- 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.050.199/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 9.2.2009), de acordo com o procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, deixou consignado que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures . O STJ também firmou sua jurisprudência no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal. Por outro lado, a jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal de preferência dos bens penhoráveis, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. Nesse sentido são os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.052.347/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 1°.10.2009; EREsp 1.116.070/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16.11.2010.
- 2. Recurso especial não provido.

(REsp 1334633/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA PELO CREDOR E PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE LIQUIDEZ E NÃO PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. FORMA MENOS GRAVOSA PARA O DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE RECUSA DAS DEBÊNUTURES. NULIDADE DE PENHORA DOS BENS DOS AVALISTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1391396/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 211/STJ. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRAS. PENHORA . RECUSA. POSSIBILIDADE.

- 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.
- 2. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
- 3. Inviável a análise de matéria federal não prequestionada, nos termos da Súmula 211/STJ.
- 4. É legítima a recusa da nomeação à penhora de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras, por conta de sua liquidez e certeza duvidosas, conforme jurisprudência pacífica do STJ.
- 5. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no AREsp 112.234/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)."

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA ELETROBRAS. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ILIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MULTA. ART. 557, § 2°, DO CPC.

- 1. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRAS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62 não se confundem com debêntures . Tal entendimento restou consolidado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos.
- 2. Hipótese em que o título oferecido a penhora trata-se de "obrigação ao portador" emitida pela Eletrobras, não se prestando, portanto, a garantir o executivo fiscal em face de iliquidez e ausência de cotação em bolsa.
- 3. Aplica-se a multa do art. 557, § 2°, do CPC, nos casos em que a parte insurge-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido e aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado.

(AgRg no AREsp 156.190/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)."

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA . OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. RECUSA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. As obrigações ao portador, emitidas pela eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se confundem com as debêntures (REsp 1.050.199, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 09/02/2009, sistemática do art. 543-C do CPC) e são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 74.731/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)."

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA . OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. LIQUIDEZ E CERTEZA DUVIDOSAS. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no AREsp 69.214/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012)."

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020165-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020165-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

: CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e outros(as) AGRAVANTE

> : ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A : BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS : MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

: MAPFRE VIDA S/A

: MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A

: BB MAPFRE ASSISTENCIA S/A

: SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a) ADVOGADO AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI : NETO ADVOGADO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00127095620154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL LTDA. e outros, em face de decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado pelos agravantes, indeferiu a liminar para manter a exigibilidade da (1) contribuição previdenciária patronal, (2) das destinadas a terceiros e (3) das destinadas a custear o risco ambiental do trabalho (RAT), quanto aos valores pagos a título de vale transporte pago em pecúnia pelo empregador aos empregados.

Em suas razões, as partes recorrentes sustentam a não incidência das referidas contribuições sobre tais verbas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para concessão de antecipação dos efeitos da tutela em sede de agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação. Na hipótese, em uma análise perfunctória do recurso, verifica-se que estão presentes tais requisitos. A plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni iuris*) está presente tendo-se em vista que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, revendo posicionamento anterior, ajustando-o ao do Supremo Tribunal Federal - STF, passou a reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária patronal (e, consequentemente, das contribuições destinadas a terceiros e a custear os riscos ambientais do trabalho - RAT, tendo-se em vista a identidade de bases de cálculo) sobre as verbas pagas pelo empregador aos seus empregados a título de vale transporte, ainda que pago em pecúnia. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.
- 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.
- 3. Embargos de divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp 816829, Relator Ministro Castro Meira, v. u., DJe 25/03/2011)

O risco na demora (*periculum in mora*), por sua vez, decorre, dentre outros fatores, da necessidade dos agravantes, caso continuem a recolher az contribuições indevidas, terem de se submeter, posteriormente, na provável hipótese de ser definitivamente reconhecida a não incidência dos tributos sobre tal verba, para a repetição do indébito, ao regime de precatórios.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal, apenas para suspender a exigibilidade das contribuições acima referidas (1) contribuição previdenciária patronal, (2) a destinada a terceiros e (3) a destinada a custear os riscos ambientais do trabalho - RAT) sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, a título de vale transporte em pecúnia a seus empregados, até o julgamento definitivo do presente recurso. Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2015. ALESSANDRO DIAFÉRIA Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020199-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020199-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

: NETO

AGRAVADO(A) : AGRICOLA XINGU S/A

ADVOGADO : SP246785 PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00118910720154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado por AGRÍCOLA XINGU S/A, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela agravada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de (1) auxílio-doença, (2) auxílio-acidente, (3) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, (4) auxílio-creche, (5) terço constitucional de férias, (6) aviso prévio indenizado, (7) vale-transporte e (8) vale alimentação. Em suas razões, a parte recorrente sustenta a necessidade de reforma da decisão, visando à manutenção da exigibilidade das contribuições sobre (1) os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, (2) auxílio-creche, quando pago pelo empregador a empregados com filhos com idade superior a 5 (cinco) anos, (3) terço constitucional de férias, (4) aviso prévio indenizado e (5) vale alimentação, quando pago em pecúnia pelo empregador ao empregado. É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I-vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, foi completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2°, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8°, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

No que tange aos valores percebidos a título de auxílio-creche - benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório - não integram o salário-de-contribuição. Isto porque o auxílio-creche é pago com o fim de substituir obrigação legal imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho que em seu artigo 389. Nesse sentido, a Súmula 310 do STJ: *O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição*.

Esse posicionamento encontra-se pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.

- 1. O voto-condutor do acórdão embargado não restou omisso ou contraditório, eis que decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Não há cerceamento de defesa ou omissão de pontos suscitados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.
- 2. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato da empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.
- 3. Não subsiste caráter remuneratório em razão da inexistência da habitualidade, já que o benefício cessa quando o menor ultrapassa a faixa etária dos seis anos.
- 4. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.
- 5. Embargos de Divergência acolhidos.

(Primeira Seção, EREsp n. 438.152/BA, relator Ministro Castro Meira, DJ 25/2/2004).

São outros precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003). Registro que o auxílio creche não perde sua natureza indenizatória quando pago a empregados que têm filhos com idade superior a 5 (cinco) anos, não havendo razão para a distinção feita pela agravante.

No que respeita à contribuição sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

- 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
- 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
- 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
- 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)

[Tab][Tab]Em relação ao aviso prévio indenizado, esta Corte Regional tem entendimento pacificado no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, cumprindo mencionar os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado , possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV -Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado , não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem

o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado . VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 de 11/03/2010). (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . ART. 487, §1° DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1° do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI n° 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 de 03/02/2010). (Grifei)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1°, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1°, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC n° 2001.03.99.007489-6 / SP, 1° Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC n° 2000.61.15.001755-9 / SP, 2° Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3° Região, Quinta Turma, AI n° 378377, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ1 de 04/11/2009). (Grifei)

Além disso, é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não têm natureza salarial - Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

Ainda, os valores despendidos pelo empregador a título de vale-alimentação, ainda que pagos em pecúnia, não integram a remuneração pelo trabalho para nenhum efeito e, consequentemente, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido também passou a orientar-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MULTA APLICADA. 1. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, adota-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental. 2. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 3. Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, na medida em que integra o salário de contribuição . 4. A Primeira Seção do STJ no julgamento do EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18.8.2014, ratificou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição . 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no REsp 1450067/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

- 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.
- 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.
- 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010).
- 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) 'o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória'; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).
- 6. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011).

Por fim, quanto às verbas pagas a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, o recurso é manifestamente inadmissível, por evidente falta de interesse recursal (no caso, o recurso é, a um só tempo, desnecessário e inútil). Isso porque, como bem apontado pela agravante, não se exige, por expressa disposição normativa, a contribuição sobre elas. Nesse sentido, apesar da desnecessidade e falta de utilidade do mandado de segurança impetrado pela agravada quanto a tais verbas, tenho que a decisão interlocutória, ao reconhecer que elas não compõem a base de cálculo do tributo, em nada prejudica a agravante (o que torna o recurso desnecessário e inútil).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2015. ALESSANDRO DIAFÉRIA Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020250-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020250-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM e filia(l)(is)

ADVOGADO : SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a) AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00132084020154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM em face de decisão proferida em ação declaratória c/c repetição de indébito tributário que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela e não reconheceu o direito ao afastamento do ICMS da base de cálculo da contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.

A parte agravante requer a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Sem razão a agravante.

O Governo Federal editou a Medida Provisória n. 540/2011, posteriormente convertida na Lei n. 12.546/2011 que, dentre outras disposições, desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, I, da Lei 8.212/91), passando a ser calculada, então, sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Trata-se, então, de tributo que substitui a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).

Dentre as hipóteses para dedução da base de cálculo da contribuição em tela, está o ICMS, quando exigido em regime de substituição tributária.

Defende a recorrente, em suma, que a inclusão do ICMS no conceito de receita bruta (faturamento) estaria a ferir a alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Nesse passo, importa aqui a verificação do conceito de receita bruta, relativamente ao ICMS.

Assim, a discussão aqui posta em tudo se assemelha à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, que nada mais é do que a receita bruta.

Logo, como a base de cálculo definida para o PIS e à COFINS, a contribuição sobre o valor da receita bruta prevista na Lei 12.546/11 compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de

serviço de qualquer natureza.

Desse modo, restou observado o conceito de faturamento previsto na própria alínea 'b' do inciso I do art. 195 da Constituição, que assim dispõe:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

A questão de fundo aqui, é a mesma presente nos pleitos de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão foi sumulada no STJ, por meio dos enunciados 68 e 94, que possuem o seguinte teor:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS." DJ (Seção I) de 04-02-93, p. 775.

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." DJ (Seção I) de 28-02-94, p. 2961.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O óbice ao julgamento da presente demanda, antes imposto por decisão liminar proferida na MC na ADC 18, em curso no Supremo Tribunal Federal, não mais existe, haja vista que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie, por mais 180 (cento e oitenta), expiraram em outubro de 2010. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.071.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8.2.2011, DJe 16.2.2011; AgRg no Ag 1.282.409/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22..2.2011, DJe 25.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.272.247/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 17.8.2010. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp. 1.264.655/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJE 14/10/2011)"

Enfim, resta dizer que a regra do art. 150, § 1°, do CTN não interfere na matéria em debate (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), eis que trata do pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte e da posterior homologação por parte do Fisco, com extinção do crédito tributário.

Assim, não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I, da Magna Carta, pois o ICMS é um imposto indireto, cuja alíquota, embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço.

Portanto, sendo o preço o produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS.

Inaplicável ao caso a vedação proclamada pelo art. 110 do CTN, pois não há, no direito privado, conceituação definitiva, imutável, da expressão "faturamento", sendo lícito, portanto, ao legislador tributário, promover sua redefinição para efeitos meramente fiscais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo

de instrumento.

Decorrido o prazo legal para recurso, e observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020343-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020343-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : JOSE CROTI e outros(as)

: WALTER ZUCCARATO : WILSON LANFREDI

: SILVIA BERGANTON PELLOSI

ADVOGADO : SP258166 JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 00025793020138260368 1 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CROTI E OUTROS contra a decisão de fls. 101 que, nos autos dos embargos à execução fiscal opostos pelo agravante, indeferiu o pedido de justiça gratuita, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito em razão da adesão ao programa de parcelamento.

Compulsando os autos, verifica-se que os agravantes, embora tenham formado o instrumento com as cópias obrigatórias (art. 525, I, do CPC), não juntaram cópia das peças essenciais à compreensão da controvérsia e que estão mencionadas, tanto na decisão recorrida, como na sua minuta de agravo, impossibilitando o julgamento do recurso.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, modificando entendimento anterior, assentou que, na falta de peça processual essencial para o julgamento do agravo, deve o julgador oportunizar ao agravante prazo para a respectiva juntada (STJ, REsp 1.102.467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, Dje 29/08/2012). Assim, intimem-se os agravantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promovam a juntada das cópias do processo de execução fiscal necessárias à análise da questão, especialmente as cópias do processo de execução fiscal apenso, fls. 220, as quais foram mencionadas na decisão recorrida, sob pena de negativa de seguimento ao recurso Intimem-se

São Paulo, 23 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

212/1026

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020365-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020365-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS e outro(a)

: TEC MOLDIFER TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA

ADVOGADO : SP258166 JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

: NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 00025819720138260368 1 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITALO LANFREDI S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS E OUTROS contra a decisão de fls. 240 que, nos autos dos embargos à execução fiscal opostos pelo agravante, indeferiu o pedido de justiça gratuita, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito em razão da adesão ao programa de parcelamento.

Compulsando os autos, verifica-se que os agravantes, embora tenham formado o instrumento com as cópias obrigatórias (art. 525, I, do CPC), não juntaram cópia das peças essenciais à compreensão da controvérsia e que estão mencionadas, tanto na decisão recorrida, como na sua minuta de agravo, impossibilitando o julgamento do recurso.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, modificando entendimento anterior, assentou que, na falta de peça processual essencial para o julgamento do agravo, deve o julgador oportunizar ao agravante prazo para a respectiva juntada (STJ, REsp 1.102.467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, Dje 29/08/2012). Assim, intimem-se os agravantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promovam a juntada das cópias do processo de execução fiscal necessárias à análise da questão, especialmente as cópias do processo de execução fiscal apenso, fls. 220, as quais foram mencionadas na decisão recorrida, sob pena de negativa de seguimento ao recurso Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020448-47,2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020448-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

AGRAVADO(A) : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 213/1026

No. ORIG. : 00143801720154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de decisão que, em sede de ação proposta pelo procedimento ordinário por INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA., deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela agravada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário Educação, etc.) sobre os valores pagos a título de (1) terço de férias, (2) aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro salário, bem como sobre (3) os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença.

Em suas razões, a agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão, sustentando, em síntese, a natureza remuneratória de tais verbas.

É o relatório

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1°-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I-vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, foi completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

No que respeita à contribuição sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço

constitucional de férias.

- 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
- 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
- 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)

Em relação ao aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro salário, esta Corte Regional tem entendimento pacificado no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, cumprindo mencionar os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1°-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE -AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1°-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV -Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9°, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado . VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 de 11/03/2010). (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . ART. 487, §1° DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1° do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 de 03/02/2010). (Grifei)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1°, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1°, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6/SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte

agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 378377, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ1 de 04/11/2009). (Grifei)

Além disso, é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias antes da obtenção do auxílio-doença, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não têm natureza salarial - Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

Por fim, registro que o mesmo entendimento se aplica às contribuições devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário Educação, etc.), tendo-se em vista a identidade dos aspectos material e quantitativo (no caso, a base de cálculo) dessas contribuições com os da contribuição previdenciária patronal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo

Intimem-se.

Civil

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020514-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020514-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY

AGRAVANTE : Fundação Universidade Federal de São Carlos UFSCAR

PROCURADOR : SP114906 PATRICIA RUY VIEIRA e outro(a) AGRAVADO(A) : ANA PAULA SIQUEIRA SOARES e outros(as)

> : GUSTAVO MASTRODOMENICO : KATIA APARECIDA ZENARO

: PAULO ROBERTO CASTANHO DE ALMEIDA

: SANDRA MIERRO PATRACAO

: SIMONE APARECIDA MIERRO TEIXEIRA

: SONIA FARIA CINTRA DE JESUS

: TATIANE CAROLINA MARTINS MACHADO RODRIGUES

: THIAGO DE OLIVEIRA CALSOLARI

ADVOGADO : SP268082 JULIANA BALEJO PUPO e outro(a)

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

No. ORIG. : 00019135820154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR contra a r. decisão que, nos autos da ação ordinária de origem, deferiu pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar à recorrente que, em relação aos autores, suspenda as exigências contidas na Orientação Normativa n. 04/2011-MPOG e efetue o pagamento do auxílio-transporte independentemente de comprovação por parte dos servidores, sem prejuízo de apuração, mediante processo administrativo, de responsabilidade dos beneficiários contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento do

auxílio-transporte.

Inconformada, a agravante sustenta que o direito ao auxílio-transporte não pode ser incorporado aos vencimentos dos servidores independentemente da efetiva comprovação dos dispêndios, uma vez que tal conclusão afrontaria, a um só tempo, o previsto nos artigos 37, X, e 169, §1°, ambos da Constituição Federal de 1988.

Afirma, ainda, que, de acordo com a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em funções legislativas e aumentar os vencimentos dos servidores públicos federais da agravante.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente regulado pelo Decreto nº 2.880/98 e também previsto na Medida Provisória nº 2.165-36/2001, o auxílio-transporte pago ao servidor é "destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais" (art. 1º dos referidos diplomas).

Para fruir do auxílio-transporte, o servidor público deve apenas e tão somente emitir declaração em que ateste a realização de despesas com transportes, ressalvando-se, por outro lado, a possível apuração de responsabilidade administrativa, cível e penal em caso de utilização indevida dos valores recebidos a este título.

É o que dispõem os artigos 4º do Decreto n. 2.880/1998 e 6º da Medida Provisória n. 2.165-36/2001, abaixo transcritos:

- "Art. 4º Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor ou empregado, deverá apresentar ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento declaração contendo:
- $\label{lem:interpolation} \emph{I-valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1°;}$
- II endereço residencial;
- III percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;
- IV no caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, a opção facultada ao servidor ou empregado pela percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência. § 1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das
- circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.
- § 2º Na hipótese de que trata o inciso IV, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho.
- § 3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis."
- "Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 10.
- §1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.
- §2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício."

Com base nos dispositivos supra, tanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto esta Egrégia Corte Regional firmaram entendimento no sentido de que é despicienda a comprovação das efetivas despesas realizadas pelos servidores com transporte, posto que tal conclusão representaria interpretação que desborda dos limites legais.

A título de exemplificação, cito os seguintes precedentes:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. OFICIO CIRCULAR SRH Nº 004/01 DA UFSCAR. MP 2.165-36/01. DECRETO Nº 2.880/98. ORIENTAÇÃO DO TCU. EXIGÊNCIA QUE DEVE SER RESTRITA. 1. A Medida Provisória nº 2.165-36/01 e Decreto nº 2.880/98 estabelecem que o servidor deverá fazer declaração, sob as penas da lei, na qual devem constar todas aquelas informações mencionadas no art. 4º do Decreto nº 2.880/98, presumindo-se serem as mesmas verdadeiras, sem prejuízo de eventual apuração de irregularidades. 2. Neste passo, a exigência de comprovação efetiva das despesas realizadas desborda dos limites legais. 3. Ainda que se admita ser a medida salutar enquanto voltada à preservação do interesse público, a regulação adotada pela UFSCAR, mesmo seguindo orientação do próprio Tribunal de Contas, para evitar o mau uso dos recursos públicos, estabelece procedimentos não exigidos pela lei. 4. De sorte que a mesma deverá ser conciliada com os elementos dos autos em que exarada, Processo de Prestação de Contas Anual nº 10880.007903/00-62. Ou seja, poderá ser exigida aquela comprovação dos servidores apanhados em seu raio de incidência, inclusive providenciando a apuração disciplinar e criminal, pois declaração de conteúdo falso é conduta tipificada no ordenamento disciplinar e penal brasileiros. 5. Apelo da Universidade Federal de São Carlos eremessa oficial a que se nega provimento." (AMS 200161150018027, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 75.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS. AGUARDO DA DECISÃO FINAL DE MÉRITO DA AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO PROVIDO. 1. As matérias alegadas na ação originária, relativas ao julgamento efetuado, a presunção de boa-fé e decadência administrativa implicam não só no revolvimento da prova colhida no curso do processo administrativo, como também demanda regular e ampla dilação probatória, razão pela qual, somente com a produção de provas em juízo será possível a análise profunda e adequada da alegação de irregularidades do processo administrativo, bem como poderá ser apreciada a plausibilidade das afirmações constantes da inicial. 2. Enquanto não advir a decisão final da demanda originária, afigura-se razoável a sustação dos descontos efetuados administrativamente, na esteira dos dispositivos legais que regem a matéria, segundo os quais, a simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem. Inteligência dos dispositivos da Medida Provisória nº 2.165-36/01 e do Decreto nº 2.880/98. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF 3ª REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 452080, Processo: 002761120020114030000, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, Data da decisão: 16/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2012)

Como bem assinalado pelo magistrado de primeira instância, a Orientação Normativa n. 04/2011-MPOG parece ultrapassar os limites legais quando estabelece aos servidores públicos o dever de comprovar os dispêndios por meio da apresentação de bilhetes de passagem, uma vez que as normas citadas há pouco estabeleceram como única obrigação aos servidores a emissão de declarações atestando as informações reclamadas pelo artigo 4º do Decreto n. 2.880/1998.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO - TRANSPORTE PAGO A SERVIDOR DA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36/01. COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM TRANSORTE PÚBLICO QUE SE DISPENSA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 37 DA CF/88. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - A Medida Provisória nº 2.165-36/01, que instituiu o benefício do auxílio - transporte para os militares e servidores do Poder Executivo Federal, exige unicamente uma declaração firmada pelo servidor, civil ou militar, que ateste a realização de despesas com transporte público, para o fim de percepção do auxílio - transporte . 2 - Impossibilidade de que mero ato administrativo, subordinado ao texto legal por força do princípio instituído no artigo 37 da Lei Maior, inove sob o pretexto de regulamentá-lo, dispondo de modo a alterar-lhe o sentido, mormente quando este já preveja as sanções civis, penais e administrativas aplicáveis em caso de descumprimento. 3 - Precedentes desta E. Corte (AMS 00011593920034036115; AMS 00017206320034036115). 4 - Recurso a que se nega provimento." (AI 00206777520134030000, Primeira Turma, v.u., Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014)

Finalmente, tampouco merecedora de qualquer modificação a decisão agravada quando afirma que as conclusões apontadas valem independentemente do meio de transporte utilizado, seja ele público ou seletivo.

Como se vê até aqui, a previsão posta pela normas contemplam apenas a hipótese em que o servidor se utiliza de transporte coletivo para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, sem fazer referência ao uso de veículos próprios.

Não obstante a previsão legislativa, o C. Superior Tribunal de Justiça vem abrandando o rigor da norma, entendendo pela possibilidade de concessão do benefício também para os servidores que se utilizam de meio próprio para locomoção no trajeto residência-trabalho-residência, consoante se colhe dos julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

- 1. O sindicato tem legitimidade para representar seus associados, atuando como substituto processual, não sendo necessária a sua expressa autorização.
- 2. É possível a percepção por parte do servidor, de auxílio-transporte, ainda que se utilize de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg nos EDcl no Ag 1261686, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu, Quinta Turma, DJe 3/10/2011)
 "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.
- O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. Precedentes.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1244151, Relator Ministro César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16/6/2011)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. WILSON ZAUHY Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020517-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020517-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY

AGRAVANTE : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP

PROCURADOR : SP270368B FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE

AGRAVADO(A) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS ABRASCA

ADVOGADO : SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00149171320154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 219/1026

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*. Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante não instruiu o agravo com a cópia integral da decisão recorrida, documento obrigatório para a formação do instrumento impugnativo, nos termos do inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, e compreensão da matéria posta em debate.

É ônus exclusivo da agravante a correta formação do instrumento, fornecendo as cópias obrigatórias e as necessárias à exata compreensão da controvérsia, bem como zelar pelo regular processamento do feito, a fim de ver atingida sua pretensão.

Não se admite a juntada posterior de documentos, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO INCOMPLETA. Ausência de cópia completa da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Óbice ao conhecimento do recurso extraordinário. Código de Processo Civil, artigo 544, § 10. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 718509 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-14 PP-02858)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CÓPIA INCOMPLETA. ARTIGO 544, § 10, CPC. INOBSERVÂNCIA. 1. Agravo de Instrumento. Deficiência no traslado. Relativização da Súmula 288/STF, a fim de facultar ao jurisdicionado a possibilidade de complementar a instrução processual. Impossibilidade. É exclusivo da parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Precedente (questão de ordem no AI n. 519.466). 2. Ausência do inteiro teor do acórdão recorrido. Peça de traslado obrigatório para o conhecimento do agravo de instrumento (CPC, artigo 544, § 1°), que, incompleta, foi trasladada para os autos. Agravo regimental não provido."

(AI 556535 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 18/04/2006, DJ 12-05-2006 PP-00020 EMENT VOL-02232-06 PP-01098)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 3° E 4° DO CPC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO. PEÇA NECESSÁRIA À SOLUÇÃO DO LITÍGIO. CÓPIA INCOMPLETA. INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 544, § 1°, CPC. SÚMULA 288. PRECLUSÃO DO ATO DE CONVERSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

- 1. A conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário está condicionada à juntada dos elementos necessários ao deslinde da causa [art. 544, § 3° e 4°, do CPC], que não equivalem apenas às peças e decisões discriminadas no art. 544, § 1°, do CPC. Precedente [AgR-AI n. 262.289, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 04.08.2000].
- 2. O ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo da parte agravante. A diligência para complementação do instrumento a fim de viabilizar a apreciação do recurso é impossível, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 288 da Súmula desta Corte. Precedente [QO-AI n. 519.466, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 14.09.2004]
- 3. Recurso extraordinário não conhecido, ante a preclusão do ato de conversão do agravo de instrumento." (RE 410468, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 03-02-2006 PP-00032 EMENT VOL-02219-08 PP-01507)
- O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgados abaixo colacionados, manifestou-se no mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA.
- 1. 'A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como as indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso' (AgRg no Ag 1383714/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012).
- 2. 'O momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa' (AgRg no Ag 1385569/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014).
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1380804/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTO NO ART. 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- 1 A Corte Especial, no julgamento dos EREsp 509.394/RS, pela eg. Corte Especial (Relatora a eminente Ministra ELIANA CALMON, DJ de 4/4/2005), assentou que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC deve ser formado com a juntada das peças obrigatórias, bem como daquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia.
- 2 Todavia, esse entendimento, na solução do REsp 1.102.467/RJ, também apreciado pela Corte Especial (Relator o eminente Ministro MASSAMI UYEDA, DJ de 29/8/2011), sofreu alteração em relação a peças essenciais, as quais podem ser juntadas posteriormente.
- 3 In casu, contudo, não foi juntada aos autos a íntegra da cópia da decisão recorrida, peça obrigatória cuja ausência, na linha da firme jurisprudência desta Corte, não enseja a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou a juntada posterior, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (STJ, AgRg no AREsp 226383/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento 13/11/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 21/12/2012)

De igual forma, o entendimento adotado por esta Corte Regional:

- "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL INCOMPLETA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
- 1. A agravante não instruiu devidamente o agravo de instrumento, deixando de trazer cópia integral da decisão agravada, peça essencial para a formação do instrumento, ex vi do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 2. Na falta de peça essencial, o entendimento da Corte do Superior Tribunal de Justiça é de que o recurso sequer é conhecido, não se admitindo a juntada posterior. Precedentes desse Tribunal.
- 3. Agravo interno desprovido."
- (TRF 3^a Região, SEXTA TURMA, AI 0013663-06.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)
- "AGRAVO LEGAL ARTIGO 557, §1°, DO CPC PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO.
- 1. O instrumento não contém cópia integral da decisão agravada, documento necessário à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.
- 2. Sucede que no atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões.
- 3. Agravo legal a que se nega provimento."
- (TRF/3ª Região, AI 520705, Processo: 0030177-68.2013.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data do Julgamento: 16/01/2014, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014)
- "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.
- 1. Manifestamente inviável o recurso instruído deficientemente sem juntada de cópia de peça obrigatória ao exame da pretensão, a ser feita no próprio ato de interposição, sob pena de preclusão consumativa.
- 2. A irregularidade na instrução obrigatória não pode ser sanada, pois o prazo é preclusivo. Interposto o recurso sem peça obrigatória à compreensão da controvérsia, resta aperfeiçoada a preclusão consumativa, impedindo a regularização ainda que efetuada a juntada posteriormente, inexistindo rigorismo formal, em casos que tais.
- 3. Caso em que a recorrente deixou de instruir o recurso com a cópia integral da decisão agravada, peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza seu processamento, não havendo que se falar, portanto, em violação a quaisquer dos preceitos legais e princípios constitucionais invocados.
- 4. Agravo inominado desprovido."
- (TRF/3ª Região, AI 503906, Processo: 0011009-80.2013.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data do Julgamento: 01/08/2013, Data da Publicação/Fonte:

e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. WILSON ZAUHY Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020958-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020958-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : KENJI AIHARA

ADVOGADO : PR006320 SERGIO ANTONIO MEDA AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

PARTE RÉ : MARIA GLORINHA DE CAMPOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 00045454120078260464 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando reforma de decisão que rejeitou pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado pelo agravante.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Em juízo de admissibilidade, reputo o recurso intempestivo.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil.

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 26/03/2015 (fls. 61 dos autos originais), considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, qual seja 27/03/2015.

O recurso foi protocolado no tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, reconhecendo sua incompetência absoluta, determinou a remessa do recurso a esta Corte, tendo ele sido aqui distribuído instantaneamente em 14/09/2015, quando já esgotado o prazo recursal.

Portanto, o recurso é manifestamente inadmissível.

Observo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o equívoco na protocolização do recurso implica no seu não conhecimento:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS APRESENTADA VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS EQUIVOCADAMENTE ENCAMINHADOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO RECEBIDO EXTEMPORANEAMENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CORTE COMPETENTE PARA SUA APRECIAÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a tempestividade do recurso é de ser aferida pela data de protocolo da petição na Secretaria deste tribunal e não pela data de postagem na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Precedentes. 2. É intempestivo o recurso equivocadamente interposto no tribunal diverso e recebido no Supremo tribunal Federal, órgão competente para sua apreciação, somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. Precedentes. 3. Embargos não conhecidos.

(AI 626348 AgR-ED, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-07 PP-01401 RT v. 99, n. 891, 2010, p. 237-239) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. Recurso interposto equivocadamente no Superior tribunal de Justiça. A jurisprudência deste Supremo tribunal firmou-se no sentido de que a tempestividade dos recursos endereçados a este Supremo tribunal é aferida pela data de entrada da petição no Protocolo da Secretaria do tribunal . Precedentes.

(AI 688003 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-17 PP-03466)

1. Recurso via original enviado a esta Corte fora do prazo legal. Fac-símile apresentado equivocadamente perante o Superior tribunal de Justiça e recebido neste Supremo tribunal somente após o trânsito em julgado da decisão agravada. 2. Levando-se em conta que o protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria desta Corte, revela-se, portanto, intempestivo o presente recurso. Precedentes. 3. Agravo regimental não conhecido.

(AI 703932 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE (Presidente), tribunal Pleno, julgado em 14/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-13 PP-02714)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM OUTRO TRIBUNAL. APRESENTAÇÃO AO STF APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. O STF possui orientação pacífica no sentido de que o protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria deste tribunal, sendo considerado intempestivo o recurso apresentado equivocadamente perante tribunal diverso e recebido no Supremo somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 637406 AgR-AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/10/2007, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00096 EMENT VOL-02300-10 PP-02003)

E no mesmo sentido situa-se a orientação do Superior tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EQUIVOCADAMENTE PROTOCOLADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM E POSTERIORMENTE ENCAMINHADO A ESTA CORTE SUPERIOR. PROTOCOLO NO STJ APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. O protocolo válido para a contagem do prazo recursal é aquele realizado por esta Corte Superior, e não o realizado pelo tribunal de origem.
- 2. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 536 do CPC.
- 3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AREsp 184.799/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EQUIVOCADAMENTE REALIZADO EM TRIBUNAL DIVERSO. RECURSO INTEMPESTIVO. EMBARGOS REJEITADOS.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 633.271/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA,

julgado em 21/11/2006, DJ 12/03/2007, p. 236)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE . 1. Não merece conhecimento recurso apresentado, em sua via original, fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99. 2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em tribunal diverso daquele ao qual se dirigia. 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - 2a Turma - AgRg no Ag 569472-SP - DJ 16/08/2004, pg. 210).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL IN COMPETENTE . INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. I- Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal in competente . II- É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente , foi ou não impugnada a decisão. III- Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. (STJ-4a Turma - AgRg no Ag 327262-MG - DJ 24/09/2001. pg.316).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020966-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020966-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY AGRAVANTE : SIDINEY MARIA ZANUTO

ADVOGADO : SP113028 ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

PARTE RÉ : AMBIENTAL REPRESENTACOES S/C LTDA e outro(a)

: ADAULTON JOSE GARCIA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 00009334620128260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução fiscal.

Decido.

Inicialmente, mister se faz esclarecer que a admissibilidade dos recursos, nos juízos *a quo* e *ad quem*, se submete à verificação de alguns pressupostos. Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer, e os objetivos, ligados à recorribilidade da decisão, à tempestividade do recurso, sua singularidade, à adequação, ao preparo, à motivação e à forma. Os pressupostos ainda se classificam em extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer, cabimento, legitimidade, inexistência de fato

impeditivo/extintivo).

Independentemente da arguição das partes esses pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público.

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação, deve o magistrado prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais, de oficio.

Nesse passo, denoto que o agravante endereçou equivocadamente em 30/06/2015 o agravo de instrumento à Justiça Estadual (TJSP), tendo o recurso sido distribuído nesta Corte Regional somente em 10/09/2015, quando já escoado o prazo legal estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil, porquanto intimado da decisão impugnada em 18/06/2015 (fl. 49), configurando assim manifesta intempestividade.

Com efeito, "encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto à Justiça ou Tribunal incompetente não se presta a garantir a tempestividade", a teor do que decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao tema, colaciono os precedentes desta Corte Regional, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA FEDERAL. PROTOCOLO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DESPROVIMENTO.

- 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto à Justiça ou Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente.
- 2. A falta de má-fé ou a presença de boa-fé da parte não elide os efeitos da preclusão, estabelecidos pela lei, não existindo protocolo integrado que permita receber, na Justiça Estadual, petição relativa a mandado de segurança de competência da Justiça Federal, daí que o prazo a ser considerado é o do respectivo registro no protocolo da Justiça competente e da Subseção Judiciária a que esteja vinculado o Juízo a que destinada a petição.
- 3. Finalmente, cabe salientar que a petição, ainda que fosse o caso o que não é de executivo fiscal, não era destinada a este TRF, como constou do carimbo do protocolo na Justiça Estadual, mas sim à Justiça Federal de primeira instância, demonstrando, assim, o manifesto equívoco da interposição, não podendo a parte eximir-se dos efeitos processuais da preclusão.
- 4. Agravo inominado desprovido."
- (TRF 3^a R. AI 2010.03.00015143-1, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 26/08/2010, DJE 14/09/2010, p. 467)."

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1°, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE.

- Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.
- A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).
- Protocolado o agravo na Justiça Estadual e equivocadamente dirigido ao Tribunal de Justiça, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
- Agravo desprovido."
- (TRF 3ª R. AI 2009.03.00040714-9, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Décima Turma, julgado em 09/02/2010, DJE 25/02/2010, p. 1460)."

- "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.
- 1 A interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo constitui erro grosseiro e, por conseqüência, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, afigurandose extemporânea a apresentação do recurso perante esta Corte, não merecendo qualquer reparo a decisão que negou seguimento ao recurso.
- 2 Agravo legal improvido."
- (TRF-3^a R.; AI 2006.03.00.060183-4/SP; 1^a Turma; Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR; Julg. 29.01.2008; DJU 06.03.2008 p. 409)."
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA JUNTO AO TJ. INTEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO NESTA CORTE. CUSTAS E PORTE DE RETORNO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 255/04. AGRAVO IMPROVIDO.
- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal ajuizada pela União Federal perante a Justiça Estadual, em razão da ausência de Vara Federal na localidade.
- 2. A questão acerca do órgão competente para apreciar o agravo de instrumento é solucionada à luz do disposto na Constituição Federal, art. 109, §§ 3° e 4°, bem como na Lei n° 5.010/66, art. 15.
- 3. Hipótese em que, embora competente para análise do feito em 1º grau o juízo estadual, os recursos interpostos em face de suas decisões (verbi gratia, o agravo de instrumento), devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal e nesta Corte protocolados. Desta forma, tendo a decisão atacada sido proferida em 23/06/2006 (fls. 96) e o agravo de instrumento protocolizado neste Tribunal em 14/07/2006, patente a intempestividade deste. Ademais, devem as custas e o porte de retorno serem recolhidos de acordo com o disciplinado nesta Corte (Resolução nº 255/04 do Conselho de Administração desta Corte), o que inocorreu in casu.
- 4. Manutenção da decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 5. Agravo inominado improvido".
- (TRF/3ª Região, AI 273176, Proc. nº 20060300071666-2/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, j. 13.12.2007, DJU 16.01.2008, pg. 252)."

Neste mesmo sentido, os julgados emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

- "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.
- 1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.
- 2. Recurso Especial não provido."
- (REsp 1024598/RS; 2ª Turma; Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; Julg. 04.03.2008; DJE 19.12.2008)."
- "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.
- I Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente.
- II É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão.
- III Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos."
- (AgRg no Ag 327262/MG; 4ª Turma; Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Julg. 17.04.2001; DJ 24.09.2001 p. 316)."
- "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.
- 1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.
- 2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

- 3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.
- 4. Recurso especial desprovido."

(REsp 1099544/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. 16/04/2009, DJe 07/05/2009)." Por derradeiro, confira-se o precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO DE TURMA (STF) QUE LHE NEGA PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEDUZIDOS CONTRA TAL ATO DECISÓRIO - PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLADA, NO ENTANTO, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO, PORQUE JÁ ESGOTADO O PRAZO LEGAL, QUANDO DO SEU ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - NÃO-CONHECIMENTO - NOVO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU, POR EXTEMPORÂNEO, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGUNDO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não afasta a intempestividade o fato de o recorrente protocolar, por equívoco, em Tribunal diverso (o STJ, no caso), ainda que no prazo legal, a petição veiculadora do recurso deduzido contra decisão emanada de órgão monocrático ou colegiado do Supremo Tribunal Federal. A protocolização do recurso perante órgão judiciário incompetente constitui ato processualmente ineficaz. Hipótese em que a petição recursal ingressou, no Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado da decisão recorrida.
- A tempestividade dos recursos no Supremo Tribunal Federal é aferível em função das datas de entrada das respectivas petições no Protocolo da Secretaria desta Suprema Corte, que constitui, para esse efeito (RTJ 131/1406 RTJ 139/652 RTJ 144/964), o único órgão cujo registro é dotado".

(STF, RE.AgR.ED.AgR 475644/RS, Relator Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 16.05.2008, pg.1523)." Observo, ademais, que de par com a intempestividade do recurso, a agravante não logrou recolher as custas de preparo e porte de remessa e retorno nos termos em que disciplinado por esta Corte Regional, conforme certidão de fl. 73.

Por estes fundamentos, ante a ausência de pressupostos processuais, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso**.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. WILSON ZAUHY Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020972-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020972-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : RV ETIQUETAS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP153675 FERNANDO VERARDINO SPINA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP No. ORIG. : 00012602720158260604 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando reforma de decisão que rejeitou liminarmente embargos à execução opostos pelo agravante.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do *caput* e § 1°-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Em juízo de admissibilidade, reputo o recurso intempestivo.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil.

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 11/05/2015 (fls. 120 dos autos originais), considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, qual seja 12/05/2015.

O recurso foi protocolado no tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, reconhecendo sua incompetência absoluta, determinou a remessa do recurso a esta Corte, tendo ele sido aqui distribuído instantaneamente em 16/09/2015, quando já esgotado o prazo recursal.

Portanto, o recurso é manifestamente inadmissível.

Observo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o equívoco na protocolização do recurso implica no seu não conhecimento:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS APRESENTADA VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS EQUIVOCADAMENTE ENCAMINHADOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO RECEBIDO EXTEMPORANEAMENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CORTE COMPETENTE PARA SUA APRECIAÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a tempestividade do recurso é de ser aferida pela data de protocolo da petição na Secretaria deste tribunal e não pela data de postagem na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Precedentes. 2. É intempestivo o recurso equivocadamente interposto no tribunal diverso e recebido no Supremo tribunal Federal, órgão competente para sua apreciação, somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. Precedentes. 3. Embargos não conhecidos.

(AI 626348 AgR-ED, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-07 PP-01401 RT v. 99, n. 891, 2010, p. 237-239) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. Recurso interposto equivocadamente no Superior tribunal de Justiça. A jurisprudência deste Supremo tribunal firmou-se no sentido de que a tempestividade dos recursos endereçados a este Supremo tribunal é aferida pela data de entrada da petição no Protocolo da Secretaria do tribunal . Precedentes.

(AI 688003 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-17 PP-03466)

1. Recurso via original enviado a esta Corte fora do prazo legal. Fac-símile apresentado equivocadamente perante o Superior tribunal de Justiça e recebido neste Supremo tribunal somente após o trânsito em julgado da decisão agravada. 2. Levando-se em conta que o protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria desta Corte, revela-se, portanto, intempestivo o presente recurso. Precedentes. 3. Agravo regimental não conhecido.

(AI 703932 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE (Presidente), tribunal Pleno, julgado em 14/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-13 PP-02714)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM OUTRO TRIBUNAL. APRESENTAÇÃO AO STF APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. O STF possui orientação pacífica no sentido de que o protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria deste tribunal, sendo considerado intempestivo o recurso apresentado equivocadamente perante tribunal diverso e recebido no Supremo somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 637406 AgR-AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/10/2007, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00096 EMENT VOL-02300-10 PP-02003)

E no mesmo sentido situa-se a orientação do Superior tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EQUIVOCADAMENTE PROTOCOLADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM E POSTERIORMENTE ENCAMINHADO A ESTA CORTE SUPERIOR. PROTOCOLO NO STJ APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. O protocolo válido para a contagem do prazo recursal é aquele realizado por esta Corte Superior, e não o realizado pelo tribunal de origem.
- 2. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 536 do CPC.
- 3. Embargos de declaração não conhecidos.
- (EDcl no AREsp 184.799/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EQUIVOCADAMENTE REALIZADO EM TRIBUNAL DIVERSO. RECURSO INTEMPESTIVO. EMBARGOS REJEITADOS.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 633.271/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 12/03/2007, p. 236)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não merece conhecimento recurso apresentado, em sua via original, fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99. 2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em tribunal diverso daquele ao qual se dirigia. 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - 2a Turma - AgRg no Ag 569472-SP - DJ 16/08/2004, pg. 210).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL IN COMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. I- Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal in competente. II- É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão. III- Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. (STJ-4a Turma - AgRg no Ag 327262-MG - DJ 24/09/2001. pg.316).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, eis que manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021022-70.2015.4.03.0000/SP

2015 03 00 021022-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA AGRAVANTE : ALIPIO RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00041005820154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ALIPIO RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR contra a decisão que, nos autos de ação anulatória proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para suspensão da execução extrajudicial de imóvel objeto de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Alega o agravante, em síntese, que estariam presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois o imóvel em questão é onde reside sua família, devendo ser observado o devido processo legal, não podendo ser realizada a execução extrajudicial do bem.

É o relatório

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A decisão agravada consignou que não houve qualquer comprovação da intenção de pagamento das parcelas do financiamento, não sendo razoável a alegação do agravante de que vem passando por dificuldades financeiras para justificar o não pagamento das parcelas. A petição inicial também não teria indicado as eventuais nulidades do processo de execução extrajudicial do bem.

Em sendo o contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1°, do Código de Processo Civil, que dispõe que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

Ademais, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5°, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial, conforme entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

- 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
- 2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora
- 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

230/1026

- 4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica ser prestigiado.
- 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1°, da Lei n° 10.931/04.
- 6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
- 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
- 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
- 9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
- 10. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0041486-62.2008.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 07/04/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245)

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO -AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS MEDIANTE DEPÓSITO NOS VALORES CONSIDERADOS CORRETOS - 'CONTRATO S DE GAVETA' - LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO PARA REVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE DE DEPÓSITO INAUDITA ALTERA PARTES - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ART. 585 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

- 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação revisional de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, reconheceu legitimidade dos cessionários de " contrato de gaveta" e deferiu parcialmente a tutela antecipada para impedir a Caixa Econômica Federal de proceder à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato .
- 2. Se a lei concede ao titular de contrato de gaveta a sub-rogação nos direitos mas também nas obrigações oriundas de contrato de mútuo habitacional regido pelo SFH, equiparando-o ao "mutuário final" (artigo 22 da Lei nº 10.150/2000), cabe ao cessionário o direito próprio de discutir em Juízo as cláusulas que deve cumprir.
- 3. A decisão é injustificável na medida em que, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, supõe que haja ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp n° 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.
- 4. Apesar da existência de mora no pagamento das prestações, a decisão 'a quo' ainda impediu o credor de executar a dívida. Com isso negou vigência ao §1° do art. 585 do Código de Processo Civil ('a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução') sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária podia ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).
- 5. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o 'fumus boni iuris' (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271)."
- 6. Matéria pre liminar rejeitada. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0102958-98.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:01/09/2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as

formalidades legais.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021048-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021048-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY AGRAVANTE : WILTON IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP No. ORIG. : 00125165420128260609 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILTON IND/ E COM/ LTDA. contra a r. decisão que, nos autos da execução fiscal de origem, após prévia manifestação da exequente, rejeitou exceção de préexecutividade.

Inconformada, a agravante reitera os argumentos deduzidos em primeira instância, argumentando, de início, que a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988 é a mesma da contribuição ao SAT, das contribuições devidas a terceiros e das contribuições ao FGTS, devendo incidir sobre as verbas destinadas a retribuir o trabalho prestado pelos empregados, excluindo-se as quantias de natureza previdenciária ou indenizatória.

Aduz, ainda, que a multa aplicada pelo INSS sobre o valor da execução é exorbitante, ferindo frontalmente o princípio constitucional do não confisco, previsto no artigo 150, inciso IV, da Carta Política.

Por fim, sustenta a irregularidade da SELIC como índice de atualização monetária.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de préexecutividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

232/1026

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:"*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória*".

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o consequente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Note-se que eventual acolhimento deve permitir ao magistrado *a quo* a extinção da execução fiscal. Todavia se a decisão agravada entendeu não haver nenhum subsídio a justificar sua extinção, descabe nesta Corte se adentrar em provas para desconstituir a decisão judicial, pois tal arguição somente aos Embargos de Execução pode ser aquilatada.

Por outras palavras, os argumentos expendidos pela agravante no sentido de que as bases de cálculo das contribuições listadas são as mesmas, e que estas não poderiam incidir sobre verbas de caráter indenizatório ou previdenciário, demandam a efetiva comprovação por meio da análise de documentos, expediente inviável com o instrumento da exceção de pré-executividade, como visto acima.

Superada esta primeira questão, cumpre analisar os argumentos restantes do recorrente. Alega-se, em síntese, que a adoção da taxa SELIC como índice de atualização monetária é incabível, bem como que a multa aplicada sobre os valores da execução, fixada em 20% (vinte por cento), ostenta traço de inegável confiscatoriedade.

Sem razão em nenhum dos dois apontamentos, contudo.

Com efeito, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários é legítima. O Pretório Excelso igualmente firmou orientação segundo a qual as multas aplicadas no importe de 20% (vinte por cento) não apresentam caráter de confisco.

Nesse sentido:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2°, I, e 8°, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou servico". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(Supremo Tribunal Federal; Recurso Extraordinário n. 582.461/SP; Relator Ministro Gilmar Mendes; Data do Julgamento: 18/05/2011; Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

233/1026

O entendimento ora esposado foi seguido tanto pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto por esta Egrégia Corte Regional, segundo precedentes que trago à colação:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.

- 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se
- 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.
- 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.
- (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CDA. NULIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.
- 4. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está de acordo com a orientação da Primeira Seção desta Corte, que se firmou no sentido de que: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ). Ressalte-se que a prescrição é matéria cognoscível de oficio pelo juiz, na forma do art. 219, § 5°, do CPC, razão pela qual se encontra entre as questões que podem ser suscitadas via exceção de pré-executividade, desde que para sua aferição não haja necessidade de dilação probatória.
- 5. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária (REsp 111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe .1.7.2009, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência/STJ)
- 6. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência/STJ)
- 7. A verificação acerca da existência dos requisitos essenciais que devem constar da certidão de dívida ativa, a fim de que fique demonstrada a legalidade do título, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.
- 8. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no AREsp 36.828/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
- 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
- 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
- 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, tendo em vista a

inconstitucionalidade do patamar da multa fixada, sendo impraticável a cobrança da multa correspondente a 20% do valor da dívida, o que conduz ao confisco tributário; a ilegalidade/inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic para atualização do débito; a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria pendente de análise definitiva pelo E. STF.

- 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2°, § 5° da Lei n.° 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.° 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788.
- 5. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2°, art. 2°, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.
- 6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.
- 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal.
- 8. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito.
- 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exeqüendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros indices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.
- 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.
- 11. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se pendente de julgamento perante o E. STF, sendo que os efeitos da decisão de suspensão da ADC nº 18 expiraram em outubro de 2010. Dessa forma, nada obsta a cobrança do tributo tal como exigido.
- 12. Não vislumbro, prima facie, qualquer nulidade aferível de plano a macular a execução fiscal em análise. As alegações da agravante devem ser formuladas em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 13. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0006842-54.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. WILSON ZAUHY Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021055-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021055-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : VIVIANE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SP345676 ADRIANA DE AGUIAR EVANGELISTA e outro(a)

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 235/1026

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00041083520154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por VIVIANE FERREIRA DA SILVA, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para que fosse retirado seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Alega a agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão agravada, determinando-se a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1°-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sem razão a agravante.

O juízo de primeiro grau indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida na petição inicial sob o motivo de que estava ausente a plausibilidade do direito alegado (verossimilhança), já que o número de contrato constante do boleto pago pela autora, acostado às fls. 12 (dos autos originais), não se identifica com o número constante dos órgãos de proteção ao crédito.

Analisando os autos, verifico que, realmente, não há como se concluir - nem mesmo presumir, a partir de um juízo de probabilidade não exaustivo - que a inscrição é indevida.

Registro, ainda, que o argumento trazido pela agravante de que teria sido ludibriada, disto resultando a ausência de identidade nos números dos contratos, é mera suposição, não fazendo o direito provável. Ausente, assim, a verossimilhança do direito afirmado pela agravante.

Na falta de um dos requisitos (verossimilhança do direito afirmado), prescindível a análise do outro (risco na demora - *periculum in mora*).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de setembro de 2015. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 14460/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034844-97.1994.4.03.6100/SP

96.03.062813-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : TRANSPORTES LIZOT LTDA

ADVOGADO : SP062767 WALDIR SIQUEIRA e outros(as)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.34844-4 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO - BASE 1989. ÍNDICE. ARTIGOS 30, § 1º DA LEI 7.730/89 E 30, DA LEI 7.799/89. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO STF SOBRE O TEM, EM REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.
- 2. O recurso integrativo, via de regra, não se presta a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito dos artigos 543-B ou 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Precedentes do STJ.
- 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercusão geral da matéria no RE 242.689-PR, declarou, com base no que foi decidido pelo Pleno daquela Corte Suprema nos RE's 208.526/RS e 256.304/RS, a inconstitucionalidade do artigo 30, § 1°, da Lei 7.730/89 e do artigo 30, caput, da Lei 7.799/89, bem como reconheceu o direito dos contribuintes a realizar a atualização monetária de suas demonstrações financeiras nos termos da *legislação então revogada*.
- 5. Imperiosa, pois, no caso dos autos, a modificação do acórdão embargado que determinou a aplicação dos índices previstos nas Leis n. 7.730/89 e 7.799/89 para fins de correção monetária, devendo ser aplicado o entendimento hoje consolidado pela jurisprudência para garantir a atualização monetária das demonstrações financeiras mediante a utilização do IPC de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, com o reflexo lógico de 10,14% em fevereiro de 1989.
- 6. Embargos de declaração da impetrante parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo legal e, por consequência, dar provimento parcial ao apelo da impetrante e negar provimento ao recurso adesivo da União e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012674-29.1997.4.03.6100/SP

98.03.047804-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 237/1026

ADVOGADO : SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO ADVOGADO : SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outros(as)

INTERESSADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.12674-9 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA. FGTS. DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ÓBICE À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GESTOR DO FUNDO E RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DA CERTIDÃO.

- 1. A medida cautelar objetiva a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a interposição de recurso administrativo sem necessidade de recolhimento prévio da multa imposta em autuação ocorrida quando o débito de FGTS já era objeto de parcelamento junto à Caixa Econômica Federal. A cautelar objetivou também evitar atos de cobrança e óbices à expedição de Certificado de Regularidade do FGTS CRF.
- 2. Com efeito, na qualidade de gestora do FGTS, a Caixa Econômica Federal é responsável pela expedição do certificado de regularidade do FGTS, o que a torna parte legítima para figurar no polo passivo da presente lide, juntamente com a União Federal.
- 3. De rigor, portanto, o improvimento do agravo legal para manter no polo passivo da lide a Caixa Econômica Federal
- 4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045095-15.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.045095-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : PANTYHOSE COML/ LTDA

ADVOGADO : SP236151 PATRICK MERHEB DIAS e outro(a) No. ORIG. : 00450951520004036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.

- 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
- 2. O acórdão deixou claro que: "a prescrição pode ser declarada de ofício pelo magistrado, ao teor do contido no art. 219, § 5°, do Código de Processo Civil, o que elimina a pertinência de peticionamento foi pela executada. Não bastasse, quanto à alegada ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da lide em razão da decretação de sua falência anteriormente à oposição da exceção de pré-executividade, de notar-se a ausência de formulação dessa arguição na manifestação do ente federado de fls. 33, na qual assentiu com a extinção da presente execução, tampouco na apelação por ele aviada e, ipso facto, vindo tal matéria a ser trazida somente em sede de embargos de declaração, não poderia mesmo haver sido aquilatada no aresto embargado" Ao contrário do que pretende fazer crer a embargante, a decretação da falência da pessoa jurídica não importa, automaticamente, em sua extinção, dado que esta ocorre somente com o cancelamento de sua inscrição no órgão competente, conforme exegese do artigo 51 do Código Civil.

No caso concreto, observa-se que não foi trazido à colação qualquer documento comprobatório do aludido cancelamento, de modo que, subsistindo a personalidade jurídica da sociedade falida, a simples ausência de sua substituição pela massa poderia representar, quanto muito, mera irregularidade no que concerne à sua representação processual, passível de saneamento nos autos (REsp 1359273/SE, Primeira Turma, Relator p/acórdão Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/05/2013 RET vol. 91 p. 95). Todavia, tem-se que o falido possui legitimidade para intervir nos processos que são de interesse da massa, a teor do que já dispunha o artigo 36, caput, do Decreto-Lei n.º 7.661/1945 (antiga Lei de Falências) e atualmente dispõe o artigo 103, § único, da Lei n.º 11.101/2005. (...). Portanto, não há de se cogitar, in casu, em ilegitimidade passiva "ad causam" da executada e, muito menos, em nulidade do mandato por ela outorgado" (f. 103-V e 104).

- 3. A exequente opôs embargos de declaração às f. 76-78, em face da decisão monocrática de f. 72-74. Da decisão proferida em embargos de declaração (f. 92-94), a União interpôs agravo às f. 97-99, com os mesmos argumentos aduzidos anteriormente, sendo proferido o acórdão, ora embargado. Assim, a oposição dos presentes embargos de declaração demonstra o intuito manifestamente protelatório da exequente.
- 4. Embargos de Declaração rejeitados e imposição de multa, conforme dispõe o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no percentual de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012297-19.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.012297-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ROBERTO DONIZETE DAGOSTINO

ADVOGADO : SP071797 ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JUNIOR e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3° E 4° DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EQUIDADE, CAUSALIDADE E DA

PROPORCIONALIDADE, AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A condenação nos honorários advocatícios deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, equidade e da causalidade.
- 2. Embora o valor econômico envolvido na demanda deva ser considerado para fins de fixação da verba honorária, é certo que a causa não é complexa, versando sobre matéria já pacificada no Superior Tribunal de Justiça e não houve dilação probatória.
- 3. Arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, que supera os R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), a verba honorária mostra-se excessiva, devendo ser reduzida.
- 4. Sentença reformada para fixar os honorários em 10% (por cento) sobre o valor da causa, limitados, porém ao patamar máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil.
- 5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000928-79.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.000928-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Santos SP

ADVOGADO : SP107408 LUIZ SOARES DE LIMA e outro(a)

SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA No. ORIG. : 00009287920024036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RFFSA. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE PRÓPRIA PELA NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. ARTIGO 150, VI, A, § 2°, CF. SUPRIMENTO DA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO BENEFÍCIO CONSTITUCIONAL. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE.

- 1. Cabível o acolhimento dos embargos de declaração para analisar a alegação de que o precedente da Suprema Corte, aplicado para afastar a extensão da imunidade tributária recíproca, não tratou da questão da imunidade pela natureza dos serviços prestados pela extinta RFFSA, com o reconhecimento de que deve ser suprida a omissão com o exame da tese de que tal sociedade de economia mista possuía, por si, em razão de suas atividades, a despeito de sua sucessão pela União, imunidade tributária, para efeito de não se sujeitar à tributação proposta.
- 2. Possível extrair da jurisprudência da Suprema Corte a orientação no sentido de ampliar a regra de imunidade para empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que atendam os critérios previstos no artigo 150, VI, "a", e § 2º, da CF/88, quais sejam: (1) prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (2) natureza essencial do serviço, sem objetivo de lucro; e (3) regime de monopólio.
- **3.** No âmbito das empresas públicas federais, são casos típicos os que tratam das atividades, reputadas serviços públicos, desempenhadas, por exemplo, pela ECT e INFRAERO.
- 4. No caso, desde a edição do Decreto 473, de 10/03/1992, quando incluída a Rede Ferroviária Federal S.A. -

RFFSA, no Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei 8.031/1990, a atividade de prestação de serviço de transporte ferroviário (artigo 21, XII, "d", da CF) foi transferida ao setor privado, mediante concessão, logo por ocasião dos fatos geradores já estava claro, por previsão legal, que tal atividade não configurava prestação de serviço público de natureza essencial, em regime de exclusividade ou de monopólio, ou prestado sem intento de lucro, para efeito de imunidade tributária recíproca.

- **5.** Em estudos técnicos ("O Processo de Desestatização da RFFSA: Principais Aspectos e Primeiros Resultados", RAIMUNDA ALVES DE SOUSA e HAROLDO FIALHO PRATES), apontou-se que a malha ferroviária detida pela RFFSA era de cerca de 22.000 quilômetros, desde o Maranhão até o Rio Grande do Sul, agrupados em seis malhas, que foram leiloadas, pelo valor global de R\$ 1,5 bilhão, a partir de março/1995 até julho/1997.
- **6.** A opção do legislador, em 1992, pela exploração indireta, através de concessão, nos termos do artigo 21, XII, *d* , da Constituição Federal, tornou incompatível a alegação de que haveria serviço público essencial, explorado em regime de exclusividade ou monopólio, e sem intuito de lucro, como tem sido, a propósito, reconhecido pela jurisprudência regional.
- 7. Não há, portanto, espaço para equiparação da situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, com a de outras empresas públicas, as quais, até hoje, desempenham serviços públicos em regime de monopólio, como ECT e INFRAERO, até porque se assim fosse admitido teria a União de suportar, contra si, a alegação dos titulares de concessões de tais serviços, ainda que empresas do setor privado, de que também teriam "herdado" imunidade em relação a tributos federais, em razão da natureza da atividade e sua imprescindibilidade, desde que não demonstrado lucro, ampliando o rol do § 2º do artigo 150, CF, para além do que excepcionalmente fixado, contrariando a própria jurisprudência consolidada a respeito de sua interpretação.
- **8.** Embargos de declaração acolhidos para agregar ao acórdão embargado a fundamentação expendida, porém sem qualquer efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001679-35.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.001679-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : TUBUS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : SP043459 LUIS CARLOS CORREA LEITE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00016793520034036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

- 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a

revisão do acórdão proferido.

- 3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
- 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004627-29.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.004627-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS INTERESSADO(A) : ARI COSTA MEDEIROS

ADVOGADO : SP203336 LEONARDO BISPO DE SÁ e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027661-26.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.027661-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 262 INTERESSADO(A) : ZF DO BRASIL S/A e filia(l)(is)

ADVOGADO : SP138121 MAURICIO CORREA DE CAMARGO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000343-16.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.000343-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO S/A
ADVOGADO : SP268417 HUMBERTO CAMARA GOUVEIA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00003431620044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. IMPROVIMENTO.

- 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
- 2. A questão posta nos autos diz respeito ao indeferimento da realização de perícia complementar, a qual, segundo a apelante, comprovaria erro material nos seus lançamentos contábeis, o qual teria ocasionado a lavratura do auto de infração que fundamenta e execução fiscal impugnada por intermédio dos presentes embargos à execução. Da

243/1026

análise dos autos verifica-se que foi dada ampla defesa à apelante. Foi deferida a produção de prova pericial, bem como o requerimento de esclarecimentos ao perito. Não há que se falar em cerceamento defesa.

- 3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
- 4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010014-81.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010014-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : RWA ARTES GRAFICAS LTDA

ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. CRÉDITO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Por se tratar de destinatário final dos produtos adquiridos do ativo fixo, utilizados no processo de industrialização, o contribuinte não tem direito ao crédito do IPI incidente sobre a aquisição daqueles produtos. Precedentes do STF.
- 2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021897-25.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.021897-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : BANKBOSTON N A e outros(as)

ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)

: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

APELANTE : BANCO ITAUBANK S/A

ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

SUCEDIDO(A) : BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A

APELANTE : ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

SUCEDIDO(A) : BANKBOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

APELANTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

: BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

SUCEDIDO(A) : BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO E NÃO PAGAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE CND. RECUSA LEGÍTIMA. DCTF E DIPJ. SIMILITUDE DE EFEITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores.
- 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, havendo declaração, mas não pagamento, não há que se falar em decadência, pois a constituição do crédito tributário ocorre no momento da apresentação da declaração.
- 3. Em tais hipóteses é legítima a recusa à emissão de CND, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (Súmulas 436 e 446 do Superior Tribunal de Justiça e reiterados precedentes, alguns dos quais julgados nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil).
- 4. A similitude de efeitos da entrega da DCTF e da DIPJ é assente no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal Regional.
- 5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001529-35.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.001529-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 345

INTERESSADO(A) : AGATA TECNOLOGIA DIGITAL LTDA

ADVOGADO : SP211564 SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19aSSJ > SP

APELADO(A) : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060618-91.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.060618-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 246/1026

INTERESSADO : INDECOVAL IND/ DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO.

- 1. No presente caso, os créditos fiscais executados referem-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva ocorreu com a entrega da DCTF de n.º final 0512545 em 30/09/1999, conforme documento acostado às f. 245. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 17/06/2004 (f. 35), não ocorreu a prescrição do crédito tributário.
- 2. Embargos de declaração acolhidos e conferido efeito modificativo ao julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para atribuir-lhes efeitos infringentes, afastando a declaração de prescrição dos débitos em cobrança, e, por consequência, negar provimento à apelação interposta pela executada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002344-55.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.002344-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 250

INTERESSADO(A) : EGB EDITORA GRAFICA BERNARDI LTDA

ADVOGADO : SP211564 SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK e outro(a)

No. ORIG. : 00023445520064036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013089-94.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.013089-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO(A) : TOYSTER BRINQUEDOS LTDA

ADVOGADO : SP109349 HELSON DE CASTRO e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000390-56.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.000390-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA

ADVOGADO : SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 248/1026

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 9.718/98. LC 118/05. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A agravante sustenta que a sucumbência recíproca estabelecida em primeiro grau não foi modificada pelas decisões anteriores.
- 2. A decisão monocrática de f. 406-408, no entanto, acolheu em parte os embargos opostos pela União, fixando a sucumbência nos termos do artigo 21, parágrafo único e arbitrando honorários no montante de 10% sobre o valor da causa.
- 3. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- 4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006837-41.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006837-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGANTE : ACECO TI LTDA

ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.
- 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.
- 4. Embargos rejeitados e prejudicados em relação à juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração da União Federal em relação à juntada do voto vencido, rejeitando-os em relação às demais questões e rejeitar os embargos de declaração da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000928-70.2007.4.03.6115/SP

2007.61.15.000928-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SOCIL EVIALIS NUTRICAO ANIMAL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : SP079450 SERGIO FRANCO DE LIMA e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

No. ORIG. : 00009287020074036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.
- 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.
- 4. Embargos rejeitados e prejudicados em relação à juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração em relação à juntada do voto vencido, rejeitando-os em relação às demais questões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026893-61.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.026893-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS

MEDICO HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00268936120084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade,

contradição ou omissão.

- 2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.
- 3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006096-55.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.006096-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : SP251687 TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA

: SP236375 GIL HENRIQUE ALVES TORRES

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00060965520084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3°, § 10, DA LEI N° 10.833/03. NÃO CUMULATIVIDADE EM RELAÇÃO ÀS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Os créditos escriturais apurados pelos contribuintes, na sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois por afetarem positivamente na renda e no lucro e, por não haver legislação específica que exclua a sua tributação, os créditos mencionados devem ser oferecidos à tributação.
- 2. Em razão da afetação na renda e no lucro do contribuinte, a própria legislação de regência do IRPJ e da CSLL respalda a incidência dos mencionados tributos, sobre os créditos das contribuições em comento.
- 3. O artigo 3°, § 10, da Lei nº 10.833/03 evita a não cumulatividade em relação apenas ao PIS e COFINS, não interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL. Precedentes do STJ.
- 4. Não ocorre afronta ao princípio constitucional da capacidade contributiva, visto que, por afetar positivamente a renda e o lucro, este princípio, expressão do fato econômico tributável, encontra-se presente para o IRPJ e para a CSLL.
- 5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS 00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005241-70.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005241-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS

ADVOGADO : SP177566 RICARDO HENRIQUE RUDNICKI e outro(a)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO(A) : Uniao Federal

No. ORIG. : 00052417020084036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. São manifestamente intempestivos os embargos de declaração, pois a embargante teve ciência da decisão proferida em juízo de retratação (artigo 543-B, § 3°, CPC) em 03/03/2015, contando o prazo recursal a partir da juntada da Carta de Ordem em 18/03/2015; sobrevindo agravo inominado da União Federal, foi proferido acórdão negando-lhe provimento, com ciência da embargante em 25/05/2015, juntada a respectiva Carta de Ordem em 30/06/2015; e rejeitados os embargos de declaração também opostos pela União Federal, com ciência da embargante em 30/07/2015, juntada a respectiva Carta de Ordem em 26/08/2015.
- **2.** Depois de todo o processado, a Municipalidade opõe os presentes embargos de declaração em 25/08/2015, alegando omissão e contradição no tocante à fixação da verba honorária, quando do juízo de retratação, o que se revela manifestamente intempestivo.
- **3.** O que pretende o embargante é sanar supostos vícios do artigo 535, CPC, em relação à verba honorária, sendo que, na verdade, a inversão dos ônus da sucumbência se deu pela decisão proferida em juízo de retratação, da qual a ora embargante não ofereceu o competente recurso à época própria. Nem se alegue que o prazo dos presentes embargos de declaração seriam contados da intimação do julgamento do agravo inominado da União, ou dos subsequentes embargos de declaração, vez que nos referidos acórdãos não se tratou de tal questão, os quais se limitaram à matéria de mérito.
- **4.** Ainda que assim não fosse, não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira dúvida subjetiva de interpretação ou, como abundantemente ocorre em embargos de declaração, de mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
- **5.** Em suma, para corrigir suposto *error in judicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
- 6. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012132-10.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.012132-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MACCAFERRI DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3°, § 10, DA LEI N° 10.833/03. NÃO CUMULATIVIDADE EM RELAÇÃO ÀS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. EXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A TRIBUTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Os créditos escriturais apurados pelos contribuintes, na sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois por afetarem positivamente na renda e no lucro e, por não haver legislação específica que exclua a sua tributação, os créditos mencionados devem ser oferecidos à tributação.
- 2. Em razão da afetação na renda e no lucro do contribuinte, a própria legislação de regência do IRPJ e da CSLL respalda a incidência dos mencionados tributos, sobre os créditos das contribuições em comento.
- 3. O artigo 3°, § 10, da Lei nº 10.833/03 evita a não cumulatividade em relação apenas ao PIS e COFINS, não interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL. Precedentes do STJ.
- 4. O IRPJ e a CSLL incidem sobre os créditos referentes à não-cumulatividade do PIS e da COFINS, pois estes créditos afetam a renda e lucro positivamente e, assim, a própria regra matriz de incidência tributária engloba a aludida afetação.
- 5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006978-93.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.006978-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO(A) : MUNICIPIO DE PORTO FELIZ

PROCURADOR : SP058249 REINALDO CROCO JUNIOR e outro(a) No. ORIG. : 00069789320084036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
- 2. Acerca da incidência do ISS em serviços bancários, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987."
- A partir de tal orientação firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeito ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida.
- 3. Caso em que o ISS foi cobrado sobre receitas relativas às subcontas assim discriminadas: recuperação de despesas - mutuários em execução (7.19.300.029-5), operação crédito - taxa de abertura de crédito (7.19.990.001-8), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.019-0), comissão de permanência (7.19.990.004-2), rendas de encargo por atraso sobre operações de crédito (7.19.990.005-0), rendas de taxação de contas paralisadas (7.19.990.016-6), SIDEC - manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4), CER - risco de crédito do agente operador (7.19.990.021-2), PCE - rendas de encargos por atraso (7.19.990.031-0), receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4), receita sobre fatura cartão de crédito (7.19.990.053-0), SIDEC receitas de depósitos (7.19.990.058-1), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.063-8), outras receitas operacionais (7.19.990.095-6), taxa de manutenção - CONSTRUCARD (7.19.990.150-0), rendas de taxas s/ adiantamento a depositantes (f. 7.1.1.03.30.01-9), rendas de taxas s/ empréstimos a pessoa física (f. 7.1.1.05.30.01-8), rendas de taxas s/empréstimos - PJ (7.1.1.05.30.02-6), 7.1.1.10.20.01-3) rendas de taxas/comissões s/ títulos descontados (7.1.1.10.20.01-3), rendas de taxas s/ financiamento a pessoa física (7.1.1.15.30.01-1), rendas de taxas s/ financiamentos - PJ (7.1.1.15.30.02-0), rendas de comissões s/ financiamento habitac - pessoa física (7.1.1.65.30.01-0), rendas de comissões s/financ habitac - setor privado (7.1.1.65.30.02-8), rendas de comissões s/financ habitac- CONSTRUCARD (7.1.165.30.07-9), rendas de adm. de fundos e programas - taxa de administração - PIS (7.1.7.15.10.01-0), ressarcimento de taxa - exclusão - CCF (7.1.9.30.10.18-5), recuperação de taxa - compensação (7.1.9.30.10.19-3), recuperação de encargos e despesas diversas (7.1.9.30.10.90-8), receita sobre fatura de cartão de crédito (7.1.9.99.15.19-8), rendas de taxas s/ fin de infraestrutura c/rec externos (7.1.9.99.16.13-5), rendas de taxas s/financ infraestrura - saneam setor privado (7.1.9.99.16.14-3), rendas de taxas s/operações de crédito imobiliário (7.1.9.99.21.17-1), outras rendas operacionais (7.1.9.99.91.01-3).
- 4. Em relação às receitas provenientes dos serviços supracitados, afigura-se indevida a incidência do ISS, conforme jurisprudência firmada nesta Corte e acima indicada, inclusive porque não previstos na lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente sob o regime do artigo 543-C do CPC.
- 5. Quanto à incidência do tributo à alíquota de 10% (dez por cento) no período de agosto a dezembro de 2003, verifica-se que a apelante, conforme consta da cópia do processo administrativo acostado, recolhia o tributo em tal patamar, antes da vigência do artigo 8°, II, da LC 116, de 31 de julho de 2003, que estabeleceu o teto de 5% (cinco
- 6. Sem razão a apelante no que pretende ver prevalecer a LC 116/2003, para garantir a aplicação de menor alíquota imediatamente à sua publicação, frente à LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois ocorre que esta é especial diante daquela, sendo cogente para os administradores públicos, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa.
- 7. Além do que resta claro que os impostos mencionados no inciso I do parágrafo 3º do artigo 14 não incluem o ISS (incisos I, II, IV e V do § 1º do art. 153, CF), porquanto constituem tributos inseridos na competência tributária da UNIÃO.
- 8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. **CARLOS MUTA** Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000767-38.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.000767-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : SVAMER ADRIANO CORDEIRO e outro(a)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : MARINO MORGATO

ADVOGADO : SP239640 DEISE MENDRONI DE MENEZES e outro(a)

INTERESSADO : CELSO FERREIRA

ADVOGADO : SP245678 VITOR TÉDDE DE CARVALHO e outro(a)

INTERESSADO : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES

ADVOGADO : SP092358 JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA e outro(a)

INTERESSADO : EMERSON YUKIO IDE

ADVOGADO : SP245678 VITOR TÉDDE DE CARVALHO e outro(a)

INTERESSADO : EMERSON LUIS LOPES

ADVOGADO : SP291135 MATHEUS DA SILVA DRUZIAN e outro(a)

INTERESSADO : JOSE ABDUL MASSIH

ADVOGADO : SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 00007673820084036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. SANÇÕES DE PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA E DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA UNIÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. MULTA CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DOS FATOS. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
- 2. O acórdão não padece da contradição alegada, pois o e. Relator, em seu voto, concluiu no sentido da necessidade de revogação do decreto de indisponibilidade dos bens dos corréus e, nesse ponto, os outros Desembargadores não o contrapuseram; não há, portanto, contradição entre o voto do Desembargador relator e o dispositivo do acórdão.
- 3. As penalidades de perda da função pública de Washington da Cunha Menezes e de cassação da aposentadoria de Celso Ferreira não foram impostas na presente ação de improbidade em razão do fato de já terem sido aplicadas no âmbito de processo administrativo disciplinar, conforme fundamentado na sentença e ratificado no acórdão, devendo ser afastada a alegação de omissão.
- 4. A sentença determinou a suspensão dos direitos políticos dos réus por 3 (três) anos, nos moldes previstos no artigo 12, III, da Lei 8.429/92, considerando os critérios de extensão do dano causado e de proveito patrimonial obtido pelos agentes, previstos no parágrafo único do artigo 12 da Lei 8.429/92; o acórdão manteve a penalidade imposta na sentença e, por via de consequência, não foi omisso.
- 5. Não havendo prova do enriquecimento ilícito nem de dano ao erário, a conduta do réu foi enquadrada no artigo 11, e não no artigo 9º ou 10 da Lei 8.429/92. Mantida a sentença nesse aspecto, não há que se falar em omissão.
- 6. Também não merece prosperar a alegada omissão em relação à condenação de pagamento de honorários advocatícios pela União, pois o acórdão manteve a sentença o trecho da sentença em que determina os honorários

advocatícios de 1% a serem pagos pela União.

- 7. Os embargos opostos pela União devem ser parcialmente acolhidos, apenas para corrigir de ofício a omissão apontada, estabelecendo que o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre a multa civil deve ser a data dos fatos. Jurisprudência desta Turma.
- 8. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
- 5. Embargos de declaração da União parcialmente acolhidos e embargos de declaração do Ministério Público Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela União e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006009-66.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.006009-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : DIAMANFER FERRAMENTAS TECNICAS LTDA ADVOGADO : SP268493 HELIO LAULETTA JUNIOR e outro(a)

: SP173676 VANESSA NASR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA No. ORIG. : 00060096620084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.
- 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.
- 4.Embargos da União prejudicados em relação à juntada do voto vencido e rejeitados em relação às demais questões e embargos de declaração da impetrante rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração em relação à juntada do voto vencido e rejeitá-los em relação às demais questões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL № 0030282-02.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.030282-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A - em recuperação judicial

ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a) No. ORIG. : 00302820220084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
- 2. O acórdão pronunciou-se devidamente sobre a controvérsia posta nos autos, deixando claro que a jurisprudência da Suprema Corte encontra-se consolidada, tendo em vista o julgamento definitivo do RE 240.785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- 3. Com relação às alegações formuladas pelo Grupo de Comunicação Três S/A, verifica-se que da decisão monocrática de f. 308-310, o embargante não apresentou qualquer recurso, demonstrando aquiescer integralmente com o seu conteúdo. Assim, tendo sido desprovido o agravo interno interposto pela União, mantendo íntegra a decisão monocrática proferida, não pode agora a parte, em sede de embargos de declaração, buscar a reforma do julgado, do qual não interpôs qualquer recurso.
- 4. Embargos de declaração opostos pela União e pelo Grupo de Comunicação Três S/A, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela União e pelo Grupo de Comunicação Três S/A, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031518-86.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.031518-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro(a)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DROGARIA E PERFUMARIA MORIZONO LTDA -ME

ADVOGADO : SP079416 PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS

No. ORIG. : 00315188620084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SEGUNDA VEZ. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.

- 1. O acórdão deixou claro que os autos de infração que originaram a presente cobrança foram devidamente lavrados pelo Conselho Regional de Farmácia, não havendo qualquer irregularidade em relação às multas cobradas.
- 2. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
- 3. Embargos de declaração opostos pela segunda vez, com o intuito manifestamente protelatório.
- 4. Embargos de Declaração rejeitados e imposição de multa, conforme dispõe o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no percentual de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005733-22.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005733-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP143752 LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

ADVOGADO : SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO ELETRÔNICO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS configura clara violação ao livre exercício profissional.

- 2. Não há *in casu* privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia.
- 3. Agravo desprovido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028014-47.1996.4.03.6100/SP

2009.03.99.041382-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA e outros(as)

: LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

: PEGASO TEXTIL LTDA

ADVOGADO : SP246569 FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 96.00.28014-2 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. DESPROVIMENTO.

- 1 A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
- 2 A compensação tributária depende de lei que a autorize, conforme art. 170 do CTN. A jurisprudência se sedimentou no sentido de reconhecer a impossibilidade de se efetuar o encontro de contas entre crédito e débito que não sejam da mesma pessoa, física ou jurídica.
- 3 Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
- 4 Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000978-82.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.000978-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CAMPO GRANDE COM/ E ADMINISTRACAO LTDA e outro(a)

: CAMPO GRANDE DIESEL S/A

ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17, DA LEI Nº 11.033/04. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
- 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que as receitas oriundas de vendas e revendas, cuja incidência das contribuições PIS e COFINS ocorre sob o regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das mencionadas contribuições, pois não se encontram inseridas no regime de incidência não-cumulativo. Ademais, para a verificação do princípio da não cumulatividade, é necessário que ocorra a tributação plurifásica.
- 3. O artigo 17, da Lei nº 11.033/04 não revogou o artigo 3º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.833/03, visto que aquele concedeu benefício fiscal para as empresas que se encontram no regime específico de tributação, denominado Reporto, assim, por se tratar de legislação especial, é aplicável apenas para aquelas situações delimitadas na norma.
- 4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004882-04.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.004882-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS APELANTE : OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A

ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 260/1026

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3°, § 10, DA LEI N° 10.833/03. NÃO CUMULATIVIDADE EM RELAÇÃO ÀS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
- 2. Os créditos escriturais apurados pelos contribuintes, na sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois por afetarem positivamente na renda e no lucro e, por não haver legislação específica que exclua a sua tributação, os créditos mencionados devem ser oferecidos à tributação.
- 3. Em razão da afetação na renda e no lucro do contribuinte, a própria legislação de regência do IRPJ e da CSLL respalda a incidência dos mencionados tributos, sobre os créditos das contribuições em comento.
- 4. O artigo 3°, § 10, da Lei nº 10.833/03 evita a não cumulatividade em relação apenas ao PIS e COFINS, não interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL. Precedentes do STJ.
- 5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011658-20.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.011658-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : BAR E RESTAURANTE BSP LTDA

ADVOGADO : SP177073 GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00116582020094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES ADUZIDAS NA APELAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não se enquadra no conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.
- 2. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando espaço para a reforma postulada.
- 3. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- 4. Agravo não provido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011661-72.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.011661-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PALUMARES COML/ LTDA

ADVOGADO : SP177073 GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA e outro(a)

No. ORIG. : 00116617220094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.
- 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.
- 4. Embargos prejudicados em relação à juntada do voto vencido e rejeitados em relação às demais questões.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração em relação à juntada do voto vencido e rejeitá-los em relação às demais questões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014133-46.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014133-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : CHURRASCARIA RODEIO LTDA

ADVOGADO : SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 262/1026

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00141334620094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO ATUALIZADA DA PENHORA E DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Presentes os requisitos constantes no artigo 206, do Código Tributário Nacional, a administração tributária deve expedir a certidão positiva com efeitos de negativa. Jurisprudência do e. STJ e do TRF da 3ª Região.
- 2. Os créditos com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, não constituem óbice para a expedição da referida certidão.
- 3. No mesmo teor do artigo 206, do Código Tributário Nacional, os créditos tributários garantidos por penhora na execução fiscal não podem interferir na aludida expedição da certidão almejada, mesmo que a avaliação da penhora e o valor atualizado não se correspondam. Isto decorre porque a Fazenda Nacional tem outros meios de demonstrar a insuficiência da penhora, bem como requerer o reforço ou a substituição dos bens penhorados, conforme estatuído pela Lei nº 6.830/80, portanto, as alegações de que a penhora demonstra-se insuficiente não tem o condão de impedir a expedição da certidão de débitos positiva com efeitos de negativa.
- 4. *In casu*, conforme se verifica às f. 59-61, o valor total do débito para a execução fiscal 00166.2008.084.02.00.4 em 13.06.2008, era de R\$86.452,24 (oitenta e seis mil, quatrocentos e cinqüenta e dois reais e vinte e quatro centavos), e o bloqueio de valores no importe de R\$86.600,00 (oitenta e seis mil e seiscentos reais) ocorreu em 17.06.2008 (f. 63), portanto, garantiu integralmente o débito.
- 5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010804-11.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.010804-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGANTE : OGURA CLUTCH DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00108041120094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIDOS OS DECLARATÓRIOS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 263/1026

- 1. A oposição de Embargos de Declaração é cabível quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, conforme dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.
- 2. Assiste razão à impetrante no que se refere ao período de recolhimento das contribuições após a propositura da ação bem como em relação à documentação anexa à petição inicial.
- 3.Os documentos juntados às fls. 38/291 (Pedidos / Declarações de Compensação e DARFs) mostram-se suficientes a comprovar os recolhimentos efetuados pela impetrante.
- 4. Cumpre ressaltar que as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 04/08/2009.
- 5.Os créditos da impetrante devem ser atualizados pela Taxa Selic, prevista na Resolução CJF nº 134/2010, devendo ser calculada a partir da data do pagamento indevido.
- 6. Prejudicados os embargos da União Federal em relação à ausência do voto vencido tendo em vista sua juntada. 7. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito e o mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado. Ademais, quando ausentes os vícios do art. 535 do CPC, também, indevida a interposição dos embargos para o fim de prequestionamento.
- 7. Embargos de declaração da impetrante acolhidos e embargos da União Federal rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da impetrante, julgar prejudicados os embargos de declaração da União Federal em relação à juntada do voto vencido e rejeitá-lo em relação às demais questões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005720-23.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.005720-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A

ADVOGADO : SP208965 ADEMAR FERREIRA MOTA e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00057202320094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. DESPROVIMENTO.

- 1 A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
- 2 A EC nº 42/03 prorrogou a vigência da alíquota da CPMF que já vinha sendo recolhida durante os exercícios de 2002 e 2003 (0,38%). Ausência de ofensa ao artigo 195, § 6º, da CF/88. Exigibilidade do referido tributo no período entre janeiro e março de 2004, uma vez que não se trata, na hipótese, de majoração da alíquota. Precedente do STF (RE 566032/RS).

- 3 Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
- 4 Agravo legal desprovido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005998-21.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.005998-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : CLEUSA AKEMI NAKAO OSHIRO

ADVOGADO : SP091638 ARTHUR MONTEIRO JUNIOR e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00059982120094036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A agravante sustenta ser incabível a condenação em honorários advocatícios, segundo o disposto no artigo 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, em razão do reconhecimento, por parte da União, quanto à procedência do pedido.
- 2. A jurisprudência da Terceira Turma desta Corte é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado não fica adstrito aos percentuais definidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo fixá-los de acordo com sua apreciação equitativa.
- 3. Deve ser mantido o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pela sentença, porquanto tal montante atende à equidade, à razoabilidade e à proporcionalidade, nos moldes dos §3° e 4° do artigo 20 do Código de Processo Civil.
- 4. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- 5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011072-56.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.011072-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APELADO(A) : MAURY ANTONIO DOS SANTOS BAURU -ME e outros(as)

: COML/ DE ALIMENTOS CORISCO LTDA

: DOCE FEST COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -EPP

ADVOGADO : SP143286 ADRIANO SAVIO GONFIANTINI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00110725620094036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1°, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. Não há ilegalidade na aplicação do artigo 557 do CPC quando o recurso for manifestamente improcedente ou inadmissível, mesmo que ele não esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante.
- 2. Considerando que os autos aqui ingressaram em 29.08.2011 e que o fato superveniente alegado pela agravante ocorreu em 10.2011, cumpria à ora agravante ter peticionado informando-o a este juízo, pois o magistrado, ao julgar, aprecia as provas e informações contidas nos autos do processo.
- 3. Em razão do princípio da correlação e do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, (artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil), é vedado ao órgão julgador proferir decisão *citra, ultra* ou *extra petita*, devendo ficar adstrito ao que foi pedido na petição inicial e na apelação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 4. Não houve qualquer ilegalidade na decisão monocrática, que foi prolatada de acordo com o embasamento legal e o entendimento jurisprudencial.
- 5. Não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
- 6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000414-67.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.000414-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS APELANTE : AGROPECUARIA GALO MILANI LTDA -ME

ADVOGADO : SP174188 FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA e outro(a)

APELADO(A) : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00004146720094036109 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), tampouco de contratação de médico veterinário, para as empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Inteligência do art. 27 da Lei n. 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007386-44.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.007386-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT ADVOGADO : SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO(A) : KARINA TRANS TURISTICO FRETAMENTO E LOCACAO DE ONIBUS

· LTDA ME

ADVOGADO : SP159947 RODRIGO PESENTE e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP No. ORIG. : 00073864420094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. ANTT. LEI 10.233/2001. DECRETO Nº 2.521/98. INFRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE

INIDONEIDADE. ADEQUAÇÃO DO FATO À SANÇÃO PUNITIVA APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A fundamentação inadequada do ato administrativo já havia sido constatada pela Turma, cujo acórdão, com trânsito em julgado em 09/10/2014, concluiu, tal qual a sentença, pelo afastamento da declaração de inidoneidade da autora, ressalvada a aplicação de outra sanção mais adequada, a critério, devidamente motivado, da autoridade administrativa.
- 2. Na oportunidade o que se constatou, sem demonstração de fato ou fundamento jurídico suficiente em sentido contrário, é que "A descrição da conduta apurada não se amolda, em princípio, ao tipo normativo sancionado supra, ou seja, não teria a agravante praticado a grave infração consistente no fretamento contínuo ou prática de outra modalidade de transporte diversa da que foi autorizada. Alterou-se o veículo do fretamento, as datas de início e término da viagem e outras informações não especificadas, de modo que a gravidade, inerente ao artigo 36, § 5°, aparenta inexistir e, portanto, o que resta é o comando punitivo genérico do artigo 86, II, que, ao impedir que seja feita uma avaliação de adequação, proporcionalidade e razoabilidade, e ainda seja o prazo de duração da sanção ajustado, efetivamente cria o risco de frustrar a própria finalidade da legislação, que não é a de inviabilizar a própria existência econômica das empresas, mas sujeitá-las a punições capazes de promover, com firmeza, mas sem exageros, a sua readequação aos critérios legais, contratuais ou administrativos, de prestação do serviço de transporte rodoviário estadual ou interestadual".
- 3. Quanto à sucumbência fixada pela sentença, cumpre ressaltar que, rejeitando embargos declaratórios opostos pela autora, o Juízo *a quo* consignou pela impossibilidade de se concluir pela integral procedência da demanda, com nova fixação de verba de sucumbência, ante a rejeição de parte substancial das razões articuladas como causa de pedir pela Autora/Embargante, pois o pedido principal da autora foi "a procedência da presente ação, para declarar nulo o ato administrativo de declaração de inidoneidade, ou seja, declarar nula a Resolução n. 2878 de 09 de Setembro de 2008, cadastrando novamente o requerente perante os órgãos do requerido, expedindo-se as autorizações de viagens que o requerente solicitar". A procedência da ação não abarcou o recadastro e a expedição de novas autorizações, como pretendido, até porque a autorização válida da empresa já havia expirado. Ademais, já havia manifestado a Turma que a efetivação de tais pretensões ficaria sujeita a exame da autoridade administrativa, conforme nova sanção que se vier a aplicar.
- 4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO № 0007534-55.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.007534-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : JOAO GILBERTO SAS PUBLICIDADE ADVOGADO : SP075614 LUIZ INFANTE e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00075345520094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 268/1026

DESPROVIMENTO.

- 1 A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
- 2 A restrição do deferimento de CNPJ apenas às pessoas jurídicas em dia com suas obrigações tributárias, imposta pela IN/SRF nº 748/2007, é contrária ao principio do livre exercício da atividade econômica, insculpido no artigo 170, parágrafo único, da CF/88.
- 3 Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
- 4 Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016133-64.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.016133-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO APELANTE : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP

ADVOGADO : SP125660 LUCIANA KUSHIDA

APELADO(A) : SULINA SEGURADORA S/A em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : SP173110 CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00161336420094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. IMPROVIMENTO.

- 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
- 2. O juízo *a quo* extinguiu execução fiscal, reconhecendo a carência de ação por falta de interesse de agir ante a impossibilidade de cobrança de multa moratória em face de empresa em liquidação judicial. O exequente sustenta a impossibilidade da extinção da execução fiscal, eis que a inscrição em dívida ativa ocorreu antes da decretação de liquidação da empresa. No caso, trata-se de dívida de natureza não tributária de caráter administrativo. A cobrança de sanção administrativa da massa falida implicaria em penalização dos credores, em especial dos quirografários. É pacífico o entendimento do C.STJ de que é vedada a inclusão de multa fiscal moratória no crédito habilitada em falência e, por extensão, também é vedada a inclusão de tal verba na liquidação extrajudicial. Assim, o crédito exequendo perdeu sua exigibilidade.
- 3.Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na

esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043634-90.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.043634-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : PLATINUM LTDA

ADVOGADO : SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00436349020094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. DESPROVIMENTO.

- 1 A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
- 2 Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, tratando-se de valores exorbitantes ou irrisórios, os honorários devem ser estabelecidos conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister (art. 20, §§ 3° e 4°, do CPC).
- 3 Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
- 4 Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050674-26.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.050674-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : SP255898 FÁBIO VICENTE VETRITTI FILHO e outro(a)

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00506742620094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. IMPROVIMENTO.

- 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
- 2. O caso é de execução fiscal movida pelo Município de São Paulo em face da Caixa Econômica Federal e outros, a fim de cobrar IPTU e taxas municipais constituídas em dívida ativa. Dos autos verifica-se que o imóvel em tela foi alienado fiduciariamente a Caixa Econômica Federal. É sabido, nos termos do artigo 27, § 8°, da Lei 9.514/97 que o fiduciante responde pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, até a data em que o fiduciário venha a ser imitido na posse. Constitui-se assim exceção a regra do artigo 123 do CTN. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal
- 3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
- 4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009067-60.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.009067-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO APELANTE : VERISSIMO COELHO DOS SANTOS e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 271/1026

: DIRCEU BONKOSKI

ADVOGADO : MS015390 JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR e outro(a)

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00090676020104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. IMPROVIMENTO.

- 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
- 2. A questão diz respeito à apuração da legalidade da pena de perdimento de veículos, decorrente da apreensão de mercadorias introduzidas cladestinamente no país. O C.STJ já firmou entendimento de que, embora possível a aplicação da pena, deve-se observar no caso concreto a boa-fé por parte do proprietário do veículo. No caso concreto, não restou comprovada a ciência do conteúdo ilícito a ser transportado por parte dos proprietários dos veículos. Inexistência de dolo no comportamento do transportador. Ilegalidade das penalidades.
- 3.Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
- 4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008735-84.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.008735-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BRINK IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : SP251596 GUSTAVO RUEDA TOZZI e outro(a)
No. ORIG. : 00087358420104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.
- 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.
- 4. Embargos da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012172-36.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012172-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES APELANTE : MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI

ADVOGADO : SP285352 MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00121723620104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS, bem como a proibição de retirada da repartição de processo administrativo configuram clara violação ao livre exercício profissional.
- 2. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia.
- 3. Da mesma maneira, ilegal é a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador.
- 4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018696-49.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.018696-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : NEIDE APARECIDA GANACIN

ADVOGADO : SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)

No. ORIG. : 00186964920104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

- 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
- 3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
- 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023816-73.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.023816-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP183284 ALEXANDRE ACERBI (Int.Pessoal)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS e outros(as)

: DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS

: NAIANE PINHEIRO RODRIGUES

ADVOGADO : SP277863 DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00238167320104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO ATENDIMENTO. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que adotou entendimento consolidado na jurisprudência.
- 2. Não há omissão e nem obscuridade no acórdão, que se fundamentou na jurisprudência sobre o tema.
- 3. Os embargos de declaração não se prestam a solucionar a suposta antinomia entre o que foi decidido no acórdão e os dispositivos legais invocados pela parte.
- 4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
- 5. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.
- 6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024009-88.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.024009-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

No. ORIG. : 00240098820104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA BANCÁRIA. FUNCIONAMENTO SEM PLANO DE SEGURANÇA APROVADO. LEI Nº 7.102/83. TIPICIDADE. PORTARIA DG/DPF Nº 387/2006. MULTA. LEGALIDADE.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 275/1026

- 1 A obrigação legal de apresentar plano de segurança e a consequente sanção pelo seu descumprimento estão bem delineadas nos artigos 1º e 7º da Lei nº 7.102/83, respectivamente.
- 2 "A Portaria 387/2006-DPF regulamenta a matéria disposta na Lei nº 7.102/1983, sem desbordar dos limites nela constantes, inserindo-se a multa questionada dentro do critério previsto no inciso II do artigo 7º da referida legislação." (TRF3, Processo nº 0024015-95.2010.4.03.6100/SP, AC 1936647, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 24/04/2014, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:09/05/2014)
- 3 Ademais, cumpre observar que a Portaria nº 387/2006 encontra respaldo no artigo 6º, da Lei nº 7.102/83, com redação dada pela Lei nº 9.017/95, que atribuiu ao Ministério da Justiça a competência para fiscalização e aplicação das penalidades.
- 4 Bem assim, que as competências estabelecidas nos arts. 1°, 6° e 7°, da Lei nº 7.102/83, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal, conforme preceitua o artigo 16, da Lei nº 9.017/95.
- 5 Não há que se falar, portanto, em violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, tampouco em indelegabilidade de poder à Polícia Federal, órgão do Ministério da Justiça.
- 6 Apelação não provida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003941-11.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.003941-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

BBA ENGENHARIA E COM/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS **APELANTE**

LTDA

ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

: 00039411120104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP No. ORIG.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3°, § 10, DA LEI N° 10.833/03. NÃO CUMULATIVIDADE EM RELAÇÃO ÀS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
- 2. Os créditos escriturais apurados pelos contribuintes, na sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois por afetarem positivamente na renda e no lucro e, por não haver legislação específica que exclua a sua tributação, os créditos mencionados devem ser oferecidos à tributação.
- 3. Em razão da afetação na renda e no lucro do contribuinte, a própria legislação de regência do IRPJ e da CSLL respalda a incidência dos mencionados tributos, sobre os créditos das contribuições em comento.
- 4. O artigo 3°, § 10, da Lei nº 10.833/03 evita a não cumulatividade em relação apenas ao PIS e COFINS, não interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL. Precedentes do STJ.
- 5. Agravo desprovido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005445-52.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.005445-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : GEIZA MARIA SARMENTO PEREIRA DA COSTA

No. ORIG. : 00054455220104036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. Não há na decisão nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- 2. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
- 3. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008801-52.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.008801-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 277/1026

INTERESSADO(A) : PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA SP

ADVOGADO : SP299764 WILSON CAPATTO JUNIOR e outro(a)

No. ORIG. : 00088015220104036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE PRÓPRIA PELA NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. ARTIGO 150, VI, A, § 2°, CF. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.
- 2. Não houve qualquer vício sanável pelo agravo inominado, principalmente quanto ao provimento de recurso, com fundamento no artigo 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, pois decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção e pelas Turmas, ser possível, em tal caso, invocar a jurisprudência do próprio colegiado, sem qualquer ilegalidade, já que o eventual vício da decisão monocrática é passível de correção pelo órgão a que vinculado o relator, através do respectivo agravo (AgRG nos ERESP nº 862.626, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03.03.08, AgRg no Ag 712.016/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 30/9/2008 e AgRg no Ag 1145693/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03/08/2010).
- **3.** Consolidada a jurisprudência no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014.
- **4.** Caso em que como o IPTU refere-se a fatos geradores de datas anteriores à sucessão, não se aplica a regra constitucional da imunidade recíproca, sendo devida a cobrança do imposto.
- **5.** Todavia, cabe admitir que o precedente da Suprema Corte, aplicado para afastar a extensão da imunidade tributária recíproca, não tratou da questão da imunidade pela natureza dos serviços prestados pela extinta RFFSA, de modo, que viável o exame acerca de ser, ou não, a sociedade de economia mista, sucedida pela União, ensejadora, per si, da imunidade na atividade que exercia.
- **6.** Possível extrair da jurisprudência da Suprema Corte a orientação no sentido de ampliar a regra de imunidade para empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que atendam os critérios previstos no artigo 150, VI, "a", e § 2°, da CF/88, quais sejam: (1) prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (2) natureza essencial do serviço, sem objetivo de lucro; e (3) regime de monopólio.
- 7. No âmbito das empresas públicas federais, são casos típicos os que tratam das atividades, reputadas serviços públicos, desempenhadas, por exemplo, pela ECT e INFRAERO.
- **8.** Caso em que, desde a edição do Decreto 473, de 10/03/1992, quando incluída a Rede Ferroviária Federal S.A. RFFSA, no Programa Nacional de Desestatização PND, instituído pela Lei 8.031/1990, a atividade de prestação de serviço de transporte ferroviário (artigo 21, XII, "d", da CF) foi transferida ao setor privado, mediante concessão, logo por ocasião dos fatos geradores já estava claro, por previsão legal, que tal atividade não configurava prestação de serviço público de natureza essencial, em regime de exclusividade ou de monopólio, ou prestado sem intento de lucro, para efeito de imunidade tributária recíproca.
- **9.** A opção do legislador, em 1992, pela exploração indireta, através de concessão, nos termos do artigo 21, XII, *d* , da Constituição Federal, tornou incompatível a alegação de que haveria serviço público essencial, explorado em regime de exclusividade ou monopólio, e sem intuito de lucro, como tem sido reconhecido pela jurisprudência regional.
- 10. Não há, portanto, espaço para equiparação da situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, com a de outras empresas públicas, as quais, até hoje, desempenham serviços públicos em regime de monopólio, como ECT e INFRAERO, até porque se assim fosse admitido teria a União de suportar, contra si, a alegação dos titulares de concessões de tais serviços, ainda que empresas do setor privado, de que também teriam "herdado" imunidade em relação a tributos federais, em razão da natureza da atividade e sua imprescindibilidade, desde que não demonstrado lucro, ampliando o rol do § 2º do artigo 150, CF, para além do que excepcionalmente fixado, contrariando a própria jurisprudência consolidada a respeito de sua interpretação.
- 11. Certo que é devida a verba honorária à exequente, fixada em 10% sobre o valor atualizado da execução, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.
- 12. Agravo inominado desprovido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008568-49.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.008568-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR APELANTE : ULISSES J CURY FILHO E CIA LTDA

ADVOGADO : SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA No. ORIG. : 00085684920104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE/ARBITRARIEDADE DO ATO REPUTADO COATOR NÃO VERIFICADA.

- 1 Compulsando os autos verifico que a impetrante requereu administrativamente, a partir de 12 de abril de 1999, a compensação dos valores recolhidos a maior, a título de contribuição para o PIS, sob a égide dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88 (fls. 39/40).
- 2 Instada a apresentar planilha demonstrativa de valores a serem compensados e respectiva forma de cálculo, para apreciação em procedimento interno da Secretaria da Receita Federal (fls. 147/157), a impetrante requereu o prosseguimento do feito, por entender que a planilha acostada aos autos do processo administrativo (nº 10850.000558/99-13) foi elaborada corretamente, nos termos da LC nº 7/70 (fls. 168/178).
- 3 Indeferido o pedido de compensação, em face da inexistência de valores a serem compensados ou restituídos, tendo em vista que, ao comparar as formas de tributação do PIS pela sistemática da LC nº 7/70 e alterações posteriores (art. 3º da Lei 7691/88, art. 69 da Lei nº 7799/89, art. 5º da Lei nº 8019/90, art. 52 da Lei nº 8383/91, art. 2º da Lei nº 8850/94, art. 57 da Lei nº 9069/95 e art. 83 da Lei nº 8981/95) e aquela determinada pelos Decretos-leis ns. 2445/88 e 2449/88, verificou-se que "o recolhimento pela última beneficia o contribuinte, pois, se fosse cobrado nos termos da primeira, estaria hoje em débito para com a Fazenda Nacional" (fl. 233). 4 -Apresentada Manifestação de Inconformidade pela impetrante (fls. 243/255), acordaram os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade, "indeferir o pedido de restituição de indébitos relativos às contribuições
- para o PIS, no montante de R\$ 226.268,47 (duzentos e vinte e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), a preços de 31 de março de 2001, cumulada com a compensação de créditos tributários vencidos e/ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal". Restou consignado que as planilhas de cálculos apresentadas pela interessada foram elaboradas em desacordo com a legislação sobre o PIS (LC nº 7/70 e ulteriores alterações) e com a legislação sobre restituição de indébitos fiscais, bem como que na apuração do montante pleiteado os pretensos valores recolhidos a maior foram atualizados por índices diferentes dos utilizados pela Secretaria da Receita Federal para cobrança dos créditos tributários administrados por ela, que houve duplicidade de juros compensatórios, calculados à taxa de 1,0% ao mês, cumulados com juros à taxa Selic, e atualização de índices expurgados da inflação medida pelo IPC e Ufir. Bem assim, que "independentemente de ter ou não decaído o direito de pleitear os indébitos, não há que se falar em restituição/compensação, pois, conforme demonstrado, ao invés de indébitos tributários, se aplicada as LCs nº. 7, de 1970, e 17, de 1973, e legislação ulterior não-inquinada de inconstitucionalidade, resultarão saldos devedores de contribuições a recolher em todos os meses em que a interessada apurou indébitos" (fls. 261/273).
- 5 Apresentado Recurso Voluntário pela impetrante (fls. 278/302), os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso, "para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS", ressaltando, contudo, que a atualização monetária dos valores pagos deve ser feita conforme o disposto na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8/97. Restou consignado,

ainda, que "o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional (...) é de cinco anos da publicação da Resolução do Senado, qual seja, 10/10/1995", de modo que, com relação aos pedidos formulados até 10/10/2000, não há que se falar em prescrição (fls. 328/339).

- 6 Apresentado Recurso de Divergência pela impetrante (fls. 347/363), a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negou-lhe seguimento, por carecer de requisito básico para a sua admissibilidade, qual seja, comprovação da divergência por meio de acórdão emanado por qualquer Câmara dos Conselhos de Contribuintes que tenha apresentado entendimento divergente ao acórdão recorrido, ou cópia de ementa publicada no Diário Oficial (fls. 386/388).
- 7 De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, novos cálculos foram elaborados, nos termos da decisão administrativa definitiva, não sendo o valor apurado suficiente sequer para compensar os débitos objetos dos pedidos de compensação protocolizados antes de 10/10/2000, de modo que "a alteração do prazo prescricional para '5+5' não acarretará alteração no valor do crédito suficiente para compensação dos débitos atualmente em cobrança no processo nº 10850.002523/2003-94" (738/744).
- 8 Verifica-se do exposto que a afirmação sobre a qual se baseia toda a fundamentação do *writ* não corresponde à realidade.
- 9 Com efeito, ao contrário do alegado pela impetrante na exordial, o pedido administrativo de compensação não foi indeferido com fulcro na prescrição dos créditos.
- 10 Outrossim, a inicial não apresenta outro fundamento para obstar referida cobrança, que não a tese dos "cinco mais cinco" para o cômputo do prazo prescricional.
- 11 Não se verifica, portanto, ilegalidade ou arbitrariedade no ato reputado coator.
- 12 Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002713-86.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002713-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

A DEL ANTE SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO

APELANTE : SINDICATO DOS PAULO SIEEESP

ADVOGADO : SP113400 JOSIANE SIQUEIRA MENDES e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00027138620104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

- 1 "A autoridade coatora, em ação mandamental, é aquela que direta e imediatamente pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo, e responde pelas suas consequências administrativas por estar investida de poderes para eventualmente desfazer o ato reputado ilegal, sendo esta autoridade quem possui a legitimidade passiva para a causa." (TRF3, Processo nº 0003569-35.2010.4.03.6112/SP, AMS 329451, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 01/12/2011, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:12/12/2011)
- 2 *In casu*, trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, visando a prestação jurisdicional que impeça a autoridade impetrada de promover ou manter impugnação contra compensações tributárias de autoria dos filiados do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo SIEEESP, que tenham por base valores indevidamente pagos a título de PIS e COFINS, nos termos do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98.

- 3 Não vislumbro irregularidade quanto ao polo passivo do *writ*, uma vez que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba é competente para desenvolver as atividades de arrecadação, de cobrança, de fiscalização e de atendimento referente aos sujeitos passivos tributários domiciliados nos municípios abarcados por sua circunscrição fiscal.
- 4 Insta salientar, todavia, que os efeitos subjetivos da sentença restringir-se-ão aos filiados com sede nas cidades abarcadas pela Delegacia da Receita Federal do Município de Araçatuba/SP.
- 5 Apelação provida, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005374-32.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.005374-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : ATTUALE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA ADVOGADO : SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS e outro(a)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP No. ORIG. : 00053743220104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIDOS OS DECLARATÓRIOS.

- 1. A oposição de Embargos de Declaração é cabível quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, conforme dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.
- 2. Assiste razão à impetrante no que se refere à documentação anexa à petição inicial.
- 3.Os documentos juntados (Pedidos / Declarações de Compensação e DARFs) mostram-se suficientes a comprovar os recolhimentos efetuados pela impetrante.
- 4. Cumpre ressaltar que as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 02/06/2010.
- 5.Os créditos da impetrante devem ser atualizados pela Taxa Selic, prevista na Resolução CJF nº 134/2010, devendo ser calculada a partir da data do pagamento indevido.
- 6. Embargos de declaração da impetrante acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005511-14.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.005511-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CYBELAR COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a) APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00055111420104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
- 2. A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.
- 3. Não ocorre afronta ao princípio constitucional da capacidade contributiva, visto que, por existir afetação positiva da receita, este princípio, expressão do fato econômico tributável, encontra-se presente para o PIS e a COFINS.
- 4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL № 0000581-20.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.000581-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR EMBARGANTE : ADECOL IND/ QUIMICA LTDA

ADVOGADO : SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro

EMBARGADO(A) : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 282/1026

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00005812020104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2. Quanto à comprovação do pagamento indevido, esclareço não ser possível compensar em juízo, nesta ação mandamental, valores que não estiverem demonstrados nos autos, não obstando à impetrante, entretanto, a habilitação do seu crédito junto à Receita Federal, a fim de viabilizar a sua compensação no âmbito administrativo, onde deverá ser comprovado e apurado pela autoridade fiscal competente.
- 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003698-19.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.003698-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : RICARDO VILARRASO BARROS

ADVOGADO : SP084572 RICARDO VILARRASO BARROS e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP257343 DIEGO PAES MOREIRA (Int.Pessoal)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00036981920104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC, não há necessidade de o entendimento ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores.
- 2. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS, bem como a proibição de retirada da repartição de processo administrativo configuram clara violação ao livre exercício profissional.
- 3. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia.
- 4. Da mesma maneira, ilegal é a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador.
- 5. Agravo desprovido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000182-67.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.000182-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)

APELADO(A) : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP

ADVOGADO : SP247423 DIEGO CALANDRELLI e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00001826720104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. NÃO REGISTRADO. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Em que pese às informações contidas no Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, firmado entre o INSS, José Rodrigues e Ana de Araújo Rodrigues (f. 11-13), o agravante não demonstrou que a propriedade do imóvel foi transferida efetivamente aos promitentes compradores, uma vez que não há nos autos a comprovação do devido registro no Cartório de Imóveis, conforme estabelece o art. 1.245 do Código Civil.
- 2. O INSS informa que houve a transferência do imóvel, ainda que por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda, sem registro no Cartório competente, o que torna inaplicável, ao caso dos autos, a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", §2º da Constituição Federal, eis que desvinculada a propriedade das finalidades essenciais da autarquia.
- 3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000941-31.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.000941-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 284/1026

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ISRAEL TELIS DA ROCHA e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP

ADVOGADO : SP247423 DIEGO CALANDRELLI e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00009413120104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. NÃO REGISTRADO. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Em que pese às informações contidas no Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado entre o INSS, Nicolau Calderaro e Celeste Calderaro (f. 14-18), modificado em 28/11/1970 (f. 19-21), o agravante não demonstrou que a propriedade do imóvel foi transferida efetivamente aos promitentes compradores, uma vez que não há nos autos a comprovação do devido registro no Cartório de Imóveis, conforme estabelece o art. 1.245 do Código Civil.
- 2. O INSS informa que houve a transferência do imóvel, ainda que por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda, sem registro no Cartório competente, o que torna inaplicável, ao caso dos autos, a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", §2º da Constituição Federal, eis que desvinculada a propriedade das finalidades essenciais da autarquia.
- 3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001709-98.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.001709-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ENESA ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro(a)

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00017099820114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* E § 1°-A, DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo

de mérito - § 1°-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

- 2. O recurso volta para questão de honorários advocatícios. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. Assim, tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade, e considerando o valor atribuído à causa, é de ser reformada a r. sentença para majorar o valor dos honorários advocatícios para R\$ 5.000 (cinco mil reais).
- 3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
- 4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019588-21.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.019588-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : JOSE CARMO DE FELICE

ADVOGADO : SP208236 IVAN TOHME BANNOUT e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00195882120114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. DEVOLUÇÃO DE TODA MATÉRIA DOS AUTOS. MÉTODO DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. O reexame necessário devolve toda matéria constante nos autos ao Tribunal ad quem. Precedentes do e. STJ.
- 2. Não incorre em vício *extra petita*, a decisão que julga parcialmente procedente o reexame necessário com o intuito de determinar a forma de cálculo para a apuração do indébito tributário.
- 3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021756-93.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.021756-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : MARIA DE FATIMA PEREIRA

ADVOGADO : SP110007 MARIA DE FATIMA PEREIRA e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00217569320114036100 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. VISTAS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores.
- 2. Configura clara violação ao livre exercício profissional a exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS para protocolar e ter vistas de processo administrativo.
- 3. Da mesma maneira, é ilegal a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador.
- 4. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia.
- 5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004006-72.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.004006-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ELISABETH CRISCUOLO URBINATI

ADVOGADO : SP236818 IVAN STELLA MORAES e outro(a)

APELADO(A) : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA e outro(a)
No. ORIG. : 00040067220114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUANTO A FATOS SUPOSTAMENTE ENQUADRÁVEIS NO ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TOTAL DE VERBA PÚBLICA RECEBIDA. DANO AO ERÁRIO - IMPRESCRITÍVEL - CARACTERIZADO. ART. 10 DA LEI 8429/92.

- I A primeira preliminar, de inépcia da inicial, não precisa de muitos argumentos para ser rebatida: trata-se, nitidamente, de uma argumentação de cunho formalista. E mais, mesmo que consideremos o plano das formalidades, ainda assim a inicial está em plenos termos. Tem começo, meio e fim, descreve os fatos que, no entender do MPF, se amoldam às situações descritas pela lei de improbidade e faz os pedidos correspondentes. Há a exceção do dano moral (foi fundamentado mas não constou do pedido) mas quanto a isto não existiria inépcia de qualquer forma e, afinal, não houve a pretendida condenação de indenização pretendida pelo "parquet", e que desta parte da sentença não recorreu, sepultando-se assim o assunto.
- II Mesmo considerando, na melhor das hipóteses para a União, que a administração teria obtido conhecimento 30 dias após o término da concessão da verba, que se deu em 26/05/2003 (trinta dias que constam do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro, fls. 219, assinado pelas partes em 07/05/2003, fls. 218, assinatura que, a bem da verdade, garante o "conhecimento" a que se refere o § 1º do artigo 142 da Lei 8112/92), teríamos a data de 26/06/2003 como termo inicial da prescrição, que se esgotaria em 25/06/2008. Ocorre que, entre estas datas, nenhuma ação foi proposta, pois o presente processo se iniciou com uma petição inicial protocolada em 07/07/2011 (fls. 02), mas de 03 (três) anos depois de transcorrido o prazo prescricional. E não se diga, como pretende o Ministério Público Federal, que a hipótese seria a de cometimento de fato análogo ao de crime (§ 3º do art 142 da Lei 8112/92). E por dois motivos tal alegação tem de ser afastada. Primeiro porque, como se verá, ficou claro nos autos que a conduta da requerida foi muito menos grave do que pretende o "parrquet". Temos uma hipótese de negligência na prestação de contas, feita de forma incompleta, mas de forma alguma algum indicativo da existência de crime contra a administração, seja este crime peculato ou qualquer outra figura penal do capítulo correspondente do CP. Em segundo lugar, temos uma constatação prática. Ora, se é tão óbvio assim que a requerida cometeu fato capitulado como crime, onde está a prova de instauração do inquérito policial pertinente? Não nos autos. E, se o MPF entendeu que houve crime, também haveria o seu poder-dever de requisitar a instauração da procedimento apuratório deste crime.
- III Apenas o prazo para ressarcimento do erário é que não preclui, como é de sabença a partir da jurisprudência consolidada do C. STJ. E para a aplicação do artigo 10 da Lei 8429/92 basta a existência de culpa, conforme jurisprudência também assentada.
- IV A interpretação deste relator a respeito dos fatos é a de que houve, sim, clara negligência (modalidade de culpa) na conduta da requerida, pois, primeiramente, deixou por mais de oito anos de prestar contas. Depois, quando finalmente a fez, entregou uma série de documentos de forma atabalhoada, sem um indicativo de qualquer critério norteador da juntada, sem índice, etc. Foi tão mal feita, de forma tão relapsa a dizer, não caprichosa, não ordenada do ponto de vista lógico que levou ao juízo de primeiro grau uma impressão pior do que a realidade dos autos demonstra. A saber, entendemos por demais rigorosa a interpretação da prestação de contas feita em fls. 723 e 723-verso pela r. sentença.
- V O evento em questão, de âmbito internacional, se realizou entre os dias 19 e 23 de maio de 2003, sendo que a verba da CAPES apenas chegou a conta da requerida em 26/05/2003 ou seja, três dias após o final do evento. Só esta circunstância já ameniza, e muito, a situação da requerida/apelante, pois de pronto excluímos a possibilidade de vincularmos exatamente, do ponto de vista cronológico, aquela verba recebida pelo convênio com os gastos feitos para que este se realizasse, pois evidentemente que as despesas tiveram de ser feitas antes do recebimento da verba de R\$ 15.000,00. Não há também nos autos nenhum indicativo de enriquecimento pessoal da autora, ou de desvio da verba para outras finalidades (inclusive porque seria difícil esta prova, em se tratando de verba para realização de evento recebida depois de sua ocorrência). Por outro lado, não há explicação para o uso total das verbas recebidas, uma explicação que vincule os gastos feitos com viagens, etc, e as pessoas participantes do congresso.

VI - Existe, isto sim, duas provas que justificam parcialmente o uso do dinheiro recebido. Em fls. 399, há referência explícita do dinheiro então utilizado (R\$5.629,75) e sua vinculação com o evento, inclusive com a

menção de seus participantes, com subsequente juntada das passagens correspondentes (exemplificativamente: Eudes Correira, Rodrigo Roubach, Sérgio Zainden, Ronaldo Cavalli). A mesma vinculação verba/congresso encontramos em fls. 388, no qual constam as despesas realizadas com as passagens de Vinicius Cerqueira (R\$1.378,75). Nestes casos, é de se constar, as passagens juntadas coincidem, todas elas, com o período do evento e seu dia subsequente.

VII - Infelizmente, os demais documentos juntados de nada servem. Ou são atestados médicos (ou de realização de exames médicos) que nada demonstram (fls. 419/433), ou comprovantes de passagens de pessoas que supostamente participaram do congresso, mas sem esta prova de efetiva participação (nestas condições os comprovantes de Maria Célia Portella, Maria José Tavares P.Paiva, Luiz André Sampaio, Wagner Valentim e Ricardo Martino). São nomes "soltos", sem prova de conexão com o evento. Os extratos de fls. 492/584 e os cheques microfilmados de fls. 586/629 padecem da mesma impropriedade: não há meio de vincular os cheques ou as retiradas de contas ao congresso, ao contrário do que pretende a apelação.

VIII - Assim, temos nítida negligência por parte da autora. Quem se dispõe a realizar eventos com dinheiro público deve-se municiar de toda a comprovação possível de despesas. E mais: deve ter em mãos um meio de estabelecer a conexão entre os recibos trazidos aos autos e o evento realizado. E a requerida apenas assim procedeu nos documentos de fls. 388 e 399.

IX - Estes valores, portanto, de fls. 388 e 399 (que totalizam R\$ 7.008,50 - sete mil e oito reais e cinquenta centavos) devem de ser descontados do total recebido de R15.000,00 (quinze mil) reais, chegando-se ao valor de R7.991,5 (sete mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos). Este o valor que, devidamente atualizado e com aplicação dos juros pertinentes, de acordo com a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, deve ser devolvido pela autora.

X - Preliminar afastada. Apelação da parte requerida a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004937-72.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.004937-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

EMBARGANTE : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP ADVOGADO : SP208395 JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE TAUBATE E REGIAO

ADVOGADO : SP229003 ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA e outro(a)

No. ORIG. : 00049377220114036103 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

- 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a

revisão do acórdão proferido.

- 3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
- 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005493-65.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.005493-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EXPRESSO ITAMARATI S/A

ADVOGADO : SP209959 MICHELLE CABRERA HALLAL e outro(a) No. ORIG. : 00054936520114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

- 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
- 3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
- 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001189-14.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.001189-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MUNICIPIO DE LIMEIRA

PROCURADOR : SP293198 THIAGO CONTRERAS e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00011891420114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. IMPROVIMENTO.

- 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
- 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que "a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido", o que se aplica no presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.
- 3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
- 4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008501-41.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.008501-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : LUIZ MIGUEL MAZON

ADVOGADO : SP257617 DAVI ARTUR PERINOTTO e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00085014120114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE. PORTE DE ARMA DE FOGO. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A jurisprudência é assente no sentido de que a alegação de exercício de atividade empresarial e do risco de ser alvo de assalto, não são suficientes a ensejar a concessão do porte de arma de fogo, já que não se consubstancia em atividade de risco apta a conferir o direito à exceção.
- 2. A concessão do porte de arma de fogo insere-se no poder discricionário da Administração, cabendo ao Poder Judiciário o controle sob o aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade.
- 3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011400-12.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.011400-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA ADVOGADO : SP220612 ARNALDO DOS REIS FILHO e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO(A) : Casa da Moeda do Brasil CMB

ADVOGADO : RJ122433 LUCIANA PEREIRA DIOGO e outro(a)

INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00114001220114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO - SISCOBE. ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MOEDA. RESSARCIMENTO PELO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. INEXISTÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO. SERVIÇO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO DO RESSARCIMENTO. DESLIGAMENTO DE IMPRESSORAS DE SELOS DIGITAIS POR FALTA DE MANUTENÇÃO, PERDA DE CONFIABILIDADE DO SISCOBE, IMPEDIMENTO CRIADO PELO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. MULTA DO ARTIGO 13 DA IN RFB 869/2008. APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A sentença apelada adotou a orientação firmada por esta Corte no julgamento da liminar, e a apelação apenas reiterou a alegação de que havia coação ilegal da RFB exercida em tal cobrança, sendo que, já decidiu esta Turma que a hipótese não versa sobre tributo, para efeito de incidência das Súmulas 70 e 323 do Supremo Tribunal Federal, destacando, neste sentido, toda a sistemática legal de que derivou a instalação de contadores de produção para a apuração do IPI na produção de bebidas, através de equipamentos fornecidos e mantidos pela Casa da Moeda do Brasil CMB, com custos, sem natureza tributária, atribuídos, sob forma de ressarcimento, aos fabricantes de tais produtos.
- 2. O próprio impetrante não impugnou a natureza jurídica atribuída a tal ressarcimento, com base na qual a Turma

já afastou a aplicação do enunciado de tais súmulas de jurisprudência, porém sustentou que, mesmo não sendo tributária, houve coação indireta para a respectiva cobrança, o que geraria a sua inconstitucionalidade. Tal vício estaria na violação do princípio da livre iniciativa, porém se trata de discussão que inova a lide, em sede recursal e, assim, não pode ser apreciada.

- **3.** A pretensão da impetrante de afirmar que fere a livre iniciativa a cessação na prestação de serviço, exigida por lei, a cargo da CASA DA MOEDA DO BRASIL para conferir confiabilidade aos contadores de produção, em razão da falta de recolhimento do ressarcimento dos custos de "integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos", revela-se manifestamente improcedente.
- **4.** Ao motivar a ofensa ao princípio da livre iniciativa, o apelante alega, que "[...] o contribuinte que, por qualquer problema de ordem financeira, ainda que passageiro, deixar de pagar o ressarcimento em tela, será obrigado a encerrar suas atividades? Se, ao contrário, como muitos neste país, tentar se manter em atividade, arcará com uma multa equivalente ao valor do seu produto?"
- **5.** Segundo a recorrente, a ofensa à livre iniciativa decorreria da possibilidade de que dificuldades financeiras impeçam o recolhimento do *"ressarcimento"*, o que acarretaria paralisação da atividade empresarial, sendo que seria possível ao Poder Público promover a cobrança do valor por meio menos oneroso, através de ação executiva fiscal, sem prejudicar as atividades empresariais.
- **6.** O artigo 58-T da Lei 10.833/2003 criou para as empresas que industrializam alguns tipos de bebidas, a obrigação tributária acessória de permitir a instalação de contadores de produção, a cargo da CASA DA MOEDA DO BRASIL, assim como custear os serviços por esta prestados de "integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos", na forma de ressarcimento, sancionando eventuais impedimentos criados pelo contribuinte ao cumprimento dessa obrigação na forma de multa, no valor de 100% do valor da mercadoria produzida.
- **7.** A CMB identificou que o impetrante não efetuou o recolhimento do ressarcimento no período de abril a agosto de 2011 que, em valores desatualizados, corresponderiam a R\$ 491.512,50, e a RFB considerou que a ausência do recolhimento do valor constituiria impedimento ao normal funcionamento do SICOBE, nos termos do artigo 13, \$4°, da IN RFB 869/2008, justificando o desligamento das impressoras por perda de confiabilidade no sistema de fiscalização pela falta de manutenção pela CMB.
- **8.** Há previsão legal expressa no artigo 58-T, §2°, da Lei 10.833/03, de que tais valores configurarão crédito presumido dedutíveis do PIS ou COFINS devidas em cada período. Tal previsão demonstra que a obrigação de recolhimento do valor do "ressarcimento" não poderia constituir condição impossibilitante do exercício da atividade empresarial. Ademais, não haveria desproporcionalidade da obrigação, a prejudicar a livre iniciativa, pois fixada de forma vinculada à produção, no valor de R\$ 0,03 por unidade produzida. Ou seja, havendo dificuldades financeiras a prejudicar a produção, a exigência do ressarcimento será proporcionalmente reduzida, consequência da redução do ritmo de produção.
- **9.** A livre iniciativa (artigo 170, CF/88) não configura princípio absoluto, exigindo ponderação com a atividade fiscalizadora do Estado (artigo 174, CF/88), que motivou a obrigatoriedade de instalação dos contadores de produção e do recolhimento do valor de manutenção do sistema, demonstrando-se inexistir a ofensa alegada pela recorrente em sua apelação.
- 10. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000398-30.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.000398-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO EMBARGANTE : Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 293/1026

ADVOGADO : SP110582 LENIRA APARECIDA DE A E SILVA e outro(a)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

No. ORIG. : 00003983020114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

- 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
- 3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
- 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003281-26.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.003281-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES

REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal NERY JÚNIOR EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OST COM/ DE CALCADOS LTDA

ADVOGADO : SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES e outro(a)

No. ORIG. : 00032812620114036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.
- 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.
- 4. Embargos da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Relator para o acórdão

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035600-58.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.035600-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : SP185777 JANAINA RUEDA LEISTER e outro(a)

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP327178 RODRIGO DE RESENDE PATINI e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00356005820114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. IMPROVIMENTO.

- 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
- 2. O caso é de execução fiscal movida pelo Município de São Paulo em face da Caixa Econômica Federal e outros, a fim de cobrar IPTU e taxas municipais constituídas em dívida ativa. Dos autos verifica-se que o imóvel em tela foi alienado fiduciariamente a Caixa Econômica Federal. É sabido, nos termos do artigo 27, § 8°, da Lei 9.514/97 que o fiduciante responde pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, até a data em que o fiduciário venha a ser imitido na posse. Constitui-se assim exceção a regra do artigo 123 do CTN. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.
- 3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
- 4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA 00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003901-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003901-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : WILDER BARBOSA DE CARVALHO e outro(a)

: ANA MARIA HERNANDES DE CARVALHO

ADVOGADO : SP110906 ELIAS GIMAIEL e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP PARTE AUTORA : PRESTOCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA No. ORIG. : 00144742919964036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

- 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
- 3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
- 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014818-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014818-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 296/1026

ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro(a)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARCOS JOSE DE LIMA ROMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00383134520074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

- 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
- 3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
- 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019827-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019827-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A

ADVOGADO : SP160614 ALEXANDRE FRAYZE DAVID e outro(a) AGRAVADO(A) : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

ADVOGADO : SP145131 RENATA FRAGA BRISO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00018366420114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

- 2. É dever e ônus exclusivo do recorrente instruir o recurso com os documentos obrigatórios e necessários ao exame da matéria submetida à apreciação judicial, sendo responsabilidade exclusiva do recorrente zelar pela integral e correta formação do instrumento. Os documentos obrigatórios devem ser apresentados no momento da interposição do agravo de instrumento e sua falta gera a inadmissibilidade do recurso, já que não existe oportunidade posterior para que o agravante sane eventuais omissões na instrução do recurso, pois resta aperfeiçoada a preclusão consumativa. No caso, não consta dos autos o inteiro teor da r. decisão agravada, tendo sido juntada apenas parte de referido *decisum*, com o que há violação ao inciso I do artigo 525 do CPC.
- 3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
- 4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023797-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023797-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRAVADO(A) : BIG-CAR COMERCIO DE PECAS USADAS LTDA e outros(as)

: FRANCISCO MARTIN ROBLE

: ARNOR FELIPE FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00019789020084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1°-A, DO CPC. IMPROVIMENTO.

- 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
- 2. A que posta nos autos consiste na discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a sócia Jeanete Aparecida Bido Seike da empresa executada. Sustenta a agravante haver nos autos certidão de Oficial de Justiça comprovando não mais se encontrar a empresa executada localizada no endereço cadastrado nos órgãos competentes, o que demonstra o encerramento irregular das atividades da referida empresa e legitima o pedido de redirecionamento da execução, nos moldes da Súmula 435 do STJ. No caso em tela, restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada. Igualmente, restou comprovado que Jeanete Aparecida Bido Seike detinha poderes de gestão, tanto à época do vencimento dos débitos exequendos,

quanto da constatação da dissolução irregular da empresa. Desse modo é correta a inclusão da sócia no polo passivo da execução.

- 3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
- 4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025250-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025250-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO AGRAVANTE : ANTONIO URBAN ROMANELLO e outro(a)

: NELSON ASSIS DE MELO

ADVOGADO : SP094283 JOSE AUGUSTO AMSTALDEN AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RÉ : HOSPITAL SAO LUCAS S/C LTDA e outros(as)

: FLORENTINO JOSE MIRANDA: JAIME DOS SANTOS RINALDI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.00.03075-5 A Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. IMPROVIMENTO.

- 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
- 2. O mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".
- 3. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."
- 4. Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado

dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA. Precedentes.

- 5. A citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitandose, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário. Precedentes. 6. *In casu*, em 14/02/2002, foi feita a tentativa de citação da pessoa jurídica por meio de Oficial de Justiça, o qual constatou que a empresa não funciona mais no endereço cadastral (fl. 33 verso). A Fazenda Pública, então, requereu a citação da pessoa jurídica na pessoa do seu representante legal, o que foi concretizado em 13/09/2003 (fl. 50). Em 14/09/2009, a União requereu a inclusão dos sócios, ora agravantes, no polo passivo da lide.
- 7. Portanto, tendo decorrido mais de cinco anos entre a data da citação da empresa e do pedido de redirecionamento da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação aos sócios.
- 8. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
- 9. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025462-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025462-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a) AGRAVADO(A) : EDUARDO DA SILVA BESERRA

ADVOGADO : SP211716 ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19aSSJ > SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00073134620124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. IMPROVIMENTO.

- 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
- 2. Presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, pois, apesar da alteração do edital do concurso passar a prever que o médico examinador concluirá pela aptidão ou inaptidão do candidato, caso em que, constatada a escoliose de menos de 10 graus, o agravante não foi aprovado, não se pode desconsiderar que antes o desvio de coluna menor de 15 graus do candidato era aceito. Nesse ínterim, prudente a manutenção do recorrido no certame até a prolação de sentença, dada a presença do receio de dano irreparável, pois eventual decisão final

favorável ao autor poderá se tornar inócua caso a nomeação já tenha ultrapassado a sua classificação.

- 3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
- 4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033719-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033719-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRAVADO(A) : DALL-LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A

ADVOGADO : SP211641 PATRICIA SORIANI VIEIRA e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00207036920044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. IMPROVIMENTO.

- 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
- 2. No sistema jurídico tributário, o redirecionamento do feito executivo fiscal à pessoa do sócio gestor somente se mostra legítimo quando este pratica atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa manifesta, sendo certo que, nos termos da Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça, "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."
- 3. Ainda, para o redirecionamento da execução é necessária a permanência do sócio no quadro societário quando do fato gerador e também quando da dissolução irregular da empresa.
- 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
- 5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006541-43.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.006541-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES

APELADO(A) : ESNIR APARECIDO SILVA

ADVOGADO : SP154504 RENATO DOS REIS BAREL e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00065414320124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA.

- I Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.
- II De maneira geral a Jurisprudência do STJ entende que não é vedado o corte no fornecimento de energia elétrica por motivo de inadimplência se o consumidor atrasa o pagamento de suas faturas. Contudo, essa possibilidade vem sendo afastada no caso de o consumidor possuir débitos relativos a períodos pretéritos e de estar adimplindo as faturas atuais remetidas pela concessionária. Tal abordagem se faz necessária porque o início do processo data de 15/12/2000 (fl. 02) e porque não há notícias da existência de débitos recentes. III Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008600-04.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.008600-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ARQUIMEDES CAMPOREZE

ADVOGADO : SP125551 PRISCILA ANGELA BARBOSA e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00086000420124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. PORTE DE ARMA DE FOGO. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRATICANTE DE TIRO DESPORTIVO. ATO DISCRICIONÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior.
- 2. O art. 6° da Lei n° 10.826/2003 não possui aplicação automática, devendo ser interpretado cumulativamente com o art. 10 e incisos desta mesma Lei.
- 3. Ainda que o agravante se enquadre numa das exceções elencadas no artigo 6°, inciso IX do Estatuto do Desarmamento, não há dispensa do cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei.
- 4. A concessão do porte de arma de fogo insere-se no poder discricionário da Administração, cabendo ao Poder Judiciário o controle sob o aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade.
- 5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010718-50.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.010718-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : RENATO LAPORTA DELPHINO

ADVOGADO : SP125551 PRISCILA ANGELA BARBOSA e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00107185020124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 303/1026

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. PORTE DE ARMA DE FOGO. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRATICANTE DE TIRO DESPORTIVO. ATO DISCRICIONÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior.
- 2. O art. 6° da Lei n° 10.826/2003 não possui aplicação automática, devendo ser interpretado cumulativamente com o art. 10 e incisos desta mesma Lei.
- 3. Ainda que o agravante se enquadre numa das exceções elencadas no artigo 6°, inciso IX do Estatuto do Desarmamento, não há dispensa do cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei.
- 4. A concessão do porte de arma de fogo insere-se no poder discricionário da Administração, cabendo ao Poder Judiciário o controle sob o aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade.
- 5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014690-28.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.014690-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : COLUMBIA COML/ PAULISTA LTDA
ADVOGADO : SP032809 EDSON BALDOINO e outro(a)
No. ORIG. : 00146902820124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.
- 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL № 0022870-33.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.022870-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : BASF S/A

ADVOGADO : SP153881 EDUARDO DE CARVALHO BORGES e outro(a)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00228703320124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

- 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "O dado concreto da impetração é que se pretende compensar o que foi recolhido, indevidamente, a título de IRPJ/CSL, em razão da inclusão na base de cálculo de tais tributos de valores relativos a juros de mora e correção monetária de ressarcimento de crédito tributário. Para tanto, a impetrante juntou comprovantes de arrecadação de tais tributos, indicando sete recolhimentos efetuados em 31/10/2007, 30/11/2007 e 28/12/2007. O mandado de segurança foi impetrado em 19/12/2012, cinco anos depois dos recolhimentos feitos em outubro e novembro de 2007, a demonstrar que, relativamente a tais valores, não cabe discutir o direito à compensação, em virtude da prescrição, com fundamento no artigo 168, CTN, valendo lembrar que o writ foi ajuizado na vigência da LC 118/2005, contando-se o quinquênio a partir da data do respectivo recolhimento do tributo indevido. Fora do alcance da prescrição estão apenas os recolhimentos feitos em 28/12/2007, em relação aos quais cabe o exame do mérito propriamente dito".
- **2.** Quanto aos juros de mora, decidiu o acórdão que "a tese da impetrante de que os juros de mora, em razão de indébito fiscal, ressarcido administrativa ou judicialmente, constituem indenização não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar, portanto, que exigível a tributação à luz do artigo 43, CTN, e 153, III, CF".
- **3.** Quanto à correção monetária, decidiu o acórdão "é consagrado que se trata de verba que segue a natureza do principal, acerca do qual não se postulou a inexigibilidade da incidência do IRPJ/CSL, logo se tributável o valor de indébito fiscal ressarcido não pode ser excluído da incidência o acréscimo representado pela mera correção monetária, como se pretende, pelo que igualmente infundada tal pretensão".
- **4.** Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que "embora não possa prevalecer a sentença, no que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, o mandado de segurança não pode ser concedido, seja porque verificada prescrição para a compensação ao final pleiteada, seja porque os valores relativos a juros de mora e correção monetária de indébito fiscal ressarcido não têm natureza jurídica de indenização para efeito de exclusão da base de cálculo do IRPJ/CSL".
- **5.** Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º da Lei nº 7.689/88; 57 da Lei 8.981/95; 2º da Lei n 9.430/96; 402, 403, 404, 407 do CC; 43, 97, 110, 156, 168, I do CTN; 150, I, 153, III e 195, I da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
- 6. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração,

cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001082-42.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.001082-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO

ADVOGADO : SP207826 FERNANDO SASSO FABIO e outro(a)

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO(A) : VALDER ANTONIO ALVES e outros(as)

: ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO

: VINICIUS DOS SANTOS VULPINI

ADVOGADO : SP207826 FERNANDO SASSO FABIO e outro(a)

INTERESSADO(A) : OS MESMOS

: NORTE RIOPRETENSE DISTRIBUIDORA LTDA

No. ORIG. : 00010824220124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, III, CTN. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
- 2. De acordo com o relatório da DPF utilizado pela PFN para motivar a corresponsabilização dos embargantes, o Juízo *a quo* considerou que as investigações da autoridade policial concluíram que: (1) VINÍCIUS DOS SANTOS VULPINI e VALDER ANTÔNIO ALVES exerceram a gerência de fato da empresa somente a partir de abril/2000; (2) OSWALDINHO DE QUADROS PEIXOTO participou do esquema fraudulento, mas apenas como empregado da empresa executada, o que embora pudesse ensejar sua responsabilização penal, não teria como efeito a responsabilização por tributos devidos pela empresa; e (3) ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO constou das investigações como sócio-gerente de filial da executada em Sud Menucci/SP, que somente iniciou suas atividades em novembro/2002.
- **3.** A PFN impugnou tal conclusão no sentido de que: (1) embora as investigações tenham concluído que VINÍCIUS DOS SANTOS VULPINI e VALDER ANTÔNIO ALVES exerceram a gerência de fato da executada somente a partir de abril/2000, a corresponsabilização independe da época dos fatos geradores; (2) embora

reconhecido que ALBERTO PEDRO DA SILVA era gerente de filial da executada, "pouco importa que o débito seja da matriz ou da filial, na medida em que a pessoa jurídica, sujeito de direitos e obrigações, é a mesma"; (3) embora se tenha concluído que OSWALDINHO DE QUADROS PEIXOTO era mero empregado com participação no esquema fraudulento, "a responsabilidade tributária prevista no artigo 135, do CTN não diz respeito unicamente a gerentes e administradores, mas também a empregados e prepostos".

- **4.** A impugnação da PFN à sentença, em sede de apelação, não se refere aos fatos constatados pelo Juízo, mas tão somente a questões de direito, envolvendo a irrelevância da data dos fatos geradores, da qualidade de empregado do corresponsabilizado e de se tratar de gerente de filial da empresa executada.
- 5. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto
- **6.** Caso em que a execução fiscal refere-se a débito de CPMF com vencimento em 25/08/1999, constituído através de auto de infração lavrado em 05/2003, sendo reconhecido que VINÍCIUS DOS SANTOS VULPINI e VALDER ANTÔNIO ALVES exerceram a gerência de fato da executada somente a partir de abril/2000, momento posterior ao fato gerador, demonstrando-se a manifesta ausência de requisito para sua corresponsabilização.
- 7. Em relação a ALBERTO PEDRO DA SILVA, em que as investigações da DPF apontam ser gerente de fato de filial da empresa executada, com participação no esquema fraudulento, independentemente da discussão quanto à possibilidade de responsabilização da filial por débitos da matriz, reconhecido pela sentença que a empresa filial teria se estabelecido tão somente em novembro/2002, momento a partir do qual passou o embargante a exercer sua direção, não há que se falar em prática de atos ilegais contemporâneos ao fato gerador do débito executado.
- **8.** A corresponsabilização pela prática de atos com "infração de lei", nos termos do artigo 135 do CTN, não se limita aos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado" (artigo 135, III, CTN), podendo alcançar os empregados da empresa executada, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo legal: "os mandatários, prepostos e empregados", conforme precedentes, encontrando-se presente requisito para a corresponsabilização de OSWALDINHO DE QUADROS PEIXOTO, reconhecido como empregado da empresa executada, com documentação indicando sua participação nos atos fraudulentos.
- **9.** No tocante à alegação da presença dos requisitos para citação editalícia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de ser possível sua realização caso não tenha sido possível a localização do citando através dos outros meios de citação.
- 10. Caso em que, determinada a inclusão de diversas pessoas como corresponsáveis pelo débito executado, os embargantes não foram localizados nos endereços fornecidos à RFB, em diligências efetuadas pelo Oficial de Justiça, estando presente os requisitos para a citação editalícia.
- 11. Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.
- 12. Na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.
- 13. Caso em que o valor da execução, em fevereiro/2012, alcançava a soma de R\$ 3.409,76, tendo sido fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa atualizado, o que se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ínfimo, demonstrando a necessidade de sua alteração para que seja fixada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
- 14. Agravos inominados desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002943-57.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.002943-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO

: SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO

APELADO(A) : ASSOCIACAO JARDIM FLAMBOYANT

ADVOGADO : SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00029435720124036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Tratando-se de loteamento ou condomínio horizontal cujas ruas estejam devidamente individualizadas e cadastradas junto à ECT, sendo possível identificá-las para fins de entrega das correspondências, não há qualquer óbice para que se proceda à entrega diretamente aos seus destinatários, e não na portaria ou em uma caixa receptora única.
- 2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001852-20.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.001852-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)

APELADO(A) : FARMACIA FLORIDA DE POMPEIA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP194888 CESAR BARALDO DE BARROS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00018522020124036111 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FARMÁCIAS E DROGARIAS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE CONVENIÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. O exercício simultâneo da atividade de drogaria e loja de conveniência num mesmo estabelecimento, por si só, não é óbice à expedição dos Certificados de Regularidade e de Responsabilidade Técnica. Precedente STJ e desta Turma.
- 2. A Lei n. 3.820/1960 exige tão-somente a presença de responsável técnico durante o período de funcionamento, além da devida observância à legislação sanitária para fins de armazenamento dos produtos comercializados.
- 3. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando espaço para a reforma postulada.
- 4. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- 5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003021-42.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.003021-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ARANAO E DIAS S/C LTDA -ME

ADVOGADO : SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)

: SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA

No. ORIG. : 00030214220124036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
- 2. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000484-70.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.000484-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES

REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal NERY JÚNIOR EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA - em recuperação judicial

ADVOGADO : SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA e outro(a)

No. ORIG. : 00004847020124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.
- 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.
- 4. Embargos da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Relator para o acórdão

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005481-42.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.005481-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : ECOLAB QUIMICA LTDA

ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30°ASSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00054814220124036130 2 Vr OSASCO/SP

310/1026

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES ADUZIDAS NA APELAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não se enquadra no conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.
- 2. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando espaço para a reforma postulada.
- 3. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- 4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046449-55.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.046449-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES

: MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS e outro(a)

ADVOGADO : SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES PARTE RÉ : NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A

ADVOGADO : SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)

No. ORIG. : 00464495520124036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
- 2. O acórdão pronunciou-se devidamente sobre a controvérsia posta nos autos, deixando claro que a solução da lide não envolveu grande complexidade, fixando no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atualizados, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046965-75.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.046965-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP

ADVOGADO : SP110693 BETSABA DE ALMEIDA LARA ANDRIOLI e outro(a)

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)

: DECISÃO DE FOLHAS AGRAVADA

No. ORIG. : 00469657520124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO.

- 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1°-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
- 2. O caso é de execução fiscal movida pelo Município de São Paulo em face da Caixa Econômica Federal e outros, a fim de cobrar IPTU e taxas municipais constituídas em dívida ativa. Dos autos verifica-se que o imóvel em tela foi alienado fiduciariamente a Caixa Econômica Federal. É sabido, nos termos do artigo 27, § 8°, da Lei 9.514/97 que o fiduciante responde pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, até a data em que o fiduciário venha a ser imitido na posse. Constitui-se assim exceção a regra do artigo 123 do CTN. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.
- 3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
- 4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027499-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027499-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO AGRAVANTE : POLLI COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA

ADVOGADO : SP317431 ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS

· e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA · DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00121769420054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. IMPROVIMENTO.

- 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
- 2. Da simples leitura do artigo 40 da Lei 6.830/80 é possível verificar que a intimação da Fazenda Pública é necessária em duas ocasiões: quando ordenada a suspensão do curso da execução e antes do reconhecimento da eventual prescrição intercorrente.
- 3. Não há qualquer norma que obrigue o juiz a intimar a Fazenda Pública ao ordenar o arquivamento dos autos, bastando para tanto que tenha decorrido o prazo máximo de um ano sem que tenha sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Precedentes.
- 4. *In casu*, a execução fiscal foi remetida ao arquivo em 04/08/2006 e em 09/08/2013 o executado requereu a extinção do feito, de modo que, tendo a execução permanecido arquivada por mais de cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, §4°, da Lei 6.830/80.
- 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
- 6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034078-20.2013.4.03.9999/SP

2013 03 99 034078-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : GRANAI COM/ DE PAPEL LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 313/1026

ADVOGADO : SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS

No. ORIG. : 12.00.00007-6 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
- 2. O acórdão pronunciou-se devidamente sobre a controvérsia posta nos autos, deixando claro que em relação à aplicação da taxa Selic, o artigo 161, § 1°, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e, para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
- 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004335-25.2013.4.03.6002/MS

2013.60.02.004335-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS

ADVOGADO : MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA

APELADO(A) : VALDINEIA RAMOS DA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00043352520134036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. IMPROVIMENTO.

- 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
- 2. A questão dos autos versa sobre a aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/2011, que impõe que os Conselhos Profissionais somente podem ajuizar execuções fiscais para cobrar valores superiores a quatro anuidades. O dispositivo em tela estabeleceu condição para ação executiva, pois somente haverá interesse de agir se favorável a relação custo-beneficio na cobrança forçada dessas contribuições. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por anuidades. No mais, no caso concreto, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 14/11/2013, ou seja após a entrada em vigor da nova lei.
- 3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora

interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000874-33.2013.4.03.6006/MS

2013.60.06.000874-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO : SP160487 MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00008743320134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC, não há necessidade de o entendimento ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores.
- 2. Não ficou comprovada a participação do proprietário do automóvel no ilícito. Como é cediço, cabe ao Poder Público a prova de que o proprietário do veículo teria agido de má-fé, sob pena de ficar inviabilizada a aplicação da pena. É o entendimento consolidado na súmula nº 138 do extinto TFR.
- 3. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando espaço para a reforma postulada.
- 4. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- 5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007035-68.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.007035-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : VANDERLEI PIRES CORREA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP257988 SERGIO FERRAZ FERNANDEZ e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00070356820134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DECISÃO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO E. STF. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.
- 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral RE 614406/RS, reconheceu a incidência do imposto de renda pessoa física, sobre os valores que foram recebidos de forma acumulada, aplicando-se as alíquotas constantes no exercício em que deveria ter ocorrido a hipótese de incidência do tributo.
- 3. O desconto do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente por meio de reclamatória trabalhista deve observar os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período.
- 4. No mérito, os argumentos da agravante não infirmam as conclusões adotadas pela decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
- 5. Agravo desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO № 0009755-08.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.009755-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : CARRERA PREVENT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS

· EIRELI

ADVOGADO : SP245604 ANGELA APARECIDA MUNIZ AGUIAR JUSTINIANO e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00097550820134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. CORRETORAS DE SEGUROS. ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.684/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional é pacífica em reconhecer que incide a alíquota de 3% (três por cento) da COFINS sobre as pessoas jurídicas que exercem a atividade de corretagem de seguros, visto que estas pessoas jurídicas não se equiparam àquelas referidas no artigo 22, § 1°, da Lei nº 8.212/91. 2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009978-58.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.009978-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : AMBRIEX S/A IMP/ E COM/

ADVOGADO : SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00099785820134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO SEM OCORRÊNCIA DE PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.
- 2. A incidência do IPI não deve recair sobre o acréscimo embutido nas operações de circulação de produtos industrializados, mas no acréscimo oriundo do processo de industrialização.
- 3. Nas situações em que não há nenhum processo de industrialização entre a entrada do produto importado e a posterior saída do estabelecimento do importador, não ocorre o fato gerador deste tributo. Precedentes do STJ.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013327-69.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.013327-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO APELANTE : GUILHERME SOARES BARBOZA -ME

ADVOGADO : SP273742 WILLIAM LOPES FRAGIOLLI e outro(a)

APELADO(A) : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00133276920134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1°, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CRMV E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

- 1. A Lei nº 6.839/80 dispõe em seu artigo 1º que é obrigatório o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
- 2. O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV é obrigatório apenas para entidades cujo objeto social esteja relacionado às atividades elencadas pelos artigos 5° e 6° da Lei nº 5.517/68.
- 3. Assim, na conformidade do dispositivo legal supra temos que a atividade comercial básica da apelada, concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e animais vivos, não está elencada como atividade a ser privativamente exercida por médico veterinário.
- 4. Do mesmo modo, a alínea "e" do artigo 5º, da referida lei, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Inexiste, assim, qualquer obrigatoriedade expressa no dispositivo.
- 5. Desta feita, não estando a atividade básica do apelante elencada como privativa de médicos veterinários, ou exige a presença desta classe profissional como responsável técnico do estabelecimento, é indevido o seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e, por conseguinte, o recolhimento das respectivas anuidades.
- 6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013330-24.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.013330-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)

APELADO(A) : VANESSA DIAS ANTUNES 04046690690

ADVOGADO : SP276000 CARLOS EDUARDO GASPAROTO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00133302420134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1°, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CRMV E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

- 1. A Lei nº 6.839/80 dispõe em seu artigo 1º que é obrigatório o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
- 2. O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV é obrigatório apenas para entidades cujo objeto social esteja relacionado às atividades elencadas pelos artigos 5° e 6° da Lei nº 5.517/68.
- 3. Assim, na conformidade do dispositivo legal supra temos que a atividade comercial básica da apelada, concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e animais vivos, não está elencada como atividade a ser privativamente exercida por médico veterinário.
- 4. Do mesmo modo, a alínea "e" do artigo 5º, da referida lei, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Inexiste, assim, qualquer obrigatoriedade expressa no dispositivo.
- 5. Desta feita, não estando a atividade básica da apelada elencada como privativa de médicos veterinários, ou exige a presença desta classe profissional como responsável técnico do estabelecimento, é indevido o seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e, por conseguinte, o recolhimento das respectivas anuidades.
- 6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014548-87.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.014548-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)

APELADO(A) : MORICONI E SILVA COM/ DE RACOES LTDA -ME e outros(as)

MARCIO ANTONIO MARTINS 77251075849
 ELIETE MARIA DA CONCEICAO 14100077823
 JOSE OLIVEIRA QUEIROZ PET SHOP -ME
 GUINALA COM/ DE RACOES LTDA -ME

ADVOGADO : SP215702 ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00145488720134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Não há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), tampouco de contratação de médico veterinário, para as empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Inteligência do art. 27 da Lei n. 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
- 2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019650-90.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.019650-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : JOAO BATISTA PIOVESAN

ADVOGADO : SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00196509020134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. IMPROVIMENTO.

- 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
- 2. Diante da suficiente juntada de provas pré constituídas, considera-se que o deslinde da controvérsia exige tão somente a interpretação sobre o enquadramento da doença do impetrante em listagem de males que o isentaria da incidência do imposto de renda. Embora os dois laudos oficiais apresentem divergência explicita quanto ao enquadramento da doença, as denominadas "neoplasias malignas" são proliferações anormais de tecidos, que causam danos ao DNA do portador, mais comumente conhecidas como cânceres. O conceito de "carcinoma basocelular", por sua vez, é o de "câncer de pele", sendo evidente que o primeiro é gênero, do qual o segundo é espécie. Assim, é de rigor o enquadramento do carcinoma basocelular no artigo 6°, XIV, da Lei 7.713/88.

 3.Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
- 4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020737-81.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.020737-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.344

INTERESSADO : GALERIA PAULISTA DE MODAS S/A

ADVOGADO : SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00207378120134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO

- 1 Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
- 2 Não cabe emprestar aos embargos de declaração natureza infringente do julgado. Precedentes do STF.
- 3 Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia.
- 4 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020955-12.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.020955-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA e outro(a)

: ROCKELL COM/ E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA

ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00209551220134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. CARÁTER POLÍTICO-TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO GATT. INOCORRÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A negativa de seguimento à apelação não se fundamentou, unicamente, no RE 853.297/SC; diferentemente, tratou-se de discussão de ponto específico a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação com fim extrafiscal -, a fim de dar base ao desenvolvimento da decisão. Não se trata de trecho desconexo da decisão agravada, mas inserção na linha argumentativa de que não há ofensa à Constituição pelo destaque de determinados segmentos do regime não cumulativo de recolhimento da COFINS, sob fundamento extrafiscal, de modo a refutar parte do quanto arguido na apelação. É curial, portanto, que sua apreciação não deve ser isolada, mas ter em vista a sistemática da decisão.
- 2. Nesta linha, é de se frisar que a mera leitura do julgado afasta qualquer dúvida de sua aplicabilidade à espécie. À míngua da constatação de que as razões de agravo contrariam o quanto arguido em sede de apelação, a pertinência do julgado transparece, a uma, porque se trata de decisão que mantém e, nesta medida, chancela acórdão da Quarta Região que afasta as alegações de que: *i)* a majoração da alíquota da COFINS-Importação conduz à assimetria de condições entre produtos nacionais e importados (o que caracterizaria violação ao princípio da neutralidade tributária e ao GATT, como argumentado pela agravante), ii) há necessidade de regulamentação da diferenciação da alíquota (ponto também suscitado na apelação); e *iii)* violação ao princípio da nãocumulatividade ponto tido como nodal pela agravante e alegadamente não examinado pelo STF.
- **3.** Só há sentido em se aduzir que uma decisão, em sede de recurso extraordinário, a respeito da majoração de alíquota da COFINS-Importação não pode ser considerada posição jurisprudencial sobre a matéria se houver apreciação de conteúdo outro que o devolvido à relatoria; em outras palavras, se houver decisão *extra petita*. No caso em análise, contudo, houve tão somente fundamentação *per relationem*, pelo que se discutiu, precisamente, a inexistência de obrigatoriedade de submissão da COFINS ao regime não-cumulativo, bem como a inexistência de parâmetro comparativo válido, *in casu*, entre a tributação da importação e das operações internas, bem como da inexistência de inconstitucionalidade da utilização da contribuição para fins de política fiscal, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou ao artigo 195 da Constituição Federal arrazoado que, notadamente, aproveita aos presentes autos.
- 4. Causa espécie que, após tais alegações, o contribuinte, contraditoriamente, passe a questionar a extrafiscalidade

da majoração da alíquota da COFINS-Importação, como fundamento para vedar o creditamento pretendido. Caso observe-se, *em sua completude*, a fundamentação da decisão agravada após a transcrição da decisão monocrática do RE 863.297/SC, resta translúcido que o objetivo extrafiscal da majoração da alíquota da COFINS-Importação de início aceito abstratamente pela agravada (conforme trecho transcrito acima) e efetivamente discutido no julgado, inobstante tenha sido considerado alheio à matéria do presente *mandamus* - é, precisamente, a simetria de tratamento entre produtos nacionais e importados, o que, por óbvio, só é possível se vedado o creditamento pretendido.

- 5. Como didaticamente explanado na exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, a proposta de instituição de contribuição sobre o faturamento para segmentos econômicos específicos do mercado interno demandou, justamente para que se preservasse a isonomia e neutralidade tributária, a oneração correspondente e equivalente dos mesmos segmentos de importação (daí a majoração da alíquota da COFINS-Importação não se aplicar a todas as empresas exportadoras, como deveras claro na decisão agravada). Se permitida a neutralização do acréscimo, logicamente o objetivo extrafiscal pretendido não seria atingido. Logo, impossível dissociar a possibilidade de majoração da alíquota da COFINS-Importação, enquanto elemento de política fiscal - que, como já demonstrado à exaustão, não representa qualquer inconstitucionalidade - da capacidade do legislador de modular a não-cumulatividade da contribuição e, assim, vedar o creditamento pretendido pelo contribuinte. 6. Quanto à alegação de que os precedentes regionais colacionados à decisão agravada são insuficientes para a subsunção da espécie ao artigo 557 do CPC, dado tratar-se de acórdãos prolatados em outras regiões, hipótese não abarcada no referido dispositivo, é de se reputar basilar o conhecimento de que a conjunção "ou" indica alternância, e não cumulatividade. Logo, elementar que o trecho da norma que lhe se sucede é, apenas, uma das hipóteses de cabimento da aplicação do dispositivo. Ainda que se desconsidere a já demonstrada pertinência do julgado do STF colacionado na decisão agravada, e que, teleologicamente, não há qualquer sentido em se afirmar a impossibilidade de utilização de precedente de tribunal de mesma hierarquia e diversa competência regional a titulo de jurisprudência, os julgados cuja utilização questionou o contribuinte cabem, quando menos, para prover fundamento de que o pedido deduzido na apelação é manifestamente improcedente (hipótese de incidência do artigo 557 omitida nas alegações do agravo), diante de arraigada jurisprudência em âmbito nacional. 7. A alegação de que a argumentação da impetrante neste *mandamus* limita-se aos importadores nega a existência de, aproximadamente, um terço, em páginas, das razões do apelo, em que se arrazoa a existência de violação ao
- de, aproximadamente, **um terço**, em páginas, das razões do apelo, em que se arrazoa a existência de violação ao GATT diante da existência de tratamento discriminatório aos produtos importados. De maneira mais alarmante, o tópico é retomado no agravo, nas páginas imediatamente seguintes a afirmação de que não se pretende qualquer comparação entre a tributação de produtos nacionais e importados.
- **8.** Demonstrou-se à exaustão que determinados segmentos do mercado interno foram onerados com a instituição de contribuição sobre o faturamento ou receita bruta, do que decorreu a necessidade de se espelhar tal tributação majorada em relação aos importadores nos mesmos segmentos, justamente em respeito à neutralidade tributária logo, ao GATT. Assim, de um lado, é impróprio que se afirme existir tratamento desigual, utilizando-se de comparação singela de percentuais de alíquota da COFINS-Importação, porque, nesta medida, desconsidera-se o ônus relativo à contribuição instituída pela Lei 12.546/2011, causa evidente da majoração da referida alíquota da COFINS-Importação. De outro, como já dito, se neutralizada a tributação a maior aos importadores, a medida restaria inócua, já que não surtiria qualquer efeito ao equilíbrio do ônus tributário entre produtos nacionais e importados. Neste ponto, desnecessário que se retome o já aduzido sobre não-cumulatividade e o caráter extrafiscal da exação.
- **9.** Quanto aos segmentos importadores não submetidos à majoração da alíquota, de início cabe relembrar que, conforme fundamentado no RE 863297/SC, inexiste inconstitucionalidade pela diferenciação de alíquota da contribuição em função da atividade econômica. Daí resulta que a comparação é de todo imprecisa, pois pretende impor a necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes que estão em situação diversa, já que importam produtos distintos.
- 10. A argumentação do contribuinte é errônea. A condição de importador é relevante, tão somente, para a regra geral de incidência da COFINS-Importação. A modulação da alíquota, por sua vez, vincula-se à atividade desempenhada, ao que pertine, por óbvio, o segmento econômico do mercado em que inserta a empresa. Assim, se, em dado setor do mercado interno, não houve majoração da tributação, o acréscimo à alíquota da COFINS-Importação no setor importador correspondente conduziria à violação da neutralidade tributária. Evidente, portanto, a relevância dos julgados APELREEX 00252025120044036100 e AMS 00169583620044036100 à espécie, conforme constou da decisão agravada.
- 11. Caso em que o insucesso do contribuinte em demonstrar qualquer violação ao GATT conduz à desnecessidade do exame das alegações do agravo pertinentes à inexistência de situação excepcional que pudesse justificar a desconsideração do acordo, já tratados de maneira clara na decisão agravada.
- **12.** O vínculo entre a contribuição sobre a receita bruta ou faturamento e a majoração da alíquota da COFINS-Importação não surgiu, *ex sponte propria*, dos pareceres atacados, mas, diversamente, já constava da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, nos termos do trecho transcrito acima.
- 13. Caso em que demonstrado, clara e exaustivamente, que a razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-

Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011 (originada da Medida Provisória 540/20110, com vistas à neutralidade tributária). Desta feita, à medida que, paulatinamente, a incidência da referida contribuição foi estendida a mais segmentos do mercado interno, necessária a correspondente extensão da majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes. Assim, ao contrário do que entendeu a agravante, não se afirmou que não havia necessidade de regulamentação da nova redação dada ao artigo 8°, § 21, da Lei 10.865/2004; o que se asseverou foi que o acréscimo na alíquota não dependia de normatização ulterior. Com efeito, a necessidade de normatização limitava-se à especificação do início da vigência da nova matriz tributária a cada segmento econômico recémincluído na sistemática, como evidencia o fato de que, em seu texto original, o aumento percentual da alíquota prescindiu de qualquer regulamentação.

14. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021231-43.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.021231-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : SOCIETE AIR FRANCE

ADVOGADO : SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY e outro(a)

APELADO(A) : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC

PROCURADOR : SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA No. ORIG. : 00212314320134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. COMPANHIA AÉREA. ARTIGO 302, III, "U", LEI 7.565/1986. EXTRAVIO DE BAGABEM. RECURSO DESPROVIDO.

- **1.** Ação ajuizada para anular o auto de infração ANAC 328/SAC-GL/2008 e a decisão no processo administrativo 60830.014723/2008-19, que aplicaram multa administrativa à companhia aérea autora, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela prática de infração prevista no artigo 302, III, "u" da Lei 7.565/1986.
- **2.** Caso em que o passageiro do vôo AF 5013/AF 442 (Dublin/Charles de Gaulle/Rio de Janeiro) efetuou "Registro de Ocorrência (RO)" perante a ANAC, em 13/04/2008, informando que ao desembarcar do vôo 442 da autora, no Aeroporto Antônio Carlos Jobim no Rio de Janeiro, em 04/04/2008, às 23:15h, não recebeu sua bagagem. Assim, reconhecendo o extravio, a companhia aérea teria se comprometido a enviar sua bagagem até às 9:00h do dia seguinte, sendo entregue, no entanto, somente após às 11:00h. A fiscalização da ANAC efetuou a apuração dos fatos narrados no "Registro de Ocorrência", e constatou a veracidade das afirmações do passageiro.
- **3.** Constatadas irregularidades no transporte das bagagens do passageiro, a ANAC lavrou, em 15/04/2008, o auto de infração 328/SAC-GL/2008, nos termos do artigo 302, III, "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica. Notificada, a companhia aérea apresentou defesa, em abril/2008, sendo, então, proferida decisão no processo administrativo gerado (60830.014723/2008-19), aplicando penalidade de multa administrativa à autora. Notificada em janeiro/2012, a autora apresentou recurso à decisão, que foi indeferido, encerrando a discussão na via administrativa.
- **4.** A companhia aérea impugnou judicialmente o sancionamento administrativo, alegando que, além de não ter ocorrido afronta às "Condições Gerais de Transporte" (Portaria 676/GC-5/2000), tendo em vista a efetiva devolução da bagagem ao passageiro sem protesto, a tipificação dos fatos, sem indicação de qual comando nas "Condições Gerais de Transporte" teria sido violado, apenas mencionando o artigo 302, III, "u", da Lei 7.565/86,

- mostra-se demasiadamente genérica. Aduziu, outrossim, que o atraso na entrega das bagagens não configuraria infração às "Condições", e que a alteração no entendimento, no sentido do extravio, como infração administrativa, configurar-se pela falta de restituição das bagagens no momento do desembarque, consolidada no Enunciado 11/JR/ANAC-2010, sendo posterior aos fatos, não aplicaria. Por fim, alegou a decadência, prescrição, e inovação legislativa na multa prevista na Resolução ANAC 13/2007.
- **5.** O fato narrado pelo passageiro, quanto à não-restituição da bagagem no desembarque, em 04/04/2008, às 23:15h, mas apenas no dia seguinte, às 11:00h, não é impugnado pela apelante que, ao contrário, reconhece sua ocorrência, alegando apenas que tal inconveniente é comum no cotidiano dos aeroportos, não podendo ser caracterizado como infração às "Condições Gerais de Transporte".
- **6.** A fiscalização da ANAC considerou que tal fato se amoldaria à hipótese prevista no artigo 302, III, "u", da Lei 7.565/86: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...] III infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: [...] u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos".
- 7. De fato, o artigo 35 das "Condições Gerais de Transporte", aprovada pela Portaria 676/2000 do Comando da Aeronáutica, dispõe que "a bagagem será considerada extraviada se não for entregue ao passageiro no ponto de destino". Dispõe, ainda, o parágrafo único do artigo 32 que "a execução do contrato inicia-se com a entrega deste comprovante e termina com o recebimento da bagagem pelo passageiro, sem o protesto oportuno".
- **8.** Diversamente do que alegou a autora, houve protesto por parte do passageiro após o recebimento da bagagem, relativamente ao atraso decorrente de sua ausência quando do momento do desembarque, consubstanciado no *"Registro de Ocorrência"*.
- 9. Cabe ressaltar que o protesto não se refere apenas a avarias na mercadoria restituída, podendo se referir, tal como ocorreu no caso, ao atraso na restituição, tal como expressamente prevê o artigo 234, §5°, da Lei 7.565/86 ("Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso...") e o artigo 33 das "Condições Gerais de Transporte" ("O protesto, nos casos de avaria ou atraso, far-se-á mediante ressalva lançada em documento específico ou por qualquer comunicação escrita encaminhada ao transportador").
- **10.** Das premissas decorrentes dos dispositivos supratranscritos, decorre a conclusão de que o efetivo cumprimento das normas contidas nas "Condições Gerais de Transporte", relativamente à bagagem dos passageiros, deve considerar a entrega do comprovante de despacho, com a identificação pormenorizada dos itens de identificação, e o recebimento da bagagem do passageiro, sem que haja protesto por avaria ou atraso.
- 11. A existência de protesto por atraso na restituição da bagagem, com constatação de sua efetiva ocorrência, demonstram a caracterização do descumprimento das "Condições Gerais de Transporte", a comprovar a correta tipificação da hipótese ao artigo 302, III, "u", da Lei 7.565/86, por se configurar, em tal hipótese, a infração administrativa de "extravio da bagagem", caracterizada pela falta de entrega ao passageiro no ponto de destino (artigo 35 "A bagagem será considerada extraviada se não for entregue ao passageiro no ponto de destino").
- **12.** Mesmo que a condição de bagagem extraviada não tenha perdurado por mais do que algumas horas, é certo que sua entrega dentro dos trinta dias, prevista no §2° do artigo 35 da Portaria, não tem o efeito de afastar o atraso ocorrido na restituição, caracterizador da infração, mas apenas de excluir a necessidade de indenização do passageiro.
- **13.** Manifestamente impertinente a alegação de inaplicabilidade do Enunciado 11/JR/ANAC-2010, sob fundamento de ter sido aprovada em novembro/2010, posteriormente aos fatos.
- 14. Com efeito, tal enunciado dispõe que "configura-se a infração administrativa de extravio no momento em que a bagagem não é restituída ao passageiro no local do destino, quando do seu desembarque. Sendo assim, eventual restituição da bagagem no prazo de 30 dias, ou o pagamento da indenização após este lapso temporal, não excluirá a responsabilidade administrativa da empresa, somente evitará a configuração de infração diversa".
- **15.** A caracterização da infração administrativa decorre de simples interpretação das normas que regem o contrato de transporte de bagagem na legislação aérea, sendo irrelevante que, posteriormente aos atos infracionais, tenha se editado norma interpretativa sobre o tema, mesmo porque não se cuidou de alteração de entendimento administrativo sobre o tema.
- **16.** Nem se alegue que o artigo 302, III, "u", da Lei 7.565/86, que fundamentou a aplicação da sanção, tenha sido demasiado genérico, a impossibilitar a tipificação do fato, sendo necessária a expressa referência ao dispositivo transgredido das *"Condições Gerais de Transporte"*.
- 17. Os fatos ocorridos foram tipificados como infração administrativa descrita no artigo 302, III, "u", da Lei 7.565/86, ou seja, "infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos".
- **18.** Embora tal norma possua aparente generalidade, exigindo complementação por parte da autoridade aeroportuária para a definição das "Condições Gerais de Transporte", o auto de infração e o processo administrativo de aplicação de sanção descreveram pormenorizadamente os fatos, mencionando, ainda, que a conduta da companhia aérea acarretou infração ao artigo 32, parágrafo único, e artigo 35 da Portaria 676/GC5/2000 ("Condições Gerais de Transporte").
- 19. Desta forma, inocorre motivação genérica, pois além de terem sido especificados os dispositivos das

"Condições Gerais de Transporte" efetivamente infringidos, possibilitou-se a apresentação de defesa e recurso por parte da companhia aérea, bem como o ajuizamento da presente ação, cujas alegações não se restringem a apenas alegar a motivação genérica do auto de infração/processo administrativo sancionador.

- **20.** Não se verifica, outrossim, o decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pela administração pública.
- **21.** De fato, o extravio da bagagem do passageiro ocorreu em 05/04/2008, e sendo o fato posterior à edição da Lei 9.457/97, é o prazo previsto em seu artigo 1° que se aplica ao caso: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".
- **22.** Não se aplica o prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 319 da Lei 7.565/86 ("As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo"), pois a previsão do artigo 1° da Lei 9.457/97 regulou inteiramente a matéria, ao deixar expresso se tratar de prazo prescricional de ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia.
- **23.** Assim, nos termos do artigo 2°, §1°, do Decreto-lei 4.657/42 ("Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro"), constata-se a ocorrência de revogação tácita, tendo em vista que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".
- **24.** Por sua vez, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a instauração do processo administrativo, como início dos atos necessários ao exercício do poder de polícia, interrompe o curso do prazo da prescrição da ação punitiva, pois demonstra o inequívoco interesse da Administração na apuração dos fatos, afastando sua inércia.
- **25.** No caso, o processo administrativo 60830014723200819 teve início com o auto de infração 328/SAC-GL/2008, lavrado em 15/04/2008, conforme artigo 4° da Resolução ANAC 13/2007, demonstrando inocorrer a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública.
- **26.** Alegou a autora, ainda, a ocorrência da prescrição prevista no artigo 1°, §1°, da Lei 9.873/99. Não se verificou decurso de tal prazo, pois efetuado o *"Registro de Ocorrência"* em 13/04/2008, o auto de infração foi lavrado em 15/04/2008, sendo apresentada defesa pela companhia aérea em abril/2008. Em abril/2010 e abril/2011 foram promovidas diligências internas em decorrência da alteração de competência, sendo proferida decisão no processo administrativo em 11/10/2011. Assim, foi interposto recurso administrativo em janeiro/2012, sendo efetuada sua análise pela Junta Recursal da ANAC em outubro/2013, o que demonstra a inocorrência de paralisação do processo administrativo por mais de três anos.
- **27.** Quanto à alegação de que a multa, aplicada de acordo com o Anexo III da Resolução ANAC 13/2007, estaria prevista em patamar superior ao limite previsto no artigo 299 da Lei 7.565/86 (mil valores de referência), a jurisprudência encontra-se consolidada, firme no sentido de que a atualização e conversão do valor da multa infracional em reais, prevista originalmente em *"unidades de referência"*, por ato normativo da ANAC, não ofende o princípio da legalidade, por estar abrangida e limitada no poder regulamentar conferido pelo artigo 47, I, da Lei 11.182/2005.
- 28. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003055-07.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.003055-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : IND/ METALURGICA AYFER LTDA -EPP

ADVOGADO : SP251673 RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00030550720134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. EXCLUSÃO. PAGAMENTO DAS PARCELAS, RESÍDUO IRRISÓRIO E ATRASO ÍNFIMO. BOA-FÉ E INTENÇÃO DE SALDAR OS DÉBITOS FISCAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A existência de resíduo irrisório em uma das parcelas e o atraso de poucos dias no pagamento de outra não são motivos plausíveis para a exclusão da impetrante do Simples Nacional.
- 2. São nítidas a boa-fé e a intenção da impetrante em saldar seus débitos fiscais, como vem fazendo há cerca de dez anos.
- 3. Deve ser mantida decisão monocrática que negou provimento à apelação, admitindo que a impetrante seja reincluída no Simples Nacional, ressalvada a existência de outros óbices ao deferimento que não o discutido nesses autos.
- 4. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando espaço para a reforma postulada.
- 5. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- 6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002791-84 2013 4 03 6104/SP

2013.61.04.002791-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : INTECH ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : SP179443 CESAR PERES MALANTRUCCO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00027918420134036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

- 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
- 3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
- 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007042-48.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.007042-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138

INTERESSADO(A) : EBER BIO ENERGIA E AGRICULTURA LTDA

ADVOGADO : MG056543 DECIO FREIRE e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00070424820134036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002337-86.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.002337-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT **AGRAVANTE**

: SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a) ADVOGADO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 399/402

ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL GIVEDNV INTERESSADO(A)

GIVERNY

ADVOGADO : SP222710 CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA e outro(a)

No. ORIG. : 00023378620134036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENCÃO 1 - O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, mas tão somente para rever verdadeiramente o fundamento daquela decisão.

2 - Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004493-96.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.004493-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) EMBARGANTE

: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ADVOGADO

: ACÓRDÃO DE FLS. EMBARGADO

INTERESSADO : A ESPORTIVA COML/ LTDA

ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)

: 00044939620134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP No. ORIG.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 329/1026

- 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
- 3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
- 4. Embargos rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000122-83.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.000122-4/SP

: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO RELATOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ADVOGADO

APELADO(A) : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO : SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00001228320134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1°-A, DO CPC. IMPROVIMENTO.

- 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1°-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
- 2. Sustenta a União Federal, em apelação, a impossibilidade de condenação em verba honorária, a teor do artigo 26 da Lei 6.830/80. Requer reforma da sentença para eximi-la do pagamento da referida verba, ou a redução do montante arbitrado. É pacífico no STJ o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Pela análise dos autos, resta claro que a impetração do mandado de segurança manejado para afastar a exigibilidade do crédito tributário cobrado, bem como a concessão da medida liminar nesses autos, ocorreram depois do ajuizamento da execução fiscal. Portanto, em razão do princípio da causalidade, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios.
- 3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão

monocrática.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002753-97.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.002753-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MARCAMIX COML/ IMPORTADORA DE UTILIDADES DOMESTICA EIRELI

ADVOGADO : SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)

: SP024628 FLAVIO SARTORI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 139

INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00027539720134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. CABIMENTO.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
- 2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
- 3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001795-66.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.001795-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS

ADVOGADO : SP259210 MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00017956620134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. IMPROVIMENTO.

- 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
- 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que "a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido", o que se aplica no presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.
- 3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
- 4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001809-50.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.001809-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS

ADVOGADO : SP259210 MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal

PROCURADOR : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00018095020134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557,§ 1°-A, DO CPC. IMPROVIMENTO.

- 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
- 2. Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis visando a cobrança de débitos referentes ao IPTU dos imóveis pertencentes à Rede Ferroviária S/A. Sustenta a apelante ser cabível a tributação sobre os bens imóveis da extinta RFFSA, devendo a União, como sucessora, assumir o passivo tributário existente e as obrigações tributárias decorrentes do lançamento. O C.STF tem consolidado entendimento no sentido de que a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. Assim, no caso concreto, é exigível a cobrança do IPTU no período em tela, tendo em vista que a RFFSA era sociedade de economia mista, isto é, pessoa jurídica de direito privado, sujeita às regras do direito privado.
- 3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
- 4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001818-12.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.001818-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS SP

ADVOGADO : SP237226 CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO e outro(a)

ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00018181220134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RFFSA. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE PRÓPRIA PELA NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. ARTIGO 150, VI, A, § 2°, CF. SUPRIMENTO DA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO BENEFÍCIO CONSTITUCIONAL. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE.

- 1. Evidencia-se a regularidade da formação do polo passivo da execução fiscal, ajuizada em 22/12/2005, pois o artigo 2°, I, da Lei 11.483/2007 determinou que, somente a partir de 22/01/2007, "a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei", que se refere à transferência das ações de cunho trabalhista para VALEC.
- **2.** Cabível o acolhimento dos embargos de declaração para analisar a alegação de que o precedente da Suprema Corte, aplicado para afastar a extensão da imunidade tributária recíproca, não tratou da questão da imunidade pela natureza dos serviços prestados pela extinta RFFSA, com o reconhecimento de que deve ser suprida a omissão com o exame da tese de que tal sociedade de economia mista possuía, por si, em razão de suas atividades, a despeito de sua sucessão pela União, imunidade tributária, para efeito de não se sujeitar à tributação proposta.
- **3.** Possível extrair da jurisprudência da Suprema Corte a orientação no sentido de ampliar a regra de imunidade para empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que atendam os critérios previstos no artigo 150, VI, "a", e § 2º, da CF/88, quais sejam: (1) prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (2) natureza essencial do serviço, sem objetivo de lucro; e (3) regime de monopólio.
- **4.** No âmbito das empresas públicas federais, são casos típicos os que tratam das atividades, reputadas serviços públicos, desempenhadas, por exemplo, pela ECT e INFRAERO.
- **5.** No caso, desde a edição do Decreto 473, de 10/03/1992, quando incluída a Rede Ferroviária Federal S.A. RFFSA, no Programa Nacional de Desestatização PND, instituído pela Lei 8.031/1990, a atividade de prestação de serviço de transporte ferroviário (artigo 21, XII, "d", da CF) foi transferida ao setor privado, mediante concessão, logo por ocasião dos fatos geradores já estava claro, por previsão legal, que tal atividade não configurava prestação de serviço público de natureza essencial, em regime de exclusividade ou de monopólio, ou prestado sem intento de lucro, para efeito de imunidade tributária recíproca.
- **6.** Em estudos técnicos ("O Processo de Desestatização da RFFSA: Principais Aspectos e Primeiros Resultados", RAIMUNDA ALVES DE SOUSA e HAROLDO FIALHO PRATES), apontou-se que a malha ferroviária detida pela RFFSA era de cerca de 22.000 quilômetros, desde o Maranhão até o Rio Grande do Sul, agrupados em seis malhas, que foram leiloadas, pelo valor global de R\$ 1,5 bilhão, a partir de março/1995 até julho/1997.
- **7.** A opção do legislador, em 1992, pela exploração indireta, através de concessão, nos termos do artigo 21, XII, *d*, da Constituição Federal, tornou incompatível a alegação de que haveria serviço público essencial, explorado em regime de exclusividade ou monopólio, e sem intuito de lucro, como tem sido, a propósito, reconhecido pela jurisprudência regional.
- **8.** Não há, portanto, espaço para equiparação da situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, com a de outras empresas públicas, as quais, até hoje, desempenham serviços públicos em regime de monopólio, como ECT e INFRAERO, até porque se assim fosse admitido teria a União de suportar, contra si, a alegação dos titulares de concessões de tais serviços, ainda que empresas do setor privado, de que também teriam "herdado" imunidade em relação a tributos federais, em razão da natureza da atividade e sua imprescindibilidade, desde que não demonstrado lucro, ampliando o rol do § 2º do artigo 150, CF, para além do que excepcionalmente fixado, contrariando a própria jurisprudência consolidada a respeito de sua interpretação.
- **9.** Embargos de declaração acolhidos para agregar ao acórdão embargado a fundamentação expendida, porém sem qualquer efeito infringente.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004370-27.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.004370-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

APELADO(A) : CLARICE DA SILVA OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00043702720134036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. IMPROVIMENTO.

- 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
- 2. A questão dos autos versa sobre a aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/2011, que impõe que os Conselhos Profissionais somente podem ajuizar execuções fiscais para cobrar valores superiores a quatro anuidades. O dispositivo em tela estabeleceu condição para ação executiva, pois somente haverá interesse de agir se favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. No caso concreto, verifica-se que o valor executado se refere a três anuidades, razão pela qual se impõe a manutenção da r. sentença.
- 3. É certo que, ao contrário do que afirma a r. decisão monocrática, o artigo 8º da Lei 12.514/2011 não se aplica as execuções em andamento (REsp 1.404.796/SP) mas mantenho a decisão feita com base no artigo 557 do CPC com esteio em seu outro fundamento, que encampo: o valor cobrado, afinal, é inferior a 4 (quatro) anuidades
- 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
- 5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL № 0008907-66.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.008907-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LINS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : SP174371 RICARDO WILLIAM CAMASMIE e outro(a)

No. ORIG. : 00089076620134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. LIQUIDAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 335/1026

- 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "A alegação de que são necessárias providências para exame de outras modalidades de parcelamento, a que aderiu a executada, não tem a menor pertinência para o caso concreto, pois dizem respeito a outros débitos fiscais, que não os ora executados. No tocante à suficiência dos pagamentos, evidente que o controle é feito pelo sistema, que lançou a fase de liquidação, sem qualquer outra prova de que a informação fiscal, apresentada pelo próprio Fisco, não deva ser presumida válida".
- 2. Concluiu o acórdão que "Fato é que, constando do relatório de consulta que os débitos do parcelamento específico, cobrados no presente feito, foram liquidados, evidente a ilegalidade da manutenção da execução fiscal, sobretudo quando notório o tempo, a que se sujeita o contribuinte, apenas para que o Fisco confirme o que já consta do respectivo sistema de informações, cujos dados deveriam gozar, como os atos administrativos em geral, de presunção de legitimidade e veracidade para o efeito de vincular a própria Administração, não podendo, portanto, a apelante valer-se de hipóteses, conjecturas e alegações para invalidar o conteúdo probante do relatório fiscal juntado, por ela própria, aos autos".
- 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
- 4. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
- 5. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. **CARLOS MUTA** Desembargador Federal

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044061-48.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.044061-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA massa falida

: PR019608 PAULO VINICIUS DE BARRIS MARTINS JUNIOR e outro(a) ADVOGADO

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ADVOGADO

: DECISÃO DE FOLHAS AGRAVADA

: 00440614820134036182 10F Vr SAO PAULO/SP No. ORIG.

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO.

- 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1°-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
- 2. Insurge-se a agravante alegando a ocorrência de prescrição. Encontra-se consolidada a jurisprudência do STJ no

sentido de que a prescrição para cobrança de crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do art. 174, caput, do CTN. Tratando-se de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexiste declaração constitutiva pela contribuinte, mas lancamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. No caso concreto, a notificação do contribuinte data de 06/12/2005, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 11/05, em 18/10/2007. Assim, a prescrição foi interrompida pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, em 14/11/2007, conforme a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN. Inexiste prescrição.

- 3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
- 4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044639-11.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.044639-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP

ADVOGADO : SP282886 RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal

: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO ADVOGADO SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP REMETENTE

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

: 00446391120134036182 1F Vr SAO PAULO/SP No. ORIG.

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. IMPROVIMENTO.

- 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1°-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
- 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que "a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido", o que se aplica no presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.
- 3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão

monocrática.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047381-09.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.047381-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

: Caixa Economica Federal - CEF AGRAVANTE

ADVOGADO : SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO(A) : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP

ADVOGADO : SP182406 FABIANA MEILI DELL AQUILA e outro(a) : 00473810920134036182 10F Vr SAO PAULO/SP No. ORIG.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ISS. RENDA DE TARIFAS PF - CESTA DE SERVIÇOS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. RECURSO **DESPROVIDO.**

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
- 2. Inicialmente, não se conhece do agravo retido da CEF, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do § 1º do artigo 523 do CPC.
- 3. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003, por não contemplar exceção à base de cálculo, prevista no artigo 7°, § 2°, I, da LC 116/2003, verifica-se que tal controvérsia não tem pertinência com a solução do caso concreto, pois a execução fiscal ajuizada trata de ISS sobre a prestação de serviços bancários, no tocante à diferença resultante de descontos no valor da prestação de serviços, remunerados por tarifa bancária, que, por serem condicionados, integrariam a base de cálculo do imposto aplicável aos custos da cesta de serviços.
- 4. A hipótese nada tem a ver com a inclusão indevida, na base de cálculo do ISS, do "valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos servicos previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de servicos anexa a esta Lei Complementar", de modo a violar a reserva de lei complementar, de que se cuida no artigo 146, III, a, da Constituição Federal.
- 5. A discussão é outra e diz respeito à validade do artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003, ao permitir a exclusão da base de cálculo do ISS apenas de descontos incondicionados, com a forçosa inclusão dos condicionados, em relação ao artigo 7º da LC 116/2003, que estabelece que a base de cálculo do ISS é apenas o preço do serviço, sem tratar dos descontos, condicionados ou não, tal qual feito pelo artigo 13, § 1°, II, a, da LC 87/1996, que cuida do ICMS, em que prevista a incidência do imposto sobre os descontos condicionados.
- 6. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apenas os descontos incondicionados não se sujeitam à incidência, logo a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de servico.
- 7. Tal qual no artigo 9º do DL 406/1968, na LC 116/2003 o artigo 7º estabeleceu que "A base de cálculo do

imposto é o preço do serviço", tendo o artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003 disposto que: "Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição."

- **8.** A questão específica da inclusão na base de cálculo do ISS do valor, relativo a descontos condicionados, não é incompatível com a LC 116/2003 e, portanto, não padece de inconstitucionalidade frente à competência da União para editar lei complementar, observando os parâmetros normativos abstratos da hipótese de incidência do imposto municipal.
- **9.** Embora os descontos no preço do serviço, salvos incondicionados, não estejam excluídos da base de cálculo do ISS, cabe examinar se, no caso dos autos, a discussão realmente envolve a hipótese de desconto condicionado para incidência fiscal do imposto municipal.
- 10. Toda a controvérsia diz respeito à prática de preços diferenciados no âmbito da denominada "Cesta de Serviços" da CEF. Embora tenha provado a embargante que a oferta de pacote ou cesta de serviços é exigência estabelecida pelo BACEN, através da Resolução 3.818/2010, tais normas não se prestam a elidir a eficácia da legislação fiscal. A regulamentação normativa prevê apenas que deve ser objeto de contratação específica o pacote ou a cesta de serviços, cujo valor não pode exceder o valor da somatória dos serviços prestados individualmente, logo não existe regra de imposição de desconto no preço para a contratação de tais serviços bancários agrupados.
- 11. Ainda que se afirme que se trataria de preço diferenciado em razão da contratação conjunta de serviços bancários, em pacote ou cesta, o custo das operações é único e a diferença de preços configura inequívoco desconto vinculado a cumprimento de condições que, no caso, são relacionadas à política ou programa de relacionamento entre cliente e CEF, baseado em pontuações que são adquiridas pelo cliente, conforme o tipo de aplicações financeiras e outros produtos contratados, tempo de conta corrente e mesmo adimplência em relação a operações contratadas.
- 12. É fora de dúvida que programas de relacionamento servem para a fidelização e a valorização do cliente, sendo parte integrante e essencial da ação comercial e concorrencial de todas as empresas, não sendo diferente no caso das instituições financeiras, embora a prestação dos serviços do setor seja regulada e fiscalizada pelo BACEN. Resta claro que não se discute a validade da cesta de serviços nem do programa de relacionamento, praticados pela CEF, em face da regulamentação normativa baixada pelo BACEN, mas tão-somente a exigibilidade fiscal, particularmente quanto à base de cálculo para a cobrança do ISS e, neste ponto, a jurisprudência encontra-se firme e consolidada no sentido de que o preço do serviço é o praticado sem a exclusão de descontos condicionados, como são os vinculados ao programa de relacionamento, no qual se baseia o custo para o cliente da contratação da cesta ou pacote de serviços bancários.
- 13. Com relação à multa punitiva, a impugnação da embargante sequer tratou do fundamento legal da cobrança respectiva, afirmou apenas que não agiu com dolo, fraude ou má-fé para suprimir, ocultar, prestar declaração inexata ou falsa ou, por qualquer outro modo, dificultar a cobrança do ISS, tendo apenas deixado de recolher o tributo sobre tal base de cálculo, por considerar indevida a pretensão fiscal. Sucede, porém, que a multa punitiva por infração tributária tem natureza objetiva, não depende culpa ou dolo, e decorre simplesmente do fato de deixar de ser recolhido tributo ou violada qualquer outra obrigação tributária, não sendo possível eximir-se o contribuinte da penalidade, prevista em lei, pelo fato de entender que a base de cálculo do tributo seria outra, deixando de recolher integralmente, como devido, no caso, o ISS.
- 14. A Suprema Corte tem decidido que a multa punitiva tem caráter pedagógico, sendo autorizada e aplicada " (...) em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária (...)" (RE-AgR 602.686, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 09/12/2014).
- **15.** A embargante, a quem cabia o ônus de provar a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, não se desincumbiu de desconstituir a presunção que milita em favor da CDA, de modo que os embargos do devedor devem ser julgados improcedentes, invertida a sucumbência fixada na sentença, nos termos do artigo 20, § 4°, CPC.
- 16. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00123 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002336-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002336-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : FRANCISCO MARTIN ROBLE

ADVOGADO : SP125369 ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA PARTE RÉ : BIG-CAR COMERCIO DE PECAS USADAS LTDA e outros(as)

: JEANETE APARECIDA BIDO SEIKE

: ARNOR FELIPE FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00019789020084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. IMPROVIMENTO.

- 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
- 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré executividade fundada na alegação de ilegitimidade passiva do sócio da empresa devedora. O agravante afirma que se afastou do quadro societário da executada antes da ocorrência do fato gerador e da lavratura do respectivo auto de infração. É entendimento pacífico do E.STJ que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A atribuição da responsabilidade tributária aos sócios exige ainda, mesmo na hipótese de encerramento irregular, além da prova de que administravam a empresa à época da ocorrência da sua dissolução, seja também demonstrado que exerciam a gerência ou administração da sociedade ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação. No caso em tela, o sócio Francisco Martin Roble detinha poderes de gestão tanto à época do vencimento dos débitos, quanto da constatação da dissolução irregular da empresa, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.
- 3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
- 4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO REGIMENTAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0002592-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002592-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

REQUERENTE : AUTO POSTO FUNDACAO LTDA

ADVOGADO : SP223896 DANIELA CORDEIRO TURRA

REQUERIDO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ADVOGADO : SP204646 MELISSA AOYAMA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00186205420124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGOS 250 E 251 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. ANP. DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE COMBUSTÍVEL. MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECISÃO LIMINAR. SUSPENSÃO DA REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1.Em procedimento de fiscalização, o posto de gasolina foi autuado com aplicação de multa e cassação do registro, de acordo com os artigos 3°, XI, e 10 da Lei 9.847/99, em razão da presença de biodiesel no combustível em percentuais superiores ao permitido na legislação de regência.
- 2. Afigura-se desproporcional manter a revogação da autorização para o exercício da atividade enquanto pendente de julgamento o recurso de apelação nos autos principais.
- 3. Reconhecida a existência de *periculum in mora* e de plausibilidade do direito do requerente aptos a embasar o deferimento da liminar.
- 4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010507-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010507-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OSWALDO ALFREDO FILHO

: BEBA BEBIDAS BAURU LTDA e outro(a)

ADVOGADO : SP100428 MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 13042857219964036108 2 Vr BAURU/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 341/1026

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

- 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
- 3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
- 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013582-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013582-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO EMBARGANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

ADVOGADO : SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro(a)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MUNICIPIO DE PERUIBE SP

ADVOGADO : SP156124 ADELSON PAULO e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

PARTE RÉ : COOP DE ENERGIZ E DESENV RURAL DO VALE DO ITARIRI LTDA

No. ORIG. : 00037415920144036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

- 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
- 3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
- 4. Embargos rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028881-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028881-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MADEPAR LAMINADOS S/A

ADVOGADO : SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00337925720074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

- 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
- 3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
- 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00128 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029915-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029915-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO AGRAVANTE : RODRIGO EDUARDO SADDI HAIDAR

ADVOGADO : SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RÉ : RICARDO EMILIO HAIDAR

ADVOGADO : SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO

PARTE RÉ : NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA e outro

: EMILIO JORGE HAIDAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00232488819994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
- 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* do excipiente torna cabível a fixação de verba honorária.
- 3. Com relação ao *quantum* a título de honorários advocatícios, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono da executada, o valor original da execução físcal (R\$ 208.497,737 fls. 313) e a natureza da demanda, fixo a verba honorária em R\$3.000,00 (três mil reais), valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, a fim de cumprir o previsto no artigo 20, § 4°, do CPC.
- 4. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, sendo devida a sua execução nos próprios autos, após o do término da execução fiscal.
- 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitandose a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- 6. Agravos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030178-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030178-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO EMBARGANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 344/1026

ADVOGADO : SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MUNICIPIO DE PARAIBUNA SP

ADVOGADO : SP259250 PAULO CESAR RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
PARTE RÉ : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A e outro(a)

: COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO DA REGIAO DO ALTO PARAIBA

No. ORIG. : 00070829620144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

- 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
- 3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
- 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018144-85.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.018144-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP

ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS APELADO(A) : CARLOS ALBERTO DA SILVA FREITAS CABRAL

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00049703220058260337 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo

de mérito - § 1°-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

- 2. O propósito do tema litigioso se dá pela regência do art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da Súmula Vinculante 08 do E.STF, de modo que resta definir os marcos temporais para a contagem do prazo prescricional quinquenal. Quanto ao termo inicial é certo que se trata da entrega da declaração que acusa a existência do tributo a pagar, ou a data do vencimento do tributo, dos dois o momento posterior. Uma vez entregue nova declaração retificando declaração anteriormente apresentada, o sujeito passivo acaba por interromper o prazo prescricional. No caso, os créditos relativos às anuidades foram definitivamente constituídos nas datas de seus vencimentos indicados na Certidão de Dívida Ativa (março de 2000, março de 2001, março de 2002), sendo a execução ajuizada em 18/10/2005. Operou a prescrição quanto à anuidade de 2000. Tal fenômeno não ocorre em relação às anuidades de 2001 e 2002, visto que não houve o decurso do quinquênio prescricional entre as datas das respectivas constituições definitivas e a data do ajuizamento da execução. Também não restou configurada prescrição quanto à multa cobrada.
- 3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
- 4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000442-86.2014.4.03.6003/MS

2014.60.03.000442-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

INTERESSADO(A) : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS

PROCURADOR : MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : LUCAS NORMANDO SOUZA CHAVES DA SILVA ADVOGADO : MS013452 ALEX RAMIRES FERNANDES e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3°SSJ > MS

REPRESENTANTE : RICARDO NORMANDO CHAVES DA SILVA

ADVOGADO : MS013452 ALEX RAMIRES FERNANDES e outro(a) No. ORIG. : 00004428620144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

- 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

- 3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
- 4. Embargos rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000803-06.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.000803-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : CEPRO CENTRO PAULISTA DE RADIOTERAPIA E ONCOLOGIA LTDA

ADVOGADO : SP172565 ENRICO FRANCAVILLA e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00008030620144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSA DE RECOLHIMENTO DE IPI NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. FALTA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Decidiu a sentença que a dispensa de recolhimento de IPI no desembaraço aduaneiro, documentado nos autos, não seria de competência da autoridade impetrada, mas de outra inspetoria, localizada em Belo Horizonte/MG, e que o pedido de restituição caberia à DRF do local em que efetuado o despacho aduaneiro, o que levou à extinção do *writ* sem resolução do mérito.
- **2.** Mesmo que fosse reformada a sentença, no que declarou a ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, ainda assim o *writ* não seria viável, igualmente por falta de condição específica da ação, passível de exame de oficio, nos termos do § 4º do artigo 301, CPC. De fato, conquanto impetrado em caráter preventivo, não se dispensa a comprovação de justo receio de lesão a direito líquido e certo, sob pena de a impetração assumir a natureza de impugnação à lei em tese, vedada pela Súmula 266 da Suprema Corte.
- **3.** O que se tem nos autos é insuficiente para respaldar o *writ* preventivo, na medida em que não consta que a impetrante esteja em vias de ser compelida, em razão de importação, a recolher IPI no desembaraço aduaneiro ou de ter indeferido, pelo Fisco, pleito administrativo de compensação de tal tributo.
- **4.** A única prova acostada refere-se à importação, cuja DI foi objeto de registro em 28/05/2010, na Alfândega de Belo Horizonte/BH, o que gerou a celeuma quanto à legitimidade passiva das autoridades impetradas. Não há nesta impetração, ajuizada em 21/01/2014, comprovação de qualquer pedido de compensação do IPI, então recolhido, para revelar o justo receio de lesão a direito líquido e certo.
- **5.** A perspectiva de que venha a importar ou de que venha a pedir a compensação do IPI, algum dia, em relação a alguma importação, algum bem ou em algum processo administrativo, não é suficiente para autorizar o mandado de segurança preventivo, pois conferiria à impetração e à decisão judicial caráter normativo, substituindo-se a lei em tese por um provimento judicial abstrato e genérico, não identificado com qualquer situação fática minimamente concreta, o que torna inviável o mandado de segurança, razão pela qual deve ser a sentença confirmada, ainda que por fundamento diverso.
- 6. Agravo inominado desprovido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001453-53.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.001453-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 238

INTERESSADO(A) : BYCON IND/ E COM/ DE ELETRO ELETRONICOS S/A

ADVOGADO : SP173676 VANESSA NASR e outro(a)

No. ORIG. : 00014535320144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00134 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004055-17.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.004055-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A) : TATIANE KARINE BATISTA 33376983879 e outros(as)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 348/1026

DEISE LIMA CAVALHIERI -ME
 MATILDE G AFONSO RACOES -ME
 MALDECIR THIAGO LUCAS 42687703800

: CAPRETI E NEVES LTDA -ME

: LUCINETE APARECIDA DE SOUZA GOMES 17112368880

: CLEBER DA SILVA SANTOS 30223823830 : ANTONIO R DOS SANTOS TAPETES -ME

: JOSE SERGIO BRITO ROQUE -ME

ADVOGADO : SP215702 ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00040551720144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), tampouco de contratação de médico veterinário, para as empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Inteligência do art. 27 da Lei n. 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004222-34.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.004222-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO INTERESSADO(A) : CLAUDIO RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)

: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00042223420144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO INOMINADO. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. CURSO DE RECICLAGEM. LEI Nº 7.102/83. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se deve considerar como antecedente criminal, para fins de participação em curso para vigilantes, a circunstância de figurar como indiciado em inquérito policial ou réu em ação penal em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justica e desta Corte.
- **3.** A legislação, ao referir-se à inexistência de antecedentes criminais registrados, não permite a interpretação adotada pela Administração, que estende o conceito para hipóteses manifestamente contrárias ao entendimento firmado na jurisprudência consolidada, não podendo, tampouco, as regras de regulamentação ou infralegais atentar contra o sentido da lei e impor restrição substancialmente inexistente no panorama normativo.
- 4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005450-44.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.005450-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

· IPHAN

PROCURADOR : SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO(A) : LAERCIO CANDIDO DA ROCHA

ADVOGADO : SP207847 KLEBER BISPO DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00054504420144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 9°, III, DA LEI N° 8.745/93. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IPHAN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "o STJ entende que a proibição à contratação temporária só incide diante da possibilidade de configuração de perpetuação de exercício de cargo público em caráter precário e em desacordo com a obrigatoriedade, de nível constitucional, da realização de concurso público para tal fim. Desta forma, a intepretação do artigo 9°, III da Lei 8.745/93 deve ser restritiva, no sentido de sua dimensão deve ser mitigada - e não sua exclusão, como deriva da alegação da apelante neste tocante. Assim, dado que a

Superintendência do IPHAN em São Paulo, nos termos do Decreto 6.844/2009, é 'órgão descentralizado' do IPHAN, diverso e, por óbvio, independente da Superintendência do IPHAN em Goiás, a hipótese não é de proibição da contratação, porque não configurado o risco motivador da restrição legal. Tanto assim que, por disposição expressa do edital (item 13.6, f. 43) não é permitida a transferência para unidade de lotação diversa da que se inscreveu originalmente o candidato".

- **2.** Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que "a despeito da manifestação do MPF quanto à inconstitucionalidade do art. 9°, III da Lei 8745/1993, alicerçada em jurisprudência da 5ª Região, o exame da adequação constitucional da norma em comento sequer é necessário inclusive por tratar-se de matéria não devolvida -, diante da suficiência da interpretação conforme provida pelo STJ, da qual não se distanciou a sentença".
- **3.** Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
- **4.** Para corrigir suposto *error in judicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
- **5.** Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016452-11.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.016452-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : CLEIBE LATORRE JACOB e outros(as)

: DEBORA LATORRE JACOB: PAULA LATORRE JACOB: ZIOUI JACOB FILHO

ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00164521120144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos ", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.
- 2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação

aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.

- 3. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.
- **4.** Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória.
- 5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00138 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020024-72.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.020024-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : SINVAL JESUS BORGES

ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K DE OLIVEIRA e outro(a)

No. ORIG. : 00200247220144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Pugna o autor pela análise e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 3º da Lei 1.060/50), mas deve ser mantida a sentença que reconheceu ser desnecessária essa concessão nesse tipo de procedimento (cumprimento provisório de sentença), conforme entendimento consagrado do STJ
- 2. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos
- ", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.
- **3.** Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.

- 4. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentenca condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.
- 5. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16^a Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória.
- **6.** Agravo inominado desprovido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. **CARLOS MUTA** Desembargador Federal

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003827-30.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.003827-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS APELANTE : COML/ IMP/ E EXP/ CANTAREIRA LTDA : SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR e outro(a) ADVOGADO

: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) APELADO(A)

: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ADVOGADO

: DECISÃO DE FOLHAS AGRAVADA

No. ORIG. : 00038273020144036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA. ERRO DE DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC, não há necessidade de o entendimento ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores.
- 2. O e. Superior Tribunal de Justiça entende que é permitida a reclassificação fiscal após o desembaraço aduaneiro da mercadoria apenas quando há erro de fato, i.e., quando há erro quanto ao conhecimento da existência de determinada situação. Assim sendo, não se admite a revisão nos casos de erro de direito, o qual decorre do conhecimento e da aplicação incorreta da norma.
- 3. O erro que levou à reclassificação foi erro de direito, uma vez que a autoridade impetrada sequer teve contato físico com o material importado, não se configurando erro quanto à existência de determinada situação fática.
- 4. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando espaço para a reforma postulada.
- 5. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- 6. Agravo não provido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00140 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001054-88.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001054-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)

APELADO(A) : E Y L DA SILVA KATANO -ME

ADVOGADO : SP293815 GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00010548820144036111 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1°, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CRMV E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

- 1. A Lei nº 6.839/80 dispõe em seu artigo 1º que é obrigatório o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
- 2. O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV é obrigatório apenas para entidades cujo objeto social esteja relacionado às atividades elencadas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.
- 3. Assim, na conformidade do dispositivo legal supra temos que a atividade comercial básica da apelada, concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e animais vivos, não está elencada como atividade a ser privativamente exercida por médico veterinário.
- 4. Do mesmo modo, a alínea "e" do artigo 5º, da referida lei, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Inexiste, assim, qualquer obrigatoriedade expressa no dispositivo.
- 5. Desta feita, não estando a atividade básica da apelada elencada como privativa de médicos veterinários, ou exige a presença desta classe profissional como responsável técnico do estabelecimento, é indevido o seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e, por conseguinte, o recolhimento das respectivas anuidades.
- 6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001458-18.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.001458-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA EMBARGANTE : RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO

ADVOGADO : SP136615 FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS e outro(a)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00014581820144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. MP 2.158-2001. IN SRF 228/2002. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PUNÍVEL COM A PENA DE PERDIMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA A LIBERAÇÃO DA MERCADORIA APREENDIDA. CABIMENTO. EMBARGOS D EDECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

- 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "O exame dos autos revela que o procedimento de retenção observou o devido processo legal. De acordo com o Termo de Retenção 17/2014, os agentes da Aduana localizaram a bordo da aeronave 12 garrafas de vinho, que deixaram de ser declaradas à Alfândega. A retenção ocorreu por cautela fiscal no resguardo de interesses fazendários. No mesmo dia, foi lavrado Termo de Ocorrência EVIG 016/2014, constando a alegação do piloto de que os vinhos seriam itens de comissaria, providos pelo proprietário da aeronave, sem controle sobre o respectivo abastecimento por lista de provisões de bordo".
- **2.** Concluiu o acórdão que "agiu a autoridade impetrada em consonância com o Decreto 6.759/2009, artigos 34, §§ 1° e 2°, 36 e 37, §§ 1° e 2°, sendo legítima a retenção como providência cautelar, que se justificou, inclusive depois da defesa do impetrante, vez que, de fato, os vinhos retidos são de excepcional qualidade e raridade, de linha vintage (safra 1976), o que não condiz com itens de consumo a bordo em viagem, sobretudo na quantidade constatada. Evidente, assim, que inexistente direito líquido e certo a respaldar a pretensão do impetrante" (f. 330).
- **3.** O acórdão embargado, ao decidir como decidiu, teve claro, a partir dos autos, que não se tratou de erro escusável, nem de falta de proporção entre conduta e resultado, pois verificada a natureza infracional do ato, do qual se extrai a clara objetividade jurídica de iludir o Fisco, ao atribuir-se a condição de itens de mera comissaria a nada menos do que uma dúzia de raras garrafas de vinho, de excepcional qualidade, com evidente dano ao erário. Ainda que, por hipótese, houvesse prova de que o agravante não agiu com dolo ou fraude, a pena de perdimento não deixaria de ser aplicável, em razão de prescindir a prática de tal espécie de infração de elemento subjetivo, bastando a materialidade da conduta e a lesão ao bem jurídico protegido, como evidenciado no julgamento.
- **4.** Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 42, caput e §§1° e 2° e 689, *caput*, I e IV, do Decreto 6.759/09; 105 do Decreto Lei 37/66; 23, *caput*, I e IV e §1° do Decreto Lei nº 1.455/76; 5°, LIV da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
- 5. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração,

cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00142 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005447-32.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.005447-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : BTM ELETROMECANICA LTDA

ADVOGADO : SP182039 ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00054473220144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CANCELAMENTO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO.

- **1.** Apesar do que sustenta o contribuinte, o acervo probatório colacionado aos autos não ratifica suas alegações, a conferir liquidez e certeza ao direito que pretende ver reconhecido.
- 2. Não obstante seja certo que débitos controlados pelo processo administrativo 16095.000013/2009-53 foram consolidados no parcelamento da Lei 11.941/2009, e que tal dívida encontra-se, presentemente, encerrada pela liquidação, não se logrou comprovar tratarem-se dos mesmos débitos constantes dos processos administrativos de cobrança 10875.903072/2009-11, 10875.905339/2009-13 e 10875.905341/2009-84 (CDAs 80.3.14.003878-28, 80.3.14.003879-09 e 80.3.14.003880-42), como alegado.
- **3.** Não há neste feito qualquer cópia de tais processos, a exceção dos extratos de f. 41/43, que indicam a existência de débitos, código de receita pertinente, data de vencimento, valor original da dívida e saldo devedor atual, bem como a existência de declarações de compensações a eles vinculadas. Nada se esclareceu acerca do despacho de instauração dos procedimentos, da fundamentação legal da cobrança, ou mesmo da origem dos débitos para permitir o cotejo necessário ao reconhecimento da pretensão deduzida.
- **4.** Nenhum dos dados demonstrados nos extratos coincide com os das dívidas controladas pelo processo administrativo 16095.000013/2009-53 indicadas pelo contribuinte como duplicadas.
- **5.** O processo administrativo 10875.903072/2009-11 indica a existência de débito de R\$ 34.461,10, sob o código de receita 2172, que, ignorado na apelação pelo contribuinte, corresponde à COFINS, e não a IPI, como se sustenta ser o caso do processo administrativo 16095.000013/2009-53.
- **6.** Nenhuma das DCOMPs 34103.38138.1509061.3.04-8989, 42701.62023.150906.1.3.04-9845 e 08617.70564.121006.1.3.04-4010 é mencionada nas cópias do processo administrativo 16095.000013/2009-53 carreadas. Os débitos deste processo administrativo são elencados não pelos seus vencimentos, mas pelos períodos de apuração, de modo que não é possível aferir a coincidência de datas arguida pela contribuinte no "quadro comparativo", que silencia em demonstrar a operação pela qual evoluem e se igualam os valores originais de R\$ 13.652,91 e R\$ 24.728,31 (processos administrativos 10875.903072/2009-11 e 10875.905339/2009-13) à glosa de R\$ 117.268,12 (autos 16095.000013/2009-53), lacuna que se reproduz quanto ao débito original de R\$ 22.882,15 (processo administrativo 10875.905341/2009-84) e o montante de R\$ 56.593,01 (processo administrativo

16095.000013/2009-53).

- 7. As alegações do contribuinte são contraditórias: ao mesmo passo que se sustenta que os débitos lançados pela CDAs 80.3.14.003878-28, 80.3.14.003879-09 e 80.3.14.003880-42 são os mesmos dos autos 16095.000013/2009-53, já quitados, pede-se que se reconheça que tais inscrições foram incluídas em parcelamento sem qualquer esclarecimento do motivo pelo qual se pretende parcelar débito tido por inexistente -, pleiteando-se pela observância, simultânea e logicamente inviável, dos artigos 151, VI e 156, I do CTN. Cumpre notar, de qualquer forma, que a informação, constante dos extratos das CDAS referidas, de que todos os débitos atendem aos requisitos do parcelamento não garante sua efetiva consolidação no programa e, por conseguinte, a suspensão de sua exigibilidade, pelo que inviável, do que consta dos autos, a emissão de CPD-EN.
- **8.** Por fim, manifestamente improcedente o requerimento para juntada das DCTF's em sede de agravo inominado e principalmente, em mandado de segurança, que exige prova pré-constituída acerca do direito alegado.
- 9. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00143 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003325-19.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.003325-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS APELANTE : SARA DA SILVA ROSARIO 35428671874

ADVOGADO : SP248414 VALDEMIR GOMES CALDAS e outro(a)

APELADO(A) : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00033251920144036128 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Não há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), tampouco de contratação de médico veterinário, para as empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Inteligência do art. 27 da Lei n. 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
- 2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005619-44.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.005619-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : ADORO S/A

ADVOGADO : SP316256 MATHEUS STARCK DE MORAES e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00056194420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA.

- 1 Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí com o escopo de obter provimento jurisdicional que afaste a exigência de multas de mora sobre débitos fiscais, superiores ao limite máximo de 20% do principal.
- 2 Compulsando os autos, verifico que os documentos apresentados às fls. 92/95 e 103/106, comprovam que as multas de mora foram calculadas respeitando o teto de 20% do principal.
- 3 Verifico, outrossim, que a multa por atraso na entrega de DCTF, referente ao processo administrativo nº 19679.009361/2005-90, foi calculada em valor inferior a 20% (fls. 107/123) e que o processo administrativo nº 13839-001.175/2002-01 encontra-se arquivado e seus débitos extintos (fls. 96/97 e 124).
- 4 Patente, pois, a falta de interesse processual da impetrante.
- 5 Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00145 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014900-24.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.014900-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI SP ADVOGADO : SP222462 CAMILA DA SILVA RODOLPHO e outro(a)

APELADO(A) : LUIZ CARLOS SOUZA NUNES e outros(as)

: REJANE NASCIMENTO DOS REIS NUNES

: Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00149002420144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. IMPROVIMENTO.

- 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
- 2. O caso é de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal e outros, a fim de cobrar IPTU e taxas municipais constituídas em dívida ativa. Dos autos verifica-se que o imóvel em tela foi alienado fiduciariamente a Caixa Econômica Federal. É sabido, nos termos do artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/97 que o fiduciante responde pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, até a data em que o fiduciário venha a ser imitido na posse. Constitui-se assim exceção a regra do artigo 123 do CTN. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.
- 3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
- 4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00146 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015478-84.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.015478-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI SP ADVOGADO : SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE e outro(a)

APELADO(A) : JURANDIR CANDIDO e outros(as)

: CALCIANE DE SOUZA CANDIDO

: Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00154788420144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. DESPROVIMENTO.

1 - A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo

de mérito - § 1°-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

- 2 A responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaem sobre imóvel urbano objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante. É patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal.
- 3 Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
- 4 Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00147 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015515-14.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.015515-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI SP

ADVOGADO : SP309065 RENATO LUÍS FERREIRA e outro(a)

APELADO(A) : PAULO SERGIO DOS REIS e outro(a)

: Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00155151420144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. DESPROVIMENTO.

- 1 A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
- 2 A responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaem sobre imóvel urbano objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante. É patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal.
- 3 Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
- 4 Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

00148 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP

2014.61.41.005631-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00056311920144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO NA FARMÁCIA HOSPITALAR. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4°, CPC. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
- 2. Sobre os honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.
- **3.** Na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço
- **4.** Caso em que o valor da execução, em março de 2010, alcançava a soma de R\$ 33.942,00, tendo sido fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da execução, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência ao que pretendido pelo apelante, que representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada.
- 5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006970-84.2014.4.03.6182/SP

2014 61 82 006970-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A ADVOGADO : SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro(a)

No. ORIG. : 00069708420144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
- 2. O acórdão pronunciou-se devidamente sobre a controvérsia posta nos autos, deixando claro que houve o cancelamento do débito por parte da exequente, o que justifica a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, pois a executada teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida.
- 3. O acórdão esclareceu também que a solução da lide não envolveu grande complexidade, o que justificava a manutenção da condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a serem devidamente atualizados.
- 4. Embargos de declaração opostos pela União e por Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados e Norhem Participações e Consultoria S/A, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003711-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003711-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO EMBARGANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL ADVOGADO : HUMBERTO APARECIDO LIMA e outro(a)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MUNICIPIO DE SUD MENNUCCI

ADVOGADO : SP270805 RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37aSSJ>SP

PARTE RÉ : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

No. ORIG. : 00000344720154036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

- 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
- 3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
- 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00151 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004208-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004208-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : FLAVIO BLOIS DE MATTOS

ADVOGADO : SP177698 ÂNGELA CRISTINA CACERES ALBUQUERQUE

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00068476220078260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. IMPROVIMENTO.

- 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
- 2. Da análise dos extratos bancários acostados aos autos é possível verificar a existência de pagamentos e transferências para conta-poupança. Contudo, a existência de tais pagamentos não desnatura o caráter de impenhorabilidade dos valores recebidos a título de salário, ressaltando que os valores transferidos para conta-poupança não foram objeto do presente agravo. Além do mais, ainda que tivessem sido transferidos, seria preciso, para que se pudesse se discutir a possibilidade de sua constrição, aplicar-se o disposto no inciso X, do artigo 649 do Código de Processo Civil.

- 3. Com isso, não se está a afirmar que todo e qualquer valor recebido a título salarial é absolutamente impenhorável, uma vez que o que pretendeu garantir o legislador foi a subsistência do devedor e daqueles que dele dependam, afastando-se de tais parâmetros remunerações que refogem aos padrões usuais. Este, entretanto, não é o caso dos autos, uma vez que se encontra penhorado montante que não ultrapassa os R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), razão pela qual, razoável supor-se que essencial à manutenção do executado.
- 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
- 5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00152 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004398-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004398-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP

ADVOGADO : SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARCELO NEY WOOD e outro(a)

: MARINA RODRIGUES MARQUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00104178220134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. IMPROVIMENTO.

- 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
- 2. O caso é de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal e outros, a fim de cobrar IPTU e taxas municipais constituídas em dívida ativa. Dos autos verifica-se que o imóvel em tela foi alienado fiduciariamente a Caixa Econômica Federal. É sabido, nos termos do artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/97 que o fiduciante responde pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, até a data em que o fiduciário venha a ser imitido na posse. Constitui-se assim exceção a regra do artigo 123 do CTN. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.
- 3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na

364/1026

esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00153 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004432-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004432-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP

ADVOGADO : SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) AGRAVADO(A) : AGNALDO INACIO DA CRUZ e outro(a)

: ELAINE LUCIA DE SOUZA CRUZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00104758520134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. IMPROVIMENTO.

- 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
- 2. O caso é de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal e outros, a fim de cobrar IPTU e taxas municipais constituídas em dívida ativa. Dos autos verifica-se que o imóvel em tela foi alienado fiduciariamente a Caixa Econômica Federal. É sabido, nos termos do artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/97 que o fiduciante responde pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, até a data em que o fiduciário venha a ser imitido na posse. Constitui-se assim exceção a regra do artigo 123 do CTN. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.
- 3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
- 4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00154 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004449-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004449-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP

ADVOGADO : SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) AGRAVADO(A) : NATALIA CRISTINA KUZNIETSIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00102852520134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. IMPROVIMENTO.

- 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
- 2. O caso é de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal e outros, a fim de cobrar IPTU e taxas municipais constituídas em dívida ativa. Dos autos verifica-se que o imóvel em tela foi alienado fiduciariamente a Caixa Econômica Federal. É sabido, nos termos do artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/97 que o fiduciante responde pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, até a data em que o fiduciário venha a ser imitido na posse. Constitui-se assim exceção a regra do artigo 123 do CTN. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.
- 3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
- 4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA

00155 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004659-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004659-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO AGRAVANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

ADVOGADO : VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS AGRAVADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

ADVOGADO : SP239692 JOÃO PAULO MELLO DOS SANTOS e outro(a)

PARTE RÉ : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00057854520144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

- 1. O artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com alteração dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, dispõe que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminacao publica registrado como Ativo Imobilizado em Servico AIS a pessoa juridica de direito publico competente.
- 2. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade.
- 3. Ocorre que, nos termos do artigo 21, XII, *b*, da Constituição Federal, a competência relativa aos serviços e instalações de energia elétrica é exclusiva da União Federal, que pode exercê-la por intermédio de uma empresa concessionária.
- 4. Não se pode negar, portanto, que dentro dessa competência se insere o dever de manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública.
- 5. Assim, não é possível que uma resolução ato normativo inferior à Constituição Federal trate dessa questão, alterando competência constitucionalmente estabelecida.
- 6. É certo que o artigo 30, V, também da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local", porém este artigo não pode ser interpretado isoladamente sem se considerar a disposição do artigo 21.
- 7. Vale dizer, se o artigo 21 da Constituição Federal foi específico no que diz respeito à competência da União Federal quanto aos serviços e instalações de energia elétrica, não é lógico enquadrar esse mesmo dever no âmbito de competência dos municípios, ainda que o serviço de iluminação pública seja de interesse das cidades.
- 8. Anote-se que não se trata de competência concorrente, ou privativa, que admite delegação, mas sim de competência material, executiva e exclusiva da União Federal.
- 9. Além disso, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18 da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município.
- 10. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00156 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004769-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004769-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C

ADVOGADO : SP174787 RODRIGO ANTONIO DIAS e outro

AGRAVADO(A) : Comissão de Valores Mobiliarios CVM

ADVOGADO : ANDREA A F BALI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00360532420094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. IMPROVIMENTO.

- 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
- 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que presentes os seguintes requisitos: a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); e, c) não comprometimento da atividade empresarial.
- 3. *In casu*, verifica-se a ausência de garantia do Juízo e a falta de localização de outros bens penhoráveis, devendo ser mantido o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da executada, em consonância com a jurisprudência, e a fim de não se tornar inviável o exercício da atividade empresarial.
- 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
- 5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005420-39,2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005420-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : SHALOM HAYAT

ADVOGADO : SP065128 LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE

· LORENZI CANCELLIER

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP No. ORIG. : 00056055420148260286 A Vr ITU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE PROBREZA - PRESUNÇÃO ELIDIDA PELOS DOCUMENTOS DOS AUTOS - GARANTIA DO JUÍZO - NECESSIDADE - ART. 16, § 1°, LEI 6.830/80 - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples declarando da situação econômica basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, que pode ser impugnada pela parte contrária ou indeferida pelo Juízo quando houver fundadas razões para tanto.
- 2. A presunção decorrente da declaração de hipossuficiência financeira é relativa e não absoluta.
- 3. Na hipótese em testilha, a Declaração de Imposto de Renda acosta aos autos indica que no ano de 2004 o agravante possuía bens e direitos no valor de R\$ 1.744.390,31 (um milhão setecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e noventa reais e trinta e um centavos), entre imóveis, dinheiro em espécie e depósito bancário. Por evidente, tal patrimônio não condiz com a alegada hipossuficiência financeira.
- 4. Tendo em vista que os documentos dos autos militam contra a alegação de hipossuficiência financeira, incumbe ao postulante à justiça gratuita apresentar os novos elementos que demonstrem a efetiva alteração de sua situação econômica. Contudo, optou por apenas insistir que a sua Declaração de Pobreza prevaleça sobre a prova dos autos, o que, evidentemente, não merece prosperar.
- 5. Portanto, correto o indeferimento da Justiça Gratuita.
- 6. Discute-se nos autos a exigência da garantia integral do juízo, como requisito de admissibilidade dos embargos à execução.
- 7. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 1°, da Lei n.º 6.830/80.
- 8. No caso em comento, execução fiscal se processa para cobrança de crédito tributário de R\$ 960.465,74, atualizado até março/2008 (fl. 42) e foram penhorados R\$ 114,63, junto ao Banco do Brasil, em 11/6/2014 (fl. 586), ou seja, a penhora realizada nos autos garante muito menos de 1% da execução fiscal.
- 9. Assim, não se pode alegar que a execução está, ainda que parcialmente, garantida.
- 10. Desta forma, de rigor o reforço da penhora, nos termos do art. 16, Lei nº 6.830/80, para o efetivo processamento dos embargos à execução.
- 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00158 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006464-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006464-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANILOEL NAZARETH FILHO e outros(as)

: HAMILTON LUIS XAVIER FUNES

: LUIZ BONFA JUNIOR

: JOSE ARROYO MARTINS espolio

ADVOGADO : SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP REPRESENTANTE : SONIA MARIA SPINOLA ARROYO BARBOSA

PARTE RÉ : MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPACAO SOCIEDADE CIVIL LTDA

ADVOGADO : SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH

No. ORIG. : 00012849720044036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

- 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "Acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica", e que " No caso dos autos, a citação válida da pessoa jurídica ocorreu em 17/05/2004, sendo que a PFN requereu o redirecionamento da execução para os sócios em 08/11/2010, o que foi deferido em 24/02/2011, com efetiva citação a partir de 14/06/2011, revelando consumada a prescrição para efeito de redirecionamento da execução fiscal, à luz da jurisprudência consolidada".
- **2.** Quanto à verba honorária, decidiu-se que "diante do resultado do julgamento, é devida a verba honorária aos excipientes, condenando-se a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma, suficiente para remunerar condignamente o patrono da causa, sem impor ônus excessivo à condenada".
- **3.** Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 8°, §2° e 40 da Lei n° 6.830/80; 125, 135 e 174 do CTN; 20, 219, 283, 284, 295, VI e 333 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
- **4.** Para corrigir suposto *error in judicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
- 5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00159 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008931-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008931-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : YURI E GARDEN DISTRIBUIDORA DE FLORES LTDA

ADVOGADO : SP094490 ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00018656620058260363 A Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. IMPROVIMENTO

- 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao relator do recurso pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade caput), como para dar provimento a recurso quando decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
- 2. A regência normativa do caso se dá pelo artigo 174 do Código de Tributário Nacional (CTN) e à luz da súmula vinculante 08 do E.STF, de modo que resta definir os parâmetros e os marcos temporais para a contagem do prazo prescricional quinquenal no que tange a tributos sujeitos a lançamento por homologação e ao cumprimento de obrigações acessórias. É correto o entendimento da Administração tributária em considerar efetuado o lançamento por homologação tão logo o sujeito passivo da obrigação tributária apresente declarações de dados de pagamento (tais como DCTF e a DIPJ). No caso dos autos a parte agravante não colecionou cópia da DCTF, de modo que fica adotada a data de vencimento do débito como termo inicial da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal.
- 3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
- 4. Agravo legal improvido.

[Tab][Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00160 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009323-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009323-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA EMBARGANTE : JOSE DIONISIO FARIA TERRON

ADVOGADO : SP216918 KARINA PALOMO DE OLIVEIRA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : ALINE ROBERTA MALAQUIAS DA SILVA

: SEVERINO LOPES

: EMPRESA PINHALENSE DE BEBIDAS LTDA e outros(as)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP

No. ORIG. : 00014282120078260180 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTENTE.

- 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que na execução fiscal de dívida não-tributária aplica-se, conforme período da respectiva vigência, o Decreto 3.708/19 ou o Novo Código Civil, em ambos os casos, com o reconhecimento de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada é pessoal e solidária, se praticados atos de gestão, com infração de lei, contrato ou estatuto, ou se havida a dissolução irregular da sociedade. Na espécie, são cobradas multas relativas aos períodos de 1999 a 2002 e 2004, sendo que os indícios de dissolução irregular, que é causa configuradora de infração, remontam a 08/05/2007, na gestão societária do agravado, a autorizar, portanto, a sua responsabilidade, na forma da legislação supracitada".
- 2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 135 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
- **3.** Para corrigir suposto *error in judicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00161 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010608-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010608-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 372/1026

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MIGUEL JOSE GERMANA

ADVOGADO : SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

REPRESENTANTE : SOLANGE VANESSA GERMANA

No. ORIG. : 00026751320154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÍNDROME (SHUZ). MEDICAMENTO ECULIZUMAB - SOLIRIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

- **1.** Improcedentes os embargos de declaração, primeiramente porque a imposição da multa diária em caso de desobediência ao determinado sequer foi objeto de impugnação específica nas razões do agravo de instrumento, para fins da omissão alegada.
- 2. O acórdão embargado apreciou o pedido de reforma, nos limites em que devolvida a controvérsia pelo agravo interposto, porém a inclusão, somente nos próprios embargos declaratórios, de questões, a fim de permitir a interposição de RESP ou RE, não é viável se a controvérsia, a tempo e modo, não foi estabelecida para exame da Turma, cujo acórdão somente poderia incorrer em omissão se o exame de tais questões tivessem sido efetiva e regularmente deduzidas no julgamento, o que não ocorreu.
- 3. No mais, são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, consignou que "consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves" (f. 178 v), e decidiu expressamente pela "possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente (como no caso concreto), ou com a inclusão de estado e município".
- **4.** Observou o acórdão que "encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988".
- 5. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que "Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, associada à urgência, atestadas no laudo juntado. Cabe destacar que o médico, que o subscreveu, responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. Assim, inviável acolher, nesta fase processual, a alegação de falta dos requisitos de concessão da tutela antecipada, sem prejuízo de que a agravante busque, na instrução, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o qual, por ora, se sustenta, em juízo preambular, à luz da prova dos autos e da jurisprudência consolidada".
- **6.** Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 16, 17 e 18 da Lei nº 8.080/90; 12 da Lei 6.360; 5º da Lei nº 4.320/94; 461, 273, §3º do CPC; 2º, 37, 165, §5º e 198 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
- 7. Para corrigir suposto *error in judicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
- 8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00162 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010836-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010836-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI SP

ADVOGADO : SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS e outro(a)

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : CARLOS ALBERTO CUNICO e outro(a)
: MARIA DE LOURDES PEIXOTO CUNICO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00155212120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. IMPROVIMENTO.

- 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
- 2. O caso é de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal e outros, a fim de cobrar IPTU e taxas municipais constituídas em dívida ativa. Dos autos verifica-se que o imóvel em tela foi alienado fiduciariamente a Caixa Econômica Federal. É sabido, nos termos do artigo 27, § 8°, da Lei 9.514/97 que o fiduciante responde pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, até a data em que o fiduciário venha a ser imitido na posse. Constitui-se assim exceção a regra do artigo 123 do CTN. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.
- 3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
- 4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00163 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011502-86.2015.4.03.0000/SP

2015 03 00 011502-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO ADVOGADO : SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL e outro(a) **CODINOME** : MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

: Ministerio Publico Federal AGRAVADO(A)

PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)

PARTE RÉ : LUIS ROBERTO PARDO e outro(a)

: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO

ADVOGADO : SP302993 FELIPE JUN TAKIUTI DE SA e outro(a)

: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP ORIGEM

: DECISÃO DE FOLHAS AGRAVADA No. ORIG. : 00115236620134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO.

- 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1°-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
- 2. A Lei 8.429/1992 dispõe acerca das sanções aplicáveis aos agentes públicos em razão da prática de atos que importam enriquecimento ilícito (artigo 9), que causam prejuízo ao erário (artigo 10) e que atentam contra os princípios da Administração Pública (artigo 11).
- 3. Com efeito, trata-se de demanda que investiga o desvio de conduta de uma agente política federal, cujos atos podem até não ter ensejado dano ao erário, como alega a agravante, porém podem muito bem ter importado enriquecimento ilícito ou ter atentado contra os princípios da Administração Pública em detrimento dos interesses da União Federal.
- 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
- 5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00164 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011750-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011750-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00028621820154036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegalidade da IN 327/2003, no que previu a inclusão das despesas com descarga da mercadoria, já no território nacional, no conceito de valor aduaneiro, para fins de incidência do Imposto de Importação, entendimento, inclusive, já adotado pela Turma.
- 2. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00165 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012354-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012354-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LAUDJANE ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SP071177 JOAO FULANETO e outro(a)

PARTE RÉ : Estado de Sao Paulo

: MUNICIPIO DE SAO PAULO SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00095812820154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IPILIMUMABE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da

legislação aplicável, decidiu expressamente que "consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves", e que "Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que 'o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto'. Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente, ou com a inclusão de estado e município".

2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo

- imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 7°, 9°, 16, XV, 17 e 18 da Lei 8.080/90; 196, 197 e 198 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
- **3.** Para corrigir suposto *error in judicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00166 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012542-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012542-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

ADVOGADO : SP021585 BRAZ PESCE RUSSO

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO SP

ADVOGADO : SP168545 EMERSON ALVES SENE e outro(a)
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR : SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29aSSJ>SP

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 00001966620154036129 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO. ANEEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos 'Ativos Imobilizados em Serviço-AIS', até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente".

- 2. Decidiu o acórdão que "não há qualquer evidência concreta nos autos de que o município de Barra do Turvo esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos munícipes. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas. Nestes termos, a ANEEL deveria, então, incentivar o acerto entre distribuídora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país".
- **3.** Concluiu o acórdão que estão "presentes a verossimilhança da ilegalidade da atuação da ANEEL, ainda que por razões diferentes das esposadas pela agravada (art. 131, CPC), e ausente o periculum in mora, já que o prazo estipulado no § 3° do artigo 218 da Resolução 414/2010 da ANEEL, em sua redação atual, já se esvaiu".
- **4.** Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
- **5.** Para corrigir suposto *error in judicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
- **6.** Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00167 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013378-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013378-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIS STELLA GODOY DE PAULA

ADVOGADO : SP128024 MONICA TEREZA MANSUR SILVA e outro(a)

PARTE RÉ : Estado de Sao Paulo

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00099355320154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMNISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. "SOFOSBUVIR" E "DACLATASVIR". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento

de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves", e que "Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que 'o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto'. Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente ou com a inclusão de estado e município".

- **2.** Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 7°, 9°, 16, XV, 17 e 18 da Lei 8.080/90; 196, 197 e 198 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
- **3.** Para corrigir suposto *error in judicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
- **4.** Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00168 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013834-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013834-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : GLOBAL SERVICOS LTDA

ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00067527420154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTO. LEI 11.941/2009. FORMA DE APURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Caso em que a decisão agravada trata tão somente da incidência de juros sobre percentual perdoado de multa no cálculo dos juros e correção monetária a serem aplicados ao valor global do débito consolidado. Assim, não se discute na ação principal se incidem juros de mora durante o período do parcelamento, ou qual o índice de correção cabível (não há qualquer menção à SELIC tanto na inicial, quanto na decisão que se busca ver reformada), restando de todo impertinente o arrazoado pela agravante a este respeito.
- **2.** A discussão sobre os efeitos da redução da multa envolve o exame da forma de apuração do débito fiscal para fins de pagamento com os beneficios da Lei 11.941/2009. Neste sentido, o artigo 1°, § 3° e seus incisos esclarecem que o beneficio fiscal ocorre a partir do valor consolidado da dívida na data do pagamento ou parcelamento, incidindo, a partir daí e somente então, as reduções conforme a natureza jurídica do encargo.
- **3.** O contribuinte argumenta em função da impossibilidade de inclusão, na consolidação de débitos em parcelamento, de valor de juros de mora incidentes sobre multas *"já exoneradas"*, de modo que, dentre outros

motivos, seria "desnecessário, portanto, que a lei fosse redundante, e determinasse expressamente a exclusão de juros moratórios sobre um valor [que] já é inexistente". Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte encontra-se consolidada no sentido da legalidade da incidência dos juros de mora sobre a multa porque esta, como penalidade pecuniária, integra a "obrigação tributária principal" (artigo 113, §1°, do CTN), e, por via de consequência, o "crédito tributário" (artigo 139 do CTN), que sofre a incidência dos juros moratórios (artigo 161 do CTN).

- 4. Na consolidação são aplicados encargos conforme lei de regência da situação fiscal respectiva. No caso dos autos, a redução de percentual do valor original da multa não elimina a exigibilidade dos juros moratórios incidentes até a consolidação do débito, visto que tais valores integram o crédito tributário a título de obrigação principal.
- 5. Nos termos do artigo 111, I do CTN, a necessária interpretação literal da legislação de regência do parcelamento não permite o viés ampliativo pretendido pelo contribuinte. Assim, manifestamente infundado o argumento de que "ausência de restrição" pela Lei 11.941/2009 quanto às reduções a serem aplicadas às multas viabiliza exclusão de valor consectário, à míngua de previsão legal expressa.
- **6.** Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. **CARLOS MUTA** Desembargador Federal

00169 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014114-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014114-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) AGRAVANTE

: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ADVOGADO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

: ESPERANCA IND/ E COM/ DE FORJADOS LTDA INTERESSADO(A) : SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a) ADVOGADO

. JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP ORIGEM

No. ORIG. : 00026523420154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS NA BASE DO PIS/COFINS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
- 2. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justica, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
- **3.** Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00170 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014706-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014706-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO(A) : BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00183691320144036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

- 1. Não se conhece do recurso na parte em que pugna pela constitucionalidade do encargo do Decreto-lei 1.025/69, pois a decisão agravada não afastou referido encargo, apenas determinou que fosse recalculado, diante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.
- **2.** Quanto aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.
- **3.** Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
- **4.** Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
- 5. Agravo inominado parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo inominado e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00171 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014865-81.2015.4.03.0000/SP

2015 03 00 014865-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ADVOGADO : SP210134B MARIA ISABEL AOKI MIURA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO(A) : LUIZ FERNANDES REIS FILHO

ADVOGADO : SP082377 JOSE PLINIO FOGACA e outro(a)

INTERESSADO(A) : CENTRO AUTOMOTIVO PALMARES LTDA e outro(a)

: LEONARDO BASSI FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00204048220104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Encontra-se firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que, na execução fiscal de dívidas nãotributárias, "ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19" (RESP 657.935, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 28/09/2006).
- **2.** O Decreto 3.708/19 dispôs em seu artigo 10 que: "Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei".
- 3. Na vigência do Novo Código Civil, "a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social" (artigo 1.052). Todavia, no caso de prática de infração, considerando a regra extensiva do artigo 1.053, "Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções" (artigo 1.016). Assim sendo, de acordo como o que restou decidido no RESP 722.423, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28/11/2005: "De se concluir, portanto, que o sócio somente pode ser responsabilizado se ocorrerem concomitantemente duas condições: a) exercer atos de gestão e b) restar configurada a prática de tais atos com infração de lei, contrato ou estatuto ou que tenha havido a dissolução irregular da sociedade".
- **4.** Em suma, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que na execução fiscal de dívida não-tributária aplica-se, conforme período da respectiva vigência, o Decreto 3.708/19 ou o Novo Código Civil, em ambos os casos, com o reconhecimento de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada é pessoal e solidária, quando praticados atos de gestão, com infração de lei, contrato ou estatuto, ou se havida a dissolução irregular da sociedade.
- **5.** A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).
- **6.** Assentou o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que mera dissolução irregular não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, à luz da legislação civil, conforme recentes precedentes.
- 7. Caso em que os indícios de dissolução irregular da sociedade foram constatados em 18/05/2011, referindo-se ao encerramento da atividade da firma em 2010, porém, embora conste da CDA os nomes dos ex-sócios, tal fato, capaz de configurar infração, é muito posterior ao registro, em 15/04/2004, da alteração contratual pela qual os agravados foram excluídos do quadro social, remontando ao instrumento firmado em 01/09/2001, anterior à própria lavratura da multa (25/04/2003).

8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00172 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015111-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015111-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP

ADVOGADO : SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : VALQUIR DE PROENCA e outro(a)

: ELAINE CRISTINA ZUNSTEIN DE PROENCA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00165978020144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CREDORA FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Sendo a Caixa Econômica Federal credora fiduciária de imóvel, aplica-se a regra prevista no art. 27, § 8°, da Lei n.º 9.514/97, concluindo-se pela ilegitimidade passiva da empresa pública em execução fiscal que pretende a cobrança de IPTU e Taxas Municipais.
- 2. Não há violação ao artigo 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo art. 27, § 8°, Lei n° 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que indigitada lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional. Precedentes.
- 3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00173 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015183-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015183-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiai SP

ADVOGADO : SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) INTERESSADO(A) : CARLOS RENATO BAPTISTA e outro(a)

: VIVIANE APARECIDA BENEDICTO BAPTISTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00147244520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DO LIXO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, § 8º DA LEI 9.514/97. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

- **1.** Consolidado o entendimento de que a CEF não pode ser executada, como contribuinte do IPTU, em razão da sua condição contratual de credora fiduciária do imóvel.
- 2. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00174 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015199-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015199-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiai SP

PROCURADOR : SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES e outro(a)

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

AGRAVADO(A) : ADRIANE CAROLINA PASSOS DE OLIVEIRA e outro(a)

: GERALDO TADEU NOGUEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00148941720144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO, AGRAVO DE

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DO LIXO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, § 8° DA LEI 9.514/97. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Consolidado o entendimento de que a CEF não pode ser executada, como contribuinte do IPTU, em razão da sua condição contratual de credora fiduciária do imóvel.
- 2. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00175 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015215-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015215-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

ADVOGADO : SP125316A RODOLFO DE LIMA GROPEN INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO(A) : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS ADVOGADO : SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00148456619914036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Caso em que a execução refere-se à verba honorária, no que devida pela agravante à ELETROBRÁS. A condenação originária foi de verba honorária de 10% sobre o valor da causa a favor da UNIÃO e ELETROBRÁS, em rateio, sendo extinta a cobrança em face da primeira (artigo 794, I, CPC), prosseguindo relativamente à parcela devida à ELETROBRÁS, que apresentou conta no valor de R\$ 89.641,34, atualizado até 12/2000.
- **2.** A agravante efetuou depósito deste exato valor, mas apenas em 02/03/2006, sem a devida atualização entre 12/2000 e 03/2006, ensejando pedido da ELETROBRÁS para pagamento da diferença. Por determinação judicial, a contadoria atualizou o valor devido até 03/2006, apurando R\$ 112.720,83, lançando decisão homologatória em 11/01/2013.
- **3.** O Juízo *a quo* determinou a transferência do valor depositado "*para uma conta judicial à ordem do Juízo da 1ª Vara Civel Federal*", tendo sido transferidos, em 28/12/2011, os R\$ 136.576,89, correspondente ao depósito com correção monetária feita pelo banco depositário, expedindo-se o alvará respectivo (26/02/2013).
- **4.** As partes, então, divergiram com relação ao valor correspondente à atualização devida entre 12/2000 e 03/2006, a cargo da agravante, executada. A ELETROBRÁS apurou o saldo de R\$ 27.328,71, atualizado para 04/2013. A contadoria judicial apurou outro valor, com o qual a agravante concordou, na ocasião. Todavia, a ELETROBRÁS requereu novo cálculo, pela contadoria judicial, com aplicação dos critérios do Manual/CJF, sobrevindo a apuração do valor, acolhido pela decisão agravada, de R\$ 13.004,76, válido para 04/2013.
- **5.** A agravante requereu, no presente recurso, o acolhimento de valor inferior, R\$ 11.560,56, atualizada até 06/2015, "como equivalente à diferença de honorários de sucumbência devidos", alegando "excesso de R\$ 3.549,41 no cálculo da contadoria" por ter considerado valor inferior ao que foi efetivamente levantado e data do levantamento posterior à correta.

- **6.** Todavia, manifestamente infundada a insurgência da agravante, já que o valor levantado foi efetivamente de R\$ 136.576,89, com alvará entregue ao beneficiário em 27/02/2013 e juntado aos autos em 15/04/2013.
- 7. Correto, portanto, o cálculo da contadoria judicial, que apurou o saldo devedor de R\$ 13.004,76, válido para 04/2013, a partir do valor levantado de R\$ 136.865,07 que estava atualizado somente até 12/2011 (" *administração de depósitos judiciais consulta de dados cadastrais da conta judicial CAIXA*" 28/12/2011), pretendendo a agravante, pois, excluir da cobrança a atualização de tal valor entre o período de 12/2011 a 03/2014, o que se revela manifestamente infundado.
- **8.** Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00176 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015632-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015632-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiai SP

PROCURADOR : SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
INTERESSADO(A) : MARCOS APARECIDO DA SILVA e outro(a)

: MARCIA ALESSANDRA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00107007120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DO LIXO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, § 8° DA LEI 9.514/97. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Consolidado o entendimento de que a CEF não pode ser executada, como contribuinte do IPTU, em razão da sua condição contratual de credora fiduciária do imóvel.
- 2. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00177 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016219-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016219-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : AMPLIMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

ADVOGADO : SP030181 RENATO LUIZ DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR e outro(a)

PARTE RÉ : JOSE LEOPOLDO LIMA MOREIRA e outros(as)

NEWTON TIYOSHI KURIMORI espolioMARIA VALERIA FANTI KURIMORI

ADVOGADO : SP030181 RENATO LUIZ DIAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00024674220104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. RAZÕES DISSOCIADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA. REITERAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. Caso em que a decisão agravada apontou que o Juízo a quo não apreciou as alegações de ilegitimidade passiva da firma executada e de decadência, vez que tais questões haviam sido decididas, anos antes, em anterior exceção de pré-executividade, não sendo, assim, conhecido do agravo de instrumento.
- **2.** Contra tal decisão, que não conheceu do agravo de instrumento, a agravante reiterou a alegação de que houve decadência, de sorte a demonstrar que dissociadas, uma vez mais, as razões recursais, de sorte a impedir o conhecimento, agora, do agravo inominado.
- 3. Agravo inominado não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00178 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016294-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016294-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : MANUEL NICOLAS CANO ADVOGADO : SP107953 FABIO KADI e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 387/1026

PARTE RÉ : INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA e outro(a)

: ROBERTO HIRSCHFELD

: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP ORIGEM

: 00025672220094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP No. ORIG.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A preliminar de nulidade deve ser rejeitada, pois o que a decisão agravada fez foi acolher a fundamentação exposta pela PFN no sentido do redirecionamento da execução fiscal, adotando técnica de decidir que, no caso, não inviabilizou a defesa do agravante, bastando ver as razões do pedido de reforma, além de ser reconhecida como válida pela jurisprudência.
- 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à luz do artigo 135, III, CTN, no sentido de fixar, como termo inicial da prescrição para o redirecionamento do feito, a data da citação da pessoa jurídica.
- 3. Caso em que a citação da pessoa jurídica ocorreu em 04/09/2009, sendo que a PFN requereu o redirecionamento da execução para o sócio MANUEL NICOLAS CANO em 18/10/2013, tendo sido citado em 23/02/2015. A demora na citação ocorreu, primeiramente, porque o pedido fazendário somente foi decidido em 21/01/2014, sendo expedida carta precatória em 03/02/2014, porém cumprida somente em 23/02/2015, a demonstrar que resultou de mecanismos inerentes ao funcionamento da máquina judiciária a demora na citação do responsável tributário, pelo que inviável, à luz da Súmula 106/STJ, o reconhecimento da prescrição.
- 4. Com relação à dissolução irregular, os indícios são veementes, pois a empresa foi citada na pessoa do agravante, Manuel Nicolas Cano, sendo que já naquela ocasião, em 15/09/2009, foi verificada a inexistência de bens passíveis de penhora; em 28/03/2011, foi determinada nova diligência, acerca do funcionamento da empresa, certificando o oficial de Justiça não ter sido a empresa localizada, em 30/03/2011, restando negativa a outra diligência, efetuada em 18/07/2011 e, mais outra ainda, em 30/04/2013, a demonstrar que não basta a existência formal da sociedade se, no plano material e da realidade, a mesma não é encontrada e localizada, configurando, portanto, a dissolução irregular, de fato.
- 5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. **CARLOS MUTA** Desembargador Federal

00179 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016640-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016640-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA **AGRAVANTE** : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ADVOGADO

NOVA FUTURA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS INTERESSADO(A)

LTDA.

ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)

: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP ORIGEM

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

: 00107236720154036100 14 Vr SAO PAULO/SP No. ORIG.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO. CNPJ. BAIXA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Caso em que a autoridade tributária fundamenta a fixação da data da baixa no CNPJ da empresa incorporada, FUTURA COMODITIES LTDA, ao momento da aprovação da incorporação pela assembléia-geral da incorporadora, no disposto no artigo 25, II, §1° da IN RFB 1.470/2014, c/c item 3.3.1 do Anexo VIII. Outrossim, motiva seu ato no artigo 235, §1°, do Regulamento do Imposto de Renda ("Considera-se data do evento a data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão").
- **2.** A fixação da data da incorporação pela aprovação do ato pela assembléia da incorporadora, desconsiderando outros atos normativos, bem como a interpretação sistemática, demonstra a manifesta implausibilidade jurídica do pedido de reforma.
- **3.** De fato, o §3° do artigo 227 da Lei 6.404/76 dispõe que "aprovados pela assembléia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação". Contudo, a leitura isolada desse e dos demais dispositivos normativos já citados desconsidera a finalidade do "Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins" que, dentre outras, visa "dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis" (artigo 1°, I, da Lei 8.934/94).
- **4.** A previsão de que a extinção da incorporada ocorreria na data da aprovação pela assembleia-geral da incorporadora, deve ser harmonizada com o artigo 32, II, "a" e o artigo 36 da Lei 8.934/94, que a condiciona à apresentação dos documentos para arquivamento na Junta Comercial dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura.
- **5.** Portanto, a aplicação da previsão do artigo 25, II, §1° da IN RFB 1.470/2014, c/c item 3.3.1 do Anexo VIII; artigo 227, §3° da Lei 6.404/76 e artigo 227 da Lei 6.404/76, encontra-se condicionada à apresentação da ata da assembleia-geral dentro de trinta dias de sua assinatura, sob pena do ato de incorporação gerar efeitos tão somente a partir do arquivamento na Junta Comercial.
- **6.** No caso, a assembléia-geral da incorporadora, aprovando a incorporação, ocorreu em 30/09/2013. Já a aprovação do ato pelo BACEN foi publicado no Diário Oficial em 31/10/2014. Tais documentos foram apresentados à Junta Comercial apenas em 19/01/2015, muito após, portanto, o prazo de trinta dias previsto no artigo 36 da Lei 8.934/94, demonstrando, portanto, a manifesta inocorrência de ilegalidade na decisão agravada, que considerou como data de baixa do CNPJ da incorporada o registro do ato na JUCESP.
- 7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00180 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016902-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016902-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO(A) : BUFFALO TECIDOS LTDA -EPP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00240656920104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 389/1026

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
- **2.** Encontra-se igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:
- **3.** Caso em que restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial, ocorrido em 10/09/2008, afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada.
- **4.** Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00181 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016963-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016963-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : F G DE LIMA -ME e outro(a)

: FRANSERGIO GOUVEIA DE LIMA

ADVOGADO : SP257240 GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA e outro(a)

INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00008166320144036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CÍVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUSA DE BENS. PENHORA. BLOQUEIO ON-LINE. BACENJUD. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, no sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional da medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro, esteja em depósito ou aplicação financeira.

- **2.** Sobre o prisma legal, em que assentado o agravo de instrumento, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da validade do bloqueio eletrônico de recursos financeiros, conforme revelado pela ampla citação de precedentes, que comprovam, por si, a inconsistência das alegações no sentido da reforma da decisão agravada.
- **3.** A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada, ou, ainda, ofensa aos princípios invocados pela agravante.
- **4.** Também a fixação de preferência legal de penhora e sua efetivação não configuram violação do sigilo bancário ou fiscal, pois a constrição independe e não se faz com exposição de dados fiscais ou bancários, atingindo diretamente os recursos sem revelar informações sigilosas; nem se trata de hipótese de tributo a sujeitar-se ao princípio do não confisco; e, evidentemente, o livre exercício da profissão ou a proteção à família não é impedimento ao exercício do direito de constrição em execução fiscal de crédito público, que se fez, no caso concreto, em conformidade com legislação e jurisprudência, não havendo, assim, qualquer ofensa aos preceitos legais indicados.
- **5.** A recusa do bem oferecido à penhora não se deu de forma injustificada, mas em razão da não observância da ordem legal.
- **6.** Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.
- 7. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.
- **8.** A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo a FAZENDA NACIONAL discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso
- **9.** Não houve qualquer violação a benefício de ordem legalmente estabelecido, mas determinação da penhora em face de ambos os co-executados, pois a execução fiscal foi ajuizada contra F G DE LIMA-ME e FRANSERGIO GOUVEIA DE LIMA.
- 10. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00182 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017010-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017010-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES

ADVOGADO : RJ106906 ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outro(a)

AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE CAMPOS DE JORDAO SP

PARTE RÉ : CARLOS FRANCISCO DE CASTRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00033110420004036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PELA PENHORA ON LINE. PRÉVIA INTIMAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Resulta do novo sistema processual que a penhora de dinheiro em instituição financeira é, agora, opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução.
- 2. Inexiste previsão legal no sentido da prévia intimação da parte executada, acerca da determinação judicial para efetivação de bloqueio de ativos financeiros, penhora de bens ou sua substituição, com observância da ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80.
- 3. A intimação da decisão que determina a penhora sobre determinado bem ou valor não causa prejuízo à parte executada, mas poderia sim, frustrar a efetivação do ato.
- 4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00183 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017424-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017424-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : ELIZABETH SCHIMITZ

ADVOGADO : SP332304 RAFAEL RODRIGUES FIORI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO(A) : PET ELETRONICA LTDA e outros(as)

: EDISON BATTIPAGLIA: GERALDO FORESTI

: FRANCISCO CARLOS NAVARRO NOVAIS OLIVEIRA

: LUIZ FERNANDO FORESTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00025818720154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. VEÍCULO AUTOMOTOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A execução fiscal foi ajuizada em face de Pet Eletrônica LTDA em 22/01/1999 e, redirecionada para o sócio Luiz Fernando Foresti que, após citado, não se manifestou nos autos, sendo realizadas buscas de bens livres aptos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 392/1026

- a garantir a execução fiscal, verificando-se, em 26/07/2011, existir um veículo marca Hyundai, modelo "i30" 2.0, placa FZZ 5777", que foi posteriormente alienado à Elizabeth Schmitz, sendo opostos embargos de terceiro em 11/05/2015.
- 2. Caso em que, diante do narrado, é patente a ilegitimidade ativa da agravante, Elizabeth Schmitz para questionar a prescrição do crédito tributário e prescrição para redirecionamento de execução fiscal que recai em direito de terceiro, Luiz Fernando Foresti, o qual, segundo expressamente dito e defendido nos autos, não teria qualquer relação com a agravante, não seria sucessora e nem responsável pelos tributos devidos, daí porque ser aplicável, na espécie, a vedação do artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo a qual "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"; a impedir, pois, que a agravante interponha recurso em defesa do interesse jurídico de outrem, buscando livrar seu patrimônio de penhora.
- **3.** Consolidada a jurisprudência no sentido de que a fraude à execução rege-se pela norma vigente à época do ato de alienação, sendo que, na nova redação do artigo 185 do CTN, dada pela LC 118/2005, para a presunção da fraude basta a inscrição em dívida ativa, cabendo ao executado ou ao terceiro adquirente a comprovação da solvência do devedor ou da inexistência de *consilium fraudis* ou má-fé, não se aplicando a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça às execuções fiscais de créditos tributários.
- **4.** Sendo aplicável, pois, o artigo 185 do Código Tributário Nacional com a redação da LC 118/2005, a jurisprudência, a propósito firmada, revela que para caracterizar a fraude à execução, no caso de redirecionamento da ação para os sócios, em função de responsabilidade tributária, contra os quais não houve inscrição em dívida ativa, é necessário que estes tenham sido integrados no polo passivo antes do negócio jurídico impugnado. **5.** Caso em que, a execução fiscal foi ajuizada em 22/01/1999, houve diligências negativas do oficial de Justiça,
- circunscrição Regional de Trânsito de Jundiaí, informando a inexistência de veículos automotores em nome de Pet Eletrônica Ltda. e de Edison Battipaglia, em 11/07/2000, assim como certidões negativas de existência de bens imóveis, ambas de julho/2000. Requerida a inclusão dos sócios Geraldo Foresti e Francisco Carlos Navarro Novais Oliveira, em 20/09/2001, as tentativas de citação postal restaram negativas; houve pedido de citação de Luiz Fernando Foresti por carta precatória, e de Geraldo Foresti, por edital, em 28/01/2001; certidões negativas de citação por oficial de Justiça de Luiz Fernando Foresti, realizadas em 18/09/2003 e 23/03/2006; novo pedido de citação de Luiz Fernando Foresti e Geraldo Foresti, por edital, em 11/07/2006, publicado no DJE em 05/11/2008; requerida penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, em 23/06/2010; deferido em 12/05/2011; cumprida a ordem em 13/05/2011, a qual restou infrutífera. Pesquisada a existência de bens, verificou-se existir um veículo Hyundai 130 2.0, RENAVAM 190995742, registrado em nome de Luiz Fernando Foresti, em 26/07/2011; posteriormente registrado em nome de Elizabeth Schmitz, em 24/11/2011. A PFN requereu, então, a decretação de fraude à execução, com a consequente penhora do veículo, o qual restou deferido em 15/05/2014.
- **6.** Para configurar fraude à execução não basta alienação de bens após a inscrição em dívida ativa, pois o estado de insolvência é igualmente condição para a hipótese legal do artigo 185 do CTN, o que, *in casu*, diversamente do alegado, restou comprovado, ante as diligências negativas que buscaram a localização de bens da devedora e de seu sócio e diante de toda a documentação juntada pela PFN, que comprova a inexistência de bens livres e desembaraçados, capazes de garantir a execução. Por fim, as alegações da agravante de que não restou comprovada a insolvência do co-executado e a má-fé devem ser afastadas, pois o terceiro adquirente, a quem cabia o ônus da prova, juntamente com o co-executado, vez que se trata de alienação posterior à vigência da LC 118/05, não demonstraram a solvência do co-devedor ou a inexistência de *consilium fraudis* ou má-fé, prevalecendo, pois, a presunção relativa de fraude à execução.
- 7. No caso dos autos, o co-executado alienou o veículo Hyundai I30 2.0, RENAVAM 190995742 após 26/07/2011, tendo sido citado por edital em 05/11/2008, configurando, portanto, <u>fraude à execução</u>, devendo, pois, ser mantida a decisão agravada.
- **8.** A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.
- **9.** Quanto à existência de boa-fé, a jurisprudência, firme na legislação existente, consagra o entendimento de que, ainda assim, se opera a nulidade do negócio jurídico, não se sujeitando a decretação do vício aos termos da Súmula 375/STJ, seja o registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, por ser presumida, em caráter absoluto, a fraude.
- 10. Caso em que, a EF 0000039-04.2012.403.6128, foi ajuizada em 22/01/1999 e a alienação à agravante ocorreu apenas em 26/07/2011, conforme pesquisa ao cadastro de veículos do DETRAN, ou seja, muito tempo depois da inscrição em dívida ativa e da citação, de modo que, nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, houve objetiva configuração da fraude, que não depende da comprovação de má-fé do adquirente para a sua decretação.
- 11. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00184 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017513-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017513-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO(A) : PALANI COML/ BAZAR LTDA

ADVOGADO : SP162143 CHIEN CHIN HUEI e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00138302220154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MERCADORIA QUE NÃO SOFREU PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Consta dos autos que o objeto social do contribuinte, nos termos do seu contrato social, é "a exploração do ramo de comércio de artigos para papelaria, armarinhos e presentes em geral". Portanto, observa-se que o contribuinte não processa qualquer espécie de transformação nos produtos que importa, pelo que se conclui que não pratica industrialização, mas mera circulação de mercadorias.
- **2.** Por sua vez, as hipóteses de incidência do imposto sobre produtos industrializados foram previstas no artigo 46 do CTN.
- **3.** Não haveria motivo à definição de *"produto industrializado"*, pelo parágrafo único, se a essência do fato gerador do tributo não fosse o processo de industrialização do produto. Neste sentido, o artigo 4° do Decreto 7.212/2010, regulamentando-o, previu, de forma exemplificativa, as hipóteses de industrialização.
- **4.** A conclusão necessária, portanto, é a de que o tributo só incide sobre a industrialização do produto, o que, como demonstrado, não ocorre na espécie. Note-se que, até por impossibilidade material, não é necessário que o IPI incida de modo síncrono ao processo industrial; assim, por exemplo, a industrialização no exterior, por terceiros, é tributada na primeira oportunidade possível, quando do desembaraço aduaneiro, o que em nada desconfigura o fato gerador.
- **5.** A mera saída do estabelecimento contribuinte dos bens que importou, apenas para fim de redistribuição, configura não hipótese de incidência de IPI, mas de ICMS, nos termos do artigo 155, II, da Constituição Federal.
- 6. Neste sentido se assentou a jurisprudência do STJ, em sede de embargos de divergência.
- 7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00185 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018783-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018783-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA e outros(as)

: COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA

: ATACADAO S/A

ADVOGADO : SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00145776920154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.
- **2.** Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1° do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1° do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuados por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2°, da Lei 10.865/2004.
- **3.** O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2°, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
- **4.** Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores.
- **5.** Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
- **6.** Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
- 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na nãocumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto

8.426/2015.

- 8. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3°, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES".
- **9.** A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.
- 10. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.
- 11. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3° da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, *caput*. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.
- 12. Também não se vislumbra a alegada ofensa à isonomia, sob alegação de serem as receitas financeiras tributadas tanto nas instituições não-financeiras quanto nas financeiras, embora estas detenham maior capacidade contributiva. Isto porque, por expressa previsão legal, as instituições financeiras encontram-se excluídas do regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS (artigo 8°, I, da Lei 10.637/02 e artigo 10, I, da Lei 10.833/03), não sendo possível estabelecer o paralelo requerido pela agravante quanto à possibilidade de desconto de despesas financeiras no tributo devido.
- 13. Cabe destacar que as contribuições sociais, tal como o PIS e a COFINS discutidas, têm por fundamento constitucional o artigo 149, §2°, III, "a", CF/88. Sobre a definição da base de cálculo de tais contribuições, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se pacificada no sentido da equivalência entre os conceitos de faturamento e receita bruta, referindo-se à totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, tratando-se, portanto, da soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.
- **14.** Assim, entende a agravante quanto à impossibilidade de incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras de instituições não-financeiras, por estarem desvinculadas de seu objeto social. No caso, a agravante, que tem atuação na área de supermercado de varejo, alega que aufere receitas financeiras, originadas de *"recebimentos de valores a título de juros devidos por seus clientes que atrasam na realização de pagamentos"*. Em relação a tal situação específica, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que as receitas financeiras recebidas em decorrência de atraso em pagamentos devidos por operações relacionadas ao objeto social da empresa, constituem produto da venda de bens e/ou serviços, tratando-se, portanto, de faturamento, a possibilitar a incidência das contribuições sociais, com fundamento no artigo 149, §2°, III, "a", CF/88.
- **15.** Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.
- **16.** Todavia, é necessária a explicitação do que já contido na decisão agravada como contingência determinada pela falta de exata compreensão, pela agravante, do que decidido.
- 17. Neste sentido, reitera-se o entendimento de que a jurisprudência citada, contrariamente ao alegado, tem objetiva pertinência com situação tratada nos autos, primeiramente porque os predentes da Corte (f. 198-v/200 e f. 208 tema jurisprudencial 1) tratam da possibilidade de exclusão no creditamento de certos valores incluídos na tributação, no sistema de não cumulatividade do PIS/COFINS.Tal matéria foi decidida simplesmente porque a agravante requereu que, no caso de ser mantida a tributação, ao menos caberia "permitir o crédito das contribuições sobre as despesas financeiras, observada a sistemática geral de tomada de crédito". Depois, a mesma agravante pediu o "direito aos créditos de tais valores recolhidos indevidamente para fins de compensação". Importante lembrar que a agravante recolhe PIS/COFINS no regime próprio de não cumulatividade, como admitiu na inicial do writ (f. 19, item 1), a justificar o pedido de crédito formulado e que foi tratado na decisão ora agravada, apesar da dubiedade do pedido. Não obstante a imprecisão da agravante, quando a exigência é de pedido certo (artigo 286, CPC), é manifestamente infundada a alegação de que o exame de tal questão é impertinente com a causa, como demonstrado.

- 18. Também se alegou que a decisão, quanto ao alcance do faturamento ou receita bruta, não considerou a Lei 12.973/2014, cujo artigo 2º alterou a redação do artigo 12 do DL 1.598/1977. Primeiramente, cabe esclarecer, o que não fez a agravante, que a lei de 1977 trata especificamente do imposto de renda da pessoa jurídica, ao passo que a hipótese dos autos versa sobre PIS/COFINS, a demonstrar que a agravante quer interpretar o alcance de norma constitucional de contribuição social através de lei ordinária relativa a imposto de renda, a sugerir, o que ainda é mais grave, que a Constituição deve ser interpretada segundo a lei e, não, ao contrário como exigido em decorrência do princípio da supremacia e da força normativa da Constituição.
- 19. Rejeitando o induzimento a erro, a decisão agravada aplicou, ao caso, a jurisprudência da Suprema Corte acerca da receita bruta ou faturamento, em contribuições sociais, PIS/COFINS (f. 200-v/201 e 208- tema jurisprudencial 2), firme no sentido de que "a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias ou serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (RE 816.363). Se a agravante entende que a orientação da Suprema Corte é inconstitucional, e que o PIS/COFINS deve ser apurado de acordo com a lei que trata do IRPJ, a agravante deve postular a revisão da jurisprudência junto ao próprio Excelso Pretório, e não pretender que, nesta instância, seja contrariada a jurisprudência consolidada, em matéria constitucional, por quem a tanto constitucionalmente legitimado. Certo é que, se impertinência temática existe, não se encontra na decisão agravada, mas, sim, na invocação da Lei 12.973/2014, cujo artigo 2º alterou a redação do artigo 12 do DL 1.598/1977, como fez a agravante.
- 20. Por fim, quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte sobre juros de mora e outras receitas financeiras recebidas em razão de atraso no pagamento de faturas de vendas de bens e serviços (f. 201-v/3/v e 209 tema jurisprudencial 3), não poderia a agravante, evidentemente, afirmar que os precedentes são impertinentes ao caso, então, em contrapartida, o que se alegou, para justificar o recurso, foi que existem outras receitas financeiras, além das que decorrem de tal causa jurídica. Primeiramente, a decisão agravada não aplicou os precedentes para além das hipóteses próprias em que foi assentada tal solução pela Corte Superior; e, em segundo lugar, para determinar o sentido dos conceitos de faturamento e receita bruta a decisão agravada valeu-se de julgados não do Superior Tribunal de Justiça, mas da Suprema Corte, como esclarecido desde a negativa de seguimento.
- **21.** Como se observa, não existe impertinência alguma na aplicação da jurisprudência citada, restando claro que a imputação de tal vício não tem outro intento que não o de deslocar a discussão para a revisão de temas já decididos em Tribunais, inclusive Superiores, como se nada tivesse sido ainda debatido acerca de tal controvérsia, o que não se justifica, evidentemente.
- 22. Ainda importante realçar que não houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não censurado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso.
- 23. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00186 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019166-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019166-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : COSAN BIOMASSA S/A

ADVOGADO : SP175199 THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00153736020154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
- **2.** Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1° do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1° do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0.65% e 4%.
- **3.** De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2°, da Lei 10.865/2004.
- **4.** Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2°, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
- **5.** Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
- **6.** Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3°, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES".
- 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.
- **8.** De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

9. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00187 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019168-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019168-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : LEAO ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00058943720154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. NEGATIVA DE LIMINAR RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido da possibilidade da "antecipação de penhora" pelo contribuinte quanto a débitos a serem objeto de execução fiscal, sem suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal.
- **2.** A "antecipação de penhora" para garantir a emissão da certidão de regularidade fiscal tem respaldo em vetusta jurisprudência, firmada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da Súmula 38 que, embora se refira à penhora, evidencia a nítida possibilidade da antecipação se a execução fiscal não foi ainda ajuizada por inércia ou conveniência do Fisco, pois não pode ser o contribuinte penalizado, com a supressão do direito à certidão fiscal, se a garantia, que possui, não pode ser oferecida por falta de ajuizamento da execução fiscal, cuja propositura não lhe cabe, mas depende de iniciativa de outrem.
- **3.** Decorre da jurisprudência consolidada, o entendimento de que a via cautelar é adequada para assegurar, mediante "antecipação de penhora", o direito à emissão, pelo Fisco, de certidão de regularidade fiscal, cabendo apenas discutir se, no caso concreto, a garantia oferecida tem aptidão para funcionar como antecipação de penhora, para fins do artigo 206 do Código Tributário Nacional.
- **4.** Dentre diversos débitos em nome da agravante, a recorrente pretende afastar a maior parte destes, como óbice à CPDEN, que somariam R\$ 15.395.052,96, através do oferecimento de caução imobiliária como "antecipação de penhora" de futura ação executiva fiscal.
- **5.** Caso em que a agravante apresenta avaliação particular dos bens imóveis, qualificando-os no valor de R\$ 21.300.000,00, o que seria suficiente para caucionar débitos no valor de R\$ 15.395.052,96.
- **6.** Tratando-se de "antecipação de penhora", o laudo de avaliação particular deve se submeter ao contraditório do credor, pois tal hipótese não prescinde da observância do procedimento de indicação de bens à penhora em execução fiscal.
- 7. Dentre os fundamentos do indeferimento da medida liminar em primeiro grau, consta a ausência de contraditório da avaliação apresentada, e a impossibilidade de sua concessão "*inaudita altera pars*" com fundamento na necessidade de participação em certame licitatório em 20/08/2015.
- **8.** Em sede recursal, a agravante pleiteia a concessão da medida "*inaudita altera pars*", em razão da necessidade de participação em certame a se realizar em 27/08/2015.

- **9.** Importante destacar o que já consta da decisão ora agravada, de que "o edital da licitação está datado de 17 de julho p.p. Ou seja, por razões de sua única conveniência e oportunidade, a autora optou por socorrer-se do judiciário já no apagar das luzes do prazo em questão, inviabilizando por completo sequer a formulação de vistas à parte contrária, para uma breve, mas minimamente efetiva manifestação sobre o pleito liminar. Que dizer do pleno exercício de seu direito de defesa".
- **10.** Não é possível suprimir o contraditório quanto à oferta do bem e sua avaliação, imprescindível em hipóteses em que tais, em decorrência de urgência provocada pelo próprio interessado, sendo que o certame licitatório a que alude a agravante para justificar a urgência da medida em grau recursal, teve seu edital emitido pela autoridade Municipal desde 01/07/2015.
- **11.** Há que ressaltar que o laudo de avaliação sequer demonstra idoneidade do valor atribuído para garantir integralmente os débitos indicados.
- **12.** Em garantia, são oferecidos dois bens imóveis (62.243 e 101.671 CRI Araraquara/SP), cuja avaliação particular lhe atribui valor de R\$ 21.300.000,00.
- **13.** Tal avaliação abrangeu não apenas esses dois imóveis, mas, outrossim, EQUIPAMENTOS UTILIZADOS PARA LAVRA E CENTRAL DE BRITAGEM existentes no local, avaliando-os como novos fossem.
- **14.** Tais equipamentos sequer foram oferecidos em garantia, não se tratando, ainda, de bens novos, o que, ao que consta, resultaria em redução do valor de avaliação em quase oito milhões de reais, tornando insuficientes os bens imóveis para caucionar os débitos indicados, o que impossibilita sua aceitação como antecipação de penhora para fins de expedição de CPDEN.
- 15. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000914-93.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.000914-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : GIL DE SOUZA LEMOS ADVOGADO : SP024799 YUTAKA SATO

APELADO(A) : CEREALISTA SAO LUIZ LTDA

ADVOGADO : SP151345 EMERSON ADOLFO DE GOES INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA No. ORIG. : 00086733420118260539 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ASTREINTE. VEÍCULO ARREMATADO NÃO ENTREGUE. MORA INJUSTIFICADA. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. ASTREINTE DEVIDA. TERMO INICIAL A PARTIR DA RECALCITRÂNCIA NA ENTREGA DO VEÍCULO DEVIDAMENTE CERTIFICADA EM MANDADO DE CONSTATAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- **1.** Importa saber se ocorreu, intencionalmente, retardo na entrega do bem objeto de arrematação após a determinação do Juízo, e, caso positivo, sendo devida a astreinte a partir da recalcitrância em entregar o bem.
- 2. Caso em que, arrematado o bem, objeto da presente execução de multa, em hasta pública, realizada pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, em 22/08/2007, foram proferidas decisões pelo Juízo da execução, aos 17/12/2007 e 08/07/2008, indeferindo pedido de expedição de carta de arrematação até decisão dos

embargos à arrematação, opostos em 27/08/2007.

- **3.** Os embargos à arrematação foram julgados improcedentes em 29/07/2009, sendo certificado o trânsito em julgado em 09/12/2009.
- **4.** Após intimada a Fazenda Nacional a manifestar-se sobre o pedido do arrematante sobre a necessidade de entrega do bem arrematado, determinou o Juízo a expedição de mandado de entrega, em 17/03/2010, sendo certificado por oficial de Justiça, em 03/05/2010, que "em cumprimento ao mandado retro, após efetuar várias diligências no local indicado, deixei de efetuar a entrega do bem indicado por não tê-lo encontrado, não obtendo ali informação que levasse à localização do veículo. Devolvo o presente em Cartório no aguardo de novas determinações.".
- **5.** Em **12/04/2010** propôs a executada CEREALISTA SÃO LUIZ LTDA. o parcelamento do débito, bem como o ressarcimento das parcelas pagas pelo arrematante, com a liberação do bem, livre e desembaraçado de qualquer ônus, manifestando-se contrariamente o arrematante, ora apelante, em **07/06/2010**, tendo requerido o bloqueio judicial do bem perante o órgão de trânsito, não se opondo a Fazenda Nacional aos requerimentos do arrematante **6.** O Juízo da execução fiscal determinou, aos **03/10/2010**, a intimação pessoal da executada para entregar o bem, em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, sendo o mandado cumprido em **26/11/2010**, ao que respondeu a executada, em **07/12/2010**, que o bem encontrava-se à disposição do arrematante, que não teria "fornecido meios para a entrega do bem (MOTORISTA, GUINCHO, MECÂNICO, ETC), tanto pela credora ou na pessoa do arrematante, sendo que o referido caminhão encontra-se à disposição nas dependências da executada, sito à Rod. Eng. João B C Renno, s/n, SSP 225 KM 21, rural, CEP: 18.900-000, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, podendo ser retirado a qualquer momento", atribuindo, ainda, a culpa pela atraso ao arrematante.
- 7. Em resposta, fornecida em 17/12/2010, o arrematante alegou que compareceu no local indicado pela executada, em 16/12/2010, e que não pode retirar o caminhão, visto que se encontrava sem o motor, pneus e carroceria, pleiteando a expedição de mandado de constatação e a aplicação de multa diária, sendo certificado por oficial de justiça, em 03/02/2011, que o veículo "está desmontado, ou seja, sem carroceria, rodas, radiador e motor, sendo certo que referido motor, radiador e rodas (sem pneus) estão no mesmo local; o câmbio ainda está instalado no chassi, assim como a gabina [sic] que está em bom estado de conservação. Dou fé."
- **8.** Ante a certidão do oficial de justiça, requereu o arrematante a entrega do bem, em **22/02/2011**, sob a alegação de que o depositário realiza atos de embaraço, podendo desfazer-se dele a qualquer momento, importando-lhe prejuízos, sendo deferida a expedição de mandado de entrega "devendo o exequente indicar data, horário e nome do responsável para cumprimento do ato", com a diligência cumprida em **18/04/2011**, com a entrega do veículo arrematado, ainda que sem duas de suas rodas.
- **9.** Proposta a presente ação de execução das astreintes, em 21/11/2011, relativas a 136 dias de atraso, no importe de R\$ 68.000,00, foi determinado pelo Juízo o pagamento da quantia no prazo de 15 dias, ao que houve impugnação pelo executado.
- **10.** No caso dos autos, mostra-se imprescindível confrontar os fatos sob a ótica do princípio da boa-fé objetiva, que deve orientar as partes em todas as fases processuais.
- 11. Considerando, conforme os presentes autos, e os em apenso, que após a hasta pública, realizada em 22/08/2007, passando pelas decisões do Juízo de origem que indeferiram a expedição de carta de arrematação em 12/2007 e 07/2008, até o julgamento dos embargos à arrematação, com a sentença de improcedência transitada em julgado em 09/12/2009, somente ocorreram atos judiciais tendentes à entrega do bem em março de 2010, constando da certidão por oficial de justiça, lavrada em 03/05/2010, não ter sido encontrado o bem arrematado na sede da empresa executada, mesmo após efetuar várias diligências no local indicado.
- 12. A despeito do. Juízo recorrido, nos fundamentos da sentença, entender que cabia ao arrematante acompanhar a diligência do oficial de justiça, nos moldes do parágrafo único do art. 693, CPC, não houve determinação judicial expressa para que o arrematante indicasse a data, horário e necessidade da presença de seu representante na diligência, como se verifica dos autos (vide o primeiro mandado sob tal escopo e a decisão que determinou, em 03/10/2010, a intimação da executada para entrega do bem, sob pena de multa diária), de modo que não é permitido imputar ao arrematante qualquer desídia em tal mister, mesmo porque, somente na decisão que veio finalmente a resultar na entrega do bem, é que cuidou o Juízo *a quo* de lembrar de incluir tais informações na diligência a ser realizada.
- 13. É certo que não existia intenção da executada de entregar o caminhão, seja pela utilização dos meios processuais a seu dispor, seja pela ocultação do bem (certidão lavrada em 03/05/2010 157/verso da execução fiscal em apenso), seja pela situação de deixar o veículo parcialmente desmontado, inclusive pela ausência de duas rodas no ato final de entrega.
- **14.** Do despacho que determinou a punição pecuniária constou "a intimação pessoal da executada para entregar o bem, em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00", sendo que a intimação ocorreu em 26/11/2010, devendo ser considerada que a imposição da multa só se iniciaria após o transcurso de dez dias, ou seja, considerando que aquele dia foi uma sexta-feira, a astreinte somente incidiria, se constatada a demora, a partir de **09/12/2010**.
- 15. Como a executada atravessou petição, em 07/12/2010, para expressar que o bem estava à disposição para a

entrega a quem de direito, simplesmente se fazendo necessária a presença do arrematante e dos meios adequados à sua concreção, e tendo o apelante tomado ciência em cartório em 14/12/2010, não se pode considerar, ainda, a incidência da astreinte, eis que pendente de verificação a veracidade do alegado.

- 16. Por outro lado, após a presença do arrematante no local onde se encontrava o veículo, em 16/12/2010, parcialmente desmontado (visto que estaria sem o motor, pneus e carroceria), de modo a inviabilizar a sua retirada, houve por bem requerer este ao Juízo monocrático a expedição de mandado de constatação, que veio a resultar na lavratura de certidão por oficial de justiça reconhecendo que o veículo "está desmontado, ou seja, sem carroceria, rodas, radiador e motor, sendo certo que referido motor, radiador e rodas (sem pneus) estão no mesmo local", em 03/02/2011.
- 17. Ademais, na data da diligência de constatação pelo oficial de justiça verificou-se que a executada praticou atos concretos contrariamente à boa-fé que se espera das partes no processo, sem qualquer justificativa plausível, para obstar o cumprimente da determinação judicial, até porque alegou a disponibilidade para entrega do bem, não informando a real situação em que este se encontrava, causando enormes prejuízos à parte ora apelante.
- **18.** Constata-se que é devida a imposição de astreinte pelo retardo e resistência na entrega do bem, mas, considerada a data do auto de constatação, sendo este dotado de fé pública, o termo *ad quem* a ser considerado é **03/12/2011** até a data da efetiva entrega do caminhão arrematado, em **18/04/2011**, ou seja, 76 dias, que, sendo devida na proporção de R\$ 500,00 por dia, resulta no montante de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).
- **19.** Em face da parcial procedência da apelação, mas com substancial decaimento da ré, deve a apelada arcar com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da astreinte devida, em conformidade com os critérios do § 4° do artigo 20 do Código de Processo Civil e jurisprudência pela Turma.
- 20. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00189 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022406-44.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022406-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI SP ADVOGADO : SP067030 PAULO ROBERTO GONCALVES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00113553220108260624 A Vr TATUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. IMPROVIMENTO.

- 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
- 2. O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos, afastando a cobrança de multas com fundamento no art. 24 da Lei 3.820/60, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico em Unidade Básica de Saúde. O

apelante, ora agravante, insurge-se sustentando a necessidade de manutenção de farmacêutico no estabelecimento. É pacífica a jurisprudência do C.STJ no sentido de que é obrigatória a contratação de farmacêutico em estabelecimentos hospitalares que possuam acima de 50 leitos. Considerando que Unidade Básica de Saúde não tem leitos, não há que se falar em obrigatoriedade da presença de técnico farmacêutico.

- 3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
- 4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00190 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028783-31.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028783-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA

ADVOGADO : SP132617 MILTON FONTES

: SP347196 KAUÊ DI MORI LUCIANO DA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

SUCEDIDO(A) : CARBORUNDUM ABRASIVOS LTDA INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 10001667120068260659 1 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.
- **2.** Caso em que, em 27/10/2009, a Fazenda Nacional requereu a substituição da CDA, em consonância com a decisão administrativa, antes da prolação da sentença de embargos prolatada em 23/09/2013.
- **3.** Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a substituição da CDA, na forma do § 8º do artigo 2º da LEF, somente pode ser efetuada até a sentença dos embargos, para corrigir erro material ou formal, vedada a mudança de sujeito passivo da execução, nos exatos termos da Súmula 392 daquela Corte.
- **4.** No caso dos autos houve substituição da CDA, com mera correção de erro material, redução do valor em execução pelo recálculo de valores que faltaram ser alocados, sem que tenha havido alteração do sujeito passivo, o que encontra respaldo no § 8º do artigo 2º da LEF e na jurisprudência consolidada, pelo que manifestamente infundado o pedido de reforma.
- **5.** Caso em que é desnecessária a devolução do prazo para embargos, pois à embargante foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme decidido pelo Juízo *a quo* e como se observa na réplica da

embargante protocolada em 28/01/2013, após a substituição da CDA em 27/10/2009, não ocorrendo qualquer prejuízo.

- **6.** Conforme se observa na decisão administrativa, foram devidamente alocados os pagamentos realizados pela executada, daí a impertinência das alegações em sentido contrário, sendo ônus da embargante a sua comprovação, pois goza de presunção legal de liquidez e certeza o título executivo, e a ação incidental acarreta ao autor a prova de que não se houve o exequente com regularidade na cobrança executiva.
- 7. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.
- **8.** Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
- **9.** Caso em que restou demonstrado que a DCTF nº 2005.41995195 foi entregue em 23/06/2005, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 14/07/2006, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 27/07/2006, observado, portanto, o quinquênio legal, de modo a afastar a ocorrência de prescrição.
- **10.** Alegou a embargante que a declaração retificadora não alterou o crédito anteriormente constituído pela DCTF original, referente ao período de apuração de 04/1999, o que, porém, não restou demonstrado nestes autos pela embargante, a quem cabe o ônus processual, tendo em vista a presunção legal de liquidez e certeza o título executivo.
- **11.** Cumpre esclarecer que a DCTF nº 2000.90213730 refere-se ao quarto trimestre de 1999 (4/1999), cujo débito não está sendo cobrado nessa execução. O período considerado prescrito, cujo valor histórico é R\$ 14.979,64, refere-se ao segundo trimestre de 1999 (2/1999), com data de vencimento em 07/04/1999, constituído através da DCTF nº 2005.41995195, que consta como retificadora.
- 12. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00191 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002678-74.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.002678-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : JOAO PEDRO TADEU SOARES SANTOS

ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 00026787420154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos ", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda

que não definitiva.

- 2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.
- **3.** Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.
- **4.** Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória.
- **5.** Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00192 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004301-76.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.004301-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : LAURA CRIPPA PIANTA

ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 00043017620154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos ", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.
- **2.** Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.
- 3. Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da

condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00193 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008601-81.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.008601-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : CAROLINA CABRERA RODRIGUES

ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 00086018120154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos ", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.
- **2.** Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.
- **3.** Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo,

não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00194 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009752-82.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.009752-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : AGNALDO PITANGUEIRA LIMA

ADVOGADO : SP320490 THIAGO GUARDABASSI GUERRERO e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 00097528220154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos ", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.
- **2.** Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.
- **3.** Evidencia-se que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.
- **4.** Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possam ser beneficiários da

condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16^a Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória. **5.** Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39408/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010402-90.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.010402-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO APELANTE : CENTRO INDL/ VIRACOPOS SPE LTDA

ADVOGADO : SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

: SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

APELADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO ADVOGADO : SP090911 CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES e outro(a)

No. ORIG. : 00104029020104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO Vistos.

Fls. 1265/1266: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010096-44.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.010096-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 408/1026

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00100964420074036100 14 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

O apelante CITICORP MERCANTIL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação.

A renúncia do direito sobre o qual se fundou a ação (artigo 269, V, CPC) é ato privativo do autor, dedutível a qualquer tempo e independente de anuência da parte contrária.

Considerando que a parte autora expressamente requer a extinção do feito, HOMOLOGO A RENÚNCIA e, com fundamento no artigo 269, V, combinado com o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

Intime-se. Publique-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004283-94.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.004283-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a)

APELANTE : JOSE ANTONIO BONILHA (= ou > de 65 anos) ADVOGADO : SP257434 LEONARDO LUIS MORAU e outro(a)

APELADO(A) : OS MESMOS

No. ORIG. : 00042839420114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 375: Tendo em vista que o Apelante preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Publique-. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001929-76.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.001929-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA ADVOGADO : SP279536 EDUARDO GARCIA NOGUEIRA e outro(a)

APELADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

No. ORIG. : 00019297620144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Esclareça a parte apelante, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, se o seu pedido é de renúncia do direito em que se funda ação, pois uma vez prolatada a sentença, não é mais possível requerer a desistência da ação (art. 267, §4°, do CPC).

Ademais, cumpre consignar que, para homologação da renúncia dos direitos nos quais se funda a ação, necessária à outorgada de procuração com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil.

Verifico que o documento de fl. 18 autoriza aos advogados que representam a parte autora a proceder à desistência, mas não à renúncia.

Ademais, manifeste-se a Apelada acerca do pedido de desistência formulado pelo Apelante, em razão do parcelamento do débito.

Decorrido o prazo supra, a conclusão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008650-64.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008650-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : DIVA DUPONT CONTINI

ADVOGADO : SP246900 GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO e outro(a)

No. ORIG. : 00086506420114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 334/335: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003238-81.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.003238-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : YOKI ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : SP214645 SUELI CRISTINA SANTEJO e outro(a)

APELADO(A) : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP ADVOGADO : SP281916 RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro(a)

No. ORIG. : 00032388120094036114 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 547. Intime-se a autora, ora apelante, para que traga aos autos a documentação que comprove a alteração noticiada, referente à atual denominação da empresa.

Anote-se, ainda, quanto ao pleito de fl. 547, que a desistência do recurso está prevista no artigo 501 do Código de Processo Civil; enquanto a desistência da ação vem disciplinada no inciso VIII do art. 267, combinado com parágrafo único do art. 158, todos do mesmo *codex*.

Por sua vez, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação encontra guarida no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Assim, esclareça a autora, conclusivamente, acerca do pedido, porque diversos os diplomas que tratam da temática aqui posta; advirto, ademais, a postulante, quanto ao último instituto, da necessidade de instrumento de procuração com poderes específicos para tal finalidade, *ex-vi* do art. 38, parte final, do Código de Processo Civil.

Concedo para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, dê-se ciência as Apeladas acerca do pedido de desistência e renuncia formulado pela Apelante.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010501-46.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010501-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : SANTA ADELIA DE INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA

ADVOGADO : SP053589 ANDRE JOSE ALBINO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : OS MESMOS

No. ORIG. : 00105014620084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

A apelante SANTA ADELIA DE INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação.

A renúncia do direito sobre o qual se fundou a ação (artigo 269, V, CPC) é ato privativo do autor, dedutível a qualquer tempo e independente de anuência da parte contrária.

Considerando que a parte autora expressamente requer a extinção do feito, HOMOLOGO A RENÚNCIA e, com fundamento no artigo 269, V, combinado com o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, restando prejudicada as apelações interpostas.

Intime-se. Publique-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000869-22.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.000869-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA ADVOGADO : SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Renúncia

O apelado RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação.

A renúncia do direito sobre o qual se fundou a ação (artigo 269, V, CPC) é ato privativo do autor, dedutível a qualquer tempo e independente de anuência da parte contrária.

Considerando que a parte autora expressamente requer a extinção do feito, HOMOLOGO A RENÚNCIA e, com fundamento no artigo 269, V, combinado com o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, restando prejudicada a apelação e os embargos declaratórios interpostos.

Intime-se. Publique-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002626-46.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.002626-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : YOKI ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : SP214645 SUELI CRISTINA SANTEJO e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
No. ORIG. : 00026264620094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fl. 276. Intime-se a autora, ora apelante, para que traga aos autos a documentação que comprove a alteração noticiada, referente à atual denominação da empresa.

Anote-se, ainda, quanto ao pleito de fl. 276, que a desistência do recurso está prevista no artigo 501 do Código de Processo Civil; enquanto a desistência da ação vem disciplinada no inciso VIII do art. 267, combinado com parágrafo único do art. 158, todos do mesmo *codex*.

Por sua vez, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação encontra guarida no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Assim, esclareça a autora, conclusivamente, acerca do pedido, porque diversos os diplomas que tratam da temática aqui posta; advirto, ademais, a postulante, quanto ao último instituto, da necessidade de instrumento de procuração com poderes específicos para tal finalidade, *ex-vi* do art. 38, parte final, do Código de Processo Civil.

Concedo para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, dê-se ciência as Apeladas acerca do pedido de desistência e renuncia formulado pela Apelante.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022660-11.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.022660-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : JOSE OSVALDO PEREIRA

ADVOGADO : SP267303 THIAGO GONÇALVES BUENO e outro(a)

No. ORIG. : 00226601120144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 151: Tendo em vista que o Apelado preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003188-63.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003188-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

APELADO(A) : JOSE MARIO SIMAO

ADVOGADO : SP108120 BRANCA LESCHER FACCIOLLA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00031886320104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 587/589: Tendo em vista que o Apelado preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009197-07.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.009197-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : DORIVAL BRAGA

ADVOGADO : SP124061 AUDREI ALVES FEITOSA PEZOPOULOS e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

No. ORIG. : 00091970720114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1649/1656: 1.- Tendo em vista que o Apelante preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

2.- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002713-89.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.002713-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA

ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00027138920094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de parcial procedência de embargos à execução fiscal, reconhecendo-se a prescrição parcial dos créditos constituídos anteriormente a 27/04/2001, com a rejeição das demais alegações, para efeito do artigo 269, I, CPC, sem honorários advocatícios em razão do encargo do DL 1.025/1969. Apelou a embargante, alegando: (1) prescrição integral, "pelo ajuizamento e citação tardias da demanda, não podendo ser admitido que o artigo 219, § 1º, do CPC, seja utilizado para alterar o marco inicial da interrupção da prescrição, que é o despacho que ordena a citação, conforme artigo 174, § único, I, do CTN, na redação da LC 118/05", vez que "a citação teria sido recebida apenas em 30 de maio de 2006, decorridos cinco anos dos fatos geradores anteriores a 30 de maio de 2001"; (2) as compensações foram realizadas com base no pedido administrativo de restituição de valores tidos por indevidos, conforme orientação da Corte Superior, a provar que foram legítimas, entendimento somente posterior alterado pela Suprema Corte; (3) a inscrição em dívida ativa é irregular, por falta de lançamento de oficio, sendo nula a cobrança, por infringência ao artigo 203 do CTN; (4) é nula a execução fiscal ajuizada na pendência de recurso administrativo perante o CARF e "ainda se executou na pendência de apreciação de recursos administrativos ao pleito de repetição da COFINS sobre sociedade civil, e das compensações realizadas incidentalmente, desnaturando-se, de outro modo, a inscrição em dívida ativa, como regular"; (5) "a miscelânea de fatos geradores e tributos diversos maculam o devido processo legal e material, à ampla defesa e o contraditório", em desrespeito ao artigo 5°, caput, e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, CF; e (6) "cediço que o encargo do DL 1025/69, que incide sobre o valor da execução, a título de honorários, ainda que haja redução, como no presente caso, leva o Poder Judiciário, sabiamente, em adota a fixação de honorários em favor do advogado da parte vencedora, ainda que em parte, sobre o valor da redução da dívida fiscal representada pela CDA que será alterada", devendo ser fixada verba honorária a favor da embargante, sem a reciprocidade fixada.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a despeito da alegação de que a execução fiscal tratou de diversos fatos geradores e tributos (f. 117/76), não houve violação ao devido processo legal, pois houve oportunidade de defesa, tendo sido exercido de forma plena o contraditório em face da cobrança ajuizada, pelo que inexistente a ofensa ao artigo 5°, caput, e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, CF.

Ademais, assente na jurisprudência que não é nula a CDA pelo fato de cumular a cobrança de mais de um tributo e exercício:

AGRESP 1.481.777, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 13/03/2015: "PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CDAS QUE REÚNEM A COBRANÇA DE DÉBITOS REFERENTES A EXERCÍCIOS FISCAIS DIVERSOS. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES DE CADA PERÍODO E CONSECTÁRIOS LEGAIS EM SEPARADO ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE AFASTADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a CDA deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa e que, assim, ao agregar em um único valor os débitos originários relativos a exercícios distintos impossibilita-se ao contribuinte exercitar tal direito. Referido entendimento parte do pressuposto de aue, ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, a exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução. 4. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao afastar a nulidade das CDAs, consignou expressamente ser "possível a acumulação de créditos referentes a mais de um exercício, desde que haja descrição e individualização dos períodos do débito, permitindo-se o cálculo adequado e preciso da atualização monetária, juros e multa de mora em cada interregno, com o que se permite ampla defesa para a verificação do valor final do crédito tributário relativo a cada período de apuração, em cada exercício e na totalidade dos exercícios. Situação respeitada nas CDAs exequendas". 5. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial. Agravo regimental improvido."

AG 0012569-91.2012.403.0000, Rel. Juíza Conv. RAQUEL PERRINI, DJF3 18/07/2012: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1°, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS PRESENTES. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente

cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1°, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova préconstituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. 3. A teor do que dispõe o art. 2°, §§ 5° e 6°, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. 4. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 5. O executado alega que as certidões de dívida ativa são nulas, vez que efetuam a cobranca de mais de um exercício e diversas exações na mesma inscrição. 6. Consoante a pacificada jurisprudência do Eg. STJ, porém, não se proclama a nulidade da CDA que englobou vários exercícios, sem discriminação dos respectivos valores, se houver, nos autos, elementos que permitam conhecer cada parcela do crédito fiscal, como é a hipótese (fl. 20/21). 7. A memória de cálculo que acompanha as CDAs sanou a eventual falha, sendo perfeitamente identificáveis os valores ali cobrados, ano a ano, não havendo razão de declarar-se sua invalidade, porque não há prejuízo à defesa. 8. Ademais, ainda que não houvesse a discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados na CDA, caberia a abertura de prazo para que o Fisco substituísse ou emendasse a certidão, e não a declaração de sua nulidade. 9. Agravo a que se nega provimento."

Quanto à alegação de nulidade da CDA, por falta de procedimento administrativa, verifica-se que manifestamente infundada a pretensão, à luz do consagrado na Súmula 346/STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensa da qualquer outra providência por parte do fisco".

Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 650.241. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. DJU 28/02/2005: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. "I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência , que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4°, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF". (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV - Agravo regimental improvido.' RESP 531.851, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28/04/2004: "TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

RESP 531.851, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28/04/2004: "TRIBUTARIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

Acerca da prescrição, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, conforme o *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita as causas legais de interrupção, sendo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição é contada da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

AGARESP 381.242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 22/05/2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE

PELO CONTRIBUINTE. PRESCRICÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lancamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. AGARESP 590,689, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 21/11/2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRICÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior ". 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido".

Na espécie, as DCTF's foram entregues nas seguintes datas (f. 47/76 e 167/171):

```
000000970839464125 (80.7.01.007493-50), em 28/05/1997;
000000970839464125 (80.2.01.037989-40), em 28/05/1997;
000000970823433644 (80.6.02.087541-02), em 28/05/1998;
0000.100.1999.90074736 (80.7.04.000900-79), em 11/08/1999;
0000.100.2001.70660209 (80.2.06.018792-93), em 14/08/2001;
0000.100.2003.61639667 (80.2.06.018792-93), em 19/11/2003;
0000.100.2003.61312502 (80.2.06.018792-93), em 14/02/2003;
0000.100.2003.51416982 (80.2.06.018792-93), em 15/05/2003;
0000.100.2004.11951306 (80.2.06.018792-93), em 13/02/2004;
0000.100.2004.1710048531 (80.2.06.018792-93), em 13/05/2004;
0000.100.2000.60203523 (80.6.06.029244-02), em 11/02/2000;
0000.100.2000.40401104 (80.6.06.029244-02), em 24/10/2000;
0000.100.2003.61312502 (80.6.06.029244-02), em 14/02/2003;
0000.100.2003.51416982 (80.6.06.029244-02); em 15/05/2003;
0000.100.2003.41565639 (80.6.06.029244-02); em 19/08/2003;
0000.100.2004.11951306 (80.6.06.029244-02); em 13/02/2004; e
1000.000.2004.1710048531 (80.6.06.029244-02); em 13/05/2004.
```

Considerando tais datas, em cotejo com a propositura da execução fiscal em 27/04/2006 (f. 45), na vigência da LC 118/2005, a prescrição restou interrompida com a ordem de citação (artigo 174, parágrafo único, I, CTN), em 30/05/2006 (f. 78). Logo, não existe a prescrição integral, pleiteada na apelação da embargante, porém a execução fiscal é válida somente para créditos tributários constituídos, pela entrega da DCTF, a partir de 30/05/2001, sendo atingidos pela prescrição os débitos fiscais referentes às declarações entregues em 28/05/1997, 28/05/1998, 11/08/1999, 11/02/2000 e 24/10/2000, conforme decidiu a sentenca, ainda que adotando data de referência distinta, mas sem alteração de resultado, de modo a demonstrar a manifesta improcedência do pedido de reforma. Também infundada a alegação de inviabilidade da execução fiscal, seja em razão de recurso administrativo com suspensão da exigibilidade, seja porque supostamente compensados os créditos tributários executados, pois o PA 11.610.010880/2002-31, no qual as declarações de compensação não foram homologadas (apenso), trata de débitos fiscais que não coincidem com os que são objeto da execução fiscal, ora embargada (f. 45/76), conforme, inclusive, restou apontado pela PFN, sem qualquer demonstração em contrário (f. 448). Logo, não existe qualquer causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários executados e, tampouco, causa extintiva, a tornar, portanto, manifestamente infundado o pedido de reforma da sentença. Finalmente, quanto à sucumbência, a sentença reconheceu que a embargante decaiu em parcela substancial de sua pretensão, o que determinaria a sua condenação em verba honorária, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porém restou afastada a imposição em prol do encargo do DL 1.025/1969, nos termos da Súmula 168/TFR, não havendo, pois, espaço para qualquer reforma do julgado à luz da jurisprudência

consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017064-17.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.017064-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : JACKSON GOMES

ADVOGADO : SP324698 BRUNO FERREIRA DE FARIAS e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00170641720124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em repetição do IRPF calculado sobre o valor cumulado de verbas pagas em virtude de condenação trabalhista, alegando ser aplicável o regime de competência e não o de caixa; e inexigível a tributação sobre o valor dos juros moratórios pagos em tal condenação, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Após contestação, o autor, em réplica, desistiu do pedido de recálculo do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época (f. 213/9), tendo a PFN concordado com a desistência, desde que houvesse renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

A sentença homologou o pedido de desistência, com renúncia ao direito sobre que se funda a ação (artigo 269, V, CPC), em relação ao pedido de recálculo do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos; e improcedente o pedido remanescente, fixada verba honorária de 10% sobre o valor da causa.

Apelou o contribuinte, alegando, em suma, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não" (RESP 1.089.720/RS), que é o caso dos autos, uma vez que foi demitido em 04/05/1994.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, no RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012, firmou entendimento no sentido de que: como **regra geral** incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, *caput*, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como **exceção** tem-se duas hipóteses: (a) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6°, V, da Lei 7.713/88; e (b) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. O acórdão tem o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOCÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEOUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia ". 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6°, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6°, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6°, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Na espécie, restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor do autor foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física. Quanto aos consectários legais, aplica-se, para efeito de atualização e consolidação do indébito fiscal, considerando o período dos recolhimentos a serem repetidos, apenas a Taxa SELIC, sem qualquer outro acréscimo, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, e da jurisprudência assim consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando para tanto que "Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996" (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

Como se observa, a hipótese é de sucumbência recíproca, vez que houve desistência de um pedido pelo autor, com homologação pela sentença (artigo 269, V, CPC), e procedência em relação ao pedido remanescente, sem decaimento mínimo, devendo, portanto, cada qual das partes arcar com os respectivos honorários advocatícios

(artigo 21, CPC), rateadas as custas.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034762-71.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.034762-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Instituto Juridico das Terras Rurais INTER

APELADO(A) : NAIR RATTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP

No. ORIG. : 20000395419898260355 1 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, de oficio, reconheceu a prescrição intercorrente, com a extinção da execução fiscal, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil, sem prévia manifestação da Fazenda Nacional.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que, em relação aos créditos, objeto de execução fiscal, previu o artigo 40, § 4°, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, e a partir dela, a possibilidade de reconhecimento, de oficio, da prescrição intercorrente, depois de ouvida a exeqüente.

Trata-se de formalidade, cujo objetivo essencial é permitir que a exeqüente oponha-se, motivadamente, ao decreto de prescrição intercorrente, suscitando, entre outras questões, a existência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, que não tenham sido informadas ou comprovadas anteriormente nos autos.

A propósito, os seguintes precedentes (com grifos nossos):

- RESP nº 749.544, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 22.08.05, p. 256: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. NULIDADE DA CDA. 1. Somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/04 o reconhecimento de ofício da prescrição, mesmo assim após a oitiva da Fazenda Pública. Contudo a decisão que decretou a prescrição foi prolatada em data anterior à entrada em vigor dessa lei, portanto a matéria será analisada com fulcro nos dispositivos debatidos. 2. O reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. 3. Da mesma forma, não podia o Tribunal de origem reconhecer a nulidade da CDA, porquanto, até a prolação da sentença que resolve os embargos à execução, o Fisco está autorizado a requerer a sua substituição para sanar eventual irregularidade formal. 4. Afastamento da multa aplicada ao recorrente, porquanto os embargos de declaração opostos na origem tiverem o nítido intento de prequestionar os artigos 194 do CC/16 e 219, § 5º, do CPC, aplicando-se dessarte a Súmula 98/STJ. 5. Recurso especial provido."
- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito

patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5°, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4° do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6°), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

Na espécie, restou demonstrado que a exeqüente não foi intimada previamente para manifestar-se sobre o andamento do feito, conforme determina o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo que manifesta a nulidade da r. sentenca.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para desconstituir a r. sentença, afastando a prescrição decretada. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034754-94.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.034754-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : HERRERA E LOPES LTDA

ADVOGADO : MS006486 ALESSANDRE VIEIRA No. ORIG. : 07.00.01588-4 1 Vr MARACAJU/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 794, I, CPC), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que a executada efetuou o parcelamento do débito fiscal, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito, e não sua extinção, sendo que "na presente data o débito exequendo perfaz o montante de R\$ 92.692,40, tendo a empresa apelada efetuado a solicitação de adesão ao parcelamento regido pela Lei 12996/14, [...]" assim, "tendo sido requerida a suspensão da execução em virtude de parcelamento, deveria o juízo ter dado vista dos autos à Fazenda Pública para nova manifestação, conforme determinado na decisão de fls. 60, ou ouvido a Fazenda Pública anteriormente à extinção da execução, para fins de verificação de seu cumprimento integral" (f. 67), pelo que pugnou pela reforma da sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo *a quo*.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.459.931, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/02/2015: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REINCLUSÃO NO REFIS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E

NÃO EXTINÇÃO, TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Afasta-se a alegação de que o recurso especial fazendário fundamentado na violação do art. 151 do CTN não comporta conhecimento, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório, exame obstado pela Súmula 7/STJ, pois extrai-se do próprio do acórdão recorrido que, no momento do ajuizamento da ação, não havia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a decisão judicial que reconheceu a nulidade do ato administrativo de exclusão do REFIS e consequentemente determinou a reinclusão da ora recorrida no programa de parcelamento somente foi proferida após o ajuizamento da ação executiva. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. 3. Logo, no caso dos autos, não há falar em extincão da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão. 4. A afirmação contida na decisão agravada de que, "suspensa a execução fiscal permanece a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução" apenas refuta, como decorrência lógica, a premissa firmada no acórdão recorrido de que, "reconhecendo-se ser devida a extinção do feito executivo, também não pode mais permanecer a decisão que considerou que houve fraude à execução". Agravo regimental improvido."

RESP 1.200.199, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito. Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irresignação manifestada pela alínea "c" não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido."

RESP 503.605, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06/03/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. RATIFICAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A ratificação de acordo de parcelamento de débito não se caracteriza como sentença de mérito; de forma que não incorre em ilegalidade decisório que determina o prosseguimento do processo de execução quando não cumpridos os termos da avença. 2. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão. 3. Recurso especial improvido."

Neste sentido, já decidiu a Turma, em acórdão de que fui relator, assim lavrado:

AI 2006.03.00.097275-7, DJU 21/03/2007: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÃO DO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REINCLUSÃO NO PAES POR DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF). 2. Tendo sido, judicialmente, determinada a reinclusão da agravante no PAES, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, prejudicando o prosseguimento da execução fiscal para leilão do bem penhorado, enquanto prevalecer a decisão judicial favorável à executada e for mantida a regularidade no parcelamento, sem prejuízo, claro, da garantia para a retomada da execução fiscal, se restabelecida a exclusão do PAES ou apurada a inadimplência da agravante no parcelamento. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, e agravo regimental prejudicado."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, e determinar a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento, sem prejuízo do prosseguimento em caso de eventual rescisão.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000890-47.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.000890-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : FALCO TRADING COML/ LTDA

ADVOGADO : SP342809B LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00008904720144036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelo à sentença denegatória de mandado de segurança impetrado para anular auto de infração e pena de perdimento, por violação ao contraditório e ampla defesa.

Apelou a impetrante, alegando que a ANBRA adquiriu produtos no exterior e, durante a viagem marítima, soube da suspensão de sua habilitação no SISCOMEX, quando a exportadora solicitou-lhe que adquirisse a carga, através de contrato de compra e venda, sendo reemitida a documentação; aqui chegando, a Aduana recusou-se a registrar a DI, conferindo interpretação própria ao acordo celebrado, lavrando auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, objeto de impugnação com a apresentação da prova de sua capacidade financeira para a operação, embora ilegal a exigência ilegal de demonstração de margem de lucro na venda de tais bens, e a indicação de que haveria importação por consignação, modalidade inexistente na legislação, que apenas prevê importação direta, por conta e ordem de terceiros e para revenda a encomendante predeterminado; aduziu que tanto em termos de classificação tarifária, como quantidade e valores, não foi constatada qualquer irregularidade pela fiscalização, tornando abusiva a exigência de prova de margem de lucro; salientou que as embalagens estavam em nome de ANBRA, o que não caracteriza fraude dado o contrato de cessão de 10/10/2012, pelo qual aquela cedeu-lhes os direitos da operação e obrigações; a imputação de interposição fraudulenta, a partir de presunções absurdas, viola o princípio da individualização da sanção, pois não considerada a situação fática e a documentação comprobatória da legitimidade do contrato e operação, além da boa-fé das partes, sendo que a retenção e vedação ao próprio registro da DI impediram o exportador de receber o valor da exportação ou de tê-la restituída, pois o pagamento e o câmbio apenas seriam fechados após o recebimento, tendo a impetrante idoneidade para importar, não se enquadrando nas situações de que trata o artigo 23, § 2°, do DL 1.455/1976, nem havendo dano ao erário porque a premissa de interposição fraudulenta é falsa, inexistiu falsificação ou adulteração de documentos; argumentou, ainda, que é ilegal a proibição de registro da DI, pré-condição sem a qual não é possível reputar irregular a importação, apreender mercadorias e cancelar a DI, à luz do Decreto 6.759/2009 - RA (artigos 571, 553 e 577) e IN680/06 (artigo 63); enfim, sustentou a jurisprudência respalda a sua pretensão, sendo que a inabilitação da ANBRA não atinge a impetrante, que é empresa idônea do ramo de comércio exterior e que, ao menos, deve ser deferida a devolução da importação à exportadora SUZHOU TOROFLO, pelo que foi requerida a reforma da sentença.

Com contrarrazões subiram os autos.

O parecer ministerial foi pela confirmação da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada (f. 198/9-v):

"FALCO TRADING COMERCIAL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que anule decisão que decretou a pena de perdimento em face das mercadorias objeto do Auto de Infração, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 11128.724.818/2013-24. Em apertada síntese, sustenta o impetrante que a ação fiscal foi realizada prematuramente, antes do registro da declaração de importação, e que não houve citação sua no processo administrativo, o que o macularia de nulidade absoluta.

Com a inicial (fls. 02/24), foram apresentados documentos (fls. 25/55).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, resguardando-se, porém,

o objeto da demanda, por meio da medida cautelar deferida à fls. 60.

Ciente, o Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos apresentou informações (fls. 67/79), oportunidade em que trouxe aos autos cópia do processo sancionador (fls. 80/187).

A liminar foi indeferida (fls. 189/190).

O MPF entendeu ausente interesse institucional que justificasse um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 196).

É o breve relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.°, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina:

"Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187)."(Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição)

No caso em questão, conforme salientado na decisão que indeferiu a liminar, cumpre consignar que os vícios formais alegados pela impetrante não ocorreram, já que ela foi notificada administrativamente e se defendeu. Nesse sentido, consta dos autos que a impetrante foi pessoalmente notificada da lavratura do auto de infração, do qual constam os fatos que lhe foram imputados, bem como da abertura de prazo para apresentar impugnação (fls. 148 e 160).

Está comprovado, igualmente, que a impetrante apresentou defesa (fls. 162 e seguintes), bem como a penalidade foi aplicada de forma motivada (fls. 187).

Logo, não há razão para anulação do decreto de perdimento por esse motivo.

Por outro lado, a alegação de açodamento no início da ação fiscal não merece acolhimento, uma vez que não há óbice a que a fiscalização apreenda mercadoria irregularmente trazida ao país antes do registro do despacho de importação, desde que o fato seja passível de aplicação da penalidade de perdimento. No caso, a autoridade apreendeu as mercadorias e imputou à impetrante a pratica de "ocultação do real responsável pela operação", sustentando que a mercadoria apreendida pertenceria de fato à empresa ANBRA, fato passível de penalidade de perdimento, a teor do artigo 23, V e 1º, do DL 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

Após regular procedimento, concluiu a autoridade que a realidade da operação internacional objeto da fiscalização aduaneira é incompatível com as informações que lhe foram encaminhadas eletronicamente. Com efeito, consoante apontado pelo Inspetor da Alfândega, embora não tenha havido o registro da declaração de importação, a mercadoria foi consignada pelo exportador à empresa FALCO TRADING COMERCIAL LTDA em momento posterior ao início da operação de exportação, a denotar a transferência da posse sobre elas, fato comprovado nos autos em razão do contrato acostado à fls. 94 e seguintes.

Nessa medida, sustenta que a mercadoria teria sido inicialmente consignada a uma empresa "em fiscalização" (IN-SRF 228/2002, ANBRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA) e, após o embarque, consignada para a impetrante (FALCO TRADING COMERCIAL LTDA), que teria adquirido os bens importados da primeira importadora, sem que essa operação tenha sido objeto de endosso no conhecimento de embarque originário, com o intuito de iludir a fiscalização.

Trata-se, em tese, de imputação passível de enquadramento como interposição fraudulenta, a teor do disposto no artigo 23, V e 1º do DL nº 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, consoante apontado alhures, o que autorizaria o início da ação fiscal.

Por consequência, não há razão para se cogitar de prematuridade do procedimento estatal.

No mais, a impetrante na inicial não impugnou especificadamente eventuais vícios materiais na decisão que aplicou a penalidade de perdimento, o que impede a cognição deste juízo sobre a regularidade da operação. Ademais, conforme já salientado, a via estreita do Mandado de Segurança, que exige prova pré-constituída, não permite a juntada posterior de documentos, pela impetrante.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, não verifico o alegado direito líquido e certo da impetrante, imprescindível à concessão da segurança.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada."

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada, e não merece qualquer reparo. Com efeito, acerca da alegação de que é ilegal a recusa do registro da declaração de importação, que deve ser

feito, embora posteriormente possa ser cancelado, evidencia-se que não houve qualquer ilegalidade a ser decretada, pois, conforme informado nos autos, a fiscalização iniciou-se a partir de informações prestadas por transportador marítimo, com o registro do conhecimento eletrônico - CE, tendo sido possível constatar situação aduaneira de aparente irregularidade, a partir da qual foi promovida a apuração, com a prévia intimação da impetrante para prestar esclarecimentos e juntar documentação, conforme termos expedidos nº 31, 32 e 33, em 03/12/2012 (f. 98/103). O procedimento aduaneiro prosseguiu com manifestação da impetrante, juntada de documentos, termo de retenção, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, impugnação, parecer conclusivo e despacho decisório da autoridade competente (f. 110/87). Logo, a aplicação da pena de perdimento não resultou da falta de registro da declaração de importação, nem esta impediu a regular apuração da infração aduaneira relativa à interposição fraudulenta de terceiro com ocultação do real importador. De fato, o que constatou a fiscalização aduaneira, conforme relato contido nas informações (f. 70-v/74) e documentos anexados (f. 80/187), foi que, embora os bens tenham sido formalmente importados pela impetrante, em nome da qual consta dos autos conhecimento eletrônico 151205208106085, vinculado ao conhecimento de carga (B/L) 12SHKH001882, as mercadorias estavam, na realidade, destinadas à ANBRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., empresa que, inclusive, constava indicada nas embalagens dos produtos inspecionados, sem que tal conclusão tenha sido elidida pela exibição do contrato de compra de bens importados, relativo à impetrante, FALCO, e a ANBRA, somente celebrado em 10/10/2012, depois do embarque e da emissão dos documentos de exportação dos bens, provenientes da China, datados de 09/09/2012, tornando sem sentido, pois, a alegação de que a documentação de exportação teria sido reemitida em razão do negócio jurídico entre as partes, como alegado.

A constatação aduaneira, amparada na prova existente, apontou em direção à prática de ato de interposição fraudulenta de terceiro, com ocultação do real importador dos bens, no caso a ANBRA, empresa que se encontra submetida ao procedimento especial de fiscalização, de que trata a IN SRF 228/2002, e cuja habilitação para operar no comércio exterior havia sido suspensa em 19/09/2012, ressaltando-se, ainda, que, no curso das apurações, a impetrante, a despeito de ter sido intimada, não demonstrou disponibilidade financeira e origem dos recursos para a importação, nem a própria realização de câmbio para cobrir a operação, não constando, tampouco, da fatura comercial RT 12345 (commercial invoice) qualquer indicação capaz de corroborar a existência de pagamento a prazo para justificar o fechamento do câmbio apenas em data posterior à importação. Ao final do procedimento, depois de assegurado o contraditório e a ampla defesa (f. 98/145, 159/60, 162/80 e 181/6), houve aplicação da pena de perdimento a tais bens (f. 187), relatando as informações da autoridade impetrada que, diante "da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação do comércio exterior de que trata o presente feito, bem como a existência de evidências que apontam para a ocultação do sujeito passivo, presume-se a interposição fraudulenta, materializando, deste modo, as situações previstas no artigo 23, inciso V e seus parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 c/c art. 689, XXII e § 6º do Decreto nº 6.759/2009, ensejando a proposta de aplicação da pena de perdimento às referidas mercadorias, o que motivou a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/19021/13 (Documento 15), que constitui parte integrante do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.724818/2013-24." (f. 74).

Em casos que tais, firme a jurisprudência no sentido da aplicação da pena de perdimento:

AMS 00029963920114036119, Rel. Juíza Conv. ELIANA MARCELO, e-DJF3 21/03/2014: "ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. 1. O desembaraço é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da correta valoração aduaneira, para o desembaraço pretendido, caso a importação se dê de forma irregular. 2. A sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. Essas medidas, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. 3. No caso posto a julgamento, em minuciosa apuração realizada na via administrativa, concluiu-se que a importação levada a efeito pela impetrante, na realidade teria sido realizada por conta e ordem de terceiro, bem como para revenda a encomendante pré-determinado, sem que tivesse a importadora informado tais fatos na respectiva DI, ocultando o real adquirente, situação que enseja a aplicação da pena de perdimento, nos termos do 689, XXII, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e artigo 4º da IN SRF 225/02. 4. Todo o procedimento encetado deu-se em conformidade com o estabelecido pela Instrução Normativa SRF nº 206/2002, com análise de documentos e pesquisas realizadas pela autoridade impetrada, em extensa apuração. 5. A obrigatoriedade da informação da natureza da operação na respectiva declaração de importação se faz presente, uma vez que a ocultação do real adquirente consiste em artifício empregado para afastar as obrigações tributárias principais e acessórias, de forma a iludir a fiscalização. 6. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vem se mantendo, tendo sido admitido o perdimento de bens, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto nº 6.759/09 que prevê: "Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, § 10, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, § 30; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76): I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; IV - multa; e V - sanção administrativa. 7. Restou patente que a impetrante tentou internar no país mercadorias, visando a não identificação do real adquirente, ato presumidamente danoso ao erário e em desconformidade com as regras aduaneiras, situação que permite, no caso de existência de procedimento fiscal regularmente processado, a aplicação da pena de perdimento dos bens. 8. O ato da impetrante é considerado infração às normas aduaneiras, pois acaba por burlar as regras que regem a importação de mercadorias, independentemente do efetivo dano ao erário ou da prática de sonegação fiscal. 9. Recurso a que se nega provimento."

AC 00033650620064013810, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 14/11/2013: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO DA PESSOA JURÍDICA. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. INCAPACIDADE OPERACIONAL E FINANCEIRA. DANO AO ERÁRIO. PERDIMENTO DAS MERCADORIAS. CONSTITUCIONALIDADE. INAPTIDÃO DO CNPJ. PROCEDIMENTO FISCAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INEFICÁCIA DA IN SRF 568/2005. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE INAPTIDÃO DO CNPJ POR MULTA. DIREITO DE PROPRIEDADE. LIVRE INICIATIVA. RETROATIVIDADE DA SANCÃO, 1, A pena de perdimento de bens, para casos de importação irregular de mercadorias, não ofende o disposto no art. 5°, XLVI, b, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Para a aplicação da pena de perdimento de bens é imprescindível a observância irrestrita do devido processo legal. 3. Afastada a nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa, uma vez que, para decidir, a autoridade administrativa não está obrigada a examinar todos os argumentos de mérito apresentados pelo contribuinte. Basta que fundamente sua decisão, o que foi devidamente observado no caso. 4. Em virtude da natureza complexa da atividade executiva, não há óbice a que a Administração, no curso de processo administrativo, altere a capitulação legal das condutas investigadas, contanto que dê à parte prévia oportunidade de defesa. 5. A IN RFB 568/2005 não perdeu sua eficácia em razão da não conversão em lei da Medida Provisória 258/2005. Não editado decreto legislativo para disciplinar relações jurídicas decorrentes de medida provisória não convertida em lei, os atos praticados durante sua vigência conservam-se por ela regidos (CF, art. 62, § 3º combinado com o § 11), em prestígio da seguranca jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos. Precedentes. 6. Ausência de tipificação da inexistência de fato afastada. O art. 81 da Lei 9.430/2006 não especificou, mas claramente previu a referida situação jurídica, e, mais, delegou ao Ministério da Fazenda definir os termos e condições para a declaração de inaptidão do CNPJ, com base nesse fundamento. 7. A empresa considerada inexistente de fato - ante a não demonstração de capacidade financeira e operacional para realização de seu objeto, e que oculta, na importação, o sujeito passivo, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiros causa dano ao erário e está sujeita à pena de perdimento das mercadorias e à declaração de inaptidão do CNPJ. 8. Impossibilidade, in casu, de substituição da declaração de inaptidão do CNPJ por multa. O art. 33 da Lei 11.488/2007 não incide nas hipóteses previstas no art. 81 da Lei 9.430/2007, que inclui, como causa de inaptidão, a inexistência de fato e a não comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior. 9. Não há ofensa ao direito de propriedade e ao princípio da livre iniciativa ou da livre atividade empresarial, uma vez que não podem ser invocados para acobertar ilegalidades sob o manto de supostas liberdades mercantis. Os primados da ordem econômica visam a garantir o equilíbrio nas relações de comércio exterior - consideradas atividades de interesse nacional - e a higidez do sistema econômico e financeiro. 10. Salvo exceções expressamente previstas em lei, os atos administrativos, assim como a própria lei, geram efeitos para o futuro, mormente quando sancionatórios. Indevida a declaração retroativa de inaptidão do CNPJ da empresa, sob pena de alcançar atos de comércio cuja ilicitude não é objeto de discussão na lide. 11. Apelação a que se dá parcial provimento."

Também no sentido da denegação da ordem, apontando existência de outros julgados, foi lavrado o parecer da Procuradoria Regional da República (f. 303/6), a ser acolhido em reforço a todo o expedido no sentido da manifesta improcedência do pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000143-40.2015.4.03.6144/SP

2015.61.44.000143-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : S.B.R. USINAGEM DE PRECISAO LTDA

ADVOGADO : SP195307 DANIELA GONÇALVES MARIA e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00001434020154036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta objetivando a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. A sentença julgou improcedente o pedido, fixada a verba honorária em 5% sobre o valor da causa. Apelou o impetrante, alegando, em suma, que: (1) o ICMS não constitui receita bruta ou faturamento, não podendo ser utilizado na base de cálculo do PIS e da COFINS; (2) a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode abranger receitas de terceiros, sendo, assim, indevida a inclusão do ICMS; e (3) houve violação ao princípio da capacidade contributiva.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, assim ementado: "TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014

Posteriormente, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, verbis:

El 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. p/acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/11/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos."

Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus

financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não
tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de
cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de
que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento
sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi
analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS
somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços.

Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da
operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental
provido."

Todavia, o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

Nesse sentido:

AGRESP 1.168.956, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 23/11/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.164/BA, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. AVERIGUAÇÃO DAS PROVAS DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Hipótese em que o agravante defende ter colacionado junto ao mandado de segurança notas fiscais que comprovam o recolhimento do PIS pelo fornecedor da mercadoria. 2. Dessume-se do exame dos autos que a controvérsia relativa à autuação fiscal pela falta de recolhimento de PIS foi dirimida à luz da apreciação do conjunto fático-probatório acostado nos autos, isso porque consignou-se expressamente que "as notas fiscais de fls. 35/38 comprovam apenas o recolhimento de ICMS. Falta, pois, na espécie, prova do fato constitutivo do direito alegado". Incidência do enunciado sumular n. 7 do STJ. 3. O STJ quando do julgamento do Resp 1.111.164/BA, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, para se declarar o direito à compensação necessário se faz que exista prova préconstituída do direito para que este se exiba de plano, dispensando para sua comprovação dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido."

Como se observa, a hipótese é de sucumbência recíproca, vez que é parcialmente procedente o pedido, sem decaimento mínimo, devendo, portanto, cada qual das partes arcar com os respectivos honorários advocatícios (artigo 21, CPC), rateadas as custas.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000232-55.2013.4.03.6137/SP

2013.61.37.000232-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 429/1026

APELADO(A) : JOAO ANTONIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro(a)

No. ORIG. : 00002325520134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir, em razão do valor exequendo estar abaixo do limite mínimo de R\$ 20.000,00, previsto no artigo 1°, II, da Portaria MF 75/2012

Apelou a PFN, alegando que: (1) requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF 75/2012, com alteração dada pela Portaria 130/2012, porém a sentença apelada, de ofício, extinto o feito; (2) é patente o desacerto na r. sentença recorrida, já que o pedido se referia ao simples arquivamento da execução, com base no artigo 2º da Portaria MF 75/2012; e (3) devido o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, e não a sua extinção.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a regra do artigo 20 da Lei 10.522/2002 (com a redação da Lei 11.033/2004) é aplicável para fins não de extinção, mas apenas de arquivamento sem baixa, em se tratando de dívida de valor inferior a dez mil reais, para posterior retomada quando atingido montante superior cuja execução se revele oportuna ao credor (Resp 1.111.982, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 25/05/2009).

De fato, o artigo 20 da Lei 10.522/02 estabelece, expressamente, que "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Tanto é assim que a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da extinção da execução fiscal de valor irrisório, reitera o entendimento quanto a ser "*vedada a atuação judicial de ofício*". Extinguir ou arquivar ação de execução fiscal, de ofício, em virtude do valor ínfimo ou até R\$ 10.000,00, não é, portanto, autorizado, seja pela legislação, seja pela jurisprudência.

Sobreveio, então, a Portaria MF n ° 75, de 22.03.12, alterada pela Portaria MF n ° 130, de 19.04.2012, que em seu artigo 2° dispõe que:

"O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Como se observa, referida Portaria estabelece que para créditos de valor inferior a R\$ 20.000,00, é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida.

A propósito, o seguinte julgado desta Corte:

AI 0012544-44.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 16/08/2013: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 E INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). REQUERIMENTO DO PROCURADOR PARA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE. 1.Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2.Infere-se, ainda, de tal decisão que as execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, independentemente de requerimento expresso do Procurador da Fazenda. 3. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). 4.Nos casos em que os débitos são superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porém, inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) deve haver o pedido de arquivamento pelo Procurador da Fazenda, nos termos do disposto no art. 2º da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não podendo ser determinado de ofício pelo magistrado. Ademais, consta dos autos que há bens penhorados no feito originário. 5. Agravo de instrumento provido."

Na espécie, a sentença decidiu pela extinção da execução fiscal, de ofício, sem requerimento do procurador respectivo, que, ao contrário, requereu apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, razão pela qual é manifestamente procedente a pretensão fazendária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035372-39.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035372-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA

APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM SP

PROCURADOR : SP114359 GLAUCIA MIRANDA

No. ORIG. : 00000208820138260663 2 Vr VOTORANTIM/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos de unidade básica de saúde, fixada a verba honorária em 15% sobre o valor da execução.

Apelou o CRF, alegando, em suma, que a embargante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública, requerendo, quando menos, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa, pelo que pugnou pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na atualidade, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é

obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4°, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido."

Em caso análogo, decidiu a Turma, coerente com a jurisprudência superior consolidada:

AC 0011096-72.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 29/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS ATÉ 50 LEITOS. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.110.906). INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 140/TFR. RECURSO PROVIDO. 1. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao interpretar a Súmula 140/TFR, considerou que o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico. 2. Na espécie, a agravada possui um dispensário de medicamentos de unidade hospitalar com 53 leitos, conforme ficha do Ministério da Saúde (f. 236), com registro no Conselho Regional de Medicina, em dissonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que cabe a reforma da decisão agravada, com a inversão dos ônus da sucumbência. 3. Agravo inominado provido."

Como se observa, a sentença está em consonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser mantida tal como proferida.

Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/2008: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4°, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação eqüitativa do magistrado. 2. No juízo de eqüidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3°, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/2007: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4°, DO CPC. A verba honorária, fixada

"consoante apreciação eqüitativa do juiz" (art. 20, § 4°/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

AGARESP 582396, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE de 11/12/2014 "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONSOANTE APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4°, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ. II. Entretanto, a jurisprudência desta Corte, "sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014). III. Impossibilidade de revisão do valor dos honorários de advogado, fixados, na espécie, mediante apreciação equitativa do Juiz (art. 20, § 4º, do CPC), sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no AREsp 290.468/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014; AgRg no AREsp 329.578/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2013. IV. Em relação à alegada divergência jurisprudencial, diante da necessidade de reexame das circunstâncias fáticas da causa, não há como aferir a similitude dos casos confrontados, de modo que o Recurso Especial é inadmissível, inclusive quanto à sua interposição fundada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Em tal sentido: STJ, AgRg no REsp 875.849/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 15/08/2007. V. Agravo Regimental improvido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, o valor da execução, em março de 2010, alcançava a soma de R\$ 18.528,60 (f. 02 do apenso), tendo sido fixada a verba honorária em 15% sobre o valor da execução, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência ao que pretendido pelo apelante, que representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010858-50.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.010858-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : SPRIMAG BRASIL LTDA

ADVOGADO : SP216119 WILLIAN FIORE BRANDÃO e outro(a)

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 433/1026

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00108585020134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

tal procedimento, conforme acórdão assim proferido pela Suprema Corte:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança, objetivando a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos

A sentença concedeu a segurança pretendida, "extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: declarar o direito do impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a título do ICMS e das próprias contribuições sociais na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação anteriormente à propositura da presente ação, observado o prazo prescricional, nos termos da fundamentação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 267/2013, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento."

Sem recurso, subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. No mérito, quanto à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de

RE 559.937, Rel. p/acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 16/10/2013: "EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2°, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime nãocumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2°, III, a , da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação, 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Em reforço ao entendimento expresso no RE 559.937, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações, a qual passou a ser a seguinte:

"Art. 7º. A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou"

Contemporaneamente, em harmonia com o novel entendimento tributário, foi editada Instrução Normativa SRF nº 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS.

Ressalte-se que o valor advaneiro á representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas que

Ressalte-se que o valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas que menciona no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003), aplicado às atividades aduaneiras e à tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo GATT, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Na espécie, não resta dúvida, portanto, seja pela jurisprudência da Suprema Corte ou pela legislação de regência,

Na espécie, não resta dúvida, portanto, seja pela jurisprudência da Suprema Corte ou pela legislação de regência, que a base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro, isento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor dessas próprias contribuições.

No tocante aos contornos da compensação, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002 (alterou a Lei 9.430/96).

A propósito de tais regimes legais, destaca o Superior Tribunal de Justiça que (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009):

"8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7°, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 11. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Portanto, assevera tal precedente, fundado em jurisprudência da 1ª Seção da Corte Superior, que na vigência da Lei 8.383/91, era admissível "a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indébitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS (este só compensável com o próprio PIS), de contribuições previdenciárias e, a fortiori, de impostos (EREsp 78301/BA; e EREsp 89038/BA)".

Posteriormente, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da Lei 9.430/96, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP 1.003.874, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/11/2008); e no regime da Lei 10.637/2002,

independentemente de pedido ou autorização, mas sempre com observância dos respectivos e demais requisitos legais - "isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (RESP 1.028.724, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 15/05/2008) -, incluindo, a partir da LC 104, de 10/01/2001, que inseriu o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, a exigência do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva (AGRESP 1.061.094, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 26/11/2009).

No caso, a sentença enfatizou que "para fins de compensação, o regime normativo a ser aplicado é a data do ajuizamento da ação" (f. 166V), em conformidade, portanto, com a jurisprudência consolidada.

Acerca do indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de "expurgos inflacionários", além de índices legais, nos seguintes termos: "a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; c) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; d) a partir de março de 1991, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e e) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora. (Precedentes: ERESP 478.359/SP, Corte Especial, DJ de 13.9.2004; EREsp 548.711/PE, DJ de 25/04/2007; EREsp 640.159/PE, DJ de 13.11.2006; REsp 879.747/SP, DJ de 1°.3.2007; REsp 608.556/PE, DJ de 06/02/2007)" (AGRESP 862.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 16/06/2008).

Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a 01.01.96, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Em suma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização citados.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005372-26.2014.4.03.6108/SP

2014.61.08.005372-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : CERANTOLA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA ADVOGADO : SP091627 IRINEU MINZON FILHO e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00053722620144036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, objetivando a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito à compensação.

A sentença denegou a segurança pretendida, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigos 269, inciso I, e 285-A, do CPC).

Apelou, o impetrante, alegando, em suma que o ICMS não integra o faturamento, não podendo integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devendo ser suspensa a exigibilidade da obrigação tributária quanto às parcelas indevidamente incluídas.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo parcial provimento

da apelação, "(...) para reconhecer como devida a exclusão dos valores relativos aos ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se porém a compensação seja feita, unicamente, em relação a créditos posteriores à data da impetração, tendo em vista as súmulas 269 e 271 do STF".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, assim ementado: "TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.

Posteriormente, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, verbis:

EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. p/ acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/11/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos."

Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002407-85.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.002407-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)

APELADO(A) : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : SP108644 MARIA LIA PINTO PORTO e outro(a)

No. ORIG. : 00024078520134036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos de penitenciária, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o CRF, alegando, em suma, que: (1) se trata de ambulatório existente na Penitenciária de Assis, para atendimento de quase 1000 (mil) detentos, que se encontram sob custódia do Estado, cumprindo pena corporal; (2) os artigos 14 da LEP, e 36 do Decreto Estadual 49.577/2005, dispõem expressamente a obrigatoriedade de assistência farmacêutica no âmbito prisional; (3) o conceito de dispensação de medicamentos está previsto no artigo 4°, XV, da Lei 5.991/1973; (4) "as atividades desenvolvidas pelo Apelado expõe a perigo a vida dos detentos, causando-lhes danos de dificil reparação ou lesões graves, justamente aquela população que estão sob sua custódia"; e (5) a dispensação de medicamentos controlados está prevista na Portaria SVS/MS 344/1998. Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4°, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido."

Em caso análogo, decidiu a Turma, coerente com a jurisprudência superior consolidada:

AC 0011096-72.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 29/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS ATÉ 50 LEITOS. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.110.906). INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 140/TFR. RECURSO PROVIDO. 1. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao interpretar a Súmula 140/TFR, considerou que o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico. 2. Na espécie, a agravada possui um dispensário de medicamentos de unidade hospitalar com 53 leitos, conforme ficha do Ministério da Saúde (f. 236), com registro no Conselho Regional de Medicina, em dissonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que cabe a reforma da decisão agravada, com a inversão dos ônus da sucumbência. 3. Agravo inominado provido."

Na espécie, a embargante possui um dispensário de medicamentos na Penitenciária de Assis, sem a comprovação de que exista algum tipo de leito, mas apenas de que a capacidade do estabelecimento prisional supera 1000 (mil) detentos, mas que não é suficiente para a presença de responsável técnico farmacêutico, à luz da jurisprudência consolidada.

De fato, sem a comprovação de que se trate, no caso, de unidade hospital ou equivalente, o respectivo dispensário não se sujeita à contratação de responsável técnico farmacêutico, independentemente do número de eventuais atendimentos possíveis.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013893-94.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.013893-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : COML/ GIRHO S DE ROLAMENTOS LTDA

ADVOGADO : SP259440 LEANDRO ALEX GOULART SOARES e outro(a)

No. ORIG. : 00138939420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial à sentença concessiva em mandado de segurança, impetrado objetivando, em síntese, ordem à autoridade impetrada para abster-se da cobrança de IPI, na revenda de produtos importados no mercado interno.

Apelou o órgão fazendário, sustentando, essencialmente, que: (1) "tendo o importador realizado o desembaraço aduaneiro - fato hábil a gerar a incidência do IPI nos termos dos artigos 46, I do CTN e 2°, I, da Lei n° 4.502/64 - e, posteriormente, promovido a saída do produto de seu estabelecimento - hipótese de incidência prevista nos artigos 46, II, do CTN e 2°, II c/c 4°, I, da Lei n° 4.502/64 - legítima a exigência do tributo sobre essas duas operações autônomas, que constituem etapas distintas da cadeia econômico-produtiva"; (2) a situação em comento não configura bis in idem, porquanto, apesar da tributação operar por um mesmo ente público, há que se ponderar que, a ocorrência do fenômeno tributante se dá em razão da efetivação de dois eventos distintos, consubstanciando, por conseguinte, dois fatos geradores diversos; e (3) a exigência do IPI no desembaraço aduaneiro e também na saída para o mercado interno tem por objetivo impedir que, além dos favorecimentos fiscais concedidos no exterior, a própria tributação do Brasil seja mais benéfica ao produto estrangeiro, permitindo-lhe praticar um preço ainda mais barato que o do produto nacional.

Sem contrarrazões vieram os autos a esta Corte, opinando o MPF pela reforma da sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta dos autos que o objeto social do contribuinte, nos termos do seu contrato social (f. 37/9), é o "COMÉRCIO VAREJISTA DE ROLAMENTOS, PEÇAS E EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS, MATERIAL HIDRÁULICO, ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS e EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS PARA VEÍCULOS".

Portanto, observa-se que a apelada não processa qualquer espécie de transformação nos produtos que importa, pelo que se conclui que não pratica industrialização, mas mera circulação de mercadorias.

Por sua vez, as hipóteses de incidência do imposto sobre produtos industrializados foram previstas no artigo 46 do CTN:

"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo."

Ora, não haveria motivo à definição de "produto industrializado", pelo parágrafo único, se a essência do fato gerador do tributo não fosse o processo de industrialização do produto. Neste sentido, o artigo 4° do Decreto 7.212/2010, regulamentando-o, previu, de forma exemplificativa, as hipóteses de industrialização:

""Art. 4° - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como: I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento)".

A conclusão necessária, portanto, é a de que o tributo só incide sobre a industrialização do produto, o que, como demonstrado, não ocorre na espécie. Note-se que, até por impossibilidade material, não é necessário que o IPI incida de modo síncrono ao processo industrial; assim, por exemplo, a industrialização no exterior, por terceiros, é tributada na primeira oportunidade possível, quando do desembaraço aduaneiro, o que em nada desconfigura o fato gerador, nos termos em que demonstrado acima.

Desta forma, a mera saída do estabelecimento da apelada dos bens que importou, apenas para fim de redistribuição, configura não hipótese de incidência de IPI, mas de ICMS, nos termos do artigo 155, II, da Constituição Federal.

Neste sentido se assentou a jurisprudência do STJ, em sede de embargos de divergência:

EREsp 1400759/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe de 18/12/2014: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos."

EDcl no AgRg no REsp 1381937/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 12/05/2015: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIAL IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI QUE OCORRE NO ATO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA EXIGÊNCIA DO MESMO IMPOSTO NA VENDA DO PRODUTO IMPORTADO AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DESSA EXAÇÃO. PRECEDENTE PARADIGMA: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA PELA 1A. SEÇÃO NO ERESP. 1.411.749/PR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ACLARATÓRIO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. No caso em apreço, o aresto embargado está devidamente fundamentado com base no entendimento firmado por esta egrégia Corte Superior de que em se tratando de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação (cf. EREsp. 1.411.749/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Min. ARI PARGENDLER, DJe 18.12.2014). 3. Ademais é vedado a este Tribunal Superior apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal. 4. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados."

AgRg no AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 05/11/2014: "TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

No âmbito desta Corte, há muito adotado o mesmo posicionamento:

AMS 00199027420054036100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 de 22/05/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO SEM OCORRÊNCIA DE PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A incidência do IPI não deve recair sobre o acréscimo embutido nas operações de circulação de produtos industrializados, e sim no acréscimo oriundo do processo de industrialização. 2. Nas situações em que não há nenhum processo de industrialização entre a entrada do produto importado e a posterior saída do estabelecimento do importador, não ocorre o fato gerador deste tributo. Precedentes do STJ. 3. Agravo não provido."

AI 00051586020134030000, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 de 27/09/2013: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NOVA INCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme artigo 46, I, do CTN, o fato gerador do IPI na importação de produtos industrializados é o respectivo desembaraço aduaneiro, sendo que a hipótese de incidência atrelada à saída dos estabelecimentos diz respeito apenas a produtos industrializados nacionais, que não sofreram IPI anterior, a demonstrar, pois, que não é possível cumular incidências tributárias, como pretende o Fisco, no caso de importação direta pelo próprio comerciante. 2. Destaca-se que o artigo 4º, I, da Lei 4.502/1964, ao equiparar a estabelecimento produtor os importadores e arrematantes de produtos estrangeiros, não permitiu tributação fora dos parâmetros do seu artigo 2º, que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro, para bens estrangeiros, e na saída do respectivo estabelecimento produtor no caso de bens nacionais. O Código Tributário Nacional, editado em 1966, adotou o mesmo fato gerador e, ainda que se

cogitasse de discrepância, não poderia o Fisco invocar a lei ordinária anterior para prevalecer sobre a lei complementar posterior. 3. Agravo inominado desprovido."

AI 00273618420114030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 de 28/09/2012: "DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NO EXTERIOR. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INVIABILIDADE DE NOVA INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não se confundem nem se cumulam as hipóteses de incidência do IPI: para o produto industrializado no exterior o IPI incide no desembaraço aduaneiro, e para o produzido no Brasil o fato gerador ocorre na saída do estabelecimento industrial. 2. O produto industrializado no exterior, importado pelo varejista, paga IPI no desembaraço aduaneiro, não configurando a saída do estabelecimento comercial fato gerador de tal imposto. 3. O artigo 4º, I, da Lei 4.502/1964, ao equiparar a estabelecimento produtor os importadores e arrematantes de produtos estrangeiros, não permitiu tributação fora dos parâmetros do seu artigo 2º, que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro, para bens estrangeiros, e na saída do respectivo estabelecimento produtor no caso de bens nacionais. O Código Tributário Nacional, editado em 1966, adotou o mesmo fato gerador e, ainda que se cogitasse de discrepância, não poderia o Fisco invocar a lei ordinária anterior para prevalecer sobre a lei complementar posterior. 4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo de instrumento provido.

Não subsiste razão à reforma da sentença, portanto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, CPC, nego seguimento ao apelo fazendário e à remessa oficial. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007797-38.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.007797-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : JP IND/ FARMACEUTICA S/A

ADVOGADO : SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00077973820144036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que, em mandado de segurança objetivando a liberação das mercadorias constantes da Declaração de Importação 14/1552265-2, denegou a ordem.

Apelou a impetrante, sustentando que: (1) importou bolsas para uso medicinal (hemodiálise e semelhantes), classificando a mercadoria com o código NCM 3936.90.30; (2) a importação foi parametrizada para o canal vermelho, culminando com a exigência de reclassificação tarifária, após o prazo de 30 dias; (3) manifestou inconformidade, gerando direito à liberação das mercadorias conforme artigo 42, § 2°, da IN 680/2009; aduzindo que não houve resposta no prazo de 48 horas, já tendo decorrido 30 dias se contado do início do despacho aduaneiro, o que viola o artigo 4° do Decreto 70.235/1972; (4) a exigência de reclassificação se deu à revelia de laudo técnico pericial favorável à importadora; (5) a retenção das mercadorias configura coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), que assim tem sido reconhecida em julgados, além de ofensa aos princípios do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

Com contrarrazões, subiram os autos, manifestando-se o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença. DECIDO:

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a questão já foi tratada por ocasião do julgamento do AI 0026951-21.2014.403.0000, quando da apreciação do recurso em face do indeferimento da liminar:

"Vistos etc.

Reconsidero a decisão de f. 111, e julgo prejudicado o recurso de f. 113/6.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de liminar em mandado de segurança, alegando a agravante que importou bens e, no canal vermelho, foi determinada a reclassificação tarifária, por divergência de código a despeito de conclusão pericial favorável à importadora, contra o que manifestou inconformidade, gerando direito à liberação das mercadorias conforme artigo 42, § 2°, da IN 680/2009; aduzindo que não houve resposta no prazo de 48 horas, já tendo decorrido 30 dias se contado do início do despacho aduaneiro, o que viola o artigo 4° do Decreto 70.235/1972, e configura coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), que assim tem sido reconhecida em julgados, além de ofensa aos princípios do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, consta da decisão agravada (f. 83/5):

"Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

No caso em apreço, a Declaração de Importação (DI) objeto desta ação foi submetida à verificação documental e a mercadoria, à conferência física. Constatada incorreção na classificação fiscal dada pela impetrante, esta foi intimada a proceder à retificação correspondente e ao recolhimento da diferença tributária dela decorrente, tendo manifestado seu inconformismo na esfera administrativa no dia 02/10/2014. Dispõe o Decreto nº 6.759/2009:

"Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Art. 543. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-Lei n. 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 2.472, de 1988, art. 2°).

(...)

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

(...)

- § 2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de processo.
- § 3º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o 2º, o Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972."

Desse modo, a teor artigo 237 da Constituição Federal vigente, o ato atacado nada mais é do que o exercício da atribuição administrativa conferida ao Estado que tem o Poder/Dever de fiscalizar, competindo à interessada dar cumprimento às exigências da autoridade aduaneira ou insurgir-se contra elas pela via administrativa ou pela via judicial adequada.

Ou seja, até o momento, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste.

Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada. Sobre o tema - possibilidade de prestação de garantia para liberação das mercadorias - tal encontra previsão na Portaria 389/76 do Ministério da Fazenda, bem como no 1º do artigo 571 do Regulamento Aduaneiro: Portaria 389/76:

- 1 As mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido.
- 2 Compete ao Chefe da repartição fiscal de despacho dos bens, no prazo de 5 (cinco) dia úteis contados da entrada em protocolo da petição do interessado, apreciar a pretensão de desembaraço; a decisão, se

denegatória, será submetida, de ofício, à homologação do Superintendente Regional da Receita Federal, salvo se em contrário de manifestar o postulante. (destaquei)

Regulamento Aduaneiro:

Do Desembaraco Aduaneiro

Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-Lei n o 37, de 1966, art. 51, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei n o 2.472, de 1988, art. 2°).

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria: (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) I - cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 39); e (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) (destaquei) Ou seja, após a instauração da fase litigiosa, que se dá com a apresentação tempestiva de impugnação ao Auto de Infração, é possível a prestação de garantia.

Ocorre que, nos termos do 3º do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, o auto de infração deve ser lavrado após a manifestação de inconformidade do interessado.

No presente feito, consta que a impetrante apresentou manifestação de inconformidade no dia 02/10/2014 (fl. 32), ou seja, há apenas seis dias antes do ajuizamento deste mandamus. Daí se extrai que não decorreu tempo suficiente para que se possa falar em excesso de prazo, ou ainda que a administração tenha agido em descompasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que a regem, eis que é exíguo o lapso temporal entre o protocolo administrativo e a presente data.

O fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo.

Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser chancelada pelo Judiciário.

Assim, ante a ausência do fumus boni iuris, indefiro a liminar.

....."

Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

- "Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.
- § 1º Caracterizam a interrupção do curso do despacho, entre outras ocorrências:
- I a não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho; e
- II o não-comparecimento do importador para assistir à verificação da mercadoria, quando sua presença for obrigatória.
- § 1º-A. Quando for constatado extravio ou avaria, a autoridade aduaneira poderá, não havendo inconveniente, permitir o prosseguimento do despacho da mercadoria avariada ou da partida com extravio, observado o disposto nos arts. 89 e 660.
- § 2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou a direito antidumping ou compensatório, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independente de processo.
- § 3º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 2º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.
- § 4°. Quando exigível o depósito ou o pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais ou o cumprimento de obrigações semelhantes, o despacho será interrompido até a satisfação da exigência."

No caso, a DI 14/1552265-2, relativa à mercadoria retida, foi registrada no SISCOMEX em 15/08/2014 (f. 52/7), sendo o despacho aduaneiro interrompido, com a seleção de tais bens para o canal vermelho de conferência aduaneira (f. 68).

Assim, foi determinada e feita perícia técnica sobre a mercadoria importada, com juntada de laudo (f. 61/8). Embora deficiente a instrução do recurso, os elementos constantes dos autos permitem concluir que a autoridade alfandegária entendeu incorreta a classificação fiscal NCM atribuída pela agravante, o que ensejaria tributação complementar, através da constituição de ofício.

De fato, a hipótese dos autos exige a lavratura do auto de infração, pois houve apresentação de "manifestação de inconformidade" pela agravante, conforme dispõe o artigo 42, §§ da IN 680/2009:

"Art. 42. As exigências formalizadas pela fiscalização aduaneira e o seu atendimento pelo importador, no curso do despacho aduaneiro, deverão ser registrados no Siscomex.

§1º Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou direito comercial, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de formalização de processo administrativo fiscal.

§2º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 1º, o crédito tributário ou direito comercial será constituído mediante lançamento em auto de infração."

Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

A propósito:

AMS 0014746-25.2007.4.03.6104, Rel. Juiz Fed. Conv. HERBERT DE BRUYN, DJU de 11/10/2012: "MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBRAÇO ADUANEIRO ANTES DA FINAL DECISÃO DE PROCESO ADMINISTRTIVO - INDISPENSÁVEL A PRESTAÇÃO DE GARANTIA -CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA PORTARIA MF N. 389/76 E ART. 39 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76 QUE A FUNDAMENTA. 1. Verificada possível inconsistência na importação declarada, tem a Administração o poder-dever de adotar as providências adequadas ao caso, em especial a cobrança das eventuais diferenças existentes. Caso o importador discorde da exigência ele poderá apresentar manifestação de inconformidade ou, se lavrado auto de infração ou notificação fiscal, a correspondente impugnação, que terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito. 2. Não obstante, para lograr a liberação do bem importado antes da final decisão do procedimento é indispensável a prestação de garantia, na forma do art. 1º da Portaria MF n. 389/76 e do art. 39 do Decreto-Lei n. 1.455/76 que a fundamenta, que não padecem do vício de inconstitucionalidade. 3. De igual modo como, em matéria de comércio exterior, não veda o ordenamento jurídico a adoção de todas as cautelas a fim de evitar riscos, conforme o caso, à economia ou à saúde nacionais. 4. A vedação estabelecida na Súmula 323 do E. STF não se amolda à hipótese vertente, que se refere à apreensão de mercadorias importadas do exterior e em procedimento de desembaraço aduaneiro. 5. A prestação de caução para fins de desembaraço aduaneiro também não se confunde com o depósito recursal para garantia de instância, julgada inconstitucional pelo E. STF, na ADI 1976-7/DF." AMS 0015203-21.1997.4.03.6100, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 19/09/2007: "DIREITO ADUANEIRO - RETENÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA - ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. O ato da autoridade que mantém retida a mercadoria objeto de litígio fiscal, a despeito da existência de recurso administrativo, é legítimo, pois é legalmente prevista a exigência de garantia para a liberação, conforme dispõe o artigo 39, do Decreto-Lei nº 1.455/76. 2. Apelação e remessa oficial providas."

A alternativa contemplada na legislação revela, por si só, a própria falta de periculum in mora na pretensão, por se tratar de liberação liminar, em juízo sumário, que exige mínimo de contraditório, que se pretendeu garantir neste feito, mas contra o qual se insurgiu a agravante.

Nem se alegue, no caso, que o ato da autoridade alfandegária seria ilegal por extrapolar prazos procedimentais e, assim, prorrogar ilegalmente a retenção da mercadoria. Ao que consta dos autos, o laudo pericial foi apresentado dentro dos cinco dias úteis previstos no artigo 31 da IN RFB 1.020/2010, pois realizada a vistoria sobre a mercadoria para obtenção de dados em 11/09/2014, e o documento pericial é datado de 18/09/2014. Por sua vez, ao receber a "manifestação de inconformidade" da agravante em 02/10/2014 (f. 58/60), a autoridade alfandegária declarou que o laudo pericial foi por ele recebido tão somente em 29/09/2014 ("Recebi para análise, esclarecendo que recebi o laudo do perito designado em 29/09/14 estando o processo em fase de elaboração do auto de infração, uma vez que, após a análise do laudo, entendemos que a classificação tarifária adotada está incorreta").

Assim, a partir da manifestação de inconformidade, em 02/10/2014, não houve decurso do prazo de oito dias, tal como prevê o artigo 4° do Decreto 70.235/1972, para a constituição do crédito, pois foi impetrado o mandado de segurança em 08/10/2014, sem comprovação de demora ou omissão quanto ao lançamento de

ofício a fim de demonstrar a ilegalidade da decisão agravada, tal como determina a regra do ônus da prova. Por fim, cabe destacar que a liminar pretendida viola o artigo 7°, § 2°, da Lei 1.2016/2009, sobretudo porque, na espécie, foi requerida sem oitiva da autoridade impetrada e sem juntada de informações, suprimindo o contraditório, garantia mínima e essencial diante do pedido formulado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso."

Não foi trazido aos autos nada que ensejasse julgamento em sentido diverso do anteriormente adotado, cabendo assim reiterar as razões expostas, em consonância com a fundamentação da sentença, que concluiu pela denegação da ordem.

Aliás, importante trazer à colação trecho apresentado pela impetrada em suas informações, que corroboram o trâmite regular do prosseguimento do feito administrativo (f. 72v/73):

"No caso, o importador JP Indústria Farmacêutica manifestou sua inconformidade quanto à exigência de reclassificação tarifária com recolhimento suplementar de tributos e multas, nos termos do parágrafo 3º do art. 570 do Regulamento Aduaneiro, para a constituição do crédito pela fiscalização, mediante a lavratura de auto de infração, o qual foi formalizado pelo PAF nº 11128.728946/2014-28. O próximo passo é dar ciência ao autuado, para que este exerça a faculdade de efetuar o pagamento, o parcelamento ou a impugnação, assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, nos termos do art. 5º da Constituição Federal.

Em havendo sido instaurada, durante a conferência aduaneira, a fase litigiosa, pela apresentação tempestiva da impugnação ao auto de infração nos termos dos artigos 14 a 17 do Decreto nº 70.235/1972, poderão as mercadorias importadas ser desembaraçadas consoante a Portaria do Ministro da Fazenda nº 389, de 13 de outubro de 1976, mediante a prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do crédito exigido, que subsistirá até a decisão final administrativa do litígio.".

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032017-21.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032017-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : VAGNER DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outro(a)

: MARISA CAPPELLI

ADVOGADO : SP170929 FABIANA FAVA FONSECA SIMOES

INTERESSADO(A) : MARV S EMPREITEIRA S/C LTDA

No. ORIG. : 00055902920118260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que, após embargos de declaração, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para reconhecer a prescrição, com exceção da "[...] certidão de fl. 9, que venceu em 31/1/2001, subsistindo, portanto, juntamente com a del. 26, vencida na mesma data" (f. 104), sendo "mutuamente sucumbentes, devendo arcar com seus respectivos honorários".

Apelou a PFN, alegando, em suma, a inocorrência da prescrição, pois: (1) "[...] em que pese o deferimento da inicial ter ocorrido antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, a citação dos executados tardou por circunstâncias alheias à vontade do exequente, quer porque a devedora desapareceu de seu domicílio sem comunicar seu encerramento, quer porque, apesar da inaptidão cadastral, indeferiu-se a publicação de edital citatório em 05/09/2005 (fl. 43). Assim, há que se reconhecer a incidência do disposto na súmula 106 do STJ e artigo 219, § 1º do CPC para o fim de considerar-se interrompido o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação (06/05/2005) ou quando menos a data do indeferimento do pedido retro"; e (2) na hipótese de não ser esse o entendimento da Corte, "[...] conta-se a prescrição de créditos confessados e não pagos a partir da declaração, salvo se posterior for o seu vencimento. Na hipótese de que aqui se trata, foram declarados há menos de 5 anos da citação os créditos constituídos pela DCTF 000100200190498016, ou seja fls. 09, 18/20, 26 e 35/37 dos autos principais" (f. 110).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, com parecer do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/03, pelo prosseguimento do feito. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

AGARESP 381242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 22.05.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido." AGARESP 590689, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 21.11.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRICÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior ". 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido". AI 0024598-08.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 de 08.01.2015: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". 4. Apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior". Precedentes desta Corte, 5. Da análise dos autos, verifica-se que a execução

fiscal em questão versa sobre créditos tributários sujeitos a lancamento por homologação (COFINS e PIS) e os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. 6. Tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional constitui-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela referida Lei. 7. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1° do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1°, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco". 8. Efetuada a entrega das declarações referentes às CDA's nºs 80.6.12.042082-17, nº 80.6.12.043431-81, nº 80.6.12.043432-62, nº 80.6.12.043433-43, nº 80.7.12.017183-86, nº 80.7.12.017826-37 e nº 80.7.12.017827-18 em 18.07.2011 e 16.01.2012, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 10.06.2013, não se operou a prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDA's. 9. Saliente-se que, mesmo considerando o marco interruptivo da prescrição na data do despacho que determinou a citação (10.07.2013), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria consumada a prescrição quinquenal quanto às referidas CDA's. 10. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 11. Agravo desprovido".

Na espécie, a sentença decretou a prescrição apenas em relação aos créditos tributos, decorrentes das DCTF's 70296122, 30396693, 90412570 e 40471685, entregues, respectivamente, em 15/05/2000, 15/08/2000, 13/11/2000 e 28/12/2000 (f. 48), tendo sido a execução fiscal proposta antes da vigência da LC 118/05, mais precisamente em 06/05/2005 (f. 02), ainda dentro do prazo de cinco anos.

Embora a propositura da ação, possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que a eventual demora possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.

Houve o "cite-se" em 19/05/2005 (f. 38, da EF), antes da LC 118/2005, sem interromper a prescrição, o que apenas poderia ocorrer com a efetiva citação da devedora. Foi expedida, para tanto, carta de citação, mas que foi devolvida sem cumprimento em 10/06/2005 (f. 39, da EF), seguido do pedido de citação por edital, em 08/08/2005, indeferido por não terem sido esgotados os meios de citação pessoal, quando, somente então, foi requerida, em 23/11/2005, a citação da executada no endereço do sócio responsável, tendo retornado o AR com resultado positivo, operando-se a citação, portanto, apenas em 19/01/2006 (f. 52, da EF).

Para o decurso de tal prazo não concorreu exclusivamente a demora do mecanismo judiciário, como se exige para afastar a consumação da prescrição, daí porque inviável acolher a pretensão fazendária. A propósito:

RESP 1.105.174, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 09/09/2009: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, § 2°, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, § 2°, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido."

RESP 1.109.205, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 29/04/2009: "TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO TARDIA - AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106 DO STJ - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA- ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80- APLICABILIDADE. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002312-85.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.002312-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : WEDSON GASPAR DE SOUSA

ADVOGADO : SP213715 JOÃO CARLOS FELIPE e outro(a) APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)

No. ORIG. : 00023128520144036127 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença de improcedência em mandado de segurança que indeferiu a inscrição nos quadros da OAB/SP.

Apelou o impetrante, alegando, em suma que: (1) a função de agente de trânsito que exerce junto à Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul "não tem qualquer vínculo com a 'Atividade Policial' descrita no art. 28, inciso V, do Estatuto de Ética da OAB"; e (2) não existe qualquer prova de que o apelante seja subordinado ou vinculado à Polícia Militar, portanto, não se enquadrando nas atividades policiais, sendo certo que as suas atribuições são eminentemente de fiscalização.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da impossibilidade de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, de bacharel em Direito cuja atividade exercida seja incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do artigo 28, inciso V, Lei 8.906/1994, conforme revelam os seguintes precedentes:

RESP 981410, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 24/03/2009: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE EXECUÇÃO NA FUNÇÃO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. LOTAÇÃO EM PENITENCIÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, V, DA LEI 8. 906/1994. 1. A Lei 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia- no inciso V do art. 28 dispõe: "A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades; V- ocupantes de cargos ou funcões vinculadas direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza." 2. A recorrente é servidora pública estadual que exerce o cargo de Agente de Execução, na função de Técnico-Administrativo, lotada na Penitenciária Estadual, vinculada à Secretaria do Estado e Justiçado Paraná. 3. Assim, por razões de ordem ética e para prevenir o desrespeito às normas proibitivas, é justo que seja obstado o exercício da advocacia a tais pessoas, evitando-se, dessa forma, captação imprópria de clientela. 4. Recurso Especial não provido." RESP 1377459, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/11/2014: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE FISCAL AGROPECUÁRIO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. EXERCÍCIO DE CARGO QUE DETÉM PODER DE POLÍCIA. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NA INCOMPATIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 28 DA LEI 8.906/94. 1. Recurso especial no qual se discute se o exercício de poder de polícia administrativa exercido por Fiscal Federal Agropecuário estaria incluído na incompatibilidade estabelecida pelo inciso V do art. 28 da Lei n. 8.906/1994, que se refere à "atividade policial de qualquer natureza". 2. O exercício do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, por compreender prerrogativas e atribuições de fiscalização, autuação, apreensão e interdição, atividades típicas de polícia administrativa, com poder de decisão sobre interesses de terceiros, é incompatível com o exercício da advocacia. 3. Recurso especial não provido."

AMS 96.04.14511-8, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler. DJ 10/12/1997: "ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INSCRIÇÃO NA OAB. INCOMPATIBILIDADE. ART-28 DA LEI-8906/94. 1. Não merece reparos a decisão que denegou a segurança para que o impetrante, agente penitenciário, pudesse obter a inscrição na OAB, pois resta caracterizada a incompatibilidade de que trata o ART-28 da LEI-8906/94. 2. Apelação improvida."

Na espécie, o impetrante sustenta que a função de agente municipal de trânsito não tem relação com a atividade policial, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal.

Entretanto, as atribuições do cargo de agente de trânsito, conforme declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, são as seguintes: "cumprir e fazer cumprir a legislação de Trânsito, no âmbito de suas atribuições, planejando, protegendo, desenvolvendo regulamentação e operando o trânsito de veículos, de pedestres e animais. [...]. Estabelecer em conjunto como (sic) os demais órgão (sic) de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; [...]. Executar a fiscalização, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstos no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício do Poder de polícia de trânsito; [...]. Aplicar as penalidades de advertência por escrito e multas, por infrações de circulações, estacionamento e parada, previstos no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; [...]. Fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação de veículos, [...]. Fiscalizar o cumprimento das normas eventualmente adotadas pelo órgão, que possam perturbar ou interromper a liberdade de circulação de veículos e pedestres que coloquem em risco sua segurança" (f. 68).

Como se observa, ao contrário do alegado, tais atribuições enquadram-se na hipótese prevista no inciso V, art. 28, da Lei 8.906/1994, visando garantir a segurança e disciplina, sendo atividade vinculada ao poder de polícia, inexistindo ilegalidade no indeferimento da inscrição nos quadros da OAB.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008432-08.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.008432-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP307126 MARCELO ZUCKER e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00084320820134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de improcedência em ação ajuizada para afastar termo de retenção de mercadorias para regular processamento do despacho aduaneiro.

Alegou que importou mercadorias, contratando a VENTANA SERRA DO BRASIL como agente de cargas, mas houve retenção por falta de informação no "MANTRA", a despeito da alimentação ter ocorrido com apenas dois minutos de atraso em relação à chegada da aeronave, o que foi considerado intempestivo pela RFB, o que contraria a IN SRF 102/1994, cujo artigo 5°, §3°, prevê o prazo de até duas horas após a chegada da aeronave, aduzindo que existe respaldo documental para a importação, incluindo AWB (conhecimentos aéreos), que devem ser aceitos, substituindo o manifesto de trânsito e armazenamento; aduziu que houve inconsistência no Termo de Retenção, ao constar chegada da aeronave às 9:00h, pois o calço ocorreu às 09:07h, e a companhia aérea informou que a oscilação de energia impediu acesso pleno ao sistema MANTRA por meio da terceirizada, além de existir

restrição imposta pela RFB, entre as 0:00h e as 03:00, quando o sistema é desligado para manutenção, reduzindo ainda mais o tempo para a inclusão dos dados no sistema.

A sentença julgou improcedente o pedido porque as mercadorias não foram incluídas no manifesto de carga relativo ao voo em que transportadas, quando do desembarque no aeroporto de Guarulhos, não tendo sido promovido qualquer retificação, dentre as previstas no Regulamento Aduaneiro, fixada verba honorária de 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 267/2013, do CJF, ou da que a substituir.

Apelou a autora, reiterando os termos da inicial.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, verifica-se dos autos a retenção da importação ocorreu pelos seguintes fundamentos, conforme respectivo termo (f. 39/40):

"Aos vinte e sete dias do mês de janeiro de dois mil e treze (27/01/2013) a Equipe de Vigilância Aduaneira de Pista - Evig, abaixo qualificada e no exercício de sua competência funcional, em operação de rotina no vôo AA987/DFW da AMERICAN AIRLINES, procedente de DALAS, ESTADOS UNIDOS, às 09:00, aeronave modelo B772, prefixo N785AN, estacionada na posição H02 deste aeroporto, constatou a presença de 22 (vinte e dois) volumes de carga não manifestados. O Agente de Cargas da empresa TRISTAR, responsável pelo Manifesto de Carga do veículo, informou que não havia manifesto das mesmas. Também não foi informado no Sistema Mantra (controle automatizado do Manifesto, Armazenamento e Trânsito), no momento da chegada da aeronave, conforme determina a legislação aduaneira. Fica o interessado intimado a apresentar a esta fiscalização no prazo de 72 (setenta e duas horas) todos os esclarecimentos formais pertinentes e necessários, inclusive documentais, sob pena de autuação fiscal e representação penal, nos termos da lei. Fica também o transportador aéreo acima qualificado, na qualidade de representante legal do importador ou consignatário, intimado a informar à GRUAIRPORT, por escrito, qualquer necessidade especial de armazenamento da carga retida, para que a mesma providencie de imediato sua armazenagem nas condições adequadas.(...)"

Conforme igualmente constou dos autos tais mercadorias estavam, porém, cobertas pelos respectivos conhecimentos aéreos (AWB) 00117379106, 00110869670, 00109942612, 00110868491 e 00117379261 (f. 40), tendo sido declaradas no MANTRA entre as 9:09h e 9:15h, ou seja, minutos após a chegada da aeronave (f. 40/50), em virtude de queda de comunicação do sistema na noite anterior, fato não impugnado pela ré. Em casos que tais, não se verificando indícios de fraude, estando a importação coberta por documentação equivalente e regularizada a informação no MANTRA, ainda que posteriormente à chegada do avião, não se pode sujeitar o importador, por erro da transportadora, à pena de perdimento:

AMS 00063301820104036119, Rel. Juíza Conv. ELIANA MARCELO, e-DJF3 21/03/2014: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. ART. 7º, III, §2º, DA LEI Nº 12.016/2009. INCOSNTITUCIONALIDADE AFASTADA. CARGA. AUSÊNCIA DE MANIFESTO E INFORMAÇÃO NO SISTEMA MANTRA. EQUÍVOCO OPERACIONAL. REGULARIZAÇÃO. LIBERAÇÃO CONCEDIDA. PERDIMENTO AFASTADO. 1. A priori, numa interpretação literal do artigo 7°, III, §2°, da Lei nº 12.016/2009, poderia levar à conclusão de não estar ele em consonância com o mandamento constante do art. 5°, XXXV, da Constituição Federal. Todavia, a interpretação a ser conferida ao mencionado dispositivo legal deve se adequar à hipótese fática submetida ao julgador que, ponderando as peculiaridades de cada caso, haverá de amoldá-lo à previsão legal. 2. Discute-se a liberação de mercadorias, objeto do DSIC nº 891-1012 1635 e Conhecimento de Transporte Aéreo Master AWB nº 016 5644 8556, afastando-se eventual aplicação de pena de perdimento, em face da ausência de informação em manifesto de carga e no SISCOMEX-Mantra. 3. A impetrante, in casu, alega que, por equívoco operacional, procedeu ao embarque das mercadorias em questão em voo com destino ao Brasil, deixando de registrá-las no manifesto de carga, bem como informá-las no sistema SISCOMEX-Mantra, encontrando-se identificadas apenas pelas etiquetas indicando o número do conhecimento de transporte aéreo internacional - AWB. 4. O conhecimento de carga prova a propriedade da mercadoria e a relação civil entre as partes contratantes, formalizando o contrato de transporte. O referido documento tem repercussão tanto na órbita do direito tributário como na do direito comercial, em razão do vínculo obrigacional que ele revela, inclusive definindo o sujeito passivo da obrigação tributária e por ele podese observar a qual legislação aduaneira se encontrará afeto. Por seu turno, o manifesto de carga é um "documento típico do veículo transportador e corresponde a um rol, ou relação, dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo e destinadas àquele porto. Corresponde, atualmente, à declaração de chegada, e de ser entregue à autoridade por ocasião da visita aduaneira." (in Glossário de Aduana e Comércio Exterior, Sosa, Roosevelt Baldomir, Aduaneiras, p. 213), a teor do que consta no art 43 do Regulamento Aduaneiro. 5. A

exigência de conhecimento e manifesto das mercadorias, cuja falta foi notada pela autoridade aduaneira em fiscalização, como documentação idônea para o transporte internacional, é legítima. No entanto, considero incabível penalizar a impetrante com a apreensão e consequente perdimento das mercadorias, pois ainda que constatada a ausência de informação em manifesto de carga e no SISCOMEX, o fato é que a impetrante promoveu, de imediato, à regularização da situação documental, mediante o preenchimento do DSIC, apresentando o conhecimento aéreo (AWB) e faturas comerciais, constando dos autos que, apesar de o manifesto de carga não tenha sido procedido no dia da chegada da mercadoria no Brasil, foi efetivado no dia seguinte à retenção, o que confere plausibilidade à argumentação esposada pela impetrante. 6. Diante da pronta regularização, demonstrando a boa-fé e a ausência de dano ao erário, há de se relevar a aplicação da pena de perdimento a que ficaram sujeitas as mercadorias, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 7. Não há como presumir má-fé ou dolo na conduta da impetrante no caso vertente, pois evidente o equívoco perpetrado, o qual foi prontamente sanado, quando da constatação da irregularidade. 8. Apelação provida, para assegurar a liberação das mercadorias objeto do DSIC nº 891-1012 1635 e Conhecimento de Transporte Aéreo Master AWB nº 016 5644 8556, afastando-se eventual aplicação de pena de perdimento, observadas as formalidades legais atinentes ao desembaraço aduaneiro, bem assim as sanções administrativas correlatas, aplicáveis à falta cometida."

AMS 00124232620124036119, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 25/04/2014: "AGRAVO. ART. 557, \$1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA POR AUSÊNCIA DE MANIFESTO DE CARGA NO TRANSPORTE. COMPROVAÇÃO DE FALHA EXCLUSIVA DA TRANSPORTADORA. RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR AFASTADA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA APREENDIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Discute-se o direito à liberação de mercadorias apreendidas por ausência da documentação exigível para a sua internalização (Manifesto de Carga), por erro material cometido pela transportadora, que encaminhou a documentação pertinente em vôo posterior. 2. O ato da autoridade, a princípio, não se mostrou arbitrário ou abusivo, considerando que a mercadoria, desacompanhada do manifesto de carga, induz à conclusão de clandestinidade perante o local de seu desembarque. Ocorre que a empresa transportadora comprovou o erro material perante a autoridade aduaneira, demonstrando que a carga retida foi manifestada e declarada no sistema MANTRA para o vôo AAL 0995, que desembarcou apenas uma hora depois daquele em que constava a carga (f. 190-192). Nesses termos, a conduta da autoridade aduaneira, não aceitando a posterior regularização feita pela empresa aérea, revela-se abusiva e desproporcional. Em tais casos, a jurisprudência tem relevado a pena de perdimento. 3. Ademais, é incabível penalizar a impetrante, importadora, com a apreensão e consequente perdimento das mercadorias que importou regularmente, uma vez que a falha foi de responsabilidade exclusiva da empresa transportadora. Não há como presumir a má-fé ou dolo na conduta da impetrante, pois se limitou ela a contratar a empresa transportadora para realização da operação de importação e, em decorrência das irregularidades perpetradas por esta, acabou por ter as mercadorias importadas retidas pela fiscalização. Precedentes. 4. Assim, demonstrado, nos autos, a existência de boa-fé da importadora e a inexistência de prejuízo ao erário, que teve meios para identificar a mercadoria e respectivo importador, tem-se por presente o direito líquido e certo da impetrante em ter liberadas as mercadorias em comento, devendo ser revista a sentença recorrida. 5. Agravo desprovido."

AMS 00069838820084036119, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 04/03/2013: "DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. CARGA SEM MANIFESTO. RETENÇÃO DAS MERCADORIAS. IDENTIFICAÇÃO POR OUTROS DOCUMENTOS OU DECLARAÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1- Mandado de segurança impetrado para obter ordem de liberação de mercadorias importadas referentes aos Conhecimentos de Transporte Aéreo MAWB nº 006 8177 1325 e MAWB nº 006 5235 8076, retidas pelo Termo de Retenção nº 09/2008, de 12/04/2008, e apreendidas pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 65/2008, de 28/04/2008, sob fundamento de que não estariam registradas em manifesto de carga, documento de efeito equivalente ou outras declarações. 2-Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a apreensão e o perdimento de mercadorias importadas, quando cabíveis, somente se aplicam na ausência de quaisquer outros documentos ou declarações que possibilitem a sua identificação, tais como o DSIC, mesmo que apresentados posteriormente, pressupondo, ainda, a configuração de má-fé do contribuinte e o dano ao Erário. 3- Na espécie, constam dos autos os Documentos Subsidiários de Identificação de Carga - DSIC's, Conhecimentos de Transporte Aéreo MAWB nº 006 8177 1325 e MAWB nº 006 5235 8076, Invoices, Manifesto de Carga referente ao MAWB nº 006 5235 8076, Packing List. 4- Quanto ao Termo de Retenção nº 09/2008, de 12/04/2008, com intimação para que fosse apresentada, no prazo de 72 horas, toda a documentação da carga e esclarecimentos necessários, o contribuinte protocolou manifestação, em 24/04/2008, em que menciona estar anexando cópias carbonadas do Manifesto e Mantra, os quais teriam sido apresentados anteriormente para a RFB no Ecarg junto ao termo nº 08/009263-2, que, no entanto, não foi juntado com a inicial. 5- Ademais, dos dois DSIC's juntados, apenas um

permite fazer a comparação da carga. De fato, o DSIC de f. 204 faz referência ao Conhecimento de Transporte Aéreo MAWB nº 006 8177 1325, emitido em 10/04/2008, sendo descrita a mercadoria como "OLEO VEGETAL P/ MAQUINAS", o que confere com o MAWB juntado às f. 212/3, mas não com a invoice de f. 214, nem com o packing list de f. 215, não constando, ainda, o Manifesto de Carga. O DSIC de f. 203, relativo ao Conhecimento de Transporte Aéreo MAWB nº 006 5235 8076 não contém descrição das mercadorias, apesar de o Manifesto de Carga respectivo descrever "1 tampa de fechamento" (f. 102), o que está de acordo com o MAWB juntado às f. 208/9 e invoice de f. 210/1. 6- De outro lado, a relação de mercadorias apreendidas, conforme descrição anexa ao auto de infração (f. 90), não menciona "OLEO VEGETAL P/ MAQUINAS" nem "1 tampa de fechamento", mas apenas "grampos", "outras obras de ferro/aço" e "outras obras de plástico", o que parece se referir apenas à invoice de f. 214 e packing list de f. 215. 7- Assim, não tendo sido comprovada a apresentação tempestiva de documentos ou declarações com a relação das mercadorias importadas, no ato do desembarque ou em data posterior, resta caracterizada infração aduaneira, pelo que deve ser mantida a r. sentença apelada. 8- Apelação desprovida."

Como se observa, não se autoriza a pena de perdimento, em razão dos fatos narrados nos autos, considerando a existência de conhecimentos aéreos, regularização das informações no MANTRA, e inexistência de indícios de fraude e de dano ao erário, assistindo à importadora o direito de ver liberados os bens da apreensão, prejudicado o perdimento por tal motivo, com o processamento do despacho aduaneiro, como devido. Em razão da sucumbência, deve a ré arcar com a devolução das custas e com pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4°, CPC.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008657-77.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.008657-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA APELADO(A) : AILTON LUCAS GONCALVES

ADVOGADO : SP093091 CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES e outro(a) No. ORIG. : 00086577720074036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Faço abertura de vista para contrarrazões aos Embargos Infringentes, nos termos do artigo 531 do C.P.C., considerando-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. Ronaldo Ferreira Diretor de Divisão

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004291-82.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.004291-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA

ADVOGADO : SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outros(as)

: SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00042918220094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 2237/2299: 1.- Considerando a sucessão noticiada, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação.

2.- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018730-88.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018730-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
APELADO(A) : ROSANGELA FELICIANO CARDOSO SANTOS
ADVOGADO : SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
No. ORIG. : 00019180620128260168 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Reconsidero, para tornar sem efeito, a decisão proferida às f. 77-78.

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face de Rosangela Feliciano Cardoso Santos.

O MM. Juiz de Direito extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que falta interesse de agir ao

exequente, conforme o disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Sustenta o apelante, em síntese, que o valor exequendo ultrapassa a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral.

Assim dispõe o citado artigo:

Art. 80 Os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

O artigo em destaque introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais em Geral.

É importante frisar que o preceito em debate não implica violação alguma à garantia constitucional do amplo acesso à justiça, já que o exercício do direito de ação não é absoluto, mas, ao revés, é condicionado ao preenchimento de certas condições e pressupostos estabelecidos na legislação de regência.

Assim, nada impede de o apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

Por outro lado, em recente entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que é inaplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 as demandas propostas antes de sua entrada em vigor por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8° DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1,211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5.

Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8° da Lei n° 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei n°. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. "
(STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).

Porém, no presente caso a demanda foi proposta em 15.03.2012, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11.

Por outro lado, o apelante apresenta memória de cálculos (f. 51) incluindo o valor de honorários advocatícios, para que o valor das anuidades cobradas supere o valor estipulado no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, o que não é possível, pois os honorários advocatícios não integram as anuidades para os efeitos do dispositivo legal citado.

Ademais, o apelante no seu recurso de apelação toma por base as anuidades cobradas no ano de 2013. O que não é correto, pois a ação executiva foi ajuizada em 15 de março de 2012, sendo que o valor atribuído à causa foi de R\$ 669,52 (seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Proceda a subsecretaria à correção da autuação feita neste Tribunal, visto que consta indevidamente como apelante o "Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP", sendo que o correto é "Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN - SP".

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 04 de agosto de 2015. NELTON DOS SANTOS Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014121-66.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.014121-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : RACIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : SP155962 JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro(a)

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : OS MESMOS

No. ORIG. : 00141216620084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Faço abertura de vista para contrarrazões aos Embargos Infringentes, nos termos do artigo 531 do C.P.C., considerando-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. Ronaldo Ferreira Diretor de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002264-71.2014.4.03.6113/SP

2014.61.13.002264-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : JOSE FRANCISCO MARITAN

ADVOGADO : SP348048 JOSÉ FRANCISCO MARITAN APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO(A) : CALCADOS MAKMAR LTDA

PARTE AUTORA : ISABEL CRISTINA LUCA MARITAN

ADVOGADO : SP348048 JOSÉ FRANCISCO MARITAN e outro(a)

No. ORIG. : 00022647120144036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em embargos de terceiro, opostos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para levantamento de penhora sobre bem da embargante, consistente em meação na parte ideal de 1/3 do bem, que corresponde à parte do cônjuge da embargante, ora advogado e apelante. A sentença julgou procedentes os embargos para reduzir a penhora à parte ideal de 1/6 (um sexto) do imóvel objeto da matrícula nº 8.276, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do CPC.

Apelou o advogado da embargante, pleiteando a majoração da verba honorária, para um percentual entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o §3°, do artigo 20, do CPC, e de acordo com a equidade preconizada no §4° do mesmo dispositivo.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, quanto à remessa oficial, deve ser desprovida, pois demonstrado nos autos que a própria PFN reconheceu, à luz da prova dos autos, a procedência do pedido da embargante (f. 31/2) e, de fato, a certidão de casamento (f. 13) e a cópia da matrícula atualizada do imóvel constrito junto ao Registro de Imóveis (f. 18/21) são bastantes à demonstração de que a embargante tem direito à meação do imóvel, cuja fração ideal de 1/3 pertence ao executado, seu cônjuge, de modo que não pode ser mantida a constrição, dela, enquanto terceiro, sobre metade do 1/3 da fração imobiliária, equivalente a 1/6 do imóvel, como foi bem decidido pela sentença.

Quanto ao recurso apresentado pelo causídico da embargante, em relação à fixação da verba honorária, encontrase consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, em que inexistente condenação, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14.08.08: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4°, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação eqüitativa do magistrado. 2. No juízo de eqüidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3°, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02.04/2007: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4°, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação eqüitativa do juiz" (art. 20, § 4°/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da eqüidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Na espécie, verifica-se que o valor da causa dos embargos de terceiros é de R\$ 53.333,33, correspondente ao valor extraído do laudo de reavaliação da parte ideal penhorada (f. 09). Como já destacada, a embargada reconheceu a procedência do pedido, e a sentença de procedência fixou a verba honorária de R\$ 500,00, pouco abaixo de 1% sobre o valor atualizado da causa, o que justifica reforma, ante o irrisório valor fixado.

Como assentado na jurisprudência, o valor da causa, embora possa orientar, não é fator determinante na fixação da verba honorária, se contrastante com os critérios legais definidores do arbitramento (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço).

A fixação de verba honorária no mínimo de 10% do valor da causa, tal qual requerido pelo apelante, não é condizente com os critérios legais. Basta ver que, no caso, a causa não revela complexidade, foi ajuizada em 04/09/2014 (f. 02) e, citada, a PFN concordou com o pedido da embargante (f. 31/2), o que permitiu o rápido julgamento do feito, sentenciado em 15/12/2014, pouco depois de três meses do ajuizamento. Além da inicial, foi elaborada apenas a apelação, pleiteando a majoração da verba honorária, logo não se verificou maior dispêndio de tempo e trabalho processual, a justificar a condenação pleiteada.

Certo, porém, que, também o valor de R\$ 500,00, é inexpressivo e não condizente com a dedicação e o zelo profissional manifestado na petição inicial, a despeito da simplicidade da causa, o que permite, portanto, à luz do princípio da equidade, e fatores legais de arbitramento do § 4º do artigo 20, CPC, a majoração da condenação, o que se faz para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente à remuneração adequada do patrono da parte vencedora sem oneração excessiva da parte vencida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001124-26.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.001124-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : FIH DO BRASIL IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA ADVOGADO : SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 458/1026

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00011242620144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação à sentença denegatória de mandado de segurança impetrado para reconhecer "a obrigatoriedade da intimação da Impetrante, via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, para tomar ciência dos autos de infração nº 11829.720.040/2013-87 e nº 11829.720.049/2013-98, bem como, em razão da falha na intimação da Impetrante, determinando que a Autoridade Coatora, reabra o prazo para a apresentação de Impugnação aos autos de infração, dando ciência à Impetrante pelo e-CAC".

Alegou que: (1) em 29/01/2014 teve ciência da lavratura de dois autos de infração pela fiscalização da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos (AIIM 11829.720.049/2013-98 e AIIM 11829.720.040/2013-87); (2) a ciência de tais lançamentos foi dada ao despachante aduaneiro em 20/12/2013 e 27/12/2013, respectivamente, e, sendo a impetrante informada da lavratura após o prazo para interposição de defesa, houve constituição definitiva do crédito; (3) a ciência do lançamento, efetuada na pessoa do despachante aduaneiro, é manifestamente nula, não havendo sequer início do prazo de defesa, pois a autoridade tributária desconsiderou que a impetrante, desde 02/01/2013, é optante do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, e mesmo se tratando de processo administrativo virtual, não recebeu qualquer notificação em sua caixa postal eletrônica através do e-CAC, meio exclusivo de interação entre contribuinte e Fisco, tal como previsto pela legislação; (4) a suposta intimação é inválida, eis que foge das atribuições de um despachante aduaneiro a ciência de autos de infração de reclassificação fiscal; e (5) a procuração de fls. 110/111 outorgou poderes apenas para atividades vinculadas ao despacho aduaneiro. Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte, opinando o MPF pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta da sentença (f. 237/41):

"Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a reabertura de prazo para apresentação de impugnação administrativa, em vista da lavratura dos autos de infração nº 11829.720.040/2013-87 e 11829.720.0492013-98, ao fundamento de nulidade da intimação sem observância da adesão da Impetrante ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

Liminarmente, requer seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de incluir os processos relativos aos autos de infração mencionados acima nas informações fiscais da Impetrante, ou, no caso das mesmas já terem sido incluídas, que seja determinada a sua suspensão até julgamento definitivo da ação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 39/85.

À fl. 88 foram requisitadas previamente as informações.

A Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 99/105, defendendo, apenas quanto ao mérito, acerca da legalidade do ato impugnado, requerendo, assim, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 107/119).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 120/120v°).

A Impetrante comprova, às fls. 126/172, a interposição de Agravo de Instrumento.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 175/175v°).

A Impetrante se manifestou às fls. 176/178 requerendo a apreciação do pedido de reconsideração constante do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

A decisão liminar indeferitória foi mantida pelo Juízo (f. 179).

Às fls. 181/181vº foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento deferindo em parte a liminar postulada.

A Impetrante informa, à f. 187, a apresentação das impugnações administrativas face aos autos de infração noticiados.

Às fls. 190/193 foi juntada cópia da decisão negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto. A Impetrante, às fls. 196/200, alegando a satisfatividade da pretensão inicial com o recebimento dos recursos administrativos interpostos por força da liminar concedida no Agravo de Instrumento, requer seja julgado procedente o pedido ou sobrestado o feito até julgamento do Agravo Interno em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Juntou documentos (fls. 201/231).

À f. 232 foi determinada a intimação da Impetrante para esclarecimentos, tendo esta se manifestado às fls.

235/236 informando que não pretende desistir da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, requer a Impetrante seja reconhecida a obrigatoriedade da sua intimação pelo domicílio tributário eletrônico, para fins de reabertura do prazo para apresentação de impugnação, desconsiderando-se a intimação pessoal realizada através de seu despachante aduaneiro, ao fundamento de que tal profissional não teria poderes para recebimento da notificação, já que sua atuação estaria limitada ao despacho aduaneiro, bem como, tendo a empresa aderido ao programa de Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, a intimação virtual, via e-CAC, seria o único meio hábil para intimação da empresa optante.

Sem razão a Impetrante.

Inicialmente, entendo que deve ser afastada a alegação de que o despachante aduaneiro não teria poderes para recebimento da intimação, visto que, conforme documentação juntada aos autos pela Autoridade Impetrada, verifico que há procuração outorgada pela empresa Impetrante conferindo poderes expressos ao Sr. Zeferino Augusto de Souza para ciência em autos de infração (fls. 110/111), outorga essa sem eiva de qualquer ilegalidade, porquanto prevista tal possibilidade pelo ordenamento jurídico (art. 653 do Código Civil, art. 23, I, do Decreto nº 70.235/1972 e art. 809, inciso IV, do Decreto nº 6.759/2009), não sendo também tal assertiva objeto de contestação pela Impetrante.

Outrossim, anoto que o Decreto nº 70.235/1972, prevê as hipóteses de intimação ao contribuinte nas seguintes modalidades:

[...]

Pelo que, do exame dos dispositivos acima citados, de concluir-se que a intimação pessoal também se deu de forma regular, em conformidade com a norma legal aplicável ao caso, inexistindo qualquer nulidade passível de arguição.

De outro lado, a tese defendida pela Impetrante no sentido de que a adesão ao programa de Domicílio Tributário Eletrônico - DTE excluiria a possibilidade de intimação pelas demais vias previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 também não merece acolhida.

A uma, porque o dispositivo legal em referência estabelece expressamente que os meios de intimação previstos (pessoal, por carta ou meio eletrônico) não se sujeitam a ordem de preferência (3°), razão pela qual compete à autoridade administrativa aduaneira, no caso concreto, a opção pela modalidade adequada.

Assim, tendo a intimação sido realizada na pessoa do representante legal da Impetrante, no caso, o seu despachante aduaneiro, com poderes expressos de recebimento da intimação, resta sem plausibilidade a tese de necessidade de intimação pela via eletrônica, visto que, a partir da ciência pessoal do intimado se iniciou o prazo para apresentação da impugnação administrativa, não sendo crível a alegação de desconhecimento arguida pela Impetrante.

Melhor explicando, se o despachante aduaneiro no exercício de suas atribuições não comunicou à empresa Impetrante outorgante acerca da lavratura do auto de infração, tal falha não pode ser deduzida em face da Autoridade Impetrada, visto que a perda do prazo não constitui razão plausível para desconstituição do procedimento administrativo, que, conforme se pôde apurar, seguiu os trâmites legais aplicáveis à espécie. Deve ser consignado, ainda, que, em conformidade com o estatuído no 5º acima citado, foi a Impetrante devidamente informada que a adesão ao DTE não constituiria impedimento para que a Administração Tributária se utilizasse das outras formas de notificação previstas do processo administrativo fiscal (f. 113), pelo que o seu inconformismo quanto à falta de notificação pelo meio eletrônico também não encontra guarida.

Por fim, anoto que a Impetrante também não logrou comprovar que o seu representante legal não tenha, justificadamente, lhe dado ciência dos fatos, de modo que tendo sido realizada a intimação pessoal em conformidade com as normas que regem o processo administrativo tributário, deve ser tido como legal e legítimo o ato administrativo praticado, haja vista o seu caráter vinculado, não podendo o agente fiscal agir senão em conformidade com o estabelecido na lei.

[...]

Destarte, tendo sido oportunizado ao sujeito passivo o exercício do direito de defesa no âmbito administrativo, não há se falar em ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto que observado o devido processo administrativo, convergindo a controvérsia, de fato, para a denegação da segurança ante a ausência do direito líquido e certo alegado.

Assim, considerando que não verificada nenhuma ilegalidade ou qualquer abusividade praticada pela Autoridade Impetrada, porquanto observada a legalidade estrita a que se subordina o agente administrativo, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores para deferimento do pedido formulado. Ressalte-se, ainda, que o Mandado de Segurança exige a apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado, o que não logrou a Impetrante comprovar.

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente."

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada e não merece qualquer reparo.

Consigne-se não haver nulidade na intimação pelo domicílio físico de contribuinte optante pelo DTE, dado que não existe relação de prejudicialidade entre tais meios de notificação administrativa, como prescreve a legislação de regência, na forma do artigo 23 do Decreto 70.235/1972 e artigo 10 do Decreto 7.574/2011 (grifos nossos):

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, ria data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

(...)"

"Art. 10. As formas de intimação são as seguintes:

I-pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II-por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III-por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a)envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b)registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou

IV-por edital, quando resultar improfícuo um dos meios previstos nos incisos I a III do caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, publicado:

a)no endereço da administração tributária na Internet;

b)em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou c)uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§10A utilização das formas de intimação previstas nos incisos I a III não está sujeita a ordem de preferência. §20Para fins de intimação por meio das formas previstas nos incisos II e III, considera-se domicílio tributário do sujeito:

I-o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais; e

II-o endereço eletrônico atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§30O endereço eletrônico de que trata o inciso II do § 20 somente será implementado com expresso

consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

§40A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá atos complementares às normas previstas neste artigo."

Firme a jurisprudência desta Corte neste sentido (grifos nossos):

CAUINOM 00241044620144030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 de 10/03/2015: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCURADOR. DESPACHANTE ADUANEIRO. OPÇÃO PELO "DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO". INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE PREFERÊNCIA ENTRE MEIOS DE INTIMAÇÃO. FINALIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO. EFEITOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "Primeiramente, cabe destacar a existência de orientação pretoriana firmada no sentido da inadequação da medida cautelar para discutir o cabimento de efeito suspensivo à apelação, quando existente decisão interlocutória, passível de impugnação por recurso próprio. [...] Ainda que assim não fosse, no 'mérito' verifica-se que se encontra consolidada a jurisprudência, a partir da legislação específica, no sentido de que a apelação em mandado de segurança tem efeito meramente devolutivo, sobretudo no caso de denegação da ordem, sendo possível atribuição de eficácia suspensiva em situação excepcional, desde que inequívoca e substancialmente comprovada a relevante fundamentação do pedido e risco de dano irreparável no cumprimento da sentença". 2. Aduziu o acórdão expressamente que "Não existe, porém, na espécie, a excepcionalidade exigida, pois foi a controvérsia apreciada anteriormente pela Corte, quando do exame de agravo de instrumento interposto contra negativa de liminar, quando discutida a mesma fundamentação fáticojurídica, novamente devolvida na apelação. [...] Também não configurado risco de dano grave e irreversível, pois contra inclusão em dívida ativa e execução fiscal existem meios próprios para a defesa em Juízo, não autorizando o efeito suspensivo pleiteado". 3. E, com respaldo em firme jurisprudência, concluiu o acórdão ser "manifesta a inviabilidade da medida cautelar, por carência de ação, por falta de interesse-adequação e interesse-necessidade". 4. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 5. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados." AC 00039581520084036104, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 de 30/05/2014: "TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - EXCLUSÃO DO SIMPLES - APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 20.910/32 -PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - PRAZO EXTINTIVO QUINQUENAL DE NATUREZA DECADENCIAL - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - REGULARIDADE -TERMO INICIAL DA CONTAGEM - DECADÊNCIA CONSUMADA. 1. Em obediência ao princípio da segurança jurídica, consagrado pela ordem constitucional, o direito de desconsituir ato administrativo deve ser exercido pelo contribuinte em determinado lapso temporal. Não havendo norma específica tratando da matéria, o prazo de natureza decadencial a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (AgRg no Ag 711.383/RJ, Min. Denise Arruda, DJ: 24/04/2006). 2. O art. 23, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, prevê que a intimação do contribuinte poderá ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 3. Os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam a ordem de preferência, a teor do §3º do mesmo dispositivo. A União não está obrigada a proceder à intimação pessoal, sendo-lhe permitido proceder à intimação via postal independentemente da realização daquela. 4. Para a realização da intimação via postal faz-se necessária apenas a prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, o que se verificou na espécie. Regularidade da intimação. 5. Assim, considerando o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a data de intimação do ato de exclusão do simples e o ajuizamento da presente ação, o direito perseguido pela autora encontra-se fulminado pela decadência. 6. À míngua de impugnação, honorários mantidos nos termos da sentença."

Observe-se, inclusive, que, diferentemente do que restou alegado pela apelante, as instruções fornecidas pela RFB são expressas em afirmar que "a adesão ao DTE não impede que a Administração Tributária se utilize das formas de notificação postal e pessoal prevista do [sic] processo administrativo fiscal, uma vez que estas três formas não estão sujeitas a ordem de preferência" (f. 103v.).

Quanto aos poderes de despachante aduaneiro para receber a intimação, em nome da representante, trata-se de

questão já resolvida, anteriormente, no AI 0005690-97.2014.4.03.0000, quando restou assentado que: "De fato, a procuração outorgada pela agravante aos seus representantes - despachantes aduaneiros - deixa evidente a concessão de poderes para "praticar todos os atos que foram de interesse da outorgante, inclusive ciência em auto de infração e tudo o mais que se fizer necessário par aa prática e fiel cumprimento deste mandato" (f. 160/3). Ora, os despachantes aduaneiros praticaram todos os atos no processo administrativo em nome da agravante, em consonância com os poderes concedidos pelo instrumento de mandato, e a ciência ao mandatário do teor dos autos de infração constitui, evidentemente, ciência pelo mandante do ato." (f. 355-v). Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012348-75 2001 4 03 6182/SP

2001.61.82.012348-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RÉ : EDNALDO DA SILVA BARBOSA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00123487520014036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial à sentença que, de oficio, reconheceu a prescrição intercorrente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, sem condenar em honorários. Sem apelação, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, cabe salientar que a edição da Lei 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80, *verbis*:

RESP 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 26/10/07: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA, ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3° do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de oficio pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido." AGRESP 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 28.02.05: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.

3. Agravo Regimental desprovido."

RESP 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 18.10.04: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Com efeito, consta dos autos que houve despacho determinando o arquivamento provisório do feito em 31/10/2002 (f. 13), de que teve ciência pessoal a PFN, através de mandado de intimação cumprido por oficial de Justiça, em 11/11/2002 (f. 15), o qual supre a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC 73/93, nos termos da jurisprudência consolidada (AGRESP 945.539, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 01/10/2007; RESP 255.050, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU 09/09/2002; AC 2008.03.99052474-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 09/03/2009 etc.), não se cogitando, por consequência, de falta de regular intimação da exequente, mesmo porque a previsão de intimação com entrega de autos, instituída pelo artigo 20 da Lei 11.033/04, não vigia ao tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito.

Decorridos anos, houve desarquivamento dos autos, em **30/01/2015** (f. 16). Posteriormente, foi, então, provocada a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 04/02/2015 (f. 17), vindo petição protocolada em 10/04/2015 (f. 18), alegando a inexistência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, pois o prazo quinquenal de

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 983.155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 01.09.08: "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4°, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4°, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de oficio da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (g.n.)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004761-84.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.004761-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RÉ : PKS CONFECCOES LTDA -EPP

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00047618420104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial à sentença que extinguiu a execução fiscal com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, deixando de condenar em honorários.

Sem apelação, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

AGARESP 381242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 22.05.2014: "TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido." AGARESP 590689, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 21.11.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ. no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior ". 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido".

AI 0024598-08.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 de 08.01.2015: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". 4. Apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior". Precedentes desta Corte. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal em questão versa sobre créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação (COFINS e PIS) e os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do

contribuinte. 6. Tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional constitui-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela referida Lei. 7. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1° do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1°, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco". 8. Efetuada a entrega das declarações referentes às CDA's nºs 80.6.12.042082-17, nº 80.6.12.043431-81, nº 80.6.12.043432-62, n° 80.6.12.043433-43, n° 80.7.12.017183-86, n° 80.7.12.017826-37 e n° 80.7.12.017827-18 em 18.07.2011 e 16.01.2012, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 10.06.2013, não se operou a prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDA's. 9. Saliente-se que, mesmo considerando o marco interruptivo da prescrição na data do despacho que determinou a citação (10.07.2013), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria consumada a prescrição quinquenal quanto às referidas CDA's. 10. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 11. Agravo desprovido".

No caso, quanto aos créditos da CDA **80.4.09.008593-45**, não consta a data de entrega da DCTF, mas constam os vencimentos entre **10/02/2004 a 10/01/2005** (f. 04/27), sendo a execução fiscal proposta na data de **19/01/2010** (f. 02), decorrendo prazo superior a cinco anos, pelo que existente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012579-37.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.012579-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP

ADVOGADO : SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro(a)

APELADO(A) : CLEUSA MARIA BENDASSOLI

No. ORIG. : 00125793720044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu de oficio a ocorrência de prescrição intercorrente e decretou a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Apelou o CRC, alegando, em suma, que não houve a intimação pessoal da decisão que determinou o arquivamento do feito, em violação dos artigos 25 e 40 da LEF e aos princípios da cooperação e do contraditório, o que enseja a nulidade da sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que na execução fiscal, a teor do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, o Conselho Regional de Contabilidade, por ser autarquia, será intimado sempre pessoalmente, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 284.550, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 06.05.03, p. 304: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - LEI Nº 6.830/80, ART. 25 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - PRECEDENTES. - A

intimação do representante da Fazenda Pública deve ser pessoal, em atendimento ao disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. - Recurso especial conhecido e provido."

- AC nº 2006.03.99.035172-5, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 09.08.10, p. 194: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTAS DEVIDAS AO CRF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4°, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de oficio da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, CF). 3. O prazo prescricional das multas aplicadas pelo CRF é quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), não se aplicando o prazo previsto no Código Civil - posicionamento atual desta Corte, bem como do E. STJ. 4. O prazo prescricional em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 5. Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado. 6. O reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, encontra-se subordinado à prévia oitiva fazendária (art. 40, § 4°, da LEF). 7. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal (art. 25 da LEF). 8. Retorno dos autos à origem. 9. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justica e desta Corte. 10. Apelação a que se dá provimento." (g.n.) - AC nº 98.03.030258-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 229: "PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTER. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. 1. Prescrição intercorrente afastada, porque, se do despacho que determinou que o INTER se manifestasse sobre a garantia do juízo, que foi publicado no DOE em 17/08/1.989, e reiterado em 14/09/1.989, deveria o Instituto exegüente ter sido intimado pessoalmente, a teor do que dispunha o artigo 10 do Decreto-lei n. 2.363/87, e, como tal, a regra do artigo 25 da Lei n. 6.830/80, tem-se que os autos foram enviados ao arquivo indevidamente, isso em 27/10/1.989, e nessa condição permaneceu até 30/03/1.995. Anulação de todos os atos posteriores ao despacho citado, a fim de que a Fazenda Nacional seja pessoalmente intimada para se manifestar sobre a garantia do juízo, que foi levantada indevidamente pelo executado, haja vista a reforma pelo juízo singular, às fls. 60, da sua decisão de fls. 35, que indeferiu o processamento da apelação, 2. Apelação provida." - AC nº 2007.01.99.041156-0, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 11.04.08, p. 462: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

-AC nº 2007.01.99.041156-0, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 11.04.08, p. 462: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. FALHAS NO MECANISMO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A sentença proferida em 24/01/2006, encontra-se sujeita ao reexame obrigatório, porquanto o valor, cuja condenação se pretende, excede a 60 salários-mínimos, nos termos do art. 475, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001. 2. Presente interesse de agir da credora, por se tratar de crédito tributário cujo valor é superior a R\$ 10.000,00 (art. 20, Lei 10.522/2002). 3. Não se opera a prescrição intercorrente quando o exame dos autos revela que a culpa na paralisação do feito se deu, não por culpa da credora, mas por razões inerentes aos mecanismos da Justiça. 4. A Fazenda Pública deve ser intimada, pessoalmente, dos atos processuais, nos termos da Lei de Execução Fiscal, não sendo válida a intimação feita, exclusivamente, por meio do órgão de imprensa oficial. 5. Ausência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional do despacho que determinou o arquivamento dos autos, afronta o dispositivo expresso no art. 25 da Lei 6.830/80 e, corrobora entendimento de que o exeqüente não deu causa à paralisação do feito. 6. Inexistente a intimação da exeqüente, não há como determinar o momento em que se inicia a contagem do prazo para averiguação da prescrição intercorrente, acarretando nulidade absoluta da sentença. 7. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial, tida por interposta, a que se dá provimento."

Na espécie, verifico que determinada a intimação do exequente sobre o arquivamento do feito (f. 13), a serventia do Juízo não promoveu a intimação pessoal do Conselho Regional de Contabilidade, o que inviabilizou a sua defesa, sendo prolatada sentença sem que fosse sanada a irregularidade, o que autoriza a decretação da nulidade do processo a partir daquele ato.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, a fim de que seja promovida a intimação pessoal do CRC, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012088-59.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.012088-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP

ADVOGADO : SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro(a)

APELADO(A) : KELI DE OLIVEIRA SANTOS

No. ORIG. : 00120885920064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu de oficio a ocorrência de prescrição intercorrente e decretou a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Apelou o CRC, alegando, em suma, que não houve a intimação pessoal da decisão que determinou o arquivamento do feito, em violação dos artigos 25 e 40 da LEF e aos princípios da cooperação e do contraditório, o que enseja a nulidade da sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que na execução fiscal, a teor do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, o Conselho Regional de Contabilidade, por ser autarquia, será intimado sempre pessoalmente, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 284.550, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 06.05.03, p. 304: "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA LEI Nº 6.830/80, ART. 25 DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA PRECEDENTES. A intimação do representante da Fazenda Pública deve ser pessoal, em atendimento ao disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. Recurso especial conhecido e provido."
- AC nº 2006.03.99.035172-5, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 09.08.10, p. 194: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTAS DEVIDAS AO CRF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4°, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, CF). 3. O prazo prescricional das multas aplicadas pelo CRF é quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), não se aplicando o prazo previsto no Código Civil - posicionamento atual desta Corte, bem como do E. STJ. 4. O prazo prescricional em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 5. Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado. 6. O reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, encontra-se subordinado à prévia oitiva fazendária (art. 40, § 4º, da LEF). 7. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal (art. 25 da LEF). 8. Retorno dos autos à origem. 9. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 10. Apelação a que se dá provimento." (g.n.) - AC nº 98.03.030258-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 229: "PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTER. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. 1. Prescrição intercorrente afastada, porque, se do despacho que determinou que o INTER se manifestasse sobre a garantia do juízo, que foi publicado no DOE em 17/08/1.989,

e reiterado em 14/09/1.989, deveria o Instituto exeqüente ter sido intimado pessoalmente, a teor do que dispunha o artigo 10 do Decreto-lei n. 2.363/87, e, como tal, a regra do artigo 25 da Lei n. 6.830/80, tem-se que os autos foram enviados ao arquivo indevidamente, isso em 27/10/1.989, e nessa condição permaneceu até 30/03/1.995. Anulação de todos os atos posteriores ao despacho citado, a fim de que a Fazenda Nacional seja pessoalmente intimada para se manifestar sobre a garantia do juízo, que foi levantada indevidamente pelo executado, haja vista a reforma pelo juízo singular, às fls. 60, da sua decisão de fls. 35, que indeferiu o processamento da apelação. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.01.99.041156-0, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 11.04.08, p. 462: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. FALHAS NO MECANISMO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A sentença proferida em 24/01/2006, encontra-se sujeita ao reexame obrigatório, porquanto o valor, cuja condenação se pretende, excede a 60 salários-mínimos, nos termos do art. 475, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001. 2. Presente interesse de agir da credora, por se tratar de crédito tributário cujo valor é superior a R\$ 10.000,00 (art. 20, Lei 10.522/2002). 3. Não se opera a prescrição intercorrente quando o exame dos autos revela que a culpa na paralisação do feito se deu, não por culpa da credora, mas por razões inerentes aos mecanismos da Justiça. 4. A Fazenda Pública deve ser intimada, pessoalmente, dos atos processuais, nos termos da Lei de Execução Fiscal, não sendo válida a intimação feita, exclusivamente, por meio do órgão de imprensa oficial. 5. Ausência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional do despacho que determinou o arquivamento dos autos, afronta o dispositivo expresso no art. 25 da Lei 6.830/80 e, corrobora entendimento de que o exeqüente não deu causa à paralisação do feito. 6. Inexistente a intimação da exeqüente, não há como determinar o momento em que se inicia a contagem do prazo para averiguação da prescrição intercorrente, acarretando nulidade absoluta da sentença. 7. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial, tida por interposta, a que se dá provimento."

Na espécie, verifico que determinada a intimação do exequente sobre o arquivamento do feito (f. 10), a serventia do Juízo não promoveu a intimação pessoal do Conselho Regional de Contabilidade, o que inviabilizou a sua defesa, sendo prolatada sentença sem que fosse sanada a irregularidade, o que autoriza a decretação da nulidade do processo a partir daquele ato.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, a fim de que seja promovida a intimação pessoal do CRC, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000951-36.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.000951-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

ADVOGADO : SP124448 MARIA ELIZA MOREIRA

APELADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : MELISSA CRISTIANE TREVELIN SCHNEIDER e outro(a)

SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

No. ORIG. : 00009513620134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença em embargos à execução fiscal do Município de Campinas para cobrança de multa, que julgou extintos os embargos, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, pela perda de objeto, condenando

a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 400,00, nos moldes do artigo 20, § 4°, CPC. Apelou a exequente, alegando, em suma, que o cancelamento da dívida, antes da decisão de primeira instância, enseja a extinção da ação, sem ônus para as partes, nos moldes do artigo 26 da LEF, ou, caso não seja este o entendimento, deve haver a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor do débito. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação eqüitativa do juiz. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

AgRg no RESP 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 05/08/08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discutese nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

RESP 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 16/04/08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

RESP 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 22/11/07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de préexecutividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exeqüente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

No caso, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada e, muito pelo contrário, na medida em que foi administrativamente reconhecida pelo Fisco Municipal, após revisão provocada pelos embargos à execução fiscal, a inexigibilidade fiscal e determinado o cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa, o que acarreta a comprovação da causalidade e da responsabilidade processual da exequente.

Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justica. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/08: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4°, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação eqüitativa do magistrado. 2. No juízo de eqüidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3°, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/07: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4°, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação eqüitativa do juiz" (art. 20, § 4°/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da eqüidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, ainda que o valor da causa, em novembro de 2012, fosse de apenas R\$ 234,90 (f. 07), tendo sido fixada a verba honorária em R\$ 400,00, esta não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo, desproporcional ou ilegal. Ao contrário, tem-se que houve moderação na respectiva cominação, de modo que a sua redução, como pleiteada pela apelante, é manifestamente infundada, pois representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004313-11.2002.4.03.6112/SP

2002.61.12.004313-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

ADVOGADO : SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a) APELADO(A) : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA

ADVOGADO : SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA e outro(a)

APELADO(A) : MAURO MARTOS e outros(as)

: OSMAR CAPUCCI: LUIZ PAULO CAPUCI: JOSE CLARINDO CAPUCI

EXCLUIDO(A) : ALBERTO CAPUCI espolio

No. ORIG. : 00043131120024036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, declarando a decadência (artigo 156, V, CTN), com condenação em verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a PFN, alegando, em suma, a inocorrência da decadência, pois: (1) "conforme enfatizado anteriormente a r. Sentença, proferida em fl. 1262/1266, declarou a extinção do crédito fiscal, cobrado neste feito, em face da caracterização da decadência, pois os fatos geradores ocorreram anteriormente a abril/92 sendo que o crédito fiscal somente foi constituído aos 12/01/1999, quando, portanto, já havia caracterização do prazo decadencial quinquenal, entre uma e outra ocasiões anteriores"; (2) "no entanto, a confissão do crédito fiscal de fl. 763/767, efetuada por ocasião do pedido de parcelamento, importou no reconhecimento do débito fiscal, ocasionando a constituição do crédito tributário e importando na renúncia à decadência, dispensando, ademais, qualquer outra providência por parte do Fisco quanto a formalização do lançamento"; e (3) "de fato, ao aderir aos beneficios fiscais do Parcelamento a Apelada reconheceu, através de confissão extrajudicial, sua dívida perante o Fisco, motivo pelo qual desapareceu o interesse processual na alegação e reconhecimento judiciais da decadência (fl. 804/806)" (f. 1275).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decadência importa em sanção aplicada ao Fisco, impedindo-o de constituir o crédito tributário depois de decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" ou "da data em que se tornar definitiva a decisão que houve anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado" (incisos I e II do artigo 173 do CTN).

Na espécie, a hipótese não é de lançamento de ofício, fora do prazo legal, mas de termo de confissão espontânea vinculada a parcelamento de tributo do período-base de **1991** (f. 04). O tributo foi objeto de parcelamento REFIS em 1999, tendo havido a confissão de dívida em **12/01/1999**, com rescisão em **01/08/2000** (f. 804).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que "concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres" (RESP 1.187.995, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 18/06/2010), o que significa dizer que, se houve a constituição do crédito tributário pelo próprio contribuinte somente com o parcelamento - o que, na espécie, ocorreu em 12/01/1999 para fato gerador ocorrido em 1991, sujeito à contagem do prazo de decadência para constituição de oficio, nos termos do artigo 173, I, CTN, ou seja, em 01/01/1992 -, decorreu o lapso legal para a constituição do crédito tributário.

Ademais, a "confissão" de dívida não tem o condão de reconstituir crédito tributário já extinto por decadência ou prescrição (art. 156, V, do CTN), causas extintivas de ordem pública, sobre as quais não cabe presumir ou admitir renúncia por parte do contribuinte.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RESP 1.355.947, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 21/06/2013: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO

PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal" para fins da correta aplicação do art. 557, caput, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012. 3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.). 4. No caso concreto o documento de confissão de dívida para ingresso do Parcelamento Especial (Paes - Lei n. 10.684/2003) foi firmado em 22.07.2003, não havendo notícia nos autos de que tenham sido constituídos os créditos tributários em momento anterior. Desse modo, restam decaídos os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e anteriores, consoante a aplicação do art. 173, I, do CTN. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." AI 00144149520114030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 07/05/2015: "PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. ABUSO DE PODER. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. CONFISSÃO DE DÉBITO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO. I. A ausência de funcionamento da sociedade no domicílio tributário representa indício de dissolução irregular e autoriza a responsabilização de sócio. II. O direito de lançar as contribuições do período de 04/1994 a 12/1996 caducou. III. As prestações mais recentes do intervalo - ano de 1996 deveriam ter sido lançadas até 31/12/2001 e a constituição do crédito apenas ocorreu em 22/03/2002, com a confissão do devedor para a obtenção de parcelamento. IV. A declaração do contribuinte não regenera tributos já atingidos por decadência ou prescrição. O CTN dispõe que elas extinguem o crédito tributário (artigo 156, V), impossibilitando qualquer forma de reabilitação ou renúncia. V. Agravo legal parcialmente provido. Recurso da União a que se nega provimento." AC 200851120005290, Rel. Des. Fed. GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, e-DJF2 26/08/2014: "TRIBUTÁRIO. DÉBITO CONFESSADO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PARCELAMENTO POSTERIOR. EXTINÇÃO DIREITO DO FISCO. 1 - Não se configura desprovido de fundamento, tampouco omisso, o julgado que ratifica as razões de decidir adotadas na sentença, com sua transcrição no corpo do acórdão, utilizando-se da denominada fundamentação per relationem. 2 - As contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento é antecipado pelo contribuinte. No caso dos autos, o crédito tributário decorre da confissão de dívida, o que evidencia que não houve declaração pelo contribuinte. Portanto, nessa hipótese, o dies a quo para o Fisco constituir o crédito é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme regra do art. 173, I, do CTN. 3 - A constituição dos créditos ocorreu em 15/09/2006, por meio da NFLD de fls. 36 e 49, o que comprova a existência de decadência, tendo em conta que as contribuição previdenciárias são relativas às competências de 11/1997 a 05/198 e 03/1999 a 06/2001. 4 - A confissão de dívida não tem o condão de afastar a ocorrência da decadência, porquanto efetivada após o prazo quinquenal. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o instituto, nos termos do art. 156, V, "a", do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. 5 - Uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou autolançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer. 6 - Apelação desprovida.'

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000201-39.2001.4.03.6110/SP

2001.61.10.000201-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : SUPERMERCADO KATROM LTDA

No. ORIG. : 00002013920014036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela UNIÃO, em face da decisão monocrática de fls. 143/152 que negou seguimento a apelação para manter a sentença que declarou prescritos os débitos tributários.

A agravante reitera que a pretensão de cobrança do crédito não está prescrita, ante a ausência de inércia do exequente. Alega que deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, para fins de interrupção do prazo prescricional, ou o despacho de citação, devendo ser aplicadas a súmula 106 do STJ e o disposto no art. 219, §1º do CPC.

Cumpre decidir.

A decisão atacada merece retratação.

Este relator possui entendimento no sentido de que a propositura da ação não interrompe o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária.

Nesse sentido, a interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN.

No entanto, em 12/05/2010, o STJ no julgamento do REsp 1120295/SP - Recurso Especial Representativo de Controvérsia nos termos do art. 543-C do CPC - alterou o mencionado entendimento no sentido de que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, afasta a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

Entende ainda que o Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

Nessa esteira, a jurisprudência da Terceira Turma desta E. Corte se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Sobre essa questão ressalvo o meu entendimento no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula nº 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. A meu ver, há que se analisar, em cada caso, o andamento processual, já que a incidência da orientação sumulada só teria lugar quando restasse evidenciado que o exequente adotou as diligências necessárias para efetuar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Desta forma, em nome do Princípio Colegiado, sigo os precedentes desta Terceira Turma para reconsiderar a decisão monocrática proferida, uma vez não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorreu o prazo previsto no art. 174, CTN. Devendo ser considerado que entre a data da constituição do crédito (15/12/1995 e 05/12/1996) e a propositura da execução fiscal (15/01/2001 e 05/07/2001, respectivamente) não decorreu o prazo quinquenal, independentemente da data da citação (03/12/2007). Ademais, verifico que não houve inércia por parte do exequente.

Desta forma, com razão a agravante, RECONSIDERO a decisão de fls. 143/152 para afastar a ocorrência de prescrição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055015-71.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.055015-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : EDITORA JAZZ MUSIC LTDA e outro(a)

: MARCIO MASULINO ALVES

APELADO(A) : ANGELO NUNES DA ROCHA

ADVOGADO : SP164907 JOSÉ LUIZ GONÇALVES MELLO No. ORIG. : 00550157120044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela UNIÃO, em face da decisão monocrática de fls. 132/136 que negou seguimento a apelação para manter a sentença que declarou prescritos os débitos tributários.

A agravante reitera que a pretensão de cobrança do crédito não está prescrita, ante a ausência de inércia do exequente. Alega que deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, para fins de interrupção do prazo prescricional, ou o despacho de citação, devendo ser aplicadas a súmula 106 do STJ e o disposto no art. 219, §1º do CPC.

Cumpre decidir.

A decisão atacada merece retratação.

Este relator possui entendimento no sentido de que a propositura da ação não interrompe o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária.

Nesse sentido, a interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN.

No entanto, em 12/05/2010, o STJ no julgamento do REsp 1120295/SP - Recurso Especial Representativo de Controvérsia nos termos do art. 543-C do CPC - alterou o mencionado entendimento no sentido de que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, afasta a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

Entende ainda que o Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

Nessa esteira, a jurisprudência da Terceira Turma desta E. Corte se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Sobre essa questão ressalvo o meu entendimento no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula nº 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. A meu ver, há que

se analisar, em cada caso, o andamento processual, já que a incidência da orientação sumulada só teria lugar quando restasse evidenciado que o exequente adotou as diligências necessárias para efetuar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Desta forma, em nome do Princípio Colegiado, sigo os precedentes desta Terceira Turma para reconsiderar a decisão monocrática proferida, uma vez não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorreu o prazo previsto no art. 174, CTN. Devendo ser considerado que entre a data da constituição do crédito (12/11/1999 e 29/02/2000) e a propositura da execução fiscal (18/10/2004) não decorreu o prazo quinquenal. Ademais, verifico que não houve inércia por parte do exequente.

Desta forma, com razão a agravante, RECONSIDERO a decisão de fls. 132/136 para afastar a ocorrência de prescrição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026767-80.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.026767-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : GLOBAL SERV LTDA

ADVOGADO : SP214380 PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00267678020134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GLOBAL SERV Ltda em face da decisão monocrática de fls. 123/126 que deu provimento parcial a apelação para majorar os honorários advocatícios.

O embargante alega, em síntese, ocorrência de contradição pois o valor arbitrado não condiz com a jurisprudência colacionada na decisão.

É o relatório.

Cumpre decidir.

Diante do nítido caráter infringente, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal e à economia processual, recebo os presentes embargos como agravo legal (art. 557, § 1°, CPC). Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANIFESTA IRRISORIEDADE.

INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Tratando-se de embargos declaratórios com nítido propósito infringente, é possível recebê-los como agravo regimental, em nome dos princípios da fungibilidade e economia processual. Precedentes.
- 2. A fixação de honorários advocatícios com fundamento no art. 20, § 4°, do CPC não está necessariamente atrelada ao valor da causa, lastreando-se em critério de equidade exercido, em regra, pela instância ordinária.
- 3. No caso, ainda que a cautelar tenha buscado suspender procedimento administrativo instaurado para apurar a regularidade de incentivos fiscais concedidos com recursos do FINAM Fundo de Investimentos da Amazônia a demanda findou por ser extinta sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto.
- 4. Nesse contexto, a verba honorária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se revela manifestamente irrisória, de modo que a alteração desse valor na instância extraordinária atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
- 5. embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (EDcl nos EDcl no REsp 1427370/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em

Pois bem, a r. decisão merece retratação no que tange ao quantum fixado.

No caso dos autos, trata-se de execução fiscal no valor de R\$ 3.283.522,47 (três milhões, duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e centavos), ajuizada em 12/06/2013.

Este relator realizou apreciação equitativa para fixar o valor dos honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A decisão agravada bem decidiu o feito, senão vejamos:

"Trata-se de Recurso de Apelação interposto por GLOBAL SERV Ltda em face da sentença que extinguiu a execução fiscal a pedido da exequente ante ao cancelamento da inscrição em dívida ativa pela Fazenda. Com condenação em honorários. Sem remessa oficial.

O apelante requer a elevação do valor dos honorários advocatícios fixados em seu favor, para que sejam arbitrados entre 10 e 20% sobre o valor da causa.

O recurso foi recebido em ambos efeitos. Apresentadas contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Cumpre decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A matéria cinge-se à controvérsia relativa aos honorários advocatícios.

No caso dos autos, o juízo de primeiro grau proferiu sentença extinguindo a execução fiscal ante a desistência do feito devido ao cancelamento administrativo da dívida ativa pela própria exequente. Houve a condenação de honorários no valor de mil reais.

Foi cobrado, na inicial, o valor de R\$ 3.283.522,47 (três milhões, duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e centavos), ajuizada em 12/06/2013. Em seguida a executada apresentou exceção de preexecutividade alegando o adimplemento do débito cobrado.

Por sua vez, a exequente requereu a extinção do feito e informou que houve o cancelamento da CDA constante nestes autos.

Pois bem, não obstante o fato de a sucumbente ser a Fazenda Pública, entende este relator que o valor arbitrado deve permitir a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. Assim, independentemente do valor atribuído ou em discussão na presente causa, é possível concluir que o valor arbitrado na condenação revela-se, à luz do artigo 20, § 4º, CPC, desproporcional, considerando o princípio da equidade, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Nesse sentido, entendimento da Terceira Turma deste E. Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO INTEGRAL. EXTINÇÃO. SUCUMBÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o depósito do montante integral do tributo em ação judicial anterior à propositura da execução fiscal, acarreta extinção do executivo fiscal, pois suspensa a respectiva exigibilidade. 2. Caso em que se verifica que a executada ajuizou ação anulatória de débito fiscal em 28/09/2007, objetivando, em antecipação de tutela, suspensão da exigibilidade do crédito do PA 11610.019.391/2002-44, em virtude de depósito judicial do valor integral discutido, com decretação, ao final, da extinção do crédito tributário. Em 02/10/2007 foi deferido depósito judicial integral do valor questionado, sendo juntada a guia de 28/09/2007, declarando-se, em 04/10/2007, suspensa a exigibilidade (artigo 151, II, CTN), sendo que, em 15/10/2007, a União foi citada e contestou. 3. Ainda que alegue a PFN que somente teve ciência de tal depósito suspensivo da exigibilidade após ajuizada a execução fiscal, respectivamente em 21/11 e 13/11/2007, sob a premissa de que o mandado de citação não seguiu instruído com cópias das decisões de suspensão da exigibilidade, é incensurável o reconhecimento da sucumbência, vez que houve resistência da PFN ao pedido, inclusive à luz da alegação de depósito e suspensão da exigibilidade fiscal, como demonstrado nos autos dos embargos do devedor, cuja improcedência foi alegada e defendida. 4. Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a

finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 5. Na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 6. Caso em que, independentemente do valor atribuído ou em discussão na presente causa (R\$ 128.513,14, em setembro/2007, incluindo o encargo do DL 1.025/1969), é possível concluir que a condenação à verba honorária de R\$ 1.000,00 revela-se, à luz do artigo 20, § 4º, CPC, irrisória e desproporcional, considerando o princípio da equidade, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 7. Frente a tais critérios e fatores de arbitramento, encontra amparo legal e jurisprudencial o pedido de majoração da verba honorária, que se arbitra em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado até efetivo pagamento, valor este que, nas circunstâncias específicas do caso concreto, remunera dignamente o vencedor sem onerar excessivamente o vencido. 8. Agravos inominados desprovidos.(AC 00476453620074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.) g.n

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. PROCESSO TRIBUTÁRIO. DECRETO 70.235/72. LEI ESPECÍFICA. EFEITO SUSPENSIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, §4°, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o PA 16327.001363/2005-32, que gerou a CDA 80712003168-88, refere-se ao procedimento em que se apurou insuficiência no recolhimento do PIS, feito após a anistia da Lei 9.779/1999, ato que foi impugnado por manifestação de inconformidade, indeferida pela DRFJ, gerando recurso voluntário ao CARF, que anulou a decisão de primeira instância para que a manifestação de inconformidade tramitasse como recurso hierárquico, regido pela Lei 9.784/1994, situando-se a controvérsia apenas quanto à aplicação do efeito suspensivo a tal insurgência, em razão da inscrição em dívida ativa. 2. Entretanto, indiscutível que o processo administrativo em curso tem natureza fiscal, assim deveria ser regido pelo Decreto 70.235/1972, em razão do princípio da especialidade (AG 00037412320104050000, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO OLIVEIRA LIMA, DJE 19/08/2010), considerando que a Lei 9.784/1994 é lei geral para processos administrativos no âmbito federal, não existindo lacuna que, ademais, autorize a sua aplicação subsidiária. Na disciplina específica, o recurso voluntário tem efeito suspensivo (artigo 33); mas, na geral, não tem tal efeito em regra, salvo "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (artigo 61, parágrafo único). 3. Na medida em que aplicado ao procedimento fiscal, cujo objeto é questão tributária e não administrativa em sentido estrito, a lei geral do processo administrativo, em detrimento da lei específica do processo fiscal, a atribuição de efeito apenas devolutivo ao recurso voluntário, sem atentar para o periculum in mora, que é presumido na lei específica (artigo 33 do Decreto 70.235/1972), evidencia nítida ofensa ao artigo 151, III, CTN, e, assim, ilegalidade manifesta, susceptível de correção judicial, conclusão firmada em precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da suspensão da exigibilidade fiscal diante de impugnação recursal deduzida. 4. Sobre o montante dos honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 5. Evidencia-se que o valor da causa não é parâmetro vinculante e obrigatório no arbitramento da verba honorária, devendo, ao contrário, aplicar-se a sucumbência de acordo com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu servico. Deve a condenação servir de meio para remunerar dignamente o patrono da parte vencedora sem onerar excessiva e desproporcionalmente a parte vencida. 6. A sentença fixou verba honorária, em junho/2013, no valor de R\$ 5.000,00, o que levou à insurgência diante do valor da causa, que era de R\$ 480.909,86, em agosto/2012. Embora o valor da causa não seja critério obrigatório nem determinante, conforme jurisprudência consolidada, daí porque impertinente, à luz do artigo 20, § 4°, CPC, pretender a majoração ao mínimo de 10%, como postulado, evidencia-se, em contrapartida, que, de fato, foi irrisória a condenação fixada pela sentença, sendo cabível a sua majoração. 7. Aplicando a equidade, frente ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, a verba honorária, para remunerar dignamente o patrono da parte vencedora, deve ser majorada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não se autorizando condenação maior, até porque o processo tramitou com celeridade (propositura em agosto/2012 e sentença em junho/2013) e a causa não revelou maior complexidade. 8. Agravo inominado desprovido.

(AC 00156638020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

Este também o entendimento do STJ, no sentido de que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser estabelecidos conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau

de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister (art. 20, §§ 3° e 4°, do CPC): PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXORBITÂNCIA E IRRISORIEDADE NÃO VERIFICÁVEIS DE PLANO. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NÃO CONSTATADAS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu do Agravo e deu provimento ao Recurso Especial da empresa Basf S/A, de modo a, tomando por base o valor da causa, majorar a verba honorária fixada nas instâncias de origem (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 2. O Tribunal a quo proveu a Apelação do ente público para reformar a sentença que havia fixado honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado (este último, na época do ajuizamento da demanda, em maio/2007, correspondia a R\$ 57.013.759,25 - atualmente, segundo informação da empresa agravada, alcança o montante de R\$128.716.785,37). 3. O órgão colegiado valeu-se dos seguintes fundamentos: a) a condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente se impôs porque houve citação da parte contrária e apresentação de Exceção de Pré-Executividade - em outras palavras, o desfecho dado à lide não decorreu da atuação profissional nesta demanda, mas em outra (fl. 452, e-STJ): "No caso, o Estado ajuizou a presente execução, trazendo a informação posterior de que a Certidão da Dívida Ativa fora cancelada por decisão judicial, já cumprida a citação e apresentada exceção de pré-executividade"; b) na hipótese do art. 20, § 4º, do CPC, o arbitramento não está adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º do mesmo artigo. 4. No Recurso Especial, a tese defendida é que a revisão da verba honorária, no caso concreto, é medida que se impõe, em razão do montante irrisório arbitrado. 5. No Agravo Regimental, o ente fazendário afirma ser impossível alterar o montante da verba honorária, diante do óbice da Súmula 7/STJ. JURISPRUDENCIA PACÍFICA DO STJ EM MATÉRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 6. Em regra, é impossível conhecer de Recurso Especial em que se discute legalidade do valor dos honorários advocatícios arbitrados com base em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que: a) a matéria está necessariamente prequestionada no acórdão recorrido, e b) com base nas circunstâncias expressamente valoradas no acórdão recorrido, é possível, sem maiores digressões, constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Precedentes do STJ. CRITÉRIOS DO CPC PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS CAUSAS EM QUE FOR VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA 7. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser estabelecidos conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister (art. 20, §§ 3° e 4°, do CPC). 8. As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3° do art. 20 do CPC, às quais o § 4° faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão pela qual não podem ser revisitadas pelo STJ em julgamento de Recurso Especial, consoante preceituado em sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 9. O valor da causa nem sempre influi na importância da matéria debatida em juízo. Por exemplo, uma questão meramente processual suscitada em determinado incidente (ilegitimidade de parte) tem a mesma complexidade e importância, independentemente do vulto econômico do objeto do processo. Em outras palavras, - frequentemente o esforço intelectual exigido do advogado não depende do valor do objeto da demanda mormente nas denominadas Exceções de Pré-Executividade, que, consoante doutrina e jurisprudência, são destinadas a chamar a atenção do órgão julgador para nulidades e/ou vícios detectáveis de plano, em razão de sua simplicidade, no título executivo (CDA). IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR LIMITE MÍNIMO GENÉRICO EXCLUSIVAMENTE COM BASE NO VALOR DA CAUSA 10. Não procede a compreensão abstrata de que é irrisória a verba honorária quando houver manifesta desproporcionalidade entre esta e o valor da causa, especialmente quando o feito refere-se a execução de grande vulto. 11. O art. 20 do CPC não contém fundamento para legitimar a criação de limite mínimo, em percentual, para arbitramento dos honorários de advogado. Quando pretendeu estabelecer parâmetros, o Código o fez no § 3°, ao prescrever o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação. No § 4°, o legislador optou por uma cláusula aberta, a ser preenchida pelo julgador, de forma equitativa, à luz dos elementos de cada caso concreto. A intenção de fixar um limite percentual mínimo (1% da dimensão econômica da causa, por exemplo) acaba limitando a valoração dos critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3° do art. 20 do CPC. RESULTADO DO JULGAMENTO 12. A majoração da verba honorária, no caso concreto, não é possível sem o reexame dos fatos e provas (óbice da Súmula 7/STJ). 13. (...)15. Diante dessas circunstâncias, acrescidas das ponderações trazidas oralmente, durante a sessão, pelos eminentes Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães, assim como das do e. Ministro Relator em seu voto, no sentido de que a matéria versada nos autos possui "pouca complexidade", "encontra-se pacificada por esta Corte" e de que se evidencia a "ausência de maiores dificuldades para o êxito na demanda", não há elementos para afastar a incidência da Súmula 7/STJ e majorar os honorários em mais de 200%, como feito na decisão monocrática. 16. Agravo Regimental provido. ..EMEN:(AGARESP 201401429919, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2015 ..DTPB:.) g.n

Aplicando a equidade, frente ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, a verba honorária, para remunerar dignamente o patrono da parte vencedora, deve ser majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se autorizando condenação maior, até porque o processo tramitou com celeridade (junho a dezembro de 2013) e a causa não revelou maior complexidade.

Ante as razões expostas, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, DOU PROVIMENTO PARCIAL à apelação para majorar a verba honorária, na forma da fundamentação acima. (...)"

No entanto, analisando detalhadamente o entendimento desta Terceira Turma quanto a fixação de honorários, conforme acórdãos colacionados na decisão monocrática, verifica-se afronta ao principio da equidade. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 123/126 para fixar os honorários advocatícios em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0057874-36.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.057874-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : TEMPLE S/A e outros(as)

: JUAN RAMON SANCHIS ALBERICH

ADVOGADO : SP146317 EVANDRO GARCIA e outro(a) APELADO(A) : GILBERTO DE ANDRADE FARIA JUNIOR

ADVOGADO : SP297601 DANIELLE BARROSO SPEJO e outro(a)

APELADO(A) : JUAN BAUTISTA SANCHIS SANCHIS

: JOSE EDUARDO PENTEADO DE CASTRO SANTOS

: ELIANA MARIA MARQUES CARVALHO LEMOS

ADVOGADO : SP097612 JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS e outro(a) REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00578743619994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Gilberto de Andrade Faria Júnior**, contra a decisão monocrática proferida às f. 309-313.

Alega o embargante que a decisão é omissa, pois o termo final da prescrição em relação a ele não pode ser a execução fiscal, visto que na data do ajuizamento da execução, não era sequer parte da lide.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

De fato, inexiste qualquer vício na decisão embargada, nos moldes preceituados pelo artigo 535, incisos I e II do CPC. A decisão encontra-se suficientemente clara, nos limites da controvérsia.

Na decisão ficou claro que não há como determinar o redirecionamento da execução em face dos sócios, bem como não ocorreu a prescrição do crédito tributário em relação à empresa executada.

O embargante não se atentou para o fato de que a decisão proferida considerou que não há como determinar a responsabilização dos sócios. Ora, se o embargante não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, não há qualquer razão para que se analise se transcorreu, ou não, o prazo prescricional em relação a ele.

Ademais, o dispositivo da decisão é claro ao determinar o prosseguimento da execução fiscal, apenas em relação à empresa executada.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000367-33.2014.4.03.6137/SP

2014.61.37.000367-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : MARIO CELSO LOPES

ADVOGADO : SP262355 DANILO GERALDI ARRUY e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

No. ORIG. : 00003673320144036137 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Mário Celso Lopes** em face da sentença que denegou a ordem, destinada a assegurar o direito à renovação do registro de arma de fogo.

O MM. Juízo *a quo* asseverou que o impetrante não comprovou os requisitos exigidos pelos arts. 5°, §2° do Estatuto do Desarmamento - Lei n.º 10.826/2003; 12, inciso IV e 16, §2° do Decreto n.º 5.123/04, bem como que a decisão administrativa está vinculada aos preceitos legais vigentes, não havendo que se falar em violação aos princípios da legalidade, tampouco da presunção de inocência.

O apelante alega, em síntese, que:

a) o *decisum*, a Lei n.º 10.286/2003 e o Decreto n.º 5.123/2004, ao negarem o registro de arma de fogo sob o fundamento de que o requerente responde a processo criminal sem trânsito em julgado, violam o princípio constitucional da presunção da inocência, aplicável tanto na esfera penal quanto na administrativa;

b) o ato afronta o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do citado princípio.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República Rita de Fátima da Fonseca opinou pelo desprovimento da apelação.

É o sucinto relatório. Decido.

Informação colhida no sistema de controle de feitos da Justiça Federal do Mato Grosso dá conta de que houve o recebimento de denúncia oferecida em face do ora apelante, constando como assuntos do processo o crime de redução à condição análoga a de escravo.

O impetrante alega que impedir a renovação do registro de arma de fogo com base apenas na existência de ação penal em andamento fere o princípio constitucional da presunção de inocência.

Entretanto, considerando que os direitos e garantias constitucionais não possuem caráter absoluto, tendo em vista não haver, notadamente em favor do acusado de praticar crime contra a liberdade pessoal, direito líquido e certo à renovação de registro de arma de fogo e, levando-se em conta, ainda, a *mens legis* do Estatuto do Desarmamento, que reservou o uso da arma de fogo a situações excepcionais, o caso é manutenção da sentença.

Com efeito, não satisfazendo, o impetrante, os requisitos contidos nos arts. 5°, §2° do Estatuto do Desarmamento - Lei n.º 10.826/2003; 12, inciso IV e 16, §2° do Decreto n.º 5.123/04, a autoridade impetrada negou-lhe o pedido, não restando configurado o abuso, tampouco excesso do ato administrativo a ensejar reforma pelo Poder Judiciário.

O Estatuto do Desarmamento ao reservar o registro, a compra e o porte de arma de fogo a situações excepcionais, elencou uma série de requisitos a serem cumpridos rigorosamente pelo postulante, a fim de comprovar não só as capacidades técnica e psicológica mas, também, a idoneidade, os bons antecedentes e a real necessidade. Confirase:

"Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 10 O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

 (\ldots)

§ 60 A expedição da autorização a que se refere o § 10 será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

(...)

Art. 50 O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)

()

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo."

O Decreto n.º 5.123/2004, regulamentando a Lei n.º 10.826/2003 traz semelhantes exigências:

"Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I - declarar efetiva necessidade;

II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos;

III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

IV - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

§ 10 A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

§ 20 O indeferimento do pedido deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado em documento próprio." (...)

Art. 16. O Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela Polícia Federal, precedido de cadastro no SINARM, tem validade em todo o território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§20 Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados, periodicamente, a cada três anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro. Destarte, possuindo o ato administrativo amparo jurídico, tendo em vista que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, exige como requisito de tal pretensão o exame da idoneidade, a ser provada, conforme artigo 4°, I, da Lei 10.826/2003, com "a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos", não há falar em ato ilegal. Corroborando o entendimento ora esposado, citem-se os seguintes precedentes: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA LIMINAR. RENOVAÇÃO DE CERTIFCADO E REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 4°, INCISO I, LEI N° 10.826/03. REQUISITO DE NÃO RESPONDER A INQUÉRITO POLICIAL NÃO PREENCHIDO. LIMINAR QUE DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE AO FUNDAMENTO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AUTORIZA POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO: EXCEPCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consta dos autos que o agravado foi preso em flagrante delito e indiciado, respondendo a inquérito policial por fatos relativos a porte ilegal e disparo de arma de fogo em local aberto ao público e, por tal razão, foi negada a renovação do registro de arma de fogo, donde o mandado de segurança, imputando violação a direito líquido e certo, cuja liminar foi concedida. 2. Não cabe em sede mandamental discutir fatos relativos ao inquérito policial, fazendo juízo de valor sobre a ilicitude ou não da conduta, mas apenas verificar se o ato administrativo tem amparo jurídico, sendo que, neste particular, cabe destacar que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003, com "a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justica Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos". 3. A hipótese dos autos é a de renovação de registro de arma de fogo para defesa pessoal (artigo 4°), vinculado a uso dentro de residência, domicílio e local de trabalho nas condições especificadas (artigo 5°), em que exigida a prova não apenas da necessidade do requerente, como ainda de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no caso, é inquestionável que o agravado não preenche tal requisito legal, o qual, porém, foi questionado sob o prisma da inconstitucionalidade por violação da presunção de inocência ou da não culpabilidade. 4. A liminar, portanto, foi concedida com o acolhimento da tese de inconstitucionalidade da exigência legal de idoneidade mediante comprovação da inexistência de inquérito policial em curso contra o interessado na concessão ou renovação do registro federal de arma de fogo. A par do fato de que, em liminar, a inconstitucionalidade somente deve ser declarada em situações muito próprias e excepcionais, quando patente e manifesta, certo é que, na espécie, não convence a fundamentação em que assentada a pretensão. 5. A presunção constitucional de não culpabilidade milita em favor da liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6°, 1ª parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social. 6. No âmbito desta Corte e Turma já se firmou entendimento em prol da excepcionalidade do porte de arma de fogo, nos termos da legislação especial de regência, inclusive no tocante ao requisito da idoneidade. 7. A jurisprudência citada aborda situação fática que condiz com o caso concreto, relacionado ao registro de arma de fogo para defesa pessoal, cujo deferimento exige idoneidade devidamente comprovada na forma da lei, aqui não se discutindo, por impertinente, os efeitos da presunção de não-culpabilidade frente a risco de imposição ou agravamento de sanção penal, ou de restrição ao exercício profissional. Ademais, a permissão de registro de arma de fogo sem respeito aos requisitos legais específicos, aplicados igualitariamente, cria mais risco do que proteção a direito, assim não revelando periculum in mora tutelável liminarmente. 8. Agravo inominado improvido.' (AI 0014371-90.2013.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo, e-DJF3 13.6.2014) grifei "PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. I - Agravo retido prejudicado, uma vez que a matéria nele abordada será analisada por ocasião do julgamento deste apelo. II - A Constituição Federal garante o direito à impetração de mandado de segurança "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5°, LXIX). III - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo . IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma

em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserta em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de sequestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa ("juris tantum") sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). VII - Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. VIII - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado.'

(AMS 00015809820084036100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 09/03/2010)grifei "Mandado de Segurança - Constitucional e Administrativo - Porte de Arma de Fogo - Renovação da ATA -Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826/03 - Antecedentes Criminais - Presunção de Inocência - Segurança Pública 1. Remessa necessária e apelação em face de sentença concessiva da segurança, que determinou à autoridade impetrada que desconsiderasse processo eleitoral em curso contra o impetrante como impedimento à renovação de permissão de porte de arma de fogo. 2. Dada a periculosidade do uso de armas de fogo, a concessão de autorização para sua aquisição e porte depende de um procedimento administrativo bastante rígido, cujo principal regramento se encontra na Lei 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento. 3. Segundo os arts. 4° e 10, da Lei 10.826/03, a existência de sentença penal condenatória ou a instauração de inquérito ou processo criminal impedem a concessão da autorização para a aquisição e porte de armas, bem como a renovação da permissão já outorgada. 4. O impetrante responde a ação criminal por violação ao artigo 289 da Lei 4737/65 e artigos 10 e 11, III, da Lei 6.091/74, motivo pelo qual foi denegado seu pedido de renovação de ATA. 5. Afasta-se qualquer lesão à liberdade individual do impetrante, já que inexiste direito fundamental a possuir ou portar armas de fogo 6. Nota-se, no caso concreto, conflito entre a segurança pública e o princípio da presunção de inocência, e considerando a periculosidade que circunda o uso das armas e as notícias cada vez mais recorrentes e alarmantes de crimes cometidos por seu intermédio, privilegiou a Lei nº 10.826/03 a segurança pública, restringindo seu porte somente àquelas pessoas com idoneidade moral. 7. Apelação e Remessa Necessária a que se dá provimento, denegando-se a segurança.

(AMS 2007.51.01016301-7, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO COSTA, DJU 29/07/2008) grifei "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INADMISSÃO A CURSO DE RECICLAGEM PARA FORMAÇÃO DE VIGILANTE, À CONTA DA PRESENÇA DO INTERESSADO (IMPETRANTE) NO POLO PASSIVO DE AÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

- 1. Trata-se de apelação e remessa oficial relativas a r. sentença que concedeu a segurança impetrada por Ivo José da Silva, contra ato do Chefe da Delegacia Especializada em Segurança Privada (DELESP/DREX/SR/DPF/SP), objetivando assegurar o direito à matrícula e participação em curso de reciclagem de vigilantes, com o posterior registro e homologação do respectivo certificado de conclusão, para a continuidade do exercício da profissão; a causa do impedimento no curso de reciclagem era estar respondendo a ação penal fundada no disposto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 10.826/2003 Estatuto do Desarmamento ainda em tramitação.
- 2. É certo que a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afastam a consideração de processos e inquéritos em andamento para fins de juízo de maus antecedentes, mas essa compreensão deve se limitar ao cenário da Jurisdição Criminal, isto é, na 1ª fase da dosimetria da pena não se levam em conta aqueles feitos ainda inconclusos para o fim de exasperar a reprimenda.
- 3. O impedimento da reciclagem tem pertinência, pois é um verdadeiro contra-senso que alguém persista no emprego de vigilante quando está sendo investigado pela prática de crime.
- 4. A nota distintiva do vigia (ou vigilante) patrimonial é a confiabilidade da pessoa que deve exercer a tarefa de vigiar o patrimônio alheio; se esse alguém é acusado formalmente de investir contra as leis penais, esvazia-se a

confiabilidade e isso deve ser o suficiente para impedir a reciclagem, não sendo lícito supor que a Constituição assegure uma imunização completa de toda e qualquer pessoa em face das condutas antissociais que perpetra na vida

5. Não há que se falar em direito líquido e certo a persistir na função de vigilante patrimonial em beneficio de quem responde a processo, mesmo que não esteja ainda condenado por essa conduta.
6. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3^a Região, SEXTA TURMA, AMS 0021138-51.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 25/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 - sem grifos no original) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA **PORTE** DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Enfatiza-se que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada. 2. A concessão de autorização para porte de arma de fogo é ato discricionário, ficando a cargo da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade. 3. A pretendida autorização foi indeferida em virtude do impetrante não demonstrar efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, \$1°, I, da Lei n° 10.826/03, pois se infere da exordial que o impetrante é empresário. 4. O artigo 6° da Lei n° 10.826/2003, tem como regra geral a vedação ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, criando exceções para casos específicos previstos na legislação, o que não é o caso dos autos. 5. Em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos porte m armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da polícia federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação. 6. Entendeu a autoridade que o impetrante não comprovou a necessidade de portar arma de fogo, assim, esta decisão não merece qualquer reparo, tendo em vista que a autorização é ato discricionário da Administração. Precedentes: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0009260-08.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 02/06/2011, DJF3 CJ1 DATA:09/06/2011; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005083-38.2010.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011. 7. Recurso improvido.

(TRF/3ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 342612, rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 de 4.4.2014) "PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - **PORTE** DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE OUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. I - Agravo retido prejudicado, uma vez que a matéria nele abordada será analisada por ocasião do julgamento deste apelo. II - A Constituição Federal garante o direito à impetração de mandado de segurança "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5°, LXIX). III - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo. IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e trans porte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos porte m armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserta em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de sequestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa ("juris tantum") sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). VII - Não há violação à

liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. VIII - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado."

(TRF/3ª Região, 3ª Turma, AMS n.º 318291, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 de 9.3.2010, p. 155)

"AGRAVO LEGAL. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI 10.826/03. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A autoridade impetrada indeferiu o pedido administrativo de autorização para porte de arma de fogo formulado pela apelante, sob a alegação de que esta foi incapaz de demonstrar efetivo exercício de atividade profissional de risco ou ameaça atual e iminente à sua integridade física, nos termos do supracitado art. 10, I, da Lei n.º 10.826/2003. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. 3. Uma singela declaração de necessidade de portar uma arma de fogo para defesa pessoal, familiar e patrimonial não é instrumento idôneo e suficiente a demonstrar a efetiva necessidade, conforme prevista legalmente, mesmo porque a mens legis do Estatuto do Desarmamento é exatamente restringir a venda e utilização indiscriminada de armas de fogo no país. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. "

(TRF/3ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 342968, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 de 28.6.2013). Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para que seja suspensa a participação do agravado em Curso de Reciclagem de Segurança Privada, nos termos supra."[Tab] [Tab]

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos supra.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008636-96.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.008636-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : BANCO SCHAHIN S/A

ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)

No. ORIG. : 00086369620094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **União** contra a r. sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a presente ação cautelar proposta por **Banco Shahin S/A**.

O juízo *a quo* homologou a desistência da ação e julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condenou, ainda, a União nos honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais).

A apelante alega, em síntese, que em razão da renúncia expressa da apelada sobre o direito que se funda a ação, para ingressar no parcelamento constante na Lei nº 11.941/09, a extinção do feito deveria ocorrer nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a apelada aquiesceu com a pretensão formulada pela União.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é assente em reconhecer que o pedido de desistência da ação, para o ingresso em parcelamento instituído pela União tem o condão de extinguir o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, confira-se:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - REFIS - ADESÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- 1. A Lei 9.964/2000, no seu art. 2°, § 6°, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS. Em conseqüência, tanto o particular em ação declaratória, quanto a Fazenda que aceita a opção ao programa, renunciam ao direito em que se fundam as ações respectivas, porquanto, mutatis mutandi, a inserção no REFIS importa novação à luz do art. 110 do CTN c/c o art. 999, I, do CC.
- 2.. Os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em conseqüência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito.
- 3. Recurso Especial provido para decretar a extinção do processo com análise do mérito." (REsp 433.818/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 28/10/2002, p. 248)

No meso sentido é a jurisprudência dessa Terceira Turma, veja-se:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 10.684/03. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO.

I - A inclusão do débito discutido nos embargos opostos à execução fiscal em apreço no parcelamento previsto na Lei 10.684/2003 caracteriza renúncia sobre o direito que se funda a ação, porquanto é efetuado o seu pagamento, em detrimento do questionamento da legitimidade de sua cobrança, cabendo a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.

II - Apelação provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0030692-94.2004.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:16/02/2005)

Ademais, conforme se verifica às f. 229-230, o pedido formulado foi de desistência do direito ao qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como o patrono da apelada detém procuração com poderes para realizar tal ato (f. 256).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para extinguir o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007633-85.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.007633-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : SP277783 JAMILLE DE JESUS MATTISEN

APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA SP

ADVOGADO : SP255042 ALEXANDRE DE JESUS SILVA e outro(a)

No. ORIG. : 00076338520144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial tida por interposta e de recurso de apelação interposto pelo **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN- SP** em face da sentença que concedeu em parte a ordem para afastar a exigência de complementação do quadro funcional, mantendo, contudo, a necessidade de anotação do Certificado de Responsabilidade Técnica - CRT.

O apelante alega, preliminarmente, a inexistência de ato coator e de direito líquido e certo.

No mérito sustenta que:

- a) possui competência fiscalizatória visando à proteção dos interesses da categoria e da sociedade;
- b) a saúde é direito fundamental de aplicação imediata, sendo irrelevante a falta de previsão do número mínimo de profissionais nas Leis n.º 5.905/73 e 7.489/86;
- c) a Resolução COFEN n.º 293/2004 fixa os parâmetros para o dimensionamento do quadro de enfermeiros nas unidades assistenciais das instituições de saúde e assemelhados, matéria predominantemente técnica para regulação por meio de lei;
- d) o quadro deficitário implica em prejuízo à assistência da enfermagem e em inobservância da obrigatoriedade de responsável técnico.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República Sérgio Lauria Ferreira opinou pelo desprovimento do recurso de apelação e da remessa oficial.

É o sucinto relatório. Decido.

Preliminarmente diga-se que há nos autos prova constituída dos fatos alegados pela parte impetrante, exigível para a apreciação do mérito do mandado de segurança, uma vez que se extrai da notificação de f. 17-19 que o descumprimento das exigências feitas pelo Conselho impetrado, desencadeará a instauração de procedimento ético-diciplinar; adoção de medidas administrativas; ajuizamento de processo judicial e encaminhamento de representação ao Ministério Público e Secretaria da Saúde.

Passo ao exame do mérito.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87 em nada preceituam quanto ao número mínimo desses profissionais em um hospital, não podendo tal regra ser veiculada por meio de ato infralegal, sob pena de afronta ao princípio da reserva legal e aos limites do poder regulamentar.

Ademais, a exigência de contratar profissionais de enfermagem foge à competência do Conselho; uma vez que não há nos dispositivos do artigo 15 da Lei nº 5.905/73 tal competência.

Nesse sentido colho os seguintes julgados:

"CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP - Lei nº 7.498/86 - PRESENÇA DE ENFERMEIRO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO - Resolução COFEN nº 293/04 - DIMENSIONAMENTO DOS QUADROS DE PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE O Conselho Regional de Enfermagem tem como meta zelar pela saúde pública, fiscalizando os profissionais inscritos em seu quadro, bem como os estabelecimentos de saúde. O artigo 15 da Lei nº 7.498/86 prescreve, com vistas a garantir um atendimento de saúde seguro à população, a presença de um profissional enfermeiro nas instituições de saúde para orientação e supervisão da equipe de enfermagem. A Resolução nº 146 dispõe que toda instituição onde exista unidade de serviço que desenvolva ações de enfermagem deverá ter enfermeiro durante todo o período de funcionamento da unidade. A Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87 em nada preceituam quanto ao número mínimo desses profissionais em um hospital. As premissas básicas para o dimensionamento do quadro de profissionais são fixadas pela Resolução nº 189/96 do COFEN. Todavia, cabe ressaltar que a proposta de contratar profissionais de enfermagem foge à competência do Conselho; uma vez que não há nos dispositivos do artigo 15 da Lei nº 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, essa atribuição. Apelação não provida."

(AC 00088535020074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2009 PÁGINA: 69 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE enfermagem DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE MAIOR NÚMERO DE ENFERMEIROS POR PARTE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA - IMPOSSIBILIDADE.

- I A petição inicial não traz o número mínimo de enfermeiros que a Santa Casa de Misericórdia de Guararema deveria contratar, o que por si só seria suficiente para indeferir por contrariar o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, que determina que o pedido deve ser certo ou determinado.
- II A Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87 não estabelecem o número mínimo de enfermeiros que um hospital precisa ter, dispondo apenas sobre as suas atribuições. Foi a Resolução nº 189/96 do COFEN que fixou as premissas básicas para o dimensionamento do quadro de profissionais de hospitais e santas casas, levando em consideração fatores como porte, contingente de atendimento, especialidades e complexidade.
- III Extrapola a competência dos conselhos de classe a iniciativa de propor demandas com o objetivo de compelir terceiros a contratar profissionais, eis que não se vislumbra, do rol do artigo 15 da Lei nº 5.905/73, esta atribuição. Aos conselhos profissionais é lícito apenas fiscalizar o exercício da profissão, o que envolve a verificação dos requisitos de inscrição e o controle da atividade, punindo o profissional que estiver agindo em desacordo com as suas normas.
- IV Se o fato não se relaciona ao exercício profissional, não pode o conselho imiscuir na atribuição do Poder Público, pois é certo que a Lei nº 6.437/77 estabelece infrações à legislação sanitária e atribui à Vigilância Sanitária o poder disciplinar para estes casos. Desta forma, verificando o apelante que o apelado não cumpre as normas vigentes, deve comunicar o fato ao órgão competente, este sim investido de poderes de coerção. V A iniciativa do apelante extrapola os limites do poder de polícia no qual foi investido pela Lei nº 5.905/73, não só porque não detém competência para o desiderato, como também porque não há lei, em seu sentido restrito, que obrigue santas casas e hospitais a manterem um número mínimo de enfermeiros (art. 5°, II, CF). VI Apelação improvida.

(AC. n.º 1999.61.00.026978-2, Rel Cecília Marcondes, DJF 12/08/2008).

No tocante à obrigatoriedade de registro do Certificado de Responsabilidade Técnica- CRT, como bem salientou a sentença, tal mister decorre de previsão expressa nos arts. 15 da Lei n.º 7.498/86, 13 do Decreto n.º 94.406/87 e na Resolução n.º 302/2005, sendo de rigor para o desenvolvimento das atividades desenvolvidas por técnicos e auxiliares de enfermagem, a supervisão, orientação e direção de Enfermeiro, devendo, por óbvio, ocorrer a manutenção de responsável técnico durante todo o período de funcionamento da unidade de saúde. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSTITUTO OFTALMOLÓGICO. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE ENFERMAGEM. NECESSIDADE DE CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DIFERENÇA ENTRE REGISTRO DA INSTITUIÇÃO EM CONSELHO FISCALIZADOR DA ATIVIDADE BÁSICA E EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO POR ATIVIDADES SECUNDÁRIAS, COM PROVA NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE PARA FISCALIZÁ-LAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. FUNDAMENTO LEGAL. LEGALIDADE. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute, em síntese, se a circunstância de a atividade básica exercida por instituto oftalmológico (atividade médica) afasta a necessidade de que as atividades secundárias de enfermagem sejam assumidas por responsável técnico de enfermagem, com prova disso junto ao Coren competente. 2. A causa de pedir do mandado de segurança é a

ilegalidade fundada na exigência de Certificado de Responsabilidade Técnica - CRT e na aplicação de multa pelo atraso na regularização da situação do instituto recorrido (que ocasionou a incidência de multa). 3. Segundo o recorrente, a exigência do CRT está fundada no que dispõem os arts. 2°, 11, inc. I, e 15 da Lei n. 7.498/86, os quais determinam, a grosso modo e com o perdão da tautologia, que as atividades de enfermagem são privativas de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras. 4. Se há exercício de atividades de enfermagem, é preciso que haja registro de um responsável técnico pelo desenvolvimento das mesmas. Se, por um lado, tais atividades foram desempenhadas por enfermeiros (quando forem mais complexas - art. 11 da Lei n. 7.948/86), serão eles próprios os responsáveis técnicos. Se, por outro lado, houver prestação por auxiliares ou técnicos de enfermagem (quando forem menos complexas - arts. 12 e 13 da Lei n. 7.498/86), deve ser um enfermeiro necessariamente um responsável técnico (art. 15 da Lei n. 7.498/86). 5. Essa conclusão, apesar de óbvia - porque decorre do necessário cuidado que deve cercar o exercício de profissões afetas à área de saúde -, vem posta expressamente pelo art. 1°, caput e § 2°, do Capítulo I da Decisão Coren-PR-DIR 40/03. 6. O fato de a atividade básica do recorrido ser a médica só dispensa o registro do instituto no Coren (porque há inscrição nos quadros do CRM competente), mas não isenta a necessidade de que haja um responsável técnico pela enfermagem, com prova dessa circunstância junto ao Coren. 7. O controle do cumprimento dessa imposição legal e a punição decorrente de eventuais irregularidades foram alvos de regulamentação pelo art. 3º da Decisão Coren DIR 34/02, que extrai fundamento de validade do art. 2º da Lei n. 5.905/73, que atribui aos Conselhos Federal e Regionais a disciplina do exercício da profissão de enfermeiro. 8. Recurso especial provido." (RESP 200801688867, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2008 ..DTPB:.) destaquei

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e à remessa oficial tida por ocorrida.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006568-31.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006568-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ALPHA IMOVEIS S/S LTDA

ADVOGADO : SP241567 ADILSON JOSE DA SILVA e outro(a)

APELADO(A) : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA No. ORIG. : 00065683120094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Alpha Imóveis S/S Ltda.** contra a r. sentença proferida em ação ordinária proposta em face do **Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região**, objetivando seja declarada a prescrição da sanção administrativa, a anulação do Auto de Infração n. 76659 lavrado em razão do exercício da atividade durante o período de suspensão, e subsidiariamente, a diminuição da sanção aplicada com a redução da verba sucumbencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condenando a autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), segundo o artigo 20, §4°, do CPC (f. 332-333v).

A apelante alega, em síntese:

- a) o transcurso do prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 109 do Código Penal devido à aplicação de penalidade administrativa consistente na suspensão de 30 (trinta dias) de seu registro, além da multa;
- b) que o artigo 68 da Resolução n. 146/1982 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI) prevê a prescrição da punibilidade decorrente de ato ilícito apurado em processo disciplinar no prazo de 5 (cinco) anos;
- c) a inconstitucionalidade da Resolução n. 315/1991, visto que as penalidades administrativas aplicadas feriram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requerendo a consequente aplicação da pena de advertência verbal ou censura;
- d) a nulidade do Auto de Infração n. 76659 lavrado em decorrência da continuação das atividades durante o período de suspensão de trinta dias da inscrição da pessoa jurídica, uma vez que, em respeito ao princípio da intranscendência da pena, a penalidade imposta à autora não pode ser extensiva à pessoa física.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, constata-se que os fatos que deram origem ao procedimento administrativo disciplinar n. 213/2002 ocorreram entre os anos de 1999 e 2000, sob a acusação de intermediação mal subsidiada da compra de um imóvel em que a autora recebeu a título de comissão o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Em 29.04.2002, a parte lesada, então adquirente do imóvel, ofereceu representação em face da autora perante o CRECI da 2ª Região (f. 19). Posteriormente, em 13.09.2002, foi certificado nos autos do processo disciplinar o transcurso *in albis* do prazo para apresentação de defesa (f. 20).

No dia 20.04.2006 foi proferida decisão administrativa pelo CRECI/SP, o qual aplicou a penalidade de suspensão da inscrição da autora pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a prova do ressarcimento dos prejuízos causados à adquirente do imóvel, cumulada com multa de duas anuidades (f. 38-40). Essa decisão foi parcialmente reformada pela 2ª Câmara Recursal do COFECI, em 19.09.2008, e transitou em julgado no dia 24.11.2008 (f. 138).

Segundo a Resolução n. 146/1982, norma aplicável *in casu* por tratar-se de lei específica disciplinadora do Código Administrativo Disciplinar:

"Art. 68 - A punibilidade decorrente de ilícito apurado em processo disciplinar prescreve em 05 (cinco) anos contados da data de verificação de sua ocorrência.

Art. 69 - A lavratura do auto de infração ou do termo de representação interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único - A partir da data da entrega da defesa ou do transcurso do prazo para sua apresentação recomeçará a fluir novo prazo prescricional".

Nesse diapasão, resta comprovado o transcurso do prazo prescricional quinquenal para aplicação de penalidade administrativa à autora, visto que o termo de representação foi lavrado em 29.04.2002, e entre o reinício do prazo de prescrição, em 14.09.2002 (dia seguinte ao término para apresentação de defesa administrativa), e a data do trânsito em julgado da decisão, em 24.11.2008, decorreu o prazo de seis anos.

Insta salientar que a Resolução n. 146/1982 não prevê outra causa de interrupção do prazo de prescrição além

daquela descrita no artigo 69, qual seja, a lavratura do termo de representação. Ademais, a data da decisão proferida pelo CRECI/SP (20.04.2006) não constitui marco interruptivo ante a ausência de previsão legal.

Ainda que fosse aplicado o Código Penal, o que não é o caso, o decurso do prazo prescricional teria ocorrido da mesma maneira, uma vez que o artigo 109, inciso VI, determina que a prescrição se dá em 3 (três) anos quando o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Assim, ao ser aplicada a penalidade de 30 dias de suspensão do registro profissional cumulada com multa, o prazo prescricional teria se encerrado no dia 14.09.2005, anteriormente à data em que proferida a decisão administrativa pelo CRECI (20.04.2006).

Por fim, ante a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade, equidade, proporcionalidade e causalidade, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para reformar a r. sentença, e determinar a prescrição da pretensão punitiva em relação ao Processo Disciplinar n. 213/2002, com a consequente anulação das penalidades dele decorrentes, bem como a anulação do Auto de Infração n. 76659.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005321-39.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.005321-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00053213920144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco Santander (Brasil) S/A** contra a r. sentença que julgou improcedente a ação cautelar ajuizada contra a **União**.

O juízo *a quo* reconheceu a perda superveniente do interesse de agir, visto que os créditos tributários que a requerente pretendia garantir por penhora, para usufruir dos efeitos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, encontram-se em fase de execução, através da execução fiscal proposta pela União.

Sua Excelência, ainda, deixou de condenar a União, em razão da perda superveniente do interesse de agir.

A apelante alega, em síntese, que, em razão do princípio da causalidade, a União deverá arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre a análise da perda superveniente do interesse de agir.

Com efeito, a União ajuizou as execuções fiscais referentes aos créditos tributários em comento nos presentes autos de forma espontânea, conforme se depreende das provas juntadas aos autos, evidenciando que, nesse caso, desapareceu o interesse de agir, porquanto não se fez necessária a atuação judicial. Assim, portanto, é o caso de admitir-se a carência de superveniente de ação. Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte Regional. Confira-se: "EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA, ART. 794, I, CPC - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA, ART. 267, VI, CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA UNIÃO - RESISTÊNCIA - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DE RIGOR - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1 .Busca a parte embargante proteção a dinheiro depositado em sua conta e que foi alvo de bloqueio judicial, fls. 58.
- 2. A execução fiscal d'onde brotou a constrição em questão foi extinta por pagamento, fls. 90, segundo parágrafo.
- 3. Caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 3°, CPC, por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão agitada na inicial.
- 4. Configurada restou a perda superveniente do interesse de agir nestes embargos de terceiro, vez que a extinção da execução fiscal pelo pagamento do débito implicou no cancelamento das restrições que pairavam sobre o bem guerreado, assim o provimento jurisdicional buscado pelo embargante encontra-se suprido por aquele comando emanado da execução fiscal, como expressamente lançado no corpo da r. sentença lavrada naquele feito retro abordado.
- 5. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade (RESP 1111002), para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia.
 6. Realizado procedimento BACENJUD, defende a União, nos embargos, a licitude do procedimento, portanto oferecendo resistência ao levantamento da constrição, fls. 43/44, por este motivo de rigor a sua sujeição sucumbencial, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), com monetária atualização até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC (o valor bloqueado e alvo dos presentes embargos foi de R\$ 1.190,32, fls. 13, restando objetivamente sem sentido o valor dado à causa, R\$ 7.000,00, fls. 09). Precedente.
- 7. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença tão-somente para fixar honorários advocatícios, em prol da parte embargante, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) valor dos embargos em R\$ 7.000,00, fls. 09, todavia somente bloqueados R\$ 1.190,32, fls. 13 monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, na forma aqui estatuída."
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0016849-52.2010.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)
- "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA PELO CARF. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICIALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
- 1. A embargante, Banco Citicard S/A, informa a extinção do crédito tributário referente aos valores de CPMF relativos ao período de 23.02.1998 a 13.03.1998 em razão de decisão administrativa que reconheceu a decadência, nos moldes previstos no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.
- 2. Ausente qualquer das condições da ação, o que pode ser verificado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Jurisprudência assente do STJ.
- 3. A decisão administrativa que reconheceu a decadência do crédito tributário gerou a perda superveniente de interesse processual.
- 4. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI e § 3° e no artigo 462 do Código de Processo Civil. Restam prejudicados os embargos de declaração." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0007173-60.1998.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)

Com o ajuizamento da execução fiscal, as penhoras para a garantia do crédito podem ser realizadas naquela, evidenciando-se a ausência da condição da ação, atinente ao interesse processual, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Além de se tratar de matéria de ordem pública a ser reconhecida a qualquer tempo, o artigo 462 do Código de

Processo Civil determina que se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Ainda, em relação a utilização da ação cautelar quando a execução fiscal já foi proposta, a jurisprudência tem aceitado aquela para oferecimento de bens em caução, antes da execução fiscal, para se obter certidão de regularidade.

Veja-se, nesse sentido, ementa abaixo transcrita:

"TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. VIABILIDADE.

1. É lícito ao contribuinte, **antes do ajuizamento da execução fiscal**, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa.

Precedentes.

2. Embargos de divergência não providos."

(EREsp 710.421/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 06/08/2007, p. 452) grifei.

Nesta situação, diferentemente do caso dos autos, há a necessidade do provimento jurisdicional, visto que a demora da Fazenda em propor a execução fiscal não pode prejudicar o contribuinte.

Depois de distribuída a execução fiscal, a garantia da execução deve ser feita nos próprios autos, nos termos dos artigos 8° e 9° da Lei n° 6.830/80.

Assim, se a Lei prevê a possibilidade de oferecimento de bens para garantir a execução nos próprios autos da ação de execução fiscal, resta evidente a falta de necessidade de ação autônoma para esse fim.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Regional é assente em reconhecer a ausência de interesse processual, quando do ajuizamento de ação cautelar para caução de execução fiscal já distribuída, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

- 1. A jurisprudência tem aceitado a medida cautelar, antes da execução fiscal, para oferecimento de caução no valor do débito para obter-se a expedição de certidão de regularidade, pois a demora da Fazenda em propor a execução fiscal não pode prejudicar o contribuinte.
- 2. O oferecimento de bens à penhora, depois de distribuída a ação executiva, deve ser feita nos próprios autos, nos termos dos artigos 8° e 9° da Lei n° 6.830/80, evidenciando a desnecessidade de ação autônoma para esse fim.
- 3. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0044310-09.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 31/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/04/2009 PÁGINA: 378)

No que pertine aos honorários advocatícios, cumpre ressaltar que a União só realizou o ajuizamento dos executivos fiscais após a proposição da presente cautelar e, em razão do princípio da causalidade, deve arcar com os honorários advocatícios, penso, pois, que a requerente apenas ingressou em juízo em razão da inércia inicial do fisco, demonstrando-se desta forma que a requerida deu causa ao ajuizamento desta, apesar da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir

expresso juízo de valor a respeito de todos os argumentos invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação clara, coerente, adequada e suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte recorrente, o que restou atendido pelo Tribunal de origem.

- 2. Em relação à interposição do recurso especial fundada em divergência jurisprudencial, inexiste similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.
- 3. Tendo o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, decidido pela impossibilidade de condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando reformar o acórdão recorrido, pressupõe necessariamente o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que se revela inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.
- 4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1404315/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE INEXISTENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NÃO ALEGAÇÃO OPPORTUNO TEMPORE. DEFICIÊNCIA DA FUNDAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTICA.

- 1. Em tema de nulidades processuais, o Código de Processo Civil acolheu o princípio pas de nullité sans grief, do qual se dessume que somente há de se declarar a nulidade do feito, quando, além de alegada opportuno tempore, reste comprovado o efetivo prejuízo dela decorrente.
- 2. A não indicação expressa do momento da ausência de intimação pessoal do procurador autárquico vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- 3. Esta Corte Superior de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, é firme no entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.
- 4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).
- 5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1191616/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 23/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. DESISTÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, IV E VI, DO CPC. CONDENAÇÃO ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4°, CPC.

- A relação processual se forma com a citação da parte ré. Na espécie, a União foi regularmente citada e, a fim de se defender, apresentou contestação e impugnação ao valor da causa, a qual foi julgada procedente, a fim de fixá-lo em R\$ 23.095,03 (vinte e três mil, noventa e cinco reais e três centavos).
- Intimados a complementar as custas, os autores quedaram-se inertes. O oficial de justiça certificou que, intimado dessa decisão, o patrono dos apelantes informou que os demandantes não têm interesse em prosseguir com o feito.
- A situação dos autos não se subsume no disposto no artigo 257 do CPC, justamente por conta da formação da relação processual consoante mencionado.
- O direito brasileiro pauta-se pela causalidade, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrente, o qual é aplicável à espécie. Precedentes do STJ.
- A verba honorária deve ser fixada com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC, à vista de que, por não ter havido julgamento de mérito, trata-se de causa em que não existiu condenação. Assim, considerados o trabalho realizado, a natureza, o valor da ação R\$ 23.095,03 e o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.
- Apelação parcialmente provida."

(TRF 3^a Região, QUARTA TURMA, AC 0000967-62.2000.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 A matéria objeto de controvérsia em sede recursal cinge-se ao afastamento da incidência de juros de mora sobre o indébito tributário, e à condenação da União na verba honorária.
- 2 Assiste razão à apelante no que alude ao afastamento da aplicação de juros de mora de 1% ao mês sobre o indébito tributário, porquanto com a aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária de créditos tributários federais, a teor do disposto no art. 39, § 4°, da Lei n° 9.250/95, a partir de janeiro de 1996, fica vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros de mora, vez que no cálculo da SELIC já está compreendida a correção monetária (Manual de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal).
- 3 Por sua vez, no tocante à verba honorária, restou demonstrado o cabimento da condenação da União ao ônus de sucumbência em razão do princípio da causalidade, não se aplicando à hipótese o disposto no inciso I, do § 1°, do art. 19 da Lei nº 10.522/02, haja vista que não houve o reconhecimento de procedência do pedido da autora, ainda que em parte, quando do oferecimento da contestação pela União (Fazenda Nacional), conforme se observa às fls. 106/110 dos autos.
- 4 Contudo, para efeito de fixação dos honorários advocatícios, há de se considerar a natureza da demanda e a ausência de complexidade na solução da lide, tratando-se de matéria eminentemente de direito, que não demandou dispendiosos trabalhos por parte do patrono da autora. Ademais, a fixação da verba honorária deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, valorando o trabalho profissional do patrono da parte, sem, contudo, caracterizar locupletamento ilícito.
- 5 Outrossim, considerando a mobilização de recursos e despesas que são suportados por toda a sociedade ante a sucumbência da Fazenda Nacional, mormente levando em conta o valor atribuído à causa (R\$ 381.622,39), e à luz dos demais critérios estabelecidos no § 4°, do art. 20 do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado, entendo afigurar-se razoável a redução do valor da condenação arbitrada na sentença impugnada, e revejo o entendimento adotado no julgado recorrido para reduzir a verba honorária a cargo da União (Fazenda Nacional), fixando-a em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 6 Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0004820-93.2012.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Nestes termos, por se tratar de demanda corriqueira, com jurisprudência sedimentada e, pela análise dos parâmetros constantes no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, condeno a União nos honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente, baseando-me nos princípios da causalidade, equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002641-73.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.002641-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CPFL SERVICOS EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ S/A ADVOGADO : SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA No. ORIG. : 00026417320094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CPFL Serviços Equipamentos, Indústria e Comércio S.A., contra sentença que julgou improcedente a pretensão inicial com o fito de obter certidão de regularidade fiscal mediante oferta de carta de fiança bancária em garantia nos autos de medida cautelar promovida em face da União (Fazenda Nacional).

No curso do procedimento recursal, a autora, ora apelante, requereu a extinção do feito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento da carta fiança (f. 199-240).

Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) afirmou que não se trata de perda de objeto por causa superveniente, mas de *"renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação"*, devendo a recorrente ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Disse, mais, a Fazenda Nacional, o "desentranhamento da carta de fiança" deve se submeter ao trânsito em julgado deste feito.

Decido.

A postulante narrou que promoveu a presente ação, almejando obter certidão positiva com efeitos de negativa com garantia de carta de fiança, mas mesmo assim, não obteve êxito em seu intento; o que a fez propor nova demanda com objetivos idênticos ao da primeira.

Com base nessas assertivas, disse que tal fato deságua em "perda superveniente do objeto", até porque há jurisprudência superior (REsp nº. 1156668/DF) que autoriza a expedição da certidão com a respectiva garantia, o que, por certo, resultaria na procedência do seu pedido, de sorte que é de rigor, a seu ver, a extinção do feito, a teor do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Registre-se que a desistência da ação depende da concordância da demandada, nos termos do § 4º do art. 267 do Código de Processo Civil; o que ela, por sua vez, não aquiesceu ao pleito nos moldes perquiridos pela postulante, afirmando ainda que não se cuida de "perda do objeto da ação por causa superveniente" e, sim, nítido caso de "renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação".

Anote-se que a desistência do recurso está prevista no art. 501 do Código de Processo Civil; já a desistência da ação vem disciplinada no inciso VIII do art. 267, combinado com o art. 158 e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e, por último, a renúncia ao direito sobre que se funda ação, encontra guarida no inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil.

Tais dispositivos, dentre outros, postos à disposição das partes e do juiz visam levar a cabo a controvérsia acerca da pretensão deduzida em juízo.

Da leitura do pedido da autora, não decorre que ela fundamentou a sua pretensão em qualquer dos incisos acima pontuados.

Com efeito, não havendo disposição de vontade da autora, isto é, de abdicar deste processo nos termos propostos pela ré, ora apelada; que, por sua vez, não carecendo mais proveito na discussão do litígio, falta interesse de agir da recorrente na obtenção do provimento judicial evidenciado pelo binômio necessidade-adequação; sendo de rigor a extinção do processo com base no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Além disso, é verdade que não se pode afirmar que houve perda de objeto da ação por motivo superveniente. Não é isso, o que subsiste é o mero desinteresse processual da requerente que, sponte propria, não quer prosseguir com o debate; e isso, decerto, não obriga a postulante a renunciar.

Assim, extingo o feito com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o recurso da autora.

Mantenho a condenação da autora, ora apelante, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos da sentenca de primeiro grau.

O pedido de desentranhamento da carta de fiança deverá ser examinado pelo juízo singular.

Decorridos os prazos próprios, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. **NELTON DOS SANTOS** Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001546-64.2012.4.03.6139/SP

2012.61.39.001546-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP

: SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a) ADVOGADO

SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO APELADO(A)

ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : SP178423 JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA e outro(a)

No. ORIG. : 00015466420124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário tido por ocorrido e de recurso de apelação interposto por Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP, em face da sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos de demanda declaratória ajuizada pelo Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo.

Entendeu o magistrado de primeiro grau que não há relação jurídica entre os filiados ao Sindicato dos Treinadores Profissionais do Estado de São Paulo e o Conselho Regional de Educação Física, com exceção dos graduados em educação física, que exerçam a profissão de técnico de futebol profissional nas cidades abrangidas pela competência da Subseção Judiciária de Itapeva.

Em seu recurso de apelação, sustenta o Conselho Regional de Educação Física preliminarmente, a necessidade de instauração de incidente processual, para que neste seja apresentada lista completa e atualizada a indicar tão somente os associados ativos registrados junto à parte autora, particularizando, assim, os beneficiários do r. decisum apelado.

No mérito aduz que "o Técnico de Futebol nitidamente coordena, planeja, programa, supervisiona, dinamiza, dirige, organiza e executa trabalhos ligados diretamente a atividades físicas, sendo assim, é indubitável que estes profissionais devem ser fiscalizados pelo seu respectivo Conselho Profissional, tal seja, o CREF4/SP." (f. 370).

Ressalta, ainda, que alguns treinadores esportivos aproveitam-se do cargo para praticar condutas reprovadas socialmente, principalmente a pedofilia.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

No tocante à arguição de falsidade documental suscitada pelo apelante, diga-se que está consolidado o entendimento perante o Superior Tribunal de Justiça de que o Sindicato ou Associação, como substituto processual, tem legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados. *Verbis*:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE LIMITAÇÃO PRESCRICIONAL NA FASE COGNITIVA DA DEMANDA. COISA JULGADA. QUESTIONAMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO SOMENTE SE SUPERVENIENTE, TENDO EM VISTA O ROL TAXATIVO DO ART. 741 DO CPC. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

- 1. Conforme orientação consolidada nesta Corte Superior, apenas a parte dispositiva da sentença transita em julgado, bem como que nos Embargos à Execução somente é possível a discussão acerca da prescrição quando já decidida a demanda se esta for superveniente à sentença. Ressalva do ponto de vista do Relator.
- 2. O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa.
- Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor (Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010). No mesmo sentido: RESP 936.229-RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.03.2009.
- 3. A indivisibilidade do objeto da ação coletiva conduz à extensão dos efeitos positivos da decisão a pessoas não integrantes diretamente da entidade classista postulante que, na verdade, não é a titular do direito material, mas tão somente a substituta processual dos componentes da categoria, a que a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fruível por todo o universo de participantes da categoria, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade, isso porque o universo da categoria geralmente é maior do que o universo de filiados à entidade representativa.
- 4. A extensão subjetiva é consequência natural da transindividualidade e indivisibilidade do direito material tutelado na demanda, que logicamente deve ser uniforme para toda a categoria, grupo ou classe profissional, uma vez que estando os servidores beneficiários na mesma situação, não encontra razoabilidade a desigualdade entre eles; como o que se tutela são direitos pertencentes à coletividade como um todo, não há como nem porque estabelecer limites subjetivos ao âmbito de eficácia da decisão; na verdade, vê-se que o surgimento das ações coletivas alterou substancialmente a noção dos institutos clássicos do Processo Civil, entre os quais o conceito de parte, como encontra-se devidamente evidenciado.
- 5. A exegese da ação coletiva deve favorecer a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contraindicação a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas; convém assinalar que a visão contrária não produz qualquer proveito geral ou especial, mas pelo contrário, gera situações indesejáveis.
- 6. Agravo Regimental da União desprovido.
- (AgRg no REsp 1393443/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/08/2014)
- "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DEMANDA COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO DE SERVIDORES. 3,17%. LEGITIMIDADE INDIVIDUAL PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO.
- 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os sindicatos agem em juízo na qualidade de substitutos processuais, tendo ampla legitimidade ativa para agir tanto nos feitos cognitivos, quanto nas liquidações, bem como nas execuções.
- 2. Integrante de uma categoria, ainda que não filiado, beneficiado em ação proposta por sindicato, tem legitimidade para, em nome próprio, requerer a execução.
- 3. Recurso especial provido."
- (REsp 1379403/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

Por outro lado, a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são pacíficas, acerca da desnecessidade de juntada de relação nominal de associados, devendo ser rejeitada a instauração do incidente processual.

Ademais, como bem salientou o MM. Juiz de primeiro grau, "o ônus de provar ao autor que foram alcançados por esta decisão caberá, individualmente, a cada profissional, no caso de ser, eventualmente, instado a tanto, como de ordinário em ações desse tipo" (f. 350).

A corroborar o entendimento acima esposado colho os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - SINDICATO - RELAÇÃO NOMINAL DE ASSOCIADOS - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

- 1.Pacificado no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte o entendimento, segundo o qual desnecessária a autorização expressa ou mesmo a apresentação da relação nominal dos substituídos quando o Sindicato atua como substituto processual.
- 2. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0023965-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Explicitadas as razões quanto a legitimidade da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais para execução de sentença coletiva, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.
- 2. O sindicato possui legitimidade para defender os interesses da categoria, na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa." (...)

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 831.899/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014)

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o Conselho Regional de Educação Física fiscalizar a profissão de treinador de futebol profissional.

A Lei n.º 8.650/93 disciplinou especificamente as relações de trabalho do treinador Profissional de futebol da seguinte forma:

"Art. 3º O exercício da profissão de treinador Profissional de futebol ficará assegurado preferencialmente: I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de educação física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei;

II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional."

Já a Lei nº 9.696/98, que disciplina as atividades relacionadas à educação física, assim dispõe sobre o tema: "Art.1° O exercício das atividades de educação física e a designação de Profissional de educação física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos conselhos Regionais de educação física.

Art.2º Apenas serão inscritos nos quadros dos conselhos Regionais de educação física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de educação física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em educação física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de educação física, nos termos a serem estabelecidos pelo conselho Federal de educação física. Art.3° Compete ao Profissional de educação física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

Conjugando os dispositivos mencionados, nota-se que a expressão "preferencialmente" contida no "caput" do artigo 3º da Lei nº 8.650/1993 não obriga os treinadores e monitores de futebol a se inscrevem nos Conselhos de Educação Física, mas apenas prioriza aqueles que possuem diploma em educação física para o exercício da profissão.

Ademais, também não se extrai da Lei nº 9.696/1998 regra que determine a inscrição de treinadores de futebol nos Conselhos de Educação Física ou a obrigatoriedade de possuírem diploma de nível superior.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, confira-se:

"ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998).

1. O expressão "preferencialmente" constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe

sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses.

3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física.

- 4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao "Profissional de Educação Física" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol.
- 5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2°, §§ 1° e 2°, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
- 6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998.
- 7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5°, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido."

(REsp 1383795/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. O inciso III do art. 2º da Lei nº 9.696/98 prevê a possibilidade do exercício da profissão de técnico de futebol por aqueles que, até a data do início da vigência da lei, tenham comprovado o exercício desta atividade por período não inferior a seis meses antes da vigência da Lei nº 8.650/93, além dos que possuem o diploma de educação física. O exercício da profissão de treinador profissional não se restringe aos profissionais formados em Educação Física. Igualmente não há obrigatoriedade legal de inscrição de profissionais não formados no Conselho agravante. Agravo a que se nega provimento."

(AI 00265708120124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013).

"AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADORES E TÉCNICOS DE FUTEBOL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de futebol em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedente desta C. Turma. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido."

(APELREEX 00005698120114036115, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012).

"APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3°, I, DA LEI N° 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRITIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3° DA LEI N° 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3° da Lei n° 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n° 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes

regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4-Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas."

(AC 00210199520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2011 PÁGINA: 541).

Assim, os técnicos de futebol profissional não graduados em educação física não se submetem à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física.

Ressalte-se, por fim, que a eventual prática de crime contra criança ou adolescente não justifica a fiscalização da atividade profissional de treinador de futebol pelo Conselho recorrente, uma vez que não se insere na sua competência a atuação preventiva, repressiva ou de apuração desses crimes.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário tido por ocorrido e ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações, remetendo-se os autos ao juízo de origem. São Paulo, 22 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001678-05.2012.4.03.6113/SP

2012.61.13.001678-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SINDICATO DOS TREINADORES DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO

PAULO · PAULO

ADVOGADO : SP178423 JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA e outro(a)

APELADO(A) : Conselho Regional de Educação Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP

ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES

: SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA

No. ORIG. : 00016780520124036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo**, em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil.

Em seu recurso de apelação, sustenta o Sindicato que cumpriu a diligência determinada pelo Juízo a quo.

Em contrarrazões o Conselho requereu a condenação da apelante por litigância de má-fé.

É o sucinto relatório. Decido.

A sentença não merece reparos.

O autor foi instado a apresentar lista atualizada de seus associadas, bem como individualizar os associados com domicílio numa das dez cidades que compõem a Seção Judiciária de Franca (f. 329), quedou-se inerte..

Intimado pessoalmente (f. 332) a cumprir a decisão no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, foi requerida a dilação de prazo (f. 333 e 360).

Apresentada a petição de f. 360-361, conquanto o autor alegue ter cumprido a diligência determinada, não o fez integralmente.

Com efeito, a lista de f. 361 "Sócios-Franca" não contém o rol de todos os seus associados, como determinado às f. 329 e 359, mas tão-somente, da cidade de Franca.

Intimada novamente em 9.10.2013 para integral cumprimento do despacho de f. 359, transcorreu *in albis* o prazo para manifestação, como certificado à f. 364v, em 18.11.2013, e transcorridos mais de 30 dias.

Assim, não restou outra alternativa ao MM. Juiz senão a de aplicar o contido no art. 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, por não promover, a autora, os atos e diligências que lhe competir. *Verbis*:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 10 O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."

A corroborar o entendimento acima esposado colho os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO -ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR -INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29.08.2005). 2.- Inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justica, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual. Precedentes. 3.- Agravo Regimental improvido." (AGARESP 201303228244, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:.) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. REGULARIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1.- "Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado" (AgRg no AREsp 24.553/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011). 2.- O Tribunal de origem informa que houve a regular intimação pessoal da parte autora, que se manteve inerte, e a adoção de entendimento diverso por este Tribunal quanto ao ponto demandaria reexame probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ. 3.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201301402088, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2013 ..DTPB:.) No tocante à condenação à pena de litigância de má-fé, diga-se que não restou comprovada quaisquer das hipóteses contidas no art. 17 do Código de Processo Civil, sendo o caso de rejeição de tal requerimento. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao reexame necessário tido por ocorrido e ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações, remetendo-se os autos ao juízo de origem. São Paulo, 22 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003044-82.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.003044-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS APELANTE : FRANCISCO DA SILVA LEITE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00030448220124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Francisco da Silva Leite** inconformado com a r. sentença proferida em ação ordinária proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a indenização decorrente de despesas com honorários contratuais.

O MM. Juiz a quo, com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido do

autor e extinguiu o feito com resolução do mérito, sem condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios diante da não formação da relação processual (f. 17-20).

Em razões de apelação, o autor sustenta que:

a) não cabe ao magistrado interferir na relação de confiança existente entre advogado e cliente ao determinar que a gratuidade de justiça será concedida apenas à parte assistida por defensor público ou através do convênio firmado com a Ordem dos Advogados do Brasil;

b) o ato ilícito resta configurado em razão de o INSS não ter saldado o valor integral dos atrasados a título de indenização, visto que parte do dinheiro foi utilizado para pagar os honorários contratuais de seu patrono.

Os autos vieram a este Tribunal para análise do recurso.

É o relatório. Decido.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade ou não de o autor ser ressarcido pelo valor pago a título de honorários advocatícios contratuais.

De início, cumpre esclarecer que a prestação de serviço de advocacia pode se dar tanto por meio de advogado particular contratado diretamente pelo jurisdicionado, quanto por meio da assistência judiciária gratuita integral, prestada pela Defensoria Pública ou pela própria Ordem dos Advogados do Brasil em convênio firmado com o Conselho da Justiça Federal (CJF).

In casu, o autor optou pela contratação de advogado particular, embora existente o convênio entre a OAB e o CJF na Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, local de origem do feito. Assim, o valor pago a título de honorários advocatícios contratuais deve ser suportado tão-somente pelo autor, e não pela parte contrária, que não tem qualquer relação com a contratação de profissional de sua confiança.

Ademais, se o autor não queria arcar com os honorários devidos ao seu patrono, tinha a possibilidade de se valer dos beneficios da assistência judiciária gratuita integral para ajuizamento da ação previdenciária. Depreende-se, portanto, que o pedido do autor não encontra respaldo legal.

Da mesma maneira, não há que se falar em ato ilícito, visto que o pagamento de benefício previdenciário não guarda nenhuma relação com o contrato firmado entre a parte e seu patrono. A condenação do INSS na ação previdenciária diz respeito ao mérito da demanda e não aos honorários contratuais devidos ao advogado da parte autora.

Vejam-se, a respeito desta questão, os seguintes precedentes:

"Processual civil. Recurso especial. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. Beneficiário da assistência judiciária gratuita que pleiteia a isenção do pagamento dos honorários contratuais de seu próprio advogado. Impossibilidade. - Se o beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita opta por um determinado profissional em detrimento daqueles postos à sua disposição gratuitamente pelo Estado, deverá ele arcar com os ônus decorrentes desta escolha. - Esta solução busca harmonizar o direito de o advogado de receber o valor referente aos serviços prestados com a faculdade de o beneficiário, caso assim deseje, poder escolher aquele advogado que considera ideal para a defesa de seus interesses. Recurso especial provido para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido formulado na inicial". ..EMEN:(RESP 200701532493, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2009 ..DTPB:.)(grifei) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATANTE OUE LITIGARA SOB A PROTECÃO DA JUSTICA GRATUITA, IRRELEVÂNCIA, VERBA OUE NÃO É ALCANÇADA PELOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI N. 1,060/50. 1. "Nada impede a parte de obter os beneficios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 30, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou" (REsp 1.153.163/RS,

504/1026

Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012). 2. Entendimento contrário tem a virtualidade de fazer com que a decisão que concede a gratuidade de justiça apanhe ato extraprocessual e pretérito, qual seja o próprio contrato celebrado entre o advogado e o cliente, interpretação que vulnera a cláusula de sobredireito da intangibilidade do ato jurídico perfeito (CF/88, art. 5°, inciso XXXVI; LINDB, art. 6°). 3. Ademais, estender os benefícios da justiça gratuita aos honorários contratuais, retirando do causídico a merecida remuneração pelo serviço prestado, não viabiliza, absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Antes, dificulta-o, pois não haverá advogado que aceitará patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente com amparo em cláusula contratual ad exitum, circunstância que, a um só tempo, também fomentará a procura pelas Defensorias Públicas, com inegável prejuízo à coletividade de pessoas - igualmente necessitadas - que delas precisam. 4. Recurso especial provido". ..EMEN: (RESP 200801278524, LUIS FELIPE SALOMÃO - OUARTA TURMA, DJE DATA: 22/03/2013 RDDP VOL.:00124 PG:00148 ..DTPB:.)(grifei) "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1°, CPC. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O fato de a parte Ré ter indeferido o benefício previdenciário na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos pela autora como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. III - Para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que, no mérito da discussão judicial originária, os danos de ordem material experimentados pelas partes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. IV - A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal improvido".(AC 00053542720134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 -SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.)(grifei) "PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. (...) VIII- Assim, optando a parte Autora por contratar profissional de sua confiança a parte deve arcar com os seus custos, não sendo legítimo pleitear, posteriormente, o reembolso desse valor. E nem a lei assegura o direito buscado pela apelante. Os dispositivos invocados do Código Civil, quais sejam, artigos 389, 394 e 404 referem-se às obrigações contratuais. Referem-se, exemplificativamente, às relações entre a apelante e o seu causídico, regidas pelo contrato de prestação de serviço. Não envolvem terceiros, como o INSS, que não participou da relação jurídica. IX - Agravo legal não provido".(AC 00070841020124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.) "ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR, RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE HONORÁRIOS RESTRITO ÁS PARTES. 1. Faz jus ao beneficio da assistência judiciária gratuita aquele que comprovadamente não possui recursos suficientes para arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sem comprometimento do seu sustento e de sua família. 2. Optando a parte pela contratação de advogado particular para atuar em demanda previdenciária, mesmo podendo ser representada por advogado dativo, é de sua exclusiva responsabilidade os ônus advindos do referido contrato, não se podendo atribuir sua responsabilidade a terceiro, no caso, ao INSS, que dele não participou, em nada se obrigando e sequer praticou qualquer ato ilícito na celebração do citado contrato. 3. Os valores pactuados com o advogado são de inteira responsabilidade de quem, livremente, se comprometeu a pagá-los, cabendo ao INSS, parte sucumbente na demanda previdenciária, apenas o dever de arcar com a verba honorária determinada pelo juiz. 4. Por fim, consigne-se serem os artigos 389, 395, 404, do Código Civil, normas que tratam de perdas e danos, prevendo restituição integral de dano sofrido, inclusive dos honorários advocatícios que a parte despendeu para ter seu direito alcançado. Nada há nos autos a comprovar tenha o INSS cometido qualquer ato ilícito a ocasionar o reputado dano alegado pelo autor. 5. Sentença de improcedência mantida".(AC 00018227920124036112, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)(grifei) "CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RESARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE HONORÁRIOS RESTRITO ÀS PARTES. 1.Em consonância com o art. 5°, LXXIV, da Constituição, a Lei n.º 1.060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, mediante a simples alegação do interessado de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem comprometimento de seu sustento e de sua família (art. 4°). A condição de pobreza é presumida, a teor do que prescreve o art. 4°, § 1°, da citada lei, e somente pode ser afastada mediante prova incontestável em sentido contrário. 2.Dessa forma, faz jus ao benefício de assistência judiciária gratuita aquele que não possui comprovadamente recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios sem comprometimento de seu sustento ou de sua família. 3.Resta claro, portanto, que, se a apelante optou por contratar advogado particular para atuar na demanda previdenciária, mesmo podendo ser representada por advogado dativo, será de sua exclusiva responsabilidade os ônus advindos do referido contrato, não havendo que se falar em responsabilização da autarquia previdenciária pelos honorários convencionados unicamente entre o beneficiário e o causídico de sua livre escolha. 4. Apelação improvida". (AC 00044227320124036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012 .. FONTE REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000190-72.2014.4.03.6136/SP

2014.61.36.000190-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)

APELADO(A) : PET E HORSE AGROPECUARIA LTDA -ME

ADVOGADO : SP104690 ROBERTO CARLOS RIBEIRO e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00001907220144036136 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial tida por ocorrida e de recurso de apelação interposto pelo **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP**, inconformado com a sentença que concedeu a ordem no *mandamus* impetrado por **Pet & Horse Agropecuária Ltda.**, para anular o auto de infração n.º 858/2011 e a multa autuada sob o n.º 13/2014, reconhecendo ser desnecessário o registro no Conselho e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, em função da atividade preponderante da empresa. O apelante sustenta que as atividades desenvolvidas pelo impetrante, ora apelado, quais sejam, comércio varejista de artigos e medicamentos veterinários estão sujeitas à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem assim à contratação de médico veterinário.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal admitiu o RE n.º 1338942 como representativo de controvérsia, a respeito do tema.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República Osvaldo Capelari Junior opinou pela manutenção da sentença.

É o sucinto relatório. Decido.

O art. 27 da Lei n.º 5.517/68 dispõe o seguinte:

"Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5° e 6° da Lei n° 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Dessume-se do dispositivo supratranscrito, que a obrigatoriedade de registro no Conselho não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5° e 6° da mesma Lei, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". Interpretando o dispositivo em questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Assim, se o objeto social da empresa é o comércio, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Vejam-se, a esse respeito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". 6. Recurso Especial não provido". (destaquei) (RESP 1350680/RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 15/02/2013). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIANTE DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBRIGATORIEDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. Em relação aos arts. 28, da Lei n. 5.517/68, 1°, 2° e 8°, do Decreto-Lei n. 467/69, 2°, d, do Decreto n. 64.704/69, e 18, § 1°, do Decreto n. 5.023/2004, bem como no que diz respeito aos arts. 10 e 863 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - R.I.I.S.P.O.A., este Tribunal Superior não se deve pronunciar sobre as referidas normas jurídicas, já que não foram mencionadas anteriormente à interposição do recurso especial. Quanto a tais normas, falta o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância especial, circunstância que atrai a incidência analógica das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Sobre a alegação de inconstitucionalidade/não-recepção da parte final do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o recurso especial é inviável, já que o exame de alegações de tal natureza compete ao STF em sede de recurso extraordinário, recurso que, no caso, não foi interposto simultaneamente na origem. 3. Não procede a alegada violação dos arts. 5°, 6° e 27 da Lei n. 5.517/68; muito pelo contrário, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a empresa que se dedica ao comércio de produtos agropecuários e veterinários não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes citados. 4. Agravo regimental não provido". (AEARESP 147429/DF, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 12/09/2012).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. **Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido".** (destaquei) (STJ, RESP 200901101927, CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE DATA:28/10/2009 RB VOL.:00553 PG:00039 ..DTPB:.)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS

AGROPECUÁRIOS, REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2^a Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel. ^a Min. ^a Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento." 4. Recurso especial desprovido". (destaquei) (RESP n.º 724551/PR, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ DATA:31/08/2006 PG:00217) Observe-se que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acima transcritos, referem-se justamente a empresas que dedicam-se ao comércio de animais vivos, de produtos veterinários e agropecuários e de medicamentos veterinários, bem assim ao alojamento e embelezamento de animais, dispensando o registro e a contratação de profissional técnico em tais casos. No mesmo sentido, tem sido o posicionamento desta Corte Regional. Vejam-se: "AGRAVO DO ART. 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. As empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, não necessitam de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Conforme estabelece o art. 27 da lei n.º 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justica e da Egrégia Sexta Turma deste Tribunal. 2. Agravo desprovido".(AMS 00083619720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI Nº 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5° e 6° da Lei n° 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 5. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em

precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico

veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98). 6. Agravo inominado desprovido". (AMS 00042474720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO - ARTIGO 557, § 1°, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tãosomente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. V - Agravo[Tab] improvido." (AMS 00162405820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu as impetrantes não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 19, 29, 37 e 45), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5° e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido". (AMS 00061701620114036100, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

A sentença impugnada alinha-se à jurisprudência desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida.

Lembre-se, por oportuno, que se a lei que disciplina o exercício da medicina veterinária não exige a obrigatoriedade do registro, não pode tal exigência advir de decretos regulamentares.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem. São Paulo, 17 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009586-61.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.009586-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : TELIO FIGUEIREDO VELOSO

ADVOGADO : SP086882 ANTONIO GALINSKAS e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

No. ORIG. : 00095866120134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 509/1026

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Télio Figueiredo Veloso** em face da r. sentença proferida em ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta para fornecimento do medicamento "Yervoy" (ipilimumab) em face da **União**.

A MM. Juíza *a quo* postergou a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à resposta dos quesitos por ela formulados (f. 65-67v), decisão esta da qual o autor interpôs agravo de instrumento (f. 72-90), em que foram acolhidos os pedidos de tutela antecipada e de gratuidade da justiça (f. 106-108).

O autor formulou pedido de desistência da ação por ter obtido sucesso na aquisição do medicamento por outros meios (f. 343). A ré, por sua vez, não concordou com o pedido, salvo se o autor renunciasse ao direito, caso em que a ação seria extinta com resolução do mérito (f. 347).

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido do autor e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em razões de apelação, o autor sustenta que, devido à demora no fornecimento do medicamento pleiteado, o qual conseguiu obter por outros meios, formulou pedido de desistência da ação demonstrando sua boa-fé, o que não foi considerado pelo magistrado no momento da prolação da sentença ao condená-lo em valor elevado a título de honorários advocatícios. Requer, por fim, a extinção do processo sem resolução do mérito e sem condenação em verba honorária, ou alternativamente, a redução dos honorários advocatícios. Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, constata-se que o pedido de desistência da ação foi formulado pelo autor após a apresentação da defesa pela União, o que o condiciona à aceitação ou não pela parte contrária, nos termos do artigo 267, §4°, do Código de Processo Civil. *Verbis:*

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)

§ 40 Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

In casu, a União não concordou com o pedido de desistência do autor, e o fez justificadamente, visto que nas causas em que for ré a União, suas autarquias, fundações ou as empresas públicas federais, a desistência da ação somente será aceita se o autor renunciar expressamente ao direito sobre que se funda a demanda, segundo expressa previsão no art. 3º da Lei n.? 9.469/97.

Nesse diapasão, não faz jus o autor à extinção do processo sem resolução do mérito.

Vejam-se, a respeito desta questão, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONCORDÂNCIA DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE. I. Pedido de desistência de ação em que for ré autarquia federal exige, para a concordância por parte desta, de renúncia ao direito no qual ela se funda. Inteligência do art. 3º da Lei 9.469/97. II. É nula a decisão que homologa pedido de desistência formulado após a apresentação de defesa pelo réu, sem a anuência deste. Inteligência do art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil. III. Apelação provida".(AC 00057971620014036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:15/03/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 9.469/97. 1. Após a citação, a desistência da ação está condicionada à anuência do réu. 2. É imprescindível a concordância da parte ré para que seja homologado o pedido de desistência da ação, estando os Procuradores do INSS impedidos de concordar com a desistência se não vier acompanhada de renúncia ao direito (Lei 9.469/97, art. 3º). 3. Reformada a sentença, tendo em vista a homologação da desistência da ação ter sido feita após a citação e sem a

concordância do INSS. 4. Apelação provida para anular a sentença".(AC 200670990021274, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 22/03/2007.) "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS OFERECIMENTO DE DEFESA. DISCORDÂNCIA DO RÉU. ART. 3° DA LEI N° 9.469/97. JUSTIFICATIVA SUFICIENTE. 1. De acordo com o disposto no art. 267, parágrafo 4°, do CPC, após o oferecimento da defesa, somente é possível ao autor desistir da ação com o consentimento do réu. 2. A necessidade de anuência da parte ré tem por fundamento o direito subjetivo público que lhe assiste (assim como ao autor) de ver solucionada a lide. No entanto, a eventual discordância da desistência deve pautar-se em motivos razoáveis, sob pena de abuso de direito. 3. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.267.995/PB, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, afeto à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese segundo a qual, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.469/97, a renúncia ao direito em que se baseia a demanda caracteriza condição legítima para a concordância da Fazenda com o pedido de desistência da ação. 4. In casu, com base no entendimento acima expresso, deve ser anulada a sentença, que homologou o pedido de desistência da ação à míngua do consentimento do apelante (INSS), cuja justificativa para recusa baseou-se na necessidade de o autor renunciar ao direito sob o qual se funda ação. 5. Apelação[Tab] provida". (AC 00037285820144059999, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::14/10/2014 - Página::236.)

Por outro lado, no que tange aos honorários advocatícios, com supedâneo nos princípios da equidade, razoabilidade e causalidade, e na ausência de complexidade da causa, é de rigor a redução do valor da condenação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que permanece suspenso ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação para reduzir o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000212-06.2012.4.03.6006/MS

2012.60.06.000212-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO : MS008738 WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

No. ORIG. : 00002120620124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pela **União** em face da sentença que concedeu a ordem para determinar a restituição ao impetrante do veículo apreendido de sua propriedade. Sustenta a apelante, em síntese, que:

a) a responsabilidade por ato ilícito aduaneiro é objetiva;

b) "afastar a pena de perdimento em face da desproporção entre o valor do veículo e o valor das mercadorias é ilidir a responsabilidade do infrator e incentivar a prática de descaminho" (f. 222), implicando em ofensa aos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Conquanto intimado, o impetrante não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público Federal em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República opinou pelo desprovimento da apelação.

É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, ainda que comprovada a responsabilidade do proprietário, a pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho deve ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. *Verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. DESCAMINHO. VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA. PENA DE PERDIMENTO. BOA FÉ DO PROPRIETÁRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, no sentido de que a pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente cabe quando há responsabilidade do proprietário do veículo, não se admitindo, porém, a de natureza objetiva, devendo, ao contrário, ser devidamente provada a sua participação na infração ou, ao menos, a ciência do uso ilegal do veículo de sua propriedade. 2. A jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada, na infração imputada, a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo. Assim, cabe ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida. 3. Caso em que inexistente tal comprovação, até porque, conforme dito na sentença, foi feita perícia no veículo, constatando que não havia, nele, qualquer preparação ou compartilhamento oculto para transportar, de forma clandestina, produtos ou bens de origem ilícita, reforçando a conclusão no sentido de que a proprietária do veículo, empresa de comércio atacadista e varejista, atuando na distribuição predominante de produtos alimentícios, sofreu perdimento de seu veículo não em razão de sua participação efetiva na infração praticada por seu funcionário, mas a partir de uma responsabilidade praticamente objetiva, pelo fato de ter contratado, como empregado, o infrator, o que, porém, não se coaduna com a legislação e a jurisprudência, que exigem, para tanto, mais do que apenas a relação de emprego para fundamentar a aplicação do perdimento, sanção grave e que fulmina com o direito de propriedade. 4. Ademais, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que, ainda que provada a participação do proprietário do veículo na infração, não cabe aplicar pena de perdimento se houver desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. 5. Na espécie, o caso dos autos não revela peculiaridade que justifique excluir a aplicação da jurisprudência firmada, assim a alegação de ofensa a normas legais ou de negativa da respectiva vigência não se sustenta, diante da interpretação do direito federal dada pela Corte Superior competente. 6. Agravo inominado desprovido."

(AMS 00025400820144036112, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:..) destaquei "ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC.. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS IMPORTADAS E DO VEÍCULO APREENDIDO. UTILIZAÇÃO DE PNEUS DE ORIGEM ESTRANGEIRA PARA O TRANPORTE DE CARGA LÍCITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e do veículo apreendido, sendo descabida a aplicação da referida pena, na evidência de desproporcionalidade. 3. No caso vertente, insta considerar que, conforme documentos acostados aos autos pela parte impetrante (fls. 35/36) e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 96/98), há grande disparidade entre o valor do veículo e aquele atribuído às mercadorias apreendidas. Com efeito, o veículo foi avaliado em R\$ 135.055,49 (cento e trinta e cinco mil, cinquenta e cinco reais, quarenta e nove centavos) e as mercadorias apreendidas, em R\$ 20.337,57 (vinte mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos). No que se refere à utilização de pneus de origem estrangeira para o transporte de carga lícita, esta Corte tem julgado no sentido de não ser possível a aplicação da pena de perdimento do veículo. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido." (AMS 00012075320114036006, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a

512/1026

jurisprudência firme no sentido de que, ainda que provada a participação do proprietário do veículo na infração, não cabe aplicar pena de perdimento se houver desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. 2. A argumentação ventilada nas informações prestadas em primeiro grau, de que a infratora seria contumaz em utilizar veículos pertencentes a terceiros em suas empreitadas, fato que excluiria a boa-fé da impetrante no ato de emprestar seu veículo a terceiro, como bem dito na sentença, não foi comprovada. 3. O caso dos autos não revela peculiaridade que justifique excluir a aplicação da jurisprudência firmada, assim a alegação de ofensa a normas legais ou de negativa da respectiva vigência não se sustenta, diante da interpretação do direito federal dada pela Corte Superior competente. 4. Recurso desprovido."

(REOMS 00014303820134036005, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)destaquei

In casu, as mercadorias apreendidas totalizam o valor de R\$1.930,00 (um mil novecentos e trinta reais) enquanto o veículo foi avaliado em R\$15.000,00, o que revela a desproporcionalidade entre os valores.

Por fim, anote-se que tal princípio é afastado nos casos de existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita, bem como a má-fé daquele que a realiza, fazendo-se importante ressaltar que as esferas administrativa e penal são autônomas, bastando para o reconhecimento da reincidência administrativa, a repetição da conduta infracional, o que não se comprovou no caso concreto. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL).REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu do Recurso Especial por entender que, in casu, a aplicação da pena de perdimento de veículo se deu não somente com base nos valores dos bens envolvidos, mas também com amparo em outros dados fáticos.
- 2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.
- 3. O Tribunal de origem consignou que é "habitual o uso do veículo na prática de contrabando ou descaminho" e que "as provas são amplamente desfavoráveis ao recorrente, pois apontam no sentido da reiteração da prática de infrações fiscais, como se pode ver das informações contidas no Auto de Apreensão". Consta do acórdão que o agravante é reincidente no crime de descaminho e que em outro processo de apreensão de mercadorias teria se valido do mesmo veículo (S10, placa MFI-3364) para transporte de "caixas de CDs e DVDs piratas, além de outros produtos de origem estrangeira", e também da venda, como ficou comprovado, de relógios e camisetas falsificados. Assinalou ainda que, "demonstrando total desrespeito a competente fiscalização exercida pelos órgãos do Estado, quer seja na esfera estadual, quer seja na esfera federal, mesmo após a primeira prisão em Tubarão, Divino Masiero não cessou na prática criminosa repreendida, continuando a vender produtos 'pirateados' e/ou 'contrabandeados', fato constatado quando de sua última prisão em Araranguá, ocasião em que ocupava o mesmo veículo acima citado, para distribuir tais 'mercadorias'. Encaminhamos o presente relatório e fotos do veículo, bem como, dos produtos que estavam sendo transportados na camionete Gm/S-10 de placas MFI-3364, para as providências que julgar necessários". Não bastasse tal comprovação, existe referência ao transporte de outras mercadorias descaminhadas por outro veículo.
- 4. A revisão desses elementos depende do reexame de provas, vedado em Recurso Especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.
- 5. Agravo Regimental não provido."
- (AgRg nos EDcl no Ag 1399991/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 24/04/2012)
- "MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INGRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA.
- 1. Na forma do que estabelece o §2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.
- 2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão.
- 3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido.
- 4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento.
- 5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico.
- 6. Não basta que seja verifica a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza.

7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra sim, outros oito processos administrativos (fl. 91).

8. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0003604-25.2010.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001491-26.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.001491-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : RICARDO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : SP137659 ANTONIO DE MORAIS e outro(a) APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00014912620104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Ricardo Fernandes da Silva** em face da sentença que denegou a ordem em mandado de segurança preventivo tendente a cancelar ou suspender o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos e seus efeitos, bem como conceder a imediata liberação do imóvel situado na Rua Antônio de Andrade 308, Bairro Cerâmica, São Caetano do Sul, SP, bem de família, e, portanto, insuscetível de arrolamento. O apelante alega que:

- a) o arrolamento é incabível uma vez que o suposto crédito não foi definitivamente constituído, em afronta aos princípios e garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da proporcionalidade, ao direito de propriedade e ao decido na ADI n.º 1976-DF e Súmula Vinculante n.º 21; b) o suposto crédito está com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional;
- c) não se aplica, *in casu*, o disposto na Lei n.º 8.397/92 em que se admite, excepcionalmente, o arrolamento de bens antes de constituído o crédito.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República opinou pelo desprovimento da apelação.

É o sucinto relatório. Decido.

O recurso não merece provimento.

O arrolamento de bens é um ato administrativo realizado pelo fisco, com o intuito de acompanhar o patrimônio do contribuinte que contrai um débito tributário superior a R\$ 500.000,00 e acima de 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, cuja finalidade é resguardá-lo para uma futura execução fiscal. De acordo com a Lei n. 9.532/1997, *in verbis:*

- "Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.
- § 1° Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.
- § 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)."

Cumpre ressaltar que, o arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição de uso, alienação ou oneração de bens e direitos do contribuinte.

Ainda, a publicidade deste ato, mediante anotação nos registros públicos, está ligada à proteção de terceiros, em razão das garantias e privilégios do crédito tributário, impedindo-se, assim, a alegação do desconhecimento das dívidas tributárias pertencentes ao contribuinte.

Apurado que o valor dos créditos tributários supera R\$ 500.000,00 e que excede 30% do patrimônio do contribuinte, a autoridade procedeu ao arrolamento, procedimento vinculado, que deve ser feito independentemente de discricionariedade da Administração.

No caso em tela, foi efetuado o arrolamento dos bens de modo escorreito, de acordo com a previsão legal, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a pendência de julgamento de recurso administrativo não constituem óbices para o arrolamento de bens, conforme jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS - APLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 9.532/97 - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO - IRRELEVÂNCIA. 1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal. 2. Recurso especial não provido".

(STJ, REsp 1.157.618, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe: 26/08/2010).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. ACÓRDÃO A QUO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Cinge-se a questão em verificar a legalidade de o Fisco proceder ao arrolamento de bens do sujeito passivo para garantia do crédito fiscal, antes de sua constituição definitiva; ou seja, antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos em face do lançamento. 2. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. 3. Não viola o art. 198 do CTN, pois o arrolamento em exame almeja, em último ratio, a execução do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, inexistindo, portanto, suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal. 4. A medida acautelatória, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes. 5. Precedentes: (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, REsp 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007) Agravo regimental improvido". (ADRESP 201000762161, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/04/2012) "TRIBUTÀRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. LEI 9.532/97. BEM DE FAMÍLIA . POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. "Por não implicar qualquer tipo de oneração dos bens em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa, não se confunde o arrolamento de bens com a penhora e, assim, não se há falar em impenhorabilidade de bem de família " (AgRg no REsp 1.147.219/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/11/09).
- 2. Agravo regimental não provido." destaquei

(AgRg no REsp 1127686/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGOS 64 E 64-A DA LEI 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO PARA PROTEÇÃO DO DIREITO COMO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. [...] 5. Sobre o arrolamento de oficio, nos termos dos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, independentemente da interposição e pendência de impugnação ou recursos administrativos, ou seja, mesmo que o débito ainda não esteja definitivamente constituído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive da Turma, firmou-se no sentido de sua constitucionalidade e legalidade. 6. Evidenciado, pois, que, embora não seja legítima a exigência de garantia para o processamento do recurso fiscal, como decidiu a Suprema Corte, o arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, pois, ainda que pendente constituição definitiva do crédito tributário, a medida não afeta a suspensão da exigibilidade. 7. Apelação desprovida".

(AMS 00305617420074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaquei "ADMINISTRATIVO - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - LEI N.º 4.595/64 - LEI COMPLEMENTAR N.º 105/01 - REQUISITOS - DECRETO N.º 3.724/01 - PREVISÃO - VIA DE EXCEÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - CASO CONCRETO - CPMF - NÃO OCORRÊNCIA DE QUEBRA - ARROLAMENTO DE BENS -

ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE. [...] IV - Não há inconstitucionalidade no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, que não torna indisponível a propriedade dos bens arrolados, acarretando apenas o ônus de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. V - Apelação improvida". (AMS 00098657520034036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA

TURMA, DJU DATA:22/08/2007 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. BENS IMÓVEIS. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO (ARTS. 1227 E 1245 DO CC). 1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, consequentemente, obstáculo ao exercício das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. 2. Visa-se

identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, § 1°, parte final. [...] 4. Apelação a que se nega provimento". (AMS 00086453220084036105, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

"TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 -

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA. 1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, consequentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. 2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, § 1°, parte final. 3. Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, bem como inexiste violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas. Outrossim, nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, de modo que, neste caso, privilegia-se o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação".

(AMS 00007132720074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Deste modo, a argumentação esposada pelo impetrante não merece prosperar, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação, conforme fundamentação supra. Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem. São Paulo, 21 de setembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017238-26.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.017238-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS APELANTE : MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

: 00172382620124036100 12 Vr SAO PAULO/SP No. ORIG.

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Melitta do Brasil Ind. E Com. Ltda. contra a r. sentença que julgou improcedente a ação cautelar ajuizada pela segunda contra a primeira.

O juízo a quo reconheceu a perda superveniente do interesse de agir, visto que os créditos tributários que a requerente pretendia garantir por penhora, para usufruir dos efeitos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, encontram-se em fase de execução, através da execução fiscal proposta pela União, devendo a garantia ser

realizada naqueles autos.

Sua Excelência, ainda, condenou o autor nos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, visto que a fiança bancária não garantia integralmente o crédito tributário.

A requerente, ora apelante alega, em síntese, que apesar do ajuizamento da execução fiscal, a garantia prestada era suficiente no momento do ajuizamento da presente cautelar, devendo ser reformada a sentença e reconhecida a inversão da sucumbência com a condenação da União nos honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre a análise da perda superveniente do interesse de agir.

Com efeito, a União ajuizou a execução fiscal referentes aos créditos tributários em comento nos presentes autos de forma espontânea, conforme se depreende das provas juntadas aos autos, evidenciando que, nesse caso, desapareceu o interesse de agir, porquanto não se fez necessária a atuação judicial. Assim, portanto, é o caso de admitir-se a carência de superveniente de ação. Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte Regional. Confira-se: "EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA, ART. 794, I, CPC - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA, ART. 267, VI, CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA UNIÃO - RESISTÊNCIA - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DE RIGOR - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1 .Busca a parte embargante proteção a dinheiro depositado em sua conta e que foi alvo de bloqueio judicial, fls. 58.
- 2. A execução fiscal d'onde brotou a constrição em questão foi extinta por pagamento, fls. 90, segundo parágrafo.
- 3. Caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 3°, CPC, por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão agitada na inicial.
- 4. Configurada restou a perda superveniente do interesse de agir nestes embargos de terceiro, vez que a extinção da execução fiscal pelo pagamento do débito implicou no cancelamento das restrições que pairavam sobre o bem guerreado, assim o provimento jurisdicional buscado pelo embargante encontra-se suprido por aquele comando emanado da execução fiscal, como expressamente lançado no corpo da r. sentença lavrada naquele feito retro abordado.
- 5. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade (RESP 1111002), para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia.
 6. Realizado procedimento BACENJUD, defende a União, nos embargos, a licitude do procedimento, portanto oferecendo resistência ao levantamento da constrição, fls. 43/44, por este motivo de rigor a sua sujeição sucumbencial, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), com monetária atualização até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC (o valor bloqueado e alvo dos presentes embargos foi de R\$ 1.190,32, fls. 13, restando objetivamente sem sentido o valor dado à causa, R\$ 7.000,00, fls. 09). Precedente.
- 7. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença tão-somente para fixar honorários advocatícios, em prol da parte embargante, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) valor dos embargos em R\$ 7.000,00, fls. 09, todavia somente bloqueados R\$ 1.190,32, fls. 13 monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, na forma aqui estatuída."
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0016849-52.2010.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)
- "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA PELO CARF. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICIALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
- 1. A embargante, Banco Citicard S/A, informa a extinção do crédito tributário referente aos valores de CPMF relativos ao período de 23.02.1998 a 13.03.1998 em razão de decisão administrativa que reconheceu a decadência, nos moldes previstos no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.
- 2. Ausente qualquer das condições da ação, o que pode ser verificado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Jurisprudência assente do STJ.

- 3. A decisão administrativa que reconheceu a decadência do crédito tributário gerou a perda superveniente de interesse processual.
- 4. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI e § 3° e no artigo 462 do Código de Processo Civil. Restam prejudicados os embargos de declaração." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0007173-60.1998.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)

Com o ajuizamento da execução fiscal, as penhoras para a garantia do crédito podem ser realizadas naquela, evidenciando-se a ausência da condição da ação, atinente ao interesse processual, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Além de se tratar de matéria de ordem pública a ser reconhecida a qualquer tempo, o artigo 462 do Código de Processo Civil determina que se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Ainda, em relação a utilização da ação cautelar quando a execução fiscal já foi proposta, a jurisprudência tem aceitado aquela para oferecimento de bens em caução, antes da execução fiscal, para se obter certidão de regularidade.

Veja-se, nesse sentido, ementa abaixo transcrita:

"TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. VIABILIDADE

1. É lícito ao contribuinte, **antes do ajuizamento da execução fiscal**, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa.

Precedentes.

2. Embargos de divergência não providos." (EREsp 710.421/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 06/08/2007, p. 452) grifei.

Nesta situação, diferentemente do caso dos autos, há a necessidade do provimento jurisdicional, visto que a demora da Fazenda em propor a execução fiscal não pode prejudicar o contribuinte.

Depois de distribuída a execução fiscal, a garantia da execução deve ser feita nos próprios autos, nos termos dos artigos 8° e 9° da Lei nº 6.830/80.

Assim, se a Lei prevê a possibilidade de oferecimento de bens para garantir a execução nos próprios autos da ação de execução fiscal, resta evidente a falta de necessidade de ação autônoma para esse fim.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Regional é assente em reconhecer a ausência de interesse processual, quando do ajuizamento de ação cautelar para caução de execução fiscal já distribuída, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

- 1. A jurisprudência tem aceitado a medida cautelar, antes da execução fiscal, para oferecimento de caução no valor do débito para obter-se a expedição de certidão de regularidade, pois a demora da Fazenda em propor a execução fiscal não pode prejudicar o contribuinte.
- 2. O oferecimento de bens à penhora, depois de distribuída a ação executiva, deve ser feita nos próprios autos, nos termos dos artigos 8° e 9° da Lei n° 6.830/80, evidenciando a desnecessidade de ação autônoma para esse fim.
- 3. Apelação desprovida."

(TRF 3^a Região, SEGUNDA TURMA, AC 0044310-09.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 31/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 16/04/2009 PÁGINA: 378)

Em razão do reconhecimento da carência superveniente de ação, as demais questões ventiladas no recurso de

apelação restam prejudicadas.

No que pertine aos honorários advocatícios, cumpre ressaltar que a União só realizou o ajuizamento dos executivos fiscais após a proposição da presente cautelar e, em razão do princípio da causalidade, deve arcar com os honorários advocatícios, penso, pois, que a requerente apenas ingressou em juízo em razão da inércia inicial do fisco, demonstrando-se desta forma que a requerida deu causa ao ajuizamento desta, apesar da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todos os argumentos invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação clara, coerente, adequada e suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte recorrente, o que restou atendido pelo Tribunal de origem.
- 2. Em relação à interposição do recurso especial fundada em divergência jurisprudencial, inexiste similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.
- 3. Tendo o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, decidido pela impossibilidade de condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando reformar o acórdão recorrido, pressupõe necessariamente o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que se revela inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.
- 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1404315/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE INEXISTENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NÃO ALEGAÇÃO OPPORTUNO TEMPORE. DEFICIÊNCIA DA FUNDAÇÃO. SÚMULA N° 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTICA

- 1. Em tema de nulidades processuais, o Código de Processo Civil acolheu o princípio pas de nullité sans grief, do qual se dessume que somente há de se declarar a nulidade do feito, quando, além de alegada opportuno tempore, reste comprovado o efetivo prejuízo dela decorrente.
- 2. A não indicação expressa do momento da ausência de intimação pessoal do procurador autárquico vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- 3. Esta Corte Superior de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, é firme no entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.
- 4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).
- 5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1191616/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 23/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. DESISTÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, IV E VI, DO CPC. CONDENAÇÃO ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4°, CPC.

- A relação processual se forma com a citação da parte ré. Na espécie, a União foi regularmente citada e, a fim de se defender, apresentou contestação e impugnação ao valor da causa, a qual foi julgada procedente, a fim de fixá-lo em R\$ 23.095,03 (vinte e três mil, noventa e cinco reais e três centavos).
- Intimados a complementar as custas, os autores quedaram-se inertes. O oficial de justiça certificou que,

intimado dessa decisão, o patrono dos apelantes informou que os demandantes não têm interesse em prosseguir com o feito.

- A situação dos autos não se subsume no disposto no artigo 257 do CPC, justamente por conta da formação da relação processual consoante mencionado.
- O direito brasileiro pauta-se pela causalidade, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrente, o qual é aplicável à espécie. Precedentes do STJ.
- A verba honorária deve ser fixada com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC, à vista de que, por não ter havido julgamento de mérito, trata-se de causa em que não existiu condenação. Assim, considerados o trabalho realizado, a natureza, o valor da ação R\$ 23.095,03 e o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.
- Apelação parcialmente provida."
- (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000967-62.2000.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 A matéria objeto de controvérsia em sede recursal cinge-se ao afastamento da incidência de juros de mora sobre o indébito tributário, e à condenação da União na verba honorária.
- 2 Assiste razão à apelante no que alude ao afastamento da aplicação de juros de mora de 1% ao mês sobre o indébito tributário, porquanto com a aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária de créditos tributários federais, a teor do disposto no art. 39, § 4°, da Lei n° 9.250/95, a partir de janeiro de 1996, fica vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros de mora, vez que no cálculo da SELIC já está compreendida a correção monetária (Manual de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal).
- 3 Por sua vez, no tocante à verba honorária, restou demonstrado o cabimento da condenação da União ao ônus de sucumbência em razão do princípio da causalidade, não se aplicando à hipótese o disposto no inciso I, do § 1°, do art. 19 da Lei nº 10.522/02, haja vista que não houve o reconhecimento de procedência do pedido da autora, ainda que em parte, quando do oferecimento da contestação pela União (Fazenda Nacional), conforme se observa às fls. 106/110 dos autos.
- 4 Contudo, para efeito de fixação dos honorários advocatícios, há de se considerar a natureza da demanda e a ausência de complexidade na solução da lide, tratando-se de matéria eminentemente de direito, que não demandou dispendiosos trabalhos por parte do patrono da autora. Ademais, a fixação da verba honorária deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, valorando o trabalho profissional do patrono da parte, sem, contudo, caracterizar locupletamento ilícito.
- 5 Outrossim, considerando a mobilização de recursos e despesas que são suportados por toda a sociedade ante a sucumbência da Fazenda Nacional, mormente levando em conta o valor atribuído à causa (R\$ 381.622,39), e à luz dos demais critérios estabelecidos no § 4°, do art. 20 do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado, entendo afigurar-se razoável a redução do valor da condenação arbitrada na sentença impugnada, e revejo o entendimento adotado no julgado recorrido para reduzir a verba honorária a cargo da União (Fazenda Nacional), fixando-a em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 6 Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0004820-93.2012.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Nestes termos, por se tratar de demanda corriqueira, com jurisprudência sedimentada e, pela análise dos parâmetros constantes no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, reduzo a condenação da União nos honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente, baseando-me nos princípios da causalidade, equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001436-17.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.001436-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : LABORATORIO BIO-VET S/A

ADVOGADO : SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a)

No. ORIG. : 00014361720144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela **União** e por **Laboratório Bio-Vet S/A** contra a r. sentença que julgou improcedente a ação cautelar ajuizada pela segunda contra a primeira.

O juízo *a quo* reconheceu a perda superveniente do interesse de agir, visto que os créditos tributários que a requerente pretendia garantir por penhora, para usufruir dos efeitos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, encontram-se em fase de execução, através das execuções fiscais propostas pela União, devendo a garantia ser realizada naqueles autos.

Sua Excelência, ainda, condenou a União nos honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente.

A requerente, ora apelante alega, em síntese, que apesar do ajuizamento da execução fiscal, a apelante ofereceu bens a serem penhorados naquela, porém, até o momento da interposição do recurso de apelação, a União manteve-se inerte quanto aos bens oferecidos, demonstrando, assim, a necessidade da medida para se garantir a penhora naquelas execuções fiscais e utilizar-se dos efeitos do artigo 206, do Código Tributário Nacional.

Por seu turno, a União alega que, em razão da ausência de contestação expressa contra parte do pedido da requerente, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios.

Devidamente intimada, a União deixou de contraarrazoar e, com as contrarrazões da requerente, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre a análise da perda superveniente do interesse de agir.

Com efeito, a União ajuizou as execuções fiscais referentes aos créditos tributários em comento nos presentes autos de forma espontânea, conforme se depreende das provas juntadas aos autos, evidenciando que, nesse caso, desapareceu o interesse de agir, porquanto não se fez necessária a atuação judicial. Assim, portanto, é o caso de admitir-se a carência de superveniente de ação. Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte Regional. Confira-se: "EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA, ART. 794, I, CPC - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA, ART. 267, VI, CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS

PELA UNIÃO - RESISTÊNCIA - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DE RIGOR - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1 .Busca a parte embargante proteção a dinheiro depositado em sua conta e que foi alvo de bloqueio judicial, fls. 58.
- 2. A execução fiscal d'onde brotou a constrição em questão foi extinta por pagamento, fls. 90, segundo parágrafo.
- 3. Caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 3°, CPC, por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão agitada na inicial.
- 4. Configurada restou a perda superveniente do interesse de agir nestes embargos de terceiro, vez que a extinção da execução fiscal pelo pagamento do débito implicou no cancelamento das restrições que pairavam sobre o bem guerreado, assim o provimento jurisdicional buscado pelo embargante encontra-se suprido por aquele comando emanado da execução fiscal, como expressamente lançado no corpo da r. sentença lavrada naquele feito retro abordado.
- 5. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade (RESP 1111002), para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia.
- 6. Realizado procedimento BACENJUD, defende a União, nos embargos, a licitude do procedimento, portanto oferecendo resistência ao levantamento da constrição, fls. 43/44, por este motivo de rigor a sua sujeição sucumbencial, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), com monetária atualização até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC (o valor bloqueado e alvo dos presentes embargos foi de R\$ 1.190,32, fls. 13, restando objetivamente sem sentido o valor dado à causa, R\$ 7.000,00, fls. 09). Precedente.
- 7. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença tão-somente para fixar honorários advocatícios, em prol da parte embargante, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) valor dos embargos em R\$ 7.000,00, fls. 09, todavia somente bloqueados R\$ 1.190,32, fls. 13 monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, na forma aqui estatuída."
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0016849-52.2010.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)
- "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA PELO CARF. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICIALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
- 1. A embargante, Banco Citicard S/A, informa a extinção do crédito tributário referente aos valores de CPMF relativos ao período de 23.02.1998 a 13.03.1998 em razão de decisão administrativa que reconheceu a decadência, nos moldes previstos no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.
- 2. Ausente qualquer das condições da ação, o que pode ser verificado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Jurisprudência assente do STJ.
- 3. A decisão administrativa que reconheceu a decadência do crédito tributário gerou a perda superveniente de interesse processual.
- 4. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI e § 3° e no artigo 462 do Código de Processo Civil. Restam prejudicados os embargos de declaração." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0007173-60.1998.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)

Com o ajuizamento da execução fiscal, as penhoras para a garantia do crédito podem ser realizadas naquela, evidenciando-se a ausência da condição da ação, atinente ao interesse processual, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Além de se tratar de matéria de ordem pública a ser reconhecida a qualquer tempo, o artigo 462 do Código de Processo Civil determina que se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Ainda, em relação a utilização da ação cautelar quando a execução fiscal já foi proposta, a jurisprudência tem aceitado aquela para oferecimento de bens em caução, antes da execução fiscal, para se obter certidão de regularidade.

Veja-se, nesse sentido, ementa abaixo transcrita:

"TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.

VIABILIDADE.

1. É lícito ao contribuinte, **antes do ajuizamento da execução fiscal**, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa.

Precedentes.

2. Embargos de divergência não providos."

(EREsp 710.421/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 06/08/2007, p. 452) grifei.

Nesta situação, diferentemente do caso dos autos, há a necessidade do provimento jurisdicional, visto que a demora da Fazenda em propor a execução fiscal não pode prejudicar o contribuinte.

Depois de distribuída a execução fiscal, a garantia da execução deve ser feita nos próprios autos, nos termos dos artigos 8° e 9° da Lei nº 6.830/80.

Assim, se a Lei prevê a possibilidade de oferecimento de bens para garantir a execução nos próprios autos da ação de execução fiscal, resta evidente a falta de necessidade de ação autônoma para esse fim.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Regional é assente em reconhecer a ausência de interesse processual, quando do ajuizamento de ação cautelar para caução de execução fiscal já distribuída, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR, FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

- 1. A jurisprudência tem aceitado a medida cautelar, antes da execução fiscal, para oferecimento de caução no valor do débito para obter-se a expedição de certidão de regularidade, pois a demora da Fazenda em propor a execução fiscal não pode prejudicar o contribuinte.
- 2. O oferecimento de bens à penhora, depois de distribuída a ação executiva, deve ser feita nos próprios autos, nos termos dos artigos 8° e 9° da Lei n° 6.830/80, evidenciando a desnecessidade de ação autônoma para esse fim.
- 3. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0044310-09.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 31/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/04/2009 PÁGINA: 378)

Ainda, conforme se verifica através da pesquisa no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as quais determino a juntada, a União já se manifestou acerca dos bens ofertados à penhora, bem como verifico que foram opostos embargos à execução fiscal, razão pela qual, não há interesse de agir quanto à presente cautelar.

No que pertine aos honorários advocatícios, cumpre ressaltar que a União só realizou o ajuizamento dos executivos fiscais após a proposição da presente cautelar e, em razão do princípio da causalidade, deve arcar com os honorários advocatícios, penso, pois, que a requerente apenas ingressou em juízo em razão da inércia inicial do fisco, demonstrando-se desta forma que a requerida deu causa ao ajuizamento desta, apesar da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todos os argumentos invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação clara, coerente, adequada e suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte recorrente, o que restou atendido pelo Tribunal de origem.
- 2. Em relação à interposição do recurso especial fundada em divergência jurisprudencial, inexiste similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.
- 3. Tendo o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, decidido pela impossibilidade de condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade,

qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando reformar o acórdão recorrido, pressupõe necessariamente o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que se revela inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1404315/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE INEXISTENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NÃO ALEGAÇÃO OPPORTUNO TEMPORE. DEFICIÊNCIA DA FUNDAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTICA.

- 1. Em tema de nulidades processuais, o Código de Processo Civil acolheu o princípio pas de nullité sans grief, do qual se dessume que somente há de se declarar a nulidade do feito, quando, além de alegada opportuno tempore, reste comprovado o efetivo prejuízo dela decorrente.
- 2. A não indicação expressa do momento da ausência de intimação pessoal do procurador autárquico vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- 3. Esta Corte Superior de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, é firme no entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.
- 4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).
- 5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1191616/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 23/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. DESISTÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, IV E VI, DO CPC. CONDENAÇÃO ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4°, CPC.

- A relação processual se forma com a citação da parte ré. Na espécie, a União foi regularmente citada e, a fim de se defender, apresentou contestação e impugnação ao valor da causa, a qual foi julgada procedente, a fim de fixá-lo em R\$ 23.095,03 (vinte e três mil, noventa e cinco reais e três centavos).
- Intimados a complementar as custas, os autores quedaram-se inertes. O oficial de justiça certificou que, intimado dessa decisão, o patrono dos apelantes informou que os demandantes não têm interesse em prosseguir com o feito.
- A situação dos autos não se subsume no disposto no artigo 257 do CPC, justamente por conta da formação da relação processual consoante mencionado.
- O direito brasileiro pauta-se pela causalidade, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrente, o qual é aplicável à espécie. Precedentes do STJ.
- A verba honorária deve ser fixada com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC, à vista de que, por não ter havido julgamento de mérito, trata-se de causa em que não existiu condenação. Assim, considerados o trabalho realizado, a natureza, o valor da ação R\$ 23.095,03 e o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.
- Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000967-62.2000.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - A matéria objeto de controvérsia em sede recursal cinge-se ao afastamento da incidência de juros de mora sobre o indébito tributário, e à condenação da União na verba honorária.

- 2 Assiste razão à apelante no que alude ao afastamento da aplicação de juros de mora de 1% ao mês sobre o indébito tributário, porquanto com a aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária de créditos tributários federais, a teor do disposto no art. 39, § 4°, da Lei n° 9.250/95, a partir de janeiro de 1996, fica vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros de mora, vez que no cálculo da SELIC já está compreendida a correção monetária (Manual de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal).
- 3 Por sua vez, no tocante à verba honorária, restou demonstrado o cabimento da condenação da União ao ônus de sucumbência em razão do princípio da causalidade, não se aplicando à hipótese o disposto no inciso I, do § 1°, do art. 19 da Lei nº 10.522/02, haja vista que não houve o reconhecimento de procedência do pedido da autora, ainda que em parte, quando do oferecimento da contestação pela União (Fazenda Nacional), conforme se observa às fls. 106/110 dos autos.
- 4 Contudo, para efeito de fixação dos honorários advocatícios, há de se considerar a natureza da demanda e a ausência de complexidade na solução da lide, tratando-se de matéria eminentemente de direito, que não demandou dispendiosos trabalhos por parte do patrono da autora. Ademais, a fixação da verba honorária deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, valorando o trabalho profissional do patrono da parte, sem, contudo, caracterizar locupletamento ilícito.
- 5 Outrossim, considerando a mobilização de recursos e despesas que são suportados por toda a sociedade ante a sucumbência da Fazenda Nacional, mormente levando em conta o valor atribuído à causa (R\$ 381.622,39), e à luz dos demais critérios estabelecidos no § 4°, do art. 20 do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado, entendo afigurar-se razoável a redução do valor da condenação arbitrada na sentença impugnada, e revejo o entendimento adotado no julgado recorrido para reduzir a verba honorária a cargo da União (Fazenda Nacional), fixando-a em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 6 Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0004820-93.2012.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Nestes termos, por se tratar de demanda corriqueira, com jurisprudência sedimentada e, pela análise dos parâmetros constantes no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, reduzo a condenação da União nos honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente, baseando-me nos princípios da causalidade, equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação da União; e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação da requerente, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054476-27.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.054476-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO e outro(a)

: RENATA MONTEIRO COSTA

ADVOGADO : SP292638 NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO e outro(a)

APELANTE : NELSON DOMINGUES DA COSTA

ADVOGADO : SP215228A SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 525/1026

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00544762720124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Nelson Domingues da Costa, Nelson Domingues da Costa Filho e Renata Monteiro da Costa contra a r. decisão interlocutória que determinou o sobrestamento da cautelar fiscal ajuizada pela União, cuja liminar fora deferida, até o ajuizamento da execução por esta.

O juízo *a quo* manteve a liminar deferida pelos seus próprios fundamentos e, naquela, procedeu com a indisponibilidade dos bens dos apelantes, nos termos do artigo 2°, incisos V, alínea "b" e VI, e artigo 3°, da Lei n° 8.397/92, estendendo-se a medida para os filhos do requerido (apelantes na presente demanda).

O primeiro apelante alega, em síntese, que:

a) a sentença não respeitou os requisitos constantes no artigo 458, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser anulada;

b) o crédito tributário ainda não se encontra constituído definitivamente e inscrito em dívida ativa, em virtude de discussão administrativa, o que demonstra a falta de um dos requisitos para a concessão da cautelar fiscal;

- c) não restou comprovado que o crédito tributário supera em 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do apelante, acarretando na ausência do requisito ensejador da referida cautelar fiscal;
- d) o contribuinte informou todas as operações realizadas com seus bens ao fisco e, portanto, demonstra-se inequívoca a boa-fé, bem como a atuação nos ditames da legislação de regência;
- e) a via eleita é inadequada, deveria a requerente ter ajuizado a competente ação paulina para a presente discussão.

Ainda, os segundo e terceiro apelantes alegam, em suma, que:

- a) a sentença é nula, pois não atendeu os requisitos obrigatórios do artigo 458, do Código de Processo Civil;
- b) os apelantes não praticaram nenhum ato fraudulento conforme alegado pela apelada, não podendo ocorrer a indisponibilidade dos seus bens nos termos da Lei nº 8.397/92, devendo a União demonstrar aquele vício, ônus probatório que não realizou.

Ressaltam, também, que por se tratarem de partes com procuradores diferentes, o prazo para a interposição do recurso de apelação conta-se em dobro.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o ato que se pretende combater por meio do recurso de apelação apresentado é a decisão proferida no feito e, ela não extinguiu o processo. Aliás, no caso dos autos, a decisão apenas determinou o sobrestamento do feito até o ajuizamento da execução fiscal e isso é o quanto basta para demonstrar que a decisão proferida, nos termos do artigo 162, § 2º, do Código de Processo Civil, tem natureza de interlocutória, sendo esta definida como ato do juiz pelo qual, no curso do processo, resolve questão incidente.

Com efeito, equivocaram-se os ora recorrentes, quando da interposição de seu recurso, pois, resta claro da leitura da decisão que se trata de interlocutória. Assim, de rigor o não conhecimento da apelação, uma vez que o recurso apropriado para combatê-la seria o agravo de instrumento, conquanto a apelação pressupõe a extinção do processo, com ou sem resolução de mérito, o que não ocorreu no caso.

Contudo, o recurso interposto, como sendo de apelação, foi recebido e processado como tal, porém, como visto, o recurso cabível era o de agravo de instrumento.

E nem se diga que, pela aplicação do princípio da fungibilidade, possível receber um pelo outro, pois a sua adoção exige a presença de alguns requisitos, tais como: a dúvida objetiva sobre qual o recurso a interpor, e isso não se configura na hipótese; a inexistência de erro grosseiro, e, isso está caracterizado nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTE PASSIVO, SEM PÔR TERMO AO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

- 1. A decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, sob o fundamento de ilegitimidade passiva ad causam, é impugnável por meio de agravo, uma vez que não põe termo à relação processual.inteligência do art.162 e parágrafos do CPC. Precedentes jurisprudenciais.
- 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
- 3. Provimento do recurso especial, para reconhecer a inadmissibilidade do recurso de apelação interposto perante o Tribunal de origem, tanto mais que o princípio da fungibilidade pressupõe a tempestividade do recurso equivocadamente interposto."
- (REsp 364.339/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 163, REPDJ 21/03/2005, p. 217)
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE ALGUNS LITISCONSORTES DA LIDE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
- I. Na hipótese, a controvérsia cinge-se em saber qual o recurso cabível contra decisão que extinguiu o feito, em relação a alguns dos substituídos processuais, sem acarretar todavia, a extinção integral do processo, que prosseguiu, em relação aos demais litisconsortes.
- II. É firme a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte do feito, que prossegue, quanto aos demais, não põe termo ao processo, mas somente à ação, em relação àquele. Por essa razão, o recurso cabível é o Agravo de Instrumento, e não a Apelação. Interpretação do art. 162, §§ 1° e 2°, do CPC.
- III. Com efeito, "é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte não põe termo ao processo em sua inteireza, mas somente em relação a uma das partes e, por isso mesmo, o recurso cabível é o agravo, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade em caso de interposição de apelação" (STJ, AgRg no REsp 1.352.229/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 323.405/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJU de 04/02/2002; AgRg no AREsp 566.359/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014; AgRg no AgRg no AREsp 616.226/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/05/2015. IV. Agravo Regimental improvido."
- (AgRg no REsp 1357298/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 03/09/2015)
- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
 PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE DA LIDE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE
 INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A
 JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
- 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a decisão que exclui litisconsorte na demanda possui natureza interlocutória e que, portanto, o recurso cabível é o agravo de instrumento e não a apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes.
- 2. O principio da fungibilidade incide quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso interposto erroneamente tenha

sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. A ausência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no AREsp 616.226/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 21/05/2015) grifei.

Em resumo, o ato do juiz, objeto do recurso, reconheceu a ausência de título executivo a favor do autor, tendo, pois, natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, a agravo de instrumento e não apelação, equivocando-se o autor na interposição de seu recurso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos recursos de apelação interpostos, conforme fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal

00061 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001552-20,2014.4.03.6004/MS

2014 60 04 001552-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS PARTE AUTORA : CAROLINE MIRANDA DE SOUZA e outros(as)

: BRUNA FERREIRA MAINARDI: JOEMER CARDOSO DA SILVA

: MARILIA CAMPANHOLE COLATTO LIRA

ADVOGADO : MS017412 EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN e outro(a)
PARTE RÉ : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

PROCURADOR : MS005193B JOCELYN SALOMAO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS

No. ORIG. : 00015522020144036004 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança impetrado por **Caroline Miranda de Souza e outros** em face da Pró-Reitora de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS.

Os impetrantes visam obter provimento jurisdicional que lhes assegure a participação no Concurso de Transferência UFMS Verão/2015, promovido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, alegando que terão integralizado o mínimo de 20% da carga horária do curso de Direito, exigido em edital, no momento da matrícula, o que não foi levado em consideração pela autoridade impetrada ao indeferir os pedidos de inscrição.

Em primeiro grau de jurisdição, o pleito liminar foi deferido (f. 104-106), sobrevindo, ao depois, sentença concessiva da segurança confirmando a inscrição dos impetrantes no processo seletivo previsto no Edital PREG n. 168/2014 (Curso de Direito), sem a exigência, de comprovação de carga horária mínima, o que deverá se dar apenas por ocasião da matrícula (f. 133-134v).

Os autos vieram a este Tribunal para o reexame necessário e o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (f. 141-142).

É o relatório. Decido. A sentença de primeiro grau não merece reparos.

De fato, o Edital PREG n. 168/2014, no item 3, exige para o deferimento da inscrição que o candidato tenha integralizado no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE.

Ocorre que os impetrantes, ao tentarem efetuar a inscrição, cursavam o final do primeiro ano (2º período) de Direito da Faculdade Salesiana de Santa Teresa em Corumbá/MS.

O curso de Direito é composto por dez períodos ou cinco anos, o que comprova o direito dos impetrantes em participar do concurso de transferência, pois caso fossem aprovados, no momento da realização da matrícula, no início de 2015, já teriam completado a carga horária mínima exigida.

O e. Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 266, pacificou a questão quanto ao momento de ser exigido o diploma ou documento comprobatório para exercício de cargo público, o que pode ser aplicado, *in casu*, de forma análoga: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público".

A exigência da IES de integralização de no mínimo 20% (vinte por cento) da carga horária do curso, quando da inscrição no concurso, constitui ato arbitrário e ilegal por violar o princípio da razoabilidade.

Assim, verifica-se, que o processo seletivo do qual os impetrantes buscavam participar (Edital PREG 168/2014) já se encerrou com a matrícula dos convocados realizada entre os dias 05 e 06 de janeiro de 2015 (f. 38).

Portanto, tendo sido assegurada a participação dos impetrantes por meio dos provimentos jurisdicionais exarados em 27.11.2014 e 21.05.2015, que determinaram fossem as regras do edital interpretadas com razoabilidade, impõe-se a aplicação da Teoria do Fato consumado, devendo ser mantida a sentença em prol da segurança jurídica.

Vejam-se, a respeito desta questão, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. MATRÍCULA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não pode o estudante beneficiado com o provimento judicial, ainda que liminar, sofrer com posterior desconstituição das decisões que lhe conferiram tal direito. Hipótese em que a recorrente já cursou as matérias que pretendia matricular-se através da presente demanda. 2. Recurso especial que se nega provimento." (REsp 647.679/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 29/11/2004, p. 260) "ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE. CARGA HORÁRIA MÍNIMA NA EXPECTATIVA DE SER CUMPRIDA. COMPROVAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A exigência do cumprimento da carga horária no ato da inscrição ofende ao princípio da razoabilidade, porquanto a impetrante completará as horas exigidas para o curso pretendido no momento da matrícula. 2. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº. 266, a qual estabeleceu: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público". 3. A utilização da referida súmula não é cabível de forma direta, mas o mesmo tratamento pode ser adotado no caso em exame, com fundamento no princípio da razoabilidade, porquanto, em ambos os casos, busca-se a preservação de direitos constitucionais de igual relevância: a ampla acessibilidade aos cargos públicos e o livre acesso ao ensino público de qualidade. 4. Além do mais a concessão da liminar e da segurança já possibilitou a participação da impetrante no certame pretendido, de forma que a situação jurídica deve ser resguardada, embora não conste dos autos se ela conseguiu ou não a aprovação". (REOMS 00147048420134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.) (grifei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO SELETIVO -TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE - INSCRIÇÃO - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA. I - Embora o Edital do processo seletivo para transferência para a UFES exija no ato de inscrição a comprovação de carga horária mínima de 20%, deve-se levar em conta que a impetrante, tendo completado esse mínimo na conclusão

do 3º período letivo de seu curso, em julho, ainda não tem a documentação necessária, visto que as pautas não foram fechadas e lançadas no histórico da ora agravada. II - Há que se aplicar, no caso concreto, como fez o douto Juízo a quo, o princípio da razoabilidade, uma vez que a impetrante poderá demonstrar o preenchimento de tal requisito no momento de sua matrícula, caso seja aprovada. III - Caso não consiga provar o que alega, nenhum prejuízo terá trazido à Administração, já que não poderá matricular-se no curso, não atropelando o direito dos demais candidatos participantes do certame seletivo. IV - Aplicação, por analogia, da Súmula nº 266 do STJ. V[Tab] -Agravo[Tab] improvido". (AG 200402010090916, Desembargadora Federal TANIA HEINE, TRF2 - TERCEIRA TURMA, DJU - Data::03/12/2004 - Página::335.) (grifei)

Registrem-se as decisões desta Corte Regional julgando caso similar na esteira do mesmo entendimento: REOMS n. 0014470-05.2013.4.03.6000/MS, REOMS n. 0000058-35.2014.4.03.6000/MS e REOMS n. 0014782-78.2013.4.03.6000/MS.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000892-95.2012.4.03.6133/SP

2012.61.33.000892-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA ADVOGADO : SP094639 MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA e outro(a) No. ORIG. : 00008929520124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **União** contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a "ação declaratória de inexigibilidade de créditos tributário cumulada com revisional de parcelamento de débitos com pedido de tutela antecipada" ajuizada por **Dicimol Mogi Distribuidora de Cimento Ltda.**.

O juízo *a quo* reconheceu a prescrição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.057198-71, deduzindo-se este valor do parcelamento pactuado pelas partes, porém não reconheceu a prescrição da certidão de nº 80.7.03.022094-54.

Sua Excelência, ainda, condenou o autor nos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

A apelante alega, em síntese, que entre o momento da constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal não decorreu o lustro prescricional, previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

A questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reconhece que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional tributário é a data da entrega da declaração, quando esta for posterior ao vencimento do tributo, bem como a citação válida retroage à data da propositura da demanda, para fins de contagem do termo final do prazo prescricional, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

- 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).
- 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I pela citação pessoal feita ao devedor; I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II pelo protesto judicial; III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."
- 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.
- 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
- 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."
- 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.
- 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.
- 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época Decreto 1.041/94).
- 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que

- se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).
- 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."
- 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).
- 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
- 14. O Codex Processual, no § 1°, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.
- 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)
- 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2°, do CPC).
- 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.
- 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Dos autos, verifico que os créditos tributários inscritos sob a certidão de nº 80.6.03.057198-71 tem datas de vencimento (f. 56-60) anteriores à entrega da declaração (f. 111), esta que se deu em 29.09.1999, sendo este o termo inicial para a contagem do prazo prescricional.

Indo adiante, verifica-se que a execução físcal nº 0008401-14.2011.403.6133 foi ajuizada primeiramente na Justiça Estadual, sob o nº 361.01.2007.006185-4 em 18.12.2003 (f. 56) e, assim, a citação válida ocorrida naqueles autos (f. 65), tem o condão de retroagir a data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 219, do

Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § IoA interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação."

Portanto, entendo que entre a data do ajuizamento da execução fiscal e o termo inicial para a contagem do prazo prescricional não decorrera o lustro extintivo da obrigação tributária, devendo, desta forma, ser reformada a r. sentença combatida.

Em razão do provimento da apelação da União, tornando-se a autora sucumbente integralmente, majoro os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e causalidade, nos termos do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, porém, limito o valor da condenação no patamar máximo de R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme entendimento sedimentado desta Corte Regional, veja-se:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IRPJ. DESPESAS FINANCEIRAS DEDUTÍVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUTO. DE INFRAÇÃO. DUPLA FISCALIZAÇÃO NO MESMO PERÍODO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE SINISTRO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA PARA COMPROVAÇÃO DOS VALORES OBJETO DO LANÇAMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL. IDONEIDADE ATESTADA PARA OUTROS PERÍODOS. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...]

- 12. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4°, do CPC, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma.
- 13. Apelação e remessa oficial providas."
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0027472-14.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) grifei. "PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- 1. Extinção da ação em razão do reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, com condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.
- 2. Apelação em que se discute apenas o valor dos honorários, inexistindo controvérsia a respeito da sucumbência do réu.
- 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da causa, limitados montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil e consoante entendimento desta Turma."
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0002045-91.2010.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) _
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS DE FORMA ACUMULADA. RECURSO DESPROVIDO.
- 4. Na espécie, a ré decai da maior parte do pedido; nessa singularidade levando-se em conta que a parte autora sagra-se vencedora em quase todos os seus pleitos a União é quem deve arcar com o pagamento das custas e despesas processuais em reembolso, bem como sai condenada nos honorários advocatícios no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma, levando-se em consideração o bom trabalho realizado pelo patrono e o longo tempo de acompanhamento desta demanda, à luz do § 3°, do art. 20, do Código de Processo Civil.
- 5. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0020679-98.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 25/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009861-04.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.009861-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : PAULO CESAR DE LIMA espolio

ADVOGADO : SP140533 PATRICIA ADRIANA FIORUSSI GARCIA e outro(a)

REPRESENTANTE : FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA

ADVOGADO : SP140533 PATRICIA ADRIANA FIORUSSI GARCIA e outro(a)

No. ORIG. : 00098610420124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **União** contra a r. sentença que julgou procedente a "ação declaratória de inexigibilidade de débito" ajuizada por **Espólio de Paulo Cesar de Lima**.

O juízo *a quo* afastou a incidência da multa de mora incidente sobre o imposto de renda pessoa física, em virtude da denúncia espontânea realizada pela apelada, condenando a União nos honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A apelante alega, em síntese, que não é possível a aplicação da denúncia espontânea, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação e pagos a destempo, devendo incidir a multa de mora, nos termos da legislação de regência.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença merece ser reformada.

Os tributos em discussão nos presentes autos são sujeitos ao lançamento por homologação, desta forma, apenas são cabíveis os efeitos da denúncia espontânea quando o contribuinte realiza a retificação da declaração e, antes do início de qualquer procedimento do fisco, procede com a retificação e o pagamento da diferença do tributo efetivamente devido, acrescido dos juros de mora, neste sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a

maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

- 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
- 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).
- 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o beneficio previsto no artigo 138, do CTN.
- 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."
- 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.
- 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.
- 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Dos autos, verifica-se que a autora não trouxe as declarações do imposto de renda realizadas, tanto a original, quanto a retificadora, para que se possa apurar a possibilidade da ocorrência da denúncia espontânea neste tributo, visto que é sujeito ao lançamento por homologação.

Tal prova, imprescindível para a verificação da existência do direito pretendido, é de ônus da apelada, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o artigo 396 do Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial deve vir instruída com os documentos tendentes a comprovar as alegações do autor.

Ainda, o artigo 283 do Código de Processo Civil dispõe que a inicial deve ser instruída com os "documentos indispensáveis à propositura da ação", autorizando a interpretação de que somente estes precisam, necessariamente, acompanhar a exordial.

Para compatibilizar essa aparente contradição, Vicente Greco Filho (*Direito processual civil brasileiro*. 15. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 215) lembra que a jurisprudência tem entendido que, não se tratando de documentos indispensáveis à propositura da demanda, eles podem ser juntados durante a tramitação do feito, desde que concorram dois requisitos.

Em primeiro lugar, exige-se que não haja indícios de má-fé, vale dizer, é preciso que da conduta da parte não resulte o propósito de causar - com a juntada tardia - surpresa ao adversário, muitas vezes já posicionado em vários dos aspectos de sua estratégia de atuação processual.

Em segundo lugar, é mister que se observe o princípio do contraditório, abrindo-se vista ao *ex adverso* pelo prazo de cinco dias (Código de Processo Civil, art. 398).

Remanesce, ainda, outra questão: quais são os documentos indispensáveis à propositura da demanda?

A resposta vem da doutrina de J. J. Calmon de Passos (Comentários ao Código de Processo Civil. 8. ed. v. III. Rio

de Janeiro: Forense, 1998, p. 166), segundo quem, documentos indispensáveis são aqueles sem os quais "não há a pretensão deduzida em juízo", como por exemplo a prova do domínio para a ação reivindicatória.

Seguindo a trilha aberta pelo mestre baiano, pode-se dizer que são indispensáveis à propositura da demanda os documentos que se destinem a comprovar o "fato fundante", vale dizer, o liame jurídico substancial descrito na inicial.

O "fato fundante" e o "fato contrário" constituem o elemento fático da causa de pedir. O "fato contrário" traduz a violação do direito e dele há de derivar o interesse de agir.

Aos fatos fundante e contrário - de narração obrigatória na exordial, sob pena de inépcia - podem ser acrescidos "fatos simples", insuscetíveis de produzir a repercussão jurídica sustentada pela parte e de descrição meramente facultada, mas que servem para demonstrar a existência ou ocorrência do fato fundante ou do fato contrário.

Assim, o mínimo para que se admita a demanda é a prova de que o quanto alegado resta comprovado através de provas idôneas nos autos, assim, cabia ao autor comprovar o seu direito, no momento do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 333, inciso I, combinado com os artigos 283 e 396, todos do Código de Processo Civil.

Os outros fatos podem ser comprovados documentalmente ao longo do processo, desde que satisfeitos aqueles requisitos antes mencionados - a inexistência de propósito de causar surpresa e a observância do contraditório previsto no art. 398 do Código de Processo Civil.

Dito tudo isso, pode-se dizer que não estão fechadas as portas à produção da prova documental. Ela poderá ser produzida, desde que satisfeitos ditos requisitos.

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil delimita que o ônus da prova compete o autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que, conforme o todo descrito nesta decisão, não restou comprovado. Colaciono jurisprudência desta Corte Regional acerca do tema:

"TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE.

- 8. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito.
- 9. Não o fazendo, ou fazendo de forma insuficiente, o pedido merece ser julgado improcedente, por decisão de mérito com força de coisa julgada material.
- 10. Não havendo prova nos autos de que a autora tenha prestado efetivamente serviços no exterior implicando em entrada de divisas no país, o pedido não merece ser acolhido."
- (TRF 3^a Região, SEXTA TURMA, AC 0011372-81.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014)
- "TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IRPF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DÉBITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. [...]
- 4. Diversamente do sustentado pelo autor, a presunção juris tantum de legalidade e veracidade repousa sobre os atos da Administração Pública, que não confirmou o recolhimento de parcela do imposto. Inexistindo contradição entre as manifestações da instituição financeira quanto ao não reconhecimento do pagamento, bem como não se desincumbindo o autor do ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, I, do CPC, deve ser mantida a sentença.
- 5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0004122-11.2002.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 25/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO - DECRETOS-LEI N°S 263/67 E 396/68 - CONSTITUCIONALIDADE - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO CONFIGURADA - MULTA E TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Constitucionalidade dos Decretos-lei n.ºs 263/67 e 396/68 que cancelaram a condição suspensiva de término das obras e oportunizaram o resgate no prazo de um ano a partir da ciência aos interessados, que ocorreu pela publicação de edital.
- 2. Ainda que se considere o prazo quinquenal de prescrição das obrigações contra a Fazenda Pública, encontrase configurado o prazo extintivo pelo decurso de período superior a 30 anos.
- 3. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais consolidou-se no sentido de que referidos títulos acham-se prescritos.
- 4. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e recolhido fora do prazo, não se configura a denúncia espontânea .
- 5. Incidência da Súmula nº 360 do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 6. Devida a multa e a taxa selic em razão de expressa determinação legal.
- 7. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Não a fazendo, ou fazendo-a de forma insuficiente, deve o pedido ser julgado improcedente.
- 8. Os fatos relativos ao pedido de restituição não comportam confissão por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não lhe são aplicáveis os efeitos da revelia, nos termos do artigo 320, II do Código de Processo Civil.
- 9. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, na esteira da orientação adotada pela Sexta Turma."

(TRF 3^a Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0040104-82.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 15/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012)

Em razão da inversão da sucumbência, condeno o autor nos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, com base nos princípios da razoabilidade, equidade, proporcionalidade e causalidade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal

00064 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001512-41.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.001512-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS PARTE AUTORA : TECNISYSTEM INDL/ DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA e outro(a)

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00015124120144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença que julgou procedente a ação de rito ordinário ajuizada por **Tecnisystem Industrial do Brasil Ltda.** contra a **União**.

O juízo *a quo* reconheceu o direito da autora em não ter a inclusão do ICMS, do PIS-Importação e da COFINS-Importação na base de cálculo das mencionadas contribuições, reconhecendo o direito da autora à compensação dos valores recolhidos indevidamente àquele título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, corrigidos pela taxa SELIC, observado o quanto dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Sua Excelência, ainda, condenou a União nos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada.

Devidamente intimadas, as partes não interpuseram recursos de apelação e, com o regular processamento, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Na análise da questão de fundo, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937, o Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade somente da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", constante do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004.

A decisão restou assim ementada:

"Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2°, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4°, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

- 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.
- 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4°, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.
- 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.
- 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2°, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.
- 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2°, III, a, da Constituição Federal.
- 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.
- 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.
- 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 559937, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) grifei.

O julgamento em questão está acobertado pelo manto da coisa julgada, sendo que o Tribunal Pleno dirimiu a controvérsia que cercava a matéria, em julgamento unânime, cujos fundamentos foram integralmente mantidos diante da rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão, o que, nessa medida, atende à sistemática prevista no art. 557 do Código de Processo Civil, por retratar entendimento dominante na Excelsa Corte, conforme acórdão que, por oportuno, colaciono:

"Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. Embargos de declaração não acolhidos."

(RE 559937 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-10-2014 PUBLIC 14-10-2014)

No mesmo sentido, firmou-se também a jurisprudência desta Corte Regional. A título exemplificativo citem-se os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO - PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04."

(TRF 3^a Região, **SEXTA TURMA**, AMS 0003477-59.2011.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014.)

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS - IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7°, inciso 1, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04, conforme se extrai do julgamento do RE nº 559.937. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

- 3. Agravo legal improvido".
- (AI 00162226720134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013)
- "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS NA IMPORTAÇÃO E DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 7°, INCISO I, 2ª PARTE, DA LEI 10.865/04. RECURSO PARCILMENTE PROVIDO.
- 1. Firmada e dominante a jurisprudência, inclusive desta Corte, no sentido da validade do PIS/COFINS no desembaraço aduaneiro de mercadoria, ainda que provinda de País integrante do Mercosul.
- 2. Conquanto prevalecente à época o entendimento contido na decisão agravada, quanto à forma de apuração da base de cálculo, verifica-se que, na atualidade, sobreveio decisão da Suprema Corte, em sentido contrário, declarando inconstitucional a inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7°, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004).
- 3. No tocante aos contornos da compensação, certo é que a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/02, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, conforme as guias fiscais juntadas nos autos, em consonância com a jurisprudência consolidada, aplicando-se ao valor principal a taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.
- 4. Agravo inominado parcialmente provido."
- (TRF 3ª Região, **TERCEIRA TURMA**, AMS 0009903-77.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.)

Portanto, deve-se interpretar o art. 7º da Lei n.º 10.865/2004 conforme a Constituição Federal, estabelecendo o conceito de "valor aduaneiro" como "aquele que serviria de base para o cálculo do imposto de importação", excluídos os valores do ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições.

Assim, conforme já consignado, para a apuração do *quantum debeatur* das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, não pode ser incluído o ICMS e as próprias contribuições mencionadas em suas bases de cálculo.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente ação foi ajuizada em 31.01.2014 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

- 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
- 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
- 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7°, do Decreto-Lei 2.287/86.
- 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
- 5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
- 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
- 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
- 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
- 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
- 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos

e/ou contribuições federais.

- 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
- 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.
 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."
- 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).
- 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)
- 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
- 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Destarte, conforme a jurisprudência acima colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

- 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
- 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental

improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3°, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4°, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

- 1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005). 2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1° e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5° XXIII e 170 III e CC 1228, § 1°), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3°, 267, IV e V; 267, § 3°; 301, X; 30, § 4°); incompetência absoluta (CPC 113, § 2°); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4°); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1° (...)" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10^a ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).
- 3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.
- 4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção,

julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

- 5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).
- 6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).
- 7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
- 8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

- 2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.
- 3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

Quanto aos honorários advocatícios, levando-se em consideração que a demanda versa sobre matéria corriqueira e já assentada na jurisprudência, bem como por não ter ocorrido dilação probatória e acompanhamento de audiência, mantenho a condenação da União nos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em consonância com os princípios da razoabilidade, equidade, proporcionalidade e causalidade, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, porém, limito o valor da condenação no patamar máximo de R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme entendimento sedimentado desta Corte Regional, veja-se:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IRPJ. DESPESAS FINANCEIRAS DEDUTÍVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUTO. DE INFRAÇÃO. DUPLA FISCALIZAÇÃO NO MESMO PERÍODO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE SINISTRO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA PARA COMPROVAÇÃO DOS VALORES OBJETO DO LANÇAMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL. IDONEIDADE ATESTADA PARA OUTROS PERÍODOS. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

12. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

13. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0027472-14.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) grifei. "PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO.

CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Extinção da ação em razão do reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, com condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.
- 2. Apelação em que se discute apenas o valor dos honorários, inexistindo controvérsia a respeito da sucumbência do réu.
- 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da causa, limitados montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil e consoante entendimento desta Turma."

(TRF 3^a Região, SEXTA TURMA, AC 0002045-91.2010.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS DE FORMA ACUMULADA. RECURSO DESPROVIDO. [...]

- 4. Na espécie, a ré decai da maior parte do pedido; nessa singularidade levando-se em conta que a parte autora sagra-se vencedora em quase todos os seus pleitos a União é quem deve arcar com o pagamento das custas e despesas processuais em reembolso, bem como sai condenada nos honorários advocatícios no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma, levando-se em consideração o bom trabalho realizado pelo patrono e o longo tempo de acompanhamento desta demanda, à luz do § 3°, do art. 20, do Código de Processo Civil.
- 5. Agravo legal improvido."

(TRF 3^a Região, SEXTA TURMA, AC 0020679-98.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 25/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025779-53.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025779-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APELADO(A) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

ADVOGADO : SP228732 PEDRO ANDRADE CAMARGO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00257795320094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda.** em face da decisão monocrática de f. 415-424.

Aduz a embargante, em síntese, que a decisão teria sido contraditória porque negou provimento à apelação da

União, porém deu parcial provimento ao reexame necessário para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa. Afirma que o *decisum*, ao assim proceder, violou a Súmula 45 do Superior Tribunal de Justiça, incorrendo em *reformatio in pejus*.

Após tecer algumas considerações tendentes à reconsideração do julgado, pede sejam os embargos conhecidos e, ao final, providos.

É o relatório. Decido.

De fato, os embargos devem ser acolhidos para corrigir de oficio a contradição apontada pela embargante na decisão monocrática.

O juízo *a quo*, com efeito, julgou o pedido parcialmente procedente e fixou sucumbência recíproca, determinando que cada parte pague os honorários advocatícios dos respectivos advogados (f. 377-379). Da sentença, apenas a União apelou (f. 385-395).

A decisão monocrática, por sua vez, negou provimento à apelação da União, porém, equivocadamente, deu parcial provimento ao reexame necessário para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa.

Ao impor o pagamento de honorários advocatícios por meio de reexame necessário, a decisão efetivamente incorreu em *reformatio in pejus*, violando a Súmula 45 do Superior Tribunal de Justiça, bem como entendimento consolidado na jurisprudência daquele Tribunal. Citem-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - REEXAME NECESSÁRIO - HONORÁRIOS - REFORMATIO IN PEJUS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 45/STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Nos termos da Súmula 45/STJ, "no reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública". Entendimento aplicável ao INSS. 3. É inviável o agravamento da condenação na verba honorária do INSS quando ausente recurso voluntário da parte contrária. 4. Recurso especial provido." (RESP 201300892641, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2013 ..DTPB:.) (grifei)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO DO INSS. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. SÚMULA 45/STJ. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Tendo em vista que o pedido deduzido denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental.
- 2. Tendo o Tribunal de origem, em sede de remessa necessária, agravado a condenação da autarquia previdenciária, caracterizada está a reformatio in pejus. Incidência do enunciado nº 45 deste Superior Tribunal de Justiça.
- 3. A insurgência da parte autora relativa à ocorrência de erro material na sentença caracteriza inovação recursal, incabível de análise no presente recurso, em face da preclusão consumativa.
- 4. Embargos de declaração recebido como agravo regimental e improvido."(EDcl no REsp 1144400/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012) (grifei)
- "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR. DIREITO ADQUIRIDO. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.
- 2. A tese desenvolvida com amparo em suposta ofensa ao art. 6º da LICC diz respeito a interpretação de legislação local Leis nos 4.454/85 e 7.145/97 do Estado da Bahia -, de sorte que a investigação acerca da existência ou não de direito adquirido esbarraria diretamente no enunciado da Súmula 280/STF. Precedentes.
- 3. O Tribunal a quo não poderia, em remessa necessária, majorar os honorários, sem que houvesse recurso voluntário da parte sucumbente nesse ponto, tendo em vista o princípio da vedação da reformatio in pejus, nos

termos da Súmula 45/ST.J.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (REsp 1222201/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 02/06/2011) (grifei)

Sendo assim, cumpre corrigir de oficio a contradição apontada pela embargante.

Desse modo, no trecho da decisão monocrática de f. 415-424, onde se lê:

"Por fim, em reexame necessário, no que concerne à sucumbência, deve-se considerar que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, limitados a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do artigo 20, §§3° e 4° do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido e ao recurso de apelação da União e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário**, conforme fundamentação supra." (f. 424)

Leia-se:

"Por fim, deve ser mantida a sucumbência recíproca, tal como fixada em sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido, ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União, conforme fundamentação supra." (grifei)

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, apenas para sanar a contradição apontada, mantendo, no mais, a decisão monocrática de f. 415-424 tal como lançada.

Intimem-se.

Decorridos os prazos legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006801-23.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.006801-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : NOVARTIS BIOCIENCIAS S/A

ADVOGADO : SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro(a)

No. ORIG. : 00068012320124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **União** contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação cautelar de caução proposta por **Novartis Biociências S/A**.

O juízo a quo admitiu o seguro garantia ofertado pela apelada, "[...] em relação aos débitos nºs 80.2.12.003360-41 e 80.6.12.008106-72, bem assim para determinar à ré que estes não sejam óbices para a expedição de

Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativas (CTN, art. 206)." (f. 212).

Sua Excelência, ainda, condenou a União nos honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Sentença não submetida ao reexame necessário.

A apelante alega, em síntese, que o seguro garantia não preenche os requisitos legais para ser aceito, nos termos da Portaria PGFN nº 1.153/09 e, ainda, caso este não seja o entendimento, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, em razão do ajuizamento da execução fiscal.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, realizo o reexame necessário de ofício, nos termos do artigo 475, § 1º, do Código de Processo Civil.

Indo adiante, cumpre a análise da perda superveniente do interesse de agir.

Com efeito, a União ajuizou as execuções fiscais referentes aos créditos tributários em comento nos presentes autos de forma espontânea, conforme se depreende das provas juntadas aos autos, evidenciando que, nesse caso, desapareceu o interesse de agir, porquanto não se fez necessária a atuação judicial. Assim, portanto, é o caso de admitir-se a carência de superveniente de ação. Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte Regional. Confira-se: "EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA, ART. 794, I, CPC - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA, ART. 267, VI, CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA UNIÃO - RESISTÊNCIA - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DE RIGOR - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1 .Busca a parte embargante proteção a dinheiro depositado em sua conta e que foi alvo de bloqueio judicial, fls. 58.
- 2. A execução fiscal d'onde brotou a constrição em questão foi extinta por pagamento, fls. 90, segundo parágrafo.
- 3. Caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 3°, CPC, por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão agitada na inicial.
- 4. Configurada restou a perda superveniente do interesse de agir nestes embargos de terceiro, vez que a extinção da execução fiscal pelo pagamento do débito implicou no cancelamento das restrições que pairavam sobre o bem guerreado, assim o provimento jurisdicional buscado pelo embargante encontra-se suprido por aquele comando emanado da execução fiscal, como expressamente lançado no corpo da r. sentença lavrada naquele feito retro abordado.
- 5. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade (RESP 1111002), para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia.
- 6. Realizado procedimento BACENJUD, defende a União, nos embargos, a licitude do procedimento, portanto oferecendo resistência ao levantamento da constrição, fls. 43/44, por este motivo de rigor a sua sujeição sucumbencial, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), com monetária atualização até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC (o valor bloqueado e alvo dos presentes embargos foi de R\$ 1.190,32, fls. 13, restando objetivamente sem sentido o valor dado à causa, R\$ 7.000,00, fls. 09). Precedente.
- 7. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença tão-somente para fixar honorários advocatícios, em prol da parte embargante, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) valor dos embargos em R\$ 7.000,00, fls. 09, todavia somente bloqueados R\$ 1.190,32, fls. 13 monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, na forma aqui estatuída."
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0016849-52.2010.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)
- "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA PELO CARF. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICIALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
- 1. A embargante, Banco Citicard S/A, informa a extinção do crédito tributário referente aos valores de CPMF relativos ao período de 23.02.1998 a 13.03.1998 em razão de decisão administrativa que reconheceu a decadência, nos moldes previstos no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.

- 2. Ausente qualquer das condições da ação, o que pode ser verificado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Jurisprudência assente do STJ.
- 3. A decisão administrativa que reconheceu a decadência do crédito tributário gerou a perda superveniente de interesse processual.
- 4. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI e § 3° e no artigo 462 do Código de Processo Civil. Restam prejudicados os embargos de declaração." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0007173-60.1998.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)

Com o ajuizamento da execução fiscal, as penhoras para a garantia do crédito podem ser realizadas naquela, evidenciando-se a ausência da condição da ação, atinente ao interesse processual, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Além de se tratar de matéria de ordem pública a ser reconhecida a qualquer tempo, o artigo 462 do Código de Processo Civil determina que se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Ainda, em relação a utilização da ação cautelar quando a execução fiscal já foi proposta, a jurisprudência tem aceitado aquela para oferecimento de bens em caução, antes da execução fiscal, para se obter certidão de regularidade.

Veja-se, nesse sentido, ementa abaixo transcrita:

"TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. VIABILIDADE.

1. É lícito ao contribuinte, **antes do ajuizamento da execução fiscal**, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa.

Precedentes.

2. Embargos de divergência não providos."

(EREsp 710.421/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 06/08/2007, p. 452) grifei.

Nesta situação, diferentemente do caso dos autos, há a necessidade do provimento jurisdicional, visto que a demora da Fazenda em propor a execução fiscal não pode prejudicar o contribuinte.

Depois de distribuída a execução fiscal, a garantia da execução deve ser feita nos próprios autos, nos termos dos artigos 8° e 9° da Lei n° 6.830/80.

Assim, se a Lei prevê a possibilidade de oferecimento de bens para garantir a execução nos próprios autos da ação de execução fiscal, resta evidente a falta de necessidade de ação autônoma para esse fim.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Regional é assente em reconhecer a ausência de interesse processual, quando do ajuizamento de ação cautelar para caução de execução fiscal já distribuída, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

- 1. A jurisprudência tem aceitado a medida cautelar, antes da execução fiscal, para oferecimento de caução no valor do débito para obter-se a expedição de certidão de regularidade, pois a demora da Fazenda em propor a execução fiscal não pode prejudicar o contribuinte.
- 2. O oferecimento de bens à penhora, depois de distribuída a ação executiva, deve ser feita nos próprios autos, nos termos dos artigos 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, evidenciando a desnecessidade de ação autônoma para esse fim.
- 3. Apelação desprovida."

(TRF 3^a Região, SEGUNDA TURMA, AC 0044310-09.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

NELTON DOS SANTOS, julgado em 31/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/04/2009 PÁGINA: 378) grifei.

Em razão do reconhecimento da carência de ação, restam prejudicadas as demais questões ventiladas no recurso de apelação.

No que pertine aos honorários advocatícios, cumpre ressaltar que a União só realizou o ajuizamento dos executivos fiscais após a proposição da presente cautelar e, em razão do princípio da causalidade, deve arcar com os honorários advocatícios. Penso, pois, que a requerente apenas ingressou em juízo em razão da inércia inicial do fisco, demonstrando-se desta forma que a requerida deu causa ao ajuizamento desta, apesar da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todos os argumentos invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação clara, coerente, adequada e suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte recorrente, o que restou atendido pelo Tribunal de origem.
- 2. Em relação à interposição do recurso especial fundada em divergência jurisprudencial, inexiste similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.
- 3. Tendo o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, decidido pela impossibilidade de condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando reformar o acórdão recorrido, pressupõe necessariamente o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que se revela inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.
- 4. Agravo regimental não provido."
 (AgRg no REsp 1404315/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013. DJe 10/12/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE INEXISTENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NÃO ALEGAÇÃO OPPORTUNO TEMPORE. DEFICIÊNCIA DA FUNDAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

- 1. Em tema de nulidades processuais, o Código de Processo Civil acolheu o princípio pas de nullité sans grief, do qual se dessume que somente há de se declarar a nulidade do feito, quando, além de alegada opportuno tempore, reste comprovado o efetivo prejuízo dela decorrente.
- 2. A não indicação expressa do momento da ausência de intimação pessoal do procurador autárquico vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- 3. Esta Corte Superior de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, é firme no entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.
- 4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).
- 5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1191616/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 23/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. DESISTÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, IV E VI, DO CPC. CONDENAÇÃO ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4°, CPC.

- A relação processual se forma com a citação da parte ré. Na espécie, a União foi regularmente citada e, a fim de se defender, apresentou contestação e impugnação ao valor da causa, a qual foi julgada procedente, a fim de fixá-lo em R\$ 23.095,03 (vinte e três mil, noventa e cinco reais e três centavos).
- Intimados a complementar as custas, os autores quedaram-se inertes. O oficial de justiça certificou que, intimado dessa decisão, o patrono dos apelantes informou que os demandantes não têm interesse em prosseguir com o feito.
- A situação dos autos não se subsume no disposto no artigo 257 do CPC, justamente por conta da formação da relação processual consoante mencionado.
- O direito brasileiro pauta-se pela causalidade, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrente, o qual é aplicável à espécie. Precedentes do STJ.
- A verba honorária deve ser fixada com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC, à vista de que, por não ter havido julgamento de mérito, trata-se de causa em que não existiu condenação. Assim, considerados o trabalho realizado, a natureza, o valor da ação R\$ 23.095,03 e o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.
- Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000967-62.2000.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 A matéria objeto de controvérsia em sede recursal cinge-se ao afastamento da incidência de juros de mora sobre o indébito tributário, e à condenação da União na verba honorária.
- 2 Assiste razão à apelante no que alude ao afastamento da aplicação de juros de mora de 1% ao mês sobre o indébito tributário, porquanto com a aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária de créditos tributários federais, a teor do disposto no art. 39, § 4°, da Lei n° 9.250/95, a partir de janeiro de 1996, fica vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros de mora, vez que no cálculo da SELIC já está compreendida a correção monetária (Manual de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal).
- 3 Por sua vez, no tocante à verba honorária, restou demonstrado o cabimento da condenação da União ao ônus de sucumbência em razão do princípio da causalidade, não se aplicando à hipótese o disposto no inciso I, do § 1°, do art. 19 da Lei nº 10.522/02, haja vista que não houve o reconhecimento de procedência do pedido da autora, ainda que em parte, quando do oferecimento da contestação pela União (Fazenda Nacional), conforme se observa às fls. 106/110 dos autos.
- 4 Contudo, para efeito de fixação dos honorários advocatícios, há de se considerar a natureza da demanda e a ausência de complexidade na solução da lide, tratando-se de matéria eminentemente de direito, que não demandou dispendiosos trabalhos por parte do patrono da autora. Ademais, a fixação da verba honorária deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, valorando o trabalho profissional do patrono da parte, sem, contudo, caracterizar locupletamento ilícito.
- 5 Outrossim, considerando a mobilização de recursos e despesas que são suportados por toda a sociedade ante a sucumbência da Fazenda Nacional, mormente levando em conta o valor atribuído à causa (R\$ 381.622,39), e à luz dos demais critérios estabelecidos no § 4°, do art. 20 do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado, entendo afigurar-se razoável a redução do valor da condenação arbitrada na sentença impugnada, e revejo o entendimento adotado no julgado recorrido para reduzir a verba honorária a cargo da União (Fazenda Nacional), fixando-a em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 6 Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0004820-93.2012.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Nestes termos, por se tratar de demanda corriqueira, com jurisprudência sedimentada e, pela análise dos parâmetros constantes no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, reduzo a condenação da União nos honorários advocatícios para R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente, baseando-me nos princípios da causalidade, equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL

PROVIMENTO ao recurso de apelação e reexame necessário, tido por interposto, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004627-19.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.004627-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : CONSTRUTORA CATAGUA LTDA

ADVOGADO : SP126066 ADELMO MARTINS SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00046271920094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela **União** contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente o *mandamus* impetrado por **Construtora Cataguá - SP**.

O juízo *a quo* reconheceu a prescrição dos créditos tributários referentes ao processo administrativo nº 13888.005040/2008-17, que foram declarados em 31.10.2001, 30.11.2001, 04.12.2001, 19.12.2001, 04.02.2002, 15.05.2002, 04.06.2002, 14.08.2002, 14.11.2002, 08.10.2003, 15.05.2003, 15.08.2003, 13.11.2003 e 13.02.2004, visto que a declaração retificadora não tem o condão de interromper a prescrição dos créditos tributários, naquela inalterados.

Sua Excelência, ainda, determinou que a autoridade coatora não inscreva os referidos créditos tributários em dívida ativa ou, caso já tenham sido inscritos, que as respectivas inscrições sejam canceladas, excluindo-se o nome da apelada do CADIN.

A apelante alega, em síntese, que:

a) "[...] a exigibilidade entrou em estado de letargia no primeiro momento em que a contribuinte traz a notícia de decisão judicial que, no seu entender, atinge a oponibilidade do crédito. Noutro giro, volta à sua plena desenvoltura a partir do momento que o mesmo declarante deixa de informar aquele fato processual em DCTF ou quando - como no presente caso - o Fisco verifica a discrepância do quanto declarado em relação ao processo. Eis o ponto em que se desborda a actio nata." (f. 538), iniciando-se, neste momento, a contagem para o prazo prescricional;

b) a apresentação de declaração retificadora interrompe o prazo prescricional, razão pela qual os créditos tributários discutidos no presente mandado de segurança não foram atingidos pela porescrição.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República, Osório Barbosa, manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido em apenso, visto que não houve o requerimento expresso para o seu julgamento, consoante determina o artigo 523, § 1°, do Código de Processo Civil.

A questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a declaração retificadora, apenas interrompe a prescrição dos créditos tributários referente à alteração realizada, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATAS DAS DECLARAÇÕES ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.

- 1. Esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.044.027/SC, sob minha relatoria, proclamou que a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (DJe de 16.2.2009). Posteriormente, a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no AgRg no Ag 1.254.666/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.4.2011), deixou consignado que a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado.
- 2. No caso concreto, o Tribunal de origem anotou no acórdão recorrido que não se pode afirmar que a apresentação das declarações retificadoras modificaram o dies a quo da prescrição, tendo em vista que não ficou comprovada a alteração dos créditos já constituídos pelas declarações originais. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não violou o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN; muito pelo contrário, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ.
- 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1374127/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013) grifei.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Terceira Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EMPRESAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA SIMULADA DE ATIVOS. FRAUDE. PREJUÍZO À PRETENSÃO FAZENDÁRIA. SUCESSÃO. ARTIGO 133, I, CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 124, I, CTN. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO. ARTIGO 125, III, CTN. 1. A responsabilização da agravante e demais empresas do Grupo JB decorreu, inicialmente, da caracterização de sucessão prevista no artigo 133, I, CTN, pela presença de fundados indícios de transferência simulada do fundo de comércio da devedora originária para JB COMERCIAL S/A, e, posteriormente, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, com intuito de frustrar a pretensão executória. 2. Caracterizada a hipótese de responsabilização solidária (artigo 133, I, CTN), o parágrafo único do artigo 124 do CTN deixa expresso que tal hipótese "não comporta benefício de ordem", sendo que eventual inclusão dos sócios da devedora originária, tal como pretendido pela agravante, em nada alteraria sua situação, pois, persistiria a possibilidade de ser demandada pela divida toda, decorrência da constatação de fatos alheios à eventual caracterização da prática de atos contrários à lei (ilícito penal) por dirigentes da sucedida. 3. A (re)inclusão dos sócios da GAZETA MERCANTIL não foi apreciada na decisão agravada, sendo tal análise afastada em sede de exceção de préexecutividade, a impossibilitar seu conhecimento, diretamente nesta Corte, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. 4. Quanto à alegação de não estarem presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil para responsabilização de empresas que fazem parte do grupo econômico comandado pela DOCAS INVESTIMENTOS S/A, caso da agravante, o Juízo a quo promoveu a responsabilização da EDITORA JB S/A, JB COMERCIAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA por constatar indícios suficientes de sucessão tributária, nos termos do artigo 133, I, CTN. 5. Através de referência a relatório de administração da companhia juntada aos

autos principais, o Juízo constatou a existência de grupo econômico controlado pela DOCAS que, embora apenas sua existência não justificasse a co-responsabilização, em razão dos indícios de que o "licenciamento de uso de marca" constituiu negócio simulado para ocultar "trespasse", a fim de frustrar a pretensão fazendária de recuperação de créditos tributários, seria possível sua responsabilização pelo débito tributário, restando evidenciada a plausibilidade jurídica do pedido da exequente para inclusão da JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA. 6. Constatou-se documentalmente que, embora ocultado por complexo sistema de participações societárias, a DOCAS S/A seria detentora da totalidade dos ativos da JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, havendo confusão patrimonial entre as empresas, e unidade gerencial que, nos termos da jurisprudência consolidada, permitiria a responsabilização das empresas do grupo econômico de fato. 7. Discussão mais aprofundada sobre o tema da ilegitimidade da agravante, a contraditar as conclusões do Juízo de primeira instância, e refutar os indícios das hipóteses autorizadoras da responsabilização solidária, pela extensa narrativa verificável nos autos principais, e complexidade dos fatos e da prova a ser produzida e examinada, demonstra não ser cabível no âmbito estrito da exceção de pré-executividade. 8. Quanto à prescrição da pretensão executória, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de cinco anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 9. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 10. As DCTFretificadoras foram transmitidas em 02/05/1994 e 23/09/1994, e a execução fiscal foi proposta em 16/02/1998, tendo a citação da devedora originária ocorrido em 12/05/1998, antes da LC 118/05, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106 /STJ, pelo que inexistente a prescrição. 11. A declaração retificadora apenas interrompe a prescrição quanto ao crédito retificado, e não quanto ao que restou inalterado diante da anterior constituição pela DCTF original. Embora certo que DCTFretificadora que mantenha os tributos declarados não tenha o efeito de interromper o prazo prescricional, e que a data de início, assim, seria definida pela transmissão da DCTF original, é certo que, a fim de demonstrar a ilegalidade da decisão agravada, e a ocorrência de tal hipótese no caso concreto, a recorrente não comprovou que a declaração retificadora não promoveu alteração dos valores inicialmente declarados, e que houve tão somente correção de equívocos formais, impossibilitando, desta forma, o reconhecimento da plausibilidade jurídica da tese levantada pela agravante. 12. A hipótese dos autos não trata de redirecionamento do feito executivo a sócios administradores da executada originária, nos termos do artigo 135, III, CTN, mas de reconhecimento da responsabilidade solidária de empresas que compõe grupo econômico juntamente com a devedora principal, nos termos do artigo 133, I c/c artigo 124, CTN, em razão de indícios de operações simuladas, tal como contrato de arrendamento de uso de marca, para transferência fraudulenta de ativos da executada principal para empresas do grupo, a fim de frustrar a pretensão fazendária de recuperação de créditos. 13. Tratando-se, pois, de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 125, III, CTN, que "a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais". 14. A GAZETA MERCANTIL S/A foi citada em 05/1998, dentro do prazo de cinco anos para a prescrição das ações executivas, momento em que interrompida a prescrição também em relação aos devedores solidários, como no caso, a agravante. 15. Houve opção pelo parcelamento REFIS da Lei 9.964/2000, em março/2000, e pelo parcelamento do PAES da Lei 10.684/2003, em agosto/2003 que, por implicarem o reconhecimento do débito, interromperam novamente o prazo prescricional, de acordo com o artigo 174, IV, CTN. 16. Este último parcelamento do PAES, que resultou na interrupção do prazo prescricional em agosto/20003, também acarretou a suspensão do prazo prescricional até maio/2005 (v.g., AGRESP 1470204, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 28/11/2014), quando excluída do programa. 17. A exequente requereu, em setembro/2007, a responsabilização do GRUPO DOCAS S/A, do qual, ao que consta, faz parte a agravante, sendo a responsabilização solidária deferida em outubro/2007, afastando, assim, qualquer dúvida quanto à interrupção do prazo prescricional dentro do quinquênio, na hipótese de se ter iniciado tal prazo a partir da exclusão do parcelamento. 18. Agravo inominado desprovido."

(AI 00247696220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.) grifei

Entendo que o mero fato da entrega de declaração retificadora não tem o condão de interromper a prescrição do crédito tributário declarado originalmente, apenas interrompe em relação ao quanto alterado.

Porém, quando a declaração retificadora altera a obrigação tributária, nos termos da jurisprudência adrede, verifica-se a ocorrência da interrupção da prescrição e, portanto, iniciando-se novamente o prazo para o fisco ajuizar a competente execução fiscal.

Assim, para a análise da questão, faz-se necessário o conhecimento da data do ajuizamento da execução fiscal. Em pesquisa realizada no sítio da Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo, a União ajuizou aquela

Dos autos, verifico que os créditos tributários referentes ao período de apuração do terceiro trimestre de 2001 foram fulminados pela prescrição, pois a declaração retificadora que alterou a obrigação tributária foi entregue em 30.11.2001, portanto, em prazo superior ao prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória fiscal.

Indo adiante, as provas dos autos demonstram-me que as demais declarações retificadoras retificaram o crédito tributário, portanto, interromperam o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. Em relação aos períodos de apuração que compreendem o 4º trimestre de 2001 ao 1º trimestre de 2003, as declarações retificadoras que alteraram a obrigação tributária foram recebidas pela Receita Federal em 10.08.2004; em relação aos períodos de apuração dos 2º e 3º trimestres de 2003, as retificadoras foram transmitidas em 02.03.2005; já quanto ao 4º trimestre de 2003, a transmissão da declaração retificadora ocorreu em 23.04.2004.

Destarte, conforme jurisprudência julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o despacho inicial do juiz, faz o marco interruptivo da prescrição retroagir para a data da propositura da demanda, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

- 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).
- 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I pela citação pessoal feita ao devedor; I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II pelo protesto judicial; III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.
- 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
- 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."
- 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.
- 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

- 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época Decreto 1.041/94).
- 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).
- 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).
- 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."
- 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).
- 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
- 14. O Codex Processual, no § 1°, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.
- 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)
- 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2°, do CPC).
- 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.
- 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Assim, em razão da data do ajuizamento da execução fiscal, não reconheço a prescrição dos créditos tributários, visto que o ajuizamento daquela ocorreu em interstício inferior ao lustro prescricional.

Quanto às alegações de que as informações prestadas na declaração de contribuições e tributos federais (DCTF) acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário através de medida judicial, teria o condão de tornar o conhecimento da inexistência da referida suspensão pelo fisco como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, conforme a teoria da da *actio nata*, a jurisprudência desta Terceira Turma é assente, veja-se:

"DIRETO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO INOMINADO. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O quadro probatório revela, primeiramente, que houve DCTFS-RET, com retificação substancial, gerando substituição de DCTFS, com reflexo nos prazos de revisão de compensações. Informando o contribuinte as compensações de débitos fiscais declarados, tem o Fisco o prazo de cinco anos para homologação, contado da entrega da declaração, nos termos do § 5º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 10.833/2003. Todavia, não houve revisão ou decisão de não homologação de tais compensações no quinquênio, conforme bem observou, a propósito, a sentença, sem refutação da ré. 2. Embora instauradas representações em 20/01/2009, não consta "que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento", na forma prevista no parágrafo único do artigo 173, CTN, pois as medidas tomadas foram apenas de controle de tributos declarados compensados e suspensos em sua exigibilidade. 3. O Fisco executou, exatamente, os débitos que foram declarados compensados, invocando o direito à cobrança porque foi induzido a erro pelo contribuinte, que declarou a suspensão da exigibilidade dos tributos, com base em decisão judicial que, porém, não existia. 4. Todavia, restou consumado o prazo para a não homologação de tais compensações. Certo que na ação 0016633-85.2000.4.03.6105 foi negada a tutela antecipada, publicada em 19/09/2001, fato não refutado na réplica da autora, que apenas se ateve a afirmar que não infringiu o artigo 4º da Lei 9.784/1.999, mas "apenas cumpriu o seu dever legal de informar à Receita Federal que as compensações estavam amparadas por decisão judicial, proferida na Ação ordinária nº 2000.61.05.016633-6", o que, conforme foi apontado, é inverídico. Também restou evidenciado que tal conduta configurou simulação, como tal definida pelo artigo 167 do Código Civil. 4. Essencial destacar que a ressalva contida no texto legal, relativa a dolo, fraude ou simulação, não tem o efeito de impedir, suspender e interromper a contagem de prazo de homologação tácita do lançamento, mesmo porque se trata de prazo decadencial, conforme assente na jurisprudência (STJ: RESP 148.214). 5. A apuração de dolo, fraude ou simulação é causa obstativa da homologação tácita, mas desde que o Fisco promova a revisão do lançamento, com a não homologação expressa da compensação dentro do prazo legal. Não é por outro motivo que o próprio texto legal nada prescreve quanto a termo inicial diferenciado no caso de dolo, fraude ou simulação, sendo aplicável apenas o que disposto no parágrafo único do artigo 173, CTN, conforme supracitado, a exigir, de qualquer forma, seja iniciada pelo Fisco, antes do quinquênio, "a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento". 6. No caso de compensação, caberia ao Fisco, no prazo de cinco anos, revisar tal lançamento no sentido de impedir a homologação tácita e a extinção do crédito tributário. Não o fazendo, como no caso dos autos, as compensações declaradas aperfeiçoam-se em definitivo para efeito de extinguir os créditos tributários, com fundamento no artigo 156, II, CTN. 7. Não cabe, portanto, cogitar de aplicação da teoria dos atos próprios ou teoria da actio nata, por ofensa aos deveres de verdade, lealdade, urbanidade e boa-fé, nos termos do artigo 4°, I e II, da Lei 9.784/1999, pois prazo decadencial não se suspende nem se interrompe e o respectivo termo inicial deve observar o que, a propósito, prescrito em lei específica. 8. Agravo inominado desprovido."

(APELREEX 00161751920104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei.

Desta forma, o fato do contribuinte ter informado na declaração de contribuições e tributos federais (DCTF) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida judicial, não tem a potência para interromper a prescrição para o ajuizamento da execução fiscal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação e ao reexame necessário, para reconhecer a prescrição unicamente dos créditos tributários do período de apuração do 3º (terceiro) trimestre de 2001, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004396-07.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.004396-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : CONFECCAO ELVAM LTDA -ME e outro(a)

: JOAO DORTA FILHO

No. ORIG. : 00043960720004036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Reconsidero, para tornar sem efeito, a decisão proferida às f. 86-87.

Trata-se de apelação interposta pela União, inconformada com a sentença proferida na execução fiscal ajuizada em face de **Confecção Elvam Ltda - ME e Outro**.

O MM. Juiz de primeiro grau reconheceu a legitimidade passiva do sócio João Dorta Filho para figurar no polo passivo da demanda e declarou, ainda, a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.

A apelante sustenta, em síntese, que:

- a) não ocorreu a prescrição do crédito tributário;
- b) a interrupção da prescrição retroage a data da propositura da demanda;
- c) a legitimidade dos sócios Cleide Edwirges Lorandi de Oliveira e Daniel Lorandi de OLiveira para figurarem no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista a existência de indícios da dissolução irregular da empresa executada.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

1. Prescrição. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

No presente caso, as datas de vencimento do crédito tributário se deram entre 28/06/1996 a 31/01/1997, conforme as CDA's de f. 4-9.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 (cinco) anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o

qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência".

Nesse sentido, trago a coleção o seguinte precedente. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

- 1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.
- 2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.
- 3. Recurso especial provido." (STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 14/08/2000, verifica-se que não transcorreu prazo superior ao quinquênio legal, devendo ser afastada a prescrição.

2. Ilegitimidade Passiva. Tratando-se de responsabilidade subsidiária dos sócios, a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal somente é possível a partir da ciência de indícios de dissolução irregular, ou a ocorrência e respectiva comprovação, nos autos, das hipóteses previstas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, sendo a partir de então, que se tem o início do prazo prescricional, a luz do princípio da *actio nata*, pois é somente a partir da ocorrência de alguma das causas mencionadas, que nasce a pretensão da autora para redirecionar a execução fiscal aos sócios representantes da pessoa jurídica, no prazo de cinco anos.

Neste sentido, colaciono julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata . 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1°.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória". Agravo regimental provido." (STJ, 2ª Turma, AGREsp 1196377, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 19/10/2010, DJe de 27/10/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata . 4. Agravo Regimental provido."

(STJ, 2ª Turma, AGREsp 1062571, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 20/11/2008, DJe de 24/03/2009).

Este também é o entendimento adotado por este e. Tribunal. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ARTIGO 135, CTN, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA, AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), que não foram probatoriamente afastados. 3. Igualmente, não logrou comprovar, através dos documentos juntados, a alegação de que a sua inclusão no pólo passivo decorreu de pedido formulado, com base, apenas, em informações constantes no cadastro de contribuintes da agravada, pois se presume que a sua inclusão e manutenção no pólo passivo da execução fiscal foram fundadas nos elementos constantes dos autos originários, que sequer foram trasladados. Tampouco, restou satisfatoriamente afastada a extensão da condição societária que lhe foi atribuída, nos autos originários. A pretensão do agravante é inviável, por não ser possível, sem prova mínima necessária, afastar a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, deferida em outra oportunidade e à vista das provas então examinadas, e mantida na decisão agravada, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada, neste ponto. 4. No tocante à prescrição, é firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio. 5. Caso em que a citação da empresa executada ocorreu em 01/02/2008 e a citação do agravante se deu em 03/01/2013, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 6. E mesmo que assim não fosse, não restou comprovado documentalmente, nos autos, a desídia da exequente para reconhecimento da prescrição intercorrente, sobretudo porque a PFN teve ciência da inatividade da executada em 12/12/2008 e requereu o redirecionamento da demanda executiva em 07/01/2009, dentro do quinquênio legal, considerando-se a teoria da " actio nata ", em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. 7. A decisão agravada em nenhum momento asseverou ou mesmo presumiu, como alegado, a ocorrência de sonegação de provas ou deslealdade processual, o que, caso ocorrente, implicaria as penalidades específicas previstas na legislação processual pátrea, fato inocorrente na espécie. Ademais, cabe à parte interessada fazer prova de eventuais fatos constitutivos, modificativos, ou extintivos do direito, tendo a decisão agravada analisado a questão com base nos elementos constantes dos autos, com base no conjunto probatório existente. 8. Agravo inominado desprovido."

(TRF-3, 3^a Turma, AI 0010374-02.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 de 30/08/2013).

No presente caso, conforme a Certidão lavrada pela oficiala de justiça em 23/07/2007 (f. 49), foi constatado que: "(...) dirige-me no dia 16/07/2007, ao endereço indicado e lá não encontrei a empresa executada. No local, constatei ser a casa da Sra. Maria Aidê Roccia Pacano. Dirigi-me, então, à Travessa Eusébio Costa, 35, Charqueada/SP, e lá CITEI a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, Sr. Claudiney de Oliveira, nos termos do inteiro teor do r. mandado, o qual recebeu a contrafé e exarou sua nota de ciente. Não encontrei bens da empresa executada para penhorar. O Sr. Claudiney informou que a empresa está desativada há alguns anos e não possui bens. No local, constatei residir o Sr. Claudiney e família. "

Desse modo, percebe-se que havia indícios suficientes para o redirecionamento do feito em face dos representantes legais da empresa.

Assim, entre a ciência da União (31/10/2007, f. 50) dos indícios de dissolução irregular e o pedido de redirecionamento do feito formulado pela exequente em 11/04/2011 (f. 60-72), para a inclusão no polo passivo dos sócios da empresa executada, Sra. Cleide Edwirges Lorandi de Oliveira e Sr. Daniel Lorandi de Oliveira, não transcorreu o período de cinco anos.

Assim, devem ser incluídos no polo passivo da demanda os sócios Cleide Edwirges Lorandi de Oliveira e Sr. Daniel Lorandi de Oliveira.

Fica mantida a exclusão do sócio João Dorta Filho do polo passivo da demanda, conforme determinado na sentença.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução em relação à empresa executada e aos sócios Cleide Edwirges Lorandi de Oliveira e Sr. Daniel Lorandi de Oliveira, conforme a fundamentação supra.

Fica prejudicado o recurso de agravo interposto às f. 96-97.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001902-02.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.001902-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CARVALHO TERCEIRIZACAO ASSIS EIRELI

ADVOGADO : SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00019020220104036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Carvalho Terceirização Assis Eireli (nova razão social de Carvalho & Carvalho Assis Ltda.)** contra a sentença que julgou procedente a medida cautelar fiscal proposta pela **União**, decretando a indisponibilidade de bens do requerido, nos termos da Lei nº 8.397/92 em virtude de possuir débitos que somados, ultrapassam 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, bem como o condenou aos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A apelante aduz que:

- a) o crédito tributário ainda não se encontra constituído definitivamente e inscrito em dívida ativa, em virtude de discussão administrativa, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, o que demonstra a falta de um dos requisitos para a concessão da cautelar fiscal;
- b) para a concessão da medida cautelar, se faz necessária a comprovação dos requisitos contidos na Lei 8.397/92, mais precisamente a prova literal da constituição do crédito e a prova documental das situações delimitadas no artigo 2º da indigitada lei;
- c) a indisponibilidade de bens decretada pela cautelar fiscal não pode recair sobre aplicações e ativos financeiros da apelante, devendo a constrição incidir unicamente sobre o seu ativo permanente, pois, se realizado sobre aqueles, torna-se desproporcional a medida e, ainda, infringe o princípio da liberdade empresarial e livre concorrência;

d) em razão do prejuízo que a indisponibilidade perpetrada pela r. sentença pode causar a apelante, deve ser atribuído o efeito "suspensivo ativo" ao presente recurso de apelação.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Preliminarmente, julgo prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação em razão do juízo de cognição exauriente realizado por esta decisão.

O artigo 1°, *caput*, da Lei n.º 8.397/1992 estabelece que o procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado **após a constituição do crédito**, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa; e seu parágrafo único reza que o requerimento da medida cautelar, nas hipóteses dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2°, **independe da prévia constituição** do crédito tributário.

É importante destacar que os dispositivos legais supracitados não aludem à constituição **definitiva** do crédito tributário, autorizando as seguintes conclusões: a) em regra, a medida cautelar fiscal pressupõe a constituição do crédito, mas não a constituição definitiva; b) nas exceções previstas no parágrafo único do artigo 1°, a medida cautelar pode ser buscada e deferida até mesmo antes da constituição do crédito.

No caso presente, a medida cautelar fiscal fundou-se no inciso VI do artigo 2º da Lei n.º 8.397/1992, ou seja, na situação em que o devedor "possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido".

Nessa hipótese, exige-se a constituição do crédito tributário, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei n.º 8.397/1992; mas não se exige a constituição definitiva.

Tratando-se de medida cautelar, a viabilidade de sua obtenção durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não deve causar estranheza.

Com efeito, a exigibilidade do crédito é pressuposto somente para a execução, não para o acautelamento. Mesmo o arresto cautelar, previsto nos artigos 813 e seguintes do Código de Processo Civil, dispensa a exigibilidade do crédito, como resulta claro do inciso I do artigo 814, que se satisfaz com "prova literal da dívida líquida e certa". Note-se que o artigo 3º da Lei n.º 8.397/1992 contém disposição semelhante a essa, rezando que, para a concessão da medida cautelar fiscal, é essencial "prova literal da constituição do crédito fiscal", sem qualquer exigência à definitividade do lançamento.

Nessa linha de argumentação, é evidente que, estando suspensa a exigibilidade do crédito, o credor não pode realizar atos de **cobrança**. A constrição cautelar, porém, não é ato de cobrança e sim de garantia. A tutela cautelar não visa à satisfação do crédito, mas a garantir a utilidade do provimento jurisdicional satisfativo, a ser buscado no futuro processo de execução fiscal.

Por fim, diga-se que a situação de risco, a ensejar a intervenção cautelar do Poder Judiciário, é ditada pelo próprio legislador, ao considerar viável a medida cautelar fiscal quando os débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, ultrapassarem trinta por cento do patrimônio conhecido do devedor. Em outras palavras, entende-se que, comprometida com débitos fiscais significativa parte do patrimônio conhecido do devedor, há razão suficiente para o acautelamento, visando à futura percepção do crédito.

Neste sentido, é o entendimento desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. RECURSO PREJUDICADO EM PARTE. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI N.º 8.397/1992, ARTIGO 2º, INCISO VI. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA. 1. Resta prejudicado o recurso na parte em que a decisão

impugnada foi objeto de reconsideração pelo juízo a quo. 2. A medida cautelar fiscal ajuizada com fundamento no inciso VI do artigo 2° da Lei n.º 8.397/1992 - existência de débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do patrimônio conhecido do devedor - não pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário. 3. Sem a constituição definitiva do crédito tributário, a obrigação não é exigível e, como tal, não pode ser objeto de execução fiscal. Daí não resulta, porém, que seja inviável a medida cautelar fiscal, que não pressupõe a exigibilidade do crédito, apenas prova literal de sua constituição e prova documental de algum dos casos mencionados no artigo 2° da Lei n.º 8.397/1992. 4. Agravo de instrumento parcialmente prejudicado e, quanto ao mais, desprovido. Agravo regimental prejudicado."

(AI 00098535720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1°-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/1992, ARTIGO 2°, INCISO VI. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
- 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
- 2. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2°, inciso VI, da Lei 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Precedente desta Turma.
- 3. Para as ações que tem como finalidade o acautelamento, não é necessário que o crédito encontre-se exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei 8.397/1992.
- 4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0000046-59.2012.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/92, ARTIGO 2°, INCISO VI. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA E PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2°, inciso VI, da Lei 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Precedente do e. TRF da 3ª Região. 2. Para as ações que tem como finalidade o acautelamento, não é necessário que o crédito encontre-se exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2° da Lei 8.397/1992, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em qualquer uma das hipótese constantes no artigo 151, do Código Tributário Nacional, não impede a concessão da cautela. 3. Apelação provida e agravo prejudicado."(AC 00054377120074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Assim, comprovado os débitos com a Fazenda Pública Nacional no importe de R\$ 646.105,69 (seiscentos e quarenta e seis mil, cento e cinco reais e sessenta e nove centavos) referentes ao crédito tributário (f. 10v) e o patrimônio conhecido do réu, conforme relação de bens e direitos para arrolamento (f. 11), no importe de R\$ 614.141,00 (seiscentos e catorze mil, cento e quarenta e um reais). Cumpre ressaltar que a aludida relação de bens, realizada pela Receita Federal, não foi contestada pelo réu.

No que pertine à alegação acerca do bloqueio de aplicações e ativos financeiros em nome da apelante, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é assente em reconhecer que tal restrição apenas pode ocorrer em casos excepcionais, quando se trata de cautelar fiscal, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. PREMISSA JURÍDICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ABARCADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NOVA DECISÃO. NECESSIDADE.

1. A inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ, como na espécie.

- 2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que é sempre vedada a constrição de ativos financeiros, porque a indisponibilidade de bens prevista no art. 4°, § 1°, da Lei n. 8.397/92 limita-se sempre ao bloqueio do ativo permanente, não encontra respaldo jurídico na jurisprudência do STJ.
- 3. Sem incursão na seara fática dos autos, observa-se a necessidade de adequar o entendimento firmado pela Corte a quo à jurisprudência do STJ, uma vez que se reconhece a viabilidade de decretar a constrição sobre bens não integrantes da referida rubrica contábil quando, excepcionalmente, não forem localizados outros bens que possam garantir a futura execução.
- 4. Com efeito, imperioso declarar nulo o acórdão recorrido para que nova decisão seja proferida nos parâmetros estabelecidos por esta Corte, visto que, na espécie, a devida aplicação do art. 4°, § 1°, da Lei n. 8.397/92 para constrição dos ativos financeiros demanda análise de questão fática, a qual somente as instâncias ordinárias são aptas a averiguar: inexistência de outros bens que possam garantir a futura execução. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1441511/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

Cumpre ressaltar que não existe vedação para o bloqueio de ativos financeiros, porém tal medida só pode ser aplicada caso o ativo permanente da apelada não garanta integralmente o crédito tributário.

Assim, reconheço o direito da indisponibilidade recair primeiramente sobre os bens do ativo permanente da apelante para, só após, incidir sobre os ativos financeiros.

Ressalto que, em razão do acima exposto, resta prejudicada à questão atinente à infringência da liberdade econômica e livre concorrência, pois respeitada a ordem de indisponibilidade, conforme delimitado adrede.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004256-07.2013.4.03.6112/SP

2013 61 12 004256-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : EDSON LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : SP115567 VALDEMIR DA SILVA PINTO e outro(a)

No. ORIG. : 00042560720134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de repetição de indébito ajuizada por EDSON LUIZ DA SILVA visando à repetição do imposto de renda por ocasião do recebimento de verbas recebidas na Justiça do Trabalho alegando, em síntese, ser indevida a incidência do tributo sobre os juros de mora indenizatório e a necessidade de aplicação do regime de competência para apuração do montante devido. Valor da causa atribuído em 23 de abril de 2013: R\$ 15.000,00

(quinze mil reais).

Citada, a ré apresentou contestação.

Sobreveio sentença julgando procedente o pedido para condenar a União a restituir o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como para restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento.

Quando da liquidação, deverá ser observada eventual restituição já realizada por ocasião do ajuste anual.

Condenando a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do \S 4° do artigo 20 do CPC.

Custas na forma da Lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

A União, apelou, sustentando que o presente recurso visa a reforma da sentença recorrida no que se refere à forma do cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada pela Autora, e também quanto à fixação dos honorários advocatícios, arbitrados em valor muito elevado. (fls.182 e ss.).

Regulamente processado o recurso e recebido em ambos os efeitos, subiram autos com contrarrazões a esta Corte.

É relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental (art.33, inciso VIII.)

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art.557 do código de processo Civil.

Observo que a matéria se limita à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos, perfilando-se seu alcance e consequente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do código Tributário Nacional.

Assevero que o pagamento de forma acumulada em reclamação trabalhista de verbas laborais não pode acarretar ônus ao empregado, posto que, tal crédito decorreu de ato equivocado do empregador.

Portanto, o Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado de valores pagos em reclamação trabalhista, uma vez que se o empregador tivesse efetuado o pagamento das verbas trabalhistas corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria, sendo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 783724/RS - Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006, apesar da citada ação versar sobre beneficio previdenciário, tal juízo se aplica plenamente ao presente feito, ementa que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DEDECISÃO JUDICIAL. **IMPOSTO** DE **RENDA** RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

No que tange à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a exação será indevida sobre valores recebidos em reclamação trabalhista quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista a situação socioeconômica desfavorável do contribuinte, ou quando, ainda que fora do âmbito da perda de emprego, originar-se de verba principal isenta do tributo, regendo-se pela regra *accessorium sequitur suum principale*, sendo que tal entendimento foi sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(...)

- 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art.
- 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhista s, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).
- 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6°, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min.

Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

- 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6°, inciso V, da Lei n. 7.713/88.
- 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6°, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

(...)

(STJ, REsp 1089720/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012)." (grifos)

Compulsando os autos, verifico que os valores ora questionados, são advindos de reclamação trabalhista resultante de dispensa sem justa causa, portanto inexigível a exação sobre os valores recebidos a pretexto de juros de mora, e devendo o principal sofrer a tributação no regime de competência.

Entendimento este adotado por esta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. ART. 12 DA LEI 7.713/88. JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as

tabelas de valores do IRPF. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto, sendo que a interpretação dada ao mesmo, não o qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 3. Caso em que, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. 4. O Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, no RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012, firmou entendimento no sentido de que: como regra geral incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, caput, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como exceção tem-se duas hipóteses; (a) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6°, V, da Lei 7.713/88; e (b) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Caso em que restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor da parte autora foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física. 6. No tocante ao aviso prévio indenizado e ao FGTS, com a respectiva multa de 40%, evidencia-se a ilegalidade da incidência fiscal, pois literal e expressamente prevista a isenção (artigo 6°, V, da Lei 7.713/88), de acordo com a jurisprudência consolidada. 7. Sobre os consectários legais, a sentença decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da taxa SELIC (v.g.: RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 8. Em relação aos honorários advocatícios, cabe sua redução para 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e jurisprudência uniforme da Turma. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3, APELREEX 00038717120134036108, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015)" (grifos)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. IRPF SOBRE JUROS DE MORA. VERBAS RECEBIDAS EM ACÃO TRABAHISTA FORA DO CONTEXTO DE PERDA DE EMPREGO. I - Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, bem como não se vislumbre obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ. II - Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, está o relator autorizado a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime. III - Ao se manifestar sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, em que pese a natureza indenizatória dos juros de mora, sobre eles incide o imposto de renda, exceto se computados sobre verbas indenizatórias ou remuneratórias decorrentes de perda do emprego ou rescisão do contrato de trabalho. A isenção do imposto de renda persiste quando os juros de mora incidirem sobre verba principal isenta, mesmo fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. IV - Note-se que a circunstância apta a excepcionar a incidência do IR sobre os juros de mora, tal qual concebida na jurisprudência consolidada, é quando se impinge ao contribuinte condição desfavorável. Evidencia dos autos que as verbas pagas na reclamação trabalhista não se ajustam ao contexto de perda de emprego, pelo que é de rigor a reforma da r. sentença, neste mister. V - Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00014991420114036111, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2015)" (grifos)

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos, para manter a sentença.

Por derradeiro, no que alude ao ônus de sucumbência, considerando o valor atribuído à causa, bem como à luz dos critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como arbitrar a verba honorária em valor determinado, entendo se afigurar razoável a fixação dos honorários advocatícios a favor do autor em 10% do valor da condenação.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC nego seguimento à apelação da União e a remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020120-92.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020120-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : ROSELI PONSTEIN SHIROMA

ADVOGADO : SP095647 IVO LOPES CAMPOS FERNANDES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00201209220114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de repetição de indébito ajuizada por ROSELI PONSTEIN SHIROMA visando à repetição do imposto de renda por ocasião do recebimento de verbas recebidas na Justiça do Trabalho alegando, em síntese, ser indevida a incidência do tributo sobre os juros de mora indenizatório e a necessidade de aplicação do regime de competência para apuração do montante devido. Valor da causa atribuído em 03 de novembro de 2011: R\$ 51.286,50 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos).

Citada, a ré apresentou contestação.

Às fls. 93 e seguintes, houve prolação de sentença que julgou procedente o pedido inicial e, em consequência, resolveu o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de IR sobre os juros moratórios, e determinar que seja levada em consideração no cálculo do imposto de renda devido à legislação vigente no momento em que o pagamento de cada verba deveria ter sido realizado pela empregadora, inclusive quanto à alíquota do IR aplicável mês a mês e não o montante pago de uma só vez pela empregadora por força da decisão judicial, bem como restituir o valor indevidamente pago pela autora.

Condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, 4°, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 134/2010. Sentença sujeita ao reexame necessário.

A União, apelou, sustentando que o presente recurso visa à reforma da sentença recorrida no que se refere à forma do cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada pela Autora, e também quanto à fixação dos honorários advocatícios, arbitrados em valor muito elevado. (fls.74 e ss.).

Regulamente processado o recurso e recebido em ambos os efeitos, subiram autos com contrarrazões a esta Corte.

É relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental (art.33, inciso VIII.)

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art.557 do código de processo Civil.

Observo que a matéria se limita à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos, perfilando-se seu alcance e consequente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do código Tributário Nacional.

Assevero que o pagamento de forma acumulada em reclamação trabalhista de verbas laborais não pode acarretar ônus ao empregado, posto que, tal crédito decorreu de ato equivocado do empregador.

Portanto, o Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado de valores pagos em reclamação trabalhista, uma vez que se o empregador tivesse efetuado o pagamento das verbas trabalhistas corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria, sendo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 783724/RS - Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006, apesar da citada ação versar sobre beneficio previdenciário, tal juízo se aplica plenamente ao presente feito, ementa que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DEDECISÃO JUDICIAL. **IMPOSTO** DE **RENDA** RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

No que tange à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a exação será indevida sobre valores recebidos em reclamação trabalhista quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista a situação socioeconômica desfavorável do contribuinte, ou quando, ainda que fora do âmbito da perda de emprego, originar-se de verba principal isenta do tributo, regendo-se pela regra *accessorium sequitur suum principale*, sendo que tal entendimento foi sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR

(...)

- 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art.
- 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhista s, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).
- 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação socioeconômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6°, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min.

Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão

exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6°, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6°, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

(...)

(STJ, REsp 1089720/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012)." (grifos)

Compulsando os autos, verifico que os valores ora questionados, são advindos de reclamação trabalhista resultante de dispensa sem justa causa, portanto inexigível a exação sobre os valores recebidos a pretexto de juros de mora, e devendo o principal sofrer a tributação no regime de competência.

Entendimento este adotado por esta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍOUOTA. ART. 12 DA LEI 7.713/88, JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto, sendo que a interpretação dada ao mesmo, não o qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 3. Caso em que, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. 4. O Superior Tribunal de Justica, através da Primeira Seção, no RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012, firmou entendimento no sentido de que: como regra geral incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, caput, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como exceção tem-se duas hipóteses: (a) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6°, V, da Lei 7.713/88; e (b) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Caso em que restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor da parte autora foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física. 6. No tocante ao aviso prévio indenizado e ao FGTS, com a respectiva multa de 40%, evidencia-se a ilegalidade da incidência fiscal, pois literal e expressamente prevista a isenção (artigo 6°, V, da Lei 7.713/88), de acordo com a jurisprudência consolidada. 7. Sobre os consectários legais, a sentença decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da taxa SELIC (v.g.: RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 8. Em relação aos honorários advocatícios, cabe sua redução para 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e jurisprudência uniforme da Turma. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3, APELREEX 00038717120134036108, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015)" (grifos)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. IRPF SOBRE JUROS DE MORA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABAHISTA FORA DO CONTEXTO DE PERDA DE EMPREGO. I - Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, bem como não se vislumbre

obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ. II - Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, está o relator autorizado a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime. III - Ao se manifestar sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, em que pese a natureza indenizatória dos juros de mora, sobre eles incide o imposto de renda, exceto se computados sobre verbas indenizatórias ou remuneratórias decorrentes de perda do emprego ou rescisão do contrato de trabalho. A isenção do imposto de renda persiste quando os juros de mora incidirem sobre verba principal isenta, mesmo fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. IV - Note-se que a circunstância apta a excepcionar a incidência do IR sobre os juros de mora, tal qual concebida na jurisprudência consolidada, é quando se impinge ao contribuinte condição desfavorável. Evidencia dos autos que as verbas pagas na reclamação trabalhista não se ajustam ao contexto de perda de emprego, pelo que é de rigor a reforma da r. sentença, neste mister. V - Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00014991420114036111, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2015)" (grifos)

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos, para manter a sentença.

Por derradeiro, no que alude ao ônus de sucumbência, considerando o valor atribuído à causa, bem como à luz dos critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como arbitrar a verba honorária em valor determinado, entendo se afigurar razoável a fixação dos honorários advocatícios a favor do autor em 10% do valor da causa, corrigidos conforme Resolução CJF 134/2010.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC nego seguimento à apelação da União e a remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007279-92.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.007279-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : MARIA LUIZA GALLI ROCHA

ADVOGADO : SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP

No. ORIG. : 00072799220124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de repetição de indébito ajuizada por MARIA LUIZA GALLI ROCHA visando à repetição do imposto de renda por ocasião do recebimento de verbas recebidas na Justiça do Trabalho alegando, em síntese, ser indevida a incidência do tributo sobre os juros de mora indenizatório e a necessidade de aplicação do regime de competência para apuração do montante devido. Valor da causa atribuído em 07 de agosto de 2012: R\$ 1.000,00 (mil reais).

Citada, a ré apresentou contestação.

Sobreveio sentença a qual julgou procedente os pedidos de não incidência do imposto de renda sobre os valores acumulados, devendo as parcelas recebidas ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, e de não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a titulo de juros de mora, condenando a ré a restituir a autora o montante de imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos acumuladamente na reclamação trabalhista, inclusive sobre os juros de mora. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Os valores a restituir à autora serão apurados em liquidação de sentença. Condenou a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.

O juízo *a quo* sujeitou a sentença ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, na data da sentença, fosse superior a sessenta salários mínimos.

A União, apelou, sustentando que o presente recurso visa à reforma da sentença recorrida no que se refere à forma do cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada pela autora, bem como pela incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Também pugna pela redução dos honorários advocatícios, arbitrados em valor muito elevado.

Regulamente processado o recurso e recebido em ambos os efeitos, subiram autos com contrarrazões a esta Corte.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal por força dos dispostos nos artigos 71 e 77 da Lei nº.10.741/03 este se manifestou pela continuidade do processo sem a sua intervenção.

Dispensada a revisão, na forma regimental (art.33, inciso VIII.).

É relatório

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art.557 do código de processo Civil.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, vez que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos.

Observo que a matéria se limita à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos, perfilando-se seu alcance e consequente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do código Tributário Nacional.

Assevero que o pagamento de forma acumulada em reclamação trabalhista de verbas laborais não pode acarretar ônus ao empregado, posto que, tal crédito decorreu de ato equivocado do empregador.

Portanto, o Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado de valores pagos em reclamação trabalhista, uma vez que se o empregador tivesse efetuado o pagamento das verbas trabalhistas corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria, sendo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 783724/RS - Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006, apesar da citada ação versar sobre beneficio previdenciário, tal juízo se aplica plenamente ao presente feito, ementa que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DEDECISÃO JUDICIAL. **IMPOSTO** DE **RENDA** RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na

fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

No que tange à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a exação será indevida sobre valores recebidos em reclamação trabalhista quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista a situação socioeconômica desfavorável do contribuinte, ou quando, ainda que fora do âmbito da perda de emprego, originar-se de verba principal isenta do tributo, regendo-se pela regra accessorium sequitur suum principale, sendo que tal entendimento foi sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

- 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art.
- 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhista s, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).
- 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6°, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min.

Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

- 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6°, inciso V, da Lei n. 7.713/88.
- 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6°, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas
- 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

(...)

(STJ, REsp 1089720/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012)." (grifos). Compulsando os autos, verifico que os valores ora questionados, são advindos de reclamação trabalhista resultante de dispensa sem justa causa, portanto inexigível a exação sobre os valores recebidos a pretexto de juros de mora, e devendo o principal sofrer a tributação no regime de competência.

Entendimento este adotado por esta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. ART. 12 DA LEI 7.713/88. JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF . 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto, sendo que a interpretação dada ao mesmo, não o qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente

estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 3. Caso em que, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. 4. O Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, no RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012, firmou entendimento no sentido de que: como regra geral incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, caput, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como exceção tem-se duas hipóteses: (a) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6°, V, da Lei 7.713/88; e (b) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Caso em que restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor da parte autora foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física. 6. No tocante ao aviso prévio indenizado e ao FGTS, com a respectiva multa de 40%, evidencia-se a ilegalidade da incidência fiscal, pois literal e expressamente prevista a isenção (artigo 6°, V, da Lei 7.713/88), de acordo com a jurisprudência consolidada. 7. Sobre os consectários legais, a sentença decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da taxa SELIC (v.g.: RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 8. Em relação aos honorários advocatícios, cabe sua redução para 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e jurisprudência uniforme da Turma. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3, APELREEX 00038717120134036108, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015)" (grifos)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. IRPF SOBRE JUROS DE MORA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABAHISTA FORA DO CONTEXTO DE PERDA DE EMPREGO. I - Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, bem como não se vislumbre obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ. II - Nos termos do artigo 557, § 1°-A, do CPC, está o relator autorizado a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime. III - Ao se manifestar sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, em que pese a natureza indenizatória dos juros de mora, sobre eles incide o imposto de renda, exceto se computados sobre verbas indenizatórias ou remuneratórias decorrentes de perda do emprego ou rescisão do contrato de trabalho. A isenção do imposto de renda persiste quando os juros de mora incidirem sobre verba principal isenta, mesmo fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. IV - Note-se que a circunstância apta a excepcionar a incidência do IR sobre os juros de mora, tal qual concebida na jurisprudência consolidada, é quando se impinge ao contribuinte condição desfavorável. Evidencia dos autos que as verbas pagas na reclamação trabalhista não se ajustam ao contexto de perda de emprego, pelo que é de rigor a reforma da r. sentença, neste mister. V - Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00014991420114036111, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2015)" (grifos)

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos, para manter a sentença.

Por derradeiro, no que alude ao ônus de sucumbência, considerando o valor atribuído à causa, bem como à luz dos critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como arbitrar a verba honorária em valor determinado, entendo se afigurar razoável a fixação dos honorários advocatícios a favor do autor em 10% do valor da condenação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 *caput* do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000957-71.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.000957-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : MARCAMIX COML/ IMPORTADORA DE UTILIDADES DOMESTICA EIRELI

ADVOGADO : SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)

No. ORIG. : 00009577120134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 03/04/2013 por MARCAMIX COMERCIAL IMPORTADORA DE UTILIDADES DOMESTICA EIRELI., contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em JUNDIAÍ-SP, objetivando assegurar o direito de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as disposições contidas na Lei no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04.

Requer o impetrante que os valores indevidamente recolhidos sejam compensados desde os últimos 05 (cinco) anos até a data de impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e corrigidos pela Taxa Selic.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 à época da propositura da ação.

Não foram juntados comprovantes de recolhimentos dos tributos em comento.

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 36. A impetrante interpôs agravo de instrumento pleiteando a reforma da decisão que indeferiu a liminar às fls. 40/61, contudo, ao mesmo, foi negado seguimento á fl. 106.

Informações prestadas às fls. 70/85.

Sobreveio sentença concedendo a segurança para assegurar o direito do impetrante de excluir, das bases de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições às fls. 95/98, reconhecendo conjuntamente, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, atualizados pela Taxa Selic.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas de lei.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Apelou a União Federal pugnando pela reforma da sentença. Sustentou a constitucionalidade da Lei 10.865/04 às fls. 107/115.

Apelação recebida em seu efeito devolutivo à fl. 117.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento da apelação da União e da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tenho por submetida a remessa oficial, com base no § 1º do art. 14 da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009.

As contribuições sociais em comento estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, especificamente no seu inciso IV, que assim dispõe:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(....

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar".

Desta forma, havendo previsão constitucional para a criação do tributo, não há necessidade de lei complementar para dispor sobre referidas contribuições sociais, não havendo inconstitucionalidade no fato de a matéria ter sido veiculada por lei ordinária (Precedentes do STF: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992).

Além disso, está pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que as contribuições previstas no mencionado dispositivo constitucional podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando mesmo de lei complementar para sua instituição, conforme restou assentado no julgamento da ADCon nº 01-1/DF.

Nesse sentido, trago à colação julgado proferido no âmbito desta Egrégia Turma que deixou exarado o seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 10.865/2004. LEGALIDADE. TRATADO INTERNACIONAL INCORPORADO AO DIREITO INTERNO. HIERARQUIA DE LEI ORDINÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. COBRANÇA LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA. ARTIGOS 98 E 110 DO CTN. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Cuida-se de exigência de contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos da Medida Provisória nº 164/2004, convertida após na Lei nº 10.865/2004, cabendo anotar que a instituição de tais tributos mostra-se consentânea com a norma constitucional de regência, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar, pois, esta se faz necessária quando expressamente prevista e isso ocorre apenas nas hipóteses de instituição de tributos específicos.
- 2. A Constituição Federal, no seu artigo 195, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais, inclusive aquelas exigidas de importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.
- 3. Cabe exclusivamente à União, nos termos do artigo 149, da Carta Republicana, instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo, sendo certo que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

4. Portanto, a instituição e cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a importação do estrangeiro de bens e serviços, têm respaldo constitucional e não exigem lei complementar para tanto, de modo que se trata de exigência legítima, não ofendendo o princípio da reserva legal, nem tampouco a norma contida no artigo 146 da Constituição Federal".

(TRF-3, AMS 200561190046775, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA: 09/08/2010 PÁGINA: 321).

Outrossim, anoto que a Lei 10.865/04 observou o princípio da anterioridade mitigada, para a exigência das referidas contribuições segundo as regras previstas no artigo 195, § 6°, da Constituição Federal, nada havendo a objetar nesse ponto.

Quanto à base de cálculo das contribuições, o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, naquilo que interessa para o deslinde do caso, dispunha o seguinte:

A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei;".

Referida norma legal conceituava valor aduaneiro como aquele valor que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS ou do ISS incidente no desembaraço junto à aduana, somado, ainda, o valor das próprias contribuições sociais.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições".

Ora, assim decidindo, o Pretório Excelso definiu que a base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e à COFINS, na entrada de bens estrangeiros no território nacional, é o valor aduaneiro, não mais que isso.

Colho, ainda, da jurisprudência desta Egrégia Turma o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO.

- 1. Houve omissão no acórdão embargado, de modo que devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos no resultado do julgamento, acrescentando-se que, além do ICMS, também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS/importação o valor das próprias contribuições (PIS e COFINS).
- 2. A questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004.
- 3. Assentou a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
- 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado. (2004.61.04.008965-0/SP AMS APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA 272047 TRF3. Juiz Convocado Rubens Calixto Terceira Turma DJ DATA: 28/06/2013)

Cabe registrar, nesse passo, que, no plano legislativo veio a lume a Lei nº 12.865, de 09 de setembro de 2013, adequando a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, vedando qualquer outro acréscimo.

Convém anotar que a atribuição de competência à União para instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas também sobre importação de produtos estrangeiros ou serviços foi obra da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que alterou a redação do art. 149, § 2º, como já dito, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;".

Com efeito, ao permitir a instituição do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, a Constituição Federal delimitou a esfera de atuação do legislador ordinário impondo por base de cálculo das mencionadas contribuições o valor aduaneiro, sobre o qual deve incidir alíquota *ad valorem*, ou seja, aquela que corresponde à definição própria de alíquota, um percentual fixo ou variável incidente sobre um valor, que representa a própria base de cálculo da exação.

A definição acerca do valor aduaneiro é dada pelo artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que fixou 6 (seis) métodos de valoração aduaneira.

Especificamente quanto à uniformização dos procedimentos destinados à fixação do que seja o valor aduaneiro, em 1994 o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras (GATT) foi incorporado pelo Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Posteriormente, o Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003, ao regulamentar as atividades aduaneiras e a tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.355/1994, deixando claro que, independentemente do método de valoração adotado, o valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas nominadas no dispositivo transcrito acima.

Ora, não sendo o valor aduaneiro composto por qualquer outro elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 4.543/2003 que, por sua vez, reproduz os termos do art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94, a decisão da Corte Suprema alhures mencionada explicita que exorbitou o legislador ordinário do poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal, porquanto além do valor aduaneiro, incluiu na base de cálculo das novas contribuições, o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, em flagrante contrariedade ao disposto no art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal.

Em relação à compensação, verifico que não foi acostada aos autos documentação hábil a alicerçar o pedido de restituição, não sendo possível ao impetrante compensar valores que não estiverem demonstrados, uma vez que a via especial do mandado de segurança não admite dilação probatória.

Como cediço direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, ou seja, que não comporta incerteza ou questionamento. Neste aspecto, não há, na espécie, direito a ser amparado por intermédio do presente *mandamus*, motivo pelo qual a ordem postulada, neste tópico, merece ser denegada.

Neste sentido, trago à colação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEIS ESTADUAIS 11.866/92 E 11.950/93. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. PRECEDENTES. - O mandado de segurança somente é cabível quando visar, unicamente, obstar a potencial ou efetiva lesão a direito líquido e certo, fazendo-se necessária a prova pré-constituída, uma vez que esse

remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória. - In casu, inviável a concessão da segurança, em face da ausência de documentos que comprovem, de plano, o direito do impetrante. - Recurso ordinário a que se nega provimento.

200000457698 ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 11973 Relator: PAULO MEDINA - Sexta Turma - DJ DATA:24/05/2004 PG:00350

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, nego seguimento à apelação da UNIÃO e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para denegar a segurança no que tange ao pedido de compensação, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012501-48.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012501-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : LIBBS FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO : SP207090 JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00125014820104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 08/06/2010, por LIBBS FARMACÊUTICA LTDA., contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em SÃO PAULO-SP, tendo por escopo afastar a exigência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer o impetrante que os valores indevidamente recolhidos sejam compensados desde os últimos 10 (dez) anos até a data de impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Contudo, cabe frisar que o impetrante não acostou aos autos comprovantes de recolhimentos dos tributos em comento.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, à época da propositura da ação.

Sobreveio decisão ordenando o arquivamento dos autos até o julgamento da ADC nº 18 à fl. 25. Contra essa decisão o impetrante opôs embargos de declaração, contudo, o mesmo foi rejeitado à fl. 29.

Posteriormente na data de 01/04/2013 foi peticionado pelo impetrante um pedido de desarquivamento do processo em comento para que se retomasse o seu devido andamento às fls. 33/35.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 38/40.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada às fls. 50/56.

Contra o indeferimento da liminar foi interposto agravo de instrumento às fls.58/68. Ao mesmo, foi negado seguimento à fl. 77.

Sobreveio sentença que julgou improcedente os pedidos aduzidos na inicial e denegou a segurança nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil às fls. 72/74.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009 e Súmula 512 do STF. Custas de lei.

Apelou o impetrante pugnando pela reforma da sentença reiterando os termos da inicial, sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Às fls. 80/97.

Recebida a apelação no efeito devolutivo, à fl. 116.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta corte.

O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar, na espécie, a existência de interesse público a justificar manifestação à fl. 127.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 § 1º- A do Código de Processo Civil.

Inicialmente, ressalto a possibilidade de julgamento do presente *mandamus* tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ."

- 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.
- 2. Recurso especial improvido.
- "(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"
- "TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. **PIS E COFINS**. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE."
- 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.
- 2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 especificamente no

ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

"(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

"Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS"

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."

No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG): "O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS a da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437." Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo do PIS e da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preco da mercadoria. O segundo pontuava que o PIS e a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto do PIS e da COFINS.RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: "AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS . BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV -Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços." Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência desta Turma: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADOS. REFORMA DA DECISÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE."

- 1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
- 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.
- 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).
- 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo inominado provido.
- "(AMS 2013.03.00.031151-4/SP TRF3 Terceira Turma Des Fed. MARCIO MORAES Data da decisão 08/05/2014)"

Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação à compensação, verifico que não foi acostada aos autos documentação hábil a alicerçar o pedido de restituição, não sendo possível ao impetrante compensar valores que não estiverem demonstrados, uma vez que a via especial do mandado de segurança não admite dilação probatória.

Como cediço direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, ou seja, que não comporta incerteza ou questionamento. Neste aspecto, não há, na espécie, direito a ser amparado por intermédio do presente *mandamus*, motivo pelo qual a ordem postulada, neste tópico, merece ser denegada.

Neste sentido, trago à colação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEIS ESTADUAIS 11.866/92 E 11.950/93. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. PRECEDENTES. - O mandado de segurança somente é cabível quando visar, unicamente, obstar a potencial ou efetiva lesão a direito líquido e certo, fazendo-se necessária a prova pré-constituída, uma vez que esse remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória. - In casu, inviável a concessão da segurança, em face da ausência de documentos que comprovem, de plano, o direito do impetrante. - Recurso ordinário a que se nega provimento.

200000457698 ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 11973 Relator: PAULO MEDINA - Sexta Turma - DJ DATA:24/05/2004 PG:00350

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 § 1º- A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, negando à compensação pelo acima exposto, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006018-37.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.006018-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : SUNSET IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : SP151597 MONICA SERGIO e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19aSJ > SP

No. ORIG. : 00060183720134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 16/07/2013 por SUNSET IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em face de ato praticado pelo do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, e o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP, objetivando assegurar o direito de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastandose as disposições contidas na Lei no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04.

Requer o impetrante que os valores indevidamente recolhidos sejam compensados desde os últimos 05 (cinco) anos até a data de impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e com correção pela Taxa Selic.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 45.308,46 à época da propositura da ação.

À inicial acostou cópias dos recolhimentos em formato digital (CD) das contribuições sociais à fl. 51.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 58/59. Devido ao parcial deferimento, a impetrante opôs embargos de declaração alegando ponto omisso e obscuro da liminar em comento às fls. 72/75. Os embargos de declaração foram acolhidos e a liminar deferida à fl. 77.

Informações prestadas às fls. 84/95.

Contra a liminar concedida, foi interposto pela UNIÃO, agravo de instrumento às fls. 98/103.

Sobreveio sentença que denegou a segurança em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP, dada à ilegitimidade passiva *ad causam*, no mais concedeu a segurança para assegurar o direito do impetrante de excluir, das bases de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, reconhecendo ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, atualizados pela Taxa Selic.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Em face da sentença prolatada a impetrante opôs embargos de declaração alegando ponto omisso no que tange ao direito de compensação às fls. 118/120. Os embargos foram rejeitados e a sentença foi mantida na íntegra à fl.

Apelou a UNIÃO pugnando pela reforma da sentença às fls. 128/136.

Recebida a apelação no seu efeito devolutivo à fl. 137.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da apelação da UNIÃO e da remessa oficial.

É o relatório.

Decido

As contribuições sociais em comento estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, especificamente no seu inciso IV, que assim dispõe:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar".

Desta forma, havendo previsão constitucional para a criação do tributo, não há necessidade de lei complementar para dispor sobre referidas contribuições sociais, não havendo inconstitucionalidade no fato de a matéria ter sido veiculada por lei ordinária (Precedentes do STF: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992).

Além disso, está pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que as contribuições previstas no mencionado dispositivo constitucional podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando mesmo de lei complementar para sua instituição, conforme restou assentado no julgamento da ADCon nº 01-1/DF.

Nesse sentido, trago colação julgado proferido no âmbito desta Egrégia Turma que deixou exarado o seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 10.865/2004. LEGALIDADE. TRATADO INTERNACIONAL INCORPORADO AO DIREITO INTERNO. HIERARQUIA DE LEI ORDINÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. COBRANÇA LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA. ARTIGOS 98 E 110 DO CTN. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Cuida-se de exigência de contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos da Medida Provisória nº 164/2004, convertida após na Lei nº 10.865/2004, cabendo anotar que a instituição de tais tributos mostra-se consentânea com a norma constitucional de regência, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar, pois, esta se faz necessária quando expressamente prevista e isso ocorre apenas nas hipóteses de instituição de tributos específicos.
- 2. A Constituição Federal, no seu artigo 195, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais, inclusive aquelas exigidas de importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

- 3. Cabe exclusivamente à União, nos termos do artigo 149, da Carta Republicana, instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo, sendo certo que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.
- 4. Portanto, a instituição e cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a importação do estrangeiro de bens e serviços, têm respaldo constitucional e não exigem lei complementar para tanto, de modo que se trata de exigência legítima, não ofendendo o princípio da reserva legal, nem tampouco a norma contida no artigo 146 da Constituição Federal".

(TRF-3, AMS 200561190046775, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA: 09/08/2010 PÁGINA: 321).

Igualmente, anoto que a Lei 10.865/04 observou o princípio da anterioridade mitigada, para a exigência das referidas contribuições segundo as regras previstas no artigo 195, § 6°, da Constituição Federal, nada havendo a objetar nesse ponto.

Quanto à base de cálculo das contribuições, o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, naquilo que interessa para o deslinde do caso, dispunha o seguinte:

A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei;".

Referida norma legal conceituava valor aduaneiro como aquele valor que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS ou do ISS incidente no desembaraço junto à aduana, somado, ainda, o valor das próprias contribuições sociais.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições".

Ora, assim decidindo, o Pretório Excelso definiu que a base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e à COFINS, na entrada de bens estrangeiros no território nacional, é o valor aduaneiro, não mais que isso.

Colho, ainda, da jurisprudência desta Egrégia Turma o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO.

- 1. Houve omissão no acórdão embargado, de modo que devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos no resultado do julgamento, acrescentando-se que, além do ICMS, também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS/importação o valor das próprias contribuições (PIS e COFINS).
- 2. A questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004.
- 3. Assentou a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
- 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado. (2004.61.04.008965-0/SP AMS APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA 272047 TRF3. Juiz

Convocado Rubens Calixto - Terceira Turma - DJ DATA: 28/06/2013)

Cabe registrar, nesse passo, que, no plano legislativo veio a lume a Lei nº 12.865, de 09 de setembro de 2013, adequando a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, vedando qualquer outro acréscimo.

Convém anotar que a atribuição de competência à União para instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas também sobre importação de produtos estrangeiros ou serviços foi obra da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que alterou a redação do art. 149, § 2º, como já dito, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;".

Com efeito, ao permitir a instituição do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, a Constituição Federal delimitou a esfera de atuação do legislador ordinário impondo por base de cálculo das mencionadas contribuições o valor aduaneiro, sobre o qual deve incidir alíquota *ad valorem*, ou seja, aquela que corresponde à definição própria de alíquota, um percentual fixo ou variável incidente sobre um valor, que representa a própria base de cálculo da exação.

A definição acerca do valor aduaneiro é dada pelo artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que fixou 6 (seis) métodos de valoração aduaneira.

Especificamente quanto à uniformização dos procedimentos destinados à fixação do que seja o valor aduaneiro, em 1994 o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras (GATT) foi incorporado pelo Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Posteriormente, o Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003, ao regulamentar as atividades aduaneiras e a tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.355/1994, deixando claro que, independentemente do método de valoração adotado, o valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas nominadas no dispositivo transcrito acima.

Ora, não sendo o valor aduaneiro composto por qualquer outro elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 4.543/2003 que, por sua vez, reproduz os termos do art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94, a decisão da Corte Suprema alhures mencionada explicita que exorbitou o legislador ordinário do poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal, porquanto além do valor aduaneiro, incluiu na base de cálculo das novas contribuições, o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, em flagrante contrariedade ao disposto no art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal.

Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o c. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. **REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.** ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

- 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
- 10. *In casu*, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em **16/07/2013**, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
- 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. (...)
- 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente citado. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, eis que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

Destarte, revendo em parte meu posicionamento anterior, reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº Lei nº 10.337/2002), considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi proposta em 16/07/2013 e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

Precedentes do STJ: Processo nº 2008/0210055-2, REsp 1089241/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, v.u., DJe 08/02/2011; Processo nº 2009/0196014-0, AgRg no REsp 1161184/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 04/03/2010, v.u., DJe 12/03/2010; Processo nº 2009/0015655-0, REsp 1111003/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 13/05/2009, v.u., DJe 25/05/2009, sistemática do art. 543-C do CPC; Processo nº 2007/0265363-9, AgRg no REsp 1005925/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 22/04/2008, v.u., DJe 21/05/2008.

In casu, a autora acostou cópias dos recolhimentos das contribuições sociais à fl. 51.

Os créditos da impetrante devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006344-42.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.006344-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : ACZ INOX COML/ LTDA

ADVOGADO : SP180831 ALBERTO CARLOS DIAS e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00063444220134036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 12/07/2013 por ACZ INOX COMERCIAL LTDA., em face de ato praticado pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de SANTOS-SP, objetivando assegurar o direito de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as disposições contidas na Lei no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04.

Requer o impetrante que os valores indevidamente recolhidos sejam compensados desde os últimos 05 (cinco) anos até a data de impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 123.600,70, à época da propositura da ação.

À inicial acostou cópias dos recolhimentos das contribuições sociais às fls. 26/29.

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 34, em face dessa decisão, o impetrante requereu a reconsideração às fls. 61/63, contudo, à mesma foi negada e a decisão mantida à fl. 64.

Informações prestadas às fls. 41/58.

Sobreveio sentença concedendo a segurança para assegurar o direito do impetrante de excluir, das bases de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, reconhecendo ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, atualizados pela Taxa Selic.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e da súmula 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a União pugnando pela reforma da sentença. Sustentou a constitucionalidade da Lei 10.865/04. às fls. 86/93.

Recebida a apelação em seu efeito devolutivo à fl. 97.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da apelação da União e da remessa oficial.

É o relatório

Decido.

As contribuições sociais em comento estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, especificamente no seu inciso IV, que assim dispõe:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar".

Desta forma, havendo previsão constitucional para a criação do tributo, não há necessidade de lei complementar para dispor sobre referidas contribuições sociais, não havendo inconstitucionalidade no fato de a matéria ter sido veiculada por lei ordinária (Precedentes do STF: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992).

Além disso, está pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que as contribuições previstas no mencionado dispositivo constitucional podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando mesmo de lei complementar para sua instituição, conforme restou assentado no julgamento da ADCon nº 01-1/DF.

Nesse sentido, trago colação julgado proferido no âmbito desta Egrégia Turma que deixou exarado o seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 10.865/2004. LEGALIDADE. TRATADO INTERNACIONAL INCORPORADO AO DIREITO INTERNO. HIERARQUIA DE LEI ORDINÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. COBRANÇA LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA. ARTIGOS 98 E 110 DO CTN. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de exigência de contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a importação de bens e serviços,

588/1026

nos termos da Medida Provisória nº 164/2004, convertida após na Lei nº 10.865/2004, cabendo anotar que a instituição de tais tributos mostra-se consentânea com a norma constitucional de regência, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar, pois, esta se faz necessária quando expressamente prevista e isso ocorre apenas nas hipóteses de instituição de tributos específicos.

- 2. A Constituição Federal, no seu artigo 195, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais, inclusive aquelas exigidas de importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.
- 3. Cabe exclusivamente à União, nos termos do artigo 149, da Carta Republicana, instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo, sendo certo que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.
- 4. Portanto, "a instituição e cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a importação do estrangeiro de bens e serviços, têm respaldo constitucional e não exigem lei complementar para tanto, de modo que se trata de exigência legítima, não ofendendo o princípio da reserva legal, nem tampouco a norma contida no artigo 146 da Constituição Federal".

(TRF-3, AMS 200561190046775, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA: 09/08/2010 PÁGINA: 321).

Igualmente, anoto que a Lei 10.865/04 observou o princípio da anterioridade mitigada, para a exigência das referidas contribuições segundo as regras previstas no artigo 195, § 6°, da Constituição Federal, nada havendo a objetar nesse ponto.

Quanto à base de cálculo das contribuições, o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, naquilo que interessa para o deslinde do caso, dispunha o seguinte:

A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;".

Referida norma legal conceituava valor aduaneiro como aquele valor que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS ou do ISS incidente no desembaraço junto à aduana, somado, ainda, o valor das próprias contribuições sociais.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições".

Ora, assim decidindo, o Pretório Excelso definiu que a base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e à COFINS, na entrada de bens estrangeiros no território nacional, é o valor aduaneiro, não mais que isso.

Colho, ainda, da jurisprudência desta Egrégia Turma o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO.

- 1. Houve omissão no acórdão embargado, de modo que devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos no resultado do julgamento, acrescentando-se que, além do ICMS, também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS/importação o valor das próprias contribuições (PIS e COFINS).
- 2. A questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559937/RS, para reconhecer a

inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004.

- 3. Assentou a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
- 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado. (2004.61.04.008965-0/SP AMS APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA 272047 TRF3. Juiz Convocado Rubens Calixto Terceira Turma DJ DATA: 28/06/2013)

Cabe registrar, nesse passo, que, no plano legislativo veio a lume a Lei nº 12.865, de 09 de setembro de 2013, adequando a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, vedando qualquer outro acréscimo.

Convém anotar que a atribuição de competência à União para instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas também sobre importação de produtos estrangeiros ou serviços foi obra da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que alterou a redação do art. 149, § 2º, como já dito, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;".

Com efeito, ao permitir a instituição do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, a Constituição Federal delimitou a esfera de atuação do legislador ordinário impondo por base de cálculo das mencionadas contribuições o valor aduaneiro, sobre o qual deve incidir alíquota *ad valorem*, ou seja, aquela que corresponde à definição própria de alíquota, um percentual fixo ou variável incidente sobre um valor, que representa a própria base de cálculo da exação.

A definição acerca do valor aduaneiro é dada pelo artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que fixou 6 (seis) métodos de valoração aduaneira.

Especificamente quanto à uniformização dos procedimentos destinados à fixação do que seja o valor aduaneiro, em 1994 o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras (GATT) foi incorporado pelo Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Posteriormente, o Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003, ao regulamentar as atividades aduaneiras e a tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.355/1994, deixando claro que, independentemente do método de valoração adotado, o valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas nominadas no dispositivo transcrito acima.

Ora, não sendo o valor aduaneiro composto por qualquer outro elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 4.543/2003 que, por sua vez, reproduz os termos do art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94, a decisão da Corte Suprema alhures mencionada explicita que exorbitou o legislador ordinário do poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal, porquanto além do valor aduaneiro, incluiu na base de cálculo das novas contribuições, o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, em flagrante contrariedade ao disposto no art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal.

Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o c. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. **REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.** ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

- 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
- 10. *In casu*, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em **120/07/2013**, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
- 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
- 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente citado. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, eis que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

Destarte, revendo em parte meu posicionamento anterior, reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº Lei nº 10.337/2002), considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi proposta em 12/07/2013 e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

Precedentes do STJ: Processo nº 2008/0210055-2, REsp 1089241/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, v.u., DJe 08/02/2011; Processo nº 2009/0196014-0, AgRg no REsp 1161184/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 04/03/2010, v.u., DJe 12/03/2010; Processo nº

2009/0015655-0, REsp 1111003/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 13/05/2009, v.u., DJe 25/05/2009, sistemática do art. 543-C do CPC; Processo nº 2007/0265363-9, AgRg no REsp 1005925/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 22/04/2008, v.u., DJe 21/05/2008.

In casu, a autora acostou cópias dos recolhimentos das contribuições sociais às fls. 26/29.

Os créditos da impetrante devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária.

Custas na forma da lei

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000106-82.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.000106-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

ADVOGADO : SP123946 ENIO ZAHA e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00001068220144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado em 07/01/2014, por WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A., contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP, tendo por escopo afastar a exigência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação.

Requer a impetrante que os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com juros de mora e correção monetária calculada pela Taxa Selic.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 à época da propositura da ação.

Sobreveio despacho para que o impetrante apresentasse planilha demonstrativa de créditos que alega ter direito de compensar, que adequasse o valor da causa e o recolhimento da eventual diferença de custas devida à fl. 53.

O impetrante em cumprimento ao despacho acima exposto deu à causa o valor de R\$ 1.583.055,03, comprovou recolhimento complementar das custas judiciais e apresentou planilha demonstrativa dos créditos que se pretende compensar, em valores históricos às fls. 56/64.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 66/68. A UNIÃO em face do deferimento da liminar interpôs agravo de instrumento às fls. 77/89, contudo ao mesmo, foi negado seguimento à fl. 117.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada às fls. 91/100.

Sobreveio sentença concedendo a segurança para assegurar o direito do impetrante de excluir, das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, os valores relativos ao ISS, reconhecendo ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, atualizados pela Taxa Selic.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas de lei.

Sentença sujeito ao reexame necessário.

Apelou a UNIÃO pugnando pela reforma da sentença às fls. 118/128

Recebida a apelação no efeito devolutivo à fl. 130.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer sobre o mérito do recurso, opinando por seu regular processamento.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 caput do Código de Processo Civil.

Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS. A questão trazida à baila externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, traziam o seguinte preceito:

Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS."

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."

No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437." Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSON NA BASE DE CÁLCULO. I - A existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. II - Constituindo receita do Município ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ISSON pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. III -Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS 00236998720074036100, Relatora Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012).(grifos) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUICÕES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto à prescrição, é de ser adotado o entendimento externado pelo E. STF em 04/08/2011, no julgamento do RE 566.621, segundo o qual, para os feitos ajuizados posteriormente a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, como no presente caso, é de 5 (cinco) anos o prazo para restituição de indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação. 2. Considerando-se que a ação foi ajuizada em 08/06/2010, encontra-se prescrita a pretensão de compensação relativamente aos tributos recolhidos em data anterior a 08/06/2005, incluídos aí todos os valores de PIS e COFINS, recolhidos por força do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 até o advento das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, objeto do pleito de compensação. 3. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a

soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi

suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 5. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 7. Quanto à compensação do período comprovado nos autos, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 8. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, conforme o decidido no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1167039. 9. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4°, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 10. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 11. Tendo em vista o resultado do julgamento, verificada a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, na exata proporção em que cada parte restou vencida. 12. Remessa oficial provida. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00128825620104036100, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012). (grifos).

Assim, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o c. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. **REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.** ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

- 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
- 10. *In casu*, a empresa recorrente ajuizou o *mandamus* em **07/01/2014** pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
- 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. (...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) *In casu*, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente citado. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, eis que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

Destarte, revendo em parte meu posicionamento anterior, reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.337/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi proposta em **07/01/2014** e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

Precedentes do STJ: Processo nº 2008/0210055-2, REsp 1089241/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, v.u., DJe 08/02/2011; Processo nº 2009/0196014-0, AgRg no REsp 1161184/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 04/03/2010, v.u., DJe 12/03/2010; Processo nº 2009/0015655-0, REsp 1111003/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 13/05/2009, v.u., DJe 25/05/2009, sistemática do art. 543-C do CPC; Processo nº 2007/0265363-9, AgRg no REsp 1005925/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 22/04/2008, v.u., DJe 21/05/2008. *In casu*, à inicial foram juntadas cópias de recibos de entrega do demonstrativo de apuração de contribuições

sociais às fls. 58/64.

Os créditos da impetrante devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária.

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004270-34.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.004270-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : CONVERGENTE CONCULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA ADVOGADO : SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00042703420134036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado em 30/09/2013, por CONVERGENTE CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em BARUERI-SP, tendo por escopo afastar a exigência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer a impetrante que os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com correção monetária calculados pela Taxa Selic.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 à época da propositura da ação.

À inicial foram juntadas cópias em formato digital (CD) dos recolhimentos das contribuições sociais e ISS, à fl. 36. Posteriormente foram juntados outros comprovantes de recolhimento às fls. 57/63.

Deferido o pedido de liminar às fls. 41/44.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada.

Foi interposto agravo de instrumento pela UNIÃO, em face do deferimento do pedido de liminar às fls. 76/103, e ao mesmo, foi negado seguimento à fl. 153.

Sobreveio sentença denegando a segurança nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e a liminar anteriormente concedida foi cassada.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas de lei.

Apelou a impetrante reiterando os termos da inicial, sustentando a ilegitimidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer também a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos corrigidos monetariamente pela Taxa Selic.

Recebida a apelação no efeito devolutivo à fl. 143.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação, opina pelo provimento do recurso às fls. 156/158
É o relatório.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 caput do Código de Processo Civil.

Decido

Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS. A questão trazida à baila externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, traziam o seguinte preceito:

Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS."

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."

No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437." Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. I - A existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. II - Constituindo receita do Município ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ISSQN pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. III - Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS 00236998720074036100, Relatora Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012).(grifos)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto à prescrição, é de ser adotado o entendimento externado pelo E. STF em 04/08/2011, no julgamento do RE 566.621, segundo o qual, para os feitos ajuizados posteriormente a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, como no presente caso, é de 5 (cinco) anos o prazo para restituição de indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação. 2. Considerando-se que a ação foi ajuizada em 08/06/2010, encontra-se prescrita a pretensão de compensação relativamente aos tributos recolhidos em data anterior a 08/06/2005, incluídos aí todos os valores de PIS e COFINS, recolhidos por força do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 até o advento das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, objeto do pleito de compensação. 3. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 5. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 7. Quanto à compensação do período comprovado nos autos, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justica, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), REsp nº 1137738/SP. 8. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, conforme o decidido no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1167039. 9. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 10. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 11. Tendo em vista o resultado do julgamento, verificada a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, na exata proporção em que cada parte restou vencida. 12. Remessa oficial provida. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00128825620104036100, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012). (grifos).

Assim, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o c. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as

normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. **REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.** ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

 (\ldots)

- 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
- 10. *In casu*, a empresa recorrente ajuizou o *mandamus* em **30/09/2013** pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
- 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
- 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) *In casu*, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente citado. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, eis que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

Destarte, revendo em parte meu posicionamento anterior, reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.337/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi proposta em 30/09/2013 e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

Precedentes do STJ: Processo nº 2008/0210055-2, REsp 1089241/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, v.u., DJe 08/02/2011; Processo nº 2009/0196014-0, AgRg no REsp 1161184/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 04/03/2010, v.u., DJe 12/03/2010; Processo nº 2009/0015655-0, REsp 1111003/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 13/05/2009, v.u., DJe 25/05/2009, sistemática do art. 543-C do CPC; Processo nº 2007/0265363-9, AgRg no REsp 1005925/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 22/04/2008, v.u., DJe 21/05/2008.

In casu, à inicial foram juntadas cópias de recibos de entrega do demonstrativo de apuração de contribuições sociais à fl. 131.

Os créditos da impetrante devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº

267/2013.

Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária.

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016934-90.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.016934-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : SUPERFITAS IND/ E COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA
ADVOGADO : SP191933 WAGNER WELLINGTON RIPPER e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00169349020134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 17/09/2013, por SUPERFITAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA., contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em SÃO PULO-SP, tendo por escopo afastar a exigência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer o impetrante que os valores indevidamente recolhidos sejam compensados desde os últimos 5 anos até a data de impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 169.265,35 à época da propositura da ação.

A Impetrante comprovou o recolhimento dos tributos em comento, às fls. 46/315.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada.

Em Sentença proferida em 14/01/2014, o juiz decidiu por, procedentes os pedidos deduzidos, e concedeu a segurança às fls. 336/338.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a UNIÃO pugnando pela reforma da sentença às fls. 342/347, sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Recebida a apelação no efeito devolutivo, à fl. 348.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta corte.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento da apelação à fl. 377.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório

Decido

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 caput do Código de Processo Civil.

Inicialmente, ressalto a possibilidade de julgamento do presente *mandamus* tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ."

- 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.
- 2. Recurso especial improvido.

(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

- "TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. **PIS E COFINS**. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE."
- 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.
- 2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.
- 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

"(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

"Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS"

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."

No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS a da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orcamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437." Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo do PIS e da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que o PIS e a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto do PIS e da COFINS.RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS . BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços." Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1°, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADOS. REFORMA DA DECISÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE."

- 1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
- 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.
- 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos

nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

- 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo inominado provido.
- "(AMS 2013.03.00.031151-4/SP TRF3 Terceira Turma Des Fed. MARCIO MORAES Data da decisão 08/05/2014)"

Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o c. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. **REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.** ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

- 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
- 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou o *mandamus* em **17/09/2013**, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
- 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. (...)
- 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) *In casu*, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente citado. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, eis que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

Destarte, revendo em parte meu posicionamento anterior, reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.337/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi proposta em 17/09/2013 e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

Precedentes do STJ: Processo n° 2008/0210055-2, REsp 1089241/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, v.u., DJe 08/02/2011; Processo n° 2009/0196014-0, AgRg no REsp 1161184/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 04/03/2010, v.u., DJe 12/03/2010; Processo n° 2009/0015655-0, REsp 1111003/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 13/05/2009, v.u., DJe 25/05/2009, sistemática do art. 543-C do CPC; Processo n° 2007/0265363-9, AgRg no REsp 1005925/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 22/04/2008, v.u., DJe 21/05/2008.

In casu, à inicial foram juntadas cópias de recibos de entrega do demonstrativo de apuração de contribuições sociais à fl. 46/615.

Os créditos da impetrante devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária.

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001117-22.2014.4.03.6109/SP

2014.61.09.001117-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : IBIRAPUERA TEXTIL LTDA

ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 605/1026

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00011172220144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 26/02/2014, por IBIRAPUERA INDÚSTRIA TEXTIL LTDA., em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em PIRACICABA-SP, tendo por objetivo interromper definitivamente a incidência do PIS e da COFINS calculada sobre a parcela de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Requer o impetrante que os valores indevidamente recolhidos sejam compensados desde os últimos 5 anos até a data de impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 159.849,07 à época da propositura da ação.

A Impetrante comprovou em formato digital (CD) o recolhimento dos tributos em comento, à FL. 27.

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 61.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada.

Em Sentença proferida em 28/05/2014, o juiz decidiu por, improcedentes os pedidos deduzidos, e denegou a segurança às fls. 59/61.

Apelou a impetrante pugnando pela reforma da sentença às fls. 66/75, reiterando os termos da inicial, sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Recebida a apelação no efeito devolutivo, à fl. 81.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta corte.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação à fl. 93. É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557§ 1º-A do Código de Processo Civil.

Inicialmente, ressalto a possibilidade de julgamento do presente *mandamus* tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ."

- 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.
- 2. Recurso especial improvido.

(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 -

Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. **PIS E COFINS**. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE."

- 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.
- 2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.
- 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
- "(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

"Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS"

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."

No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG): "O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS a da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437." Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo do PIS e da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que o PIS e a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto do PIS e da COFINS.RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: "AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS . BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV -Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços." Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não

faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1°, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADOS. REFORMA DA DECISÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE."

- 1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
- 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.
- 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).
- 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo inominado provido.
- "(AMS 2013.03.00.031151-4/SP TRF3 Terceira Turma Des Fed. MARCIO MORAES Data da decisão 08/05/2014)"

Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o c. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. **REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.** ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

- (...)
- 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
- 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou o *mandamus* em **26/02/2014** pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
- 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
- 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) *In casu*, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente citado. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, eis que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

Destarte, revendo em parte meu posicionamento anterior, reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.337/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi proposta em 26/02/2014 e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

Precedentes do STJ: Processo nº 2008/0210055-2, REsp 1089241/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, v.u., DJe 08/02/2011; Processo nº 2009/0196014-0, AgRg no REsp 1161184/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 04/03/2010, v.u., DJe 12/03/2010; Processo nº 2009/0015655-0, REsp 1111003/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 13/05/2009, v.u., DJe 25/05/2009, sistemática do art. 543-C do CPC; Processo nº 2007/0265363-9, AgRg no REsp 1005925/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 22/04/2008, v.u., DJe 21/05/2008.

In casu, à inicial foram juntadas cópias de recibos de entrega do demonstrativo de apuração de contribuições sociais à fl. 27.

Os créditos da impetrante devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária.

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019795-25.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.019795-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : ROBERTET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP196924 ROBERTO CARDONE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00197952520084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 13/08/2008, por ROBERTET DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em BARUERI-SP, tendo por objetivo interromper definitivamente a incidência do PIS e da COFINS calculada sobre a parcela de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Requer o impetrante que os valores indevidamente recolhidos sejam compensados desde os últimos 10 anos até a data de impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 à época da propositura da ação.

A Impetrante comprovou o recolhimento dos tributos em comento, às fls. 21/323.

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 330.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada.

Contra o indeferimento da liminar foi interposto agravo de instrumento, contudo, não foi conhecido e foi convertido em retido à fl. 48. O mesmo encontra-se em apenso aos autos.

Sobreveio sentença que julgou improcedente os pedidos da inicial, e denegou a segurança nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil às fls. 412/414.

À impetrante opôs embargos de declaração com fundamento no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil às fls. 416/422, alegando que a sentença prolatada foi omissa quanto aos argumentos expostos pela embargante na petição inicial.

Os embargos não foram acolhidos, e a sentença foi mantida em todos os seus termos à fl. 424.

Apelou a impetrante pugnando pela reforma da sentença às fls. 428/451, sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, reiterando também o direito a compensação de todos os pagamentos a maior dos tributos em comento. Cabe frisar que a impetrante não requereu preliminarmente o conhecimento do agravo retido.

Recebida a apelação no efeito devolutivo, à fl. 454.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta corte.

O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, pois entende que não há existência de interesse

público a justificar a manifestação do parquet quanto ao mérito da lide.

É o relatório.

Decido.

De início, não conheço do agravo retido, posto que não reiterado nas razões de apelação.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, ressalto a possibilidade de julgamento do presente *mandamus* tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ."

- 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.
- 2. Recurso especial improvido.

(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

- "TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. **PIS E COFINS**. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE."
- 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.
- 2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.
- 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
- "(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

"Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS"

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."

No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG): "O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS a da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437." Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão,

sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo do PIS e da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que o PIS e a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto do PIS e da COFINS.RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: "AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS . BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV -Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços." Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADOS. REFORMA DA DECISÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE."

- 1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
- 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.
- 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).
- 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

 5. Agravo inominado provido.
- "(AMS 2013.03.00.031151-4/SP TRF3 Terceira Turma Des Fed. MARCIO MORAES Data da decisão 08/05/2014)"

Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias,

esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o c. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. **REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.** ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

- 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
- 10. *In casu*, a empresa recorrente ajuizou o *mandamus* em **13/08/2008** pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
- 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
- 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) *In casu*, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente citado. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, eis que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

Destarte, revendo em parte meu posicionamento anterior, reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.337/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi proposta em 13/08/2008 e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

Precedentes do STJ: Processo nº 2008/0210055-2, REsp 1089241/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, v.u., DJe 08/02/2011; Processo nº 2009/0196014-0, AgRg no REsp 1161184/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 04/03/2010, v.u., DJe 12/03/2010; Processo nº 2009/0015655-0, REsp 1111003/PR, 1^a Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 13/05/2009, v.u., DJe 25/05/2009, sistemática do art. 543-C do CPC; Processo nº 2007/0265363-9, AgRg no REsp 1005925/PR, 1^a Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 22/04/2008, v.u., DJe 21/05/2008.

In casu, à inicial foram juntadas cópias de recibos de entrega do demonstrativo de apuração de contribuições sociais às fls. 21/323.

Os créditos da impetrante devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido dos últimos 5 (cinco)

anos retroativos à data de impetração do presente *mandamus*, (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária.

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 **§ 1º**-A do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011461-03.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.011461-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : SCALINA S/A

ADVOGADO : SP298869 FELIPE DE MORAES FRANCO e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00114610320124036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, não fixando honorários advocatícios com fundamento no artigo 26 da LEF.

Pugna a apelante a reforma da sentença alegando, em suma, que é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

É o Relatório. DECIDO:

Compulsando-se os autos, verifica-se que a União Federal ajuizou ação de execução fiscal, sendo que houve defesa da parte por meio do ajuizamento de exceção de pré-executividade. Posteriormente a própria União Federal informou que o "ajuizamento da presente foi indevido" (fls. 151), o que culminou com a prolação da r. sentença julgando extinto o feito, sem fixação de honorários advocatícios.

A r. sentença merece reforma, em relação aos honorários advocatícios.

A condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em execução fiscal é tema pacifico na jurisprudência, conforme arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

- 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1°-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentemente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).
- 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.
- 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.
- 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.
 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp n° 1.111.002, processo: 2009/0016193-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, data do julgamento: 23/9/2009)

No mesmo sentido, "O entendimento desta Corte (STJ) é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de préexecutividade. (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15.4.2011)".

Destaque-se, ainda, que a Corte Superior de Justiça, em julgamento, com repercussão geral, entendeu que "É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. (REsp 1185036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/10/2010)".

Assim, na hipótese dos autos, a União que deu causa ao indevido ajuizamento da execução fiscal deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Com relação ao *quantum*, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Precedente: *STJ, REsp* 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010.

In casu, tendo em vista o zelo do advogado, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00, atualizados até o efetivo desembolso, com fundamento no § 4°, do artigo 20 do Código de Processo Civil

Ante o exposto, **provimento** ao recuso interposto, com fundamento no artigo 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005286-57.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.005286-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Conselho Regional de Administração de Sao Paulo CRA/SP

ADVOGADO : SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO

APELADO(A) : SILVIO DE ALMEIDA CAMPION

ADVOGADO : SP274904 ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA e outro(a)

No. ORIG. : 00052865720114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de r. sentença, que acolheu a exceção de pré-executividade, julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo Conselho visando à cobrança de valores referentes a anuidades.

Em grau de apelação o Conselho pugna a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença não merece qualquer reparo.

Nos termos do artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Tratando-se de cobrança de anuidade o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Neste sentido, trago à colação entendimento do e. STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇAO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇAO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.

- 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.
- 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.
- 4. Segundo o art. 174 do CTN "a açao para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.
- 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, nao provido.

(STJ, REsp 1235676 / SC, processo: 2011/0017826-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, fonte: DJe 15/04/2011)

Na hipótese dos autos, correta a r. sentença que reconheceu a prescrição das anuidades cujos vencimentos superam o lapso temporal de 5 anos para a sua respectiva cobrança.

Por outro lado, o artigo 8°, da Lei n° 12.514/11 estabelece que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.".

Com efeito, o legislador preocupou-se em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais executarem suas respectivas anuidades, entendendo o E. STJ, no REsp n° 1.374.202/RS, que "O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Tratase de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso" (grifei). Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. EXTINÇAO. CONSELHO

CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justica, exarado por ocasiao do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inocorrente in casu. IV. Apelação desprovida. (TRF3, AC - 1784362, processo: 0009511-30.2011.4.03.6139, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3: 20/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUCAO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇAO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuiçoes devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos nao executarao judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 2. Tratando-se a legislação em questao de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada uma única anuidade no valor total de R\$ 925,58 em mai/2006, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execucao dos créditos devidos aos conselhos profissionais, nao viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e nao de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tao logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoçao de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, AC - 1814847, processo: 0002055-59.2006.4.03.6121, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA *MARCONDES*, *e-DJF3*: 22/02/2013)

Por fim, quanto ao recurso adesivo, é devida a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, que analisando o zelo do advogado e a complexidade da causa, o fixo em R\$ 500,00, atualizados até o efetivo desembolso.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação do Conselho e **dou provimento** à apelação de Silvio de Almeida Campion, com fundamento no artigo 557, Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo. 21 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001978-84.2005.4.03.6121/SP

2005.61.21.001978-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo APELANTE

CREA/SP

ADVOGADO : SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro(a)

APELADO(A) : CLAUDIO SIMOES DE ARAUJO ME No. ORIG. · 00019788420054036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, sob o

fundamento de que a CDA está divorciada da legalidade, com valores indevidos, desnaturando sua certeza, liquidez e exigibilidade, tendo em vista que cobra valores fundados em Resoluções do Conselho-exequente. Em grau de apelação pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença não merece qualquer reparo.

As entidades profissionais podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94.

Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANUIDADE - VALORES FIXADOS EM DELIBERAÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002); esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal. 2. Na espécie dos autos o Conselho embargado não demonstrou que os valores fixados na Deliberação nº 255/2003 refletem apenas atualização monetária e não majoração do valor das anuidades. 3. Dessa forma, uma vez reconhecida pelo STF a inexigibilidade das contribuições profissionais instituídas por meio de resolução, conclui-se que a cobrança é indevida. 4. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC - 1792308, processo: 0009493-91.2009.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CLASSE. LEI Nº 6.994/82. ANUIDADE. NATUREZA. RESOLUÇÃO Nº 456/95. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO QUE SE RECONHECE. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 1717-6, vem decidindo que referidas contribuições devem observar o princípio da legalidade tributária (AI-AgR 768.577, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 16.11.2010; RE 438.142, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 17/3/05 e RE 465.330, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/4/06). 2. Desta feita, atendendo ao princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal, corrobora-se que inexistindo lei estabelecendo os limites das contribuições corporativas, que têm natureza tributária, inviável torna-se a sua cobrança por meio de mero ato administrativo, de natureza infralegal. 3. Apelação que se nega provimento.

(TRF3, AC 00041608719974036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO,e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014)

ACÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. FIXACÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. 1. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Psicologia revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo. 2. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS). Precedentes desta E. Corte. 3. Assim, consoante expressa previsão do art. 149 da Carta Maior, as anuidades devidas aos conselhos profissionais são consideradas contribuições de interesse das categorias profissionais e diante de sua natureza tributária, subordinam-se aos ditames dos art's. 146, III, 150, I e III. 4. Neste contexto, foi recepcionada pela Constituição/88 a Lei nº 6.994/82, que estabelecia os critérios para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional. 5. A Lei nº 8.906/94, ao instituir o Estatuto do Advogado, não revogou a Lei nº 6.994/82. Por serem incompatíveis entre si, esta última apenas deixou de ser aplicável à OAB ante o princípio da especialidade, permanecendo válida para os demais conselhos profissionais. 6. Com o advento da Lei nº 9.649/98 é que veio a efetiva revogação da Lei nº 6.994/82. Porém, a mesma foi declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso, no julgamento da ADIN nº 1.717, retornando ao status quo ante. E embora a Lei nº 11.000/04 ainda não tenha seguido o mesmo destino, jurisprudência e doutrina entendem não ser aplicável, posto que reproduz a norma eivada de vício e reconhecida como inconstitucional. Bem por isso já reconhecida repercussão geral a propósito de poderem ou não os conselhos profissionais fixar suas contribuições por meio de resoluções internas (ARE 641243 - Rel. Mi. Dias Toffoli). 7. Tal o contexto, a fixação do valor da anuidade devida ao Conselho Regional de Psicologia, com a extinção da MVR de que cuidava a Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.177/91 e posteriormente, sobrevindo a criação da UFIR pelo advento da Lei nº 8.383/91, deve adotar este último indexador. 8. Sob esta perspectiva, a autora, pessoa física, estava adstrita ao pagamento de anuidade equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, § 1º, "a"), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIR's o valor individual das referidas anuidades, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. 9. Em havendo recolhimentos superiores ao valor assim calculado, devem ser restituídos à autoria, observada a prescrição qüinqüenal, com incidência tão só da taxa SELIC, por já comportar juros e atualização monetária. 10. Apelo do Conselho improvido.

(TRF3, AC 00099944420114036112, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003404-64.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.003404-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP

ADVOGADO : SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro(a)

APELADO(A) : LEANDRO CARLOS BERNAL

No. ORIG. : 00034046420134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que a CDA está divorciada da legalidade, com valores indevidos, desnaturando sua certeza, liquidez e exigibilidade, tendo em vista que cobra valores fundados em Resoluções do Conselho-exequente. Em grau de apelação pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença não merece qualquer reparo.

As entidades profissionais podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94.

Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

PROCESSUÁL CIVIL - AGRÁVO LEGAL - ÂRTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANUIDADE - VALORES FIXADOS EM DELIBERAÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de

cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002); esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal. 2. Na espécie dos autos o Conselho embargado não demonstrou que os valores fixados na Deliberação nº 255/2003 refletem apenas atualização monetária e não majoração do valor das anuidades. 3. Dessa forma, uma vez reconhecida pelo STF a inexigibilidade das contribuições profissionais instituídas por meio de resolução, conclui-se que a cobrança é indevida. 4. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC - 1792308, processo: 0009493-91.2009.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CLASSE. LEI Nº 6.994/82. ANUIDADE. NATUREZA. RESOLUÇÃO Nº 456/95. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO QUE SE RECONHECE. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 1717-6, vem decidindo que referidas contribuições devem observar o princípio da legalidade tributária (AI-AgR 768.577, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 16.11.2010; RE 438.142, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 17/3/05 e RE 465.330, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/4/06). 2. Desta feita, atendendo ao princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal, corrobora-se que inexistindo lei estabelecendo os limites das contribuições corporativas, que têm natureza tributária, inviável torna-se a sua cobrança por meio de mero ato administrativo, de natureza infralegal. 3. Apelação que se nega provimento.

(TRF3, AC 00041608719974036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO,e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014)

ACÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. FIXACÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. 1. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Psicologia revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo. 2. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS). Precedentes desta E. Corte. 3. Assim, consoante expressa previsão do art. 149 da Carta Maior, as anuidades devidas aos conselhos profissionais são consideradas contribuições de interesse das categorias profissionais e diante de sua natureza tributária, subordinam-se aos ditames dos art's. 146, III, 150, I e III. 4. Neste contexto, foi recepcionada pela Constituição/88 a Lei nº 6.994/82, que estabelecia os critérios para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional. 5. A Lei nº 8.906/94, ao instituir o Estatuto do Advogado, não revogou a Lei nº 6.994/82. Por serem incompatíveis entre si, esta última apenas deixou de ser aplicável à OAB ante o princípio da especialidade, permanecendo válida para os demais conselhos profissionais. 6. Com o advento da Lei nº 9.649/98 é que veio a efetiva revogação da Lei nº 6.994/82. Porém, a mesma foi declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso, no julgamento da ADIN nº 1.717, retornando ao status quo ante. E embora a Lei nº 11.000/04 ainda não tenha seguido o mesmo destino, jurisprudência e doutrina entendem não ser aplicável, posto que reproduz a norma eivada de vício e reconhecida como inconstitucional. Bem por isso já reconhecida repercussão geral a propósito de poderem ou não os conselhos profissionais fixar suas contribuições por meio de resoluções internas (ARE 641243 - Rel. Mi. Dias Toffoli). 7. Tal o contexto, a fixação do valor da anuidade devida ao Conselho Regional de Psicologia, com a extinção da MVR de que cuidava a Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.177/91 e posteriormente, sobrevindo a criação da UFIR pelo advento da Lei nº 8.383/91, deve adotar este último indexador. 8. Sob esta perspectiva, a autora, pessoa física, estava adstrita ao pagamento de anuidade equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1°, § 1°, "a"), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3°, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIR's o valor individual das referidas anuidades, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. 9. Em havendo recolhimentos superiores ao valor assim calculado, devem ser restituídos à autoria, observada a prescrição qüinqüenal, com incidência tão só da taxa SELIC, por já comportar juros e atualização monetária. 10. Apelo do Conselho improvido.

(TRF3, AC 00099944420114036112, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012470-23.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.012470-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP

ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)

APELADO(A) : LUIZ HENRIQUE ELOI

No. ORIG. : 00124702320044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a execução fiscal.

Alega a Apelante a inocorrência da prescrição.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença está em consonância com a Súmula nº 314/STJ segundo a qual "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente", bem como com a jurisprudência que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- 1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4°, da Lei 6.830/80.
- 2. Os requerimentos de bloqueios de bens, negativamente respondidos, não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Antes, comprovam que a exequente não logrou êxito no seu mister de localizar bens penhoráveis do devedor.
- 3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1305755 / MG, processo: 2012/0018699-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 10/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

- 1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
- 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
- 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário.
- 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo qüinqüenal contado do arquivamento.
- 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas.
- 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: "a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, § 4°, da Lei n° 6.830/80, com a redação dada pela Lei n° 11.051/04".
- 7. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1245730 / MG, processo: 2011/0039682-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 23/04/2012)

Com efeito, não sendo o devedor/bens penhoráveis localizados, uma vez determinada a suspensão do feito e o posterior arquivamento, nos termos do artigo 40 da LEF, após o transcurso do lapso prescricional, é correta a sentença que reconhece a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 40, § 4°, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Ressalte-se que inexiste qualquer vício de intimação, ressaltando que a jurisprudência é no sentido de que é desnecessária a intimação da exequente do arquivamento do feito após o transcurso da suspensão do mesmo. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 225152/GO, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 04/02/2013; STJ, AgRg no AREsp 202392/SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2012.

Ademais, "A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do qüinqüênio estabelecido em lei." (STJ, REsp 502732/PR, processo: 2003/0019265-6, 2003/0019265-6, Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 29/03/2004). Por fim, é imperioso o reconhecimento da prescrição, em razão da segurança jurídica, uma vez que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe

01.02.2010, representativo da controvérsia). Precedente: **REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011**.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003476-68.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.003476-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP

ADVOGADO : SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro(a)

APELADO(A) : MARCEL NOGUEIRA MAGALHAES

No. ORIG. : 00034766820114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo - execução fiscal - com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 8°, da Lei n° 12.514/11.

Em grau de recurso pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei n° 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8°, prescreve:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor (hipótese dos autos), cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8° DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

- 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. É inaplicável o art. 8° da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.
- 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.
- 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.
- 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8° da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.
- 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)

Assim, a r. sentença merece reforma para adequação ao precedente do E. STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009217-26.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.009217-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP

ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a)

APELADO(A) : JOAO DOUGLAS PEREIRA DE QUEIROZ

No. ORIG. : 00092172620104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 623/1026

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo - execução fiscal - com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 8°, da Lei n° 12.514/11.

Em grau de recurso pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei n° 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8°, prescreve:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor (hipótese dos autos), cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8° DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

- 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. É inaplicável o art. 8° da Lei n° 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.
- 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.
 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos
- Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.
- 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8° da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.
- 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)

Assim, a r. sentença merece reforma para adequação ao precedente do E. STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014334-37.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.014334-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro(a)

APELADO(A) : CLAUDIA SERENI

No. ORIG. : 00143343720064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo - execução fiscal - com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 8°, da Lei n° 12.514/11.

Em grau de recurso pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei n° 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8°, prescreve:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor (hipótese dos autos), cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8° DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

- 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. É inaplicável o art. 8° da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.
- 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.
- 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.
- 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei

nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)

Assim, a r. sentença merece reforma para adequação ao precedente do E. STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002291-75.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.002291-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)

APELADO(A) : IVANISE FERREIRA CAVALCANTI

No. ORIG. : 00022917520104036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo - execução fiscal - com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 8°, da Lei n° 12.514/11.

Em grau de recurso pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei n° 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8°, prescreve:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor (hipótese dos autos), cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8° DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

- 2. É inaplicável o art. 8° da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.
- 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.
- 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.
- 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8° da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.
- 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)

Assim, a r. sentença merece reforma para adequação ao precedente do E. STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000031-11.2012.4.03.6004/MS

2012.60.04.000031-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul COREN/MS

ADVOGADO : MS009853 IDELMARA RIBEIRO MACEDO e outro(a)

APELADO(A) : CARLA CLARA VIEIRA DA SILVA

No. ORIG. : 00000311120124036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo - execução fiscal - com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 8°, da Lei n° 12.514/11.

Em grau de recurso pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei n° 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8°, prescreve:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 627/1026

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor (hipótese dos autos), cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8° DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

- 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. É inaplicável o art. 8° da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.
- 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.
- 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.
- 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8° da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.
- 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)

Assim, a r. sentença merece reforma para adequação ao precedente do E. STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031885-08.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.031885-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP

ADVOGADO : SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro(a)

APELADO(A) : DALILA DA CUNHA

ADVOGADO : SP130604 MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA e outro(a)

No. ORIG. : 00318850820114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal.

Pugna a apelante a reforma da sentença.

É o relatório. DECIDO:

Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro.

Assim, uma vez inscrito no conselho profissional o profissional é obrigado a recolher as anuidades. Para livrar-se de tal responsabilidade, é necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, ressaltando que constitui ônus do profissional requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho de classe quando impossibilitada absolutamente do exercício de sua atividade. Sem o cumprimento dessa formalidade, o lançamento das anuidades é medida de rigor.

In casu, não foi comprovado que a executada requereu o cancelamento de sua inscrição no Conselho, portanto, merece reforma a sentença, por encontrar-se em desacordo com a jurisprudência desta corte, que trago à colação:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO EX OFFICIO. FACULDADE DO EXEQUENTE. I - Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Não comprovado nos autos o requerimento da baixa de seu registro, sendo devidas as anuidades de 2002 a 2006 e as multas eleitorais de 2003 e 2006, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o Embargante encontrava-se devidamente registrado no Conselho Apelado. III - O cancelamento ex officio do registro do Apelante é faculdade do Conselho, a qual não tem o condão de afastar a exigibilidade da cobrança das anuidades em tela, porquanto à época dos fatos geradores tal providência ainda não havia sido tomada pelo Exequente. IV - Inexistência de cobrança em duplicidade e inocorrência de prescrição, uma vez que, consoante os documentos juntados às fls. 26/33, trata-se de cobrança de anuidades de exercícios distintos, bem como não se está exigindo qualquer contribuição ou multa relativa ao exercício de 2000. V - Apelação improvida.

(TRF3, AC-1846683, processo: 0050047-90.2007.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3: 28/06/2013)

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. CREMESP. INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS ATÉ O REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. 1. Consta que a autora era registrada no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente da efetiva implementação do ambulatório médico na sede da empresa. 2. A autora não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à ré antes de 2009, restando devidas as anuidades do período de 2004 a 2009. Assim sendo, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de oficio o registro da autora. Precedente desta C. Sexta Turma. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, AC - 1823123, processo: 0009918-67.2009.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3: 14/06/2013)

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1°-A, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012348-10.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.012348-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP

ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)

APELADO(A) : ANTONIO ROBERTO BELETI

No. ORIG. : 00123481020044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a execução fiscal.

Alega a Apelante a inocorrência da prescrição.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença está em consonância com a Súmula nº 314/STJ segundo a qual "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente", bem como com a jurisprudência que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- 1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4°, da Lei 6.830/80.
- 2. Os requerimentos de bloqueios de bens, negativamente respondidos, não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Antes, comprovam que a exequente não logrou êxito no seu mister de localizar bens penhoráveis do devedor.
- 3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1305755 / MG, processo: 2012/0018699-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 10/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

- 1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
- 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
- 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário.
- 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo qüinqüenal contado do arquivamento.
- 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas.
- 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: "a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, § 4°, da Lei n° 6.830/80, com a redação dada pela Lei n° 11.051/04".
- 7. Recurso especial não provido.
- (STJ, REsp 1245730 / MG, processo: 2011/0039682-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe

23/04/2012)

Com efeito, não sendo o devedor/bens penhoráveis localizados, uma vez determinada a suspensão do feito e o posterior arquivamento, nos termos do artigo 40 da LEF, após o transcurso do lapso prescricional, é correta a sentença que reconhece a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 40, § 4°, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Ressalte-se que inexiste qualquer vício de intimação, ressaltando que a jurisprudência é no sentido de que é desnecessária a intimação da exequente do arquivamento do feito após o transcurso da suspensão do mesmo. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 225152/GO, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 04/02/2013; STJ, AgRg no AREsp 202392/SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2012.

Ademais, "A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do qüinqüênio estabelecido em lei." (STJ, REsp 502732/PR, processo: 2003/0019265-6, 2003/0019265-6, Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 29/03/2004). Por fim, é imperioso o reconhecimento da prescrição, em razão da segurança jurídica, uma vez que o conflito

caracterizador da lide deve estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia). Precedente: **REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011**.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052212-42.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.052212-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Conselho Regional de Nutricionistas da 3 Regiao SP ADVOGADO : SP055203B CELIA APARECIDA LUCCHESE e outro(a)

APELADO(A) : THAIS WOLTZENLOGEL BONETTI

No. ORIG. : 00522124220094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que o domicílio da executada está localizados em outro município.

Em grau de apelação pugna-se a reforma da r. sentença.

É o relatório. DECIDO.

O Conselho ajuizou a ação de execução fiscal perante o Juízo Federal de São Paulo, que determinou a citação do executado, que não foi localizado naquela cidade. Posteriormente, a exequente em consulta ao sistema da Receita Federal acostou a informação que o endereço da executada seria no município de Piracicaba/SP.

A questão ora em análise já encontra resposta na jurisprudência, aplicando-se o teor da Súmula 58 do STJ "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicilio do executado não desloca a competência já fixada".

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXECUTADA NO ENDEREÇO INDICADO - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O ENDEREÇO DO SÓCIO RESPONSÁVEL - IMPOSSIBILIDADE -

COMPETÊNCIA TERRITORIAL SÓ ARGÜIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO - PRECEDENTES.

- 1. Na linha dos precedentes desta Corte, a competência se estabelece no momento da propositura da ação. (arts. 87 e 578 do CPC).
- 2. Não há distinção a ser feita apenas por se tratar de execução fiscal movida em face de pessoa jurídica não encontrada no endereço indicado para citação.
- 3. Não pode a execução ser redirecionada de oficio ou a requerimento da exeqüente para o domicílio de representante legal da executada.
- 4. Competência territorial, que é relativa, só se altera com ação declinatória de foro (art. 112 CPC) a ser movida pelo executado. Leitura dos verbetes 33 e 58 do STJ.
- 5. Permanece competente o juízo suscitado, onde a ação foi inicialmente proposta. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 33052/SP, processo: 2001/0097520-7, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 02/10/2006)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA.

- 1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).
- 2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ.
- 3. Além disso, segundo o entendimento consolidado com a edição da Súmula 58/STJ, "proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".
- 4. Ressalta-se que, em relação à análise de conflitos de competência, o Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Estadual, Federal e Trabalhista, nos termos do art. 105, I, d, da Carta Magna. Desse modo, invocando os princípios da celeridade processual e economia processual, esta Corte Superior pode definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito (CC 47.761/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2005).
- 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, onde foi ajuizada a execução fiscal.

(STJ, CC 53750/TO, processo: 2005/0138759-1, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 15/05/2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - NÃO LOCALIZAÇÃO - INDICAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO PELA EXEQÜENTE - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - Proposta a execução no foro do domicílio do executado, indicado na Certidão de Dívida Ativa, está fixada a competência, sendo irrelevantes as eventuais modificações ulteriores, a teor do artigo 87 do CPC. II - A competência, in casu, é territorial, e, portanto, relativa (Súmula 33 do STJ). Ainda que tenha restado infrutífera a tentativa de citação e que sobrevenha aos autos indicação de novo endereço pela exeqüente, não poderá o d. Juízo declinar de ofício de sua competência. Precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do E. STJ. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado.

(TRF3, CC - 8956, processo: 0032175-18.2006.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJU: 28/09/2006)

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1°-A, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009386-51.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.009386-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)

APELADO(A) : VALTER MACHADO

No. ORIG. : 00093865120134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho requerendo a reforma da sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicando o disposto no art. 8° da Lei 11.514/11.

É o relatório. DECIDO:

A cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais é regulada pela Lei nº 12.514/11, que fixa como condição procedimental para o ajuizamento do executivo fiscal o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo a ser executado na via judicial.

Tal norma tem caráter processual aplicando-se imediatamente, inclusive, aos processos em curso.

Neste sentido, é o entendimento do E. STJ, que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

- 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8°, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso.
- 2. Dispõe o referido artigo que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro)vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."
- 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso.
- 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5°, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(STJ, REsp 1374202/RS, processo: 2013/0074987-3, Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013)

Com efeito, como firmado no REsp 1.374.202 citado "Assim, impõe-se a extinção das execuções fiscais propostas pelos conselhos profissionais que visam a cobrança de valores inferiores ao estabelecido como mínimo no art. 8°, caput, da Lei n. 12.514/2011, mesmo que as execuções tenham sido propostas em momento anterior a sua entrada em vigor, por ausência superveniente de interesse de agir." (grifei).

Ocorre, entretanto, que compulsando-se os autos, verifica-se que a presente execução fiscal **supera** o valor mínimo estabelecido no art. 8, da Lei nº 12.514/11, devendo a r. sentença ser reformada.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1°-A, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021428-95.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.021428-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PENZEL COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00214289520134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 22/11/2013, por PENZEL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, SP, tendo por objetivo afastar a exigência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que o mencionado imposto não deve integrar o faturamento uma vez que não constitui receita da pessoa jurídica. Requer a impetrante que lhe seja reconhecido o direito a restituição ou habilitação de seus créditos junto à Autoridade impetrada dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Pedido de liminar indeferido às fls. 30/31.

Informações prestadas às fls. 40/49.

Sobreveio sentença denegando a ordem sob o fundamento de que não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS uma vez que o conceito de faturamento foi equipado ao conceito de receita bruta pela Lei Complementar 70/1991.

Apelou a impetrante pugnando pela reforma da sentença. Reiterando os termos da inicial, sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS eis que constitui ônus fiscal e não indício de riqueza que permita sua tributação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, ressalto a possibilidade de julgamento do presente *mandamus* tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA **COFINS**. SÚMULA N. 68 DO STJ.

- 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.
- 2. Recurso especial improvido.

(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 -

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.
- 2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo é questão de natureza constitucional,

razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS."

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."

No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS . BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito

desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido." (g.n.)

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência desta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1°, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADOS. REFORMA DA DECISÃO. icms NA BASE DE CÁLCULO DO pis E DA COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

- 1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
- 2. O icms não deve ser incluído na base de cálculo do pis e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.
- 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do pis e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o icms, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).
- 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o icms deve ser excluído da base de cálculo do pis e da COFINS.
- 5. Agravo inominado provido. (AMS 2013.03.00.031151-4/SP TRF3 - Terceira Turma Des Fed. MARCIO MORAES Data da decisão 08/05/2014)

Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação à compensação, verifico que não foi acostada aos autos documentação hábil a alicerçar o pedido de restituição, não sendo possível ao impetrante compensar valores que não estiverem demonstrados, uma vez que a via especial do mandado de segurança não admite dilação probatória.

Como cediço, direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, ou seja, que não comporta incerteza ou questionamento. Neste aspecto, não há, na espécie, direito a ser amparado por intermédio do presente *mandamus*, motivo pelo qual a ordem postulada, neste tópico, merece ser denegada.

Neste sentido, trago à colação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEIS ESTADUAIS 11.866/92 E 11.950/93. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. PRECEDENTES. - O mandado de segurança somente é cabível quando visar, unicamente, obstar a potencial ou efetiva lesão a direito líquido e certo, fazendo-se necessária a prova pré-constituída, uma vez que esse remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória. - In casu, inviável a concessão da segurança, em face da ausência de documentos que comprovem, de plano, o direito do impetrante. - Recurso ordinário a que se nega provimento.

200000457698 ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 11973 Relator: PAULO MEDINA - Sexta Turma - DJ DATA:24/05/2004 PG:00350

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para declarar o direito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, denegando a ordem em relação ao pedido de compensação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017394-43.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.017394-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : OMEL INSTRUMENTACAO E CONTROLES LTDA
ADVOGADO : SP255473 VERONICA VEGAS DE MELO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00173944320144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, §1°-A, do CPC.

Inconformada, a impetrante, por via dos embargos de declaração, alegou que a decisão incidiu em omissão por não se manifestar acerca da necessidade de a autoridade fazendária informar ao contribuinte o correto valor a ser recolhido. Afirma, ainda, que sua exclusão sumária afronta os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como os artigos 2º, 5º e 12 da Lei n.º 9.964/00.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, nos termos do art. 537, do Código de Processo Civil. Entretanto, os embargos devem ser desacolhidos.

Com efeito, omissão há quando o órgão julgador, a despeito de questionamento e fundamentação relevante de determinada questão jurídica, se abstém de decidi-la, deixando, então, sem solução um dos fundamentos da querela.

A dicção do artigo 535 do Código de Processo Civil é de clareza solar:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

Admitem-se, ainda, os declaratórios quando a questão é de ordem pública, exigindo pronunciamento *ex officio* do órgão julgador. Isto é: ou a parte questiona expressamente e o julgador decide ou a matéria em discussão é de ordem pública (art. 267, § 3.º do CPC) e o julgador deve decidir independentemente de qualquer questionamento expresso. É o caso da decisão *infra* ou *citra petita*, como ensina NELSON NERY JÚNIOR: "*Os edED cl são idôneos para corrigir a decisão que decidiu infra petita, porque esta hipótese está prevista expressamente na lei*:

omissão" (CPC comentado, ed. RT, 1999, p. 1045).

Na hipótese vertente, a alegação de omissão vem fundada no argumento de que este relator teria se omitido quanto aos pontos que deveria pronunciar-se. Entretanto, ao rever os presentes autos, constato que não há, pois, omissão a corrigir.

Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Na realidade, pretende a parte embargante o rejulgamento da causa, por não se conformar com a tese adotada na decisão proferida.

Os embargos de declaração, todavia, não se prestam a tal fim.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, recebo os embargos, mas rejeito-os em toda a sua extensão. Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010116-72.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.010116-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : BERBON LTDA -ME

ADVOGADO : SP231915 FELIPE BERNARDI e outro(a) APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00101167220124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão do Ato Declaratório Executivo n.º 622771 que excluiu a empresa do regime Simples Nacional, em razão de existência de débitos tributários.

Sustenta a impetrante a ilegalidade do ato da autoridade impetrada que a desenquadrou do regime do Simples, sob o argumento de inadimplência do tributo referente ao mês de fevereiro de 2009. Alega, ainda, ofensa ao princípio da segurança jurídica, uma vez que na ação n.º 0006584-52.2009.4.03.6304, distribuída perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, foi julgado parcialmente procedente o pedido de compensação e concedida a liminar de suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário.

Regularmente processados os autos, indeferido o pedido de liminar, prestadas as informações, emitido o parecer pelo o Ministério Público Federal; sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, pois reconheceu o MM. Juízo de origem que os débitos referentes à competência de fevereiro de 2009 e dezembro de 2011 não estavam todos com a exigibilidade suspensa, posto que restou clara, na sentença proferida nos autos n.º 0006584-52.2009.403.6304, a permanência de um débito equivalente a R\$ 303,83, pelo o que não vislumbrou, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade. Acerca da competência de dezembro de 2011, prejudicada a análise, ante o pagamento tempestivo da importância devida.

Inconformada, a impetrante apelou, requerendo a reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

A instituição do SIMPLES veio regular o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao artigo 179 da Constituição Federal, visando o crescimento econômico das atividades exercidas por essas empresas, e ainda a geração de empregos, diminuindo e equilibrando assim as disparidades sociais. Como as empresas prestadoras de serviço se encontram em posição diferente das demais pessoas jurídicas, a vedação imposta pela Lei n.º 9.317/96 não fere o princípio da isonomia.

Ademais, há que se ressaltar que o tratamento desigual existe, mas em atendimento aos ditames constitucionais (artigos 6°, 170, VIII, IX, 173, § 4°, e 179).

A Lei n.º 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES, prevê que o contribuinte ao se inscrever no sistema, através de mero ato de declaração de vontade, aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretratável.

Por sua vez, a Lei Complementar n.º 123/2006, com redação dada pela LC n.º 139/11, estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fixando critérios inclusive quanto às vedações ao ingresso no parcelamento e deixando a cargo do Comitê Gestor disciplinar as formas e condições.

In casu, constatou-se que a optante pelo regime pretende que o recolhimento efetuado em duplicidade em março de 2009 seja compensado com o débito ocorrido na competência de fevereiro de 2009.

Em resposta à pretensão, a Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, esclarece acerca da impossibilidade de se realizar a compensação, nos moldes do artigo 119 da Resolução CGSN n.º 94/2011, bem como informa sobre o reconhecimento do direito à restituição.

A autoridade impetrada esclarece, ainda, que a causa de exclusão da impetrante do SIMPLES deu-se em decorrência do débito, no valor de R\$ 303,83, referente a acréscimos legais, que não se encontra nem pago nem com a exigibilidade suspensa, bem como em razão da existência de débito concernente à competência de 02/2011, tendo sido, no entanto, tempestivamente pago, conforme folha 94, restando prejudicada a sua análise. Além disso, a autoridade impetrada narra a inviabilidade do sistema operacional de recolher a parcela devida através de DARF ou CPS, pelo o que sugere à impetrante a realização de depósito judicial nos autos n.º 0006584-52.2009.403.6304.

Destarte, restam comprovados os impedimentos para a reinclusão da empresa no SIMPLES, uma vez que sua exclusão se deu com base no artigo 17, V, da LC n.º 123/2006 e na alínea "d" do inciso II do artigo 73, combinada com o inciso I do artigo 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94/2011.

Sendo assim, não há de se falar em ilegalidade do Ato Declaratório Executivo n.º 622771, que excluiu a impetrante do regime do SIMPLES, ante a existência de débito com o INNS ou com as Fazendas Públicas, cuja exigibilidade não se encontra suspensa.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme julgados colacionados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL OU EXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ARTIGO 17, V, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. GARANTIA DA EXECUÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A vedação do ingresso, no Simples Nacional, prevista no artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 (existência de débito fiscal cuja exigibilidade não esteja suspensa), subsiste ainda que a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha garantido a execução fiscal ou que seus embargos à execução tenham sido recebidos no efeito suspensivo, hipóteses não enquadradas no artigo 151, do CTN (causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário). 2. A Lei Complementar 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), no âmbito da União, dos Estados Membros e dos Municípios (artigo 12). 3. O Comitê Gestor do Simples Nacional (vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, e dos Municípios) é o órgão competente para regulamentar a opção, a exclusão, a tributação, a fiscalização, a arrecadação, a cobrança, a dívida ativa e o recolhimento dos tributos, abrangidos pelo aludido regime especial de tributação (artigos 2°, inciso I, §§ 1° e 6°, da Lei Complementar 123/2006). 4. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, do IRPJ, do IPI, da CSLL, da COFINS, do PIS, da Contribuição Patronal Previdenciária (para a Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica), do ICMS e do ISSQN (artigo 13, da Lei Complementar 123/2006). 5. A ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, devido ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, constitui uma das hipóteses de vedação do ingresso da microempresa ou da empresa de pequeno porte no Simples Nacional (artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006), o que não configura ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência, nem caracteriza meio de coação ilícito a pagamento de tributo, razão pela qual inaplicáveis, à espécie, as Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal (Precedentes da Primeira Turma do STJ: RMS 30.777, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 16.11.2010, DJe 30.11.2010; RMS 27376/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 04.06.2009, DJe 15.06.2009; e RMS 25364/SE, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 18.03.2008, DJe 30.04.2008). 6. Deveras, é certo que a efetivação da penhora (entre outras hipóteses previstas no artigo 9°, da Lei 6.830/80) configura garantia da execução fiscal (pressuposto para o ajuizamento dos embargos pelo executado), bem como autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (artigo 206, do CTN), no que concerne aos débitos pertinentes. 7. Entrementes, somente as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, taxativamente enumeradas no artigo 151, do CTN (moratória; depósito do montante integral do débito fiscal; reclamações e recursos

administrativos; concessão de liminar em mandado de segurança; concessão de liminar ou de antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial; e parcelamento), inibem a prática de atos de cobrança pelo Fisco, afastando a inadimplência do contribuinte, que é considerado em situação de regularidade fiscal. 8. Assim é que a constituição de garantia da execução fiscal (hipótese não prevista no artigo 151, do CTN) não têm o condão de macular a presunção de exigibilidade do crédito tributário. Outrossim, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução limita-se a sobrestar o curso do processo executivo, o que não interfere na exigibilidade do crédito tributário. 9. Consequentemente, não merece reforma o acórdão regional, máxime tendo em vista que a adesão ao Simples Nacional é uma faculdade concedida ao contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas na lei, razão pela qual não há falar-se em coação perpetrada pelo Fisco. 10. Recurso ordinário desprovido. (STJ, ROMS 200801710630, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 22/2/2011). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANCA - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL COM BASE NO ARTIGO 17, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consta do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 que "não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa". 2. Dessa forma, embora tenha ingressado no Simples Nacional, a Impetrante, diante dos débitos que possui com exigibilidade não suspensa, pretende continuar obtendo o tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições. 3. Há previsão legal - e que atende o preceito constitucional que obriga a existência de lei complementar - para sua exclusão do sistema Simples Nacional. 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso da ora agravante foi manejado contra o entendimento pacífico de Tribunal Superior. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AMS 00026678420114036100, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJ 12/12/2013).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC.

São Paulo, 18 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007390-15.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.007390-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : REGIS PEREIRA ALVES

ADVOGADO : PI008820 ANDRE LUIZ CAVALCANTE DA SILVA e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : FUNDACAO CARLOS CHAGAS

No. ORIG. : 00073901520124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os apelados para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002192-04.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.002192-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : RAIZEN ENERGIA S/A

ADVOGADO : SP276019 DIEGO ZENATTI MASSUCATTO SUCEDIDO(A) : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL No. ORIG. : 00021920420114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra a r. sentença que julgou procedente a ação cautelar ajuizada por Raízen Energia S/A (atual denominação de Cosan S/A Açúcar e Álcool).

O juízo a quo reconheceu o direito da autora na garantia da futura execução fiscal, referente ao crédito tributário do processo administrativo nº 13888.720322/2010-62, através da carta de fiança bancária apresentada nos presentes autos.

Sua Excelência, ainda, condenou a União nos honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais).

A apelante alega, em síntese, que, em razão da ausência de contestação expressa contra parte do pedido da requerente, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre a análise da perda superveniente do interesse de agir.

Com efeito, a União ajuizou as execuções fiscais referentes aos créditos tributários em comento nos presentes autos de forma espontânea, conforme se depreende das provas juntadas aos autos, evidenciando que, nesse caso, desapareceu o interesse de agir, porquanto não se fez necessária a atuação judicial. Assim, portanto, é o caso de admitir-se a carência de superveniente de ação. Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte Regional. Confira-se: "EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA, ART. 794, I, CPC - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA, ART. 267, VI, CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA UNIÃO - RESISTÊNCIA - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DE RIGOR - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1 .Busca a parte embargante proteção a dinheiro depositado em sua conta e que foi alvo de bloqueio judicial, fls. 58.
- 2. A execução fiscal d'onde brotou a constrição em questão foi extinta por pagamento, fls. 90, segundo parágrafo.
- 3. Caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 3°, CPC, por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão agitada na inicial.
- 4. Configurada restou a perda superveniente do interesse de agir nestes embargos de terceiro, vez que a extinção da execução fiscal pelo pagamento do débito implicou no cancelamento das restrições que pairavam sobre o bem guerreado, assim o provimento jurisdicional buscado pelo embargante encontra-se suprido por aquele comando emanado da execução fiscal, como expressamente lançado no corpo da r. sentença lavrada naquele feito retro abordado.
- 5. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade (RESP 1111002), para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia.
- 6. Realizado procedimento BACENJUD, defende a União, nos embargos, a licitude do procedimento, portanto

- oferecendo resistência ao levantamento da constrição, fls. 43/44, por este motivo de rigor a sua sujeição sucumbencial, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), com monetária atualização até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC (o valor bloqueado e alvo dos presentes embargos foi de R\$ 1.190,32, fls. 13, restando objetivamente sem sentido o valor dado à causa, R\$ 7.000,00, fls. 09). Precedente.
- 7. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença tão-somente para fixar honorários advocatícios, em prol da parte embargante, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) valor dos embargos em R\$ 7.000,00, fls. 09, todavia somente bloqueados R\$ 1.190,32, fls. 13 monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, na forma aqui estatuída."
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0016849-52.2010.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)
- "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA PELO CARF. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICIALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
- 1. A embargante, Banco Citicard S/A, informa a extinção do crédito tributário referente aos valores de CPMF relativos ao período de 23.02.1998 a 13.03.1998 em razão de decisão administrativa que reconheceu a decadência, nos moldes previstos no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.
- 2. Ausente qualquer das condições da ação, o que pode ser verificado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Jurisprudência assente do STJ.
- 3. A decisão administrativa que reconheceu a decadência do crédito tributário gerou a perda superveniente de interesse processual.
- 4. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI e § 3° e no artigo 462 do Código de Processo Civil. Restam prejudicados os embargos de declaração." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0007173-60.1998.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)

Com o ajuizamento da execução fiscal, as penhoras para a garantia do crédito podem ser realizadas naquela, evidenciando-se a ausência da condição da ação, atinente ao interesse processual, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Além de se tratar de matéria de ordem pública a ser reconhecida a qualquer tempo, o artigo 462 do Código de Processo Civil determina que se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Ainda, em relação a utilização da ação cautelar quando a execução fiscal já foi proposta, a jurisprudência tem aceitado aquela para oferecimento de bens em caução, antes da execução fiscal, para se obter certidão de regularidade.

Veja-se, nesse sentido, ementa abaixo transcrita:

"TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. VIABILIDADE.

1. É lícito ao contribuinte, **antes do ajuizamento da execução fiscal**, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa.

Precedentes.

2. Embargos de divergência não providos."

(EREsp 710.421/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 06/08/2007, p. 452) grifei.

Nesta situação, diferentemente do caso dos autos, há a necessidade do provimento jurisdicional, visto que a demora da Fazenda em propor a execução fiscal não pode prejudicar o contribuinte.

Depois de distribuída a execução fiscal, a garantia da execução deve ser feita nos próprios autos, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei nº 6.830/80.

Assim, se a Lei prevê a possibilidade de oferecimento de bens para garantir a execução nos próprios autos da ação

de execução fiscal, resta evidente a falta de necessidade de ação autônoma para esse fim.

Ainda, conforme se verifica às f. 196, a execução fiscal foi distribuída e, portanto, repita-se, a garantia da execução deve ocorrer naqueles autos.

No que pertine aos honorários advocatícios, cumpre ressaltar que a União só realizou o ajuizamento dos executivos fiscais após a proposição da presente cautelar e, em razão do princípio da causalidade, deve arcar com os honorários advocatícios. Penso, pois, que a requerente apenas ingressou em juízo em razão da inércia inicial do fisco, demonstrando-se desta forma que a requerida deu causa ao ajuizamento desta, apesar da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todos os argumentos invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação clara, coerente, adequada e suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte recorrente, o que restou atendido pelo Tribunal de origem.
- 2. Em relação à interposição do recurso especial fundada em divergência jurisprudencial, inexiste similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.
- 3. Tendo o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, decidido pela impossibilidade de condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando reformar o acórdão recorrido, pressupõe necessariamente o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que se revela inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.
- 4. Agravo regimental não provido."
 (AgRg no REsp 1404315/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013. DJe 10/12/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE INEXISTENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NÃO ALEGAÇÃO OPPORTUNO TEMPORE. DEFICIÊNCIA DA FUNDAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

- 1. Em tema de nulidades processuais, o Código de Processo Civil acolheu o princípio pas de nullité sans grief, do qual se dessume que somente há de se declarar a nulidade do feito, quando, além de alegada opportuno tempore, reste comprovado o efetivo prejuízo dela decorrente.
- 2. A não indicação expressa do momento da ausência de intimação pessoal do procurador autárquico vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- 3. Esta Corte Superior de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, é firme no entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.
- 4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).
- 5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1191616/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 23/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. DESISTÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, IV E VI, DO CPC. CONDENAÇÃO ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4°, CPC.

- A relação processual se forma com a citação da parte ré. Na espécie, a União foi regularmente citada e, a fim de se defender, apresentou contestação e impugnação ao valor da causa, a qual foi julgada procedente, a fim de fixá-lo em R\$ 23.095,03 (vinte e três mil, noventa e cinco reais e três centavos).
- Intimados a complementar as custas, os autores quedaram-se inertes. O oficial de justiça certificou que, intimado dessa decisão, o patrono dos apelantes informou que os demandantes não têm interesse em prosseguir com o feito.
- A situação dos autos não se subsume no disposto no artigo 257 do CPC, justamente por conta da formação da relação processual consoante mencionado.
- O direito brasileiro pauta-se pela causalidade, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrente, o qual é aplicável à espécie. Precedentes do STJ.
- A verba honorária deve ser fixada com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC, à vista de que, por não ter havido julgamento de mérito, trata-se de causa em que não existiu condenação. Assim, considerados o trabalho realizado, a natureza, o valor da ação R\$ 23.095,03 e o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.
- Apelação parcialmente provida."
 (TRF 3ª Região, OUARTA TURMA, AC 0000967-62,2000,4.03,6002, Rel.,

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000967-62.2000.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 A matéria objeto de controvérsia em sede recursal cinge-se ao afastamento da incidência de juros de mora sobre o indébito tributário, e à condenação da União na verba honorária.
- 2 Assiste razão à apelante no que alude ao afastamento da aplicação de juros de mora de 1% ao mês sobre o indébito tributário, porquanto com a aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária de créditos tributários federais, a teor do disposto no art. 39, § 4°, da Lei n° 9.250/95, a partir de janeiro de 1996, fica vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros de mora, vez que no cálculo da SELIC já está compreendida a correção monetária (Manual de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal).
- 3 Por sua vez, no tocante à verba honorária, restou demonstrado o cabimento da condenação da União ao ônus de sucumbência em razão do princípio da causalidade, não se aplicando à hipótese o disposto no inciso I, do § 1°, do art. 19 da Lei n° 10.522/02, haja vista que não houve o reconhecimento de procedência do pedido da autora, ainda que em parte, quando do oferecimento da contestação pela União (Fazenda Nacional), conforme se observa às fls. 106/110 dos autos.
- 4 Contudo, para efeito de fixação dos honorários advocatícios, há de se considerar a natureza da demanda e a ausência de complexidade na solução da lide, tratando-se de matéria eminentemente de direito, que não demandou dispendiosos trabalhos por parte do patrono da autora. Ademais, a fixação da verba honorária deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, valorando o trabalho profissional do patrono da parte, sem, contudo, caracterizar locupletamento ilícito.
- 5 Outrossim, considerando a mobilização de recursos e despesas que são suportados por toda a sociedade ante a sucumbência da Fazenda Nacional, mormente levando em conta o valor atribuído à causa (R\$ 381.622,39), e à luz dos demais critérios estabelecidos no § 4°, do art. 20 do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado, entendo afigurar-se razoável a redução do valor da condenação arbitrada na sentença impugnada, e revejo o entendimento adotado no julgado recorrido para reduzir a verba honorária a cargo da União (Fazenda Nacional), fixando-a em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 6 Apelação parcialmente provida."

(TRF 3^a Região, TERCEIRA TURMA, AC 0004820-93.2012.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Nestes termos, por se tratar de demanda corriqueira, com jurisprudência sedimentada e, pela análise dos parâmetros constantes no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, condeno a União nos honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente, baseando-me nos princípios da causalidade, equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, de oficio, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da perda superveniente do interesse de agir; e **JULGO PREJUDICADO** o recurso de apelação interposto, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000396-10.2013.4.03.6108/SP

2013.61.08.000396-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Conselho Regional de Administração de Sao Paulo CRA/SP

ADVOGADO : SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS

APELADO(A) : ALEAPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA ADVOGADO : SP209637 JOAO LAZARO FERRARESI SILVA e outro(a)

No. ORIG. : 00003961020134036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão, que nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC, negou seguimento à apelação interposta pela autarquia, por ter este relator entendido que a atividade básica desempenhada pela empresa determina a obrigatoriedade de sua inscrição perante o CRA/SP.

O Conselho Regional de Administração opôs declaratórios, mencionando omissão quanto ao pedido recursal para a improcedência da repetição das anuidades pagas relativas ao período em que a empresa estava registrada em seus quadros e anteriores á propositura da ação, ou, ainda, para que a repetição ocorra somente a partir do período em que ocorreu a alteração do contrato social da empresa.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de embargos de declaração interposto em face de decisão que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação.

A decisão embargada merece ser mantida.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate. Cumpre salientar que o mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

Por outro lado, a decisão aderiu ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, sendo que a presente impetração foi decidida nestes estritos termos.

No tocante à omissão apontada pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP, verifica-se que, a despeito de na decisão embargada não ter explicitado o ponto acerca da repetição das anuidades, resta evidente que não houve qualquer maculação do *decisum* lavrado, uma vez que dele depreende-se total harmonia em relação ao entendimento proferido na sentença; a qual deixa claro como devida a restituição dos valores recolhidos a título de anuidades, desde a data de cada pagamento indevido até o efetivo desembolso, observada a decadência quinquenal, conforme previsto no artigo 168 do CTN.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP.

Às medidas cabíveis.

São Paulo, 14 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009666-75.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.009666-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : LUIZ ALBERTO CONSTANTINO DE MELO

ADVOGADO : SP144812 AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA e outro(a)

APELADO(A) : Universidade Catolica de Santos UNISANTOS No. ORIG. : 00096667520104036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Apelação em Mandado de Segurança impetrado por Luis Alberto Constantino de Melo extinto sem julgamento de mérito por não indicar corretamente a autoridade coatora.

Narrou o impetrante que cursava o 9º semestre da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Santos - UNISANTOS - quando, para cumprir a carga horária de Prática de Estágio Real de Direito Penal, assistiu audiência de Tribunal do Júri e apresentou Atestado de Assistência e Relatório do Processo.

Sustenta que a Diretora da Faculdade de Santos aplicou-lhe pena disciplinar de suspensão por três dias e invalidou seu trabalho, por considerar que houve duplicidade em relação ao relatório de outro aluno.

Acrescenta que, em decorrência da suspensão, perdeu as provas de Prática Trabalhista e Ética Profissional. Alegou que não houve processo administrativo, contraditório nem ampla defesa.

Pugnou, na inicial, pela suspensão das faltas, autorização para assistir as aulas do 10° semestre, designação de nova data para a realização das provas perdidas e pelo direito de refazer o trabalho de Prática de Estágio Real de Direito Penal.

Intimado para retificar a autoridade coatora (fls. 69), o impetrante manteve a Diretora da Faculdade de Direito. A sentença impugnada extinguiu o feito sem exame de mérito por considerar que a autoridade coatora correta é o reitor da Universidade.

Em apelação, alega o impetrante que a diretora da Faculdade de Direito emitiu a decisão e, segundo o regimento interno, é ela quem possui atribuição para revê-la. Pugnou pela anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância.

Subiram os autos para apreciação.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Segundo o Artigo 6º, §3º, da Lei do Mandado de Segurança, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Observa-se que a autoridade coatora pratica o ato, vinculando-se à respectiva responsabilidade funcional, medida pela competência que lhe foi administrativamente atribuída.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DECRETO ESTADUAL 13.162/2011 E PROTOCOLO CONFAZ 21/2011. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA, POR SE TRATAR DE IMPETRAÇÃO QUE VISA EVITAR A PRÁTICA DE LANÇAMENTO FISCAL. PRECEDENTES. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o MS 4.839/DF (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 16/02/1998), deixou anotado que "a autoridade coatora, no mandado de segurança, é aquela que pratica o ato, não a que genericamente orienta os orgãos subordinados a respeito da aplicação da lei no âmbito administrativo; mal endereçado o writ, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito". II. Especificamente em mandados de segurança análogos, oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, a Segunda Turma do STJ, ao julgar, sob a relatoria do Ministro ARI PARGENDLER, tanto o RMS 40.373/MS (DJe de 14/05/2013), quanto o RMS 38.960/MS (DJe de 22/05/2013), proclamou que o respectivo Secretário de Estado da Fazenda não está legitimado a figurar, como autoridade coatora, em mandados de segurança que visam evitar a prática de lançamento fiscal. A Primeira

Turma do STJ, ao julgar igualmente o RMS 37.270/MS (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 22/04/2013), decidiu, ao apreciar espécie análoga, que não compete diretamente ao Secretário da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, mas, sim, aos Agentes Fiscais, a fiscalização e a cobrança do ICMS, na hipótese prevista no Decreto Estadual 13.162/2011 e no Protocolo CONFAZ 21/2011, conforme a inteligência dos arts. 219, § 1°, incisos I e II, da Lei Estadual 1.810/97 (Código Tributário Estadual), e 123, §§ 1°, 2° e 3°, do Decreto Estadual 9.203/1998 (Regulamento do ICMS). III. No caso, é inaplicável a teoria da encampação, na medida em que a indevida presença do Secretário de Estado da Fazenda no polo passivo do mandado de segurança modifica a regra de competência jurisdicional, disciplinada pela Constituição Estadual (art. 114, II, b). IV. Agravo Regimental improvido. (AROMS 201400631817, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/08/2014)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ERRO NA INDICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MERITO. 1. LANÇAMENTO FISCAL. ATO CONCRETO. HAVENDO LANÇAMENTO FISCAL, O MANDADO DE SEGURANÇA DEVE SER IMPETRADO CONTRA ATO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE PARA DECIDIR A IMPUGNAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA. 2. IMINENCIA DE LANÇAMENTO FISCAL. POR SIMETRIA, TAMBEM ESSA E A AUTORIDADE QUE DEVE SER INDICADA COMO COATORA QUANDO O MANDADO DE SEGURANÇA E IMPETRADO PREVENTIVAMENTE, PARA EVITAR O LANÇAMENTO FISCAL. 3. AUTORIDADE COATORA. SUBSTITUIÇÃO PELA DE NIVEL HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. A SUBSTITUIÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PELA QUE LHE E HIERARQUICAMENTE SUPERIOR SO SE DA POR INICIATIVA DESTA, QUANDO, NAS HIPOTESES EM QUE PODE FAZE-LO, ASSUME A RESPONSABILIDADE PELO ATO IMPUGNADO; FORA DAI, A DEFINIÇÃO DA AUTORIDADE COATORA ESTA VINCULADA A RESPECTIVA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL, MEDIDA PELA COMPETENCIA QUE LHE FOI ADMINISTRATIVAMENTE ATRIBUIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (RESP 199600051216, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/05/1996 PG:16697 RATARJ VOL.:00030)

Portanto, é necessário analisar quem possui a competência para a prática do ato e quem efetivamente o realizou. No caso, o ato coator impugnado foi praticado pela Diretora da Faculdade de Direito Renata Soares Bonavides Pilotto (fl. 32).

Quanto à competência, o Artigo nº 30, inciso XVIII, do regimento interno dispõe que "compete ao Diretor da Unidade Universitária exercer o poder disciplinar, instaurando, quando necessário, o devido processo e aplicando penas".

No mesmo sentido, o Artigo nº 137 do mesmo conjunto normativo prescreve que "os membros do Corpo Discente sujeitam-se às penas de suspensão de até 30 dias", sendo que "compete ao Diretor da Unidade Universitária a aplicação da pena de suspensão".

Resta evidente, portanto, que a autoridade coatora responsável pela edição do ato é a Diretora da Faculdade de Direito, como indicada na inicial.

Não estando a causa madura, o feito deve retornar à primeira instância para regular prosseguimento.

Pelo exposto, dou provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000673-41.2013.4.03.6006/MS

2013.60.06.000673-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : VALDIR CORREA

ADVOGADO : MS006275 JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA e outro(a) REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

No. ORIG. : 00006734120134036006 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de Apelação e Remessa Oficial em Mandado de Segurança impetrado para liberar caminhão Volkswagen 6.90, ano/modelo 1985, de propriedade do impetrante, apreendido por transportar irregularmente mercadorias de procedência estrangeira.

O impetrante narra que trabalha realizando mudanças e foi contratado por Arlan Santiago Leão Barbosa, Jane Cleuber Souza Rios e Jobson Goncalves de Oliveira para fazer frete de mercadorias.

Sustenta que não sabia o conteúdo das mercadorias transportadas.

Alega ser terceiro de boa fé e haver desproporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das mercadorias.

A liminar foi parcialmente deferida, apenas para impedir a decretação da pena de perdimento.

Foram prestadas informações.

A sentença foi concessiva, fundamentando-se na presunção relativa de boa fé de terceiro.

Em apelação, alega a União que o transporte rodoviário de cargas deve ser realizado mediante contrato com conhecimento de carga, sendo que o transportador assume a responsabilidade pela execução e eventuais prejuízos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.442/2007.

Subiram os autos para apreciação.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório

Decido

O artigo 105, inciso X, do Decreto-lei 37/66 e artigo 513, inciso X, do Regulamento Aduaneiro - Decreto n.º 91.030/85 - aplicam a pena de perdimento à mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País se não for feita prova de sua importação regular.

O artigo 104, inciso V, do Decreto-lei 37/66 e o artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro estendem a pena de perdimento ao veículo, se pertencente ao responsável pela infração.

Nesse sentido, a pena administrativa de perdimento, constitucionalmente prevista no art. 5°, XLVI, alínea b, tem a natureza jurídica de ressarcimento ao erário.

No caso, o impetrante, proprietário do veículo, estava presente no momento da infração e era o condutor do veículo, conforme se observa no Termo de Apreensão/Retenção de Mercadorias nº 513/DOF/SEJUSP/2012 (fls. 26/27), o que afasta a alegação de ser terceiro de boa fé.

Ademais, a carga transportada consistia-se em vinte volumes de brinquedos avaliados em R\$ 33.714.07 em região de fronteira, não sendo razoável que o impetrante não suspeitasse da origem dos produtos.

Também não há nos autos prova de que o impetrante foi contratado pelos proprietários das mercadorias Arlan Santiago Leão Barbosa, Jane Cleuber Souza Rios e Jobson Gonçalves de Oliveira para a realização de mudança/frete.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS IMPORTADAS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO AFASTADA, PENA DE PERDIMENTO DE BENS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO DAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: "na hipótese dos autos, o caso é ainda mais grave, não havendo como se afastar a responsabilidade da empresa de transporte uma vez que não há como se alegar que a proprietária do veículo não tenha responsabilidade sobre o transporte de mercadorias em tão exagerada quantidade, o que demonstra claramente a intenção de introduzi-las no país sem regularizar sua situação fiscal, configurando-se a prática de descaminho, porque no momento da apreensão do veículo a sócia da empresa proprietária do veículo apreendido se encontrava no local, o que leva a certeza de que tinha conhecimento das irregularidades das mercadorias transportadas" (fl. 240, e-STJ). 2. Este Tribunal Superior entende que, comprovada a responsabilidade do proprietário, deve ser adotada a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, independentemente de não ser o proprietário o dono das mercadorias apreendidas. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Afastar as razões que levaram o Tribunal local a concluir pela aplicabilidade da sanção de perdimento ao caso sob exame enseja o revolvimento da prova dos autos, o que é impossível diante do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (ADRESP 201202531017, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/05/2013)

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. PENA OUE ALCANÇA O VEÍCULO TRANSPORTADOR. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA PRÁTICA DO ILÍCITO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. A análise da pretensão constante recurso especial que se quer admitido depende de reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), porquanto o Tribunal de origem, analisando a adequação da pena de perdimento do veículo utilizado para contrabando/descaminho de mercadorias, após minucioso exame probatório, concluiu que o proprietário do veículo, embora não fosse o condutor, tinha conhecimento de sua utilização para fins ilícitos, por isso que consignou que o autor, ora

agravante, "não tomou as devidas cautelas, não se evidenciando a alegada boa-fé, e o desconhecimento da ilicitude". 2. O recurso especial, portanto, não serve à pretensão do recorrente, por não ser a via adequada à verificação de sua não participação na prática de atos ilícitos. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101193530, BENEDITO GONCALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/02/2012)

Por fim, afasto a alegação de violação do princípio da proporcionalidade, já que o valor das mercadorias (R\$ 33.714,07) é superior ao valor do veículo (R\$ 25.236,00).

Pelo exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, com fulcro no artigo 557 do CPC, para denegar a segurança.

Publique-se.

Intimem-se.

[Tab]

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004379-75.1998.4.03.6000/MS

2007.03.99.001257-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR APELANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO : MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a) No. ORIG. : 98.00.04379-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, deu provimento à apelação interposta, por ter este relator entendido que a atividade básica desempenhada pela empresa determina a obrigatoriedade de sua inscrição perante o CRA/SP.

A Companhia Brasileira de Distribuição opôs declaratórios, mencionando omissão quanto às consequências advindas com o provimento da apelação, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO.

Os embargos versam sobre a existência de omissão no decisum.

Assinalo que assiste razão à embargante.

Entendo, contudo, que essa contradição não macula totalmente o acórdão, uma vez que tão somente tem por objetivo emendar a parte final do dispositivo para que assim conste "dou provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade de se afixar, um a um, os preços em todos os produtos dispostos à venda em supermercados, conforme previsão da Lei n.º 10.962/2004. No tocante à verba honorária, condeno a União ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base na atualização do valor atribuído à causa à época em que a decisão foi proferida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, sem efeito modificativo. Às medidas cabíveis.

São Paulo, 14 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007562-36.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.007562-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : RODRIGO RIZZATTI FURLAN

ADVOGADO : SP205888 GUILHERME BERTOLINO BRAIDO e outro(a) APELADO(A) : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP ADVOGADO : SP198239 LUCICLÉA CORREIA ROCHA SIMÕES

No. ORIG. : 00075623620124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu parcial provimento à apelação, nos termos do artigo 557, §1°-A, do CPC, fixando os honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 20, §4°, do referido diploma legal no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Insurge-se o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CRO/SP contra o *decisum*, requerendo a majoração da condenação em verba honorária, sob o argumento de que o valor fixado não reflete adequadamente o esmero do advogado da causa, a sua contribuição para o deslinde da causa.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relato do necessário. DECIDO.

Na hipótese dos autos, o embargante requer a modificação do julgado, a fim de que haja majoração da condenação da verba honorária fixada, sob o argumento de se tratar de valor irrisório.

Cumpre destacar que a fixação observou os princípios elencados no artigo 20 do Código e Processo Civil, não se mostrando o valor irrisório ou exorbitante.

Salienta-se, ainda, que, além de a decisão proferida ter embasamento legal, o valor arbitrado está amparado pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, em consonância com o baixo valor envolvido na demanda, R\$ 1.187,95, atualizado em março de 2015.

Portanto, inexiste no decisum qualquer equívoco.

O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado. Ante o exposto, por meu voto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 14 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047110-10.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.047110-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outros(as)

: SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO e outros(as)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00471101020074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 650/1026

fiscal.

Houve contrarrazões da União às folhas 150/158.

Às folhas 166/167, a apelante renunciou ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, alterada pela Lei n.º 12.996/2014. Instada a se manifestar, a União não se opôs ao pedido de renúncia (fl.178).

Decido.

Com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada às folhas 166/167, restando prejudicada a apelação e a remessa oficial.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 3.º do Decreto-lei 1.645/78.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010835-80.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010835-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : DE ROSA E PEANO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : SP062767 WALDIR SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Tendo em vista a petição de folha 313, intime-se a apelante a fim de que informe se há interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015625-34.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.015625-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR APELANTE : MMB COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : SP202286 RODRIGO CENTENO SUZANO e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00156253420134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 30/08/2013, por MMB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em SÃO PAULO-SP, tendo por escopo afastar a exigência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer o impetrante que os valores indevidamente recolhidos sejam compensados desde os últimos 5 anos até a data de impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 83.896,44 à época da propositura da ação.

A Impetrante comprovou o recolhimento dos tributos em comento, às fls. 537/671.

Em sentença proferida em 02/09/2013, o juiz decidiu por, improcedentes os pedidos deduzidos, e denegou a segurança às fls. 1.168/1.171.

Apelou a impetrante pugnando pela reforma da sentença às fls. 1.173/1.187, reiterando os termos da inicial, sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS eis que não constitui indício de riqueza que permita sua tributação.

Recebida a apelação no efeito devolutivo, à fl. 1.192.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta corte.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação à fl. 1.220.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 caput do Código de Processo Civil.

Inicialmente, ressalto a possibilidade de julgamento do presente *mandamus* tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA

COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ."

- 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.
- 2. Recurso especial improvido.
- "(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"
- "TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. **PIS E COFINS**. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE."
- 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.
- 2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.
- 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
- "(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."

No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG): "O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS a da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437." Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo do PIS e da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que o PIS e a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto do PIS e da COFINS.RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS . BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e

[&]quot;Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS"

94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços." Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADOS. REFORMA DA DECISÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE."

- 1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
- 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.
- 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).
- 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo inominado provido.
- "(AMS 2013.03.00.031151-4/SP TRF3 Terceira Turma Des Fed. MARCIO MORAES Data da decisão 08/05/2014)"

Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o c. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. **REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.** ART. 170-A DO CTN. AUSÉNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

- 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
- 10. *In casu*, a empresa recorrente ajuizou o *mandamus* em **30/08/2013** pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
- 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

(...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) *In casu*, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente citado. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, eis que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

Destarte, revendo em parte meu posicionamento anterior, reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.337/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi proposta em 30/08/2013 e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

Precedentes do STJ: Processo nº 2008/0210055-2, REsp 1089241/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, v.u., DJe 08/02/2011; Processo nº 2009/0196014-0, AgRg no REsp 1161184/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 04/03/2010, v.u., DJe 12/03/2010; Processo nº 2009/0015655-0, REsp 1111003/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 13/05/2009, v.u., DJe 25/05/2009, sistemática do art. 543-C do CPC; Processo nº 2007/0265363-9, AgRg no REsp 1005925/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 22/04/2008, v.u., DJe 21/05/2008. *In casu*, à inicial foram juntadas cópias de recibos de entrega do demonstrativo de apuração de contribuições

Os créditos da impetrante devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária.

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei

sociais à fl. 537/671.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 *caput* do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003286-59.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.003286-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : OURO B TRANSPORTADORA MERIDIANO LTDA ADVOGADO : SP093211 OSMAR HONORATO ALVES e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA No. ORIG. : 00032865920124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de Tutela Antecipada ajuizada em 16/05/2012 por OURO B TRANSPORTADORA LTDA., em face da União Federal, tendo por escopo afastar a exigência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que tal incidência é inconstitucional e ilegal.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00, à época da propositura da ação.

Acostados cópias de guias de recolhimento das contribuições sociais em comento às fls. 37/42.

Contestação apresentada às fls. 267/280.

Réplica apresentada às fls. 285/306.

Sobreveio sentença que julgou o pedido improcedente extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

À Autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 1.000,00, às fls. 307/308.

Apelou a autora pugnando pela reforma da sentença, sustentando ser inconstitucional tal exação às fls. 310/343.

Recebida a apelação em ambos os efeitos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 § 1º- A do Código de Processo Civil.

Inicialmente, ressalto a possibilidade de julgamento da presente ação tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA **COFINS**. SÚMULA N. 68 DO STJ."

- 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.
- 2. Recurso especial improvido.

"(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE."

- 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes.
- 2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da COFINS com base na Lei n. 9.718/98 especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.
- 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

"(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS."

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."

No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437." Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar

Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS . BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência desta Turma o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADOS. REFORMA DA DECISÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

- 1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
- 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.
- 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do pis e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).
- 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo inominado provido.

(AMS 2013.03.00.031151-4/SP TRF3 - Terceira Turma Des Fed. MARCIO MORAES Data da decisão 08/05/2014)

Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 12.000,00 em favor da autora, com base no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027040-40.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.027040-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : ORLANDO DE MOURA NUNES

ADVOGADO : SP110096 LUIZ MIGUEL MANFREDINI APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.00.00006-9 2 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte interessada, Ely Cireneo Terra Nunes, para que realize a juntada da certidão do inventariante, tendo em vista a petição de folha 276.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39481/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029100-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029100-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO(A) : ADALGISA FRANCHIN DA SILVA e outros(as)

: ARMANDO CONAGIN : BRUNO MORELLI JUNIOR

: EDMIR DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 659/1026

ADVOGADO : SP019383 THOMAS BENES FELSBERG e outro(a)

AGRAVADO(A) : JOSE TEIXEIRA VARGAS

ADVOGADO : SP019383 THOMAS BENES FELSBERG

SUCEDIDO(A) : IVO DE CAMARGO VARGAS AGRAVADO(A) : JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA

: NELY TEIXEIRA VARGAS

: SELMA MARIA PIERRO MELLI
: VITORIO AKIFUMI ISAYAMA
: EDMUNDO DE ALAMO JUNIOR
: HELOISA HELENA TRAD DE ALAMO

: CARMEN SILVIA DE ALAMO UMBUZEIRO

ADVOGADO : SP019383 THOMAS BENES FELSBERG e outro(a)

SUCEDIDO(A) : EDMUNDO DE ALAMO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00085196119894036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União** inconformada com a decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, indeferiu pedido abatimento a título de compensação, da integralidade do crédito remanescente da autora com o débito de IRPF indicado (R\$ 8.246,85 para 1/7/2010), com fundamento nos §§ 9° e 10°, do art. 100, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.

Alega a agravante, em síntese, que conforme Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, os valores depositados deverão observar o novo regramento constitucional, mesmo nos casos em que o precatório tenha sido expedido anteriormente à EC n.º 62. Sustenta que a Resolução em questão foi publicada em data anterior à decisão embargada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Intimada, a agravada ofereceu sua contraminuta pugnando pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a faculdade conferida pela Constituição Federal pertinente a compensação dos débitos em favor da Fazenda Pública contra o credor original, deve ocorrer antes da expedição do precatório.

Assim, descabido o pedido de compensação formulado pela União no que tange às parcelas ainda não pagas dos precatórios expedidos antes mesmo da edição da Emenda Constitucional, nº 62/09, consonante o disposto pelo artigo 6º da Resolução 115 do CNJ, norma específica do instituto da compensação.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO EXPEDIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. ART. 100, §§ 9° E 10°, CF. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. O art. 100, CF, com redação dada pela EC 62, de 9/12/2009, estabelece: "§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial."
- 2. Pela norma supra mencionada, infere-se que a possibilidade de abatimento do valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, de valor a ser recebido através de precatório, impõe que a requisição de compensação anteceda a expedição do precatório.
- 3. Nesse contexto, compulsando os autos, verifica-se que a expedição do precatório ocorreu em novembro/2008 (fl. 297), para pagamento do indébito, através de pagamentos parcelados nos anos seguintes.

- 4. A União Federal requereu, em 28/6/2010 (fls. 321/322), a compensação com relação ao depósito realizado para o pagamento do precatório em 23/3/2010 (fl. 312).
- 5. Em que pesem as alegações da agravante, a compensação requerida infringe o texto constitucional, na medida em que fixados os requisitos para a medida.
- 6. Na hipótese, o requerimento de compensação foi posterior à expedição do precatório. Aliás, a própria EC 62, de 9/12/2009, é posterior à expedição do precatório.
- 7. Resta, portanto, indeferido o pleito.
- 8. O artigo 42 da Resolução 115 do CNJ ("Art. 42. Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional."), de 29/6/2010, não pode ser aplicado, porquanto contraria o próprio texto constitucional e nele, portanto, encontra limites.
- 9. A própria Resolução 115, CNJ, há a seguinte previsão: "Art. 6º O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados."
- 10. A despeito de se tratar de norma constitucional de eficácia plena, a Lei nº 12.421, de 27/6/2011 regulamentou esse procedimento da compensação, previu no art. 30, § 30: "A Fazenda Pública Federal, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação."
 11. Agravo de instrumento improvido".
- (TRF3; Proc. AI 00310784120104030000; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR; CJI DATA:02/12/2011)
 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
 POSSIBILIDADE DESDE QUE REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.
 RESOLUÇÃO Nº 115/2010 DO CNJ.
- 1. Nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição da República: "§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, "ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial."
- 2. O art. 6º da Resolução nº 115/2010 do e. Conselho Nacional de Justiça, prescreve, in verbis: "Art. 6º O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §\$9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no §9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados." (grifei)
- 3.. No presente caso, o precatório foi expedido depois da vigência da Emenda Constitucional nº 62/2009. 4. Agravo de instrumento provido".
- (TRF3; Proc. AI 201003000318489; 4ª Turma; Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA; DJF3 CJ1 DATA:22/03/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. EC Nº 62/09. RESOLUÇÃO Nº 115/2010-CNJ. DESCABIMENTO DO PEDIDO.
- I. Previsão do art. 42 da Resolução nº 115/2010 do CNJ que deve ser interpretada à luz da competência outorgada pelo Texto Constitucional. II. Pedido de compensação que também não encontra amparo no art. 100, § 9°, da CF, na redação dada pela EC nº 62/09.

III. Recurso desprovido".

(TRF3; Proc. AI 201003000316195; 2ª Turma; Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR; DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011). Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Fica prejudicado o pedido de reconsideração de f. 493-495.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

São Paulo, 18 de setembro de 2015.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023824-80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023824-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ADRIANO ROSSI

ADVOGADO : SP120612 MARCO ANTONIO RUZENE e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RÉ : TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros(as)

: ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

: BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS e outros(as)

TRACTUS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
 OURO VERDE AGRICOLA E PECUARIA LTDA
 USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA

: ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA

: SUMMIT INVERSIONES DE AMERICA LCC

: FABIANA RIBEIRO ROSSI
: GABRIELA RIBEIRO ROSSI
: FABIANA RIBEIRO ROSSI
: ISADORA RIBEIRO ROSSI
: PEDRO RIBEIRO ROSSI
: SIDONIO VILELA GOUVEIA

: ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA
: GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA
: GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA

: ANTONIO CARLOS PENHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00088878320114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adriano Rossi em face de decisão que deferiu liminar de ação cautelar fiscal, para decretar a indisponibilidade dos bens de ASK Petróleo do Brasil S/A, de sociedades que formam com ela grupo econômico e dos respectivos administradores.

Sustenta que o título executivo apresenta nulidade, pois foi extraído de processo administrativo instaurado contra uma das pessoas jurídicas responsabilizadas - Beta Empreendimentos e Participações Ltda. - e não contra a devedora principal das contribuições - ASK Petróleo do Brasil S/A.

Argumenta que não exerce mais a administração da entidade fornecedora de combustível, repassando, através de Tamboril Empreendimentos e Participações Ltda. e de Beta Empreendimentos e Participações Ltda., as cotas do capital social a Summit Inversiones de America LLC e Antônio Carlos Penha.

Afirma que, embora o instrumento de cessão tenha sido firmado em novembro de 2005, apenas recebeu averbação em dezembro do mesmo ano, de modo que continuou a praticar atos de gerência no intervalo.

Acrescenta que a organização cessionária representa uma sociedade devidamente constituída nos Estados Unidos da América e participou de um negócio jurídico real, tanto que o valor da aquisição foi exigido em duas

662/1026

execuções.

Alega que, de qualquer forma, não houve o esvaziamento do patrimônio de ASK Petróleo do Brasil S/A. Explica que os contratos que geraram a transferência de recursos para USINA Dracena Açúcar e Álcool Ltda. e a cessão de créditos em favor de Tractus Negócios e Participações Ltda. foram devidamente comprovados, com reflexos na escrituração mercantil.

Conclui que a responsabilidade tributária de terceiro depende de fraude ou de confusão patrimonial, o que não ocorreu nas operações de ASK Petróleo do Brasil S/A.

O requerimento de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 2.507/2.508).

A União apresentou contraminuta (fls. 2.513/2.548), na qual defende a formação de grupo econômico e a desconsideração da personalidade jurídica.

Decido.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da otimização e aceleração da tutela jurisdicional.

O agravo de instrumento contraria posição dominante.

O título executivo não apresenta nulidade. O auto de infração contém um capítulo para cada sociedade, individualizando o passivo tributário e contextualizando-o nas operações do grupo econômico. Não se trata de autuação isolada, que centraliza o comportamento de um único contribuinte e marginaliza o dos demais.

ASK Petróleo do Brasil S/A, como devedora principal de contribuições à Seguridade Social - COFINS e PIS/PASEP -, praticou atos de dilapidação patrimonial que resultaram na impossibilidade de satisfação dos créditos tributários.

Segundo a documentação juntada ao procedimento cautelar, a sociedade, no período de nascimento das obrigações tributárias, fez diversos pagamentos a Usina Dracena Açúcar e Álcool Ltda., através de cheques e de transferências bancárias. Os registros contábeis apontam como motivação o fornecimento futuro de álcool etílico hidratado carburante e a quitação antecipada de fornecedores da usina.

A importância cedida superou R\$ 50 milhões de reais.

Embora posteriormente tenha sido celebrado contrato de compra e venda de álcool etílico, não houve prova da entrega do produto - notas fiscais -, tanto que os créditos decorrentes daqueles adiantamentos ficaram em circulação por vasto período e foram sucessivamente transferidos, até que serviram ao aumento do capital social da própria Usina Dracena Açúcar e Álcool Ltda.

O primeiro cessionário dos direitos - Tractus Negócios e Participações Ltda. - trouxe como lastro a prestação de serviço de representação comercial. Além de não existir comprovante da execução, o montante cedido foi total - R\$ 50 milhões de reais -, rompendo a proporção estabelecida pelas projeções financeiras do contrato e pela própria natureza da atividade de aproximação de clientes.

As entidades cessionárias posteriores - Tamboril Empreendimentos e Participações Ltda. e de Beta Empreendimentos e Participações Ltda. - controlam a anterior e detêm com exclusividade as quotas da sociedade que veio justamente a receber os créditos na forma de aumento do capital social - Usina Dracena Açúcar e Álcool Ltda.

Existem, portanto, indícios de negócios jurídicos simulados, que levaram ao esgotamento patrimonial de ASK Petróleo do Brasil Ltda. e à insatisfação das contribuições sociais. A concessão de medida cautelar fiscal se impõe

(artigo 2°, IX, da Lei n° 8.397/1992).

A indisponibilidade de bens se estende naturalmente às pessoas jurídicas que formam grupo econômico com a devedora principal.

A associação empresarial se concretiza na direção única - com ou sem participação de capital - e na coordenação de esforços para o atingimento de objetivos equivalentes. O compartilhamento de ativos, a concessão de empréstimos, a aquisição da produção são revelações de estratégia econômica em comum.

O CTN exige, para a responsabilidade tributária, interesse comum nos fatos geradores das obrigações (artigo 124, I). Não basta a ligação das organizações empresariais: é necessário que elas pratiquem conjuntamente as operações que conduziram à tributação.

No momento da consumação da hipótese de incidência da COFINS e do PIS/PASEP, Tamboril Empreendimentos e Participações Ltda. e Beta Empreendimentos e Participações Ltda. eram sócias majoritárias de ASK Petróleo do Brasil Ltda., de Tractus Negócios e Participações Ltda. e de Usina Dracena Açúcar e Álcool Ltda.

À relação societária se juntou a convergência econômica. A similaridade das empresas - fabricação e distribuição de combustível -, o adiantamento das despesas de um dos integrantes do grupo e a cessão dos créditos operacionais exemplificam a integração das atividades.

Essa promiscuidade negocial satisfaz o requisito da solidariedade obrigacional. A União busca o recebimento de contribuições sobre receitas de 2003 a 2005, auferidas justamente no período das irregularidades.

Os administradores também estão sujeitos à medida cautelar de indisponibilidade, como fruto do abuso de personalidade jurídica (artigo 4°, §1°, da Lei n° 8.397/1992 e artigo 135 do CTN).

A responsabilidade tributária de terceiro demanda excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto. O exercício de funções administrativas que cause a dispersão dos itens do estabelecimento comercial e a dissolução irregular da sociedade configura desvio da liberdade de associação, autorizando o redirecionamento da pretensão executiva.

O Superior Tribunal de Justiça formou jurisprudência sobre o tema:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 435 DO STJ. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. A Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 9° do Decreto n. 3.708/1.919. Incidência da Súmula 211/STJ.
- 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.
- 3. Nos termos dos precedentes desta Corte, "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ" (AgRg no REsp 1.289.471/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 12/4/2012). Incidência das Súmulas 83 e 435/STJ.
- 4. Tendo o Tribunal de origem, com análise do contexto fático dos autos, entendido que há indícios de dissolução irregular apta a ensejar o redirecionamento do pleito executivo, entendimento diverso demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

 Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AResp 605387, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 02/12/2014).

Adriano Rossi e Sidonio Vilela Gouvea administravam as pessoas jurídicas que concentravam o capital social de ASK Petróleo do Brasil Ltda. As irregularidades encontradas - transferência de recursos e cessão de crédito sem lastro - decorreram de má gestão, impossibilitaram o cumprimento das obrigações fiscais e acarretam a sujeição passiva tributária.

A aquisição das cotas por Summit Inversiones de America LLC e Antônio Carlos Penha não exerce influência. A dilapidação patrimonial é contemporânea à administração de Adriano Rossi e Sidonio Vilela Gouvea.

Ademais, o procedimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil traz provas de que eles continuaram a representar a sociedade, com a assinatura de negócios jurídicos. Alguns atos, inclusive, foram praticados depois da averbação do instrumento de cessão - pagamento de assessoria contábil, liberação de empréstimo para funcionário -, o que compromete a fundamentação do agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000656-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000656-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO(A) : LORVAK DO BRASIL IND/ E COM/ S/A e outro(a)

: CID DOS SANTOS ANTAO JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 05142008219984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos executados.

Em síntese, a agravante sustenta que o artigo 185-A do CTN é cabível quando não encontrados bens ou direitos dos executados, exatamente com a intenção de que não lhes seja possibilitado desfazer-se de patrimônio que poderia garantir a dívida. Alega que foram esgotadas as diligências no sentido de localizar bens dos executados. Aduz que a manutenção da decisão agravada acarreta-lhe lesão grave e de dificil reparação. Pleiteia a antecipação da tutela recursal. A liminar foi deferida. Sem contraminuta.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

Diversamente da penhora *on line*, que tem nítido caráter executivo e se refere a bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, a indisponibilidade prevista no artigo 185-A tem a função primordial de acautelamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também alcança eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora

no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

- § 1° A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp n° 118, de 2005)
- § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Para o deferimento da medida se faz necessária a presença de apenas dois requisitos: a) que o devedor, devidamente citado, não pague nem apresente bens à penhora no prazo legal; e b) não forem encontrados bens penhoráveis do executado.

In casu, verifico que estão presentes os mencionados requisitos, pois o executado foi citado e não apresentou bens para penhora, assim como todas as diligências restaram negativas.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar a indisponibilidade de bens na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004183-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004183-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO AGRAVANTE : SESSA E ALIPIO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00085509720114036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sessa e Alipio COML/ IMP/ e EXP/ Ltda. contra decisão que, em autos de ação de rito ordinária proposta com o fim de obter o reconhecimento da ilegalidade da aplicação de pena de perdimento em relação a produtos importados, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada para o fim de imediata liberação da mercadoria.

Às fls. 135/144 foi juntada informação do Juízo *a quo* comunicando a prolação de sentença, de modo que este agravo perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009067-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009067-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO(A) : VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : SP059700 MANOEL LOPES NETTO e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 05205075219984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu penhora sobre percentual do faturamento da executada.

Em síntese, a agravante alega ser devida a determinação da penhora sobre percentual do faturamento da sociedade empresária executada, tendo em vista que não foram localizados outros bens passíveis de constrição para efetiva satisfação do crédito. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A liminar foi deferida.

Contraminuta às fls. 220/224.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

A penhora sobre o faturamento, por implicar a indisponibilidade das receitas auferidas pelo empresário para explorar a empresa e cumprir as obrigações sociais correlatas - trabalhistas, tributárias, previdenciárias, comerciais -, constitui medida excepcional, que demanda a prova da ausência de outros bens passíveis de constrição (artigo 655, VII, do Código de Processo Civil), haja vista, inclusive, que não está sequer entre os bens com maior preferência na ordem de penhora.

Nesse sentido se manifesta o Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAR OUTROS BENS, PASSÍVEIS DE PENHORA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PENHORA E DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS, SUFICIENTES PARA A GARANTIA DO DÉBITO, EM EXECUTIVO FISCAL. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE, EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência do STJ, "é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3°, do CPC), e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC segundo o qual, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor" (STJ, AgRg no AREsp 183.587/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012. II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que "a instância de origem consignou que houve diligências suficientes para encontrar bens passíveis de

penhora, as quais restaram infrutíferas (BACENJUD, RENAVAM, DOI, registro de imóveis); que os bens oferecidos à penhora não seriam suficientes para garantir a dívida; e que, nesse contexto, seria válida a penhora sobre o faturamento, como reforço do crédito que está sendo cobrado, a qual foi fixada no percentual de 5%". III. Ademais, tendo o Tribunal de origem concluído - para determinar a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa - que houve diligências suficientes, na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora, que restaram infrutíferas, e que os bens oferecidos à penhora não seriam suficientes para garantir a dívida, o acolhimento da pretensão da recorrente, com vistas à reversão do julgado, exigiria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice, em Recurso Especial, na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.313.904/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2012; AgRg no AREsp 210.440/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2012). IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

STJ, AGARESP 201303814090, Segunda Turma, ASSUSETE MAGALHÃES, 11/09/2014.

In casu, verifico o esgotamento dos esforços da União na busca de outros bens passíveis de garantir a execução, restando negativas as diligências efetuadas no âmbito do Bacenjud, Renavam e DOI. Assim, cabível o deferimento da penhora sobre o faturamento da empresa. Destaco, por fim, que é irrelevante o fato de o valor executado ser pequeno.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. PERCENTUAL DE NO MÁXIMO 10%. A jurisprudência entende que a penhora sobre o faturamento é meio hábil para garantir o resultado do processo, sem a inviabilização das atividades operacionais das pessoas jurídicas. É firme o entendimento jurisprudencial de que a penhora sobre o faturamento deve incidir, no máximo, sobre o percentual de 10% (dez por cento). O fato de o valor executado ser pequeno, não inviabiliza a decretação da penhora sobre o faturamento. Agravo de instrumento provido para decretar a penhora sobre 5% do valor do faturamento, à míngua de outros bens passíveis de garantir adequadamente a execução.

TRF 3, AI 00097100520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, 12/09/2012.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para deferir a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010890-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010890-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO(A) : REFRATARIOS MODELO LTDA

ADVOGADO : SP017792 YOR QUEIROZ JUNIOR e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 07417212719854036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a decisão de f. 242-252 proferida nos autos da demanda de rito ordinário n.º 0741721-27.1985.403.6100 que indeferiu o pedido de compensação nos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 668/1026

termos do art. 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal.

Sustenta a agravante a constitucionalidade e, portanto, a possibilidade da compensação conforme disposto nos parágrafos 9° e 10° do art. 100 da Constituição Federal, do precatório com o crédito indicado.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

É o sucinto relatório. Decido.

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a ADI n. 4357 em 13.03.2013 e declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, que tratavam da compensação de precatórios com créditos líquidos e certos da Fazenda, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, *verbis*:

"Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 e do art. 97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de serem apreciadas em primeiro lugar as impugnações ao art. 100 da Constituição Federal, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "na data de expedição do precatório", contida no § 2°; os §§ 9° e 10; e das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", constantes do § 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 13.03.2013."

Assim, tendo em vista os efeitos *erga omnes* e vinculantes provocados pelo julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, não há como amparar a pretensão da agravante.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

São Paulo, 18 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014586-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014586-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 669/1026

AGRAVADO(A) : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A massa falida e outros(as)

ADMINISTRADOR(A

) JUDICIAL

: ALEXANDRE TAJRA

AGRAVADO(A) : WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO

: IZAURA VALERIO AZEVEDO: ULISSES CANHEDO AZEVEDO

: CESAR ANTONIO CANHEDO DE AZEVEDO

: WAGNER CANHEDO AZEVEDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00558425320024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela União para reformar decisão que, nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.055842-2, indeferiu pedido formulado para incluir no polo passivo as pessoas físicas Wagner Canhedo Azevedo Filho, Izaura Valerio Azevedo, Ulisses Canhedo Azevedo, César A. Canhedo Azevedo e Wagner Canhedo Azevedo.

Narra a União, ora agravante, que, na Execução Fiscal foi ajuizada para a cobrança de crédito tributário da empresa Viação Aérea São Paulo S/A - VASP -, foi proferida decisão de reconhecimento do grupo econômico, não incluindo, contudo, as pessoas físicas que integram o grupo econômico no polo passivo da execução. Tratando-se de matéria complexa e extensa análise documental, postergo a apreciação do efeito ativo para depois da contraminuta.

Intimem-se os agravados para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030167-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030167-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : SP140204 ROQUE ANTONIO CARRAZZA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00177276320124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cibahia Tabacos Especiais Ltda. em face de decisão que postergou a análise da antecipação de tutela para depois da contestação da União, impedindo o parcelamento imediato de tributos federais e o retorno do registro especial de fabricante de cigarros.

Sustenta que a lacração do estabelecimento comercial com fundamento em pendências tributárias é indevida, seja porque não veio acompanhada de motivação, seja porque fere os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e livre iniciativa.

Argumenta que a cobrança de Dívida Ativa deve seguir o procedimento da execução fiscal, sem o auxílio de sanções políticas.

Afirma também a Secretaria da Receita Federal do Brasil não observou o prazo de dez dias previsto pelo próprio Decreto-Lei nº 1.593/1977 para a regularização da dívida (artigo 2°, §2°). Alega que teria no período parcelado os créditos tributários e evitado o fechamento da empresa.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 444/446).

A União apresentou contraminuta (fls. 816/843).

Decido.

Primeiramente, embora o Juiz de Origem tenha analisado na sequência o pedido de liminar, ele se reservou o direito de não enfrentar as matérias já abordadas no indeferimento da antecipação da tutela recursal. A medida faz com que persista o interesse no julgamento do agravo.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da otimização e aceleração da tutela jurisdicional.

A pretensão recursal contraria posição dominante.

O cancelamento do registro especial de fabricante de cigarros teve por premissa o descumprimento sistemático de obrigações tributárias, apurado no procedimento administrativo nº 19515.721562/2011-80. A motivação do ato veio definida com transparência, tanto que Cibahia Tabacos Especiais Ltda. impugnou cada detalhe na ação judicial.

As sanções políticas adotadas pela Administração Tributária não se sujeitam a um regime de absoluta proscrição.

Encontram apoio no poder de polícia (artigo 74 do CTN), representando uma reação do Estado aos agentes econômicos que não respeitam os fundamentos da ordem econômica, inclusive o cumprimento regular de deveres fiscais - condicionante da liberdade de iniciativa e de concorrência.

A tradicional repulsa pelas penalidades institucionais provinha da inobservância das garantias do devido processo legal, em especial a razoabilidade e a ampla defesa.

O fechamento do estabelecimento comercial como consequência de passivo tributário irrisório e a exequibilidade imediata do ato administrativo, sem possibilidade de impugnação interna, exemplificam abusos do poder sancionador da Administração Tributária.

A ausência desses excessos torna regular a atividade administrativa e proporciona um equilíbrio entre o exercício dos direitos individuais e as necessidades coletivas - arrecadação de receitas estatais e competição econômica.

O Supremo Tribunal Federal formou jurisprudência sobre o tema:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. NÃO-PAGAMENTO DE TRIBUTO. INDÚSTRIA DO CIGARRO. REGISTRO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO. CASSAÇÃO. DECRETO-LEI 1.593/1977, ART. 2°, II. 1. Recurso extraordinário interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que reputou constitucional a exigência de rigorosa regularidade fiscal para manutenção do registro especial para fabricação e comercialização de cigarros (DL 1.593/1977, art. 2°, II). 2. Alegada contrariedade à proibição de sanções políticas em matéria tributária, entendidas como qualquer restrição ao direito fundamental de exercício de atividade econômica ou profissional lícita. Violação do art. 170 da Constituição, bem como dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal rechaça a aplicação de sanção política em matéria tributária. Contudo, para se caracterizar como sanção política, a norma extraída da interpretação do art. 2°, II, do Decreto-lei 1.593/1977 deve atentar contra os seguintes parâmetros: (1) relevância do valor dos créditos tributários em aberto, cujo não pagamento implica a restrição ao

funcionamento da empresa; (2) manutenção proporcional e razoável do devido processo legal de controle do ato de aplicação da penalidade; e (3) manutenção proporcional e razoável do devido processo legal de controle da validade dos créditos tributários cujo não-pagamento implica a cassação do registro especial. 4. Circunstâncias que não foram demonstradas no caso em exame. 5. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.

(STF, RE 550769, Relator Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ 22/05/2013).

A fabricação de cigarros apresenta ainda uma peculiaridade que justifica o maior rigor punitivo: a intensa tributação. As obrigações acessórias impostas às empresas fabricantes assumem desenvoltura ímpar, tanto que a própria concessão do registro especial está condicionada à instalação de contador automático de quantidade produzida.

O procedimento administrativo instaurado contra Cibahia Tabacos Especiais Ltda. seguiu cada um dos parâmetros que legitimam a aplicação da sanção política correspondente ao cancelamento de registro especial (artigo 1°, §2°, do Decreto-Lei n° 1.593/1977).

Diante do volume do passivo tributário, a SRF intimou a empresa fabricante de cigarros, para que providenciasse a regularização. Na resposta, Cibahia Tabacos Especiais Ltda. afirmou que uma parte dos débitos estava parcelada e que a outra derivava de compensações anuladas em âmbito administrativo.

A Administração Tributária não acolheu a impugnação, sob o fundamento de que, segundo os extratos fiscais, uma parcela das dívidas não foi objeto de parcelamento e o prazo previsto para o pagamento dos créditos indevidamente compensados já havia escoado.

Uma nova oportunidade de regularização foi concedida; como os registros fiscais continuaram a indicar pendências tributárias superiores a R\$ 73 milhões de reais, o SRF decidiu aplicar a pena de cancelamento do registro especial da fabricação de cigarros.

O endividamento detém realmente grande dimensão. Cibahia Tabacos Especiais Ltda. possui vários débitos em aberto (80.3.12.000481-59, 80.3.12.000950-76, 80.3.12.001581-75, 80.3.12.001582-56, 80.6.12.031593-95, 80.6.12.031594-76, 80.6.12.017712-98, 80.7.12.012082-64 e 80.7.12.012083-45), não pagou valores mensais de parcelamento (80.3.11.001848-16) e ainda promoveu compensações indevidas de créditos tributários.

Ademais, pôde regularizar o passivo por mais de uma ocasião (artigo 2°, §2°, do Decreto-Lei n° 1.593/1977). A exequibilidade do cancelamento não foi imediata e apenas se aperfeiçoou depois de longa tramitação administrativa.

O descumprimento sistemático de obrigações fiscais e a compatibilidade do procedimento com as garantias da ampla defesa conferem razoabilidade e proporcionalidade à revogação do registro especial.

A metodologia prevista para a rescisão do parcelamento e a anulação de ajuste de contas não exerce influência. Para a ausência de regularidade fiscal, basta o atraso no pagamento de prestações ou o aproveitamento indevido de montante de IPI.

Mesmo que se exija a evolução do ato administrativo contrário à compensação tributária, ele não equivale ao lançamento fiscal.

Quando o sujeito passivo realiza a operação, a própria declaração do débito a ser compensado constitui o crédito tributário e habilita o Fisco a exigir o pagamento logo após a anulação da atividade (artigo 74, §6°, da Lei n° 9.430/1996).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso, julgando prejudicado o agravo regimental de fls. 452/458.

Intimem-se

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030236-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030236-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO AGRAVANTE : SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00019158220114036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Satúrnia Sistemas de Energia S/A contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Aponta omissão acerca da suficiência do bem ofertado à penhora para garantia do Juízo, quanto à impossibilidade da agravante, ora embargante, garantir o crédito tributário por outro meio e quanto à inexistência de qualquer motivo hábil a justificar a recusa pela Fazenda do bem ofertado.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Não vislumbro na decisão nenhuma omissão a ser sanada.

O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

No artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com efeito, está prescrito que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão contradição, obscuridade ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

A propósito reporto-me ao julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- (...). embargos de declaração . Pressupostos Inexistentes. Rediscussão da matéria (...).
- I Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/08/2006; EDcl nos Edcs no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/2006.

(...)

- III Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.
- IV embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032748-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032748-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ANTONIO AUGUSTO DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : SP278733 CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP

No. ORIG. : 12.00.00003-0 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Augusto da Costa Carvalho em face de decisão que deixou de receber os embargos à execução fiscal até a integralização da garantia.

Sustenta que a penhora insuficiente não impossibilita o recebimento da defesa do devedor. Argumenta que devem prevalecer as garantias da ampla defesa e do contraditório.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 78).

A União apresentou contraminuta (fls. 81).

Decido.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a dar provimento a recurso que esteja em conformidade com súmula ou jurisprudência de Tribunal (artigo 557, §1°-A). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da otimização e aceleração da tutela jurisdicional.

O agravo de instrumento reflete posição dominante.

Embora a garantia do crédito seja condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, a existência de constrição insuficiente não impossibilita o processamento da ação. A Lei nº 6.830/1980 admite expressamente o reforço da penhora (artigo 15, II).

O recebimento da defesa do devedor garante o exercício da ampla defesa e do contraditório e contribui para a agilização do processo executivo; a pendência de integralização da garantia prolonga o desfecho da cobrança de

Dívida Ativa.

O Superior Tribunal de Justiça formou jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PENHORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/ST.I

- 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que "a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora". Ressaltou-se, ainda, que "a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente".
- 2. A averiguação das alegações do agravante de que a hipótese não é de insuficiência de penhora, mas de inexistência de oferta de bens penhorados, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 1151031, Relator Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJ 18/06/2015).

Ademais, Antônio Augusto da Costa Carvalho é beneficiário de justiça gratuita. Parece incompatível com a condição de hipossuficiente a necessidade de suporte material para o exercício do direito de defesa.

A Lei n° 1.060/1950, com a redação dada pela Lei Complementar n° 132/2009, estabelece que a assistência judiciária gratuita implica isenção do depósito previsto em lei para o ajuizamento de ação (artigo 3°, VII).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1°-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para determinar o processamento dos embargos do devedor.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033165-96,2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033165-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : BANCO PECUNIA S/A

ADVOGADO : SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a) AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00248197420114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado, BANCO PECÚNIA S.A., contra decisão de fl. 209 que recebeu apenas no efeito devolutivo apelação por ele interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o agravante, em suma, que a garantia da execução, consubstanciada no depósito judicial realizado nos autos, somente poderá ser executada após o trânsito em julgado da decisão dos embargos e só nesse momento poderá ser convertida em renda da União. Sustenta, portanto, que o recurso de apelação deve ser recebido no efeito suspensivo, com o fim de evitar-lhe danos irreparáveis. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Contraminuta às fls. 267/270.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o julgamento da apelação nº 0024819-74.2011.403.6182, versando o presente recurso sobre os efeitos do recebimento da referida apelação, está esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, por impugnar decisão interlocutória cujas consequências jurídicas encontram-se superadas. Isso porque, eventuais recursos cabíveis em razão da decisão terminativa proferida na ação principal, ordinariamente, não tem efeito suspensivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036205-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036205-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : SP140204 ROQUE ANTONIO CARRAZZA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00177276320124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cibahia Tabacos Especiais Ltda. em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, para que fossem antecipadamente parcelados tributos federais e se restabelecesse o registro especial de fabricante de cigarros.

Sustenta que a lacração do estabelecimento comercial com fundamento em pendências tributárias é indevida, seja porque não veio precedida de prazo para a regularização da dívida (artigo 2°, §2°, do Decreto-lei n° 1.593/1977), seja porque fere os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e livre iniciativa.

Argumenta que, de qualquer forma, parcelou todos os débitos apontados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e deixou em aberto algumas prestações devido justamente ao fechamento da empresa.

Alega que a dívida oriunda de anulação de compensação não comporta exigibilidade imediata. Afirma que a Administração Tributária deveria ter realizado novo lançamento tributário, do qual constaria prazo específico para pagamento.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 1.469/1471).

A União não apresentou contraminuta.

Decido.

Primeiramente, a análise recursal ficará restrita ao parcelamento e à compensação de tributos federais. As demais matérias - constitucionalidade de sanções políticas e violação às garantias da ampla defesa e contraditório - já foram abordadas no agravo de instrumento n° 0030167-58.2012.4.03.0000.

O próprio Juiz de Origem limitou a cognição aos dois pontos.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da otimização e aceleração da tutela jurisdicional.

A pretensão de reforma contraria posição dominante.

Os extratos fiscais indicam que Cibahia Tabacos Especiais Ltda. possui vários débitos em aberto (80.3.12.000481-59, 80.3.12.000950-76, 80.3.12.001581-75, 80.3.12.001582-56, 80.6.12.031593-95, 80.6.12.031594-76, 80.6.12.017712-98, 80.7.12.012082-64 e 80.7.12.012083-45), não pagou valores mensais de parcelamento (80.3.11.001848-16) e ainda promoveu compensações irregulares de créditos tributários.

Grande parte do endividamento estava pendente antes mesmo do cancelamento do registro especial de fabricante de cigarros. Os atrasos no pagamento das prestações, bem como o uso indevido de créditos de IPI superiores a R\$ 5 milhões de reais, também preexistiam, o que revela o descumprimento sistemático de obrigações fiscais (artigo 2°, §2°, do Decreto-Lei n° 1.593/1977).

A metodologia prevista para a rescisão do parcelamento e a anulação do ajuste de contas não exerce influência. Para a ausência de regularidade fiscal, basta a inadimplemento de parcelas ou a utilização indevida de montante de IPI

Mesmo que se exija a evolução do ato administrativo contrário à compensação tributária, ele não equivale ao lançamento fiscal.

Quando o sujeito passivo realiza a operação, a própria declaração do débito a ser compensado constitui o crédito tributário e habilita o Fisco a exigir o pagamento logo após a anulação da atividade (artigo 74, §6°, da Lei n° 9.430/1996).

O Superior Tribunal de Justiça formou jurisprudência sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES. DECADÊNCIA

CONFIGURADA.

- 1. Discute-se a ocorrência da decadência para os casos em que a compensação foi indevidamente informada na DCTF e o fisco requer a
- cobrança das diferenças.
- 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas hipóteses em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação nesse mesmo documento, é necessário o lançamento de oficio para que seja cobrada a diferença apurada caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003. A partir de 31.10.2003, é desnecessário o lançamento de oficio, todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário.
- 3. Caso em que as DCTFs foram entregues antes de 31.10.2003, logo indispensável o lançamento de oficio, levando à declaração a ocorrência da decadência nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Resp 1521071, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 26/05/2015).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003771-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003771-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE FERNANDES

ADVOGADO : SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP

No. ORIG. : 07.00.00809-0 A Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco José Fernandes contra decisão que indeferiu pedido de devolução do prazo para apresentação de recurso.

Em síntese, o agravante sustenta que apenas tomou ciência da decisão que reconheceu a fraude à execução em 05/09/2011, data em que constituiu o advogado nos autos. Aponta a falta de sua assinatura no mandado de avaliação de bens. Alega a omissão do Oficial de Justiça no sentido de lhe avisar sobre a necessidade de apresentar defesa, consistindo em violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Requer a concessão do efeito ativo.

A liminar foi indeferida. Contraminuta às fls. 42/44.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

A decisão de fls. 08/10 reconheceu a fraude à execução, declarando ineficaz perante o credor as alienações procedidas pelo executado, ora agravante, determinando a penhora dos imóveis.

Assim, foi expedido o mandado de avaliação e intimação à fl. 17, tendo sido cumprido em 26/04/2011, conforme consta da certidão à fl. 18:

Eu, Luiz Fernando Rodrigues Alves, Oficial de Justiça Ad-Hoc, infra-assinado, certifico e dou fé que, nesta data, me dirigi ao endereço mencionado, Rua Getúlio Vargas, nº 28, Jardim Tufanim, onde o Sr. Francisco Fernandes, representante legal da Fermac, bem como a sua esposa, a Sra. Margareth, recusaram-se a assinar o auto, alegando não serem mais proprietários dos imóveis em questão.

O agravante alega que apenas tomou ciência da referida decisão em 05/09/2011, data em que constituiu o advogado nos autos.

Inicialmente, é de se esclarecer que o fato de o requerido não possuir advogado nos autos ou tê-lo constituído tardiamente não lhe dá o direito à devolução dos prazos processuais.

Isto porque não há qualquer previsão legal nesse sentido, pelo contrário, veja-se que nos casos de revelia mesmo não havendo patrono constituído nos autos os prazos correrão normalmente, sendo que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (artigo 322 do Código de Processo Civil). Ainda que a hipótese em análise não seja propriamente de revelia, é de se aplicar o entendimento mencionado, não havendo como entender diferente.

Com relação à alegação da falta de sua assinatura no mandado, também não assiste razão ao agravante.

Os atos praticados pelo Oficial de Justiça são dotados de fé pública, possuindo presunção *juris tantum*, podendo ser ilidida por prova em contrário, o que não é o caso.

Como bem consta da certidão, foi o próprio agravante que não quis assinar o mandado.

Ademais, conforme assinalado na decisão liminar, não cumpre ao Oficial de Justiça a atribuição de avisar sobre a necessidade de a parte apresentar defesa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008582-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008582-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE ETICA CONCORRENCIAL ETCO

ADVOGADO : SP258957 LUCIANO DE SOUZA GODOY
AGRAVADO(A) : CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : SP140204 ROQUE ANTONIO CARRAZZA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00177276320124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial em face de decisão que não o aceitou como assistente simples ou "amicus curiae" em ação proposta por Cibahia Tabacos Especiais Ltda. contra a União.

Sustenta que deseja intervir no processo, para defender interesses da coletividade - liberdade de iniciativa e de concorrência -, ameaçados pela sonegação fiscal sistemática da empresa fabricante de cigarros.

Argumenta que o rito dos Juizados Especiais Federais Cíveis e os procedimentos administrativos da CVM, CADE e INPI preveem a participação do "amicus curiae".

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 193).

Cibahia Tabacos Especiais Ltda. apresentou contraminuta (fls. 197/211).

Decido.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da otimização e aceleração da tutela jurisdicional.

O agravo de instrumento é improcedente.

Os procedimentos em primeiro grau de jurisdição não preveem a participação de órgãos ou entidades que, não obstante a ausência de interesse jurídico na causa, possuem representatividade influenciadora do julgamento.

O Código de Processo Civil, ao descrever as intervenções de terceiro aplicáveis ao rito de primeira instância, cogita apenas da assistência, da denunciação da lide, do chamamento ao processo e da oposição.

A figura do "amicus curiae" é prevista em normas processuais específicas, restritas aos Tribunais - incidente de declaração de inconstitucionalidade e recurso especial representativo de controvérsia (artigos 482, §2°, e 543-C, §4°).

Mesmo a legislação especial que se encontra à parte da codificação menciona o instituto no processamento de causas perante órgãos colegiados - turmas de uniformização de interpretação (artigo 14, §7°, da Lei n° 10.259/2001).

O novo Código de Processo Civil confirma as limitações atualmente existentes sobre a integração processual do amigo da Corte. Deu a ela um capítulo específico no Título da Intervenção de Terceiros, quebrando a categorização em vigor (artigo 138 da Lei n° 13.105/2015).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016778-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016778-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : M L BIORGANICO LTDA

ADVOGADO : SP254553 MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ADVOGADO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 03077283219974036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M L Biorgânico Ltda. contra decisão que indeferiu a substituição a substituição da penhora de bem imóvel, por outro imóvel, tendo em vista a discordância da exequente. Sustenta, em apertada síntese, que o valor do imóvel que pretende seja penhorado é suficiente para garantir o débito exequendo. Aduz que cumpre o parcelamento fiscal e, segundo a Lei 11.941/2009, este não depende de garantia.

Não houve pedido liminar. Contraminuta às fls. 97/98.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

A agravante requer seja deferida a substituição da penhora do imóvel de matrícula 32.281 do 1º cartório de registro de imóveis de Ribeirão Preto (fls. 22/37) pelo imóvel de matrícula 14.046 também do 1º cartório de registro de imóveis de Ribeirão Preto (fls. 39/43), alegando que o valor do bem é suficiente para a satisfação da dívida, trazendo como prova uma avaliação unilateral, acostada às fls. 45/46.

Pelo que consta dos autos, o requerimento de substituição foi formulado diversas vezes, tendo a Fazenda Pública sempre se manifestado contrariamente, ao argumento de que a devedora não pode sequer vender os bens imóveis, pois ambos se encontram constritos e são insuficientes a saldar as dívidas fiscais.

De fato, vislumbro razão ao ente público.

Como se vê das cópias das matrículas, há inúmeras penhoras registradas e não há nos autos nenhum documento convincente de que o imóvel substituto tenha realmente o valor mencionado no laudo de avaliação.

Não me parece razoável dar crédito a um único laudo feito unilateralmente, considerando que todos os demais elementos permitem concluir pela inocuidade da substituição.

Por fim, destaco que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, o que impede a Fazenda Pública de praticar atos de cobrança e execução. Contudo, os bens já penhorados em execução fiscal não devem ser automaticamente liberados pela só adesão ao parcelamento, devendo-se servir de garantia à dívida que, embora parcelada, ainda não foi integralmente quitada. Vale dizer, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a prática de atos de execução futuros, mas não invalida aqueles já praticados.

Aliás, o inciso I do artigo 11 da Lei 11.941/2009 prevê a manutenção da penhora já realizada:

Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1°, 2° e 3° desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada;

Nesse sentido também é a jurisprudência majoritária:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN JUD. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O Tribunal de origem consignou que, por meio do sistema Bacen Jud, foi realizada a constrição de dinheiro em momento anterior à adesão, pela empresa devedora, ao regime de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. 2. O art. 11, I, da legislação acima referida prevê que a concessão do parcelamento independe da prestação de garantias, "exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada". 3. Não obstante a literalidade do dispositivo legal, o Tribunal determinou a liberação do dinheiro penhorado, ao fundamento de que representava medida mais onerosa que a constrição sobre bens corpóreos. 4. Ao assim proceder, violou a legislação federal pelas razões a seguir expostas. 5. A lei não criou distinção no regime de manutenção da penhora pré-existente, em função da espécie de bem que foi objeto de constrição judicial - portanto, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o fez. 6. A invocação genérica e abstrata da maior onerosidade representa desrespeito ao princípio do devido

processo legal, pois é intuitivo - mormente na ótica da parte devedora - que, em regra, sempre a penhora de dinheiro representará o meio mais gravoso. 7. A compatibilização do ordenamento jurídico exige, pois, que a utilização do postulado da menor onerosidade decorra, ao contrário do verificado in casu, de análise concreta das provas e das circunstâncias existentes nos autos, sob pena de tornar letra morta o regime que dispõe ser o dinheiro o bem sobre o qual recairá, preferencialmente, a penhora. 8. Ademais, a utilização da regra da menor onerosidade, in casu, subverteu a lógica do sistema, pois aquela pressupõe apenas a diminuição na liquidez do bem constrito, ao passo que a decisão judicial simplesmente desfez, em absoluto, a garantia da Execução Fiscal. 9. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 1229025 PR 2011/0006553-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACEN JUD - POSTERIOR ADESÃO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exeqüendo, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente penhorados. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

(TRF-3 - AI: 17426 SP 0017426-54.2010.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019009-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019009-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ALCATEL LUCENT BRASIL S/A

ADVOGADO : SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00016951720114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALCATEL LUCENT BRASIL S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos do mandado de segurança 0001695-17.2011.403.6100, que indeferiu o pedido da ora agravante para a concessão do efeito suspensivo ao seu recurso de apelação.

Alega a agravante que demonstrou em sua apelação a necessidade do recebimento do recurso no efeito suspensivo, tanto pela regra do artigo 520 do CPC, como pelo exercício do poder geral de cautela, previsto no

artigo 558, parágrafo único do CPC.

Sustenta que o Código de Processo Civil é norma geral em matéria processual, de modo que sempre terá aplicação subsidiária automática quando lei especial se omitir sobre determinada questão.

Aduz, portanto, ser imperiosa a aplicação dos artigos 520 e 552 do CPC à Lei 12.016/2009, a fim de que o recurso de apelação seja recebido no efeito suspensivo, com o fim de evitar-lhe danos irreparáveis. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o julgamento da apelação nº 0001695-17.2011.403.6100, versando o presente recurso sobre os efeitos do recebimento da referida apelação, está esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, por impugnar decisão interlocutória cujas consequências jurídicas encontram-se superadas. Isso porque, eventuais recursos cabíveis em razão da decisão terminativa proferida na ação principal, ordinariamente, não tem efeito suspensivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020586-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020586-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

AGRAVADO(A) : WANDIR ANTONIO PIMENTA

ADVOGADO : BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

PARTE RÉ : Estado de Sao Paulo e outro(a)

: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00132020420134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar que os requeridos, entre eles a agravante, forneçam ao autor, no prazo máximo de 24 horas, o medicamento Boceprevir 200 mg, conforme prescrição médica, bem como arbitrou multa diária no caso de descumprimento da decisão.

A liminar foi indeferida, sendo oferecida contraminuta às fls. 151/156.

Ocorre que em consulta ao sistema de acompanhamento processual no site deste TRF verifiquei decisão proferida em 19/12/2014, nos autos originais, em que consta que o autor/agravado teve rejeição ao medicamento Boceprevir 200 mg, tendo sido deferida a concessão de outros dois remédios (Sofosbuvir 400 mg e Simeprevir 150 mg), conforme consulta da movimentação n. 96.

Assim, entendo que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022252-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022252-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : IANDE PRESENTES LTDA -ME

ADVOGADO : SP173220 KARINA GESTEIRO MARTINS e outro(a)

AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00098486820134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante das decisões supervenientes, prolatadas nos autos da ação originária, bem como o tempo decorrido desde a interposição do presente recurso, diga a agravante se remanesce o interesse no julgamento deste agravo de instrumento, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, e importando o silêncio como desistência.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024729-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024729-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MARCIA MARIA TURY FERRITE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 684/1026

ADVOGADO : SP158775 FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA PARTE RÉ : QUALI PESQUISA E PRODUCAO DE AUDIO VISUAL LTDA ADVOGADO : SP158775 FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ e outro(a)

PARTE RÉ : DEODATO FINOTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33°SSJ > SP

No. ORIG. : 00009859220114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

Decisão

Visto: fls. 76/274.

Insurge-se a recorrente contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado no agravo de instrumento (fls. 72/74).

A agravante reproduz a mesma argumentação contida na peça inicial, insistindo na tese da ocorrência de prescrição intercorrente, no caso, bem como efetivo pagamento dos débitos em testilha e que a manutenção da r. decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de dificil reparação.

Em síntese, requer a reforma da decisão agravada, haja vista a urgência da questão, ou que o presente recurso seja levado em mesa para julgamento.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, a decisão que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

- 1 O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeito s em que esta é recebida.
- 2 Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por conseqüência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).
- 3 Agravo regimental não conhecido."

(TRF 3ª Região, AI 0027827-78.2011.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON BERNARDES, 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/11)

Pelo exposto, nada a reconsiderar, bem como não conheço do presente agravo, a teor do art. 527, parágrafo único, do CPC.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025137-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025137-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : CLAUDIA APARECIDA SILVEIRA LEITE MANTELLI

ADVOGADO : SP260162 JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO

AGRAVADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ADVOGADO : SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS

INTERESSADO(A) : MANTELLI AUTO POSTO LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 08.00.00030-0 A Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu o pedido de inclusão no polo passivo dos sócios da pessoa jurídica executada.

A agravante Cláudia Aparecida Silveira Leite alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar na relação jurídica porque não exercia cargo de gerente na empresa executada, administrada, de forma exclusiva, pelo sócio majoritário.

A liminar foi deferida. Contraminuta às fls. 97/102.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

- 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.
- 2.O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).
- 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia

fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272920, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 18/10/2010).

In casu, verifico que restou provada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão de fl. 26 verso, assim como o requerimento de redirecionamento da execução ocorreu no prazo de cinco anos contados da citação da executada.

Porém, pelo que consta deste instrumento, a ora agravante não exerceu em nenhum momento a função de gerência da empresa (*vide* fls. 32/34 e 55/59).

Com efeito, não basta ser sócio para ser responsabilizado pelos atos praticados pela pessoa jurídica, sendo também necessário o exercício da atividade de administração gerencial da sociedade.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO NÃO-GERENTE -ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Posicionamento distinto passa este Relator a adotar, em função de pacificação ao tema pela E. Segunda Seção desta C. Corte, a qual, em essência, em sintonia com o C. STJ, como adiante enfocado, passou a decidir haverá de responder pela sujeição passiva tributária indireta, como responsável tributário, inciso II, do único parágrafo do art. 121, CTN, o sócio/administrador/gerente do tempo da irregular dissolução. Ou seja, no que interessa ao vertente caso, revelado restou o não-exercício da gerência pelo sócio, ora apelante, Arthur. Precedente. 2- Evidenciado o nãoexercício da gerência pela parte embargante, ao tempo dos fatos tributários (fls. 16/18), os gerentes daquele tempo é que tecnicamente se revelam seus representantes legais, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual), pois a gerência a estes foi atribuída em caráter principal, sendo clara a intenção societária de entrega de seus destinos a estes sócios. 3- Não logrando revelar a Fazenda apelante em momento algum qualquer elemento de convicção em diverso ou oposto, seu capital ônus, peca tudo o mais que assim unicamente em tese lançado em grau recursal. 4- Provimento à apelação. Procedência aos embargos. (TRF 3ª Região, AC nº 15058370219984036114, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, j. 26.01.2011, e-DJF3 22.02.2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIO NÃO-GERENTE. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO MANTIDA. I - Conforme pacífica orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte Regional, a responsabilidade tributária de sócios de empresas em geral é regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que alcança apenas os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. II - Como o sócio cuja inclusão se almeja nunca exerceu poderes de gerência, não subsiste o pedido de sua inclusão no pólo passivo da execução, em face do artigo 135 do CTN. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI nº 00373967420094030000, 4ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, j. 15.04.2010, e-DJF3 29.06.2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031592-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031592-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 687/1026

AGRAVADO(A) : WILLIAM SAIKAI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 00019785120134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou a suspensão do feito em razão do parcelamento, com a posterior remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da exequente.

Em síntese, a agravante sustenta que "a remessa dos autos ao arquivo, além de não ter fundamento legal, destoa completamente da atual fase e situação processual", pois entende que o processo deve ser suspenso apenas pelo prazo requerido (1 ano) com a posterior abertura de vista. Aduz a agravante que a única hipótese legal que permite a suspensão sem prazo com o arquivamento provisório da execução fiscal é o disposto no artigo 40 da LEF, que não se enquadra a situação dos autos. Defende que o arquivamento poderá causar grave prejuízo às partes, uma vez que poderá marcar o início da fluência da prescrição intercorrente. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso

A liminar foi indeferida

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

A União Federal insurge-se contra a suspensão do processo de execução fiscal sem prazo determinado e contra a remessa dos autos ao arquivo ao argumento basicamente de que pode restar caracterizada a situação prevista no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Contudo, destaco que a suspensão do feito e o seu arquivamento se deram em razão da adesão da executada ao parcelamento, de modo que o crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, não havendo que falar no transcurso do prazo prescricional.

Note-se que constitui medida comum adotada pelos Juízos determinar a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição quando há notícia de parcelamento, devendo-se aguardar ulterior provocação da exequente em caso de eventual exclusão do devedor do programa e consequente prosseguimento da execução.

Portanto, não há qualquer irregularidade nesse procedimento adotado pela decisão agravada, o qual não irá gerar nenhum prejuízo ao ente público.

É importante ressaltar, ainda, que cabe ao exequente manter-se atento e atualizado sobre a situação do parcelamento, requerendo ao Juízo as medidas que entender cabíveis.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. TRF 3, AI 00317738720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, 02/07/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031731-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031731-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : SILVIO GENARO NETO

ADVOGADO : SP057908 ISABEL RAMOS DOS SANTOS e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RÉ : FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA

ADVOGADO : SP057908 ISABEL RAMOS DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 05349089019974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Silvio Genaro Neto contra decisão que julgou deserta a apelação apresentada pelo ora agravante diante da ausência do preparo do recurso.

Alega que requereu na petição de exceção de pré-executividade a concessão da justiça gratuita, o que não foi apreciado. Sustenta que, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96 não incide a taxa judiciária na exceção de pré-executividade.

Não houve pedido liminar.

Contraminuta às fls. 54/55.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

Consta dos autos que o ora agravante opôs exceção de pré-executividade nos autos de execução fiscal, a qual foi julgada procedente, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição.

Consta, ainda, que se deixou de condenar a excepta ao pagamento de honorários de advogado, o que ensejou a oposição de embargos de declaração pelo excipiente.

Após a decisão dos embargos que condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em R\$300,00, o executado interpôs apelação, a qual foi julgada deserta, provocando o presente recurso.

Todavia, entendo que não assiste razão ao agravante.

Isso porque não sendo apreciado o pedido de justiça gratuita por ocasião da decisão em exceção de préexecutividade, competia ao interessado mover o recurso competente para que o Juízo se manifestasse acerca do assunto.

Não o fazendo no momento oportuno, é de se reconhecer a preclusão daquele pedido.

Veja-se que quando o executado interpôs a apelação não houve nenhum pedido de justiça gratuita. Assim, correta a decisão agravada.

O artigo 7º da Lei 9.289/96 isenta de custas os embargos à execução e por analogia a jurisprudência inclui no benefício a exceção de pré-executividade. Todavia, a isenção é apenas em relação às custas e não ao porte de remessa e retorno, de modo que, ainda assim, não havendo o recolhimento no momento da interposição do recurso, este deve ser declarado deserto.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - RECURSO DESERTO - NÃO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO FORMULADO NO CORPO DO RECURSO - INVIABILIDADE - PRECEDENTES. 1. Necessidade de comprovação da realização do preparo no ato de interposição do recurso, ex-vi do artigo 511 do CPC. 2. Na hipótese de embargos à execução, nos termos da Lei 9.289/96, não há necessidade do recolhimento de custas, porém, a isenção não se estende ao valor relativo ao porte de remessa e retorno. 3. Consoante jurisprudência consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, os beneficios da assistência judiciária gratuita, conquanto passíveis de requerimento no curso da ação, devem ser formulados em petição avulsa, autuada em apenso aos autos principais (art. 6º da Lei nº 1.060/50), constituindo erro grosseiro a inobservância desse procedimento. 4. Diante da ausência de recolhimento do preparo, não incide na hipótese a previsão contida no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, adstrita aos casos de insuficiência do valor recolhido. 5. Apelação não conhecida.

TRF 3, AC 00033382920054036000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, 16/08/2013.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032093-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032093-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : AVS SEGURADORA S/A em liquidação extrajudicial ADVOGADO : SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00125166220104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AVS Seguradora S/A em liquidação extrajudicial contra decisão que não conheceu das questões apresentadas em exceção de pré-executividade referentes à aplicação da súmula 44 do extinto TFR e da necessidade de se afastar a cobrança de juros moratórios e de multa sobre o valor executado, sob o fundamento de que não são matérias cognoscíveis de ofício.

Afirma a agravante que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a inclusão de juros e multa nos débitos de pessoas jurídicas que tiveram a sua falência decretada, situação análoga à da liquidação extrajudicial. Afirma que a CDA inclui multa tributária e juros de mora até o efetivo pagamento, contudo, devem ser aplicados os artigos 18, "d", da Lei nº 6.024/74 e 124 da Lei de Falências. Diz que por estar submetida ao regime de liquidação extrajudicial não existem mais bens ou valores passíveis de penhora que não tenham sido previamente arrecadados pelo administrador, o que enseja a aplicação da súmula nº 44 do extinto TFR.

À liminar foi parcialmente deferida para determinar que os pedidos formulados pelo ora agravante sejam prontamente apreciados na instância inferior.

Contraminuta às fls. 132/138.

Às fls. 140/145 foi informado pelo Juízo *a quo* o cumprimento da decisão antecipatória.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória.

No caso, verifico que as alegações suscitadas pelo excipiente são passíveis de conhecimento pela via de exceção, porquanto não demandam dilação probatória.

Como bem apontado pela decisão liminar, esse Tribunal já entendeu pela possibilidade de análise da incidência de juros e multa quando a executada estiver em liquidação extrajudicial no âmbito da exceção de pré-executividade. Inclusive, o Juízo *a quo* já apreciou essas questões, em observância à antecipação da tutela conferida às fls. 128/129.

Verifico, contudo, que não se procedeu à análise da aplicação da súmula 44 do TFR, o que entendo também ser passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, já que não há nenhuma necessidade de dilação

probatória.

Esclareço que este Tribunal não pode adentrar no mérito da questão, sob pena de supressão de instância, haja vista não tratar de matéria de ordem pública cognoscível de ofício em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. FALÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Pedido de revogação na penhora sobre o faturamento não conhecido, uma vez que conforme se extrai da decisão agravada, tal constrição não foi determinada pelo r. Juízo de origem. 2. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 3. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 4. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada em 12/04/2012 para cobrança da Taxa de Saúde Suplementar incidente sobre as empresas operadoras de plano de saúde, crédito de natureza tributária; consta dos autos que a ora agravante teve sua falência decretada em 19/12/2011 pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP. 5. A agravante opôs exceção de pré-executividade pugnando pela exclusão de juros e multas do crédito executado, bem como o prosseguimento da execução consoante Súmula 44, do extinto TFR, o que foi indeferido, sob o fundamento de que tal matéria demanda dilação probatória. 6. A cobrança do crédito tributário deve prosseguir nos autos da execução fiscal de origem, não havendo que se falar em habilitação do crédito tributário junto ao processo falimentar (art. 187, CTN e art. 29, caput, Lei nº 6.830/80). 7. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento acerca do cabimento do incidente de exceção de pré-executividade objetivando a exclusão da multa moratória e limitações dos juros de mora nos casos de empresa cuja falência foi decretada, eis que se trata de matéria de direito (AgRg Resp nº 879514, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 10/11/2008, 2ª Turma). 8. Nada obsta que o d. magistrado de origem analise o quanto deduzido pela ora agravante em sede de exceção de pré-executividade. 9. Agravo de instrumento não conhecido de parte e, na parte conhecida, provido. TRF 3. AI 00108703120134030000. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. SEXTA TURMA. 26/02/2014.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar ao Juízo *a quo* que aprecie as questões suscitadas pelo excipiente, sobretudo, a que diz respeito à aplicação da súmula 44 do TFR, considerando que as demais já foram analisadas.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009757-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009757-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO AGRAVANTE : INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A

ADVOGADO : SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)

AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00192949520134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Visto: fls. 367/393.

Insurge-se a recorrente contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado no agravo de instrumento (fls. 364/365).

Em síntese, requer a reforma da decisão agravada, haja vista a urgência da questão, e que a manutenção da r. decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação ou que o presente recurso seja levado em mesa para julgamento.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, a decisão que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

- 1 O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeito s em que esta é recebida.
- 2 Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).
- 3 Agravo regimental não conhecido."

(TRF 3ª Região, AI 0027827-78.2011.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON BERNARDES, 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/11)

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Pelo exposto, nada a reconsiderar, bem como não conheço do presente agravo, a teor do art. 527, parágrafo único, do CPC.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030506-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030506-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO(A) : JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA e filia(l)(is)

: JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA filial

ADVOGADO : SP109361B PAULO ROGERIO SEHN e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00192244420144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Visto: fls. 977/995.

Insurge-se a recorrente contra a decisão que concedeu com fundamento nos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil, o efeito desejado ao agravo de instrumento, interposto pela UNIÃO FEDERAL, de forma a suspender os efeitos da decisão agravada (fls. 967/975).

Em síntese, requer a reforma da decisão agravada, e que a manutenção da r. decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação, ou que o presente recurso seja levado em mesa para julgamento.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, a decisão que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

- 1 O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeito s em que esta é recebida.
- 2 Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por conseqüência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).
- 3 Agravo regimental não conhecido."

(TRF 3ª Região, AI 0027827-78.2011.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON BERNARDES, 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/11)

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado o entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Pelo exposto, nada a reconsiderar, bem como não conheço do presente agravo, a teor do art. 527, parágrafo único, do CPC.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008546-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008546-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL ADVOGADO : SP236205 SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal

PROCURADOR : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00046066020154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COM/INTERNACIONAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011656-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011656-8/SP

694/1026

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : JBS S/A

ADVOGADO : SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00087118020154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar objetivando o processamento de declarações de compensação junto à Secretaria da Receita Federal.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal de 1º grau- Seção Judiciária de São Paulo, nos autos da ação originária de mandado de segurança, foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e negolhe seguimento.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011718-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011718-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : VALDOMIRO VIGNOTO

ADVOGADO : SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP No. ORIG. : 00068909820128260077 A Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

F. 70: Defiro a dilação pelo prazo de 5 (cinco) dias a contar da devolução dos autos em cartório pela parte agravada.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012263-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012263-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO(A) : DENTAL DS COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA e outros(as)

: MAURICIO JESUS GATTI BORDINI

: ANTONIO CARLOS PAPA

ADVOGADO : SP176783 ERIKA FERREIRA JEREISSATI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00222541620064036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto para reformar decisão que acolheu exceção de pré-executividade oposta para excluir os sócios do polo passivo da execução fiscal.

Alega a União que houve dissolução irregular da empresa constatada por oficial de justiça e declaração de imposto de renda.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, para o redirecionamento da execução é necessário demonstrar indícios de que os sócios diretores ou administradores agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exeqüente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON)

Nesse mesmo sentido, posiciona-se esta Turma: AC 724930 200103990410460, DJF3 14/04/2009, p. 438, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes; AI 351328 200803000402159, DJF3 07/04/2009, p. 409, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

Outrossim, a simples inexistência de bens em nome da sociedade executada não permite o redirecionamento da execução fiscal (RESP 824914, Primeira Turma, DJ 10.12.2007, p. 297, Ministra Relatora Denise Arruda), nem a suspensão do processo para apurar eventual responsabilidade dos sócios, já que inexiste qualquer previsão legal nesse sentido (AgRg no REsp 1160981/MG, Ministro Luiz Fux, DJe 22/03/2010).

Exemplo de infração ao artigo 135 do CTN é a dissolução irregular da empresa, caracterizando-se a presunção relativa (REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS) quando a empresa não é localizada no endereço informado à Junta Comercial (REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP; TRF3, AC 2006.61.06.008036-2, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes; TRF3 AI 2007.03.00.087257-3, Rel. Desembargador Federal Relator Márcio Moraes), salientando-se que é imprescindível que a constatação seja realizada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (APELREE 199861825382304, Relator Márcio Moraes, DE 9/3/2011; AI 200903000109035, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 06/07/2010; AI 201003000276276, Relator Carlos Muta, DE 4/4/2011; AI 200603001091244, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 10/11/2010; AI 201003000136030, Relator Cecília Mello, DJF3 CJ1 30/09/2010).

Ocorre que, em 19/3/2015, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento para considerar a presunção de infração do artigo 135 do CTN dos sócios que permanecerem na sociedade na época da dissolução irregular, dando provimento, por unanimidade, ao agravo regimental do RESP nº 1.445.648/PE interposto pela

Fazenda Nacional.

No caso, a constatação da dissolução irregular ocorreu após a saída do sócio do quadro social. Pelo exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013046-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013046-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : OMEGA COURO E EPI LTDA

ADVOGADO : SP212355 TATIANA FERREIRA MUZILLI e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00001030820114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Omega Couro e EPI Ltda. contra decisão que deixou de conhecer a exceção de pré-executividade por não constar dos autos a data da entrega da declaração, não sendo possível a dilação probatória.

Sustenta, em apertada síntese, que as CDA's possuem elementos suficientes para a análise da ocorrência da prescrição e que o início da fluência do prazo é a data do vencimento do tributo. Contraminuta às fls. 85/89.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

Nos tributos sujeitos à homologação, como é o caso, ocorre a antecipação do pagamento da exação pelo sujeito passivo, mediante a apresentação de uma declaração, sendo posteriormente homologado pelo Fisco. Nesses casos, havendo a entrega da declaração pelo contribuinte, entende-se por efetuado o lançamento, passandose a partir de então a computar o prazo prescricional, conforme Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

Assim, a partir da data da entrega da declaração, começa a correr o prazo de cinco anos para a Fazenda Pública propor ação de execução fiscal, caso detectado o não pagamento.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento da obrigação, a que for posterior.

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 397 E 527, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DO ART. 5°, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Rever o entendimento exarado pelo acórdão recorrido quanto ao não cumprimento do art. 526 do CPC implica reexame de matéria de fato. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp

1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 4. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o Princípio da Actio Nata. 5. Hipótese em que os créditos tributários foram definitivamente constituídos com a entrega da declaração e o despacho que ordena a citação ocorreu dentro do prazo legal de 5 anos. Logo, inequívoca a não ocorrência da prescrição. 6. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 7. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de alegada violação do art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

STJ, AGRESP 201500508036, Segunda Turma, Humberto Martins, 06/05/2015.

No caso, a execução fiscal diz respeito às seguintes declarações 7161169 (fls. 13/36) e 7040488 (fls. 37/58), as quais foram entregues respectivamente em 30/05/2006 e 30/05/2007 (fl. 89), posteriormente aos vencimentos. Já o termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o dies *ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.

Tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito desta E. Terceira Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA -ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DCTF - DATA DO DESPACHO - NULIDADE DA INSCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - SOMATÓRIA - ART. 2°, § 5°, LEI 6.830/80 -ART. 202, CTN - RECURSO IMPROVIDO. 1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de oficio e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4.A prescrição, em tese, pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, desde que comprovada de plano. 5. Trata-se, na hipótese, de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 6.Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento . Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 7. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento. 8.A agravante alega a prescrição dos créditos referentes ao exercício de 2007 a 9/2009 (fls. 21/100 - fls. 5/84 dos autos originários), cujos vencimentos ocorreram entre 30/4/2007 e 23/10/2009 e a agravada informa - e comprovaa - a data da entrega das respectivas declarações, sendo a mais antiga entregue em 10/2/2012 (v.g. fl. 390/v), quando se deu, portanto, o início do prazo prescricional, consonante entendimento supra colacionado. 9.O termo final do prazo prescricional, por sua vez, será a data do despacho citatório, que no caso foi em 13/5/2014 (fl.4 286) conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, 4/4/2014 (fl. 18) consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. 10. Não ocorreu a prescrição alegada, posto que, entre a constituição do crédito, em 20/2/2012, e a propositura da execução fiscal, em 4/4/2014, ou mesmo do despacho citatório, em 13/5/2014, não decorreu o quinquênio legal, previsto no art. 174, CTN. 11. Quanto à inscrição nº 80 6 13 056978-09 (fls. 47/164), verifica-se que a somatória de todos os valores inscritos atinge o valor descrito como total, ou seja, R\$ 87.706,16 (fl. 46), sendo que, provavelmente a diferença apontada pela agravante (R\$ 87.381,10) deve decorrer pela não inclusão em seu cálculo da multa de fl. 126 (R\$ 325,03). 12.A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2°, § 5°, da Lei n.º

6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e gozando de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3°, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 13.Não comprovadas, portanto, em sede de exceção de pré-executividade, a prescrição do crédito exequendo e a nulidade da inscrição ou mesmo do processo de cobrança decorrente. 14.Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AI nº 0004387-14.2015.4.03.0000, Relator Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 08/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. SÚMULA 106, STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, apenas na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento. 4. Analisando o caso concreto, verifico que a declaração mais antiga foi entregue em 12/05/2000, conforme consta da r. decisão agravada (fl. 246), que possui efeito probatório. Nessa data, portanto, houve a constituição do crédito tributário mais antigo e tem-se o início da contagem do prazo prescricional em relação a ele. 5. Tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."). Assim, o efeito interruptivo da citação retroage à data da propositura da ação, que, no caso concreto, ocorreu em 2.004 (fl. 20). 6. Desse modo, não há que se falar em prescrição dos créditos discutidos, dado que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito mais longínquo e a data da propositura da execução fiscal. 7. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 8. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, AI nº 0003041-33.2012.4.03.0000, Relator Juiz Fed. Conv. CARLOS DELGADO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 27/01/2015)

Nesse cenário, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça veio decidindo que a aplicação da mencionada alteração só se daria nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, a partir de 09.06.2005, ou, ainda, nos casos em que mesmo se a ação houvesse sido proposta antes de referida data, o despacho que ordenasse a citação fosse posterior à sua vigência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA lc 118 /2005. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ, no que se refere ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN, consolidou-se no sentido de que somente a citação válida produzia o efeito interruptivo da prescrição. 2. Posteriormente, o dispositivo legal foi alterado pela Lei Complementar 118 /2005, que incorporou ao Código Tributário Nacional a redação até então existente no art. 8°, § 2°, da Lei 6.830/1980, no sentido de que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. 3. No caso dos autos, o ato judicial (despacho) foi proferido em 24.3.2005, antes da entrada em vigor da modificação legal (9.6.2005), razão pela qual, diante da impossibilidade de aplicação retroativa, não surtiu o efeito interruptivo pretendido pelo ente público. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201202180540, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8°, § 2°, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da lc 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência" (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200900372693, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, EXERCÍCIO 1996. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 174 DO CTN. LAPSO PRESCRICIONAL

1. Tratam os autos de recurso especial interposto por Ivo Luiz Boschetti contra o Município de Balneário Camboriú sob o argumento de estar o crédito tributário, pelo qual é cobrado em ação de execução movida pelo

município, fulminado pela prescrição. O juízo de primeiro grau, julgou procedente o pedido extinguindo o débito e a ação de execução. Em apelação, o Município defendeu a liquidez do título nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 e art. 204 do CTN, a nulidade da exceção de pré-executividade e cerceamento de defesa. O TJSC, em decisão monocrática, não modificou a sentença, contudo, quando o apelante interpôs recurso de agravo, decidiu pela rejeição da exceção de pré-executividade e da prescrição do título. O recorrente opôs dois embargos com efeitos infringentes, sem sucesso. Pela via especial, aduz contrariedade ao art. 174, inciso I e parágrafo único, do CTN, com a falta da citação válida, como única causa interruptiva da prescrição, que a determinação do início do lapso prescritivo tem por base a data de seu lançamento, 02/01/1996, conforme consta na CDA, e divergência jurisprudencial com julgados deste Tribunal; por fim, pugna pela reforma dos acórdãos recorridos para que seja decretada a prescrição do título. 2. Há de prevalecer o contido no art. 174 do Código Tributário Nacional (que dispõe como dies a quo da contagem do prazo prescricional para a ação executiva a data da constituição do crédito que se perfaz com seu lançamento), e não há como sustentar a alegação da liquidez do título, para se manter indefinidamente a possibilidade de sua execução, atentando para a segurança jurídica estabelecida. 3. No caso dos autos, fora constituído o crédito tributário em 02.01.1996, data de seu lançamento; mas, tendo sido o devedor citado apenas em 31.03.2003, tem-se por operada a prescrição dos créditos fazendários porque transcorrido tempo superior ao qüinqüênio legal (art. 174 do CTN). A prescrição é causa extintiva da ação de execução fiscal tanto quanto do próprio direito ao crédito tributário. A jurisprudência desta Corte é pacífica de que nem a inscrição da dívida ativa, em 02.01.1997, nem o despacho que ordenou a citação, em 14.12.2001, suspendem o lustro prescricional, mas, somente a citação válida, se ocorrida dentro do qüinqüênio legal, é que o poderia. 4. Recurso especial provido para declarar extinto o crédito tributário em execução em face da consumação da prescrição.

STJ. RESP 200702313059 Relator(a) JOSÉ DELGADO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/06/2008 ...DTPB.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-APLICAÇÃO DA lc 118/05 A FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

1. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8°, § 2°, da Lei 6.830/80. 2. Na espécie, constata-se que o crédito tributário foi constituído em 1997, e a citação por edital se efetivou apenas em agosto de 2004, isto é, após cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Logo, não há como afastar a prescrição. 3. Verifica-se que os arts. 1°-D da Lei n. 9.494/97 e 130 da lc n. 80/94 não foram objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido, e a parte não opôs embargos de declaração a fim de prequestionar a sua tese. Incide, portanto, o disposto no enunciado da Súmula 282 do STF, por ausência de prequestionamento. 4. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200502066255, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2009 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA lc 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8°, § 2°, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso especial não-provido.

(RESP 200801533927, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/03/2009 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO . ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN CONFERIDA PELA lc 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 cuja vigência teve início em 09.06.05, modificou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição e por se constituir norma processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo incidir mesmo quando a data da propositura da ação seja anterior à sua vigência. Contudo, a novel legislação é aplicável quando o despacho do magistrado que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedentes. 2. No caso concreto, a Corte regional assentou que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de Imposto Territorial Rural-ITR referente ao ano de 1995, com vencimentos no período de 30.09.96 a 29.11.96; tendo a notificação do lançamento fiscal ao contribuinte ocorrido em 02.09.96, não havendo notícias da apresentação de defesa administrativa nem da realização do respectivo pagamento. A execução fiscal foi proposta em 26.02.02; o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.02.02 (fl. 07 da execução); tendo se efetivada em 12.03.02 (fl. 13verso da ação executória). 3. Desse modo, sob qualquer ângulo, evidente que restou operada a ocorrência da prescrição, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da efetiva citação do executado, ocorrida em 12.03.02, e a data da constituição do crédito tributário (02.09.96), nos termos da redação original do art. 174, § único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido ainda antes da vigência da lc 118 /05. 4. Agravo regimental não provido." ..EMEN: (AGRESP 200801534949, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2008 ..DTPB:.)

Na hipótese dos autos, o despacho que ordenou a citação foi exarado em 21/07/2014, ou seja, em data posterior à vigência da LC 118/2005, de modo que esta é a data de interrupção da prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, na forma do artigo 219, §1°, do Código de Processo Civil.

Assim, tendo em vista o termo *a quo* de 30/05/2006 e 30/05/2007, data da entrega das declarações, e a data do ajuizamento da execução em 07/01/2011 (fl. 11), tenho que não transcorreu mais de cinco anos no interstício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013393-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013393-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

ADVOGADO : SP021585 BRAZ PESCE RUSSO

AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE LAVINIA

ADVOGADO : SP136790 JOSE RENATO MONTANHANI e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 00012082120144036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elektro Eletricidade e Serviços S/A contra decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa estipulado nos de autos da ação ordinária no montante de R\$100.000,00. Sustenta, em apertada síntese, que o autor/agravado baseou-se em uma estimativa unilateral e superestimada dos custos, em que o município não vai incorrer, segundo previsão na Resolução n. 414/2010. Não houve pedido liminar.

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda demanda judicial deve ser atribuído um valor que deve ser condizente ao proveito econômico almejado ao final do processo. Tal regra aplica-se também nas ações declaratórias.

..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO RELATIVA À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. 1. O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável. 2. Recurso especial a que se dá provimento. EMEN:

STJ, Resp 981587, Primeira Turma, TEORI ALBINO ZAVASCKI, 15/04/2009.

A jurisprudência do STJ já se assentou no sentido de que, em ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão. Na hipótese de requerimento de declaração de nulidade de uma confissão de dívida, o conteúdo econômico do pedido corresponde ao valor do contrato. STJ, Resp 702409, Terceira Turma, NANCY ANDRIGHI, 20/02/2006.

No caso, a ação principal visa afastar a obrigação de o município, ora agravado, receber os ativos de iluminação pública da concessionária ora agravante, cujos custos estima em aproximadamente R\$100.000,00. Desse modo, caso seja vencedor, o município terá provavelmente o proveito econômico nesse importe de R\$100.000,00, o que justifica, ao menos por ora, a fixação do valor da causa tal como estipulado. O agravado juntou extratos de ações com o mesmo objeto com valores semelhantes e até mais elevados (fls. 39/41).

Ademais, a alegação de que o município não vai incorrer em qualquer custo, segundo previsão na Resolução n. 414/2010, consiste no próprio mérito da demanda principal, o que não pode ser analisado nesse momento processual.

Este Tribunal Regional Federal já decidiu sobre o assunto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO, AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidado o entendimento dos Tribunais no sentido de que o ônus de impugnar o valor da causa é do impugnante (réu da ação), a quem cabe, portanto, indicar o montante correto e provar a sua adequação ao caso concreto. 2. A agravante impugnou genericamente o valor da causa, com a afirmativa de que houve "estimativa exasperada", constituindo manobra para prejudicar o direito de defesa, aduzindo que a transferência dos ativos de iluminação pública ocorrerá sem quaisquer ônus ao Poder Público Municipal, indicando, todavia, o valor de R\$ 10.000,00, sem qualquer demonstração de que se trata de valor representativo do efetivo proveito econômico da causa, em contraposição ao que propugnado pela agravada na exordial, de R\$ 100.000,00, o que, por si só, basta à decretação da improcedência da impugnação, por falta de fundamentação e pedido específico, como exigido na legislação e jurisprudência. 3. O valor estimativo dado pelo autor, diante da falta de demonstração de erro ou ilegalidade pelo réu, deve prevalecer. 4. A ausência de resposta da agravada à impugnação ao valor da causa não induz à procedência da impugnação, ou seja, não significa a concordância tácita da parte. 5. Agravo inominado desprovido. AI 00236575820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 02/12/2014. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - REJEIÇÃO -ART. 258 E 259, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1.Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil: "Art. 258: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato." 2."A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.)" (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10 a ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). 3.O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito,

no caso de descumprimento da norma. 4.Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 5.De rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa . 6.É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. 7.Na hipótese, a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BANANAL atribuiu à ação o valor de R\$ 103.142,34, apresentando justificativa para o montante atribuído (fl. 36/39). A agravante, por sua vez, entende que correto o valor aleatório de R\$ 10.000,00, considerando que a transferência de ativos de iluminação pública ocorrerá sem quaisquer ônus ao Poder Público Municipal. 8.A questão acerca da existência de ônus - ou não - constitui o próprio mérito da ação proposta pela Municipalidade, que quer se eximir de tal custo. 9.Neste momento processual, entendo que escorreita a aceitação do valor atribuído pela autora e coerente com o pedido vinculado na demanda. 10.Agravo de instrumento improvido.

AI 00181684020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, 10/03/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013607-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013607-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA ADVOGADO : SP254914 JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO e outro(a)

AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : FABIO MUNHOZ e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00017227720144036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Real Sociedade Portuguesa de Beneficência contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, em razão da não ocorrência da prescrição.

O artigo 525, II, do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) [...]

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

In casu, observo ser imprescindível para a análise do caso a juntada de cópia da CDA e de documento que contenha a data da entrega da declaração, caso esta tenha sido a modalidade de constituição do crédito tributário. Assim, intime-se a agravante para que providencie no prazo de cinco dias a juntada dos referidos documentos sob pena de não conhecimento do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014782-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014782-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ARCOS DOURADOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00089929820154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a liminar requerida no Mandado de Segurança nº 0008992-98.2015.4.03.6144, impetrado para reconhecer o direito da agravante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a partir da vigência da Lei nº 12.973/2014, reconhecendo-se o crédito dos valores recolhidos durante o trâmite desta demanda.

Pugna a agravante pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

A antecipação da tutela recursal foi deferida.

A União apresentou contraminuta, alegando que a receita bruta, diferentemente da receita líquida, engloba todos os custos do produto, inclusive os tributos.

É o relatório.

Decido.

Os débitos que excluíram a impetrante do SIMPLES são decorrentes de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, decidiu a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese defendida neste

mandado de segurança, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015865-19.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.015865-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : FABIANO DA SILVA

ADVOGADO : MS018470 MILCA PRISCILA DE BRITO SANTANA NASCIMENTO e outro(a)

AGRAVADO(A) : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS

No. ORIG. : 00057160620154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por Fabiano da Silva contra decisão que indeferiu pedido liminar em sede de mandado de segurança não permitindo a transferência do impetrante, ora agravante, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul para a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Sustenta que o ato da UFMS é ilegal, uma vez que a Administração deve agir de acordo com a Lei 9.536/97, a qual dispõe em seu artigo 1º acerca da transferência *ex officio* do militar estudante.

Aduz que as transferências ocorreram por necessidade do serviço e que a continuidade dos estudos não é requisito legal para a transferência.

É o relatório. Decido.

A educação é um direito fundamental assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal e extremamente indispensável para o desenvolvimento socioeconômico do país.

Nesse prisma, entendo que é dever do Estado facilitar os meios de acesso à educação.

Com efeito, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), em seu artigo 49, parágrafo único, e a Lei nº 9.536/97, que regulamenta aquele dispositivo, autorizam a transferência de universidade de servidor público civil ou militar no caso de remoção *ex officio*.

Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de oficio, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

A norma acima foi questionada por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 3324-7), tendo-se chegado à seguinte interpretação:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE JURÍDICA. É possível, juridicamente, formular-se, em inicial de ação direta de

inconstitucionalidade, pedido de interpretação conforme, ante enfoque diverso que se mostre conflitante com a Carta Federal. Envolvimento, no caso, de reconhecimento de inconstitucionalidade. UNIVERSIDADE - TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ALUNO - LEI Nº 9.536/97. A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública.

(ADI 3324, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2004, DJ 05-08-2005 PP-00005 EMENT VOL-02199-01 PP-00140 RIP v. 6, n. 32, 2005, p. 279-299 RDDP n. 32, 2005, p. 122-137 RDDP n. 31, 2005, p. 212-213)

Como se vê, portanto, não há nenhuma exigência referente à continuidade do ensino, vale dizer, o fato de o aluno ter trancado a matrícula por determinado período não impede futura transferência, desde que a sua remoção em razão do serviço público tenha ocorrido *ex officio*.

In casu, os documentos de fls. 30/33 demonstram que o impetrante/autor foi removido por necessidade do serviço de Nova Santa Rita - RS para Tefé - AM e de Tefé - AM para Campo Grande - MS, sendo que durante o seu exercício no Amazonas o autor não cursou a graduação.

No entanto, tal fato não invalida o requerimento do recorrente, mormente porque a continuidade não é requisito previsto em lei, sendo apenas necessária que a transferência do servidor seja de ofício e que haja a congeneridade das instituições envolvidas (universidades públicas).

Assim, entendo inequívoca a verossimilhança das alegações, bem como a possibilidade de reversibilidade do provimento, caso posteriormente seja alterado.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE MESMA NATUREZA. TRANSFERÊNCIA DE MILITAR EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.536/97, com a interpretação conforme a Constituição a ele atribuída pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Adin 3.324/DF, os servidores públicos, civis ou militares, transferidos de oficio, tem direito à matrícula em instituição de ensino superior no local de destino, observado o requisito da congeneridade em relação à instituição de origem. 2. Hipótese em que o impetrante foi removido "ex officio" de sua base em Ponta Grossa para Bela Vista/MS e, dali, para Campo Grande/MS. Na primeira, era aluno na Universidade Estadual de Ponta Grossa, conforme demonstra a documentação acostada aos autos. 3. "Comprovado que a remoção do servidor público ocorreu por interesse da Administração, não se mostra justa a recusa da UFMS em aceitar a sua matrícula. E como bem ponderado até aqui, o fato de ter interrompido a graduação enquanto esteve em Bela Vista/MS em nada prejudica o impetrante, haja vista que a continuidade não é requisito legal para o deferimento da matrícula." (TRF3, REOMS 0000570-74.2012.4.03.6004,relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1:29/05/2013) 3. Configurado o interesse da Administração Pública e respeitada a congeneridade, porquanto ambas as instituições de ensino superior tem personalidade jurídica de direito público, deve ser assegurado ao servidor publico militar estudante o direito à transferência.

TRF 3, AMS 00069072320144036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, 08/05/2015.

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DE RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO - TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO - MILITAR REMOVIDO EX OFFICIO. I - A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases para a educação nacional, assegura que as instituições de ensino deverão aceitar transferência de alunos regulares para cursos afins, na hipótese de existência de vagas. II - A Lei nº 9.536/97, por sua vez, diz que a transferência será realizada independentemente da existência de vaga quando se tratar de servidor público federal, civil ou militar, em razão de sua remoção ou transferência de oficio. III - Caso em que o impetrante foi removido ex officio de sua base em Pernambuco para o Rio de Janeiro e, dali, para Mato Grosso do Sul. Na primeira, era aluno na Universidade Federal de Pernambuco, conforme demonstra a documentação acostada aos autos. Comprovado que a remoção do servidor público ocorreu por interesse da Administração, não se mostra justa a recusa da UFMS em aceitar a sua matrícula. E como bem ponderado até aqui, o fato de ter interrompido a graduação enquanto esteve no Rio de Janeiro em nada prejudica o impetrante, haja vista que a continuidade não é requisito legal para o deferimento da matrícula. IV - Agravo inominado improvido."

TRF 3, REOMS 00005707420124036004, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, 29/05/2013.

O requisito do *periculum in mora* é evidente, uma vez que o semestre letivo provavelmente já teve início e que quanto mais tempo demorar ao requerente para ingressar no curso, mais tempo demorará para a sua formatura.

Ante o exposto, defiro a tutela antecipada para determinar que a agravada (UFMS) aceite a transferência do agravante Fabiano da Silva para o curso de Licenciatura em História, independentemente da existência de vagas.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015974-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015974-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO(A) : FABIO KAZUO AKINAGA ASHIDATE

ADVOGADO : SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA e outro(a) INTERESSADO(A) : GLOBAL PRUDENTE COM/ DE ALIMENTOS LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP

No. ORIG. : 00031495420154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto para reformar decisão que recebeu os Embargos à Execução Fiscal com efeito suspensivo.

Os Embargos à Execução Fiscal foram opostos para impedir a execução em relação ao sócio.

Alega a agravante que o efeito suspensivo apenas pode ser concedido aos embargos à execução nos termos do artigo 739-A do CPC.

Sustenta que o agravante não requereu o efeito suspensivo nem demonstrou os demais requisitos.

A antecipação da tutela recursal foi deferida.

Em contraminuta, o agravado alegou que não praticou qualquer ato a justificar o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN.

É o relatório.

Decido.

Embora a doutrina vacile sobre a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal pela própria Lei de Execuções Fiscais, a jurisprudência é pacífica em afirmar que o efeito suspensivo só poderá ser concedido se atendidos os requisitos do artigo 739-A, §1°, do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ARTIGO 542, § 3°, DO CPC. RETENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO AUTOMÁTICO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 18 E 19 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE REQUER A OBSERV NCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO § 1° DO ARTIGO 739-A DO CPC. ANÁLISE PROVISÓRIA DO PERICULUM IN MÔRA E DO FUMUS BONI IURIS NESTE MOMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUPRESSÃO DE INST NCIA. 1. Agravo regimental no qual se questiona o provimento do recurso especial decidido nos termos do artigo 557, 1° - A, do CPC, em que se determinou a anulação do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento a fim de que a Corte de origem aprecie o pedido do efeito suspensivo da execução fiscal à luz dos requisitos previstos no § 1° do artigo 739-A do CPC. 2. O recurso especial não foi retido nem se exigiu a sua reiteração, nos termos do que dispõe o artigo 542, § 3°, do CPC, porque a hipótese não é de retenção. A reiteração só é exigida se, proferido provimento final, a parte interessada entender que aquela decisão interlocutória anterior e supostamente contrária à sua pretensão possa ser reformada em sede de recurso especial ou extraordinário. 3. Na hipótese, o órgão julgador a quo concluiu que os artigos 18 e 19 da Lei 6.830/80, mesmo que implicitamente, autorizariam a suspensão da execução fiscal quando o devedor oferecesse os embargos, não sendo aplicável a Lei 11.382/06,

norma que acrescentou o artigo 739-A ao CPC. Essa situação não põe fim ao processo, é claro, mas desnatura o sentido dessa norma processual que incide no caso dos autos, determinando ser possível a concessão do efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução iá esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. O efeito suspensivo era a regra prevista no § 1º do artigo 739 do Código de Processo Civil desde o advento da Lei 8.953/94, que acrescentara o mencionado parágrafo. Com a Lei 11.382/06, que incluiu o artigo 739-A e seus parágrafos, a sistemática para a suspensão desse incidente na execução foi modificada, e, de regra, passou a ser a exceção no sistema processual. Tratandose de execução fiscal e não havendo previsão expressa na Lei 6.830/80 para a concessão do efeito suspensivo, compete ao juízo analisar o pedido do devedor para deferi-lo, ou não, nos termos do que dispõe o artigo 739 - A do Código de Processo Civil, não sendo viável sua concessão automática por interpretação dos artigos 18 e 19 da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 5. Provido o recurso especial para determinar ao órgão julgador a quo o exame dos requisitos do § 1º do artigo 739-A do CPC, deve ser indeferido pedido feito pelos ora agravantes referente à análise, neste momento, da suspensão provisória da execução fiscal. Isso porque, a observância dos pressupostos legais à concessão da suspensão, além de demandar exame do acervo fático-probatório, resvala no fenômeno da supressão de instância, o que desvirtuaria o devido processo legal. 6. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200901432611, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/11/2010.)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE SE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS OPOSTOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. PERIGO DE DANO. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE SUSPENSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal. 2. Foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação capaz de justificar a concessão da suspensão postulada. Diante desse contexto, mostra-se inviável a reforma do entendimento sufragado pela Corte regional, em face do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 200900570676, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010.) Por esse entendimento, a Lei de Execução Fiscal nada dispôs sobre os efeitos em que devem ser recebidos os embargos, aplicando-se subsidiariamente o CPC.

Os requisitos do §1º do artigo 739-A do CPC são (a) requerimento do embargante, (b) relevância dos fundamentos, (c) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação e (d) garantia da execução por penhora, depósito ou caução.

No caso, sequer houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo.

Observe-se que, na contraminuta, os argumentos da agravada restringem-se à relevância da argumentação, sem justificar a ausência dos demais requisitos.

Pelo exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no Artigo nº 557 do CPC. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016146-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016146-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : DEDRA LIDIANA MENGUI FAUSTINO
ADVOGADO : SP235837 JORDANO JORDAN e outro(a)

CODINOME : DEDRA LIDIANA FAUSTINO AGRAVADO(A) : Universidade Paulista UNIP

ADVOGADO : SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA

: SP101884 EDSON MAROTTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 708/1026

No. ORIG. : 00038443520154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dedra Liliana Faustino contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida para assegurar à impetrante o direito de obter colação de grau no curso de Farmácia junto à Universidade Paulista.

Sustenta que apesar de ter concluído o curso com aproveitamento total das matérias restou impossibilitada de colar grau dada a ausência de lançamento da nota final na disciplina de atividades práticas supervisionadas - APS. Aduz que o trabalho da referida matéria foi apresentado e corrigido pela coordenadora, porém, no último dia para a sua entrega (30/05/2015) teve problemas para enviá-lo no site da UNIP.

Defende que não pode ser impossibilitada de colar grau e obter o diploma, pois o problema se deu por questões burocráticas da faculdade.

A liminar foi parcialmente deferida para permitir a participação da agravante na cerimônia de colação de grau. Contraminuta às fls. 52/87.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

As universidades detêm autonomia didático-científica para elaborar os currículos dos seus cursos, observadas as diretrizes gerais pertinentes, além de poderem estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica (artigo 53 da Lei 9.394/96).

Assim, é permitido à instituição de ensino superior estipular regras quanto a datas e formas para a entrega dos trabalhos dos cursos que oferece, desde que tais regras sejam do conhecimento de todos os alunos.

Com efeito, na petição de contraminuta, a agravada bem demonstra que as normas relativas à matéria de atividades práticas supervisionadas era de conhecimento da agravante, pois constavam do manual de informações acadêmicas de 2015, além de apontar o fato de que a aluna cursou a mesma disciplina nos sete períodos letivos anteriores, de modo que certamente foi avisada quanto a eventual data-limite para entrega ou postagem do trabalho, que constituía condição para sua aprovação no curso.

Parece-me também razoável o argumento da recorrida no sentido de que a aluna teve três dias para a realização do protocolo eletrônico do trabalho de conclusão de curso, o qual foi corrigido em 27/05/2015, mas, ainda assim, sem nenhum motivo relevante, postergou a tentativa de envio para o último dia.

É importante destacar que a agravante argumenta a todo momento que não enviou o trabalho no prazo, porque houve problema no site da instituição, no entanto, não consta dos autos nenhuma prova do quanto alega. Desse modo, sopesando os fatos e documentos trazidos pelas partes, não vislumbro o *fumus boni iuris* a permitir o deferimento da liminar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016601-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016601-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : SANDRA MARIA RODRIGUES SERVIDONE
ADVOGADO : SP343674 BIANCA BEZERRA SILVA e outro(a)

AGRAVADO(A) : Universidade Anhembi Morumbi

ADVOGADO : SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 709/1026

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sandra Maria Rodrigues Servidone contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida no sentido de cancelar a dependência atribuída à impetrante, sendo concedida oportunidade para realizar prova substitutiva.

Sustenta que a realização de prova substitutiva é direito líquido e certo do aluno que concorda com os termos do regulamento interno da universidade.

Por outro lado defende que o seu pedido não foi para a realização de prova substitutiva, mas sim de solicitação de agendamento de prova, conforme o regulamento da instituição.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

De fato, conforme demonstra o documento de fl. 23, a ora agravante esteve de licença médica no período de 16/12/2014 a 15/01/2015, tendo ocorrido prova substitutiva (segunda chamada da segunda etapa de verificação do aproveitamento escolar) na instituição de ensino em que estuda no dia 19/12/2014.

Alega, assim, que, com base no artigo 87, §2°, do regimento interno da universidade, tem direito à realização de nova prova substitutiva.

Contudo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris a permitir a concessão da liminar.

O artigo 87 do regimento interno trata das regras referentes à verificação do aproveitamento escolar do aluno, a qual é feita em duas etapas:

Art. 87 A verificação do aproveitamento escolar na Graduação e Sequenciais será feita em duas etapas: I - Na primeira etapa, a escolha dos instrumento de avaliação pode incluir exercícios de classe, pesquisas, relatórios, seminários, estudos de caso, trabalhos interdisciplinares, projetos experimentais e outras, realizadas individualmente ou em grupo. O formato das avaliações e a quantidade de instrumentos aplicados são definidos por uma normativa específica fixada pela Pró-Reitoria Acadêmica;

II - Na segunda etapa, no final de cada semestre, é realizada uma avaliação por meio de prova escrita e individual, determinada pelo calendário acadêmico e com o formato definido pela Pró-Reitoria Acadêmica, sendo facultado o regime de exceção nos casos definidos pelas Diretorias Acadêmicas, ouvidas as Coordenadorias dos Cursos.

Nessa segunda etapa, o regulamento interno a faculta uma nova oportunidade de realização da avaliação, a qual é chamada de prova substitutiva, prevista no §2°:

§2º Os estudantes que faltarem à prova final do semestre, ou desejarem melhorar sua nota, poderão realizar uma prova de segunda chamada, na semana imediatamente posterior, de acordo com o calendário acadêmico, prevalecendo a maior nota obtida.

Portanto, realmente não há qualquer previsão de uma segunda chamada da prova de segunda chamada. Do que consta dos autos, a agravante realizou a prova da segunda etapa, mas como não obteve aprovação, gostaria de ter realizado a segunda chamada (prova substitutiva), tendo, porém, se acidentado poucos dias antes. Nessa situação, o requerimento da aluna não deveria ter sido de realização da prova de segunda chamada em data diferente, simplesmente porque não existe nenhuma previsão no regulamento interno nesse sentido. Como bem apontado pelo impetrado em sua petição de fls. 71/91, cabia à estudante requerer a aplicação do regime domiciliar cujas regras estão dispostas no guia do aluno (http://sou.anhembi.br/calendario/guia-do-aluno/). Confiram-se:

É concedido ao aluno o direito de realização de trabalhos domiciliares de compensação de faltas, nos casos de doenças infecto-contagiosas ou traumatismos que impeçam a frequência normal às atividades, comprovados por laudo médico. [...]

Caso o aluno perca a Prova Final (N2) em determinada disciplina durante o prazo de afastamento, poderá realizar a Prova de Segunda Chamada para a mesma, com isenção de taxa de pagamento.

Caso a Prova de Segunda Chamada coincida com o período do afastamento, o aluno deverá efetuar Prova em Data Especial imediatamente após o retorno às atividades (semestre seguinte). Para tanto, deverá solicitar agendamento das provas na Central de Atendimento. [...]

8.1 Procedimentos para solicitação dos trabalhos domiciliares

Doenças infecto-contagiosas ou traumatismos: O aluno, ou seu representante, deve protocolar a solicitação na

Central de Atendimento, mediante apresentação de Laudo ou Atestado Médico original endereçado ao Departamento Médico da UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI.

No atestado ou laudo, deverá, obrigatoriamente, constar o CID - Código Internacional de Doenças e/ou a descrição da doença, motivo do afastamento e o período necessário de licença. Os professores e coordenadores não estão autorizados a realizar abonos de faltas e/ou atribuição de exercícios mediante apresentação de laudos ou atestados médicos.

Todas as solicitações deverão ser, obrigatoriamente, efetuadas nas Centrais de Atendimento, em até 10 (dez) dias corridos, contados a partir do início do afastamento. Não serão aceitos pedidos de exercícios domiciliares para períodos de afastamento inferiores a 5 (cinco) dias. Para estes casos, o aluno deverá usufruir o limite de 25% de faltas às atividades escolares.

Tal, contudo, não foi a atitude da aluna, que protocolou em 18/12/2014 apenas uma solicitação de agendamento de prova (fl. 25), o que, como já mencionado, não tem amparo regimental, de modo que a negativa da universidade foi correta.

Destarte, é manifestamente improcedente o agravo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016675-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016675-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM ADVOGADO : SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA

AGRAVADO(A) : ANTONIO ROSADA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.09.006651-0 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que deferiu a incidência do artigo 745-A do CPC à execução fiscal de débito não-tributário, suspendendo o curso do processo.

Alegou, em suma, o agravante que a incidência do artigo 745-A do CPC às execuções fiscais viola os artigos 151, V, 152, II, e 155-A, do CTN; e 2°, § 2°, e 8°, da LEF, pelo que requereu "o restabelecimento do crédito executado, [...] para que se possa aferir da possibilidade de parcelamento judicial, mas na forma requerida na petição de agravo de instrumento [artigo 37-B da Lei 10.522/2002 e Portaria AGU 419/2013], permitida a compensação do já recolhido na guia de depósito constante à fl. 42 dos autos", se manifestado interesse pela parte executada. Houve contraminuta.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que é inaplicável o artigo 745-A do CPC às execuções fiscais de crédito tributário ou não tributário:

AI 0026042-47.2012.4.03.0000, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 14/03/2013: "AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO

557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO INDEFERIDO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de parcelamento realizado com base no artigo 745-A do Código de Processo Civil. 3. O art. 1º da Lei n.º6830/80 dispõe que "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" será regido por essa lei e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil". 4. Referida lei estabeleceu rito próprio envolvendo as execuções fiscais, com previsão de citação do executado, prazo para pagamento, penhora e garantia da execução, oposição dos embargos do devedor, etc. 5. Nesse sentido, a norma citada não é omissa quanto ao procedimento a ser observado pelo credor da dívida tributária ou não tributária, situação que afasta a aplicação do artigo 745-A do Código de Processo Civil."

AI 0086205-66.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 17/11/2008: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. I - Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu pedido de parcelamento do débito na forma prevista no art. 745-A, do Código de Processo Civil. II - O artigo 745-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.382/06, facultou ao Executado, no prazo para os embargos, e após a comprovação de depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida, a formulação de requerimento para pagar o restante do débito em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. III - A inovação introduzida pelo art. 745-A, do referido diploma legal, não se aplica aos créditos tributários. IV - Agravo de instrumento improvido."

Também outros Tribunais Federais adotaram o mesmo posicionamento:

AC 0012774-61.2013.4.05.8300, Des. Fed. Lazaro Guimarães, DJE 19/03/2015: "Processual civil e Tributário. Impossibilidade do mandado de segurança suspender o curso processual da presente demanda. Embargos à arrematação. Valor arrematado superior a 50% (cinquenta por cento) do preço estimado. Inexistência de preço vil. A execução fiscal é regulada pela Lei nº 6.830/80. Inaplicabilidade do parcelamento judicial previsto no art. 745-A do CPC. Comprovação pelo arrematante dos depósitos relativos ao pagamento da parcela inicial, comissão do leiloeiro e as parcelas vencidas. Honorários sucumbenciais mantidos. Precedentes. Apelação improvida."

AC 0000372-16.2011.4.05,8106, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, DJE 06/09/2012: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CDA. REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SELIC. LEGALIDADE. APELO DESPROVIDO. 1. Não está o magistrado obrigado a deferir todo tipo de prova (pericial, como deseja o demandante). O juiz decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, devendo, desse modo, deferir aquelas que reputar necessárias ao esclarecimento dos fatos. Agir de modo diverso implicaria violação ao princípio da razoável duração do processo, consubstanciado no art. 5°, LXXVIII, da CF/88. 2. No presente, o apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de pagamento. Isso porque o código 1204, constante na guia apresentada pelo contribuinte, refere-se a parcelamento de débitos não previdenciários, ou seja, de natureza diversa daqueles referentes às CDA's que embasam o feito executivo em apenso. Como o deslinde da controvérsia se deu sem a necessidade de realização de qualquer perícia, é forçoso concluir a inocorrência de violação ao direito fundamental previsto no art. 5º, LIV, CF/88. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.149.022 - SP, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux, pacificou o entendimento de que a declaração do contribuinte dispensa a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte: 4. Os requisitos da certidão de dívida ativa estão elencados no art. 202, do CTN e no art. 2°, parágrafo 5°, da Lei 6830/80. Da leitura de tais dispositivos, percebe-se que não se exige, para a propositura da execução fiscal, a juntada da mencionada memória de cálculos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.138.202 - ES, já se pronunciou nesse sentido sobre a matéria. 5. A simples indicação, na certidão de dívida ativa, do número do processo administrativo que deu origem ao crédito em execução é suficiente para suprir a exigência estabelecida no art. 2º, parágrafo 5º da Lei nº 6.830/80, o que possibilita o pleno exercício do direito de defesa. 6. Uma vez preenchidos os requisitos legais, aplica-se a regra de presunção de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do CTN (também inserida no artigo 3º da Lei nº 6.830/80), segundo a qual a dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de

certeza e liquidez, somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. 7. No que pertine aos juros de mora aplicados, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 879.844 - MG, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux, pacificou o entendimento sobre a legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos em apreço. 8. Por fim, "considerando que a LEF estabelece as formas de pagamento da dívida ou de garantia da execução, entendo ser inaplicável, às execuções fiscais, a regra contida no art. 745-A do CPC, introduzido pela Lei 11382/2001" (Trecho retirado da sentença). 9. Apelação desprovida."

Por fim, eventual interesse da parte executada em aderir ao parcelamento na forma e condições propostas pelo agravante deve ser manifestado nos próprios autos da execução fiscal originária, perante o Juízo competente. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017648-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017648-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : FBG SERVICOS LTDA -EPP

ADVOGADO : SP092506 FUMIKO KIKUCHI OBATA e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00112883120154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FBG Serviços Ltda - EPP contra decisão que, nos autos de ação anulatória, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às competências de 01 a 11/2009, mantendo-se a exigibilidade do período de 12/2009. Sustenta, em apertada síntese, a nulidade do crédito fiscal por violação ao princípio da irretroatividade da norma que atribuiu ao ente municipal a fiscalização no âmbito do SIMPLES nacional e ao artigo 144 do Código Tributário Nacional, pois o lançamento rege-se pela lei vigente à época do fato gerador.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

O recurso é manifestamente improcedente.

Não há falar, *in casu*, em violação ao princípio da irretroatividade da norma tributária e menos ainda em afronta ao artigo 144 do Código Tributário Nacional.

O artigo 1º da LC 139/2011 acrescentou o artigo 33, §1º-C, na LC 123/2006, o qual passou a dispor:

Art. 33. [...]

§ 1°-C. As autoridades fiscais de que trata o caput têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a VIII do art. 13, apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.

Como se vê, a norma acima transcrita previu hipótese de delegação da capacidade ativa dos tributos federais, estaduais e municipais.

Tal regra não cria tributos e nem penalidades, mas apenas diz respeito a novos processos de fiscalização.

Vale dizer que à época do fato gerador (12/2009) já existia lei a justificar a cobrança do tributo. O artigo 144, *caput* e §1°, do Código Tributário Nacional estipula:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Nesse prisma, entendo que, a princípio, a atividade do Fisco encontra amparo legal, não sendo motivo para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017655-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017655-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO AGRAVANTE : CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA -ME

ADVOGADO : DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA e outro(a)

SUCEDIDO(A) : COML/ OK BENFICA DE PNEUS LTDA

AGRAVADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
INTERESSADO(A) : TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A
ADVOGADO : SP259726 MARCOS CREDIDIO BRASILEIRO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00128986920134030000 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Construtora Santa Tereza Ltda - ME contra decisão que determinou a baixa do gravame que recai sobre a aeronave de fabricação estrangeira modelo Hawker BAe 125-800, s/n 258214, conferindo à União Federal o direito de dar a devida destinação final ao bem.

Sustenta que existem recursos pendentes contra as decisões que determinaram a indisponibilidade e o perdimento da aeronave, de modo que, embora não tenham efeito suspensivo, a baixa do gravame em favor da União Federal torna a decisão irreversível.

Aduz que o só fato de a aeronave estar se deteriorando não é suficiente para autorizar à União Federal a dar a destinação final do bem.

Salienta a agravante que não é sequer a proprietária do bem, pois o veículo foi adquirido por contrato de *leasing* feito com a empresa Air Jet Leasing Ltda. sem opção de compra, sendo imprescindível a sua manifestação nos autos

Por fim, defende que a hipótese é de execução provisória, devendo-se observar a norma do artigo 475-O, III, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

O processo de origem diz respeito à petição apresentada pela União Federal com base no Oficio n. 0252/2013/GAB/IRF/SPO (fls. 35/36), o qual informa que, em 23/11/2011, foi aplicada a pena de perdimento de bens em desfavor da Comercial OK Benfica de Pneus Ltda., sucedida pela ora agravante, relativamente à aeronave objeto deste recurso, constando, ainda, que, em razão de ação civil pública em que se determinou o bloqueio dos bens da requerida, não é possível dar-se o prosseguimento do procedimento administrativo, nos termos do artigo 28 e seguintes do Decreto-lei n. 1.455/76, requerendo-se, portanto, o desbloqueio do veículo.

Consta do Relatório da Receita Federal às fls. 37/43 que a referida aeronave foi importada com amparo no regime especial de admissão temporária, em que se suspende a exigibilidade de tributos, podendo permanecer no país até 01/02/2002.

Após essa data, foi protocolado pedido de prorrogação pela ora agravante, o que foi indeferido em última instância, intimando-se o contribuinte a promover a reexportação do bem ou despachá-lo para consumo, quedando-se, todavia, inerte, o que culminou ao final do procedimento administrativo com a aplicação da pena de perdimento da aeronave.

Contudo, a agravante argumenta que é indevido o desbloqueio do bem para que se dê prosseguimento à pena de perdimento, uma vez que há recursos pendentes nos autos do processo em que se decretou a indisponibilidade do bem (ação civil pública n. 2000.61.00.012554-5 interposta pelo Ministério Público Federal contra a empresa Grupo OK Construções e Incorporações S/A e outros com a finalidade de recompor os danos ao erário causados por ocasião da construção do Fórum Trabalhista de São Paulo), bem como no mandado de segurança em que se discute a validade da pena de perdimento.

Em primeiro lugar, verifico que não se trata propriamente de execução provisória, na forma do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o que se daria caso a alienação da aeronave fosse feita nos autos em que se procedeu a sua indisponibilidade.

O caso, na verdade, é diverso e cinge-se à esfera administrativa, pois embora o veículo tenha se tornado indisponível por se tratar de patrimônio de pessoa jurídica envolvida em caso de improbidade administrativa, também infringiu normas tributárias referentes à importação irregular e é por esse motivo que se está requerendo o desbloqueio para dar-se continuidade à pena de perdimento.

Nesse prisma, não há qualquer interferência dos recursos interpostos no âmbito da ação civil pública no requerimento feito pela União Federal, pois ainda que sejam julgados favoravelmente à agravante, certo é que ainda assim permanece o fato que ensejou a pena de perdimento.

Também não impossibilita a procedência do pedido da União Federal o fato de haver recurso nos autos do mandado de segurança n. 00074058120124036100, em que se discute a legalidade da penalidade administrativa, uma vez que houve sentença de improcedência e recurso de apelação a que se negou provimento.

Assim, se de um lado existe o interesse do agravante de resguardar o bem em caso de eventual vitória nos recursos extraordinários interpostos nos autos do mandado de segurança, de outro tem-se o interesse público, que da mesma forma merece ser resguardado.

Sopesando, portanto, os fatos e argumentos apresentados, bem como a notícia de que o bem está se deteriorando, entendo devido o pedido de desbloqueio da aeronave para que se dê continuidade ao procedimento de pena de perdimento, sendo certo que em caso de eventual procedência dos recursos extraordinários anulando eventualmente a penalidade administrativa é sempre possível ao interessado requerer a repetição do valor.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017865-89,2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017865-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO(A) : CASA DE CARNES GF JUNDIAI LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00063357120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que determinou ao ente público que informasse acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e, após oposição de embargos de declaração, os rejeitou e fixou multa de 1%, na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão agravada contraria as normas da Lei 6.830/80, "depondo, também, contra o esforço que o Poder Judiciário vem empreendendo em dar efetividade ao processo de execução fiscal, contribuindo, assim, para a recuperação do crédito público e para o combate à sonegação fiscal."

Afirma que a atitude do magistrado "consubstancia no uso inadequado, desproporcional e abundante da prerrogativa que o legislador outorgou ao Magistrado de conhecer a prescrição de oficio, comprometendo, assim, a inércia e a equidistância que deve manter das partes."

Insurge-se contra a multa aplicada.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, entendo pertinente esclarecer acerca da tramitação do processo originário.

Com efeito, a execução fiscal tramitou na Justiça Estadual, tendo sido requerido o arquivamento do feito pela própria exequente (fl. 70).

Em 22/01/2015, o processo foi remetido à Justiça Federal (fl. 73), tendo o Juízo *a quo* determinado a abertura de vista à Fazenda Pública para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, indicando expressamente os respectivos marcos.

Contra essa determinação a União Federal opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, ensejando, então, a interposição do presente recurso.

O artigo 40 da Lei 6.830/80 dispõe o seguinte:

- Art. 40 O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
- § 1° Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
- § 2° Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
- § 3° Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
- § 4° Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n° 11.051, de 2004)
- § 5° A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 40 deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

Como se vê, o §4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 permite o reconhecimento de oficio da prescrição intercorrente, após ouvida a Fazenda Pública, a qual poderá demonstrar a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Portanto, correta a atuação da magistrada, sendo totalmente descabidas as alegações da União Federal. De outro lado, reputo devida a aplicação da multa por litigância de má-fé, uma vez que a Fazenda Pública se insurgiu contra um mero despacho da magistrada, que, com base na Lei 6.830/80, requereu informações acerca da situação do crédito tributário para efeitos de controle da execução fiscal, cuja prática é prevista em lei, tem aplicação corriqueira no Judiciário e é aceita pela jurisprudência, restando caracterizada a resistência injustificada ao andamento do processo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4° AO ARTIGO 40 DA LEI N° 6.830/80. AGRAVO LEGAL

IMPROVIDO. 1. Tratando-se a Lei nº 11.051/2004 de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato, não procedendo a alegação da apelante de que só surtiria efeitos sobre as execuções fiscais propostas após a sua entrada em vigor. 2. A única exigência para a decretação da prescrição intercorrente é a oitiva da Fazenda Pública para que possa arguir causa de suspensão ou interrupção da prescrição. O N. Magistrado a quo foi diligente e determinou essa providência. 3. Agravo legal improvido.

TRF 3, AC 00473911020004036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, 22/05/2015.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição intercorrente depende do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314/STJ, verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. TRF 3, APELREEX 00219687220054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 28/05/2015.

4. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4°, possibilitando ao juiz da execução a decretação de oficio da prescrição intercorrente. 5. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). RESP 200702653842

STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1004747, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, 18/06/2008.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018099-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018099-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE AGRAVADO(A) : SUELY GONCALVES SILVA DROGARIA -ME

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP

No. ORIG. : 00003185620098260587 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra

decisão que indeferiu pedido de citação editalícia.

Sustenta que há previsão de citação do executado por edital no artigo 8º da LEF, restando demonstrada nos autos as várias tentativas inexitosas de citação via postal e por mandado.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça decidiu por meio da sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil que a citação por edital em sede de execução fiscal é medida excepcional, apenas cabível quando as demais modalidades não obtiverem êxito.

..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8°. 1. Segundo o art. 8° da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. ..EMEN: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1103050, TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, 06/04/2009.

In casu, observo a cópia do AR positivo, recebido em 27/05/2011, acostado à fl. 53 referente à Carta de Citação - Ordem n. 15298/2010 (fl. 51).

Nesse prisma, entendo que a executada foi citada, não havendo razão para proceder-se à citação por edital, sendo certo que se não houve comparecimento nos autos, o processo simplesmente corre à revelia da parte. Destarte, o recurso é manifestamente improcedente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018283-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018283-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ELIANE FLAUZINO

ADVOGADO : SP140870 KATIA AMELIA ROCHA MARTINS e outro(a) AGRAVADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE

ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00130447520154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliane Flauzino contra decisão que postergou a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pela parte impetrada.

Requer o provimento do agravo para que seja deferida a liminar inaudita altera parte.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

O recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, o Magistrado é o condutor do processo, a ele cabendo determinar todas as medidas necessárias à efetivação da tutela jurisdicional.

Nesse prisma, com base no princípio da persuasão racional e do livre convencimento motivado, o Juiz pode indicar provas a serem produzidas, determinar a manifestação das partes e adiar eventual decisão a ser proferida para o momento mais oportuno a fim de que possa melhor fundamentar a sua conviçção.

Portanto, a decisão agravada não se reveste de nenhum caráter decisório, mas tão somente dá andamento ao feito, o que a caracteriza como despacho de mero expediente, não recorrível.

Ainda que assim não fosse, certo é que eventual análise do pedido de antecipação de tutela por este Tribunal Regional Federal configuraria verdadeira supressão de instância, pois não houve sequer análise no primeiro grau. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A decisão somente poderia ser objeto de recurso de agravo de instrumento na parte de cunho decisório, é dizer, naquilo que ultrapassando o limite de ser meramente um impulso processual, passasse a acarretar ônus ou afetar direitos causando algum dano à parte. 3. Houve a postergação da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da manifestação da parte contrária. Contudo, é conferida ao juiz a possibilidade de postergar a apreciação do feito se entender prudente e cauteloso fazê-lo. Ora, não há como compelir o Magistrado que aguarda a manifestação da parte contrária, para melhor formar sua convicção, a julgar de plano. 4. Ademais, a análise do mérito importaria, indiscutivelmente, em supressão de uma esfera de jurisdição, vez que não houve, ainda, em primeira instância, qualquer apreciação da medida, seja quanto a seu conhecimento, seja quanto à matéria que versa. Impedir que a parte tenha sua pretensão conhecida e julgada por dois juízos distintos caso não se conforme com a primeira decisão é ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, implicando em eventual prejuízo à parte recorrente. 5. Agravo legal a que se nega provimento.

TRF 3, AI 00381270220114030000, Quinta Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, 02/03/2012

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESPACHO QUE POSTERGOU A APRECIAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR ATÉ A VINDA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O ato que postergou a apreciação do pedido liminar até a vinda das informações da autoridade impetrada não passa de ato ordinatório, proferido com o fim de impulsionar o andamento do processo e sem qualquer conteúdo decisório. 2. E contra despachos não cabe recurso, a teor do disposto no art. 504 do CPC. 3. O ato judicial preparatório de decisão, como é a hipótese dos autos, é irrecorrível, por não causar prejuízo, já que o recurso pode ser interposto posteriormente contra eventual decisão que cause gravame à parte. 4. A concessão de liminar no mandado de segurança se insere no poder de cautela adrede ao Magistrado, que não está impedido de condicionar seu exame à juntada de informações, ainda mais se os documentos apresentados pela parte impetrada não são suficientes para formar um juízo de convicção, como ocorreu no caso. 5. Precedentes: TRF4, AG nº 2007.02.01.004768-4 / RS, 5ª Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, DJU 04/06/2007, pág. 265; TRF3, AG nº 2007.03.00.018192-8 / SP, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 30/08/2008; TRF3, AG nº 2008.03.00.018043-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, DJF3 10/07/2008. 6. Preliminar argüida pelo MPF acolhida. Agravo não conhecido.

TRF 3, AI 00223594120084030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, QUINTA TURMA, 03/12/2008.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Intimem-se. Após decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019188-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019188-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

: ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA AGRAVANTE

: SP250237 MARKUS MIGUEL NOVAES e outro(a) ADVOGADO

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00095804320154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu os embargos declaratórios opostos para explicitar o indeferimento do "pedido para que a ré se abstenha de adotar qualquer medida que tenha por fim rescindir os parcelamentos".

DECIDO.

O recurso não merece trânsito.

Com efeito, a decisão agravada foi disponibilizada no DJE em 10/07/2015, considerada como data da publicação o dia 13/07/2015 (f. 41v), e o agravante protocolizou seu recurso somente em 20/08/2015 (f. 02), quando já transcorrido o prazo legal.

Ainda que viesse a ser suplantado tal impeditivo, em razão do pedido de devolução de prazo fundamentado no fato de que o agravante, atuando em causa própria, não tomou conhecimento da publicação da decisão agravada, por apresentar quadro depressivo concomitante, conforme declaração médica juntada (f. 51v), tem-se que o recurso não foi adequadamente instruído, vez que a cópia da decisão agravada, peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, não foi apresentada em sua íntegra, impedindo, pois, o conhecimento do inteiro teor do julgado impugnado, sendo certo que o ônus processual da integral instrução do recurso é exclusivamente da agravante, devendo ser aferida tal regularidade no ato de interposição, sob pena de negativa de seguimento.

Com efeito, conquanto a decisão agravada, copiada aos autos, tenha sido proferida em sede de embargos declaratórios opostos à decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela da ação originária - cuja natureza, ressalte-se, sequer foi comprovada nos autos, já que não foi juntada cópia da respectiva inicial ou de qualquer decisão que lhe tenha, ao menos sucintamente, relatado a pretensão do autor agravante - a decisão embargada não foi trazida aos autos. Note-se que a própria decisão que acolheu os embargos declaratórios ressaltou que "esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos" (f. 39).

Assim, o defeito impeditivo à admissão do recurso encontra-se reconhecido em jurisprudência específica, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

AGA 1.180.730, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/12/2011: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE CÓPIA APENAS DO ANVERSO DE DOCUMENTO IMPRESSO NO MODO FRENTE-E-VERSO. TRASLADO INCOMPLETO. 1. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo

Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que a agravante não trasladou cópia do inteiro teor do acórdão referente aos embargos declaratórios -, é inviável o conhecimento do agravo. 2. Como é de costume no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o voto condutor do acórdão recorrido foi impresso no modo frente-e-verso, mas a agravante juntou cópia apenas do anverso do referido documento; não se desincumbiu, portanto, do ônus de fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento. 3. A Quarta Turma, ao julgar o REsp 805.114/SC (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 14.5.2007, p. 318), enfrentou situação análoga à dos presentes autos, ocasião em que manteve o não-conhecimento do agravo de instrumento a que se refere o art. 525, I, do Código de Processo Civil, por não ter sido juntada cópia do verso de uma das peças processuais obrigatórias. 4. Agravo

EDAG 881.010, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 07/05/2008: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ART. 544, § 1.º DO CPC. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA. INADMISSIBILIDADE. 1. A cópia integral da decisão agravada proferida pelo tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo. 2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1.º do CPC. 3. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006. 4. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental para negar provimento." AI 0024766-44.2013.4.03.0000, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 26/02/2014: "AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO ANULATÓRIA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL - CÓPIA APENAS DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, ação anulatória de débito fiscal, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado. 3. A teor do disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada. 4. O agravante juntou apenas cópia da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que veiculou o provimento jurisdicional indicado (indeferimento da antecipação de tutela), sem, contudo, juntar aos autos cópia da referida decisão, consoante certificado pela Subsecretaria da Sexta Turma." AI 0020387-60.2013.4.03.0000, Rel. Juiz Conv. LOUISE FILGUEIRAS, e-DJF3 24/01/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1°, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGRESP n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; RESP n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. O art. 525 do Código de Processo Civil dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. Cópias não originais da decisão recorrida e da certidão de intimação não são suficientes para a parte se desincumbir do ônus previsto no art. 525, I, do Código de Processo Civil (STJ, AGA n. 822.676-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 22.03.07; STJ, EDAG n. 789.805-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 26.06.07; TRF da 3ª Região, AG n. 1999.03.00.058695-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26.04.05). 3. No caso dos autos, de acordo com a petição de interposição do agravo de instrumento (fl. 3), o recurso foi interposto contra a decisão de fls. 694/699, que conheceu dos embargos de declaração dos agravantes, dandolhe parcial provimento apenas para esclarecer a contrariedade pugnada, determinando que na espécie é vedado ao Juízo exercer qualquer tipo de cognição sobre a natureza da verba depositada judicialmente. Esse recurso, porém, não foi instruído com cópia integral da decisão embargada de fls. 684/684v. dos autos originários (fls. 226 deste agravo), que integrava a decisão de fls. 694/699. 4. Agravo legal não provido." AGA 0037764-69.2011.4.01.0000, Rel. Des. Fed. NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, e-DJF1 03/05/2013: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO COM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, I, DO CPC (DECISÃO AGRAVADA). NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída "obrigatoriamente, com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (cf. inc. cit.). 2. No caso, verifica-se que o agravo foi instruído sem cópia da decisão agravada, sendo esta a que proferida a fls. 299/300 dos autos principais a que se vincula este recurso, e não aquela em seguida proferida pelo Juízo a quo, na qual rejeitou os embargos declaratórios opostos pelo ente público, ratificando o primeiro comando exarado, este, sim, que consubstancia a ordem que nestes autos se

visa suspender. 3. Dada a ausência da decisão verdadeiramente agravada, o não-conhecimento do presente agravo regimental é medida que se impõe. 4. Agravo Regimental de que não se conhece."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019568-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019568-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRAVADO(A) : DENIFER COM/ DE ACOS BAURU LTDA massa falida e outros(as)

: ANSELMO JORGE RUIZ: WAGNER MARINELLO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 00092227920004036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto para reformar decisão que excluiu sócio do polo passivo de Execução Fiscal.

Alega a União, ora agravante, que houve dissolução irregular da sociedade, o que, por si só, garante a presunção de dissolução irregular a justificar o redirecionamento.

Pugna pela antecipação da tutela recursal, a fim de que seja determinada a inclusão dos sócios gerentes. É o relatório.

Decido.

Segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, para o redirecionamento da execução é necessário demonstrar indícios de que os sócios diretores ou administradores agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exeqüente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.
- 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag

613.619/MG, DJ 20.06.2005;

REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

- 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.
- 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).
- 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
- 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.
- 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.
- 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.
- 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Nesse mesmo sentido, posiciona-se esta Turma: AC 724930 200103990410460, DJF3 14/04/2009, p. 438, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes; AI 351328 200803000402159, DJF3 07/04/2009, p. 409, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

Outrossim, a simples inexistência de bens em nome da sociedade executada não permite o redirecionamento da execução fiscal (RESP 824914, Primeira Turma, DJ 10.12.2007, p. 297, Ministra Relatora Denise Arruda), nem a suspensão do processo para apurar eventual responsabilidade dos sócios, já que inexiste qualquer previsão legal nesse sentido (AgRg no REsp 1160981/MG, Ministro Luiz Fux, DJe 22/03/2010).

No caso, há notícia de ação de concordata convertida em falência, não se podendo afirmar a dissolução irregular. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutelar recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020048-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020048-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO(A) : IND/ E COM/ DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 723/1026

No. ORIG. : 00018286420144036129 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União, inconformada com a decisão proferida às f. 46 nos autos da execução fiscal nº 0001828-64.2014.403.6129, proposta em face de Ind/ e Com/ de Conservas Alimentícias Vale do Ribeira Ltda.

O MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, sob o fundamento de que não ficou comprovada a inexistência de bens passíveis de constrição.

Requer a agravante a penhora sobre o faturamento da executada, a ser fixada em 20% (vinte por cento), sustentando a impossibilidade em prosseguir na cobrança de seu crédito, tendo em vista a não-localização de bens passíveis de penhora.

É sucinto o relatório. Decido.

A Lei n.º 6.830/80 não incluiu, no rol do artigo 11, a penhora sobre o faturamento da empresa executada. No entanto, a jurisprudência tem admitido tal medida, em situações excepcionais, quando não há qualquer outra possibilidade de obter-se a quitação do débito exequendo.

Portanto, não possuindo a empresa executada outros bens passíveis de constrição, suficientes à satisfação total ou parcial da dívida, incide a penhora sobre o faturamento da devedora.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

- 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo menos gravoso ao devedor.
- 2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso os indicados, sejam de difícil alienação. Por conseguinte, deixando o exeqüente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.
- *3. (.....)*
- 4. Agravo regimental improvido.
- (STJ, AgREsp 2003/0012698-6, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 2.9.2003, DJU 29.9.2003, p. 160, unânime). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE 30% DO FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ARTS. 620,677 E 678 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.
- 1. Consoante jurisprudência predominante nas Turmas de Direito Público deste Tribunal, tem-se admitido a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento da empresa desde que em caráter excepcional, ou seja, quando frustradas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n.º 6.830/80 (LEF), e haver sido nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, nos termos do disposto nos arts. 677 e 678 do Código de Processo civil.
- 2. Na hipótese vertente, verifica-se ausente os requisitos que justificam a constrição considerada de caráter excepcional.
- 3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 2000/0035427-9, Rel. Min. Laurita Vaz, 2ª Turma, j. 19.11.2002, DJU 16.12.2002, p. 289, unânime). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL- EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FATURAMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL.

 \acute{E} firme a orientação deste Sodalício, esposada em inúmeros julgados desta Corte, no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa somente poderá ocorrer em hipóteses excepcionais.

.....

Dessa linha de pensar não destoa a orientação esposada no v. aresto paradigma no sentido de que a penhora sobre o faturamento bruto mensal da empresa executada somente pode ocorrer em último caso, ou seja, após tentativas frustradas de penhora sobre outros bens arrolados no art. 11 da lei de Execução Fiscal.

.....

Embargos de divergência não conhecidos.

(STJ, REsp 2001/0129033-8, Rel. Min. Franciulli Netto, 1ª Seção, j. 28.5.2003, DJU 25.8.2003, p. 258, unânime)."

Outro não é o entendimento adotado por esta E. Corte:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NÃO LOCALIZADOS BENS PENHORÁVEIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É perfeitamente possível a penhora sobre o faturamento da executada no caso concreto em razão da diligência já efetuada e tendo em vista também a ausência de bens penhorados. 2. Na atualidade a penhora sobre faturamento é permitida pelo inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil (Lei nº 11.382/2006). 3. As medidas necessárias à efetivação da constrição devem ser apreciadas pelo Juízo a quo. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00133198820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. CABIMENTO. - O STJ já decidiu que a penhora sobre o faturamento da empresa não constitui desrespeito ao disposto pelo artigo 620 do CPC, que estabelece que a expropriação de bens do executado realizar-se-á pelo modo menos gravoso possível (princípio da menor onerosidade). - Para que seja determinada a constrição sobre o faturamento da pessoa jurídica devedora (arts. 655, inciso VII, e 655-A, § 3°, do CPC) é necessária a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento. Ademais, é imprescindível que o executado não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado e o percentual fixado para a constrição não torne inviável o exercício da atividade empresarial, conforme jurisprudência pacífica do STJ. - No caso concreto, restou demonstrado que não foram encontrados bens aptos a saldar o crédito demandado, eis que, conforme documentos encartados, resultaram infrutíferas as tentativas de bloqueio via BACENJUD e consulta ao sistema RENAJUD, além de que a exequente/agravante recusou os bens ofertados em garantia, por tratar-se de medicamentos. Saliente-se, ademais, que inexiste a obrigatoriedade de aceitação dos bens indicados. Nesse contexto, afigura-se cabível o deferimento do pedido de penhora sobre o faturamento da executada, haja vista a não aceitação dos bens oferecidos em garantia e a não localização de outros bens passíveis de penhora, mediante o cumprimento dos demais requisitos, quais sejam, fixação de percentagem que não torne inviável o exercício da atividade empresária e nomeação de depositário. -Ouanto ao percentual, o STJ entende ser razoável a fixação em 5% (cinco por cento). No que se refere ao administrador, a nomeação deverá ser realizada pelo Juízo a quo, nos termos do § 3º do artigo 655-A do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento."

(AI 00165491220134030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)

In casu, é manifestamente procedente o pedido de reforma da decisão agravada, tendo em vista que: 1) a empresa foi devidamente citada (f. 43); 2) restou negativa a certidão do oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de penhora e avaliação (f. 47); 3) não houve nomeação de bens a penhora (f. 48); 4) nas consultas realizadas pela exequente, não foram localizados bens móveis ou imóveis em nome da executada, passíveis de garantir a execução (f. 57-58); e 5) o bloqueio de contas, por meio do sistema BACENJUD, também resultou negativo (f. 51-51v), sendo certo, ainda, que a agravada não ofereceu alternativa menos onerosa e, ao mesmo tempo, necessária, de tal ordem a garantir a eficácia e a utilidade da execução, a autorizar, portanto, a penhora sobre o faturamento da empresa.

Assim, razoável que a penhora se dê no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa devedora, de maneira a preservar a continuidade de suas atividades empresariais, conforme critério adotado pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. DISCUSSÃO ACERCA DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA, NO PERCENTUAL DE 5%, DEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA E COM BASE NOS ELEMENTOS E NA SINGULARIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. MATÉRIA FÁTICA. PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

- 3. O Tribunal a quo, sopesando os arts. 612 e 620 do CPC, concluiu ser possível a penhora do faturamento das empresas executadas, em caráter excepcional, dentre elas a ora requerente, todas de um mesmo grupo econômico, no percentual de 5%, afirmando que de forma alguma isso afetaria a continuidade de suas atividades. 4. Esta Corte já se manifestou, inúmeras vezes, sobre a possibilidade da penhora recair sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável (normalmente 5%) e desde que não prejudique as suas atividades (AgRg no REsp. 1.320.996/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 11/9/2012, AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp. 1.328.516/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 17/9/2012 e AgRg no AREsp. 242.970/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/11/2012). 5. Agravo Regimental desprovido."
- (STJ, 1^a. T., AgRg na MC 19681/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 11.12.12, DJe em 19.12.12).

Ante o exposto, dou parcial provimento o agravo, para que a penhora se dê no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa executada.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020068-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020068-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : WD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO : SP206886 ANDRE MESSER e outro(a) AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA > 10°SSJ>SP

No. ORIG. : 00039922520154036110 4 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para comprovar os poderes do signatário da procuração e juntar o Contrato Social. Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020163-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020163-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA RODOVIA DOS TAMOIOS S/A

: SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a) ADVOGADO

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ADVOGADO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

: 00044653220154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP No. ORIG.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para que "seja assegurado ao impetrante o direito de não submeterem suas receitas financeiras em geral à tributação pela contribuição ao PIS e à COFINS com base nos Decretos nº 8.426/2015 e 8.451/2015, desde 1º de julho de 2015 até a prolação da sentença".

Alegou que: (1) a majoração da alíquota pelo Decreto 8.426/2015 viola o princípio da legalidade; (2) não é válido o restabelecimento de alíquotas por Decreto, com fundamento em autorização contida na nº Lei 10.865/2004; (3) é vedado pelo ordenamento jurídico, por decreto regulamentar, estabelecer normas "ultra legem", pois são ilegais; e (4) a majoração de alíquota viola o princípio da isonomia ao tratar de maneira diferente os tributos do regime cumulativo e não cumulativo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

No caso, a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1° do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente, nos seguintes termos:

"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS."

De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2°, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de nãocumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7°, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2°, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao

legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. Em caso semelhante, assim decidiu esta Corte:

AMS 0012798-26.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 18/06/2012: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO, ART. 557, §10, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DL-METIONINA. DECRETO N. 5.447/05 E DECRETO N. 6.066/07. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. NATUREZA EXTRAFISCAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DIREITO À COMPENSÃO DOS VALORES RECOLHIDOS SOB A ÉGIDE DO DECRETO N. 5.821/06 ATÉ A PÚBLICAÇÃO DO DECRETO 6.066/07. TAXA SELIC. I- A Lei 10.637/02 (art. 2°, §3°.) imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para O(zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre as receitas de produtos relacionados neste comando legal, destacando-se aqueles relacionados no Capítulo 29 da TIPI/NCM. II- O restabelecimento da alíquota fixada em lei, anteriormente reduzida a zero por ato unilateral do Poder Executivo (Decreto), dispensa a observância ao princípio da anterioridade. A revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica tributo - não amplia a base de cálculo, não majora alíquota do tributo e não amplia a gama de contribuintes, ou seja, não se sujeita à restrição prevista no §60, do art. 195 da Magna Carta (Precedentes do E. STF). III. Afigura-se legítima a revogação da alíquota zero concernente à contribuição ao PIS e à CONFINS incidente sobre a importação e comercialização no mercado interno do produto DL-Metionina, com efeitos imediatos após a publicação dos Decretos 5.447/05 e 6.066/07. IV- O estabelecimento pelo Decreto no 5.821/06 de alíquota zero para o Capitulo 29 da TIPI/NCM, em geral, não distinguiu a forma de Metionina, razão pela qual a alíquota zero instituída por meio do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006 alcança a DL-Metiona, até a publicação do Decreto no 6.066, de 21 de março de 2006, uma vez que a exclui expressamente do benefício. Isso porque, não há como se emprestar efeito declaratório ao último decreto, pois tal restrição quanto à forma de apresentação de Metionina não consta do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006. V- Reconhecido o direito da impetrante, ora agravante em compensar os valores recolhidos, no período compreendido entre 30/06/2006 a 22/03/2007, a título de PIS e COFINS incidentes sobre as operações de aquisição e venda do produto DL-Metionina, uma vez que vigente alíquota zero para as referidas contribuições. VI- Incidência da SELIC sobre os créditos reconhecidos, a título de atualização monetária. VII- Agravo legal parcialmente provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020341-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020341-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : RAIZEN TARUMA LTDA

ADVOGADO : SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP

No. ORIG. : 00019463720128260341 1 Vr MARACAI/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 728/1026

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raízen Tarumã Ltda. em face de decisão que, após a decretação de improcedência dos embargos à execução fiscal, recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.

Sustenta que o recurso deve ser processado também com efeito suspensivo, pois, além do perigo da demora - execução de fiança bancária - a fundamentação é relevante.

Relata que a União busca o recolhimento de IPI sobre açúcar comercializado nos exercícios de 1993 a 1994, adotando a alíquota de 18% fixada pelo Decreto nº 420/1992. Alega, porém, que o produto dotado de polarização superior a 99,5° recebe uma classificação fiscal diferente, que garante a aplicação de alíquota zero.

Argumenta que a Secretaria da Receita Federal do Brasil reconheceu a consistência do enquadramento no processo de consulta nº 13826.000085/98-29 e na Instrução Normativa nº 67/1998.

Afirma também que o auto de infração não assegurou o exercício da ampla defesa e do contraditório e a sentença proferida nos embargos do devedor apresenta nulidade. Explica que a correta classificação da mercadoria configurava um ponto controvertido e não autorizava o julgamento antecipado da lide.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

A aplicação de alíquota zero ao açúcar dotado de polarização superior a 99,5° não integrou os limites do auto de infração e dos mandados de segurança n° 93.0014892-3 e 94.0007228-7, que têm por objeto a essencialidade do bem e a inviabilidade da tributação.

A mudança da classificação fiscal da mercadoria foi trazida a debate nos embargos do devedor, como impedimento da cobrança de IPI.

O fundamento revela aparentemente consistência, seja porque a Secretaria da Receita Federal do Brasil reconheceu internamente a incidência de alíquota zero sobre açúcares de polarização acentuada - com o afastamento da tributação trazida pelo Decreto nº 420/1992 -, seja porque as notas fiscais e o laudo de assistente técnico juntados revelam a comercialização de produto dessa espécie no período de apuração (1993/1994).

O enquadramento fiscal se tornou um ponto controvertido, que demandava dilação probatória.

O julgamento antecipado da lide impediu que Raízen Tarumã Ltda. provasse a natureza do bem comercializado, com repercussões significativas na tributação por IPI.

A alegação do agravo, portanto, é verossímil.

O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre da execução da fiança bancária e dos transtornos inerentes à reversão de medidas expropriatórias.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 527, III, e 558, parágrafo único, do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para atribuir efeito suspensivo à apelação até posterior deliberação da Turma.

Comunique-se.

Dê-se ciência da decisão à agravante.

Intime-se a União para apresentar contraminuta.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020501-28,2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020501-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA

ADVOGADO : SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00012382620144036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão de improcedência à exceção de pré-executividade. Alegou, em suma, que é nula a CDA, pois não foi autenticada pelo Procurador da Fazenda Nacional, existindo apenas a assinatura digitalizada, em violação às normas que à regulamentam. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2° e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário excutido, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que interpôs agravo de instrumento, com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. Em casos análogos, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC n° 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)" -AC n° 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei n° 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2°, § 5°, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)"

Ademais, vale ressaltar que restou confirmada a validade do uso de chancela mecânica na assinatura do título que

instrui o executivo fiscal, conforme precedente:

RESP 1.145.128, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 26/03/2010: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -PRESCRIÇÃO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CHANCELA MECÂNICA OU ELETRÔNICA. 1. Esta Corte firmou entendimento de que é possível a subscrição do termo de inscrição em dívida ativa da União por chancela mecânica ou eletrônica. 2. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do fisco. 3. Nessa hipótese, não há decadência em relação aos valores declarados (...)"

Na espécie, a CDA que instrui a presente execução fiscal é válida, gozando da presunção de liquidez e certeza, não havendo que se falar em nulidade.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. **CARLOS MUTA** Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020874-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020874-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

FIDO FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA **AGRAVANTE**

LTDA

: SP122257 FRANCISCO JOSE DAS NEVES ADVOGADO AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ADVOGADO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OLIMPIA SP No. ORIG. : 00106235420048260400 A Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fido - Fábrica de Implementos Agrícolas David de Oliveira LTDA, inconformado com a r. decisão proferida às dos autos da execução fiscal nº0010623 -54,2004.8.26.040. ajuizada pela União e em trâmite perante o Juízo de Direito de Olímpia, SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de decisão proferida por juiz estadual, investido na competência federal delegada, de sorte que o recurso deveria ter sido dirigido ao Tribunal Regional Federal, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 109 da Constituição Federal, o que não ocorreu no presente caso.

De fato, verifica-se que decisão recorrida foi disponibilizada no dia 26 de junho de 2015 (f. 78 deste instrumento); o recorrente interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justica do Estado de São Paulo, que determinou o encaminhamento dos presentes autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, sendo que seu protocolo perante este Tribunal se deu em 09 de setembro de 2015.

Neste cenário, o recurso mostra-se intempestivo, conforme prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil. Isto porque descumprida a determinação contida no artigo 524, caput, do referido diploma normativo, o qual impõe seja o agravo de instrumento dirigido diretamente ao tribunal competente.

Frise-se que a interposição de agravo de instrumento perante Corte Estadual, incompetente para sua apreciação, não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja verificação deve ser feita com base na data da entrada do

recurso no protocolo do Tribunal Regional Federal. Corroborando o entendimento ora esposado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO ENTRE JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- 1. A interlocutória recorrida foi proferida em 09/05/2011 e o mandado de penhora foi cumprido em 01/03/2012, todavia, **o agravo de instrumento foi inicialmente protocolizado no Tribunal de Justiça do Estado** de São Paulo na data de 12/03/2012, sendo a petição devolvida à comarca de origem e disponibilizada ao interessado nos termos do Comunicado CG nº 374/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.
- 2. Posteriormente a parte agravante encaminhou sua minuta de agravo ao Juízo Federal de Jales/SP em 04/05/2012 (protocolo integrado), quando já decorrido o prazo recursal, sendo finalmente os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal.
- 3. Desta forma o agravo é intempestivo (artigo 522 do Código de Processo Civil), já que o artigo 524, caput, do mesmo diploma determina que o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente, onde será realizada a aferição da tempestividade.
- 4. O agravo foi protocolizado equivocadamente na Justiça Estadual de São Paulo, a qual não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento nº 308 de 17/12/2009 com as alterações do Provimento nº 309 de 11/02/2010, ambos do Conselho de Justiça deste Tribunal Regional Federal), não havendo suspensão ou interrupção do prazo recursal por conta da erronia no endereçamento. 5. Agravo legal não provido."
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0014551-43.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012 sem grifos no original) "AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL ESTADUAL DE JUSTIÇA.
- 1. O agravo de instrumento é intempestivo. A r. decisão agravada foi proferida em 03/11/10 (fls. 153), sendo encaminhada para publicação em 03/12/10 e disponibilizada no DJE em 06/12/2010 (fls. 154). O agravo foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, onde foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, o que ocorreu somente em 13/07/2011 (fls. 02), quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.
- 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido."

(TRF 3^a Região, SEXTA TURMA, AI 0019983-77.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 - sem grifos no original)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo por apresentar-se manifestamente intempestivo.

Comunique-se o Juízo a quo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 18 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020970-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020970-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : IND/ PIGARI LTDA

ADVOGADO : SP143574 EDUARDO DEL RIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 732/1026

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO(A) : JAIR BARISON

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP

No. ORIG. : 00003085320148260646 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Industria Pigari LTDA**, inconformada com a r. decisão proferida nos autos da execução fiscal nº0000308-53.2014.8.26.0646, ajuizada pela União e em trâmite perante o Juízo Estadual da Comarca de Urânia, SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de decisão proferida por juiz estadual, investido na competência federal delegada, de sorte que o recurso deveria ter sido dirigido ao Tribunal Regional Federal, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 109 da Constituição Federal, o que não ocorreu no presente caso.

De fato, verifica-se que decisão recorrida foi disponibilizada no dia **21 de novembro de 2014** (f. 144 deste instrumento); o recorrente interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou o encaminhamento dos presentes autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, sendo que seu protocolo perante este Tribunal se deu em **10 de setembro de 2015**.

Neste cenário, o recurso mostra-se intempestivo, conforme prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil. Isto porque descumprida a determinação contida no artigo 524, *caput*, do referido diploma normativo, o qual impõe seja o agravo de instrumento dirigido diretamente ao tribunal competente.

Frise-se que a interposição de agravo de instrumento perante Corte Estadual, incompetente para sua apreciação, não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja verificação deve ser feita com base na data da entrada do recurso no protocolo do Tribunal Regional Federal. Corroborando o entendimento ora esposado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO ENTRE JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- 1. A interlocutória recorrida foi proferida em 09/05/2011 e o mandado de penhora foi cumprido em 01/03/2012, todavia, **o agravo de instrumento foi inicialmente protocolizado no Tribunal de Justiça do Estado** de São Paulo na data de 12/03/2012, sendo a petição devolvida à comarca de origem e disponibilizada ao interessado nos termos do Comunicado CG nº 374/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.
- 2. Posteriormente a parte agravante encaminhou sua minuta de agravo ao Juízo Federal de Jales/SP em 04/05/2012 (protocolo integrado), quando já decorrido o prazo recursal, sendo finalmente os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal.
- 3. Desta forma o agravo é intempestivo (artigo 522 do Código de Processo Civil), já que o artigo 524, caput, do mesmo diploma determina que o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente, onde será realizada a aferição da tempestividade.
- 4. O agravo foi protocolizado equivocadamente na Justiça Estadual de São Paulo, a qual não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento nº 308 de 17/12/2009 com as alterações do Provimento nº 309 de 11/02/2010, ambos do Conselho de Justiça deste Tribunal Regional Federal), não havendo suspensão ou interrupção do prazo recursal por conta da erronia no endereçamento. 5. Agravo legal não provido."
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0014551-43.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012 sem grifos no original) "AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL ESTADUAL DE JUSTIÇA.
- 1. O agravo de instrumento é intempestivo. A r. decisão agravada foi proferida em 03/11/10 (fls. 153), sendo encaminhada para publicação em 03/12/10 e disponibilizada no DJE em 06/12/2010 (fls. 154). O agravo foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, onde foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, o que ocorreu somente em 13/07/2011 (fls. 02), quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0019983-77.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 - sem grifos no original)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo por apresentar-se manifestamente intempestivo.

Comunique-se o Juízo a quo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020974-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020974-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : RAYLLE GABRIEL ISSAS

ADVOGADO : SP329506 DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO

RODRIGUES

AGRAVADO(A) : OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RÉ : SOLBOR BENEFICIAMENTO DE LATEX LTDA ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP

No. ORIG. : 00056833120118260358 2 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que promova o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, consoante indicação da unidade gestora competente (código 090029), conforme Comunicado 030/2011 - NUAJ, bem como observados os códigos das receitas, em relação às custas (18720-8) e do porte de remessa e retorno (18730-5), nos termos da Resolução 278/2007, alterada pela Resolução 426/11, ambas do Conselho de Administração desta Corte, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao agravo de instrumento, bem como providenciem a cópia da decisão agravada, assim como a data da ciência da decisão.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020975-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020975-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR AGRAVANTE : HOTEL MAISON JOLY LTDA -EPP

ADVOGADO : SP238953 BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHABELA SP

No. ORIG. : 00025829120128260247 1 Vr ILHABELA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que promova o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, consoante indicação da unidade gestora competente (código 090029), conforme Comunicado 030/2011 - NUAJ, bem como observados os códigos das receitas, em relação às custas (18720-8) e do porte de remessa e retorno (18730-5), nos termos da Resolução 278/2007, alterada pela Resolução 426/11, ambas do Conselho de Administração desta Corte, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao agravo de instrumento, bem como providenciem a cópia da decisão agravada, assim como a data da ciência da decisão.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021428-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021428-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00180428620154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para anular decisão administrativa que considerou intempestiva manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante no processo administrativo fiscal 10880940229/2012-16, permitindo seu regular processamento, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, nos termos do artigo 151, III, CTN.

Alegou que: (1) interpôs manifestação de inconformidade à decisão administrativa proferida no PAF 10.880.940229/2012-16, que foi declarada intempestiva pela autoridade tributária; (2) tal declaração de intempestividade foi motivada pela interposição após o prazo iniciado no 15° (décimo quinto) dia após a disponibilização da decisão recorrida na caixa postal eletrônica ("domicílio eletrônico tributário") do contribuinte; (3) ocorre que o artigo 23, III, do Decreto 70.235/72, assim como a Portaria MF 527/2010, exige que a intimação eletrônica do contribuinte seja efetuada com prova de seu efetivo recebimento pelo destinatário, daí ser nula a decisão que, declarando a intempestividade do recurso, considera a intimação e o inicio do prazo de forma ficta, a partir do décimo segundo dia da disponibilização da decisão na caixa postal eletrônica; e (4) a contagem do prazo deveria considerar a efetiva abertura da mensagem eletrônica do contribuinte, sendo que a intimação ficta, tal como efetuada, ofende os princípios da publicidade, ampla defesa e contraditório. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, manifestamente infundada a pretensão liminar, pois a agravante confirma adesão voluntária ao Domicílio Tributário Eletrônico, porém impugna a validade da intimação eletrônica do julgamento do recurso

fiscal que foi interposto nos autos do PA 10.880.940229/2012-16, por ser ficta e ofender os princípios constitucionais da publicidade, ampla defesa e contraditório.

Todavia, o devido processo é o previsto em lei, cujo cumprimento garante segurança jurídica, moralidade e ampla defesa, sendo que a publicidade dos atos é assegurada na forma e limites da legislação, inclusive de acordo com o estabelecido na Lei 11.196/2005, no caso por intimação "por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo" (artigo 23, III, a, Decreto 70.235/1972). O prazo eletrônico, nos termos do artigo 11, III, a, do Decreto 7.574/2011, que regulamentou a Lei 11.196/2005, é contado a partir de "quinze dias contados da data registrada (...) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo".

Como se observa, a intimação eletrônica fez-se conforme previsto no devido processo legal estabelecido para o processo eletrônico de contribuinte cadastrado no E-CAC, não sendo de responsabilidade do Fisco a falta ou omissão na abertura de mensagens, inclusive as contendo intimações do processo fiscal, regularmente enviadas ao contribuinte no seu endereço eletrônico.

A validade da intimação eletrônica, feita nos termos da legislação, é reconhecida pela jurisprudência, independentemente da necessidade de intimação pessoal, inclusive para efeitos dos mais graves como a ciência de exclusão de parcelamento fiscal, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

AGRESP 1.205.170, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 22/08/2011: "PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. RESP 1.046.376/DF. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A controvérsia dos autos reside em saber se é legítima a exclusão do contribuinte que aderiu ao REFIS e tornou-se inadimplente, mediante publicação da Portaria no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores - internet -, ou se seria imprescindível a notificação pessoal. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.046.376/DF, em 11.2.2009, reafirmou entendimento segundo o qual é legítima a exclusão do contribuinte que aderiu ao REFIS e tornou-se inadimplente, mediante publicação na rede mundial de computadores - internet. 3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2°, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. Agravo regimental improvido."

Note-se que a exclusão do parcelamento, feita com publicação de rol de contribuintes em página de "internet", é muito menos individualizada que a intimação através de envio de mensagem eletrônica à caixa postal cadastrada pelo contribuinte, a demonstrar que, na espécie, houve omissão pela qual apenas o próprio interessado, que lhe deu causa, pode responder, sem macular, porém, o processo fiscal, que observou todos os princípios constitucionais invocados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem. Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021741-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021741-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : BES SECURITIES DO BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES

VANTE : MOBILIARIOS

ADVOGADO : SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00101875620154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído no processo administrativo fiscal 16327.000352/2009-69, nos termos do artigo 151, IV, CTN, garantindo ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, CTN.

Alegou que: (1) embora possível que no processo de "desmutualização" da BOVESPA e da BM&F tenha havido acréscimo patrimonial à agravante, decorrência da permuta das participações na associação por ações das novas companhias, não haveria cumprimento do aspecto temporal a permitir a imediata incidência do IRPJ e da CSLL; (2) o acréscimo patrimonial, se existente, somente seria aferível quando, eventualmente, houver alienação das ações pela agravante, pois tais títulos, quando da "desmutualização", não estavam sendo negociadas em bolsa para fins de avaliar seu efetivo valor; e (3) há excesso na cobrança de juros sobre o crédito tributário constituído, pois quando da discussão no âmbito administrativo, as decisões quanto ao recurso voluntário e ao recurso especial interpostos pelo contribuinte, foram proferidos muito após o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, constituindo, a partir do decurso de tal prazo, a mora da administração pública, impedindo a cobrança de juros em face do contribuinte no período.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Inicialmente, cabe ressaltar que a autuação decorreu da constatação de possível omissão de receitas pela agravante, em razão de suposto acréscimo patrimonial decorrente da "desmutualização" da BOVESPA e da BM&F, que de associações sem fins lucrativos passaram a ser sociedades anônimas, e, em consequência, transformaram a participação patrimonial nas associações detidas pela agravante em ações das novas companhias. Assim, a RFB considerou que inexistiria cisão de associações sem fins lucrativos com intuito de destinar seu patrimônio a pessoas jurídicas com fins lucrativos, tratando-se a operação, em verdade, de extinção das associações, com devolução do capital investido para formação do patrimônio, e novo investimento pelas participantes nas novas companhias. Desta forma, o acréscimo patrimonial decorreria da valorização entre o capital inicialmente investido nas associações e aquele devolvido ao associado quando da extinção de tal ente. No presente agravo de instrumento, o recorrente não impugna diretamente a aplicação do artigo 17 da Lei 9.532/97 ("Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio"), a extinção das associações e devolução com valorização do capital investido no procedimento de "desmutualização" ou a aplicabilidade da Solução de Consulta COSIT 10/2007, a saber:

"SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10 de 26 de Outubro de 2007 ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: OPERAÇÃO DE DESMUTUALIZAÇÃO DAS BOLSAS DE VALORES. O instituto da cisão, disciplinado nos arts. 229 e segs. da Lei nº 6.404, de 1976, e no art. 1.122 da Lei nº 10.406, de 2002, só é aplicável às pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob a forma de sociedade. Às bolsas de valores constituídas sob a forma de associações se aplica o regime jurídico estatuído nos arts. 53 a 61 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil de 2002). O art. 61 da Lei nº 10.406, de 2002, veda a destinação de qualquer parcela do patrimônio das bolsas de valores, constituídas sob a forma de associações, a entes com finalidade lucrativa. As sociedades corretoras devem avaliar as cotas ou frações ideais das bolsas de valores pelo custo de aquisição. O fato de a operação de "desmutualização" de associações não encontrar amparo no ordenamento jurídico não obsta a incidência do imposto de renda sobre a diferença entre o valor nominal das ações (da sociedade) recebidas pelos associados (sociedades corretoras) e o custo de aquisição das cotas ou frações ideais representativo do patrimônio segregado das bolsas de valores."

No recurso, além de alegar a suposta cobrança em excesso dos juros de mora, apenas se impugna o aspecto temporal do IRPJ e da CSLL, que não se verificaria no momento da operação de "desmutualização", quando da alegada conversão da participação patrimonial nas associações em ações das novas companhias, mas apenas quando, eventualmente, tais ações forem alienadas em bolsa pela agravante (f. 12/3):

"Na verdade, a Agravante não nega que possa ter havido acréscimo patrimonial em decorrência do processo de desmutualização, nem que sobre esse acréscimo incida IRPJ e CSLL. Nesse ponto específico, a presente discussão versa sobre o momento em que o eventual acréscimo é considerado disponível e aferível, inclusive para fins de determinação da base de cálculo dos tributos.

Explica-se. Conforme o esclarecido na petição inicial, a operação de desmutualização tem por essência a troca de um determinado bem (títulos patrimoniais das bolsas de valores) por outro (ações). Trata-se de transação

cuja natureza jurídica é inegavelmente a de uma troca ou permuta. Nessas condições, não havendo torna, presume-se que o bem entregue tenha exatamente o mesmo valor que o bem recebido, até que se prove o contrário

No caso dos autos, seria impossível, na data da transação, apurar qualquer acréscimo patrimonial, uma vez que os bens recebidos (ações) nunca haviam sido objeto de negociação, no mercado ou fora dele, tornando impossível sua avaliação, por falta de qualquer parâmetro.

Fossem essas ações títulos livremente negociados em bolsa de valores, dificuldade nenhuma haveria para apurar o eventual ganho e tributá-lo, pois estar-se-ia falando em uma 'quase moeda', ou seja, ativos financeiros cujo valor monetário seja de acesso público.

No entanto, as ações recebidas pela Agravante somente foram negociadas no mercado após a troca pelos títulos patrimoniais das bolsas de valores, ocasião em que a fiscalizada poderia, então, ter promovido a constituição do crédito tributário.

A inexistência de ganho de capital nas operações de permuta de bens é confirmada pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme entendimento refletido no Parecer PGFN n° 970, de 23 de setembro de 1991 [...] [...]

Da manifestação acima, depreende-se que a própria Fazenda Nacional reconhece a inexistência de ganho de capital em operação de permuta, ainda que os bens permutados tenham valores distintos, pois nesse momento não há, ainda, acréscimo patrimonial disponível a nenhuma das partes, sendo aferível apenas e tão somente quando da efetiva alienação do bem recebido".

No caso, cabe destacar a jurisprudência consolidada desta Corte, firme no sentido de que o processo de *"desmutualização"* da BOVESPA e da BM&F, da qual a agravante detinha títulos patrimoniais, ocasionou a devolução de patrimônio das associações aos então associados que, assim, adquiriram disponibilidade financeira e acréscimo patrimonial, hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

AMS 0000866-41.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 06/11/2013: "AGRAVO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. BOVESPA. OPERAÇÃO DE DESMUTUALIZAÇÃO. TÍTULOS CONVERTIDOS EM AÇÕES DE S/A. LEI 9.532/97. ART. 17. IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. 1 - A associação BOVESPA foi transformada em sociedade por ações - processo conhecido como desmutualização com a devolução do patrimônio entregue pelos associados pelo valor de mercado e novo investimento na aquisição de ações da Bovespa Holding S/A. Por tal processo, a impetrante passou de simples associada da BOVESPA à detentora de ações na nova holding, acrescendo ao seu patrimônio as novas ações adquiridas com os valores que havia despendido para a formação da associação e que lhe fora devolvido - devidamente corrigido, frise-se - em razão da desmutualização. Assim, tal devolução implicou em aplicação de parte dos valores que compunha o patrimônio da associação em ações de empresa com fins lucrativos, não se tratando o aludido processo de mera substituição de títulos, a não autorizar a incidência de tributos, conforme aduziu a impetrante, ora recorrente. Ademais, não há que se falar em avaliação pelo método de equivalência patrimonial, porquanto o Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) autoriza a utilização de tal método apenas na hipótese de investimentos em "controladas e coligadas", consoante disposições constantes de seus artigos 384, 387 e 388, não se aplicando ao caso dos autos. Também não socorre a impetrante a Solução de Consulta nº 13, de 10 de novembro de 1997, posto que proferida em data anterior à entrada em vigor da Lei 9.532/97 (DOU de 11.12.97), resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.602, de 14/11/97, e que regula as relações ora em análise. Tampouco se aplica ao caso em discussão a Portaria do Ministério da Fazenda - MF nº 785/77, que cuidava de constituição de reserva com os acréscimos no valor nominal dos títulos e a exclusão de tais acréscimos ao lucro real. 2 - Com efeito, trata o caso em tela de situação distinta e passível de tributação, alusiva ao ganho obtido pela impetrante com a devolução dos valores que havia despendido para a formação do patrimônio da associação, o qual foi convertido em ações com o processo de desmutualização, não ficando a incidência da exação condicionada a eventual e futura venda das ações pela impetrante. Outrossim, a Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, já previa a incidência do IRPJ e da CSLL na hipótese em comento, conforme disposto em seu artigo 17 e §§. 3 -Verifica-se que o aludido processo de "desmutualização" autorizou a incidência do IRPJ e da CSLL, tal como pretendido pelo Fisco, e nos exatos termos do que dispõe o aludido diploma legal. 4 - Desse modo, não assiste razão ao inconformismo da recorrente, a qual não logrou êxito em comprovar o alegado direito líquido e certo, apto a amparar a pretensão objetivada no presente mandamus. 5 - Agravo inominado não provido." AMS 0004543-79.2008.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJU de 16/05/2014: "MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSSL. BOVESPA E BM&F. OPERAÇÃO DE "DESMUTUALIZAÇÃO". TÍTULOS PATRIMONIAIS CONVERTIDOS EM AÇÕES DE S/A. PORTARIA MF 785/77. DECRETO-LEI 1.109/70. CTN: ART. 111. LEI 9.532/97, ART. 17. 1. **Com a operação de** "desmutualização" das Bolsas, ocorrida no ano de 2007 em que as mesmas deixaram de ser associações civis sem fins lucrativos e passaram a se constituir em sociedades anônimas, ocorreu a substituição dos títulos patrimoniais dos associados, detidos pelos impetrantes por ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A,

alterando a situação jurídico-tributária então existente. 2. De fato, superando o biênio inicial de vigência do NCC não mais se viabilizaria a transformação de entidades associativas em sociedades, ante o silêncio do seu art. 1.113, quanto àquelas, destinadas a extinção, nos casos da espécie, facultado o retorno das contribuições vertidas ao patrimônio associativo (NCC: art. 61, §§ 1º e 2º), o que se operou através da substituição dos títulos patrimoniais dos associados pelas ações das novas sociedades, estas com e aquelas sem finalidade lucrativa. 3. Hipótese em que opera efeitos a previsão do art. 177 e § 2º da Lei nº 6.404, de 1976, desde sua redação original, exsurgindo as conseqüências tributárias advindas dos novos lineamentos civis, sem que necessário perquirir acerca da validade das deliberações sociais tomadas em prol da "desmutualização" operada. 4. Daí porque remanesce integra a Solução de Consulta nº 10/2007, incidindo na espécie, tanto o IRPJ com a CSL, a teor da Lei 9.532 de 10/12/97, art. 17, §§ 3º e 4º. 5. Não tem lugar a utilização do Método de Equivalência Patrimonial, já que o mesmo somente é viável nas hipóteses de investimentos em controladas e coligadas, nos termos do que dispõe os arts. 384, 387, 388, do Decreto 3000/99. 6. Precedente desta Corte: AG 2007.03.00.105115-9. De minha relatoria: AMS 0008121-50.2008.4.03.6100/SP 7. Tampouco incide a Portaria MF 785/77, restrita ao acréscimo do valor nominal dos títulos patrimoniais não distribuídos e segregados contabilmente para compulsória incorporação ao capital associativo (CTN: art. 111). 8. Improsperam, pelas mesmas razões, os pedidos subsidiários, na medida em que assentada a incidência das exações no momento da conversão dos títulos patrimoniais em ações, verificado com a desmutualização em 28/08/2007, sobre a diferença entre o valor de aquisição dos primeiros e o valor de devolução em ações. 9. Não há decadência, portanto, para excluir da base de cálculo atualizações levadas a efeito até 2002, nem como excluir da tributação aquelas procedidas até o advento da Solução de Consulta COSIT nº 10/07, máxime porque apenas espelha entendimento da União, não detendo qualquer força legal. Por fim, como já ressaltado, em caso de posterior alienação de ações, poderá ocorrer nova incidência, se verificado ganho de capital, o que não inviabiliza a cobrança ora hostilizada. 10. Precedentes desta E. Corte (Terceira Turma: AMS 0008522-15.2009.4.03.6100, AMS 0002384-66.2008.4.03.6100 e AMS 0008706-05.2008.4.03.6100, todos de relatoria do Juiz convocado Rubens Calixto; AMS 0008121-50.2008.4.03.6100, de minha relatoria). 11. Apelo da impetrante a que se nega provimento." AC 0034909-38.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 30/04/2015: "AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. IRPJ. CSSL. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE DESMUTUALIZAÇÃO. 1 Em 2.007, a BOVESPA e a BM&F passaram por processo de desmutualização, com a alteração de suas estruturas societárias, antes associações sem fins lucrativos, para tornarem-se sociedades anônimas. Como consequência, houve substituição dos referidos títulos patrimoniais por ações da Bovespa Holding S/A e a BM&F S/A. 2. É certo que o imposto de renda, previsto no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme dicção do art. 43, incisos I e II, do CTN. 3. Portanto, referido tributo só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo da conjugação de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 4. É inegável que o processo de desmutualização e a consequente alteração estrutural da Bovespa e da BM&F, com a substituição dos títulos patrimoniais em ações, implicaram percepção de acréscimo patrimonial por parte das corretoras associadas. 5. In casu, houve a devolução à autora dos valores correspondentes aos títulos que detinha e a aquisição de ações das novas sociedades, operação que, efetivamente, trouxe ganhos patrimoniais à autora, que passou de mera associada à acionista. 6. Com efeito, aplicável à espécie o art. 17 da Lei nº 9.532/97, que determina a tributação da diferença entre o valor de devolução de patrimônio (consubstanciado em ações) e o valor que houver entregue para a formação do referido patrimônio 7. Não há como se reconhecer a decadência, conforme suscitado pela apelante, pois os créditos tributários do IRPJ e da CSLL decorreram da substituição dos títulos patrimoniais da Bovespa e da BM&F por ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F S/A., operações que ocorreram somente após a aprovação em Assembleia Geral Extraordinária realizadas em 28/08/2007 e 20/09/2007, poucos meses antes do ajuizamento da presente ação, que se deu em 19/12/2007. 8. Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, limitado, contudo, ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo legal improvido." AMS 0034952-72.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 31/10/2014: "TRIBUTÁRIO - IRPJ -CSLL - BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO-BOVESPA E BOLSA DE MERCANTIL E FUTUROS-BM&F -DESMUTUALIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS DAS ASSOCIADAS POR AÇÕES DA BOVESPA HOLDING S.A. E DA BM&F S.A. - RESOLUÇÃO CMN 2.690/2000 - PORTARIA MF 785/77 E SOLUÇÃO DE CONSULTA SRF-13/97 - LEI Nº 9.532/97 E SOLUÇÃO DE CONSULTA SRF-10/2007 -MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (ART. 248, DA LEI 6.404/76) - INAPLICABILIDADE -VALORIZAÇÃO DOS TÍTULOS PATRIMONIAIS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS - DEPÓSITOS JUDICIAIS À ORDEM DO JUÍZO A QUO REALIZADOS SPONTE PROPRIA -DELIBERAÇÃO - AGRAVO RETIDO. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas

razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Com fulcro na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.690/2000, optou a Bolsa de Valores de São Paulo-BOVESPA e a Bolsa de Mercantil e Futuros-BM&F pelo processo de desmutualização, passando de associações civis sem fins lucrativos, para o regime das sociedades anônimas, regido pela Lei nº 6.404/76, sendo as sociedades a elas associadas, caso das impetrantes, obrigadas a substituirem os títulos patrimoniais de que eram detentoras, por ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F S.A. 3. Inicialmente, a Portaria do Ministério da Fazenda MF 785/77 e a Solução de Consulta da Secretaria da Receita Federal nº 13/97 não previram fosse a substituição hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL. Entretanto, tal entendimento foi superado pelo disposto no art. 17, da Lei nº 9.532/97, seguindo-o a Solução de Consulta da Secretaria da Receita Federal nº 10/2007, não deixando dúvidas quanto à incidência dos tributos na espécie. Com efeito, assim dispôs o preceito legal mencionado: "Art. 17. Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio. § 1º Aos valores entregues até o final do ano de 1995 aplicam-se as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995. § 2º O imposto de que trata este artigo será: a) considerado tributação exclusiva; b) pago pelo beneficiário até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento dos valores. § 3º Quando a destinatária dos valores em dinheiro ou dos bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o caput será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita. § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a pessoa jurídica deverá computar: a) a diferença a que se refere o caput, se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real; b) o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos, se tributada com base no lucro presumido ou arbitrado". 4. De outra parte, como se observa do entendimento jurisprudencial colacionado, também não socorrem as contribuintes as disposições insertas no art. 248, da Lei nº 6.404/76 e, ainda, na Portaria MF nº 785/77 e na Solução de Consulta nº 13/97, no sentido de que receberiam tais participações (aquisição de títulos das Bolsas mencionadas) o mesmo tratamento tributário reservado à equivalência patrimonial. Isso porque o citado preceito legal, como outros, está inserto em capítulo da Lei das Sociedades Anônimas no qual sobressaem normas voltadas à prestação de informações - no relatório anual e nas demonstrações financeiras da companhia - relativas aos investimentos por ela detidos em sociedades coligadas e controladas, que, nos termos da Lei, devem ser feitas segundo o método da equivalência patrimonial. Não cuida, portanto, do caso tratado nos autos. Com efeito, é bastante claro o art. 248 da Lei nº 6.404/76 ao dispor que, "no balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que facam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial [...]". Em suma, o método da equivalência patrimonial serve para a avaliação de investimentos em controladas e coligadas, o que não é o caso, uma vez que o ganho auferido refere-se a uma única operação específica, relativa à troca de títulos patrimoniais por ações. 5. Destarte, pacífico que o processo de desmutualização da BOVESPA e da BM&F, do qual decorreu a substituição dos títulos patrimoniais das apelantes por ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F S.A., gerou acréscimo patrimonial, sendo caso de incidência da tributação, nos termos da legislação pertinente aplicável. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta e de outras Cortes Regionais Federais: Processo: AI 01051154420074030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322814 - Relatora: Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: Quarta Turma - Fonte: DJF3 - Data: 19/08/2008; Processo: AMS 00087060520084036100 - AMS -APELAÇÃO CÍVEL - 313991 - Relator: Juiz Fed. Conv. RUBENS CALIXTO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: Terceira Turma - Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - Data: 20/07/2012; Processo: AC 200851010065590 -AC - APELAÇÃO CIVEL - 432856 - Relator: Des. Fed. THEOPHILO MIGUEL - Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: Terceira Turma Especializada - Fonte: E-DJF2R - Data: 16/10/2012 - p. 77. 6. Por derradeiro, impõese acrescer que, conforme as guias juntadas pelas contribuintes às fls. 148/150, os depósitos foram efetuados sponte própria, quando o feito tramitava perante o juízo a quo. Assim, por terem sido realizados à ordem e à disposição do juízo de primeiro grau, as questões a eles relacionadas, devem ser apreciadas pelo juízo de origem, ao qual se encontram vinculados. 7. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento." AMS 0001164-33.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 21/05/2015: "TRIBUTÁRIO. BOVESPA. DESMUTUALIZAÇÃO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. ARTIGO 17 DA LEI Nº 9.532/97. APLICABILIDADE. - O processo de desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA acarretou na dissolução da associação mutualista e sem fins lucrativos BOVESPA e na criação de pessoas jurídicas de natureza diversa, quais sejam, as sociedades empresariais BOVESPA Holding S/A e BOVESPA Serviços S/A, o que, na prática, ocasionou na devolução de patrimônio da associação aos então associados que, assim, adquiriram disponibilidade financeira, a legitimar a incidência do IRPJ e da CSLL. - O artigo 61 do diploma substantivo civil disciplina a restituição do patrimônio da associação em caso de dissolução, não se podendo excogitar destinação diversa. - A questão em torno da possibilidade, ou não, de cisão de associações mostra-se despicienda à análise da matéria vertida nos autos, na medida em que, ainda que se apregoe ter havido, na

espécie, cisão da associação, indubitável que houve a sua efetiva extinção/dissolução, devendo, desta feita, ser observado o regramento previsto no artigo 61 do Código Civil. Entendimento em sentido diverso acarretaria na possibilidade de ofensa ao referido dispositivo, na medida em que, para se dar destinação diversa ao patrimônio da associação, bastaria a sua cisão em sociedades comerciais que, como cediço, possuem plena liberdade para disposição do seu patrimônio. - Tendo a desmutualização acarretado na devolução de patrimônio da associação, de rigor a incidência da regra estatuída no artigo 17 da Lei nº 9.532/97. - Inaplicável, in casu, o entendimento sedimentado na Solução de Consulta nº 07/02 que, por ser desprovida de força legal, não tem o condão de obstar, ou mesmo regulamentar e interpretar, o regramento contido na Lei nº 9.532/97. - Analisandose o teor do artigo 22 da Lei nº 9.249/95, constata-se que o mesmo não se aplica às associações, posto que disciplina a devolução/entrega de bens e direitos, a título de devolução de participação no capital social, aos titulares, sócios ou acionistas, não dizendo respeito, assim, às associações que, nesse tocante, são disciplinadas pelo artigo 17 da Lei nº 9.532/97. - Inviável a incidência, na avaliação dos títulos patrimoniais substituídos, do método de equivalência patrimonial que, a teor dos artigos 248 da Lei nº 6.404/76 e 384 do Decreto nº 3.000/99, é aplicável nas hipóteses de investimentos em empresas controladas ou coligadas. - O entendimento externado pelo COSIF na Solução de Consulta nº 13/97, bem assim na Portaria nº 785/77 do Ministério da Fazenda, não se aplica à espécie, na medida em que tais atos foram editados anteriormente ao advento da Lei nº 9.532/97, norma aplicável ao caso. - Inocorrência de decadência do direito do Fisco de desconsiderar o custo de aquisição dos títulos patrimoniais declarados na DIPJ de 2001/2002 e, em consequência de exigir exação sobre suposto ganho de capital auferido há mais de 05 (cinco) anos, considerando a data do ajuizamento da ação - 14/01/2008 -, bem assim que o fato gerador do IRPJ e da CSLL, discutidos nestes autos, foi a desmutualização da BOVESPA, ocorrida em 28/08/2007, data a partir da qual a autoridade fiscal teria o prazo de 05 (cinco) anos para constituir o débito tributário, a teor do artigo 173 do CTN. - Não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nº 9.532/97, na medida em que a mesma está regulando fatos ocorridos após a sua vigência. - A jurisprudência desta Corte Regional é unissona no sentido de que a desmutualização da BOVESPA acarretou em ganhos patrimoniais às associadas, a legitimar a incidência de IRPJ e da CSSL. Precedentes. - Apelação a que se nega provimento."

Desta forma, especificamente quanto ao aspecto temporal debatido no recurso, cabe destacar que a incidência do IRPJ e da CSLL não teve como fato gerador a aquisição das ações das novas companhias (Bovespa Holding S/A e BM&F S/A), mas a devolução da participação patrimonial nas associações extintas (Bovespa e BM&F), em que constatada ocorrência de valorização do capital aplicado.

E a valorização desse capital, entre o que inicialmente investido e o que devolvido, pôde ser mensurado quando da operação, tanto que efetuada tal quantificação quando da fiscalização, em que calculada a valorização do capital com base nos ofício-circular 225/2007 da Bovespa Holding S/A, informando o valor do título patrimonial naquele momento, tal como consta das f. 3/4 da cópia do julgamento do DRJ, trazida aos autos através de mídia digital (f. 183):

"Em 18 de setembro de 2007, através do Oficio Circular 225/2007, a Bovespa Holding S.A. divulga aos acionistas o valor do título patrimonial da Bovespa, de R\$ 1.568.890,19, para fins de efetuar os lançamentos contábeis necessários aos registros dos efeitos das assembleias relativas ao processo de reestruturação, ou seja, desmutualização da Bovespa. Informa, também, que um título patrimonial da Bovespa equivalerá a 706.762 ações de emissão da Bovespa Holding S.A., e o valor das ações por título é de R\$ 1.568.803,71 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, oitocentos e três reais e setenta e um centavos). A diferença de R\$ 86,46 corresponde a um valor residual para o título e deve permanecer no Ativo Permanente da instituição.

Em 17 de setembro de 2007, através do Comunicado Externo aos Membros de Compensação, Corretoras Associadas e Operadores Especiais nº 81/2007 a BM&F divulga o valor dos títulso patrimoniais decorrente do processo de desmutualização:

- a. Membro de Compensação: R\$ 4.961.610,00;
- b. Corretora de Mercadorias: R\$ 4.898.015,00;
- c. Operador Especial: R\$ 1.335.141,00;
- d. Sócio Efetivo: R\$ 10.000,00"

Cumpre notar que essa valorização apurada entre o capital inicialmente investido nas associações e aquele devolvido quando da *"desmutualização"*, constituiu fato gerador dos tributos, e possível omissão de receitas apuradas pela fiscalização, conforme f. 5 do julgamento do DRJ constante da mídia digital (f. 183):

"[...]

Com base no disposto acima, entende-se que a receita auferida em razão da diferença entre o valor nominal das ações recebidas pela BES e o custo e aquisição das cotas ou frações ideais representativo do patrimônio

segregado das bolsas de valores resume-se em:

Título Patrimonial Data Valor

Bovespa(aquisição) atualizado até 31/12/1995 31.12.1974 42.690,50

Bovespa - valor de devolução do patrimônio 28.08.2007 18.825.644,52

Ganho obtido no processo 18.782.954,02

BMF (aquisição) atualizado até 31/12/1995 18.07.1995 44.755,87

BMF - valor de devolução do patrimônio 01.10.2007 9.869.625,00

Ganho obtido no processo 9.824.869,13

Assim, havendo jurisprudência dominante nesta Corte quanto à incidência do IRPJ e da CSLL na operação de *"desmutualização"* dessas associações, e havendo documentação demonstrando ser possível quantificar, quando da operação, o montante da valorização experimentada pelo associado, manifesta a implausibilidade jurídica da alegação de descumprimento do aspecto temporal do tributo.

Quanto à alegação de excesso dos juros moratórios, alega a agravante que as decisões do CARF e do CSRF na apreciação do recurso voluntário e do recurso especial do contribuinte extrapolaram o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07 ("É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"), e havendo mora da administração tributária, não seria possível aplicar juros de mora aos tributos discutidos no período em desfavor do contribuinte.

De fato, mesmo que o decurso do prazo superior ao previsto na Lei 11.457/07 signifique estar o Poder Público em mora, esta se refere especifica e exclusivamente ao dever de decidir "petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte", e não em relação a eventual obrigação de dar quitação à obrigação tributária do contribuinte. Outrossim, a demora da administração tributária em decidir não tem o efeito excluir a mora do contribuinte, consubstanciada na delonga no cumprimento da obrigação tributária, pois, além de inexistir disposição legal neste sentido, aquele fato (mora do Poder Público) não tem o efeito de tornar o contribuinte adimplente, mas apenas constituir a mora da administração em relação a obrigação distinta da tributária principal.

Note-se que a mora do contribuinte sequer é afastada na hipótese de suspensão da exigibilidade do tributo, mas apenas quando efetuado o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido, nos termos do artigo 9°, §4°, da Lei 6.830/80 ("Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora").

Neste sentido, a jurisprudência consolidada:

RESP 1346362, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU de 07/12/2012: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO À DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. CONDOMÍNIO DE RECURSOS FINANCEIROS SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DE MERCADO. INCERTEZA QUANTO AO MONTANTE A SER EVENTUALMENTE LIQUIDADO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade de, em execução fiscal, se equiparar cotas de fundo de investimento ao dinheiro em aplicação em instituição financeira (art. 655, inciso I, do CPC). 2. A expressão "dinheiro em aplicação financeira" não equivale ao valor financeiro correspondente às cotas de fundos de investimento. 3. Ao se proceder à penhora dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, a constrição processual atinge numerário certo e líquido, que fica bloqueado ou depositado, à disposição do juízo da execução fiscal. Por sua vez, o valor financeiro referente a cotas de fundo de investimento não é certo e pode não ser líquido, a depender de fatos futuros que não podem ser previstos pela parte exequente, ou pela executada ou pelo juízo da execução. 4. Nessa linha, na eventualidade de conversão das cotas em dinheiro, existe a possibilidade de a Fazenda exequente ter que proceder a eventual reforço da penhora, além de ter que discutir possíveis controvérsias a respeito da remuneração do capital, uma vez que somente o depósito em dinheiro é que faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e pelos juros de mora (§ 4 º do art. 9º da LEF). 5. Conclui-se, portanto, pela impossibilidade jurídica de se equiparar as cotas de fundos de investimento a "dinheiro em aplicação financeira", embora os fundos de investimento sejam uma espécie de aplicação financeira. Não há, pois, violação do art. 655, inciso I, do CPC. 6. A tese relativa à observância do princípio da menor onerosidade não pode ser apreciada em sede de recurso especial, à luz do entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 66.122/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/10/2012; AgRg no AREsp 205.217/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 04/09/2012. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." AC 0015445-91.2008.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. CLAUDIO SANTOS, DJU de 30/03/2012: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPF (SUPLEMENTAR). OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECADÊNCIA. ARTIGO 173, I, DO CTN. COMPETÊNCIA. DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DE SANTA MARIA/RS. PORTARIA SRF Nº 1.515/2003. JUROS DE MORA. CABIMENTO. VALIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. 1. Caso em que a autuação apurou omissão de rendimentos de IRPF - ano-calendário 1999, sobre recebimento

de pensão alimentícia decorrente de decisão judicial homologatória. 2. Consolidada a jurisprudência, além de inequívoca a legislação, no sentido de que a decadência é contada a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (artigo 173, I, CTN), daí que em se tratando de IRPF, anocalendário 1999, em que houve lançamento de ofício, através de auto de infração, cuja notificação ocorreu em 02.05.02, resta afastada, pois, de forma manifesta, a alegação de decadência. 3. Estando pendente discussão na via administrativa, não corre prazo decadencial ou prescricional, uma vez que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, CTN). 4. A competência da Delegacia Regional de Julgamento de Santa Maria/RS está fundada na Portaria nº 1.515/03 da Secretaria da Receita Federal, editada sob delegação, e que, tendo em vista a necessidade de redistribuir os feitos pendentes acumulados nas delegacias onde se registrava volumosa litigiosidade, transferiu para outras unidades localizadas no território nacional, em cumprimento às diretrizes impostas pela eficiência administrativa, a competência para julgamento de processos administrativo-fiscais relativos a autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), aguardando julgamento, e que atendessem as condições por ela impostas. 5. A competência da DRJ (Portaria º 1.515/03) foi fixada de acordo com o "valor original dos autos de infração" (artigo 1º, inciso VI, "b"), não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa ou ofensa a princípios constitucionais. 6. Os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o credor pela demora do devedor na satisfação do crédito e decorrem de expressa previsão legal, não tendo qualquer fundamento a alegação de que a discussão administrativa afastaria os encargos da mora, os quais somente poderiam ser excluídos por dispositivo expresso, inserido em ato de mesma espécie normativa que os instituiu, qual seja, a lei. 7. A simples suspensão da exigibilidade não tem o condão de afastar a fluência dos juros moratórios, relacionada que está à possibilidade de cobrança do montante do tributo devido. Apenas o depósito integral do valor devido susta a incidência de juros (art. 9°, § 4°, da LEF). 8. Tendo o Fisco apurado omissão de receita tributável, reconhecida pela própria contribuinte, que embora alegue, entre outros argumentos, "lapso e desconhecimento", tais não são suficientes para afastar a plena validade do procedimento fiscal, sendo, pois, manifestamente improcedente a ação, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada. 9. Apelo improvido."

A possibilidade de exclusão dos juros de mora em decorrência do depósito judicial, cabe destacar, decorre, ainda, do que dispõe o artigo 334 e seguintes da Lei 10.406/2002:

"Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.

Art. 335. A consignação tem lugar:

[...]

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Γ...

Art. 337. O depósito requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, tanto que se efetue, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente."

Conforme se verifica, a exclusão da mora decorre de previsão legal específica, inexistente para a hipótese levantada pela agravante, que pretende atribuir efeitos idênticos ao depósito com força de pagamento à simples delonga do Poder Público no dever de decidir, sem qualquer previsão legal, sendo que, apesar de se insurgir quanto excesso de prazo para análise dos recursos, a mora acabou por, no período, beneficiar o contribuinte, ao permitir que, naquele momento, a causa de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, III, CTN, se prolongasse no tempo, permitindo a emissão de certidão de regularidade fiscal, embora não sustasse a incidência dos juros moratórios.

Assim, manifesta a implausibilidade jurídica do pedido de reforma, sendo a hipótese de negativa de seguimento ao recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. CARLOS MUTA Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39467/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002718-95.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.002718-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A) : MOTOROLA INDL/ LTDA

ADVOGADO : SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

À vista das manifestações da União (fls. 491/494 e 512/520), dê-se ciência à impetrante para que se pronuncie. Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. André Nabarrete Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007401-94.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.007401-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA RAMA e outro(a)
APELADO(A) : FREITAS GUIMARAES PROJETO E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : SP050319 SERGIO VIEIRA FERRAZ e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19aSSJ > SP

DESPACHO

Tendo em vista que o objeto da presente ação é a participação da impetrante na licitação, promovida pela INFRAERO no ano de 2006; que a sentença, proferida em 22/11/2006, reconheceu o direito da impetrante em concorrer na referida licitação, em igualdade de condições, bem como o tempo transcorrido desde a prolação da referida sentença, manifeste-se a apelante seu interesse no prosseguimento da presente ação, justificando, em caso positivo.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084405-03.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.084405-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA
ADVOGADO : SP080600 PAULO AYRES BARRETO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.05.24442-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O presente agravo de instrumento versa sobre a legalidade do deferimento da penhora de faturamento da agravante. Em consulta ao andamento processual dos autos originários no sítio eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, constata-se que foi deferido pedido de substituição de penhora. Requisitem-se informações ao juízo *a quo* acerca da subsistência do comando de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, contida na decisão, ora agravada, de fl. 167 daqueles autos. Prazo: 10 dias.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2015. André Nabarrete Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000385-15.2007.4.03.6003/MS

2007.60.03.000385-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A) : ADAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros(as)

: AVANTI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA : FATEX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO

No. ORIG. : 00003851520074036003 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 1621/1622: Indefiro por falta de amparo legal.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

745/1026

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001263-33.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.001263-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE : AES TIETE S/A e filia(l)(is)

: AES TIETE S/A filial

ADVOGADO : SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES

AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ALVARO STIPP

PARTE RÉ : JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO

ADVOGADO : SP073497 JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO

PARTE RÉ : MUNICIPIO DE CARDOSO SP

ADVOGADO : SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO

PARTE RÉ : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA

ADVOGADO : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 2008.61.06.003374-5 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AES Tiete e filiais em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação civil pública, que deferiu parcialmente o pedido liminar, para determinar à AES Tietê S.A. no prazo de 60 dias a demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da sua área de atuação e responsabilidade no lote onde o réu tem sua propriedade.

Conforme consta no e-mail (fls. 236/248), foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 33, XII, do RI desta C. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2015. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012115-52.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012115-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

APELADO(A) : LUZIA DORASSI DE FRANCISCO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SP221441 ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO e outro(a)

No. ORIG. : 00121155220094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela União Federal, manifeste-se a Embargada Luzia Dorassi de Francisco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos. São Paulo, 18 de setembro de 2015. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016223-56.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.016223-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A) : ANTONIO CARLOS CHINI

ADVOGADO : SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00162235620114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a restituição dos valores a título de imposto de renda sobre as verbas recebidas de forma cumulada, por ocasião de reclamação trabalhista.

A ação foi ajuizada em 08 de setembro de 2011. Valor atribuído à causa: R\$ 46.141,12.

A r. sentença julgou procedente a ação, para determinar o cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente na Reclamatória Trabalhista nº 486/94, conforme as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Em consequência, condenou a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, além das custas e despesas processuais.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, a União Federal pugna a reforma da r. sentença no sentido de que a tributação incidente sobre o valor recebido pelo autor seja calculada pelo regime de caixa, determinado na legislação de regência, e não pelo regime de competência, reservado às pessoas jurídicas.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpre inicialmente destacar que o disposto no art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, a tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte.

De acordo com a jurisprudência consolidada, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, por força de decisão judicial, deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de se paga, e não sobre o valor global acumulado.

Acresça-se que o movimento único de incidência tributária sobre os valores acumulados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base imponível do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.

Assim, é certo que o pagamento, a destempo, deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao empregado.

Impõe-se, portanto, analisar os valores que compõem o pagamento cumulado, desmembrando-os nas parcelas mensais que o autor deveria ter recebido, para calcular-se o imposto devido mensalmente. É a aplicação do regime de competência, o qual, sendo regularmente observado, evita que a tributação ocorra em prejuízo do contribuinte, sem que este tenha concorrido para tanto.

Conforme o artigo 12 da Lei 7.713/88, "no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial, necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

Com efeito, o aludido dispositivo prevê que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial, ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. O referido

artigo não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.

No sentido exposto, vale transcrever os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MUNICÍPIO: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. RECURSO DA PARTE ADVERSA: APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERBETE N. 13 DA SÚMULA DESTA CORTE. - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, por força de decisão judicial deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de ser paga, e não sobre o valor global acumulado.

- A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados impede a exata compreensão da questão controvertida, incidindo no caso o verbete n. 284 da Súmula do STF.
- A teor do enunciado n. 13 da Súmula do STJ, "a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial".

Agravos regimentais improvidos."

(STJ, AgRg no AREsp 41782 / SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA Turma, DJe 07/03/2012)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE
PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO ALÍOUOTA.

- 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF.
- 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ.
- 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período.
- 4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1162729/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92.

- 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos , ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração, e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
- 2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 89957 /CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 22/03/2007 p. 332, RSTJ vol. 209 p. 223)

Ante a fundamentação exposta, forçoso concluir que a incidência do tributo sobre a globalidade recebida deve ser afastada

Não obstante, não há como verificar, de plano, se haveria incidência do imposto de renda caso o pagamento do benefício tivesse sido realizado à época própria, de acordo com a legislação de regência.

Assim sendo, na fase de cumprimento da sentença, deverá ser apurada eventual incidência do imposto de renda, com a consideração do valor mensal que deveria ter sido satisfeito no tempo e modo devidos.

Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao digno de Primeiro Grau.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010373-91.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.010373-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ADVOGADO

APELADO(A) : JOAO ADEMAR BRUNO

: SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA FUNES e outro(a) ADVOGADO

No. ORIG. : 00103739120114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o recálculo do imposto de renda sobre os valores atrasados, pagos acumuladamente pelo INSS ao autor, em 2008, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o crédito auferido mês a mês, bem como a restituição das respectivas quantias retidas indevidamente.

A ação foi ajuizada em 27 de outubro de 2011. Valor atribuído à causa: R\$ 17.587,14.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido para (1) no tocante aos valores do benefício previdenciário pagos acumuladamente, declarar a apuração do tributo de acordo com as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos e; (2) condenar a União à devolução dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda incidente sobre as prestações do benefício previdenciário pagos acumuladamente, corrigidos monetariamente com a aplicação da taxa Selic, a partir da data do recolhimento indevido, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em consequência, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% do valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º do CPC).

Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados.

Inconformada, apela a União, alegando, preliminarmente, a inexistência de comprovação do recebimento dos valores de forma acumulada. No mérito, sustenta a incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos, já que na apuração do tributo o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 instituiu a observância do regime de caixa.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A alegação de ausência de documentos essenciais para propositura da presente ação, aduzida em razões de apelação da União, não merece prosperar, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes à demonstração dos fatos sobre os quais se funda a pretensão, podendo a complementação necessária ser apresentada por ocasião da fase de cumprimento da sentença.

No mérito, cumpre destacar que a incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda.

Contudo, a tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias, recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

Sim, porque o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base imponível do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.

Registre-se que a prestação do benefício previdenciário, em decorrência do valor recebido mensalmente, por vezes não sofre a incidência de imposto de renda (dada a exclusão do crédito tributário pela isenção) ou é passível de aplicação de alíquota menor (conforme tabela do imposto de renda), enquanto que a tributação, aqui controvertida, considerada a inteireza do montante a ser ressarcido ao segurado, implicará, invariavelmente, retenção ilegal ou

acima daquela devida, em face da nova dimensão da base de cálculo, provocada exclusivamente pelo INSS, que não efetuou o pagamento do importe em tempo e modo devidos.

Assim, o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. No sentido exposto, vale transcrever os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. INVIABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

- 1. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ.
- 2. Em julgamento de recurso repetitivo, a Primeira Seção assentou que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde da identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6°, V, da Lei 7.713/1988 (despedida ou rescisão contratual) e da natureza da verba principal (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28.11.2012).
- 3. No caso dos autos, tratando-se de verbas remuneratórias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora delas decorrentes.
- 4. O Imposto de Renda sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.
- 5. Agravo Regimental não provido."
- (STJ, AgRg no REsp 1433335/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 23/05/2014)
 "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II,
 DO CPC. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA
 PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO QUANTO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE PARCELAS
 PAGAS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRETENDIDA REDUÇÃO
 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO CRITÉRIO DE APRECIAÇÃO EQUITATIVA.
 INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
- 1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois, ao julgar os embargos de declaração, embora os tenha rejeitado, o Tribunal de origem pronunciou-se sobre a questão neles suscitada como omissa.
- 2. O art. 295, caput, inciso I e parágrafo único, do CPC, dispõe que a petição inicial será indeferida quando for inepta, dispondo, ainda, quando se considera inepta a petição inicial. Tendo em vista que a alegação de falta de documentos suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional não se insere nas hipóteses de petição inicial inepta, o dispositivo processual tido como contrariado não possui comando normativo suficiente para reformar o acórdão recorrido no ponto em que o Tribunal de origem rejeitou a alegação fazendária de ausência de documentos que comprovem a remuneração recebida pelo autor. Quanto a este aspecto, incide na espécie a Súmula 284/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.
- 3. De acordo com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), "o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente".
- 4. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotado para o arbitramento da verba honorária, quando vencida a Fazenda Pública, não se coaduna com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF. Nos presentes autos, o Tribunal de origem elevou os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00, quantia esta que, conforme consta do acórdão recorrido, equivale a 5% do valor dado à causa. Dadas as peculiaridades fáticas do presente caso, não se apresenta exorbitante a verba honorária fixada pelo Tribunal de origem.
- 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ, REsp 1410118/PE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/03/2014)

Em relação ao contido no artigo 12 da Lei nº 7.713/88, é certo que referido diploma normativo apenas dispõe acerca do momento da incidência tributária, de modo que não afasta a pretensão deduzida nestes autos. Quanto ao valor a ser restituído, a questão deverá ser objeto de fase de cumprimento de sentença, inclusive com verificação de eventual incidência do imposto de renda, considerando-se o valor mensal do benefício que deveria ter sido satisfeito no tempo e modo devidos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar suscitada e nego provimento à apelação da União.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao digno de Primeiro Grau.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001848-66.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.001848-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

APELANTE : ART EBANO MADEIRA LTDA

ADVOGADO : SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA No. ORIG. : 00018486620114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Fl. 69: Defiro, pelo prazo de 20 dias. Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2015. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011226-93.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.011226-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A) : CICERO EZEQUIEL DA SILVA FILHO

ADVOGADO : SP099278 MARCIA VINCI FANTUCCI e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00112269320124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cícero Ezequiel da Silva Filho, objetivando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente, nos termos da Instrução Normativa nº 1.127/2011, bem como sobre os juros de mora decorrentes de ação trabalhista. A ação foi ajuizada em 22 de junho de 2012. Valor atribuído à causa: R\$ 66.475,69.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos para condenar a ré à restituição dos valores descontados do imposto de renda sobre os juros de mora, bem como das diferenças recolhidas "a maior" sobre as verbas salariais pagas de forma global, determinando o recálculo com base na parcela mensal do benefício em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva vigente à época, atualizado monetariamente nos termos do Manual de

Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Em consequência, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, alega a União Federal, preliminarmente: (1) ausência de interesse de agir, uma vez que no momento do pagamento do tributo, o novo regramento disposto na Lei nº 12.350/10, que incluiu o artigo 12-A da Lei 7.713/1988, admitia a possibilidade de declaração dos rendimentos recebidos acumuladamente e (2) ocorrência de coisa julgada, na medida em que a Justiça do Trabalho decidiu acerca da incidência de imposto de renda sobre as verbas trabalhistas e houve o respectivo trânsito em julgado.

No mérito, requer a incidência do imposto de renda sobre os valores referentes aos juros de mora, por possuírem caráter remuneratório, bem como a aplicação do regime de caixa no caso do imposto incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da preliminar de ausência de interesse de agir, em razão do novo regramento disposto na Lei nº 12.350/10, que incluiu o artigo 12-A da Lei 7.713/1988, uma vez que essa questão foi abordada no *decisum* de maneira favorável à ré, restando ausente, portanto, o interesse em recorrer quanto a tal matéria. Rejeito a preliminar de ocorrência da coisa julgada material.

Isto porque a controvérsia cinge-se à não-incidência do Imposto sobre a Renda sobre o montante dos valores recebidos em decorrência de condenação em reclamação trabalhista, tributo de competência da União Federal, conforme o art. 153, inciso III, da Constituição da República, restando configurada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação, nos termos do art. 109, inciso I, do referido Diploma Normativo.

Além disto, anote-se que a retenção processada perante a Justiça do Trabalho foi firmada em conformidade com a legislação de regência, mas, por óbvio, a questão relativa à constitucionalidade deste procedimento não foi apreciada pela Justiça laboral, já que a competência para tanto, nos termos da Carta Política, é da Justiça Federal. Assim, a alegação da União é claramente desprovida de qualquer fundamento.

No mérito, de acordo com a jurisprudência consolidada, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, por força de decisão judicial, deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de se paga, e não sobre o valor global acumulado.

Acresça-se que o movimento único de incidência tributária sobre os valores acumulados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base imponível do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.

Assim, é certo que o pagamento, a destempo, deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao empregado.

Impõe-se, portanto, analisar os valores que compõem o pagamento cumulado, desmembrando-os nas parcelas mensais que o autor deveria ter recebido, para calcular-se o imposto devido mensalmente. É a aplicação do regime de competência, o qual, sendo regularmente observado, evita que a tributação ocorra em prejuízo do contribuinte, sem que este tenha concorrido para tanto.

Conforme o artigo 12 da Lei 7.713/88, "no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

Com efeito, o aludido dispositivo prevê que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial, ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. O referido artigo não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.

No sentido exposto, vale transcrever os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MUNICÍPIO: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. RECURSO DA PARTE ADVERSA: APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERBETE N. 13 DA SÚMULA DESTA CORTE. - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos

acumuladamente, por força de decisão judicial deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de ser paga, e não sobre o valor global acumulado.

- A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados impede a exata compreensão da questão controvertida, incidindo no caso o verbete n. 284 da Súmula do STF.
- A teor do enunciado n. 13 da Súmula do STJ, "a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial".

Agravos regimentais improvidos."

- (STJ, AgRg no AREsp 41782 / SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA Turma, DJe 07/03/2012)
 "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA IMPOSTO DE RENDA ADICIONAL DE
 PERICULOSIDADE NATUREZA REMUNERATÓRIA INCIDÊNCIA PAGAMENTO ACUMULADO ALÍQUOTA.
- 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF.
- 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ.
- 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período.
- 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1162729/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92.
- 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração, e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
- 2. Recurso especial improvido." (STJ, REsp 89957/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 22/03/2007 p. 332, RSTJ vol. 209 p. 223)

Ante a fundamentação exposta, forçoso concluir que a incidência do tributo sobre a globalidade recebida deve ser afastada.

Não obstante, não há como verificar, de plano, se haveria incidência do imposto de renda caso o pagamento do benefício tivesse sido realizado à época própria, de acordo com a legislação de regência.

Assim sendo, na fase de cumprimento da sentença, deverá ser apurada eventual incidência do imposto de renda, com a consideração do valor mensal que deveria ter sido satisfeito no tempo e modo devidos.

Registre-se que a condenação da ré à devolução do imposto retido a maior não obsta a verificação dos valores a serem confrontados com as declarações de ajuste anual da parte autora, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.

No que toca à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, o E. Superior Tribunal de Justiça alterou posicionamento acerca da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, nos termos do julgado proferido na Primeira Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL, publicado no DJE 28/11/2012, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA . PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

- 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
- 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora , a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória

reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

- 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6°, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).
- 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6°, inciso V, da Lei n. 7.713/88.
- 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6°, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.
- 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".
- 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.
- 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta)= Incide imposto de renda;

Acessório: juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

 $Acess\'{o}rio:$ juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acess\'{o}rio segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Dessa forma, a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do artigo 16, "caput", e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, inclusive naqueles percebidos nas reclamações trabalhistas, excetuando-se duas hipóteses: a) os juros de mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, tendo como causa a perda do emprego, independentemente da natureza jurídica das verbas principais - indenizatória ou remuneratória, isenta ou não isenta da incidência do imposto, a teor do disposto no artigo 6°, V, da Lei nº 7713/88; b) os juros de mora recebidos em decorrência de verbas trabalhistas isentas do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto da rescisão contratual, consoante a regra do acessório que segue o principal.

In casu, verifica-se que o montante recebido pela parte autora no processo trabalhista foi pago no contexto de rescisão do contrato de trabalho (perda de emprego), razão pela qual não incide o imposto de renda sobre os juros de mora.

Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4°, da Lei 9.250/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos da fundamentação acima exposta.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao digno de Primeiro Grau.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001188-35.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.001188-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A) : ANTONIO BRAGA DA CRUZ

ADVOGADO : SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro(a)

No. ORIG. : 00011883520124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, objetivando o cancelamento da notificação de lançamento nº 2010/270566319081928 ou de qualquer cobrança que considere o valor do imposto de renda sobre o valor global pago, em atraso, pelo INSS, em regime de caixa. Pleiteia, ainda, o recálculo da exação pelo regime de competência e que eventual retificação na declaração de imposto de renda seja isenta de multas ou taxas.

A ação foi ajuizada em 31 de janeiro de 2012. Valor atribuído à causa: R\$ 108.549,84.

Às fls. 70/72, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Sobreveio sentença de procedência, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, (1) declarando a nulidade e desconstituindo a Notificação de Lançamento nº 2010/270566319081928 e a respectiva guia de arrecadação de receitas federais, afastando a incidência do imposto de renda sobre proventos acumulados da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que foi realizada; (2) condenando a União ao recálculo do tributo devido, observando-se a regra de competência, com a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes nas épocas próprias, incidentes sobre as parcelas previdenciárias e trabalhistas mensalmente e não de forma acumulada. Em consequência, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil,

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, a União Federal pugna a reforma da r. sentença para o fim de manter a incidência do imposto de renda mediante a aplicação do regime de caixa, alegando que a disponibilidade jurídica ou econômica da renda ou provento do autor somente surge no momento do efetivo recebimento das verbas, ocasião na qual se implementa o fato gerador do imposto de renda.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpre destacar que a incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda.

Contudo, a tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias, recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

Sim, porque o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base imponível do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.

Registre-se que a prestação do benefício previdenciário, em decorrência do valor recebido mensalmente, por vezes não sofre a incidência de imposto de renda (dada a exclusão do crédito tributário pela isenção) ou é passível de aplicação de alíquota menor (conforme tabela do imposto de renda), enquanto que a tributação, aqui controvertida, considerada a inteireza do montante a ser ressarcido ao segurado, implicará, invariavelmente, retenção ilegal ou acima daquela devida, em face da nova dimensão da base de cálculo, provocada exclusivamente pelo INSS, que não efetuou o pagamento do importe em tempo e modo devidos.

Assim, o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época

própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. No sentido exposto, vale transcrever os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. INVIABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

- 1. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ.
- 2. Em julgamento de recurso repetitivo, a Primeira Seção assentou que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde da identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6°, V, da Lei 7.713/1988 (despedida ou rescisão contratual) e da natureza da verba principal (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28.11.2012).
- 3. No caso dos autos, tratando-se de verbas remuneratórias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora delas decorrentes.
- 4. O Imposto de Renda sobre os beneficios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.
- 5. Agravo Regimental não provido."
- (STJ, AgRg no REsp 1433335/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 23/05/2014)
 "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II,
 DO CPC. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENT AÇÃO FIRMADA
 PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO QUANTO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE PARCELAS
 PAGAS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRETENDIDA REDUÇÃO
 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO CRITÉRIO DE APRECI AÇÃO EQUITATIVA.
 INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
- 1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois, ao julgar os embargos de declaração, embora os tenha rejeitado, o Tribunal de origem pronunciou-se sobre a questão neles suscitada como omissa.
- 2. O art. 295, caput, inciso I e parágrafo único, do CPC, dispõe que a petição inicial será indeferida quando for inepta, dispondo, ainda, quando se considera inepta a petição inicial. Tendo em vista que a alegação de falta de documentos suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional não se insere nas hipóteses de petição inicial inepta, o dispositivo processual tido como contrariado não possui comando normativo suficiente para reformar o acórdão recorrido no ponto em que o Tribunal de origem rejeitou a alegação fazendária de ausência de documentos que comprovem a remuneração recebida pelo autor. Quanto a este aspecto, incide na espécie a Súmula 284/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.
- 3. De acordo com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), "o imposto de renda incidente sobre os beneficios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente".
- 4. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, a reavali ação do critério de apreciação equitativa adotado para o arbitramento da verba honorária, quando vencida a Fazenda Pública, não se coaduna com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF. Nos presentes autos, o Tribunal de origem elevou os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00, quantia esta que, conforme consta do acórdão recorrido, equivale a 5% do valor dado à causa. Dadas as peculiaridades fáticas do presente caso, não se apresenta exorbitante a verba honorária fixada pelo Tribunal de origem.
- 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."
- (STJ, REsp 1410118/PE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/03/2014). Ante a fundamentação exposta, forçoso concluir que a incidência do tributo sobre a globalidade recebida deve ser afastada.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao digno de Primeiro Grau.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. MARLI FERREIRA

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018061-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018061-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

AGRAVANTE : BER BRASIL ENERGIA RENOVAVEL INDUSTRIAS LTDA ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)

SUCEDIDO(A) : CUME INDL/ LTDA

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00103811020074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração opostos às fls. 228/230 pela União, intime-se a Ber Brasil Energia Renovável Industrias Ltda. para se manifestar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2015. André Nabarrete

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022814-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022814-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE : AES TIETE S/A

ADVOGADO : SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro(a)

AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal PROCURADOR : ALVARO STIPP e outro(a) PARTE RÉ : ASSOCIACAO SABESP

ADVOGADO : SP213095 ELAINE AKITA e outro(a)

PARTE RÉ : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA

ADVOGADO : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA e outro(a)

PARTE RÉ : MUNICIPIO DE CARDOSO SP

ADVOGADO : SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro(a)

INTERESSADO(A) : Uniao Federal

PROCURADOR : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 00027343620084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo juízo *a quo*, o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 373/384). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para:

- 1 Condenar AES Tieté a proceder a demarcação da área de desapropriação (borda livre) e da APP com 15 metros em todo o loteamento de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em:
- a Demolição de obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP na área da União, sob pena de multa diária de R\$5.000,00;
- b Proibição de atividade antrópica e responsabilização da AES Tietê pela omissão em criar serviço de fiscalização eficiente na área de entorno e observação de tal preceito legal e contratual, sob pena de R\$ 1.000,00, por atividade/dia constatada.
- c Confecção de projeto reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, de acordo com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento; O projeto deverá ser apresentado ao IBAMA em até 90 dias após a intimação desta sentença.d Implantação do projeto de reflorestamento na APP em até 90 dias após a intimação da sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento, garantido o direito de cobrança nestes autos dos valores gastos, proporcionalmente à área particular afetada.
- e Fiscalização do desenvolvimento da área recomposta, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, fiscalização de invasões ou depredações, durante o tempo que durar o contrato de concessão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pela AES Tietê, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima.
- 2 Condenar a proprietária Associação Sabesp a:
- a- proceder na sua propriedade à demarcação da APP, com 15 metros a partir da cota máxima operacional, respeitando outrossim, a demarcação da área da União Federal, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação abaixo;
- b Demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP de 15 metros e dentro de sua propriedade, no prazo de 90 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$1.000,00;
- c Proibição de qualquer utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada em função das características edafo-climáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R\$1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras.
- d implantação do projeto de reflorestamento apresentado pela concessionária e aprovado pelo IBAMA, na área da APP, descontada a área de segurança que pertence à União, até 90 dias após a sua comunicação ou 90 dias após o início das obras por parte da concessionária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, por descumprimento.
- e dever de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietário, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima.
- f Suspendo a obrigação de execução dos itens "a", "b", "d" e "e" para permitir a execução unificada pela concessionária conforme determinação retro, condenando outrossim o proprietário ao pagamento dos valores assim dispendidos.

IMPROCEDEM os demais pedidos.

Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irrecuperáveis.

Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985).

Oficie-se ao Ministro das Minas e Energia comunicando o descumprimento do contrato de concessão nº 92/1999) no que tange as cláusula sexta, incisos IV e V e subcláusula primeira, I, II, III, V alíneas "a" e "b", VII, VIII alínea "a", para que tome as providências suficientes para que o patrimônio público hidrelétrico e ambiental seja protegido nos termos do contrato, com a fixação de multas ou rescisão. Junte-se cópia da sentença e do contrato de concessão mencionado, bem como dê-se ciência ao Ministério Publico Federal, que poderá acompanhar os

desdobramentos administrativos da medida, especialmente considerando que o contrato deverá ser renovado em breve.

Considerando a existência de Agravo de Instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Publique-se, Registre-se e Intime-se."

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- 1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2015. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004726-44.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.004726-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ABAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO : SP085483 JOAO DE ARAUJO e outro(a)

APELADO(A) : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP

ADVOGADO : SP211620 LUCIANO DE SOUZA

: SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS

No. ORIG. : 00047264420134036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Observa-se que pela petição e documentos de fls. 574/582 restou atendida a determinação de fl.572, razão pela qual os peticionários passam a figurar no polo ativo da demanda, representando a extinta empresa ABAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Portanto, retifique-se a autuação, para que se faça constar no polo ativo da relação jurídica processual JOÃO DE ARAÚJO e LUCAS PLENS DE ARAÚJO.

Int

São Paulo, 14 de setembro de 2015. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001492-51.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.001492-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

APELANTE : Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho UNESP

ADVOGADO : SP079181 LUIZ FERNANDO BARCELLOS
APELADO(A) : CLEBER BARBOSA DA SILVA CLARINDO
ADVOGADO : SP264872 CAMILLA ALVES FIORINI e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 00014925120134036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Conforto Rede Comercial de Colchoes Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, em cujo writ se objetiva a exclusão do montante arrecadado a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nos últimos 05 (cinco) anos.

Em prol de seu pedido alegou que está sujeita a sistemática de substituição tributária de ICMS, de modo que os seus fornecedores apuram e recolhem o ICMS devido em relação a fatos geradores presumidos. Dessa forma, a tributação é definitiva para o contribuinte substituído, não lhe gerando crédito de imposto pago, integrando desta forma o custo da aquisição das mercadorias.

Processado o feito, restou proferida a sentença denegando a segurança.

Em suas razões de apelação a impetrante, sustenta, em síntese, ser ilegal e inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não integram os resultados globais de operações empresariais, como lucro e receita bruta ou faturamento (fls. 147/169).

Ofertadas contrarrazões (fls. 174/180), subiram os autos a esta Corte.

Encaminhados os autos, o D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 183/184). É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Pois bem.

Por primeiro, destaco que já não há mais o óbice decorrente da concessão da medida liminar na Ação Cautelar em sede da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18. Realmente, a última prorrogação deferida nestes autos, por 180 (cento e oitenta) dias, data de 15 de abril de 2010, quando então suspendeu a apreciação da matéria sobre a incidência do art. 3°, § 2°, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de acordo com a ementa que segue:

"TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO "EX NUNC" (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, "B") - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI N° 9.718/98, ART. 3°, § 2°, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA."

(ADC 18 QO3-MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno).

Logo, constata-se que está superado em muito o prazo de suspensão mencionado.

De outra feita, entendo que também a instauração de repercussão geral da matéria, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não obsta a apreciação da irresignação (nesse sentido: TRF-3ªR, AMS nº 0009295-66.2010.4.03.6119, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJe 25/04/2013 e AgRg no Agravo em RESP n° 340.008-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Dje 24/09/2013), de modo que passo a apreciá-la.

A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Assim, não merece ser acolhida a tese objeto desta apelação.

Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual. Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO.POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO.

- 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
- 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".
- 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4°, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação.
- 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutira inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.
- 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3°, §2°, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".
- 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMSNA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.
- 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.
- 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe4.2.2011.
- 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido".

(STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIANA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃORECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1.Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ.
- 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes.
- 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 20., do CPC. Precedentes.

- 4. Agravo Regimental desprovido".
- (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011). "AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.
- 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
- 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.
- 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJ1 27/09/2010).
- 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final.
- 5. Agravo Improvido".
- (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012).
- "TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.
- 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.
- 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.
- 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- 4. Agravo legal improvido".
- (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012). "AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO.
- I A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.
- II Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010.
- III Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.
- IV Agravo desprovido".
- (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1:01/03/2012).
 "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N°S 68 E 94/STJ.
- 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3°, § 2°, inciso I, da Lei n. 9.718/98 possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.
- 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3°, § 2°, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.
- 3. Apelação a que se nega provimento".
- (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4^a Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15/03/2012).

O art. 3°, § 2°, I, da Lei n° 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal.

Anoto, por oportuno, que no regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não podem ser excluídos os valores do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis.

De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofendem qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas.

Em razão do anteriormente exposto, prejudicada está a análise da compensação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo *in totum* a sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2015. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003047-79.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.003047-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : LUIZ PEREIRA

ADVOGADO : SP198419 ELISANGELA LINO e outro(a) APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A) : OS MESMOS

No. ORIG. : 00030477920134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o recálculo do imposto de renda sobre os valores atrasados, pagos acumuladamente pelo INSS ao autor, em 2008, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o crédito auferido mês a mês, nos termos do disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, bem como a restituição das quantias retidas indevidamente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, a partir da citação. Por fim, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Divida Ativa da União sob o nº 80.1.11.096847-52 (processo nº 10875.606085/2011-60).

A ação foi ajuizada em 15 de abril de 2013. Valor atribuído à causa: R\$ 38.000,00.

Em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar à ré o recálculo dos valores de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez e para suspender a exigibilidade do tributo indicado na Notificação de Lançamento (fls. 30), a União interpôs agravo de instrumento nº 0012482-04.2013.4.03.0000/SP, ao qual restou indeferido o pedido de efeito suspensivo. O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União ao recálculo do tributo

devido, considerando a parcela mensal do benefício que deveria ter sido pago, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época; declarar nulo o lançamento combatido no quanto em desconformidade com os critérios de apuração especificados e; condenar a ré à repetição dos valores do tributo retidos sobre os valores, desde o exercício de 2012, da antecipação efetuada (fl. 41) e das parcelas de fls. 43/56 cobradas além do imposto devido, corrigidos monetariamente e acrescidos da taxa Selic. Em relação ao pedido de extinção da exigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA 80.1.11.096847-52, julgou extinto o feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Em consequência, estabeleceu a sucumbência recíproca.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º do CPC).

Inconformado, apela o autor, pugnando a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º ou supletivamente, nos termos do artigo 21, parágrafo único, ambos do CPC.

Por seu turno, apela também a União, requerendo a reforma do julgado, sob a alegação de que (1) para o cálculo do imposto de renda, não importa qual a alíquota ou faixa de isenção da competência relativa a cada parcela quitada com atraso, mas sim a situação relativa ao momento da percepção dos valores recebidos acumuladamente, consoante a legislação vigente; (2) a regra do art. 12-A da Lei 7.713/88 só é aplicável aos pagamentos realizados a partir de janeiro de 2010, por expressa disposição legal.

Com as contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpre destacar que a incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda.

Contudo, a tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias, recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

Sim, porque o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base imponível do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.

Registre-se que a prestação do benefício previdenciário, em decorrência do valor recebido mensalmente, por vezes não sofre a incidência de imposto de renda (dada a exclusão do crédito tributário pela isenção) ou é passível de aplicação de alíquota menor (conforme tabela do imposto de renda), enquanto que a tributação, aqui controvertida, considerada a inteireza do montante a ser ressarcido ao segurado, implicará, invariavelmente, retenção ilegal ou acima daquela devida, em face da nova dimensão da base de cálculo, provocada exclusivamente pelo INSS, que não efetuou o pagamento do importe em tempo e modo devidos.

Assim, o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social.

No sentido exposto, vale transcrever os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. INVIABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

- 1. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ.
- 2. Em julgamento de recurso repetitivo, a Primeira Seção assentou que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde da identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6°, V, da Lei 7.713/1988 (despedida ou rescisão contratual) e da natureza da verba principal (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28.11.2012).
- 3. No caso dos autos, tratando-se de verbas remuneratórias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora delas decorrentes.
- 4. O Imposto de Renda sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.
- 5. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1433335/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 23/05/2014)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II,
DO CPC. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA
PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO QUANTO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE PARCELAS
PAGAS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRETENDIDA REDUÇÃO

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO CRITÉRIO DE APRECIAÇÃO EQUITATIVA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois, ao julgar os embargos de declaração, embora os tenha rejeitado, o Tribunal de origem pronunciou-se sobre a questão neles suscitada como omissa.
- 2. O art. 295, caput, inciso I e parágrafo único, do CPC, dispõe que a petição inicial será indeferida quando for inepta, dispondo, ainda, quando se considera inepta a petição inicial. Tendo em vista que a alegação de falta de documentos suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional não se insere nas hipóteses de petição inicial inepta, o dispositivo processual tido como contrariado não possui comando normativo suficiente para reformar o acórdão recorrido no ponto em que o Tribunal de origem rejeitou a alegação fazendária de ausência de documentos que comprovem a remuneração recebida pelo autor. Quanto a este aspecto, incide na espécie a Súmula 284/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.
- 3. De acordo com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), "o imposto de renda incidente sobre os beneficios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente".
- 4. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotado para o arbitramento da verba honorária, quando vencida a Fazenda Pública, não se coaduna com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF. Nos presentes autos, o Tribunal de origem elevou os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00, quantia esta que, conforme consta do acórdão recorrido, equivale a 5% do valor dado à causa. Dadas as peculiaridades fáticas do presente caso, não se apresenta exorbitante a verba honorária fixada pelo Tribunal de origem.
- 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ, REsp 1410118/PE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/03/2014)

Em relação ao contido no artigo 12 da Lei nº 7.713/88, é certo que referido diploma normativo apenas dispõe acerca do momento da incidência tributária, de modo que não afasta a pretensão deduzida nestes autos. Assim, forçoso concluir pela anulação da cobrança administrativa, sem prejuízo do direito do Fisco lançar os valores que reputar devidos, refeito o cálculo do tributo nos moldes desta decisão.

Contudo, não há que se falar na aplicação da sistemática de cálculo do valor a ser restituído, nos termos do art. 12-A, da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/2010.

Isto porque, no presente caso, o beneficio acumulado foi recebido pelo autor em 2008 (fls. 16/29).

Dessa forma, não incidem na hipótese as disposições da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, convertida na Lei nº 12.350/10, que, em seu art. 44, acresceu à Lei nº 7.713/88 o art. 12-A, porquanto o § 7º do referido artigo somente estendeu seus efeitos administrativos àqueles rendimentos recebidos a partir de 01/01/2010.

No tocante aos honorários, procede a pretensão do autor, diante de sua sucumbência mínima, devendo ser fixada a condenação da ré ao pagamento da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 21, parágrafo único do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor e dou parcial provimento à apelação da União.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao digno de Primeiro Grau.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002993-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002993-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE : INDUSTRIAS J B DUARTE S/A

ADVOGADO : SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 765/1026

AGRAVADO(A) : Comissao de Valores Mobiliarios CVM

ADVOGADO : SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00562504919994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por INDÚSTRIAS J B DUARTE S/A em face da decisão de fls. 221/228 que negou seguimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a inocorrência de prescrição.

O embargante requer o prequestionamento da matéria de cunho legal e constitucional, as quais, posteriormente poderão ser discutidas no âmbito dos tribunais superiores. Aduz, ainda, ser inaplicável a Súmula 106 do STJ ao presente caso.

É o relatório.

Decido

Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

- 1. Consignou-se no acórdão embargado que: a) a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC; b) em relação à indenização por dano moral, o Tribunal de origem assentou que "este restou configurado pelo descumprimento por parte da Re em cumprir sua obrigação no restabelecimento do serviço que é de natureza essencial ao consumidor" (fl. 115, e-STJ). Rever esse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ; e c) a revisão do valor arbitrado a título de danos morais implica, como regra, revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso (R\$ 10.000,00).
- 2. A Turma desproveu o apelo com base em motivação clara e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
- 3. Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.
- 4. Os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.
- 5. embargos de declaração rejeitados.

(EAARESP 201300565099, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/09/2013 ..DTPB:.)

Ademais, desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

De qualquer sorte, acerca de ponto específico da irresignação do ora embargante, verifica-se do decisum embargado que a questão foi devidamente enfrentada, expondo de forma clara as razões de decidir. Vejamos o que se disse sobre a temática, objeto de prequestionamento, com amparo na jurisprudência:

"Com efeito, o lançamento efetuado de oficio pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagradora do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo "a quo" de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN)

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA DEMANDA COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 174. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão

embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

- 2. Os embargantes não apontam nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais.
- 3. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional iniciase com a notificação do lançamento tributário.
- 4. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. Embargos de declaração rejeitados.
- (EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)
- TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.
- 1. Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de oficio, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel.
- Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006;
- 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à ausência de impugnação administrativa demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (AgRg no AREsp 424.868/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 25/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISICÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. RESTITUICÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 153/TFR. PRECEDENTES. 1. Embargos de declaração contra decisão que proveu o recurso especial da Fazenda Nacional. Ocorrência de omissão quanto à apreciação da matéria, por não se atentar para a existência de documento nos autos que comprovam a interrupção do prazo prescricional. 2. A respeito da ocorrência ou não da prescrição, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - "A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional." (REsp nº 485738/RO) - "O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente." (AGRESP nº 577808/SP) - "O STJ fixou orientação de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN)." (AGA nº 504357/RS) - "Entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito." (REsp nº 74843/SP) - "'O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174)' (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81)." (REsp nº 190092/SP) - "Lavrado o auto de infração consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou depois, até o prazo para a interposição do recurso administrativo. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, descogitando-se da decadência. Esta, relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos,

767/1026

contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento." (REsp nº 193404/PR) - "Constituído, no qüinqüênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento , o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional , que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos." (REsp nº 189674/SP) - "A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa." (REsp nº 239106/SP) 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, na seqüência, desprover ao recurso especial. ..EMEN: (EDRESP 200400265410, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/12/2004 PG:00457 ..DTPB:.)

Nos termos do art. 160 do CTN, "quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento". Somente após o vencimento, não tendo ocorrido a interposição de recurso administrativo por parte do contribuinte, é que tem início a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de execução. No caso em tela, tendo em vista que as notificações ocorreram em 01/12/1994 e 16/09/1995 e não houve apresentação de impugnação administrativa, o prazo prescricional iniciou-se respectivamente em 01/01/1995 e 16/10/1995.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Desta forma, se o ajuizamento for anterior à vigência da LC 118/05, cabe observar a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, aplicada à luz do disposto na Súmula 106/STJ. Sendo o ajuizamento após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, não se aplicando, assim, o teor da Súmula 106/STJ. Neste sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL (ART. 174 DO CTN). INOCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106 DO STJ. 1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01. 2. Desnecessária a intimação prévia da Fazenda Pública na hipótese dos autos, uma vez que tal exigência guarda correlação com o reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da LEF). In casu, a extinção da execução fiscal resultou do reconhecimento da prescrição tributária güingüenal fundamentada no art. 174, parágrafo único, I do CTN, que pode ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, § 5º do CPC. 3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 4. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional qüinqüenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 5. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. 6. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. 7. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 8. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da notificação da decisão final proferida no procedimento administrativo, e o ajuizamento da execução fiscal, de acordo com o disposto na regra sumular. 9. Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida."

(AC 1995.61.82.510434-0, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 26.01.2011)
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.
PRAZO. CONTAGEM. LEI COMPLEMENTAR 118/05. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 174, PARÁGRAFO
ÚNICO, INCISO I, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA
CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente,

prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da fundamentação lançada nos autos. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, não se aplicando, assim, o teor da Súmula 106/STJ.3. Caso em que restou provado que os débitos, relativos aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, tiveram seus vencimentos em 07/10/01, tendo sido a execução proposta após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 24/10/06, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, proferido em 26/10/06, quando, porém, já havia decorrido o qüinqüênio, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição . (...). 5. Agravo inominado desprovido."

(AC 2007.61.82.006404-6, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, D.E. 29/07/2013)

In casu, foi ajuizada a execução fiscal em 20/10/1999 (fls. 28), antes, portanto, da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, de modo que a prescrição é interrompida pela citação.

Entretanto, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º do CPC, o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data de propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADQUIRENTE - PRESCRIÇÃO - DESPACHO DE CITAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO -INTERRUPÇÃO.

- 1. Cobrança de IPTU e de Taxas de Coleta de Lixo relativos a imóvel alienado após iniciada execução fiscal e já citado o então proprietário, o alienante.
- 2. Alienado bem onerado com tributos, o novo titular, não comprovando o recolhimento dos tributos imobiliários, torna-se responsável solidário pelos débitos, nos termos do art. 130 do CTN.
- 3. O despacho de citação do contribuinte (alienante do imóvel) interrompe a prescrição com relação ao responsável solidário (adquirente), nos termos do art. 125, III, c/c o art. 174, parágrafo único, inc. I, todos do CTN.
- 4. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os arts. 174 do CTN e 219, § 1°, do CPC, devem ser interpretados conjuntamente, de modo que, se a interrupção retroage à data do ajuizamento da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição.
- 5. Recurso especial provido.

(REsp 1319319/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (FEITO ANTERIOR À LC 118/05), QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA PENDENTE POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 10. do CPC, c/c art. 174, I do CTN). Precedentes: REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérisa, AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, e REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011.
- 3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 190.118/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 24/10/2013)

Na hipótese dos autos, portanto, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos adrede ressaltados (20/10/1999).

Assim, é possível concluir que não transcorreu o prazo de 5 anos, previsto pelo art. 174 do CTN, entre o início do prazo prescricional e data da interrupção da prescrição.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, para apensamento." (fls. 221/228)

No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este

propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil: "Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.). De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3^aR, Proc. 93.03.028288-4, 4^a T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207). Ainda assim, é preciso ressaltar que a decisão embargada abordou todas as questões apontadas pelo embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016655-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016655-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) AGRAVANTE

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

: INBRASC IND/ BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA AGRAVADO(A)

ADVOGADO : SP308489 CAMILA ANDRESA MOURA DE OLIVEIRA GUERREIRO

AGRAVADO(A) : USH USINAGEM DE SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 05.00.04698-7 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração de fl. 636 (v), intimem-se as partes agravadas para manifestação.

Prazos: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2015. André Nabarrete Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027445-80.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.027445-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

: GFDS**AGRAVANTE**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 770/1026 ADVOGADO : MS011917 ELIZABETE COIMBRA LISBOA

AGRAVADO(A) : CRdMdEdMGdS

ADVOGADO : MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA

AGRAVADO(A) : AJRDO

ADVOGADO : MS004889A OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA

PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS

No. ORIG. : 00004870720114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Fl. 283 - Recebo o pleito formulado pela agravante, como desistência do recurso, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil.

Isto posto, homologo expressamente o pedido de desistência do presente recurso.

Em consequência, determino o envio dos autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2015.

MARCELO SARAIVA Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031882-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031882-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE : ROBERTO AKIO KOMATSU

ADVOGADO : SP237152 RAFAEL GIGLIOLI SANDI e outro(a)

AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : CRISTINA MARELIM VIANNA e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00189199420134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 1083/1088 - Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

MARCELO SARAIVA Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002778-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002778-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE : COR TOTAL PINTURA ELETROSTATICA LTDA -ME
ADVOGADO : SP221042 ISRAEL PACHIONE MAZIERO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4

ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e outros(as)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 771/1026

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00251328220144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo juízo *a quo*, o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 121/122v). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida.

Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da lei n.º 12.016/09.

Comunique-se Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C."

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- 1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2015. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004379-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004379-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

AGRAVANTE : EDUARDO SAUL PAJUELO VERA

ADVOGADO : SP032859 DURVAL GONCALVES NETO e outro(a)

AGRAVADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00228048220144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada, interposto por Eduardo Saul Pajuelo Vera contra decisão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 772/1026

que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar, que objetivava a sua inscrição nos quadros de advogado da OAB/SP.

Nos termos da decisão de fls. 143/146, o pedido de tutela antecipada foi deferido.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, a sentença na ação mandamental originária foi prolatada, conforme cópia juntada aos autos. (fls. 172/174-v)

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento e, em consequência, o agravo regimental de fls. 150/153, nos termos dos artigos 7°, §3°, da Lei nº 12.016/2009 e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto. Casso a liminar deferida às fls. 143/146.

Oportunamente, baixem-se os autos ao juízo de primeira instancia observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. André Nabarrete Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011698-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011698-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

AGRAVANTE : WMS MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

· S/C LTDA

ADVOGADO : SP187183 ANDRE SALVADOR AVILA e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00061347920144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Pleiteia a agravante a reforma da decisão agravada, a fim de que seja reconhecida a prescrição do crédito tributário. Verifico, no entanto, que não foi juntada cópia integral dos autos de origem. Considero esses documentos essenciais para o deslinde da questão, pois permitirão a constatação do termo inicial e da interrupção do prazo prescricional, para fins de decretação da aduzida prescrição, na forma do artigo 174, *caput*, do CPC. Assim, proceda a recorrente à complementação do instrumento por meio da juntada do documento indicado, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. André Nabarrete Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012311-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012311-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : SP090393 JACK IZUMI OKADA e outro(a)

AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA ADVOGADO : SP175990 CÁSSIA CRISTINA EVANGELISTA e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12°SSJ>SP

No. ORIG. : 00022721720154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Diante da ausência de pedido de antecipação de tutela, intime-se a o Município agravado para que se manifeste nos termos e para os efeitos do Art. 527, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2015. TAÍS FERRACINI Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012518-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012518-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : SANDRA MARIA SPAGNOL e outros(as)

: JORGE ANTONIO SPAGNOL: JOAO FERNANDO SPAGNOL

ADVOGADO : SP118621 JOSE DINIZ NETO e outro(a)

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP

No. ORIG. : 00020034320144036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Inicialmente, à vista de que os agravantes gozam dos benefícios da justiça gratuita nos autos originários, conforme fl. 14, concedo-lhes os mesmos direitos no âmbito deste recurso.

Agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por <u>Sandra Maria Spagnol e outros</u> contra decisão que, em sede de execução provisória de sentença, determinou que os exequentes fossem intimados mais uma vez para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, apresentar cópias autenticadas da sentença e do acórdão proferidos e cópias autenticadas das peças já acostadas, nos termos do artigo 475-O, especialmente seu § 3°, do Código de Processo Civil (fl. 9).

Os agravantes sustentam, em síntese, que a certidão de objeto e pé juntada contém todos os dados necessários para o prosseguimento do feito, como entende a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, invocada como paradigma, o que caracteriza afronta ao artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal e atende ao artigo 541, parágrafo único, do CPC. Requerem liminarmente a determinação da suspensão da ação ou, no mínimo, da exigibilidade da juntada dos documentos até o julgamento do recurso e, ao final, seu provimento

para que seja reconhecida a desnecessidade da apresentação da documentação citada na instância a qua.

Antes que se analisasse o pleito de efeito suspensivo, o juízo *a quo* acabou por indeferir a petição inicial e declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 283 e 267, inciso I, do CPC (fl. 43), com o que resta prejudicado este agravo de instrumento, na medida em que, se os agravantes não se conformarem com tal entendimento, devem interpor o recurso apropriado contra essa decisão.

Ante o exposto, **DECLARO PREJUDICADO o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. André Nabarrete Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012601-91.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.012601-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY

AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul CREA/MS

ADVOGADO : MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA

AGRAVADO(A) : ALIRIO DE SOUZA MACEDO

ADVOGADO : MS008525 MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS

No. ORIG. : 00010886220154036003 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de liminar, em mandado de segurança, nos seguintes termos:

"ALIRIO DE SOUZA MACEDO impetrou o presente mandado de segurança, inicialmente perante a Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.

Alega ser técnico em eletrotécnica, com registro no CREA/MT e visto no CREA/MS.

Sustenta que o Conselho Regional deste Estado está restringindo seu livre exercício profissional ao vedar a atividade de emissão de atestado de conformidade das instalações elétricas, contrariando o que dispõe o art. 2°, da Lei 5.524/68, o art. 4°, do Decreto 90.922/85, que regulamentam as atribuições dos Técnicos em Eletrotécnica. Pede a concessão de liminar para garantir seu direito de emitir atestado de conformidade das instalações elétricas dentro dos limites legais e, ao final, a concessão da segurança.

Com a inicial apresentou os documentos de fls. 11-22.

O Juiz condutor do feito declinou da competência (fls. 25).

Decido.

Insurge-se o impetrante contra a impossibilidade de, na condição de técnico em eletrotécnica, emitir documento denominado no meio como atestado de conformidade das instalações elétricas.

O art. 2º da Lei 5.524/68 dispõe:

Art. 2° A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

- IV dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.
- O Decreto nº. 90.922/85 regulamentou o exercício da profissão de técnico industrial, nestes termos:
- Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
- I executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- II prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
- 1. coleta de dados de natureza técnica;
- 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
- III executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
- IV dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
- V responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
- VI ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1° e 2° graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ (...).

- §2° Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. §3° (...).
- Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Já o Decreto nº 4.560/2002 alterou a redação do art. 6º do Decreto 90.922/85 e introduziu novas atribuições aos técnicos agrícolas de 2º grau, dentre elas a de elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias (art. 6º, V), ao tempo em que manteve a disposição do art. 9º que orienta: O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Há que se ressaltar que a Resolução nº 1.057/2014 - CONFEA, citada pelo impetrado em sua defesa, foi editada para revogar as Resoluções nºs. 262/79, 278/83 e 218/73, por recomendação do Ministério Público Federal (Considerando a necessidade de atender a Recomendação nº 01/2013 do Ministério Público Federal...) porque limitavam as atribuições dos técnicos de nível médio previstas na Lei nº 5.524, de 1968 e no Decreto nº 90.922, de 1985.

Logo, inexiste embasamento para que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia restrinja o direito do autor de exercer a atividade e de emitir o respectivo Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas. Note-se que as atividades do técnico em eletrotécnica limitam-se as obras que demandem energia de até 800 kva (art. 2º do Decreto nº. 90.922/85), cabendo aos profissionais de nível superior as obras cuja demanda de energia estejam acima desse limite.

Nesse sentido é a jurisprudência:

(...)

O perigo na demora também está presente, vez que o impetrante está impedido de exercer plenamente sua profissão.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que o impetrado se abstenha de impedir o exercício profissional do impetrante, consubstanciado na responsabilidade técnica de obras, nos limites do Decreto nº. 90.922/85 e de impedir este de proceder a emissão de Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas, das obras por ele executadas.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se."

Inconformado recorre o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL/MS argumentando não possuir o impetrante, assim como todos os Técnicos em Eletrotécnica, o indispensável conhecimento e formação para emitir o "Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas". Assevera que tal atribuição, nos termos do disposto na Lei nº 6.496/77, no Decreto nº 90.922/85 e na Resolução nº 218 do CONFEA, é exclusiva aos Engenheiros Eletricista e Civil com registro de "Anotação de

Responsabilidade Técnica-ART" conforme definido pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, mencionando ainda as Decisões Plenárias do Conselho nºs 246/14 (Sessão nº 375 de 02/07/2014) - a qual tratou da exclusão dos técnicos de nível médio para emitir atestado de conformidade de instalações elétricas - e 303/14 (Sessão nº 377 de 10/09/2014) - que estabeleceu quais profissionais estariam habilitados a elaborar os projetos de segurança contra incêndio e pânico, assim como a emitir atestado de conformidade de instalações elétricas.

Neste sentido preleciona o agravante "que para verificar as instalações elétricas não basta a utilização de conhecimentos visuais, porquanto esta atividade importa maior conhecimento técnico, e por essa razão suas características são de Laudo Técnico, sendo certo que o Decreto 90.922/85 é claro ao afirmar que os técnicos podem auxiliar os trabalhos de instalações elétricas, entretanto, sem poder assiná-lo".

Enfatiza que "em momento algum proibiu o Agravado de exercer sua profissão de Técnico em Eletrotécnica, mas sim de realizar o citado atestado".

Requer o agravante antecipação da tutela recursal, "para que seja revogada a decisão proferida". Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Na hipótese, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, presentes os requisitos necessários para antecipar a tutela recursal.

O exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, conforme o disposto no artigo 5°, inciso XIII, da Constituição Federal.

A regulamentação de atividades profissionais é decorrência da existência de potencial lesão a bens jurídicos relevantes para a sociedade. Portanto, é natural que haja determinados controles pelos respectivos Órgãos de Classe.

Nesta senda, denota-se ser de alto risco a atividade desenvolvida pelo impetrante, sendo cediço que um projeto mal elaborado ou uma inspeção deficientemente executada, não identificando antecipadamente potenciais riscos ou perigos, poderia resultar em sinistros ou mesmo tragédias, e não é isto o que se deseja.

Portanto, considerando o risco de dano irreparável e de difícil reparação inerente à atividade em comento, notadamente à saúde e incolumidade pública, tenho ser de rigor neste juízo sumário recepcionar os argumentos do Conselho agravante.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo "a quo".

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o v. Parecer.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. WILSON ZAUHY Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012701-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012701-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

A CRAMANTE SINDICATO DA IND/ DA ENERGIA NO ESTADO DE SAO PAULO

AGRAVANTE : SINDICATO DA SINDIENERGIA

ADVOGADO : SP033031A SERGIO BERMUDES e outro(a)

AGRAVADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

PROCURADOR : SP252499 ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA

LITISCONSORTE

ATIVO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

PROCURADOR : LUCIA PENNA FRANCO FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00077183720154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo, às fls. 821, em face de decisão liminar que determinou a suspensão dos efeitos da Portaria n. 261, de 23/05/2015, editada pela Prefeitura Municipal de São Paulo até o trânsito em julgado do provimento jurisdicional que apreciar o MS n. 0007718-37.2015.403.6100, bem como determinou a suspensão de qualquer processo administrativo concernente às obras de enterramento de fios na cidade de São Paulo, até a referida decisão.

O embargante alega, em síntese, que a r. decisão recorrida é contrária a lei, vez que o art. 7º §3º da Lei n. 12.016/2009 estabelece que os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença, de modo que não poderia a decisão atacada estender os efeitos da liminar até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança originário. Na hipótese de inadmissão dos embargos de declaração, requer que a manifestação seja recebida como pedido de reconsideração.

É o relatório.

Decido.

Como é cediço, os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

Na hipótese, à evidência, a decisão monocrática recorrida não se ressente de tais vícios, razão pela qual recebo a manifestação apresentada como pedido de reconsideração, nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil.

Assiste razão, em parte, ao Município.

De fato, a disposição constante do art. 7º da Lei do Mandado de Segurança estabelece que a validade dos efeitos da medida liminar concedida persistirão até a prolação da sentença, razão pela qual devem ser adequados os termos da liminar concedida, para que os efeitos dela se estendam até a sentença e não até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança originário.

Apenas para ratificar o objetivo que a concessão de efeito suspensivo buscou atingir, entendo ser necessário também constar da referida decisão que devem ser suspensos os processos administrativos relativos ao enterramento de fios os quais sejam embasados na Portaria n. 261, diante dos fortes indícios de inconstitucionalidade da norma.

Isso posto, reconsidero a decisão de fls. 804/809 para que conste do dispositivo da mesma o seguinte comando: "Diante de todo o exposto, defiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado e determino a suspensão dos efeitos da Portaria n. 261, de 23/05/2015, editada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, até a prolação da sentença que apreciar o MS n. 0007718-37.2015.403.6100, bem como determino a suspensão de qualquer processo administrativo embasado na aludida Portaria, concernente às obras de enterramento de fios na cidade de São Paulo até a referida sentença".

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012765-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012765-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA AGRAVANTE : LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA

ADVOGADO : SP203465 ANDRE LUIS ANTONIO

AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 778/1026

No. ORIG. : 00000980220144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA contra decisão proferida em execução provisória de sentença em ação civil pública e vazada nos seguintes termos (fls. 379):

"...

Fl. 229/230: Fica a executada intimada na pessoa de seu advogado constituído para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 13.575.707,46 (treze milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e sete reais e quarenta e seis centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

..."

Às fls. 387/392, foi deferido tão somente o pedido de efeito suspensivo para afastar a aplicação do artigo 475-J do CPC, mantida, no mais, a decisão recorrida, em razão do reconhecimento da preclusão.

Contra essa decisão, a agravante opôs embargos de declaração, no qual alega a ocorrência de omissão e contradição, diante do entendimento do e. STJ de que é possível a redução de multa diária imposta, sem qualquer ofensa à coisa julgada, por não fazer coisa julgada material.

DECIDO:

Nos termos do artigo 535 do CPC, cabem embargos declaratórios quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

A recorrente alega que o *decisum* é omisso e contraditório, tendo em vista o entendimento do e. STJ de que é possível a redução das astreintes, sem importar em ofensa à coisa julgada, se fixada fora os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante.

De fato, o e. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a redução da multa imposta por descumprimento de decisão judicial, sem importar em ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE OBSTA RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO E LIMITAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE.

I - É possível a redução das astreintes, sem importar em ofensa à coisa julgada, fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, limitando-se o total devido a tal título, para evitar o enriquecimento ilícito.

II - O objetivo das astreintes é o cumprimento do decisum e não o enriquecimento da parte. III - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (STJ, AgRg o AI nº 1.257.122/SP, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 17.09.2010)

Antes de analisar a questão da possível redução da multa, nos moldes em que decidido pelo e. STJ, anoto que o MPF, diante da confissão por parte da ora embargante de que não havia encerrado suas atividades, tal como determinado na sentença (fls. 245), requereu a execução provisória do *decisum*.

Observo que a sentença, claramente, afirmou que a multa diária cominada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) incidiria, no caso de descumprimento da ordem, de forma retroativa desde a data da prolação da sentença, corrigida monetariamente.

Sobre a matéria de fundo, discutida no feito originário, não é demais lembrar que a partir do advento da Lei nº 9.981/00, os dispositivos da Lei nº 9.615/98 relativos à autorização de exploração do bingo foram revogados, sendo que o seu art. 2º restringiu os efeitos dessa revogação a partir de 31 de dezembro de 2001.

Já o decreto nº 2.574/98, que regulamentava a autorização e fiscalização da realização dos jogos de bingo prevista no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, previa que as licenças para funcionamento teriam prazo de validade de 12 (doze) meses.

Desta forma, tais atividades poderiam ser exercidas até as expirações das autorizações anteriormente concedidas. Como o prazo máximo das autorizações era de doze meses, consoante art. 4º do Decreto nº 3.659/00, conclui-se não haver mais autorização em vigor para tal atividade desde 01 de janeiro de 2003.

Assim, como somente seria possível a concessão de licença até 31.12.2001 e como não poderia ter prazo maior que 12 (doze) meses, a partir de 1º de janeiro de 2003 **a atividade de exploração de bingo, de modo geral, tornou-se ilegal.**

In casu, a agravante foi condenada ao pagamento de multa diária fixada em R\$ 10.000,00 e contabilizada entre o período de outubro de 2010 (data da sentença) a março de 2014, diante de sua confissão de que não havia obedecido a determinação contida na sentença.

Não vislumbro qualquer mácula na fixação da multa nem tampouco no seu valor diário, visto que visava compelir a ora embargante a não praticar atividade já declarada ilícita, mas mesmo assim, esta continuou a praticá-la, por longo período, quase 04 (quatro) anos.

Assim, não há como minimizar a responsabilidade da ora embargante, devendo ser reconhecida, inclusive, sua colaboração quanto à fixação do valor em R\$ 13.575.707,46 (treze milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e sete reais e quarenta e seis centavos).

Portanto, em que pese a possibilidade de revisão da multa, sem ofensa à coisa julgada, no caso apresentados nos autos, esta deve ser mantida tal como determinada na decisão agravada, visto que não desbordou dos limites do razoável e foi fixada de maneira proporcional, mormente se considerado o longo período de descumprimento de mandamento judicial e da prática de ato notoriamente ilícito.

Acresça-se que, por tais razões, não socorre a recorrente quanto à alegação da aplicação do artigo 461, §6°, do CPC.

Dessa forma, conheço dos embargos de declaração, porém, no mérito, os rejeito para manter a multa fixada tal como fixada decisão agravada, pelos fundamentos ora expendidos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2015. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013983-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013983-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE : MONICA RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO : SP162811 RENATA HONORIO YAZBEK e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 780/1026

AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00104716420154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo juízo *a quo*, o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 56/58v). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

Assim, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C."

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- 1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2015. MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015889-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015889-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA ZANGARI DA ROCHA e outro(a)

: GUILHERME ZANGARI DA ROCHA

ADVOGADO : SP254016 CLEBER ZIANTONIO AFANASIEV e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RÉ : MARINA DOCES LTDA ME e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00047205720114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ISABEL CRISTINA ZANGARI DA ROCHA e GUILHERME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 781/1026

ZANGARI DA ROCHA, contra a decisão (fls. 74/76v) que, em sede de execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios supramencionados no polo passivo da demanda.

Alegam os agravantes, em síntese, que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da demanda, uma vez que não concorreram com o débito, pois ingressaram na sociedade executada após a ocorrência do fato gerador. Pedem, de plano, que sejam excluídos do polo passivo da execução.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições.

E essa é a hipótese dos autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisdicional pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente)".

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ.

- 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
- 3. Agravo Regimental não provido.

EMEN: (AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/02/2013)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO -GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.

- 1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular.
- 2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudatórias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS.
- 3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.
- 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a

sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido.

EMEN: (AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. ART. 135, INCISO III, DO CTN. AUSENCIA DE DILIGENCIA PESSOAL NO ULTIMO ENDEREÇO DA DEVEDORA. NÃO COMPROVADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR OU A GESTÃO FRAUDULENTA. RECURSO DESPROVIDO.

- A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.
- Para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. Precedentes do STJ e desta corte.
- Verifica-se que a carta postal (fl. 44) e o mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 51/53) deixaram de ser cumpridos em virtude de a empresa não ter sido localizada nos endereços procurados. No entanto, não obstante a certidão de fl. 62, denota-se que a diligência pessoal não foi realizada no último domicílio da devedora, anotado na ficha cadastral (fls. 71 e v°), qual seja, Rua Gal. Marcondes Salgado, 11-55 Chácara das Flores, Bauru/SP, localidade para a qual foi apenas enviada correspondência, via CORREIOS, que resultou negativa. Cumpriria ao oficial de justiça, servidor dotado de fé pública, locomover-se até o local, para certificar eventual encerramento das atividades empresariais, de modo a comprovar a suscitada dissolução irregular, já que até mesmo os documentos de fls. 63/64 e 73 informam que a sociedade encontra-se ativa. Ademais, ausente a comprovação de gestão fraudulenta, descabido o redirecionamento da execução ao sócio. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00172819020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXCUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO.

- Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do coresponsável não consta da CDA.
- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.
- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que **para a configuração da dissolução ilegal não basta a** mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.
- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...)
- Agravo de instrumento provido. (AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. EMPRESA NÃO ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. SÚMULA 435 DO STJ.

- O redirecionamento da execução contra sócios da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço;
- Nos autos em exame, a certidão de oficial de justiça comprova que o mandado de constatação, reavaliação e

intimação deixou de ser cumprido em virtude de a empresa não ter sido localizada no endereço na qual foi inicialmente citada e seus bens penhorados;

- Recurso desprovido.

(AI 00375554620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO QUE NÃO POSSUÍA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4/5/2009).
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 608.701/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU QUE A EXEQUENTE NÃO COMPROVOU QUE O SÓCIO CONTRA O QUAL SE PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. PRECEDENTE: RESP. 1.217.467/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO CASO EM APREÇO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.
- 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada. Precedente: REsp. 1.217.467/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 03.02.2011.
- 3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

4. (...).

5. Agravos Regimentais a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1497599/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 26/02/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXCUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO.

- Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-

784/1026

responsável não consta da CDA.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.
- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.
- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...)
- Agravo de instrumento provido. (AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013)

Na hipótese dos autos, foi expedido mandado de citação, penhora, e avaliação da empresa executada MARINA DOCES LTDA, entretanto, conforme se verifica da certidão de fls. 84, não foi possível dar cumprimento a tal determinação, pois o Oficial de Justiça não localizou a executada ou os bens da mesma para prosseguir a penhora. Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados. Noutro passo, a ficha cadastral registrada junto à JUCESP (fls. 85/87) demonstra que os sócios GUILHERME ZANGARI DA ROCHA e ISABEL CRISTINA ZANGARI DA ROCHA somente ingressaram na empresa

executada a partir da sessão de 19/04/2005, ou seja, nota-se que os sócios supramencionados não faziam parte do quadro social da executada quando do advento do fato gerador (fls. 13/49). Portanto, não é possível o redirecionamento da execução em face dos sócios GUILHERME ZANGARI DA

ROCHA e ISABEL CRISTINA ZANGARI DA ROCHA, tendo em vista que para o deferimento de tal medida se faz necessário que os sócios, a quem se pretende atribuir responsabilidade tributária, tenham sido administradores tanto à época do advento do fato gerador como quando da constatação da dissolução irregular da empresa.

Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela recursal para excluir os agravantes do polo passivo da execução fiscal, pois a manutenção da situação atual até o julgamento final deste instrumento poderá causar-lhes danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015920-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015920-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

: FUNDACAO SALVADOR ARENA AGRAVANTE

ADVOGADO : SP279910 ATILIO CARLOS PIERAMI JUNIOR : MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO AGRAVADO(A)

ADVOGADO : SP196081 MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO e outro(a)

JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> **ORIGEM**

SP

No. ORIG. : 00034283420154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Fundação Salvador Arena, contra decisão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 785/1026 que deferiu liminar em mandado de segurança para determinar que renove a matrícula do agravante.

Nos termos da decisão de fls. 152/153, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Mediante consulta realizada no sítio eletrônico da Justiça Federal de primeira instância, verificou-se que houve prolação da sentença na ação originária, conforme extrato do andamento processual, que determino seja juntado aos autos.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, baixem-se os autos ao juízo de primeira instância, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2015. André Nabarrete Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018950-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018950-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO(A) : KATEL CELULAR LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00019048120054036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão (fls. 105/106) que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão de SAMIRA KAIRUZ TENOURY no polo passivo da demanda.

Alega o agravante, em síntese, que restou comprovada a dissolução irregular da executada e os sócios devem ser responsabilizados pelas dívidas contraídas. Pede, de plano, a concessão de antecipação de tutela para que os sócios administradores sejam incluídos no polo passivo da execução fiscal. É o relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisdicional pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples

fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente)".

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ.

- 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
- 3. Agravo Regimental não provido.

EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO -GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.

- 1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular.
- 2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudatórias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS.
- 3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.
- 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido.

EMEN: (AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. ART. 135, INCISO III, DO CTN. AUSENCIA DE DILIGENCIA PESSOAL NO ULTIMO ENDEREÇO DA DEVEDORA. NÃO COMPROVADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR OU A GESTÃO FRAUDULENTA. RECURSO DESPROVIDO.

- A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.
- Para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. Precedentes do STJ e desta corte.
- Verifica-se que a carta postal (fl. 44) e o mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 51/53) deixaram de ser cumpridos em virtude de a empresa não ter sido localizada nos endereços procurados. No entanto, não obstante a certidão de fl. 62, denota-se que a diligência pessoal não foi realizada no último domicílio da devedora, anotado na ficha cadastral (fls. 71 e v°), qual seja, Rua Gal. Marcondes Salgado, 11-55 Chácara das Flores, Bauru/SP, localidade para a qual foi apenas enviada correspondência, via CORREIOS, que resultou negativa. Cumpriria ao oficial de justiça, servidor dotado de fé pública, locomover-se até o local, para certificar eventual encerramento das atividades empresariais, de modo a comprovar a suscitada dissolução irregular, já que até mesmo os documentos de fls. 63/64 e 73 informam que a sociedade encontra-se ativa. Ademais, ausente a comprovação de gestão fraudulenta, descabido o redirecionamento da execução ao sócio. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00172819020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXCUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO

COMPROVADA, SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO.

- Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do coresponsável não consta da CDA.
- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.
- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que **para a configuração da dissolução ilegal não basta a** mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.
- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...)
- Agravo de instrumento provido. (AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. EMPRESA NÃO ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. SÚMULA 435 DO STJ.

- O redirecionamento da execução contra sócios da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço;
- Nos autos em exame, a certidão de oficial de justiça comprova que o mandado de constatação, reavaliação e intimação deixou de ser cumprido em virtude de a empresa não ter sido localizada no endereço na qual foi inicialmente citada e seus bens penhorados;
- Recurso desprovido.

(AI 00375554620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO QUE NÃO POSSUÍA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4/5/2009).
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 608.701/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU QUE A EXEQUENTE NÃO COMPROVOU QUE O SÓCIO CONTRA O QUAL SE

PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. PRECEDENTE: RESP. 1.217.467/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO CASO EM APREÇO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.
- 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada. Precedente: REsp. 1.217.467/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 03.02.2011.
- 3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.
- 4. (...).
- 5. Agravos Regimentais a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1497599/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 26/02/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXCUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO.

- Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de oficio, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do coresponsável não consta da CDA.
- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.
- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.
- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...)
- Agravo de instrumento provido. (AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013)

Na hipótese dos autos, foi expedido mandado de citação, penhora, e avaliação, entretanto, conforme se verifica da certidão de fls. 34, não foi possível dar cumprimento a tal determinação, pois o Oficial de Justiça não localizou a executada ou os bens da mesma para prosseguir a penhora.

Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados. Noutro passo, a ficha cadastral registrada junto à JUCESP (fls. 102/103) demonstra que a sócia SAMIRA KAIRUZ TENOURY ingressou na sociedade executada apenas em sessão de 05/08/2003 na condição de sócia administradora, ou seja, não fazia parte do quadro social da executada quando do advento do fato gerador (fls. 18/28).

Portanto, não é possível o redirecionamento da execução em face da sócia SAMIRA KAIRUZ TENOURY, tendo em vista que para o deferimento de tal medida se faz necessário que os sócios, a quem se pretende atribuir responsabilidade tributária, tenham sido administradores tanto à época do advento do fato gerador como quando

da constatação da dissolução irregular da empresa.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de Santos/SP, para apensamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2015. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019058-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019058-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO(A) : AROGLASS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA massa falida e outro(a)

SINDICO(A) : ADRIANO PUCINELLI

AGRAVADO(A) : JEFFERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 13044104019964036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão (fls. 118/120) que, em sede de execução fiscal, excluiu o sócio-gerente da executada do polo passivo da demanda

Alega o agravante, em síntese, que ocorreu a dissolução irregular da sociedade executada, sendo assim, os sócios administradores devem ser responsabilizados pelos débitos tributários. Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal para determinar a inclusão do sócio JEFFERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA no polo passivo da ação de execução fiscal.

É o relatório.

Decido:

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisdicional pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples

inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente)". Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ.

- 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
- 3. Agravo Regimental não provido.

EMEN: (AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIO S DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

- 1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".
- 2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
- 3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio com poderes de administração em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.
- 4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.
- 5. Recurso especial provido".

(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXCUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO.

- Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de oficio, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do coresponsável não consta da CDA.
- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.
- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal **não basta a** mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.
- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...)
- Agravo de instrumento provido. (AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL -RESPONSABILIDADE DO SÓCIO -GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.

- 1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular. 2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios nãoinscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudatórias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS.
- 3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.
- 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido.

EMEN: (AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU QUE A EXEQUENTE NÃO COMPROVOU QUE O SÓCIO CONTRA O QUAL SE PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. PRECEDENTE: RESP. 1.217.467/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO CASO EM APRECO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS A **QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.
- 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada. Precedente: REsp. 1.217.467/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 03.02.2011.
- 3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.
- 5. Agravos Regimentais a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1497599/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 26/02/2015)

4. (...).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III. CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79, que trata do IPI, foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos

do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal.

- 3. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN ("São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei") ampara o artigo 8° do Decreto-lei 1.736/1979 ("São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte") foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: "3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente."
- 4. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 5. Agravo inominado desprovido".

(TRF3; APELREEX 00113697019884036182; 3ª Turma; DES. Fed. CARLOS MUTA; TRF3 CJ1 DATA:03/02/2012)

Na hipótese dos autos, não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme indica a ficha cadastral da executada junto à JUSCEP (fls. 116/117), foi decretada a falência da empresa executada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Portanto, conforme adrede mencionado, a mera inadimplência, bem como a falência não ensejam o redirecionamento da execução. Ademais, não há nos autos outros elementos que permitam concluir que houve prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, pelo que ausente requisito indispensável para o redirecionamento.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2015. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019804-07.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.019804-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul

ADVOGADO : MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA

AGRAVADO(A) : EVA DE OLIVEIRA AZEVEDO

ADVOGADO : MS012348B FREDERICO LUIZ GONCALVES e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS

No. ORIG. : 00004958120114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020021-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020021-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

AGRAVADO(A) : CAETANO COM/ DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00334677720104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o redirecionamento do feito contra Adilson Caetano, ao fundamento de que a dissolução da pessoa jurídica, em virtude de sua falência não é irregular, salvo se demonstrada fraude (fl. 59).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

- a) a falência da devedora foi encerrada, com a ressalva de que não há ativo realizado a satisfazer o passivo, razão pela qual foi pleiteada a inclusão do sócio no polo passivo;
- b) a execução fiscal foi proposta contra a pessoa jurídica e seu sócio, de maneira que ele já está no polo passivo da execução desde o ajuizamento, o que torna seu ônus a prova da ausência de responsabilidade pelos débitos (artigos 4°, §§2° e 3°, da LEF, 568, inciso I e V, do CPC, e 134, inciso VII, e 135, inciso III, do CTN);
- c) os débitos em cobrança dizem respeito a anuidades e multas, com fundamento na Lei n.º 3.820/60;
- d) é possível o redirecionamento do feito contra sócio, para fins de cobrança de dívida de natureza não tributária;
- e) a gestão temerária da sociedade autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 e 1.080, ambos do CC;
- f) a ausência de profissional farmacêutico durante todo o período de funcionamento da drogaria (artigos 15 da Lei n.º 5.991/73, 27 do decreto n.º 74.170/74, Lei n.º 3.820/60 e Decreto n.º 85.878/81) demonstra a falta de zelo dos sócios administradores, considerado que essa exigência legal visa à proteção da saúde pública e da vida, bem como evidencia que a pessoa jurídica foi utilizada como instrumento para fraudar a lei e terceiros, com o intuito de obtenção de lucro maior, o que ofende ao disposto no artigo 196 da CF/88.

É o relatório.

Decido.

Apesar de o nome do sócio Adilson Caetano constar formalmente da petição e das CDA (fls. 25/35), verifica-se que não está na condição de executado, mas apenas de sócio, cuja responsabilidade subsidiária é reconhecida pela própria exequente, que pleiteia sua inclusão no polo passivo. Fosse corresponsável tributário de forma objetiva, sua citação já seria pleiteada de início. Dessa forma, não tem aplicação o entendimento do STJ no REsp n.º 1.104.900/ES, apreciado pelo rito do artigo 543-C do CPC, uma vez que exige que o nome do sócio gestor conste da CDA como corresponsável, conforme se infere dos julgados dessa corte, que serviram de base para a sua fundamentação, que destaco:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

- 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
- 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3° da Lei n.° 6.830/80.
- 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

 Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
- 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como coresponsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
- 5. Embargos de divergência providos.
- (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 169)(grifei)
- TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).
- 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.
- 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2°, § 5°, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.
- 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exeqüente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.
- 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.
- 5. Recurso especial desprovido. (REsp 900371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008)(grifei)

Assim, o caso dos autos cuida de típico pedido de redirecionamento da ação contra o sócio administrador, em virtude de sua responsabilidade subsidiária. Nessa linha, constata-se que a execução fiscal foi ajuizada para a cobrança de dívida ativa decorrente de anuidade e multa punitiva imposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com espeque nos artigos 22, parágrafo único, e 24, parágrafo único, ambos da Lei n.º

3.820/60. No que concerne ao valor principal, aplicam-se as regras do Código Tributário Nacional, assim como a Súmula 435 do STJ, cuja edição nele se fundamentou. Quanto ao débito acessório, por se tratar de obrigação de natureza não tributária, emprega-se o disposto no Código Civil. Confira-se entendimento desta corte, *in verbis:*

"AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CONSELHO PROFISSIONAL -ANUIDADE - POSSIBILIDADE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÚMULA 435/STJ - CRÉDITO REFERENTE À MULTA PUNITIVA - ART. 24. PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N.º 3.820/60 - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA -IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, CTN - RECURSO IMPROVIDO 1. Trata-se de agravo inominado interposto em face de decisão que, nos termos do disposto no artigo 557, §1°-A, do CPC, determinando a inclusão de EDISON LEITE COSTA no polo passivo da execução fiscal, somente em relação aos débitos relativos às anuidades (fls. 42/43 destes autos, correspondentes às fls. 11/12 dos autos de origem). 2. Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço cadastrado. 3. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócio-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Precedentes. 4. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que os créditos em cobro acostados às fls. 34/41 e 44/49, referem-se à multa punitiva, com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. 5. Referidos créditos possuem natureza nãotributária, impossibilitando, portanto, a aplicação do entendimento acima exposto. Precedentes. 6. Por outro lado, os créditos em cobro acostados às fls. 42/43, referem-se à anuidade prevista no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, de natureza tributária, que autoriza o redirecionamento, conforme requerido. 7. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 8. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Precedentes. 9. Na hipótese dos autos, a empresa não foi localizada no endereço cadastrado no conselho e no CNPJ (fl. 71), inferindo-se, portanto, sua dissolução irregular, conforme autoriza a Súmula 435/STJ. 10. Verifica-se, também, que EDISON LEITE COSTA, segundo ficha cadastral da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo - (fls. 79/81), ocupava cargo de sócio e administrador, assinando pela empresa, podendo, portanto, ser responsável pela sua dissolução irregular e, consequentemente, pelos débitos referentes às anuidades cobradas. 11. Aplica-se a Súmula 435 /STJ para fins de caracterização da dissolução irregular da empresa executada e redirecionamento da execução fiscal nos termos do art. 135, CTN, que não é cabível na hipótese dos autos, quanto às anuidades. 12. No caso do presente recurso, verifico que a agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a decisão agravada, limitando-se a repetir os argumentos expendidos quando da interposição do agravo de instrumento. 13. Ademais, a decisão ora agravada se fundamentou em entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma acerca da matéria versada nos autos, estando, portanto, em perfeita consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 14. Agravo inominado improvido.

(TRF3 - AI 00189817220114030000 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444196 - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Terceira Turma - DJ: 16/02/2012 - TRF3 CJ1 DATA:02/03/2012)(grifei)

Na cobrança do crédito tributário, a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN, cuja responsabilização é cabível nos casos de comprovada gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Relativamente à divida não tributária, nos termos do artigo 4º, incisos I e V e § 3º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 568, incisos I e V, do Código de Processo Civil e 1.080 do CC, a disciplina da responsabilidade patrimonial deve observar a norma de direito material, a qual remete à lei específica, para a verificação das obrigações dos sócios, *in casu*, o artigo 50 do CC, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, para alcançar os bens das pessoas físicas responsáveis, desde que comprovado o abuso da personalidade por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

No caso em exame, constata-se que a executada extinguiu-se de maneira regular por meio de processo judicial falimentar. Ainda que a empresa tenha falido, sem deixar ativo para satisfazer o passivo, certo é que devem ser comprovadas as situações dos aludidos artigos 135, inciso III, do CTN (dívida tributária), 4°, incisos I e V e § 3°, da Lei nº 6.830/80 e artigo 568, incisos I e V, do Código de Processo Civil e 50 e 1.080 do CC (dívida não tributária), para fins de redirecionamento da execução contra o administrador. Nesse sentido a jurisprudência desta corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135,

III. CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 3. A alegação de que a falta de autofalência (artigo 8°, DL 7.661/45) induz à responsabilidade tributária é repelida pela jurisprudência, como revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RESP 907.253, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 22/03/2007. 4. Acerca da aplicação do artigo 50 do Código Civil, por desvio de finalidade, abuso de poder e confusão patrimonial, considerando que a empresa teria sido criada para "blindagem patrimonial de bens particulares", trata-se, em primeiro lugar, de alegação sem qualquer respaldo probatório nos autos, não se confundindo a falta de êxito empresarial com as graves situações invocadas pela agravante; sendo inviável aplicar isonomia para redirecionar a execução fiscal, sem respaldo legal e jurisprudencial, apenas porque alguns contribuintes recolhem tributos e outros não, pois para estes existe o devido processo legal para a persecução da inadimplência, dentro dos limites que a própria legislação estabelece e, tal legislação, em se tratando de tributos, não é, evidentemente, o Código Civil, mas o Código Tributário Nacional, como assente na jurisprudência pacífica dos Tribunais. 5. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz; nem se pode, tampouco, invocar, no trato da matéria, preceitos de lei ordinária ou de regulamento (artigo 268, Regulamento da Previdência Social), incompatíveis com a lei complementar tributária - CTN; e, por fim, cabe assinalar que o § 4º do artigo 78 da LC 123/2006 ("4° Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de oficio, conforme o caso, e juros de mora."), era aplicável, estritamente, aos tributos do regime fiscal simplificado - SIMPLES NACIONAL, mas foi revogado pelo artigo 13, I, b, da LC 128, de 19/12/2008. 6. Para o redirecionamento da execução fiscal a terceiros, gerentes ou administradores, que não se encontram incluídos na CDA, não existe presunção de liquidez e certeza do título executivo (artigo 204, CTN, e artigo 3°, parágrafo único, LEF), pois, neste caso, "cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN", como decidiu o Superior Tribunal de Justiça no EDRESP 702.232, Rel. Min. CASTRO MEIRA. 7. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 8. Agravo inominado desprovido. (AC 199861825313537, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1588616, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, DATA:27/06/2011 - grifei)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não destoa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. IPI . SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART.135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

- 1. O STJ firmou o entendimento de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.
- 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Ag 1.265. 124/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.
- 3. O STJ consolidou ainda o posicionamento de que a lei que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade

tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

- 4. Agravo Regimental não provido.
- (STJ AgRg no Ag 1359231 / SC, Relator(a) Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/04/2011 grifei)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.153 - RS (2010/0208425-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : COOMEC COOPERATIVA INDUSTRIAL MECÂNICA LTDA ADVOGADO : MAURO GILBERTO WABNER PUPE E OUTRO(S) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.**

REDIRECIONAMENTO. IPI. DECRETO-LEI Nº 1736/79. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN.

- 1. A responsabilidade tributária dos sócios gestores da sociedade empresária deve ser submetida ao crivo do artigo 135 do CTN, conforme entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Superior: REsp 814.272/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/12/2008, AgRg no Ag 1.359.231/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/04/2011 e AgRg no REsp 910.383/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/06/2008.
- 2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

O recurso especial foi interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.
REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DE IPI. DECRETO LEI Nº 1736/79 E ART. 135 DO CTN.

- 1. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265). Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Dispõe o art. 8°, do Decreto-Lei n° 1.736/79 que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.
- 2. O art. 8°, do Decreto-Lei n° 1.736/79 não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que em status de lei complementar. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Para a exeqüente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei.
- 3. Na espécie, observo que a exequente não esgotou as diligências necessárias para apontar a dilapidação do patrimônio da devedora, de forma que fique demonstrado o quadro de dissolução irregular da pessoa jurídica. Para tanto, bastariam simples consultas ao sistemas DOI e RENAVAM, por exemplo.
- 4. Agravo de instrumento improvido (e-STJ fl. 135).

Os embargos declaratórios subsequentes foram rejeitados em aresto encartado às fls. 133-137.

A recorrente sustenta a violação dos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e 124, II, do CTN, ao argumento de que os sócios são solidariamente responsáveis pelos créditos de IPI, juntamente com a sociedade empresária. Sem contrarrazões (fl. 147).

Admitido (fls. 148-149), subiram os autos.

É o relatório. Decido.

- A responsabilidade tributária dos sócios gestores da sociedade empresária deve ser submetida ao crivo do artigo 135 do CTN, conforme entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Superior: TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONAMENTO RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE.
- 1. A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.
- 2. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 910.383/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/06/2008); TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. IPI. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART.135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
- 1. O STJ firmou o entendimento de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes,

infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

- 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Ag 1.265.124/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC
- 3. O STJ consolidou ainda o posicionamento de que a lei que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
- 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1359231/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/04/2011);
- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
- 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.
- 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como coresponsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.
- 3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução".
- 4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.
- 5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.
- 6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.
- 7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.
- 8. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 814.272/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/12/2008).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2012.

Ministro Castro Meira

Relator

(Ministro CASTRO MEIRA, 14/02/2012 - grifei)

Nos autos em exame, a exequente não comprovou atos dos sócios gestores da executada com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou contrato social, na forma do artigo 135, inciso III, do CTN, tampouco a ocorrência de fraude, abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial (artigo 50 do CC). Ressalte-se que a alegada falta de profissional farmacêutico no estabelecimento da executada pode tipificar infração administrativa sujeita a

multa, mas não demonstra a prática daqueles atos irregulares. O disposto no artigo 196 da CF/88 não altera esse entendimento. Inviável, portanto, o redirecionamento conforme pleiteado. Nesse sentido, destaco o entendimento desta corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50, CC. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADAS. 1. A questão relativa à inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 3. No mesmo sentido é o art. 4°, V da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas. 4. No caso em exame, trata-se de cobrança de multa, aplicada pela Agência Natural do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP, com fundamento no Regulamento Técnico nº 06/99, aprovado pela Portaria ANP nº 197/99, Decreto nº 2.607/98, art. 1º, Portaria MME nº 09/97, arts. 5º e 11, inc.I, Lei nº 9.847/99, art. 3°, incis. II e XI, portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias. Precedentes Jurisprudenciais. 6. Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 7. A presente execução fiscal foi proposta em 2.010, sendo aplicáveis as normas do atual Código Civil, especialmente o art. 50. Na hipótese, observo que a empresa não foi localizada em sua sede quando da citação pelo correio; nesse passo, a agravante pleiteou a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem. 8. Contudo, o agravante não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, não sendo suficiente, para tanto, o AR negativo. 9. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3 - AI 201103000212643 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446267 - JUIZA CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2011 PÁGINA: 1160) (grifei)

Ademais, saliente-se que, a teor da Súmula nº 430 do STJ, "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". Nesse sentido, é o entendimento do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia, verbis:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

- 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).
- 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).
- 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
- (REsp 1101728 /SP 1ª Seção rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 11/03/2009, v.u., DJe 23/03/2009 grifei)

Assim, à vista da fundamentação e dos precedentes explicitados, justifica-se a manutenção da decisão agravada.

Por fim, à vista de este recurso cuidar de legitimidade de sócio não incluído no polo passivo da ação originária, inviável sua intimação para apresentação de contraminuta, nos termos do REsp n.º 1.148.296/SP, representativo

da controvérsia.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à SEDI, para que no lugar de Caetano Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda. conste Adilson Caetano como agravado.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2015. André Nabarrete Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020298-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020298-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO(A) : HNR EVAPORADORES IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00051719120154036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 13/13v que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) na base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Alega a agravante, em síntese, que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento e o ICMS está incluído no valor total da nota fiscal de venda/prestação de serviço, compondo o preço da mercadoria ou do serviço, de modo que integra a receita bruta do faturamento. Aduz, ainda, que o E. STF, no julgamento do RE 212.209/RS, confirmou que não há nenhuma inconstitucionalidade incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pede, de plano, a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual. Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART.

- 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO.POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO.
- 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
- 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".
- 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4°, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação.
- 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutira inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.
- 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3°, §2°, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".
- 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.

- 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.
- 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe4.2.2011.
- 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido".
- (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).
- "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIANA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃORECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- 1.Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ.
- 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes.
- 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 20., do CPC. Precedentes.
- 4. Agravo Regimental desprovido".
- (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

- 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
- 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.
- 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da

COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJ1 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora

240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final.

5. Agravo Improvido".

(TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.
- 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.
- 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- 4. Agravo legal improvido".

(TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO.

- I A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.
- II Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010.
- III Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo desprovido".

(TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N°S 68 E 94/STJ.

- 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3°, § 2°, inciso I, da Lei n. 9.718/98 possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.
- 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3°, § 2°, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.
- 3. Apelação a que se nega provimento".

(STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15/03/2012).

Anoto, por pertinente, que o art. 3°, § 2°, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal.

Ressalto, ainda, que no regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas

da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil. Daí porque não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis.

De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pela Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas.

Ante o exposto, defiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020799-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020799-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE : BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00138440620154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A, contra a decisão de fls. 105/107 que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que pleiteava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão das receitas de prêmio de resseguro na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega a agravante, em síntese, que os prêmios jamais poderiam compor a base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, pois os prêmios não se tratam de remuneração de um serviço e sim de indenização, tanto que sofrem a tributação de IOF de seguros. Aduz, também, que o pis-importação e a cofins-importação são tributos não-vinculados a qualquer atuação estatal, razão pela qual possuem natureza jurídica de impostos, de modo que para incidirem sobre operações de crédito, câmbio e seguro devem ser instituídos por lei complementar, na utilização da competência residual da União. Pede, de plano, a concessão da antecipação de tutela recursal para que seja afastada a exigibilidade do referido crédito tributário.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, os prêmios de resseguro são considerados para efeito de base de cálculo das contribuições sociais por força da previsão expressa no art. 7°, parágrafo 1° da Lei n. 10.865/2004.

Em que pesem as considerações tecidas pelo agravante sobre a natureza jurídica dos prêmios de resseguro, os quais teriam caráter indenizatório e não remuneratório de serviço, tal proposição não altera de forma direta a disposição do aludido artigo 7°.

É que independente do fato de se tratar de remuneração ou indenização, a lei instituiu como base de cálculo os prêmios de resseguro cedidos ao exterior.

Além disso, segundo orientação do STF, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento e os prêmios de resseguro estariam incluídos neste conceito.

Em situação análoga, os contratos de seguros têm como base de cálculo do PIS os valores recebidos pela empresa concernentes aos seguros vendidos aos passageiros. Na mesma sistemática, sendo o prêmio do resseguro o valor que o segurado paga para obter a cobertura (indenização) no caso de concretização de um risco, submete-se o

prêmio à base de cálculo do PIS. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PIS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. VALORES INCLUÍDOS. 1. Hipótese em que se discute a inclusão, na base de cálculo do PIS, dos valores recebidos pela empresa de transporte concernentes ao seguro vendido aos passageiros. 2. O Tribunal de origem é claro ao consignar que, independentemente da transferência dos montantes a terceiro (seguradora), estes ingressam no caixa da empresa por conta da sua atividade-fim. O TRF menciona o contrato entre a transportadora e a seguradora, para demonstrar que o serviço (de seguro) é prestado pela própria contribuinte. 3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 4. Os arts. 333, 131 e 332 do CPC não foram apreciados pelo Tribunal de origem, nem suscitados nos aclaratórios opostos. 5. É cediço que, mesmo quando a ofensa à legislação federal refere-se a matéria processual atinente ao julgamento pelo Tribunal de origem, é necessário opor aclaratórios visando ao prequestionamento. Subsistindo a omissão, o Recurso Especial deve indicar violação do art. 535 do CPC. 6. Considerando que esses dispositivos legais nem sequer foram suscitados nos aclaratórios, inviável o conhecimento pelo STJ. 7. No mérito, toda a argumentação da recorrente baseia-se na concepção de faturamento delineado pelo egrégio STF. A análise desse conceito, para fins de definição da base de cálculo do PIS, é matéria eminentemente constitucional. Inviável o conhecimento em Recurso Especial. Precedentes do STJ. 8. Ademais, o TRF examinou as características peculiares do contrato firmado entre a transportadora e a seguradora, indicando cláusula que demonstra "que se trata de serviço colocado à disposição dos passageiros pela própria empresa de transporte rodoviário", razão pela qual se qualificaria como faturamento. Impossível, em Recurso Especial, averiguar as disposições contratuais para infirmar o entendimento da Corte de origem, nos termos da Súmula 5/STJ. 9. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201100368222, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS/COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - LC Nº71/91 -ART.3°, §1° DA LEI N° 9.718/98 - INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, consolidou o entendimento de que o conceito de receita bruta sujeita às contribuições relativas ao PIS e à COFINS envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. 2. "(...) Seja qual fora a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3°, § 1°, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de servicos, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais." (in Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 400.479-8/RJ, da relatoria do Ministro Cezar Peluzo, lavrado em 10.10.2006). 3. "A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ainda que sob a égide da definição de faturamento mensal/receita bruta dada pela Lei Complementar 70/91, incide sobre a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial de factoring, o que abrange a receita bruta advinda da prestação cumulativa e contínua de "serviços" de aquisição de direitos creditórios resultantes das vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços" (in REsp 776.705/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). 4. Agravo Regimental não provido. (AGRAC 00095278320064013400, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 -SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/06/2014 PAGINA:182.) TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. art. 3°, §1° da Lei n° 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. FATURAMENTO. RECEITAS DE PRÊMIOS E RECEITAS FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES E EXCLUSÕES PREVISTAS NO ART. 3°, §6°, II DA LEI N° 9.718/98. 1 - Nos julgamentos dos RE 364.084/PR, 358.273/RS, 357.950/RS e 390.840/MG, na Sessão de 09/11/2005, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e firmou o entendimento de que a norma não poderia ampliar a base de cálculo da COFINS e do PIS. 2 - A impetrante é uma sociedade anônima que tem por objeto social 'a exploração de operações de seguros de danos e cosseguros, conforme definidos na legislação vigente, em todo o território nacional, podendo ainda participar como sócia ou acionista de outras sociedades' e, por isso, não está submetida ao regime não-cumulativo, conforme exceção contida nos art. 8°, inciso I da Lei nº 10.637/2002 e art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, motivo pelo qual se deve aplicar a legislação anterior no que se refere à base imponível do PIS e da COFINS, no caso, a Lei nº 9.718/98 (artigos 2º e 3º). 3 - No julgamento dos EDcl no AgRg no RE 400479, o Relator Min. Cezar Peluzzo, que trata de matéria afeta ao conceito de faturamento para as empresas seguradoras, destacou em seus esclarecimentos que "extirpando-se a menção às atividades acessórias, bem como o falto pressuposto de que a atividade empresarial só poderia ter por

objeto a venda de mercadorias ou prestação de serviços, ter-se-ia a correta compreensão de faturamento, ou seja, não só as receitas decorrentes da venda de mercadorias e serviços, que seria exatamente o conceito restrito de faturamento, mas também aquelas que, não decorrendo disso, proviriam de outras atividades que integrassem

o objeto social da empresa'. Acrescentou, ainda, que "as receitas decorrentes de prêmios de seguro ou de intermediação financeira seriam passíveis de tributação por PIS e COFINS por se conterem no âmbito do exato conceito de faturamento que ele extrairia do texto constitucional." (Informativo STF nº 556/2009). 4 - Os §§ 5º e 6º, inciso II, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que permanecem incólumes, autorizam a dedução ou exclusão da base de cálculo das exações apenas os valores referentes às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamaente pagos, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. 5 - Os investimentos financeiros realizados pela impetrante fazem parte de sua atividade típica, de seu objetivo empresarial, sendo indissociável da idéia jurídica de receita operacional e, por isso, integram o seu faturamento e constituem-se em base de cálculo das contribuições mencionadas. 6 - Recursos conhecidos. Apelação da Parte Autora improvida e recurso da União Federal e reexame necessário providos. Sentença reformada. Segurança denegada.

(APELRE 201051010222227, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/11/2013.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A autora subsome-se à hipótese prevista na Lei nº 10.833/03, a qual, em seu artigo 10, inciso I, prevê que as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6°, 8° e 9° do artigo 3° da Lei n° 9.718/98 - rol no qual se encontra inserida a ora embargante - permanecem sujeitas às normas de regência atinentes à COFINS, vigentes anteriormente à sua edição 2. Ainda que o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 tenha sido declarado inconstitucional, no que tange às seguradoras, as receitas vinculadas à carteira de seguros e da carteira de previdência privada complementar, especialmente os prêmios diretos e planos de previdência, constituem receitas operacionais, que compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, portanto, ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições. 3. Finalmente, não se vislumbra a contradição apontada pela embargante, relativamente às receitas financeiras. Nos termos de sólida jurisprudência, o acórdão aqui combatido, em sua fundamentação, anotou expressamente que o "faturamento da impetrante se compõe de todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedica, o que, à evidência, engloba as receitas financeiras, não se limitando às operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços", nos exatos termos do julgado da AC 2006.61.00.003366-5/SP, Relator Desembargador Federal MARCIO MORAES, j. 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 26/10/2012, onde se examinava caso análogo ao presente. 4. Assim, concluindo o v acórdão pela incidência da COFINS sobre todas as receitas advindas das atividades empresariais típicas dos autores, estando elas classificadas como financeiras ou não, à exceção dos valores cuja exclusão a própria lei expressamente autoriza, afastado resta o vício apontado pela embargante. 5. Neste aspecto, o que se verifica é o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento. Sob o pretexto de contradição ou omissão, pretende, aqui, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer a inaplicabilidade, ao presente caso, da Lei nº 10.833/03, bem como para aclarar a questão atinente à incidência da COFINS sobre as receitas decorrentes da comercialização relativa a prêmios de seguros e planos de previdência privada, mantido o acórdão em seus demais e exatos

(AC 00034253920064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SEGURADORA. RECEITAS FINANCEIRAS. RECEITAS DECORRENTES DE PRÊMIOS E RESSARCIMENTOS RECEBIDOS. CONCEITO DE FATURAMENTO PARA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO PIS. OMISSÃO RECONHECIDA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EDcl no RESp 1253998/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, já decidiu que "a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos caos em que sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária". 2. Embora equiparada a instituição financeira, a impetrante não pode ser enquadrada como tal, para fins de recolhimento da contribuição devida ao PIS, porquanto consignou-se no voto que "para as instituições financeiras, aplicar seus recursos em títulos públicos, no mercado de derivativos e em outras formas de investimento passou a ser parte de uma estratégia comercial, como forma de adaptação ao mercado financeiro mundial. 3. A impetrante explora operações de seguro, pelo que suas aplicações financeiras servem apenas como uma garantia contra a desvalorização da moeda ou forma de angariar recursos adicionais, não constituindo sua atividade principal. 4. A mesma sorte, no entanto, não têm as receitas decorrentes de valores correspondentes a prêmios e ressarcimentos recebidos pela impetrante, porque tais verbas, por serem decorrentes do cumprimento de seu objeto social, devem integrar a base de cálculo da contribuição em tela. 5. Sentença parcialmente reformada. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial desprovida. 6. Embargos acolhidos com efeitos infringentes. Omissão sanada. Voto modificado.

(AMS 00572138019974036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020831-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020831-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ADVOGADO : SP357041A EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHÃES

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO(A) : GT AGROCARBO INDL/ LTDA

ADVOGADO : SP306850 LEILA FERREIRA BASTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ LTDA e outros(as)

: GIUSEPPE TRINCANATO

: ESTER MASSARI TRINCANATO: ITALMAGNESIO NORDESTE S/A

: GET EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA

: SOBLI SOCIEDADE BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES LTDA

: ALUMES ALUMINIO DO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA

: ITALMAGNESIO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA

: TOP TUR TRINCANATO TURISMO LTDA

: TONOLLI DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE METAIS

: AGENCIA MARITIMA EMT LTDA

: ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

: MITO MINERACAO TOCANTINS LTDA

: PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA

: PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO

: CLAUDIO TRINCANATO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23° SSJ> SP

No. ORIG. : 00005413120074036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de desconstituição das penhoras formulado pela agravante e determinou o prosseguimento da execução, sob o entendimento de que a alienação fiduciária dos imóveis se deu mediante fraude à execução.

Alega a recorrente, em síntese, que foi realizada operação de alienação fiduciária em seu favor nos imóveis registrados sob os nºs 7.881, 7.883, 7.885 e 7.886, no Cartório de Registro de Imóveis de Várzea de Palma. Sustenta que, diante do inadimplemento do contrato, iniciou os procedimentos específicos da Lei nº 9.514/97 para consolidação da propriedade fiduciária dos referidos imóveis. Contudo, tal procedimento restou inviabilizado pela existência de penhoras, posteriores, decorrentes da execução fiscal de origem, sendo este o contexto fático que

originou o pedido de desconstituição das penhoras formulado perante o Juízo de origem, que restou indeferido. Argui, nessa medida, que o argumento de existência de fraude à execução, que justificou o indeferimento, é manifestamente infundado em razão de duas circunstâncias principais: ainda que a execução de origem já houvesse sido redirecionada em face da empresa GT AGRO CARBONO LTDA. à época em que promovida a alienação fiduciária, os créditos não haviam sido inscritos em face dela, afastando a hipótese prevista no art. 185 do CTN; a agravante demonstrou ter averiguado a situação fiscal da empresa na época da alienação, ocasião em que obteve certidões positivas com efeitos de negativa, afastando qualquer alegação de má-fé, já que as certidões foram emitidas pela própria Receita Federal.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada à relevância da fundamentação jurídica e à perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, consoante previsto nos artigos 527, III, c.c 273, do Estatuto Processual Civil.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pela agravante.

Com efeito, como delimitado pela decisão agravada, verifica-se que a empresa GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA. foi incluída no polo passivo da execução fiscal em 11/04/2011, tendo sido citada por carta em maio daquele ano.

Noutro passo, a escritura pública referente à alienação fiduciária em que os imóveis da executada foram dados em garantia à agravante foi firmada em 17/07/2012, e a averbação nas respectivas matrículas ocorreu em 25/07/2012. Tais elementos, à primeira vista, levariam à conclusão de que a alienação fiduciária operou-se de forma fraudulenta, nos termos do art. 185 do CTN, tendo em vista ainda a inadimplência da empresa que alienou os imóveis.

Contudo, no caso dos autos, há outros elementos de relevo a se considerar.

Observo das cópias que instruíram o recurso que a execução foi originalmente ajuizada em face de ITALMAGNÉSIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, disso decorrendo, obviamente, que a inscrição em dívida ativa ocorreu, inicialmente, apenas em face dessa empresa.

Após a prática dos atos processuais de praxe, esta Corte deferiu a inclusão dos sócios da empresa ITALMAGNÉSIO S/A INDUSTRIA E COMERCIA LTDA no polo passivo da ação, incluindo a executada alienante, GT AGROCARBO INDUSTRIAL LTDA.

Em seguida e após a citação dos sócios, promovida em 2011, houve substituição das CDAs constantes dos autos. Contudo, a UNIÃO FEDERAL justificou a substituição em razão da determinação de redução das multas que delas constavam, e não da inclusão dos sócios no polo passivo, de tal forma que as novas CDAs colacionadas, mesmo após o redirecionamento ter ocorrido, se referem apenas à empresa originalmente executada, ITALMAGNÉSIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 85/94).

Ademais, a penhora formalizada em face dos imóveis da empresa GT AGROCARBO INDUSTRIAL LTDA ocorreu em 2014, sendo, portanto, posterior à averbação da alienação fiduciária na matrícula dos imóveis. Tais elementos evidenciam, em sede de cognição sumária, a verossimilhança nas alegações da recorrente, porquanto na ocasião em que se formalizou a alienação fiduciária do imóvel, a execução de origem não constituía pendência fiscal em face do alienante, de tal forma que se afigura, por tal motivo, inaplicável o art. 185 do CTN, que impõe como requisito necessário à ocorrência de fraude à execução a existência de crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Confira-se, a respeito, precedente do E. STJ, em que, em hipótese semelhante, afastou-se a aplicabilidade do art. 185 do CTN quando não observada a anterior e regular inscrição do sócio em dívida ativa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. EXTENSÃO AOS BENS DO CODEVEDOR NÃO INCLUÍDO NA CDA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A presunção de Fraude à Execução Fiscal, na disciplina do art.
- 185 do CTN, com redação da Lei Complementar 118/2005, diz respeito à alienação de bens do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública.
- 2. Não basta a condição de devedor, é preciso que haja inscrição em dívida ativa.
- 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, afastou a existência de fraude diante das seguintes circunstâncias: a) inscrição em dívida ativa da União: 30.6.1999; b) data da alienação do bem do sócio (e não da pessoa jurídica devedora): 10.10.2009; c) redirecionamento da Execução Fiscal: 22.8.2011, com citação válida efetuada em 6.10.2011.

- 4. É irrelevante perquirir se a decisão que autoriza a inclusão do sócio no polo passivo é declaratória ou constitutiva da sua responsabilidade. Se a alienação dos seus bens ocorreu antes da inclusão de seu nome na CDA, não há lugar para aplicação do disposto no art. 185 do CTN.
- 5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1409654/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 06/12/2013 - grifei)

Contudo, ainda que, no caso dos autos, a exequente houvesse demonstrado a anterior inscrição dos sócios em dívida ativa, por outro elemento, igualmente relevante, presente estaria a verossimilhança nas alegações da recorrente, a justificar a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É que, conforme demonstrou de modo inequívoco a recorrente, a formalização da alienação fiduciária foi acompanhada da contemporânea comprovação de regularidade fiscal da alienante por meio de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN), de tal forma que, quando das operações, todos os débitos inscritos contra a devedora estavam garantidos, ou com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 206 do CTN, conforme certidões emitidas pela própria Fazenda Pública.

Assim, se o negócio jurídico foi acompanhado da referida cautela e a própria Fazenda Pública certificou que, à época, não havia qualquer restrição fiscal ativa em face da alienante, à obviedade que não se pode reputar que o terceiro, ora agravante, realizou o negócio mediante má-fé, entendimento que teria, inclusive, viés teratológico. Em outros termos, ainda que a empresa executada já houvesse sido citada na execução fiscal, não houve inscrição do seu nome em dívida ativa em momento anterior à alienação fiduciária dos imóveis e o agravante tomou as cautelas devidas, exigindo a exibição de certidões para a efetivação do negócio, documentos esses que esclarecem, com fé pública, que todos os débitos da alienante, naquele momento, estavam garantidos ou suspensos, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional.

Assim, *prima facie*, não há como se reconhecer a fraude à execução, porquanto presentes duas causas obstativas, como adrede destacado: não havia inscrição da dívida em face da executada, embora o redirecionamento já houvesse se efetivado nos autos de origem; o negócio jurídico foi realizado antes de qualquer averbação relativa à execução fiscal na matrícula dos imóveis e mediante a apresentação de CPD-EN, que demonstra a ausência de restrições fiscais ativas em face da alienante ou, no máximo, que tais restrições estavam garantidas, nos termos do art. 206. ce o parágrafo único, do art. 185, ambos do CTN.

Confira-se, nesse sentido, precedente desta Corte:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557 §1°-A DO CPC. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ADMISSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. EXIGÊNCIA PELO CREDOR DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

- 1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que, na forma do artigo 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento.
- 2. Não há se falar também em violação ao princípio do contraditório, pois o julgamento monocrático do recurso, de plano, é autorizado pelo artigo 557, §1°-A do CPC Código de Processo Civil, sendo nesse caso o contraditório diferido, posto que oportunizado à parte contrária impugnar os fundamentos da decisão monocrática através do agravo legal, como ocorre na espécie.
- 3. A interpretação pretendida pela agravante, no sentido da necessidade de se intimar a parte contrária, antes do julgamento do recurso na forma do artigo 557 §1°-A do CPC implicaria na declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo, que não se reveste de plausibilidade jurídica, posto que o contraditório, como assinalado, é diferido, como ocorre, via de regra, nas decisões liminares.
- 4. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC nº 91.716, pronunciou-se pelo cabimento do uso do artigo 557, §1º-A. No mesmo sentido, situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 5. A alienação fiduciária pode recair sobre bem já pertencente ao patrimônio do devedor. Precedentes.
- 6. Não há como reconhecer a alegada fraude à execução, porquanto a emissão de CPD-EN demonstra a circunstância do parágrafo único, do art. 185, do CTN, que cuida da hipótese em que reservados bens pelo devedor para pagamento da dívida. Do contrário, a Fazenda Nacional não emitiria a CPD-EN. É dizer, se não houvesse bens suficientes a garantir as execuções fiscais o devedor não teria obtido a CPD-EN.
- 7. Uma vez demonstrada a reserva de bens suficiente ao pagamento da dívida, não pode ser reconhecida a fraude à execução. Precedentes.
- 8. Não há que se falar em fraude à execução, nos termos do art. 185, do Código Tributário Nacional, porquanto demonstrado pelo agravante que, quando da alienação fiduciária do imóvel, todos os débitos inscritos contra os devedores estavam garantidos, ou com a exigibilidade suspensa, conforme certidões emitidas pela própria Fazenda Pública.
- 9. Sobre o bem imóvel objeto do negócio jurídico entre o Banco agravante e os executados, não havia, naquela oportunidade, qualquer constrição judicial. Demonstrado que o agravante tomou todas as medidas protetivas

de seu crédito por ocasião da operação realizada, resta afastada a fraude à execução. Precedentes. 10. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0000836-94.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 - grifei)

O *periculum in mora* também restou evidenciado, porquanto o prosseguimento da execução culminará com alienação dos bens em hasta pública, o que gerará graves prejuízos de difícil e incerta reparação em face da agravante e de terceiros, em caso de posterior reversão da decisão agravada.

Contudo, inviável a concessão da antecipação da tutela recursal na extensão pleiteada pela agravante, porquanto a desconstituição das penhoras tem evidente caráter satisfativo.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **defiro efeito suspensivo ao recurso**, suspendendo a prática de atos constritivos e obstando o prosseguimento da execução fiscal de origem apenas com relação aos imóveis adrede destacados, até o julgamento deste recurso, medida suficiente, por ora, para resguardar a parte de prejuízos irreparáveis.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021018-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021018-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : HELOISA HELENA RANNUCOLLI DA SILVA
ADVOGADO : SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RÉ : VH EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS E ACESS LTDA e outro(a)

: LUCIA PARCIASSEPE RANNUCOLLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00054699720084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HELOÍSA HELENA RANNUCOLLI DA SILVA, contra a decisão (fls. 146) que, em sede de execução fiscal, deferiu a penhora sobre os direitos do usufruto decorrentes do imóvel registrado no 1º CRI de São Paulo sob o n. 5.348.

Alega a agravante, em síntese, que sua inclusão no polo passivo da execução fiscal foi indevida, que o direito real de usufruto é impenhorável, que seu nome não constou da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal, e que ocorreu a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal. Pede, de plano, sua exclusão do polo passivo da execução, bem como o reconhecimento da prescrição intercorrente.

É o relatório.

Decido.

I - Da ausência do nome da executada na CDA e da responsabilidade tributária

Relativamente à ausência do nome dos agravantes na CDA, observo que a jurisprudência atual do E. STJ é no sentido de que, para o caso de execução promovida em face da pessoa jurídica, com pedido posterior de redirecionamento à pessoa dos sócios, cujos nomes não constam da CDA, cabe ao exequente fazer prova do preenchimento de um dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Já na hipótese de execução fiscal ajuizada apenas contra a pessoa jurídica ou simultaneamente contra ela e os

sócios, que têm seus nomes inscritos na CDA, o ônus da prova inverte-se. É dizer, aos sócios caberá afastar a incidência do artigo 135 do CTN, demonstrando que não agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Como a execução fiscal tem fundamento na Certidão de Dívida Ativa e esta goza de presunção de certeza e liquidez, somente a prova inequívoca a cargo dos sócios executados poderá afastá-la. Veja-se, a propósito, os julgados proferidos no C. Superior Tribunal de Justiça antes da matéria ser objeto de análise por meio de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

- 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
- 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3° da Lei n.º 6.830/80.
- 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sóciogerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
- 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como coresponsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
- 5. Embargos de divergência providos.

(ERESP 702.232/RS, 1ª Seção, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005). EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQÜENTE - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liqüidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exeqüente gravame não contemplado pela legislação de regência.

No tocante à alínea c, tem-se que merece ser provido o recurso, pois a solução jurídica apontada no aresto paradigma está em nítido confronto com o entendimento exarado no v. acórdão recorrido. Recuso especial provido.

(REsp 278.741/SC, 2ª Turma, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, julgado em 26/03/2002, DJ 16/09/2002, pág. 163).

O julgamento do recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, § 1°, do Código de Processo Civil, REsp nº 1104900/ES, proferido em 25/03/2009 e publicado no DJe 01/04/2009, ratificou essa orientação, conforme ementa que transcrevo:

PROCESSUAL CÍVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

- 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
- 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução

fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

- 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.
- 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência/STJ.

(REsp 1104900/ES, 1ª Seção, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).

A partir de então, o C. Superior Tribunal de Justiça tem mantido esse entendimento, como mostram os julgados a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.104.900/ES. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA.

- 1. No julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, a Primeira Seção firmou entendimento de que o ônus da prova quanto à ocorrência das irregularidades previstas no art. 135 do CTN "excesso de poder", "infração da lei" ou "infração do contrato social ou estatutos" incumbirá à Fazenda ou ao contribuinte, a depender do título executivo (CDA).
- 2. Se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal foi proposta somente contra a pessoa jurídica, ônus da prova caberá ao Fisco.
- 3. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos.
- 4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, relatoria da Ministra Denise Arruda, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que, nos casos em que o nome do sócio conte da CDA, o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade.
- 5. No caso, o acórdão recorrido parte de premissa equivocada, de que o EXEQUENTE deve fazer a prova de ter o EXECUTADO agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto, limitando-se a rechaçar a alegação de dissolução irregular da empresa. No caso em apreço, a execução fiscal foi proposta contra a empresa e os sócios, competindo a estes, portanto, a prova da inexistência dos elementos fáticos do artigo 135 do CTN.
- 6. Com efeito, firmado o acórdão em premissa destoante da jurisprudência do STJ, determina-se o retorno dos autos à Corte de origem para promover novo julgamento da apelação, levando em conta se o executado, por meio dos embargos à execução, fez prova inequívoca apta a afastar a liquidez e certeza da CDA.
- 7. Inviável a análise da questão referente à Portaria n. 180/2010 da PGFZ, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."
- 8. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2°, do CPC no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

 Agravo regimental improvido.
- (STJ, AgRg no AREsp 8282/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012).
- TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
- 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verificando-se que o nome do sócio-gerente consta da CDA, possível o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a quem cabe a prova de que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei.
- 2. Agravo regimental não provido.
- (STJ, AgRg no AG 1421328/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012).
- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DO SÓCIO CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.
- 1. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que

- de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.
- 2. Segundo entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 1.104.900/ES, mediante o rito descrito no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), se a execução fiscal foi proposta contra a pessoa jurídica, mas se o nome do sócio constar da CDA, é cabível o redirecionamento, cabendo a ele demonstrar a não ocorrência de qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ante a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título executivo.
- 3. Recurso especial parcialmente provido.
- (STJ, REsp 1277099/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 17/11/2001, DJe 28/11/2011).
- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE SÓCIO FIGURAR NO POLO PASSIVO DE PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.
- 1. Não houve violação do artigo 535 do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. O julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.
- 2. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do CPC, ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social).
- 3. No julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4/5/2009, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que 'a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de oficio pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória'.
- 4. No caso concreto, o Tribunal de origem asseverou que a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do sócio não poderia ser feita por meio de exceção de pré-executividade, tendo em vista que é necessária a dilação probatória com o fim de afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA.
- 5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1384190/AL, 1ª Turma, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

Na hipótese, ausente o nome da agravante na CDA, coube à exequente comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do art. 135 do CTN para que pudesse redirecionar a execução fiscal. Com a comprovação da dissolução irregular (fls. 172v), foi preenchido tal requisito, entretanto, entendo que o redirecionamento na pessoa da agravante não deve subsistir.

Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisdicional pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente)".

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ.

- 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
- 3. Agravo Regimental não provido.

EMEN: (AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/02/2013)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO -GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.

- 1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular.
- 2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudatórias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS.
- 3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.
- 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido.

 EMEN:(AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. ART. 135, INCISO III, DO CTN. AUSENCIA DE DILIGENCIA PESSOAL NO ULTIMO ENDEREÇO DA DEVEDORA. NÃO COMPROVADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR OU A GESTÃO FRAUDULENTA. RECURSO DESPROVIDO.

- A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.
- Para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. Precedentes do STJ e desta corte.
- Verifica-se que a carta postal (fl. 44) e o mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 51/53) deixaram de ser cumpridos em virtude de a empresa não ter sido localizada nos endereços procurados. No entanto, não obstante a certidão de fl. 62, denota-se que a diligência pessoal não foi realizada no último domicílio da devedora, anotado na ficha cadastral (fls. 71 e v°), qual seja, Rua Gal. Marcondes Salgado, 11-55 Chácara das Flores, Bauru/SP, localidade para a qual foi apenas enviada correspondência, via CORREIOS, que resultou negativa. Cumpriria ao oficial de justiça, servidor dotado de fé pública, locomover-se até o local, para certificar eventual encerramento das atividades empresariais, de modo a comprovar a suscitada dissolução irregular, já que até mesmo os documentos de fls. 63/64 e 73 informam que a sociedade encontra-se ativa. Ademais, ausente a comprovação de gestão fraudulenta, descabido o redirecionamento da execução ao sócio. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00172819020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXCUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO.

- Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do coresponsável não consta da CDA.
- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso

- III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.
- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que **para a configuração da dissolução ilegal não basta a** mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.
- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...)
- Agravo de instrumento provido. (AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. EMPRESA NÃO ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. SÚMULA 435 DO STJ.

- O redirecionamento da execução contra sócios da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço;
- Nos autos em exame, a certidão de oficial de justiça comprova que o mandado de constatação, reavaliação e intimação deixou de ser cumprido em virtude de a empresa não ter sido localizada no endereço na qual foi inicialmente citada e seus bens penhorados;
- Recurso desprovido.

(AI 00375554620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO QUE NÃO POSSUÍA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma. DJe 4/5/2009).
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 608.701/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU QUE A EXEQUENTE NÃO COMPROVOU QUE O SÓCIO CONTRA O QUAL SE PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. PRECEDENTE: RESP. 1.217.467/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO CASO EM APREÇO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu

domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.

- 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada. Precedente: REsp. 1.217.467/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 03.02.2011.
- 3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.
- 4. (...).
- 5. Agravos Regimentais a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1497599/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 26/02/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXCUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO.

- Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do coresponsável não consta da CDA.
- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.
- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.
- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...)
- Agravo de instrumento provido.

(AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013)

Na hipótese dos autos, foi expedido mandado de penhora, e avaliação dos bens da sociedade executada (VH Equipamentos Médicos Odontológicos e Acessórios Ltda), entretanto, conforme se verifica da certidão de fls. 53, não foi possível dar cumprimento a tal determinação, pois o Oficial de Justiça não localizou a executada ou os bens da mesma para prosseguir a penhora.

Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados. Noutro passo, a ficha cadastral registrada junto à JUCESP (fls. 68/70) demonstra que a sócia administradora HELOÍSA HELENA RANNUCOLLI DA SILVA retirou-se da executada na sessão de 30/04/1999, ou seja, dez anos antes da constatação da dissolução irregular.

Portanto, não é possível o redirecionamento da execução em face da referida sócia, tendo em vista que para o deferimento de tal medida se faz necessário que os sócios, a quem se pretende atribuir responsabilidade tributária, tenham sido administradores tanto à época do advento do fato gerador como quando da constatação da dissolução irregular da empresa, vez que este é o fato que marca a ocorrência de infração a lei e contrato social.

Ademais, embora se reconheça a possibilidade de penhora dos direitos advindos do exercício do usufruto, no caso concreto, o pedido não merece ser acolhido na medida em que a exequente não trouxe aos autos documentação hábil a comprovar que a agravante obtém rendimentos ou outra espécie de valor decorrentes do imóvel objeto do usufruto que lhe foi constituído.

Nesse sentido o julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. USUFRUTO. PENHORA SOBRE RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O

USUFRUTUÁRIO SE BENEFICIA DOS FRUTOS.

- 1. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de serem penhoráveis os rendimentos advindos do usufruto (REsp 242031, Ministro Relator ARI PARGENDLER).
- 2. Caso concreto em que o INSS não comprovou que o embargante se beneficia dos rendimentos advindos do usufruto, sendo ilegítima a penhora que sobre eles incidiu.
- 3. Apelação não provida.

(TRF3 - AC n. 0006671-93.2004.4.03.6106/SP, Turma Y, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, D.E. em 20.10.2011)

E também o excerto retirado da decisão constante dos autos n. 2012.03.00.031239-3, desta Corte:

"O direito real de usufruto é inaliável e impenhorável (art. 1.393 do Código Civil). Por outro lado, o usufruto previsto no art. 716 do Código de Processo Civil somente recai sobre a propriedade alodial; deferi-lo contra quem já tem usufruto sobre imóvel seria espoliá-lo do direito real, inobervando o art. 1.393 do Código Civil. De fato, os frutos e rendimentos decorrentes do direito de usufruto são penhoráveis, como afirma a exeqüente. Entretanto, não constam nos autos quaisquer indícios de que o direito de usufruto do executado lhe rende frutos passíveis de penhora. Na certidão do oficial de justiça às fls. 90 não consta qualquer informação sobre o uso do imóvel.

Assim, diante da ausência de provas nos autos de que o imóvel em questão rende frutos ao executado, detentor de usufruto vitalício sobre o bem, imperioso se faz o indeferimento do pedido."

Por fim, no que tange à prescrição intercorrente, observo que a mesma não se verifica, vez que os sócios foram incluídos no polo passivo em Março de 2011, cerca de três anos após a citação da executada (fls. 50), de modo que não foi extrapolado o prazo de cinco anos admitido pela jurisprudência para o redirecionamento, e também não foi verificada inércia da exequente na condução da execução fiscal.

Nesse sentido os julgados:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

- 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.
- 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
- 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar induvidoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.
- 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).
- 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.
- 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.
- 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355).
- 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada". (STJ; Proc. EDcl no AgRg no Ag 1272349 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 14/12/2010).
 "PROCESSIJAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRAVO ART 557 8 1º DO CPC EXECUÇÃO FISCAL FALÊNCIA
- "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1°, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS.
- I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.
- II. Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa há de ser apurada no juízo universal da falência e, apenas se constatada sua existência, será possível a inclusão no pólo passivo.

III. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justica.

IV. Agravo desprovido.

(TRF3; Proc. AI 00229189020114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1:13/02/2012).
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . INCIDÊNCIA.

1. Restou pacificado o entendimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução.

Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. (Precedentes: REsp 1163220/MG, AgRg nos EREsp 761488/SC, REsp 790034/SP, AgRg no Ag 1157069/SP e AgRg no Ag 1226200/SP). 2. Apelação a que se dá provimento".

(TRF3; Proc. AC 00118218420054036182; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CJ1:12/12/2011).
"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE
INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE
DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE SE PLEITEAVA O
RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA prescrição EM RELAÇÃO AO COEXECUTADO - RECURSO
PROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.
- 2. Agravo de instrumento provido".

(TRF3; Proc. AI 00210065820114030000; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO; CJ1:02/03/2012).

Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela recursal para excluir a agravante do polo passivo da execução fiscal e desconstituir a penhora realizada, nos termos adrede ressaltados, e também por considerar que a manutenção da situação atual até o julgamento final deste instrumento poderá causar-lhes danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021034-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021034-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA ADVOGADO : SP206207A PEDRO VIEIRA DE MELO e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00016260820154036144 1 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravante para que regularize o pagamento do porte de remessa e retorno na agência bancária da

Caixa Econômica Federal, fazendo constar como unidade favorecida o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem assim o respectivo código da unidade de gestão, a teor da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração/TRF 3ª Região, de 14/09/2011, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021251-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021251-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO(A) : ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00159304720154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 45/49 que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) na base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Alega a agravante, em síntese, que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento e o ICMS está incluído no valor total da nota fiscal de venda/prestação de serviço, compondo o preço da mercadoria ou do serviço, de modo que integra a receita bruta do faturamento. Aduz, ainda, que o E. STF, no julgamento do RE 212.209/RS, confirmou que não há nenhuma inconstitucionalidade incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pede, de plano, a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual. Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO.POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO.

- 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
- 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".
- 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4°, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação.
- 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e

- simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutira inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.
- 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3°, §2°, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".
- 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.

- 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.
- 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe4.2.2011.
- 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido".
- (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).
- "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIANA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃORECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- 1.Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ.
- 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes.
- 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 20., do CPC. Precedentes.
- 4. Agravo Regimental desprovido".
- (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

- 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
- 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.
- 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJI 27/09/2010).
- 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE n° 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final.
- 5. Agravo Improvido".
- (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a

circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

- 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.
- 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- 4. Agravo legal improvido".

(TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO.

- I A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.
- II Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010.
- III Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo desprovido".

(TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N°S 68 E 94/STJ.

- 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3°, § 2°, inciso I, da Lei n. 9.718/98 possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.
- 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3°, § 2°, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.
- 3. Apelação a que se nega provimento".

(STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15/03/2012).

Anoto, por pertinente, que o art. 3°, § 2°, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal.

Ressalto, ainda, que no regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil. Daí porque não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas às deduções previstas taxativamente nas referidas leis.

De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pela Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas.

Ante o exposto, defiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021323-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021323-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA AGRAVANTE : TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A

ADVOGADO : DF031166 ISABELA AQUINO SCHNEIDER e outro(a)

AGRAVADO(A) : VAHE JEAN ASDOURIAN

ADVOGADO : SP036524 OSVALDO ARISTODEMO NEGRINI JUNIOR e outro(a)

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00182918219884036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravante para que promova o pagamento do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração/TRF 3ª Região, de 14/09/2011, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021571-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021571-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO .

ADVOGADO : SP183113 JOÃO PAULO HECKER DA SILVA e outro(a)

AGRAVADO(A) : LUCIANA GONCALVES SILVA

ADVOGADO : SP198685 ANNA LÚCIA LORENZETTI e outro(a)
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00063620720154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contras a decisão de fls. 142 que, em sede de ação de obrigação de fazer, determinou as rés a comprovação do integral cumprimento da decisão de fls. 78/81 no prazo de quarenta e oito horas

Alega a agravante, em síntese, que se encontra em meio a um momento de perdas financeiras, o qual impossibilita o atendimento da ordem judicial no prazo fixado. Aduz que não pretende se eximir da obrigação imposta, porém,

requer dilação do prazo concedido antes que sejam aplicadas as multas diárias cominadas.

É o relatório.

Decido.

O caso em comento trata do custeio de tratamento/medicamentos pela agravante.

Inegável a urgência deste custeio, na medida em que a agravada foi submetida a procedimento cirúrgico e necessita dar continuidade as etapas seguintes.

Por outro lado, é notória a crise econômica enfrentada pela agravante, a qual está sendo inclusive compelida a transferir parte dos atendimentos que realiza para outros planos de saúde.

Dispõe o art. 461 do Código de Processo Civil:

- Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
- § 10 A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.
- § 20 A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).
- § 30 Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.
- § 40 O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Consoante redação do parágrafo 4º do referido artigo, a aplicação de multa diária deve ser precedida de fixação de prazo razoável para o cumprimento da obrigação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. **OBRIGAÇÃO DE FAZER.**

COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ.

AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, na medida em que as teses apresentadas pela agravante não são capazes de alterar as razões de decidir. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que não há vedação à cominação de multa diária à Fazenda Pública, em razão de descumprimento de obrigação de fazer, sendo inviável a pretensão de elastecer o prazo para o cumprimento da obrigação, a teor do verbete n. 7 da Súmula deste Pretório. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 161.949/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 24/08/2012. 3. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201101712608, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ-SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2012 ..DTPB:.)

Ante o exposto, defiro parcialmente a concessão de efeito suspensivo apenas para que o prazo para comprovação de atendimento da decisão de fls. 78/81 seja fixado em 5 dias a contar da publicação desta liminar. Após, na hipótese de não cumprimento da tutela concedida pelo juízo "a quo", deve ser fixada multa diária nos termos do pronunciamento de fls. 78/81.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021959-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021959-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : SP119367 ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 823/1026

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00133000320154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, objetivando o deferimento da liminar a fim de determinar que a autoridade coatora adote as providências necessárias a fim de que sejam tomadas as funções de fiscalização sanitária do seu processo produtivo, mediante o acompanhamento, chegada e o abate dos animais, emitindo-lhe os certificados sanitários nacionais, certificados internacionais e guias de trânsito, possibilitando a regular comercialização dos seus produtos.

Aduz a agravante que em razão do movimento grevista iniciado pelos fiscais federais agropecuários em 17/09/2015, acarretou paralisação total das atividades da agravante, tendo em vista que cessaram-se as emissões de Certificado Sanitário Nacional (CSN), Certificado Internacional e das Guias de Trânsito, documentos estes imprescindíveis para a saída de mercadorias do estabelecimento da agravante.

O MM. Juízo "a quo" deixou de apreciar o pedido liminar, determinando-se a manifestação da autoridade coatora no prazo de 03 dias.

É o Relatório:

Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Em juízo de cognição sumária, se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento parcial da medida de urgência requerida.

Primeiramente, importante ressaltar que no tocante ao pedido liminar, deixo de apreciá-lo, uma vez que a análise importaria em supressão de uma esfera de jurisdição, já que não houve a apreciação da medida na primeira instância.

No caso dos autos, porém, diante de todas as razões expostas pela agravante, postergar a análise do pedido liminar pelo MM. Juízo "a quo", cujo cumprimento é iminente, poderia conduzir à prejudicialidade de tal medida.

Assim, assevero que a análise do presente agravo de instrumento resumir-se-á, tão somente, ao pedido de urgência, voltado à suspensão da r. decisão agravada de fls. 53, com vistas a ser evitado a perda total da produção da agravante, o que poderia causar prejuízos de difícil reparação a agravante, sem, porém, adentrar-se ao mérito do mandado de segurança, matéria cuja apreciação importaria em supressão de um grau de jurisdição.

Pois bem, feita essa ressalva, entendo que o pedido liminar deverá ser apreciado imediatamente pelo MM. Juízo "a quo", antes mesmo da vinda das informações solicitadas, tendo em vista a greve dos fiscais federais agropecuários.

Reitero que não estou procedendo aqui análise das razões de mérito trazidas no mandado de segurança interposto em 1º grau e de onde foi tirado o presente recurso, mas tão somente visando resguardar o direito da agravante de ter analisado o pedido liminar pelo MM. Juízo "a quo".

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ativo, tão somente para que o MM. Juízo "a quo" analise imediatamente o pedido liminar do Mandado de Segurança nº 00113300.03.2015.403.6105.

Informe-se, com urgência, o MMº Juízo "a quo", nos autos do Mandado de Segurança nº 0013300.03.2015.403.6105, para o imediato cumprimento desta decisão.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 14541/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003117-72.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.003117-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JONAS SOUZA SILVA

ADVOGADO : SP317590 RODRIGO VERA CLETO GOMES (Int.Pessoal)

APELADO(A) : Justica Publica

NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : HENRIQUE RODACKI DE SOUZA COSTA

No. ORIG. : 00031177220124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1°). MATERIALIDADE. COMPROVADA. AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS. CONDUTA ATÍPICA; APELAÇÃO PROVIDA.

- 1. A materialidade do crime é inconteste, eis que a nota encontrada com o acusado foi periciada, constatando-se ser falsa, conforme o laudo pericial.
- 2. Autoria e dolo não comprovados.
- 3. A ação de "guardar", prevista no §1°, do art. 289, do Código Penal, não pode ser precedida do recebimento de boa-fé da cédula. Do contrário, a conduta de receber a nota de boa-fé e guardá-la consigo seria apenada mais duramente do que receber de boa-fé e restituí-la à circulação (§2° do art. 289 do CP).
- 4. Reforma da sentença, a fim de absolver o acusado, nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.
- 5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação, para absolver o acusado, nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2015. PAULO FONTES Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000702-30.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.000702-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

INTERESSADO(A) : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : TRYGGBI KRIST JANSSON reu/ré preso(a)

ADVOGADO : SP323150 VALERIA ALTAFINI GIGANTE (Int.Pessoal)

: SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO

EMBARGANTE : FERUDUN MULDUR reu/ré preso(a)

ADVOGADO : SP252337 JOSE ROBERTO FERNANDES (Int.Pessoal)

INTERESSADO : ERDAL YASURGAN

ADVOGADO : SP266343 EDMUNDO DAMATO JUNIOR e outro(a)

No. ORIG. : 00007023020144036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N.º 11.343/06. COLABORAÇÃO PREMIADA. RECONHECIMENTO.

- 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes.
- 2. Não há obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, caracterizando o caráter exclusivamente infringente dos recursos das defesas. O acórdão encontra-se motivado e é claro quanto ao ponto atacado por FERUDUN MULDUR, tendo, inclusive, fixado a pena no mínimo legal, quando da apreciação do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06. Em relação à irresignação de TRYGGBI KRIST JANSSON, insta destacar que, ao longo do processo, sua defesa sequer fez menção aos benefícios da delação premiada previstos no art. 41 da Lei n. 11.343/06.
- 3. Todavia, há que se considerar que no presente caso o causídico foi constituído após a interposição do recurso de apelação e juntada das respectivas razões recursais pela defensora dativa anterior. Logo, esta é, de fato, a primeira oportunidade que o novel defensor de TRYGBBI KRIST JONSSON teve para apresentar o pedido de aplicação da causa de diminuição do artigo 41 da Lei n.º 11.343/06.
- 4. Forçoso reconhecer que os corréus FERUDUN MULDUR e ERDAL YASURAN só foram abordados pela Polícia Militar Rodoviária e presos em flagrante porque o acusado TRYGGBI KRIST JANSSON afirmou que a droga pertencia aos outros dois. 5. A colaboração espontânea do acusado foi determinante para a identificação e prisão dos corréus, conforme reconhecido tanto na r. sentença de primeiro grau como no v. acórdão.
- 6. A colaboração de TRYGGBI KRIST JANSSON levou à prisão de FERUDUN MULDUR, o qual, segundo Informação Policial, era procurado pela INTERPOL.
- 7. Aplicada em 1/6 (um sexto) a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, em beneficio de TRYGGBI KRIST JANSSON.
- 8. Embargos de declaração de FERUDUN MULDUR desprovidos.
- 9. Embargos de declaração de TRYGGBI KRIST JANSSON providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração de FERUDUN MULDUR, e, por maioria, dar provimento aos embargos de declaração de TRYGGBI KRIST JANSSON, a fim de aplicar em beneficio deste a causa de diminuição de pena do artigo 41 da Lei n.º 11.343/06, no patamar de 1/3 (um terço), fixando a pena definitivamente em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 323 (trezentos e vinte e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2015. PAULO FONTES

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39381/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007877-97.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.007877-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : GILBERTO FAGUNDES DIAS

ADVOGADO : SP135973 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE e outro(a)

APELADO(A) : Justica Publica

No. ORIG. : 00078779720084036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por Gilberto Fagundes Dias contra a sentença de fls. 361/364. O apelante manifestou desejo de apresentar razões nessa instância, a teor do art. 600, § 4°, do Código de Processo Penal (fl. 368).

O Ilustre Procurador Regional da República Osvaldo Capelari Júnior requereu a intimação da defesa para apresentar as razões recursais e, após, o envio dos autos à primeira instância para oferecimento das contrarrazões (fl. 380/380v.).

Decido.

Intime-se a defesa do apelante para que apresente razões recursais.

Oferecidas razões de apelação, encaminhem-se os autos à primeira instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer. Após, retornem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. Andre Nekatschalow Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007679-85.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.007679-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : ANA BEATRIZ FERNANDEZ SUAREZ
ADVOGADO : SP143482 JAMIL CHOKR e outro(a)

APELADO(A) : Justica Publica

No. ORIG. : 00076798520124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 630/635 - por força do Ato nº 12.615/14, da E. Presidência desta Colenda Corte, disponibilizado no D.O. de 15/12/2014, o Desembargador Federal Dr. Mauricio Kato integrou a 5ª Turma deste Tribunal, assumindo o acervo do Gabinete ocupado pelo Juiz Convocado Dr. Hélio Nogueira, a partir de 11/12/2014.

Assim, apesar do elevado número de processos e a diversidade de matérias, todos os esforços estão sendo adotados para dar celeridade aos julgamentos, com especial atenção para os feitos com prioridade de julgamento

(HC, réus presos, idade e prescrição iminente), em razão disso, anote-se o pedido de preferência de julgamento.

Fl. 641 - defiro o pedido de vista dos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. MARCELLE CARVALHO Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39243/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001935-72.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.001935-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PATRICIA VIANA FERREIRA

ADVOGADO : MS006447 JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE e outro

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

INTERESSADO : AGRICOLA CERES LTDA

No. ORIG. : 00019357220124036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Patrícia Viana Ferreira contra a sentença de fls. 48/49, que rejeitou os embargos de terceiros por intempestividade, e julgou extinto o feito, com fundamento no art. 1.048 do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora e condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o prazo previsto no art. 1.048 do Código de Processo Civil não se aplica haja vista que o prazo de cinco dias é apenas para arrematação, adjudicação e remição;
- b) que o processo não se encontra na fase final de execução;
- c) ausência da ciência do bloqueio, já que a conta pertencia ao seu pai;
- d) efetivação da penhora ocorreu em 12.07.12, um mês após serem propostos os embargos;
- e) condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) da causa (fls. 51/55).

Decido.

Embargos de terceiro. Prazo. Termo inicial. Efetiva turbação. O prazo para a oposição de embargos de terceiro é regulado pelo art. 1.048 do Código de Processo Civil:

Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até cinco (5) dias depois de arrematação, adjudicação ou remissão, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Dada a natureza jurídica de ação, é sempre com cautela que se deve falar de "preclusão" quanto aos embargos de terceiro. Não causa espécie, nessa ordem de idéias, que o dispositivo não defina o termo inicial para que a parte intente os embargos no processo de conhecimento, ressalvada obviamente a hipótese de seu término pelo advento da coisa julgada. Quanto ao processo de execução, contudo, o dispositivo expressamente indica o termo inicial para o prazo de cinco dias. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porém, mitiga o rigor dessa norma, considerando como termo inicial não a arrematação, adjudicação ou a remissão, mas sim a efetiva turbação na posse exercida pelo embargante, pois para a defesa dessa posse que se abre a via dos embargos de terceiro: *PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO INICIAL. DATA*

DO CONHECIMENTO DO ATO DE TURBAÇÃO.

- 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, o prazo para a oposição de Embargos de Terceiro é contado da data em que se configurou a turbação da posse.
- 2. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp n. 419697, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.02.08)

RECURSO ESPECIAL - PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - INÍCIO A PARTIR DO EFETIVO CONHECIMENTO DO ATO DE TURBAÇÃO - FATOS SUPERVENIENTES NÃO CARACTERIZADOS - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - PRECLUSÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - Em consonância com o entendimento assente nesta Corte, nas hipóteses do terceiro-embargante não possuir ciência do processo de execução, especificamente, a respeito do ato de constrição judicial, deve-se considerar como termo a quo a data do efetivo ato de turbação; II - a necessidade de intimação pessoal do proprietário de imóvel submetido a penhora e, posteriormente, objeto de adjudicação não pode ser substituída por meios que denotam meras presunções de conhecimento, o que foi enfrentado pelo Tribunal de origem, remanescendo a questão preclusa, indubitavelmente, por ocasião do julgamento da apelação, não havendo se falar em fatos supervenientes; III - Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp n. 678375, Rel. Min. Massami Üyeda, 06.02.07)

Embargos de terceiro. Prazo. Fraude de execução. Precedentes da Corte.

- 1. Como assentado na jurisprudência da Corte, o prazo para interposição dos embargos de terceiro conta-se da data em que manifestada a turbação.
- 2. Apoiada a decisão do Tribunal local em aspectos de fato sobre a ausência de citação quando da venda do imóvel e sem a configuração de insolvência, não há falar em fraude de execução.
- 3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp n. 651126, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.11.06)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - ADJUDICAÇÃO - DESCONHECIMENTO PELO TERCEIRO PREJUDICADO - PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS - TERMO INICIAL - DATA DA INTIMAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - RECURSO PROVIDO.

- 1 O prazo para oferecimento dos embargos de terceiro, não detendo o terceiro prejudicado conhecimento acerca da adjudicação, deve se iniciar a partir de sua intimação para desocupação do imóvel Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção do STJ.
- 2 Recurso especial conhecido e provido para, afastando a preliminar de intempestividade dos embargos, determinar seu regular processamento.

(STJ, REsp n. 861831, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.09.06)

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. ARREMATAÇÃO. ART. 1.048 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- O prazo para oferecimento dos embargos de terceiro flui a partir do momento em que este sofrer agressão à sua posse. Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, REsp n. 436204, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07.04.05)

LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL - ALÍNEA "C" - COTEJO ANALÍTICO - ART. 255/RISTJ - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRAZO - ART. 1.048 DO CPC - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA - TERMO A QUO - ARREMATAÇÃO - ATO COMPLEXO - APERFEIÇOAMENTO - ASSINATURA DO AUTO - PRECEDENTES.

- I A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.
- II Consoante já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, a arrematação é ato complexo, de modo que se vê perfeita e acabada depois de assinado o auto pelo juiz, nos termos do art. 694 do Código de Processo Civil. A lavratura do auto, por sua vez, deve ser guiada pelo art. 693 do mesmo Diploma Processual, ou seja 24 (vinte e quatro) horas depois de realizada a praça ou leilão, prazo este concedido com o fim de oportunizar a remição, nos moldes dos arts. 788, inciso I e 789 do mesmo Estatuto Legal. Precedentes.
- III No caso dos autos, não se verifica dilatação do prazo estabelecido no art. 1.048 do Código de Processo Civil, mas tão somente a fixação do seu termo inicial.

IV - Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp n. 437573, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 15.04.04)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. TERMO INICIAL.

O prazo para propositura dos embargos de terceiro que não fez parte do processo executivo nem tinha conhecimento dele inicia-se na data da turbação da posse. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(STJ, REsp n. 540269, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 09.09.03)

Do caso dos autos. A sentença rejeitou os presentes embargos de terceiros, e julgou extinto o feito, dando por subsistente a penhora e condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A sentença não merece reforma.

A parte autora requereu vista dos autos da execução em 07.06.11 (fls. 220/221). Os embargos de terceiro foram protocolados em 19.06.12 (fl. 2). Portanto, não foi observado o prazo de 5 (cinco) dias, após a ciência da constrição.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2015. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045075-33.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045075-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO

SUL SUL

ADVOGADO : SP130649 SVETLANA JIRNOV RIBEIRO APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

· NETO

No. ORIG. : 09.00.00312-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

1. Fl. 834: defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, conforme requerido, para que a Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul se manifeste acerca do despacho de fl. 832.

2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2015. Andre Nekatschalow Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006107-54.1998.4.03.6000/MS

2009.03.99.027373-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JONAS DE PAULA

ADVOGADO : SP150124 EDER WILSON GOMES e outro(a)

APELADO(A) : APEMAT Credito Imobiliario S/A ADVOGADO : MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES

APELADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 830/1026

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Jonas de Paula contra a sentença de fls. 438/447, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), revogou a antecipação dos efeitos da tutela, impondo ao autor o ressarcimento à Caixa Econômica Federal - CEF dos prejuízos sofridos em razão do cumprimento da referida decisão, mediante o pagamento de valor mensal correspondente a um aluguel ou a 1% (um por cento) do valor do imóvel, a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento, durante o tempo de ocupação, a partir da data de adjudicação do imóvel, podendo os valores depositados nestes autos serem usados para o mencionado ressarcimento.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial;
- b) julgamento *ultra petita*, em razão da condenação ao pagamento de valor mensal correspondente a um aluguel ou a 1% do valor do imóvel;
- c) inépcia do pedido deduzido pela ré de indenização por danos matérias;
- d) inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66;
- e) não observância do procedimento de execução extrajudicial;
- f) descumprimento da equivalência salarial por categoria profissional (fls. 452/493).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 508/531).

Decido.

Prova. Dispensa. Preclusão lógica. A parte que dispensa a produção de provas sobre fatos relativos a direitos disponíveis, permitindo o julgamento antecipado da lide, não pode pleiteá-la após sucumbir nem invocar, em seu favor, os efeitos da inversão do ônus *probandi*, pois encontra óbice no instituto da preclusão lógica: *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 538 DO CPC MANTIDA. CARÁTER PROTELATÓRIO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. DESNECESSIDADE DA ANÁLISE DO PEDIDO SE HÁ DISPENSA DE OUTRAS PROVAS PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. <i>INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CITRA PETITA. ANÁLISE DE TODOS OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL.* (...)

3. Incabível a devolução dos autos à primeira instância para que seja apreciado pedido de inversão do ônus da prova se a mesma parte requereu julgamento antecipado da lide, dispensando a produção de outras provas além das que se encontravam nos autos. Assim, é desnecessário decidir a quem tocava a produção probatória se ela foi dispensada.

(...)

6. Recurso especial não-conhecido.

(STJ, REsp n. 885.752/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 02.02.10)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. INVALIDEZ PERMANENTE. FALTA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1- Impossível atender ao pedido feito pelo recorrente de retorno dos autos à Vara de origem para produção de prova pericial e novo julgamento, se já havia peticionado nos autos dizendo que o feito já se encontrava maduro para julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Incidência de preclusão lógica. (...)

3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESP n. 866.229/RJ, Rel. Min. Celso Limongi, j. 22.09.09)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

- 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).
- 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 02.08.07, DJ 31.08.07)

- 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).
- 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.06, DJ 23.02.07)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE

VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5° DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07.03.06, DJ 28.04.06)

- 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.
- 2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, j. 13.12.05, DJ 24.02.06)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.
- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5° desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5°, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.11.98)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. (...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.
- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14.11.07)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

- 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes
- 2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.05.05)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2°, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90. (...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 23.03.04)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. (...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

- 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.
 (...)
- 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

A posse precária do imóvel dá ensejo à cobrança da taxa de ocupação, a ser fixada na fase de liquidação de sentença nos termos do art. 38 do Decreto-lei n. 70/66 e da jurisprudência deste Tribunal:

Art. 38. No período que medear entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva.

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. CABIMENTO. TERCEIRO OCUPANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXISTÊNCIA. TAXA MENSAL DE OCUPAÇÃO. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE.

- 1. Ao arrematante de imóvel é lícito ajuizar ação de imissão na posse contra o alienante ou contra o terceiro ocupante.
- 2. Sendo a imissão na posse consequência natural da arrematação, é direito do legítimo proprietário obtê-la.
- 3. A taxa mensal de ocupação é devida desde a data da transcrição da carta de arrematação no Registro de Imóveis até o momento em que o adquirente imitir-se efetivamente na posse do imóvel, nos termos do art. 38 do Decreto-lei n. 70/66.
- 4. Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 00416178519994036100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 22.10.12) DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. "CONTRATO DE GAVETA". AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. TAXA DE OCUPAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO.

(...)

- VII O artigo 38, do Decreto-lei nº 70/66, estabelece o pagamento da taxa de ocupação por parte do morador que ocupa o imóvel de proprietário que garantiu tal condição em razão do registro da Carta de Adjudicação em seu favor no Oficial de Registro de Imóveis, no período entre o registro do documento e a efetiva imissão na posse por parte do adquirente. Desta feita, cabível o pagamento da taxa de ocupação do imóvel por parte dos apelantes, vez que são os atuais moradores.
- VIII Apelação improvida. Recurso adesivo da Caixa Econômica Federal CEF provido. (TRF da 3ª Região, AC n. 20015958519984036002, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 04.11.08) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. ART. 38 DO DECRETO-LEI Nº. 70/66.
- 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei n.º 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.
- 2. Nos termos do art. 38 do Decreto-lei nº. 70/66 é devida a taxa de ocupação entre a adjudicação do imóvel e a efetiva imissão do adjudicante na posse do mesmo.
- 3. Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 00031908919994036109, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 02.10.07) **Do caso dos autos.** A sentença merece parcial reforma.

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela que autorize o autor a efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas pelos valores que entende devido, mediante a observância do Plano de Equivalência Salarial, bem como que suste os efeitos da execução extrajudicial e impeça a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes (fls. 21/23).

O MM. Juízo antecipou parcialmente os efeitos da tutela, para determinar que a ré se abstivesse de levar a leilão o imóvel adjudicado, que não promovesse a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes, bem como para autorizar o depósito mensal do valor das prestações, as quais deveriam corresponder a 30% (trinta por cento) da renda mensal do autor, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 208/214).

Vê-se dos autos que a parte autora não deu integral cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 272/273 e 310).

Não há que se falar em cerceamento de defesa ante a não produção de prova pericial.

Em despacho saneador, declarado a fls. 342/343, o MM. Juízo nomeou perito (fls. 329/332). O autor requereu a inversão do ônus da prova para que a ré arcasse com o pagamento dos honorários periciais (fls. 336/339). Propostos honorários (fl. 357), o autor concordou, requerendo que seu pagamento se dê em quatro vezes (fl. 359) e a ré discordou dos valores, pugnado por sua redução (fl. 363). Sobreveio decisão, indeferindo o pedido da ré e

oportunizando à perita manifestar-se acerca do requerido pelo autor (fl. 364). Em vista da concordância da perita (fl. 368), determinou-se a intimação da parte autora para que depositasse a primeira parcela dos honorários (fl. 369). O autor noticiou o pagamento dos honorários, trazendo aos autos as guias de depósito (fls. 374/375 e 378/379). Contudo, o Posto de Atendimento Bancário, localizado no fórum da Justiça Federal de Campo Grande (MS), oficiou ao MM. Juízo, comunicando que os cheques utilizados para os depósitos respectivos foram devolvidos, sem provisão de fundos (fls. 376 e 380).

Intimado a se manifestar (fl. 382), o patrono do autor requereu dilação de prazo, por não ter conseguido entrar em contato com seu cliente (fl. 384). Nova determinação para pagamento dos honorários periciais (fls. 392/393), sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial.

Certificado, em 16.03.07, pela secretaria do Juízo, a não efetivação, pelo autor, dos depósitos mensais, desde 14.01.02, e o não pagamento dos honorários periciais (fl. 396).

A CEF pugnou pela revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, pela improcedência do pedido inicial e pela imposição de reparação dos danos, mediante o arbitramento de "um valor mensal a ser pago, correspondente a um aluguel, ou a 1% ao mês do valor do imóvel, contados desde a adjudicação do imóvel pela

correspondente a um aluguel, ou a 1% ao mes do valor do imovel, contados desde a adjudicação do imovel pela CAIXA - 06.03.1998 -, a ser apurado em liquidação de sentença, podendo ser utilizado para pagamento o valor depositado nos autos" (fls. 426/435).

Sobreveio a decisão impugnada (fls. 438/447).

O art. 38 do Decreto-Lei n. 70/66 dispõe que o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva, referente ao período que medear entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão.

Contudo, é certo que a carta de adjudicação não foi levada a registro em observância à decisão que antecipou os efeitos da tutela, de modo que não há amparo legal para sua imposição, nestes autos.

Em face da inadimplência em que se encontrava o mutuário, de junho de 1997 a março de 1998 (fls. 150/158), é garantido o direito de execução extrajudicial da dívida.

Não há qualquer irregularidade na forma utilizada para a satisfação do direito da instituição financeira em dispor do bem dado em garantia (fls. 231/248).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para afastar a imposição ao autor, do pagamento de um valor mensal, correspondente a um aluguel, ou a 1% ao mês do valor do imóvel, desde a data de adjudicação do imóvel pela CEF, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2015. Andre Nekatschalow Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007381-24.1996.4.03.6000/MS

2008.03.99.002491-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL e outro(a)

APELADO(A) : ANNA RITA CHEKER

ADVOGADO : MS006090 CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA e outro(a)

No. ORIG. : 96.00.07381-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 162/165, que julgou procedente o pedido deduzido de condenar a ré a dar baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, condenando a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) não adimplemento integral da obrigação, em observância à cláusula quarta do contrato, em que consta que a

dívida seria reajustada pelo índice integral da UPC (7,07%);

- b) por um lapso no sistema foi aplicado somente o índice *pro rata* de 1,99%;
- c) o laudo pericial originalmente havia concluído pela existência de um saldo residual a ser coberto pela autora, divergindo apenas quanto ao saldo;
- d) por equívoco na elaboração dos esclarecimentos do perito, os cálculos não foram refeitos de acordo com as sugestões da ré, mas sim com índices diversos (fls. 170/175).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 184/186).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado. Pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, a fim de somente serem encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada, os demais devem ser apreciados o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais: (...) PROCESSUAL CIVIL (...) ART. 557 DO CPC (...).

2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (...). (STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO (...).

3. A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados quanto mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005 (...).

(STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO - CONTAS ENCERRADAS - ARTS. 29-A, 29-C E 29-D DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...).

(STJ, AGA n. 526582, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.03.05)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, inocorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado (...).

(STJ, AGA n. 710820, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.05)

Do caso dos autos. A sentença não merece reforma.

O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 09.12.76, no valor de Cr\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil

cruzeiros) (fl. 8/8v.), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses e Sistema Francês de Amortização (fl. 9), com o vencimento da primeira prestação em abril de 1978 e o da última prestação em março de 1993 (fls. 91/93).

Narra a autora que ao dirigir-se à instituição financeira com o objetivo de obter o instrumento de baixa da hipoteca, foi-lhe informado que havia saldo residual pendente de pagamento, em razão de erro de cálculo da prestação vencida em abril de 1978 (fl. 14).

A ré alega a existência de saldo devedor residual originado pela aplicação equivocada do índice de correção referente à prestação de abril de 1978, o que impede a quitação do contrato de mútuo habitacional firmado com a autora.

A perícia técnica (fls. 83/99), somada aos esclarecimentos de fls. 124/126 e 147/151, foi conclusiva no sentido de "não haver diferença a ser paga pela mutuária".

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2015. Andre Nekatschalow Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009745-71.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.009745-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)

APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP022292 RENATO TUFI SALIM
APELADO(A) : MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS

ADVOGADO : SP183241 SEBASTIÃO FONSECA NETO e outro(a)

CODINOME : MARIA DE FATIMA NUNES

No. ORIG. : 00097457120074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Caixa Seguradora e Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 134/136, declarada a fl. 143/143v., que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido para declarar a quitação do contrato de mútuo habitacional, na proporção de 67,87% (sessenta e sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) do montante financiado, e condenar a CEF a devolver as parcelas indevidamente pagas, a partir de setembro de 2005, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, condenando a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A Caixa Seguradora S/A alega, em síntese, o seguinte:

- a) cerceamento de defesa;
- b) prescrição da ação;
- c) cobertura securitária somente nos casos em que a invalidez total e permanente seja proveniente de doença não existente antes da contratação do financiamento (fls. 145/161).
- A CEF sustenta o que segue:
- a) ilegitimidade passiva;
- b) prescrição ânua para o segurado exigir da seguradora a cobertura do sinistro (fls. 165/179).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 187/189 e 190/192).

Decido.

Prescrição. Seguro Habitacional. Havia entendimento jurisprudencial no sentido de aplicar o prazo vintenário para a prescrição da ação concernente à cobertura securitária (CC de 1916, art. 177). Contudo, a partir de precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se a compreensão de que, em verdade, incide a prescrição ânua prevista no art. 178, § 5°, II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, § 1°, II, *b*, do atual

Código Civil, afastando-se, ademais, a incidência do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que cuida da responsabilidade por danos causados por fato do produto ou do serviço:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC

- 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6°, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
- 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.
- 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.
- 4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 871983, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 25.04.12)

Note-se, porém, que qualquer que seja a modalidade de seguro, o prazo prescrição não flui a partir do pedido de pagamento da indenização até a comunicação da decisão a respeito, consoante a Súmula n. 229 do Superior Tribunal de Justiça:

O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

Nas hipóteses de riscos pessoais - incapacidade laborativa, invalidez - a prescrição começa a fluir a partir da ciência inequívoca da incapacidade, nos termos da Súmula n. 278 do Superior Tribunal de Justiça: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência da incapacidade laboral.

Esse entendimento que, em princípio, abrange também os casos de riscos materiais, pois a regra geral é que o termo inicial da prescrição corresponde à ciência do fato gerador da pretensão, como de todo modo estabelece o art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil.

Penso, contudo, que essas regras comportam, em determinadas circunstâncias, alguns temperamentos, pois por vezes a natureza dos danos torna impossível determinar precisamente o *dies a quo* da prescrição, como sucede em casos em que há agravamento paulatino de danos etc.:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. (...) SEGURO HABITACIONAL. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DIES A QUO. (...)

(...)

- 3. Sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional. Em situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.
- 4. Reconhecendo o acórdão recorrido que o dano foi contínuo, sem possibilidade de definir data para a sua ocorrência e possível conhecimento de sua extensão pelo segurado, não há como revisar o julgado na via especial, para escolher o dia inicial do prazo prescricional. Precedentes.
- 5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 1143962, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.03.12) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. (...) PRESCRIÇÃO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL.(...) (...)

II - O Acórdão recorrido destaca que independentemente do prazo prescricional a ser considerado, não se poderia cogitar da prescrição, porque, pela natureza dos danos, eles só vieram a se exteriorizar ao longo dos anos, não sendo possível precisar com segurança o termo inicial da prescrição. Não tendo o acórdão recorrido fixado um termo inicial para a contagem do prazo prescricional não é possível, em sede de recurso especial, reconhecer o advento da prescrição.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 1287521, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.04.11).

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados de modo equitativo, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12).

Do caso dos autos. A sentença merece reforma.

O termo inicial do prazo prescricional foi o dia 01.09.05, data da concessão da aposentadoria por invalidez (fl. 22).

No entanto, a mutuária requereu a cobertura securitária somente em 15.03.07 (fl. 25), após a consumação da prescrição.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** às apelações para reformar a sentença e pronunciar a prescrição, extingo o processo com resolução do mérito, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o benefício da justiça gratuita, com fundamento no art. 269, IV, e art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2015. Andre Nekatschalow Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002699-77.2007.4.03.6117/SP

2007.61.17.002699-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LINDO ANDRIOTTI E CIA LTDA

ADVOGADO : SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a)

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00026997720074036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas por Lindo Andriotti e Cia Ltda. e pela União contra a sentença de fls. 213/216v. e 236/236v., que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar devida apenas a compensação das contribuições indevidamente pagas no período de janeiro 1995 a abril de 1996, conforme os cálculos da perícia de fls. 153/168, devendo a União providenciar nova Certidão de Dívida Ativa, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Lindo Andriotti alega, em síntese, o seguinte:

- a) "conclui-se que o direito de pleitear a restituição de valor pago indevidamente, nesses casos, é de 10 (dez) anos contados do pagamento (5 mais 5)";
- b) foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que as demandas ajuizadas até junho de 2005, estão sujeitas ao prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido para fins de sua restituição;
- c) "tem sim, direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuições previdenciárias sobre autônomos, aproveitando-se do prazo decenal";
- d) faz jus à correção monetária integral das parcelas pagas indevidamente;
- e) a aplicação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, ou 12% (doze por cento) ao ano, supera os limites constitucionalmente previstos;
- f) "a autarquia previdenciária andou longe de agir dentro de um critério da razoabilidade, pelo contrário, agiu com flagrante excesso, ao aplicar à empresa apelante multa referente a tributo supostamente não pago" (fls. 238/258). A União alega, em síntese, o seguinte:
- a) "a compensação em direito tributário é regulada por normas específicas, sendo inadmissível a utilização de regras de compensação típicas do direito privado":
- regras de compensação típicas do direito privado"; b) "o sujeito passivo tributário não tem direito subjetivo público à compensação, em desacordo com a norma e regulamentos autorizadores";

c) a compensação exigirá, que o fato de não ter sido recolhida a exação, seja efetivamente comprovado (fls. 262/280).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 284/305).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR ÎNFRÂÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -

NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

- 4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
- 10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS SENTENÇA REFORMADA.
- 1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2°, § 5°, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos. 2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.
- 5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Prescrição. Repetição de indébito ou compensação. Tributos sujeitos a lançamento por homologação. Prazo quinquenal. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-B). Aplicabilidade. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4°, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4°, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção

da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4°, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3°, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil) Compensação. Critérios. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor.

Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1°, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108).

Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1°, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6°, § 2°). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5°, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, § 30, da Lei n. 8.212/91.

Do caso dos autos. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar devida apenas a compensação das contribuições indevidamente pagas no período de janeiro 1995 a abril de 1996, conforme os cálculos da perícia de fls. 153/168, devendo a União providenciar nova Certidão de Dívida Ativa, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A sentença não merece reforma.

A contribuição social incidente sobre a remuneração de administradores, autônomos, avulsos, prevista no art. 3°, I, da Lei n. 7.787/89 foi declarada inconstitucional (STF, Pleno, RE n. 177.296-RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 15.09.94, DJ 09.12.94, p. 34.109. RE n. 192.887-MG, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 23.02.96, DJ 19.04.96, p. 12.233). Entende-se possível o prosseguimento da execução fiscal ajuizada para cobrar a contribuição social declarada inconstitucional e outras válidas, bastando excluir a parcela indevida, sem perda da liquidez do título executivo. Precedentes do TRF da 3ª Região (AC n. 97030285236, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, j. 17.12.08; AC n. 97.03.018905-9, Rel. Juíza Fed. Conv. Silvia Rocha, j. 05.04.10).

A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2°, § 2°) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209).

Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

O prazo para deduzir em juízo a pretensão de compensação é de cinco anos, uma vez que a demanda foi proposta em 19.07.07 (fl. 2).

Verifico que os cálculos do perito aplicou a correção monetária integral (IPC de março de 1991 até fevereiro de 1991) e observou a limitação de 30% (tinta por cento).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. Andre Nekatschalow Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002700-62.2007.4.03.6117/SP

2007.61.17.002700-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LINDO ANDRIOTTI e outros(as)

: CELIA REGINA ANDRIOTTI

: ORACI APARECIDA ANDRIOTTI CASTRO

ADVOGADO : SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a)

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00027006220074036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas por Lindo Andriotti e outros e pela União contra a sentença de fls. 159/164 e 218/219, que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a ausência de responsabilidade tributária de Célia Regina Andriotti, devendo ser excluída do polo passivo da execução fiscal, bem como ser devida apena a compensação das contribuições pagas no período de janeiro de 1995 a abril de 1996, conforme os cálculos da perícia de fls. 153/168, devendo a União providenciar nova Certidão de Dívida Ativa, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora alega, em síntese, o seguinte:

- a) "conclui-se que o direito de pleitear a restituição de valor pago indevidamente, nesses casos, é de 10 (dez) anos contados do pagamento (5 mais 5)";
- b) foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que as demandas ajuizadas até junho de 2005, estão sujeitas ao prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido para fins de sua restituição;
- c) "a apelante tem sim, direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuições previdenciárias sobre autônomos, aproveitando-se do prazo decenal";
- d) "corretos os meios utilizados pelos apelantes para a compensação em tela, afastando, assim, a responsabilidade tributária dos sócios gerentes, fundamentada, exclusivamente, na compensação ter supostamente e sido feita em desacordo com a lei";
- e) para que os créditos tributários sejam exigidos dos representantes das empresas devedoras, esses devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto;

- f) "o simples inadimplemento não configura infração à lei, necessária para a ativação da responsabilidade dos sócios":
- g) faz jus à correção monetária integral das parcelas pagas indevidamente;
- h) a aplicação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, ou 12% (doze por cento) ao ano, transgredi os limites constitucionalmente previstos;
- i) "a autarquia previdenciária andou longe de agir dentro de um critério da razoabilidade, pelo contrário, agiu com flagrante excesso, ao aplicar à empresa apelante multa referente a tributo supostamente não pago" (fls. 221/252). A União alega, em síntese, o seguinte:
- a) "a compensação em direito tributário é regulada por normas específicas, sendo inadmissível a utilização de regras de compensação típicas do direito privado";
- b) "o sujeito passivo tributário não tem direito subjetivo público à compensação, em desacordo com a norma e regulamentos autorizadores";
- c) a compensação exigirá, que o fato de não ter sido recolhida a exação, seja efetivamente comprovado (fls. 256/274).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 277/309).

Decido

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -

NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...,

- 4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. (...)
- 10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVICO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS SENTENÇA REFORMADA.
- 1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2°, § 5°, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
- 2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade. (...)
- 5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Prescrição. Repetição de indébito ou compensação. Tributos sujeitos a lançamento por homologação. Prazo quinquenal. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-B). Aplicabilidade. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4°, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC

118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4°, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4°, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3°, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil) Compensação. Critérios. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor.

Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1°, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108).

Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6°, § 2°). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5°, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, § 30, da Lei n. 8.212/91.

Do caso dos autos. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a ausência de responsabilidade tributária de Célia Regina Andriotti, devendo ser excluída do polo passivo da execução fiscal, bem como ser devida apena a compensação das contribuições pagas no período de janeiro de 1995 a abril de 1996, conforme os cálculos da perícia de fls. 153/168, devendo a União providenciar nova Certidão de Dívida Ativa,

com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A sentença não merece reforma.

Resta pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio. Referida matéria foi levada a julgamento pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, RESP n. 1.104.900, Rel. Min. Denise Arruda, j. 25.03.09, para os fins do art. 543-C do CPC).

A responsabilidade do sócio não advém da mera inadimplência, mas sim da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Com efeito, assim como fundamentado na sentença:

Ocorre que entendo comprovada, no presente caso, a responsabilidade tributária, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, eis que o presente débito se origina de compensação feita em desacordo com a lei, o que não se confunde com o mero inadimplemento.

(...)

Conforme consta na relação de corresponsáveis (fl. 32 do processo administrativo, autuado em apenso) eram sócios-gerentes Lindo Andriotti e Oraci Andriotti.

A contribuição social incidente sobre a remuneração de administradores, autônomos, avulsos, prevista no art. 3°, I, da Lei n. 7.787/89 foi declarada inconstitucional (STF, Pleno, RE n. 177.296-RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 15.09.94, DJ 09.12.94, p. 34.109. RE n. 192.887-MG, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 23.02.96, DJ 19.04.96, p. 12.233). Entende-se possível o prosseguimento da execução fiscal ajuizada para cobrar a contribuição social declarada inconstitucional e outras válidas, bastando excluir a parcela indevida, sem perda da liquidez do título executivo. Precedentes do TRF da 3ª Região (AC n. 97030285236, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, j. 17.12.08; AC n. 97.03.018905-9, Rel. Juíza Fed. Conv. Silvia Rocha, j. 05.04.10).

A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2°, § 2°) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209).

Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

O prazo para deduzir em juízo a pretensão de compensação é de cinco anos, uma vez que a demanda foi proposta em 19.07.07 (fl. 2).

Verifico que os cálculos do perito aplicou a correção monetária integral (IPC de março de 1991 até fevereiro de 1991) e observou a limitação de 30% (tinta por cento).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. Andre Nekatschalow Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026229-55.1993.4.03.6100/SP

1993.61.00.026229-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Cia Nacional de Abastecimento CONAB

ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)

: SP160953 CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE

APELADO(A) : FRIGORIFICO BOA VISTA LTDA

ADVOGADO : SP022515 ESTEVAO BARONGENO e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 844/1026

APELADO(A) : BEEFIMEX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI (Int. Pessoal)

No. ORIG. : 00262295519934036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB contra a sentença de fls. 659/664, que extinguiu, em ação cautelar de arresto e ação principal declaratória, o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir ocasionada pela extinção da obrigação versada pela demanda, em razão de transação celebrada entre a autora e o Banco de Crédito S/A - devedor solidário juntamente com a ré Beefimex Comércio, Importação e Exportação Ltda. da dívida objeto destes autos - nos Autos n. 93.0006561-0 (ação cautelar), 93.0006937-3 (Execução), 93.0009224-3 (embargos à execução) e 94.0017772-0 (ação anulatória).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a eficácia do acordo judicial noticiado às fls. 532/538 atinge apenas os transatores, CONAB e BCN, referindose o objeto da transação apenas à validade das cartas de fiança oferecidas pela instituição financeira;
- b) em nenhum momento foi mencionado no acordo em questão que o crédito havido entre o devedor principal, BEEFIMEX, e a autora estaria quitado, o que se deu apenas em relação ao garantidor da dívida, BCN;
- c) a transação homologada judicialmente surte efeitos nos processos em que havida, não podendo ser ampliado o quanto acordado pelas partes (fls. 670/678).

O Frigorífico Boa Vista Ltda. apresentou contrarrazões, aduzindo, em preliminar, que o recurso de apelação não deve ser conhecido, vez que há vício concernente à representação processual da apelante, e pleiteando no mérito, a manutenção da r. sentença, com a condenação da apelante por litigância de má-fé (fls. 684/688).

Foi comunicada nos autos que o imóvel oferecido em hipoteca legal para a liberação das mercadorias arrestadas por força de decisão liminar proferida na Ação Cautelar n. 93.0020722-9, apensa a este feito, foi arrematada em Execução Fiscal ajuizada contra o Frigorífico Boa Vista Ltda. perante a Justiça Estadual. Tendo em vista a extinção da ação principal, bem como da ação cautelar, tornando sem efeito a liminar outrora deferida, requer o arrematante a baixa dos autos ao Juízo de primeiro grau "a fim de que se expeça o competente mandado ao Registro de Imóveis competente, cancelando-se a constrição judicial" (fls. 692/778).

As partes foram instadas a se manifestar sobre os documentos de fls. 692/778, tendo a CONAB pleiteado o julgamento da apelação (fls. 793/794) e se quedado inertes os apelados (fl. 780).

Decido.

Condições da ação. Interesse processual. Desnecessidade. Falta de utilidade do provimento. Carência da ação. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES.

- 1. Para que esteja configurado o interesse de agir é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se propõe. A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado.
- 2. A inércia da recorrida frente à simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1°, da Lei 6.404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas.
- 3. Não é possível obrigar a recorrida a entregar documentos sem a contrapartida da taxa a que tem direito por força de lei.
- 4. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07)

Do caso dos autos. É regular a representação processual da apelante. A menção feita na procuração ao Processo Administrativo n. 21.201.000028/008-16 não diz respeito ao objeto do mandato, mas se reporta ao procedimento de licitação que culminou com a contratação do escritório de advocacia dos pela apelante, conforme se verifica à fl. 657.

Pretende a apelante, no presente feito, a anulação do negócio jurídico celebrado entre as empresas BEEFIMEX e Frigorífico Boa Vista, ante a fraude praticada pela primeira, a fim de preservar seu patrimônio contra o ato lesivo praticado (cfr. fl. 5).

Inicialmente, propôs a CONAB cautelar de arresto (Autos n. 93.0020722-9, em apenso) visando obstar a entrega de 690.000Kg (seiscentos e noventa mil quilos) de carne à empresa Frigorífico Boa Vista Ltda., aduzindo que tal mercadoria foi adquirida pela empresa BEEFIMEX, em leilão, tendo essa empresa agido fraudulentamente vez

845/1026

que não efetuou o pagamento no prazo estipulado e ainda ofereceu carta-fiança que, ao ser cobrada pela CONAB, foi rejeitada pela instituição financeira Banco de Crédito Nacional S/A sob a alegação de falsidade. Alega que a BEEFIMEX realizou diversos contratos para venda da carne, sendo um deles, o realizado com a empresa Frigorífico Boa Vista Ltda.

Deferida liminar na cautelar de arresto, foi posteriormente substituída por caução, sendo constituída para esse fim hipoteca judicial sobre o imóvel oferecido pelo Frigorífico Boa Vista Ltda. (cfr. fl. 573 dos Autos n. 93.0020722-9, em apenso), devidamente anotada na matrícula do imóvel (fls. 620/621 dos Autos n. 93.0020722-9). Em suas razões recursais, a apelante sustenta que a transação que realizou com o Banco de Crédito Nacional S/A - BCN não gera efeitos nestes autos uma vez que versa apenas sobre a validade da carta-fiança oferecida pela instituição e que o acordo não teve a participação dos réus deste feito.

Não prosperam as alegações da apelante.

O acordo firmado entre a autora e o Banco BCN versa sobre a extinção da dívida objeto das cartas-fiança apresentadas em garantia da dívida inicialmente firmada entre a CONAB e a BEEFIMEX, tendo as partes disposto sobre o pagamento do valor principal da obrigação e dos honorários advocatícios. Ao contrário do que sustenta a apelante, o ajuste não trata da validade das cartas-fianças inicialmente reputadas falsas pela instituição financeira, fazendo ressalva expressa nesse sentido, mas pretende a extinção das "pendências" delas originadas:

- 9. Em razão do interesse e conveniência pública, uma vez que as pendências judiciais acima identificadas arrastam-se por longos anos, sem que até a presente data tenha havido uma solução, trazendo, por conseguinte, prejuízo às partes, de modo a extinguir os litígios e nos termos do artigo 1025 do Código Civil Brasileiro, mediante concessões mútuas e amparados no disposto no parágrafo 1º do artigo da Lei nº 9469, de 10 de julho de 1997, as partes resolveram assim compor as lides:
- 9.1. Uma vez homologada esta transação, nos termos do art. 26, parágrafo 2° e 269, III, ambos do Código de Processo Civil, pelo MM. Juízo da 11ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, o BCN efetuará o pagamento por meio de cheque administrativo nº 010235 à ordem da CONAB na quantia de R\$ 4.089.107,81, correspondente ao valor do principal da execução, atualizado pelo INPC;
- 9.1.1. O BCN efetuará, ainda, o pagamento através de cheque administrativo na importância de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) pertinente a verbas honorárias à ordem da Associação Nacional dos Procuradores da CONAB ANPRONAB;

(...

9.4. Uma vez formalizados todos os atos nesta transação previstos, as partes outorgar-se-ão plena e mútua quitação para nada mais repetir ou exigir uma da outra, especialmente tendo por base as Cartas de Fiança que geraram as pendências arroladas nesta transação, sem que essa quitação implique em reconhecimento da validade das referidas cartas. (fls. 536/537) (grifei)

Acrescente-se que o acordo entre a CONAB e o BCN foi anuído pela devedora BEEFIMEX, conforme se verifica à fl. 538.

Também a sentença homologatória da transação, proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre (RS), conclui ter havido a extinção da dívida objeto da execução das cartas-fiança, fazendo menção à anuência da BEEFIMEX (cfr. fls. 615/616).

Observa-se do teor da carta-fiança oferecida para garantia da dívida que o Banco de Crédito Nacional S/A - BCN responsabilizou-se solidariamente pelo cumprimento da obrigação, de modo que transação entre a instituição financeira e a CONAB, realizada em 2001, ao ter por objeto o pagamento integral da dívida, sem fazer qualquer ressalva às obrigações da devedora solidária BEEFIMEX, extinguiu a obrigação em relação à CONAB, liberando todos os devedores solidários, nos termos do § 3º do art. 1.031 do Código Civil de 1916, atual § 3º do art. 844 do Código Civil:

Art. 1.031. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervieram, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

(...)

§ 30 Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.

E não se trata de estender indevidamente os efeitos da transação celebrada entre CONAB e BCN a este feito, conforme alega a apelante, mas de reconhecer a existência de fato superveniente que atinge a pretensão deduzida na inicial: a autora pretende a anulação do negócio jurídico realizado entre a BEEFIMEX e o Frigorífico Boa Vista justamente sob a alegação de prejuízo causado pelo não pagamento da dívida e por suposta falsidade das cartas-fiança oferecidas em garantia; constatando-se o pagamento integral da dívida, perece o interesse da autora na anulação do negócio jurídico, afigurando-se correta a extinção do processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes entendimentos doutrinário e jurisprudencial:

Transação é o ato bilateral com que autor e réu definem a solução do conflito que os envolve, repartindo renúncias. Quando celebrada no curso do processo, ela tem um pouco de reconhecimento do pedido, na medida em que o réu se submete em parte à pretensão do autor; e um pouco de renúncia a direito, na medida em que o autor se resigna a obter um resultado menos vantajoso que o pleiteado.

A transação não precisa estar rigorosamente adstrita ao litígio ou ao seu objeto, para produzir seus efeitos substanciais ou para dar causa à extinção processual. No tocante à eficácia substancial, limitações dessa ordem seriam transgressivas à garantia constitucional da liberdade, que aqui se apresenta como liberdade negocial ou autonomia da vontade (Const., art. 5°). Quanto ao processo, por mais que a lei dissesse o contrário a extinção também seria inevitável, a partir de quando as partes houvesse eliminado consensualmente o litígio, cessando pois a crise jurídica que o legitimava e portanto sendo rigorosamente inadmissível o julgamento do mérito pela hipótese do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil (...).

(DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual civil, São Paulo, Malheiros, 2001, v. III, p. 266, n. 934)

PROCESSUAL CIVIL - TRANSAÇÃO EXTRAPROCESSUAL SOBRE O OBJETO DA LIDE - (...) EXTINÇÃO TERMINATIVA DO PROCESSO - SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL (...). I - A teor do Código Civil Brasileiro, a transação deve se consubstanciar em um documento escrito, particular ou público (art. 1.028, II, e art. 1.029, ambos do CC), sendo certo que, se existente processo judicial em curso, pode fazer-se por lavratura de termo nos autos, perante o Magistrado da causa (art. 1.028, I, do CC). II - A transação constitui negócio jurídico de direito material (art. 1.025, do CC) sobre o qual, no processo, o Magistrado não detém poder de positivar qualquer juízo de valor, vez que, como "equivalente jurisdicional", dito negócio é fundado unicamente na vontade das partes em litígio, sendo necessária a homologação pelo Magistrado a fim de que apenas seja regularmente encerrado o processo, por sentença de mérito, a teor do art. 269, III, do CPC. III - (...) a notícia de sua celebração extraprocessual pelas partes recomenda ou, mais, determina que seja o processo extinto sem julgamento do mérito, por superveniente perda do interesse de agir na causa, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (...).

(TRF da 2ª Região, AC n. 200202010310142, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, DJU 04/10/2002, p. 506)

Em contrarrazões, a apelada Frigorífico Boa Vista requer a condenação da apelante por litigância de má-fé em razão de ter dado causa ao prolongamento desnecessário do processo após ter realizado transação com o Banco de Crédito Nacional S/A.

A litigância de má-fé exige clara configuração das condutas descritas no art. 17 do Código de Processo Civil, para que não se diminuam as garantias do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5.°, LIV e LV). A especiosa urgência na distribuição de justiça não deve elidir o natural *jus sperniandi* (STJ, AR n. 2837-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 28.06.06; REsp n. 731197-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.05.05; TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.107245-0-SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.09.08).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2015. Andre Nekatschalow Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39472/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003793-94.2001.4.03.6109/SP

2001.61.09.003793-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 847/1026

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : GERCIDES SPADAO NUNES

ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

No. ORIG. : 00037939420014036109 1 Vr PIRACICABA/SP

Decisão Vistos, etc.

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo espólio da parte autora, em face da decisão de fls. 244/246 que indeferiu o pedido de habilitação dos herdeiros da autora e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do CPC, julgando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.

O agravante pede a reconsideração da decisão ou o provimento do presente agravo, a fim de que seja deferida a habilitação dos herdeiros que pretendem receber apenas os valores em atraso do benefício concedido através da sentença, até a morte da beneficiária.

É o relatório.

..FONTE REPUBLICACAO)

O beneficio assistencial possui caráter personalíssimo, de modo que não pode ser transferido aos herdeiros em caso de óbito do beneficiário, e tampouco gera direto à pensão por morte aos dependentes, sendo que a morte do beneficiário estabelece o termo final em seu pagamento.

Entretanto, observo que os valores a que fazia jus o titular, e que não foram recebidos em vida integraram seu patrimônio, e são transmissíveis aos seus herdeiros.

Neste sentido dispõe o parágrafo único do art. 23 do Decreto nº 6.214, de 26.09.2007: Art. 23. O Beneficio de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Nessa esteira confira-se: PROCESSUAL CIVIL. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, IX, DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3°, DO CPC. MÉRITO. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REOUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ainda que o beneficio assistencial se trate de direito personalíssimo, a habilitação de herdeiros é admitida pela jurisprudência nos casos em que, reconhecida a procedência de pedido de amparo assistencial, haja direito a prestações vencidas. Desse modo, é nula a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IX, do CPC. (...)- Sentença anulada de oficio. Pedido julgado improcedente com fulcro no artigo 515, § 3°, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. (AC 00329087620144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 -OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do beneficio assistencial, uma vez reconhecido o direito ao recebimento do beneficio, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (AI 00133325820134030000/AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506011, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2014

Verifica-se que embora o óbito da autora tenha ocorrido antes da prolação da sentença, o conjunto probatório apresentado ao tempo de seu falecimento era suficiente para a formação da convicção do MM. Juiz *a quo*, não havendo que se falar em extinção do feito.

Nesse sentido, confira-se o julgado desta Corte: *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, DO CPC. AGRAVO LEGAL DO INSS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DO AUTOR. DIREITO PERSONALÍSSIMO. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS. POSSIBILIDADE. INTERESSE DOS SUCESSORES. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do*

recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie. 3 - Muito embora não possa esse beneficio ser transferido aos sucessores do beneficiário falecido, na medida em que o evento morte coloca um termo final a seu pagamento, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores precedentes, eventualmente devidos. 4 - Certo é que a parte autora falecera (em 29/11/2009, fl. 256), antes mesmo da prolação da sentença (em 13/05/2010, fls. 193/196); todavia, de um olhar detido nos autos, infere-se que já se havia concluído a instrução probatória, com a realização das perícias médica e social, anteriormente ao passamento do autor. 5 - E a demora na elaboração da sentença (sem deixar, aqui, de se lembrar, por oportuno, do incansável trabalho do Judiciário, verdadeiramente assoberbado em suas Instâncias, empenhado em apreciar seus feitos no melhor - menor - tempo possível) - não poderia trazer à parte autora prejuízo processual. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 00045414720114039999/AC - APELAÇÃO CIVEL - 1596938, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3, OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE REPUBLICACAO)

Desta forma, persiste o interesse processual, sendo que o provimento jurisdicional ainda é útil e necessário. Atentando-se que se cuida de habilitação promovida pelos herdeiros necessários, dispensa-se a ação autônoma de habilitação consoante dispõe o art. 1.060, I, do CPC e art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de monocrática de fls. 244/246 e HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado às fls. 172/229, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Anote-se.

Observo que os prazos processuais retomarão seu curso normal a partir da publicação desta decisão.

Após, conclusos para julgamento da apelação e da remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2015. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002830-19.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.002830-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES

APELANTE : EDSON COUTO PITA

ADVOGADO : SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00028301920054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 131: Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do processo, formulado pela parte autora. Conforme documento de fls. 13, não restou comprovado o requisito etário, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Sendo assim, indefiro o pedido. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de setembro de 2015. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004354-51.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.004354-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO

APELANTE : JOSE HONORIO DA SILVA

ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP126010 IONAS DEDA GONCALVES e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS

JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª REMETENTE

SSJ>SP

JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª VARA ANTERIOR

SSJ>SP

JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

SSJ>SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 370/373: tendo em vista o exposto, suspendo, por ora, a tutela antecipada concedida por meio da decisão monocrática de fls. 337/341.

Comunique-se ao INSS, pelo meio mais expedito, e com as peças necessárias, a fim de tornar sem efeito a comunicação de fls.345 do processado.

Após, voltem conclusos para apreciação do Agravo de fls. 347/367.

São Paulo, 11 de setembro de 2015.

TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005102-49.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.005102-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : MARIA JOSE ALVES DA SILVA e outros(as)

: THAYNA ALVES DA SILVA

: BRUNA CAROLINA ALVES BARBOSA

: SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a) ADVOGADO

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS APELADO(A)

ADVOGADO : SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

: 00051024920064036183 3V Vr SAO PAULO/SP No. ORIG.

DESPACHO

Fls. 242/297: Dê-se ciência ao INSS, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002739-53.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.002739-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR APELANTE : ANTONIO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA e outro(a)

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante dos dados cadastrais do trabalhador no CNIS, que dá conta do falecimento da parte-autora em 20/03/2011, suspendo o processo com fundamento no artigo 265, I do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, intime-se o advogado constituído no feito para que, em 30 (trinta) dias, providencie a regularização da sua representação processual, nos termos dos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil, juntando a certidão de óbito pertinente.

São Paulo, 14 de setembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025418-13.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025418-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP099886 FABIANA BUCCI

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : RENATO ANDRADE

ADVOGADO : SP118653 JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS

No. ORIG. : 04.00.00026-5 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Em cumprimento ao r. despacho da fl. 88, a Seção de Cálculos deste E. Tribunal (RCAL) detalhou as incorreções verificadas nas contas de liquidação elaboradas pelas partes, bem como elaborou novo cálculo gerando atrasados no valor total de R\$ 206.555,90 (duzentos e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos) atualizado para agosto/2003 (fls. 93/104).

Intimados, regularmente, ambos os litigantes impugnaram a nova conta elaborada pela RCAL.

Em sua manifestação (fls. 110/115), a parte embargada sustenta a necessidade de retificação da conta mencionada para o recálculo da renda mensal inicial, utilizando-se os salários-de-contribuição referentes aos meses de maio a julho/1993 (conforme extrato fornecido na fl. 115), os quais foram desconsiderados pela RCAL por estarem ilegíveis no documento contido nos autos (fl. 13-apenso). Insurge-se, ainda, quanto ao emprego dos tetos dos salário-de-contribuição na apuração dos valores devidos.

O INSS, por sua vez (fls. 119/126), alega a incorreção da conta no que se refere aos juros moratórios aplicados para as parcelas de atrasados anteriores à data da citação, em desconformidade com os cálculos elaborados pelas partes, bem como argumenta ser indevido o emprego dos juros no percentual de 1% ao mês, em todo o período de apuração das diferenças. Por fim, afirma a impossibilidade de acolhimento do cálculo em questão em virtude da obtenção de montante superior ao pleiteado pela parte exequente.

Em vista do exposto, acolhendo-se, parcialmente, as irresignações das partes, devem os autos ser encaminhados à Seção de Cálculos deste E. Tribunal, para a retificação dos cálculos das fls. 93/104, dando-se cumprimento às medidas a seguir explicitadas:

- a) na apuração da renda mensal inicial, proceder à substituição dos salários-de-contribuição dos meses de maio a julho/1990 por aqueles referentes às competências de maio a julho/1993, contidos no extrato da fl. 115;
- b) manter a observância aos tetos dos salários-de-contribuição, tendo em vista a limitação imposta pela legislação pertinente (§ 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei nº 8.213/91);
- c) quanto aos juros moratórios, manter a sua incidência sobre todas as parcelas vencidas, sejam elas anteriores ou posteriores ao ato citatório, uma vez que a data da citação consiste apenas no termo inicial de fluência de tais consectários;
- d) observar as taxas de juros legais, ou seja, o percentual de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, Lei 10.406/02, aplicando, somente a partir de então, o percentual de 1% ao mês, consoante artigo 406 do novo Código Civil;
- e) apurar o correto montante devido, em conformidade com o título executivo, e no que este for omisso, utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, independentemente do valor encontrado ser eventualmente superior ao pleiteado pela parte embargada.

Após, venham os autos à conclusão.

Intimem-se

São Paulo, 16 de setembro de 2015. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006179-25.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006179-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ANA FRANCELINA

ADVOGADO : SP254475 SORAIA LEONARDO DA SILVA e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

IENIE : SSJ>SP

No. ORIG. : 00061792520084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 243/246, 254/257, 262/264 e 273/274: Trata-se de pedido de habilitação promovido pela irmã da autora e seu cônjuge, devidamente representados nos autos.

Ressalte-se que, no tocante ao cônjuge da irmã da falecida, uma vez que não possui legalmente a condição de sucessor da *de cujus*, não deve figurar no rol de habilitandos.

Assim, tendo em vista a concordância da autarquia previdenciária (fls. 268), HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado pela irmã da autora falecida, sem prejuízo da ulterior demonstração de eventual inclusão de outros herdeiros.

Retifique-se a autuação, mediante a alteração do polo ativo da demanda, substituindo Ana Francelina por CLEONICE ANTONIA LIZARDO DA SILVA (fls. 263). Certifique-se.

Publique-se. Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme pleiteado a fls. 228/229 e 241.

São Paulo, 16 de setembro de 2015. CARLOS FRANCISCO Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015228-96.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.015228-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR APELANTE : ADELIA DE JESUS MADEIRA

ADVOGADO : SP106343 CÉLIA ZAMPIERI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIA DE CARVALHO BARBOSA e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00152289620094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Verifico que a petição de fls. 327/329 não se encontra assinada. Assim, intime-se a Dra. Célia Zampieri para que promova a devida regularização.

2. Sem prejuízo, demonstrado o atendimento ao requisito etário, defiro a postulada prioridade na tramitação destes autos, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, bem assim com fundamento no art. 1.211-A do CPC. Providencie a Subsecretaria as anotações e identificações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS FRANCISCO Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002977-67.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.002977-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : MARIA DE LOURDES DE ABREU SANTANA ADVOGADO : SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

No. ORIG. : 08.00.00014-6 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros, apresentado em razão do falecimento da autora ocorrido em 05/11/2011 (fls. 191).

Instado a se manifestar o INSS discordou da habilitação dos herdeiros, ante o caráter personalíssimo do benefício assistencial. Aduz ainda que não houve incorporação definitiva do direito ao patrimônio jurídico da autora.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 853/1026

O Ministério Público Federal opinou pela habilitação dos herdeiros e não provimento da apelação da autarquia. O benefício assistencial possui caráter personalíssimo, de modo que não pode ser transferido aos herdeiros em caso de óbito do beneficiário, e tampouco gera direto à pensão por morte aos dependentes, sendo que a morte do beneficiário estabelece o termo final em seu pagamento.

Entretanto, observo que os valores a que fazia jus o titular, e que não foram recebidos em vida integraram seu patrimônio, e são transmissíveis aos herdeiros.

Neste sentido dispõe o parágrafo único do art. 23 do Decreto nº 6.214, de 26.09.2007: Art. 23. O Beneficio de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Nessa esteira confira-se: PROCESSUAL CIVIL. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, IX, DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3°, DO CPC. MÉRITO. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ainda que o beneficio assistencial se trate de direito personalíssimo, a habilitação de herdeiros é admitida pela jurisprudência nos casos em que, reconhecida a procedência de pedido de amparo assistencial, haja direito a prestações vencidas. Desse modo, é nula a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IX, do CPC. (...)- Sentença anulada de oficio. Pedido julgado improcedente com fulcro no artigo 515, § 3°, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. (AC 00329087620144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 -OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do beneficio assistencial, uma vez reconhecido o direito ao recebimento do beneficio, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (AI 00133325820134030000/AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506011, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2014 ..FONTE REPUBLICACAO)

Verifica-se que o feito foi julgado procedente no primeiro grau de jurisdição e desta forma, o interesse processual persiste e o provimento jurisdicional ainda é necessário e útil.

Tendo em vista que se cuida de habilitação promovida pelos herdeiros necessários, dispensa-se a ação autônoma de habilitação, consoante dispõe o art. 1.060, I, do CPC e art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado às fls. 185/202.

Observo que os prazos processuais retomarão seu curso normal a partir da publicação desta decisão. Anote-se

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2015. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010505-55.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.010505-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES

APELANTE : CARLOTA RODRIGUES DE MENEZES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP181943 ERLON ORTEGA ANDRIOTI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP088884 JOSE CARLOS LIMA SILVA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 04.00.00113-6 1 Vr RANCHARIA/SP

Decisão Vistos, etc.

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo espólio da parte autora, em face da decisão de fls. 333/333v que indeferiu o pedido de habilitação dos herdeiros da autora e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e IX, do CPC, julgando prejudicadas as apelações e a remessa oficial.

O agravante pede a reconsideração da decisão ou o provimento do presente agravo, a fim de que seja deferida a habilitação dos herdeiros que pretendem receber apenas os valores em atraso do benefício concedido através da sentença, até a morte da beneficiária.

É o relatório.

O benefício assistencial possui caráter personalíssimo, de modo que não pode ser transferido aos herdeiros em caso de óbito do beneficiário, e tampouco gera direto à pensão por morte aos dependentes, sendo que a morte do beneficiário estabelece o termo final em seu pagamento.

Entretanto, observo que os valores a que fazia jus o titular, e que não foram recebidos em vida integraram seu patrimônio, e são transmissíveis aos herdeiros.

Neste sentido dispõe o parágrafo único do art. 23 do Decreto nº 6.214, de 26.09.2007: Art. 23. O Beneficio de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Nessa esteira confira-se: PROCESSUAL CIVIL. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, IX, DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3°, DO CPC. MÉRITO. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ainda que o beneficio assistencial se trate de direito personalíssimo, a habilitação de herdeiros é admitida pela jurisprudência nos casos em que, reconhecida a procedência de pedido de amparo assistencial, haja direito a prestações vencidas. Desse modo, é nula a sentenca que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IX, do CPC. (...) - Sentença anulada de oficio. Pedido julgado improcedente com fulcro no artigo 515, § 3°, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. (AC 00329087620144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 -OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do beneficio assistencial, uma vez reconhecido o direito ao recebimento do beneficio, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (AI 00133325820134030000/AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506011, Relator(a) DESEMBARGADOR

Verifica-se que o presente feito encontra-se sentenciado com análise de mérito, tendo sido julgada procedente a pretensão da autora com a concessão do benefício pretendido.

Desta forma, persiste o interesse processual, sendo que o provimento jurisdicional ainda é útil e necessário. Atentando-se que se cuida de habilitação promovida pelos herdeiros necessários, dispensa-se a ação autônoma de habilitação, consoante dispõe o art. 1.060, I, do CPC e art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de monocrática de fls. 333/333v e HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado às fls. 278/322, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Anote-se.

Observo que os prazos processuais retomarão seu curso normal a partir da publicação desta decisão. Após, conclusos para julgamento das apelações e da remessa oficial.

FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2014

Apos, conclusos para jurgamento das aperações e da remessa oficiar

Publique-se. Intime-se.

..FONTE REPUBLICACAO)

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005225-51.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.005225-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : EVANDOIR MINEIRO DE AQUINO e outros(as)

: MANOEL CUSTODIO DE OLIVEIRA: CLOUDESLEY LOPES ALONSO

: JOSE VALIDO DA CRUZ

: WILSON GALVAO DOS SANTOS

ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00052255120104036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls.: 59/62: Tendo em vista a notícia do falecimento do embargado JOSE VALIDO DA CRUZ, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC.

Providencie o advogado subscritor do referido petitório, Dr. Marcos Flavio Faria, a juntada dos seguintes documentos dos habilitandos: RG, CPF, certidão de nascimento ou casamento e comprovante de residência. Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o requerido.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS FRANCISCO Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036324-57.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036324-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : MARIA AUXILIADORA BUENO - prioridade

ADVOGADO : SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00151-2 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DESPACHO

Fls. 133/140 e 148/221. Trata-se de pedido de habilitação promovido pelo irmão da *de cujus*, devidamente representado nos autos.

Tendo em vista a concordância da autarquia previdenciária (fls. 224/225), HOMOLOGO o pedido de habilitação, sem prejuízo da ulterior demonstração de eventual inclusão de outros herdeiros. Retifique-se a autuação, mediante a alteração do polo ativo da demanda. Certifique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2015. CARLOS FRANCISCO Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010837-18.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.010837-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES

APELANTE : ADILSON ROBERTO LAVORENTI

ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP No. ORIG. : 00108371820114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 172-175: Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do processo, formulado pela parte autora. Conforme documento de fls. 24, não restou comprovado o requisito etário, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Sendo assim, indefiro o pedido. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de setembro de 2015. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000006-48.2011.4.03.6128/SP

2011.61.28.000006-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : DORIVAL ALVES DE ABREU

ADVOGADO : SP193300 SIMONE ATIQUE BRANCO e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 00000064820114036128 1 Vr JUNDIAI/SP

Renúncia

Fls. 124/127: Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pelo apelante. Às fls. 125 consta instrumento de mandato outorgado pelo demandante com poderes específicos para tanto. Encontram-se os autos pendentes de julgamento do recurso de apelação interposto pelo autor, em face da sentença que julgou improcedente a ação revisional de benefício previdenciário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação interposta.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS FRANCISCO Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011921-87.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011921-0/SP

APELANTE : ADRIANA BENTO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : SP159340 ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP184629 DANILO BUENO MENDES

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS

No. ORIG. : 11.00.00009-4 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelações interpostas pelas partes, em face de Sentença que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, da data do laudo pericial (01.06.2011), sendo que as parcelas em atraso devem ser pagas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora legais. Condenou a autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. Tutela Antecipada concedida (fls. 132/134).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, sob a alegação de que não restou demonstrada a incapacidade da parte autora, além de ser observado o prequestionamento (fls. 145/160).

Por sua vez, pleiteia a parte autora, a reforma parcial da r. sentença, no tocante ao termo inicial e a condenação da verba honorária (fls. 137/143).

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por outro lado, estatuiu que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, **as de acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifo meu)

Do acima transcrito, verifica-se que o processo em apreço foi encaminhado a este Tribunal por equívoco.

Sobre o tema, cumpre transcrever o disposto na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira da Súmula em referência, destaco o seguinte precedente daquela Corte Superior:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos beneficios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamento que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ, Terceira Seção, Processo nº 2006.02.20193-0, CC 72075, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, DJ em 08.10.2007, página 210)"

Cumpre destacar, outrossim, o disposto na Súmula nº 501 do STF:

"Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Ante o exposto, evidenciado não se inserir na competência constitucional deste Tribunal as causas relativas a benefício de cunho acidentário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030801-30.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030801-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : FELICIANA MUNIZ DA SILVA

ADVOGADO : SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 859/1026

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00018-6 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Cuida o presente feito de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Em decorrência de acidente de trabalho sofrido pela autora, foi-lhe concedido pelo INSS o beneficio de auxílio-acidente, em 11/03/2009 (carta de concessão/memória de cálculo a fls. 18). Em 18/10/2007 a autora teve seu pedido de prorrogação do aludido beneficio indeferido (fls. 35v°).

Formulou novo pedido de concessão do auxílio-doença, o qual foi concedido em 22/01/2011 e que cessou em 04/01/2011 (conforme se depreende da análise do CNIS a fls. 53).

Realizada perícia foi constatada a incapacidade da autora, que, por sua vez, tem relação com o acidente de trabalho sofrido (fls. 89).

Assim, resta claro que o pleito ora formulado nesta ação tem por fundamento a alegada invalidez por lesão decorrente do acidente de trabalho, o que afasta a competência deste Tribunal Regional Federal para apreciação dos recursos interpostos da sentença de procedência oriunda da Justiça Estadual, devendo os autos ser encaminhados ao Tribunal de Justiça de São Paulo, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e Súmula 15 do STJ.

Do exposto, declino da competência, a teor do disposto no artigo 113, § 2º do CPC.

São Paulo, 09 de setembro de 2015. CARLOS FRANCISCO Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035322-18.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035322-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : SELMA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO : SP123572 LEONARDO DONIZETI BUENO APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00221-5 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

1. Fls. 200/202: Demonstrada a condição da parte-autora, portadora de doença grave (fls. 202), **defiro a postulada prioridade na tramitação destes autos**, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Providencie a Subsecretaria as anotações e identificações necessárias.

2. Fls. 205/211: Dê-se ciência ao INSS, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. CARLOS FRANCISCO Juiz Federal Convocado

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005933-85.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.005933-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES PARTE AUTORA : EUNICE DE LIMA PEREIRA AZEVEDO

ADVOGADO : SP276073 KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES e outro(a)

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19aSJ > SP

No. ORIG. : 00059338520124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista que os filhos da autora já eram maiores e capazes na data do óbito, sendo o viúvo o único beneficiário, e que não houve oposição do INSS, homologo o pedido de habilitação de NELSON CAETANO DE AZEVEDO.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as anotações necessárias.

Após, tornem para decisão.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015242-62.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015242-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUZINETE BATISTA SANTANA DOS REIS
ADVOGADO : SP118483 ARTUR JOSE ANTONIO MEYER

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 10.00.00037-2 5 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Fls. 161/164: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011826-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011826-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE : JOSE LUIZ DO CARMO

ADVOGADO : SP139531 JOSE GERALDO DO CARMO AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP

No. ORIG. : 00005741220158260547 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **José Luiz do Carmo** em face da r. decisão (fl. 24) em que o Juízo Federal da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro - SP determinou o recolhimento das custas e outras despesas processuais, ao fundamento de que o autor não faz jus aos beneficios da Lei nº 1.060/50, notadamente por ter contratado advogado para patrocinar seus interesses.

Alega-se, em síntese, que comprovou sua hipossuficiência ao apresentar o extrato de sua aposentadoria no valor líquido de R\$ 1.338,34 e declaração de pobreza.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4° E 5°. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4°), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5°)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14.12.98, p. 242)".

O autor é beneficiário de aposentadoria no valor de R\$ 1.338,34 (fl. 23). É certo que tal quantia sequer atinge 2 salários mínimos, bem como não alcança a faixa de renda mínima passível de tributação de imposto de renda.

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente não faz jus aos beneficios da justiça gratuita por ter contratado advogado para patrocinar seus interesses.

Consigno que, conforme entendimento já adotado por esta Corte, o fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO

JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.
- 2. Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).
- 3.O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.
- 4.O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados.

(TRF 3^a Região, Terceira Turma, AC 200861060096238, Julg. 14.07.2011, Rel. Rubens Calixto, DJF3 CJ1 DATA:22.07.2011 Página: 503)".

Com tais considerações, defiro o efeito suspensivo pleiteado para determinar que os autos subjacentes sejam regularmente processados com os benefícios da justiça gratuita, até decisão final deste agravo.

Comunique-se esta decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

P.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013107-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013107-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE : REGINA CELIA COSER ADVOGADO : SP201023 GESLER LEITAO

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 00036389720158260363 4 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Regina Celia Coser** em face da r. decisão (fl. 21) em que o Juízo da 4ª Vara da Comarca de Mogi Mirim determinou à autora que comprovasse a situação de pobreza a fim de obter a concessão de justiça gratuita e que trouxesse aos autos cópia da declaração de imposto de renda e comprovante de endereço em seu nome.

Alega-se, em síntese, que a autora não aufere qualquer renda, vez que se encontrava em recebimento de auxílio-doença que fora cessado. Também não apresentou declaração de imposto de renda à Receita Federal por ser isenta.

É o relatório. DECIDO.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4° E 5°. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14.12.98, p. 242)".

Contudo, no caso concreto, a principal alegação feita nos autos subjacentes é a de que a autora estaria, atualmente, incapacitada de exercer suas atividades laborativas, isto é, estaria impossibilitada de trabalhar para garantir o seu sustento e, por isso, pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença. Trata-se de matéria que só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo, de modo que ao menos por ora, não vislumbro indícios de ausência de hipossuficiência que justificassem o indeferimento do aludido benefício. Também é verossímil e corrobora com a alegação da agravante no sentido de ser hipossuficiente a informação de que não tem como apresentar a declaração de imposto de renda, porque em razão de não possuir renda, é isenta e dispensada de declarar seus rendimentos, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 864/2008.

Válida, nesse passo, a transcrição do seguinte julgado:

"IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.
- 2.Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).
- 3.0 benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.
- 4.0 fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200861060096238, Julg. 14.07.2011, Rel. Rubens Calixto, DJF3 CJ1 DATA:22.07.2011 Página: 503)".

Assim deve ser deferido o beneficio da Assistência Judiciária Gratuita ao menos até que a parte contrária demonstre, eventualmente, que a agravante possui condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Quanto à exigência do comprovante de residência, é certo que o juiz da causa exerce poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica. Todavia, considerando que Regina Célia Coser informou seu endereço na petição inicial dos autos subjacentes conclui-se que este dado deve ser presumido como verdadeiro, ao menos até que surja prova em contrário.

Em hipóteses como a dos autos, é descabida a exigência de juntada de comprovante de endereço, até porque não há determinação legal nesse sentido, conforme já se posicionou a jurisprudência, recentemente:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR. INEXIGIBILIDADE. ORTN/OTN. PROCEDENTE. PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO DO AUTOR.

- 1. Autor está qualificado e informa seu endereço na petição inicial.
- 2. Até prova em contrário, presumem-se verdadeiros os dados fornecidos pelo autor na petição inicial, bem como na procuração ad judicia.
- 3. Inexigibilidade da juntada de comprovante de residência , por ausência de disposição legal, conforme previsto nos artigos 282, inciso II, e 283 do CPC.
- 4 Benefício concedido sob a égide da Lei nº 6.423/77 que assim determinava:"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional OTN".
- 5. Provimento do recurso de apelação e do agravo retido do autor.
- (TRF 3ª Região, Judiciário em Dia Turma E, AC 200403990291951, v.u., julg. 31.01.2011, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJF3 CJ1 Data:08.02.2011 Página: 484)
- PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA . REQUISITOS DO ARTIGO 282 DO CPC PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.
- 1-Não há fundamentação legal para exigir que os Autores tragam o comprovante de residência aos autos.
- 2- A peça exordial declinou o endereço dos Autores, bem como o número de seus benefícios previdenciários, o que torna possível a verificação do preenchimento do requisito do inciso II, do artigo 282 do CPC.
- 3- Tendo em vista que não foi efetivada a citação do Réu, impossível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3° do CPC.
- 4- Agravo retido e apelação dos Autores provida. Sentença anulada. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 200403990257281, v.u., julg. 08.11.2004, Rel. SANTOS NEVES, DJU Data:09.12.2004 Página: 534)

Com tais considerações, defiro o efeito suspensivo pleiteado para determinar que os autos subjacentes sejam regularmente processados com os beneficios da justiça gratuita, até decisão final deste agravo.

Comunique-se esta decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

P.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006998-13.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.006998-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : NATANAEL JOSE PINTO

ADVOGADO : SP021455 JARBAS MIGUEL TORTORELLO

No. ORIG. : 11.00.00108-0 1 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Ante a certidão de fls. 166, reitere-se a providência determinada pelo r. despacho de fls. 163. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2015. CARLOS FRANCISCO Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024139-45.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.024139-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUCAS JOSE BEZERRA PINTO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : NATALINO DOS SANTOS

ADVOGADO : MS009548A VICTOR MARCELO HERRERA

No. ORIG. : 13.80.00657-1 2 Vr COSTA RICA/MS

DESPACHO

Observo que, no CD anexo, não há transcrição nem áudio dos depoimentos referentes à audiência de instrução. Há apenas uma cópia de fls. 123. Assim sendo, oficie-se ao Juízo de Origem a fim de que sejam encaminhados os arquivos daqueles depoimentos ou suas transcrições.

P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2015. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025337-20.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025337-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES

APELANTE : RONILDO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO : SP159340 ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

CODINOME : ROMILDO RODRIGUES DE SOUSA APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : RJ155698 LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 11.00.00084-1 2 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão monocrática de fls. 192/193. Sustenta a embargante que requereu beneficio por acidente de trabalho, cuja competência absoluta, em sede de apelação, é do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

O embargante tem razão.

Alega ter sofrido acidente no percurso do trabalho para casa, afirmação que se coaduna com a conclusão pericial sobre a existência de acidente de trabalho (fls. 79).

Nesse sentido, os elementos que caracterizam a lide (causa de pedir e pedido) evidenciam que a discussão dos autos envolve a natureza acidentária/previdenciária do beneficio por incapacidade, eis que fundada a ação no suposto nexo de causalidade entre o sinistro ocorrido e a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora. Consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para se conhecer da ação relativa a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual.

Confira a dicção da Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. competência DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 30 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3o c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido" (RE-AgR 478472, CARLOS BRITTO, STF) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de acidente s do Trabalho de Santos, SP"(CC 201201805970, ARI PARGENDLER - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2013 ..DTPB:.) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IN competência JÁ DECLARADA. REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. 2. A Eg. Sétima, por unanimidade, já havia declarado a in competência da Justiça Federal para apreciação do feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. Após novo laudo pericial e sentença, os autos retornam erroneamente à este Eg. Tribunal, sendo nulas a r. decisão de fls. 406/408 e v. acórdão de fls. 427/427v que apreciaram o mérito do pedido. 4. Embargos acolhidos" (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0002582-51.2005.4.03.9999, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014)

Posto isso, acolho os embargos de declaração para, tratando-se de matéria de ordem pública, declarar, de ofício, a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal e determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

P. Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2015. PAULO DOMINGUES

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027179-35.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027179-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : MANOEL FRANCISCO GOMES

ADVOGADO : SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS

No. ORIG. : 08.00.00012-8 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela autarquia, em Ação de Conhecimento ajuizada por Manoel Francisco Gomes, em face do INSS, contra Sentença que julgou procedente o pedido, para condenar o Instituto ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a sua cessação (fl. 17), cujas parcelas em atraso serão acrescidas de juros de mora e correção monetária. Condenou a autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 154/157).

Da análise dos autos, é possível verificar que o beneficio pleiteado está relacionado a infortúnio ocorrido durante o exercício do labor funcional, nos anos de 2003 e 2004.

A comprovar a natureza laboral da presente causa, destaco a narrativa da exordial e o pedido do autor, bem como o beneficio de auxílio-doença, que teve natureza de acidente do trabalho (fl. 12), concedido pelo INSS, cujo beneficio, inclusive, a parte autora pleiteia o restabelecimento.

Ocorre que, embora o d. Juiz *a quo* tenha lhe concedido o restabelecimento do auxílio-doença, mencionando que o termo inicial seria a partir da cessação do benefício constante no documento de fl. 17, este benefício de fl. 17, cadastrado com o nº 570.590.094-1, concedido pela autarquia em 22.06.2007, teve natureza previdenciária, em razão de que este benefício lhe foi concedido em virtude de um acidente doméstico (e não de acidente do trabalho), que lhe causou a perda da visão de um olho, o qual, em 31.01.2008, foi transformado em auxílio-acidente, que, por certo, tem natureza previdenciária.

O que o autor, entretanto, pleiteia na presente ação, é o restabelecimento do auxílio-doença que lhe foi concedido de 10.04.2004 a 02.05.2005, o qual, este sim, teve natureza acidentária, conforme o documento de fl. 12. Tanto isto é verdade, que o pedido constante no item B de sua exordial (fl. 06), refere-se ao restabelecimento do auxílio-doença de nº 502.195.939-1, que teve natureza acidentária (fl. 12), devido à tendinopatia de punho, a qual teve início em 2003, sendo submetido a cirurgia em 2004, quando recebeu o benefício por acidente do trabalho, cujo benefício pretende ver restabelecido ou transformado em aposentadoria por invalidez, pela presente demanda. Portanto, não se trata do restabelecimento daquele auxílio-doença, concedido posteriormente (NB nº 570.590.094-1), que teve natureza previdenciária, em razão do acidente doméstico sofrido pelo autor, em junho de 2007, que lhe provocou a cegueira em um de seus olhos.

Dessa forma, observo que a natureza laboral/acidentária da lide resta claramente caracterizada, tanto pela documentação acostada aos autos, quanto pelas alegações trazidas pela parte autora, em sua exordial, na qual há menção à ocorrência de acidente do trabalho e requerimento de concessão de benefício de natureza acidentária.

Sendo assim, cumpre transcrever o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, **as de acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça

Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (grifo meu)

Do acima transcrito, conclui-se que o processo em apreço foi encaminhado a este Tribunal por equívoco.

Sobre o tema, cumpre transcrever, também, o disposto na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira da Súmula em referência, destaco os seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamento que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ, Terceira Seção, Processo nº 2006.02.20193-0, CC 72075, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, votação unânime, DJ em 08.10.2007, página 210)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.
- II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

III. Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, Sétima Turma, Processo 2008.03.00.001775-6, AI 323932, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, votação unânime, DJF3 em 05.02.2010, página 768)

Cumpre destacar, outrossim, o disposto na Súmula nº 501 do STF:

"Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Ante o exposto, evidenciado não se inserir na competência constitucional deste Tribunal, as causas relativas a benefício relacionado a acidente do trabalho, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029043-11.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.029043-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES

APELANTE : MARIA ALVES DE ARUJO

ADVOGADO : GO028336 RAYNER CARVALHO MEDEIROS

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08001216320138120055 1 Vr SONORA/MS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de Origem a fim de que seja juntado aos presentes autos o 'CD' relativo à oitiva de testemunhas, tendo em vista a audiência realizada em 28/05/2013 (fl. 45).
P.I.

São Paulo, 08 de setembro de 2015. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032297-89.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.032297-0/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ESTEVAO DAUDT SELLES

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO(A) : MARCELO HERNANDES GONCALVES

ADVOGADO : MS011691 CLEBER SPIGOTI

No. ORIG. : 08011472320128120026 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela autarquia, em Ação de Conhecimento ajuizada por Marcelo Hernandes Gonçalves, em face do INSS, contra Sentença que julgou procedente o pedido, para condenar o Instituto ao pagamento do benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, em 31.03.2012, cujas parcelas em atraso serão acrescidas de juros de mora e correção monetária. Condenou a autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 118/122).

Da análise dos autos, é possível verificar que o benefício pleiteado está relacionado a patologias decorrentes de acidente do trabalho, conforme constata o perito judicial (fls. 94 e 99) e de acordo com o fundamento da r. Sentença (fl. 120).

A comprovar a natureza laboral da presente causa, destaco a narrativa da exordial e o pedido do autor, bem como o beneficio de auxílio-doença, que teve natureza de acidente do trabalho (fl. 54), concedido pelo INSS, cujo beneficio, inclusive, a parte autora pleiteia o restabelecimento.

Nesse sentido, conforme consta da exordial, o autor pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença que lhe foi concedido em 07.02.2012, e o pedido expresso, constante no item g de sua exordial (fl. 09), refere-se ao

restabelecimento do auxílio-doença de nº 549.988.371-4, que teve natureza acidentária (fl. 54). Além disso, o perito judicial afirma que o autor é portador de um quadro de colunopatia lombossacra e artrose de joelho esquerdo, **desencadeada após acidente de trabalho** (item 8 - fl. 94; Conclusão - fl. 99).

Dessa forma, observo que a natureza laboral/acidentária da lide resta claramente caracterizada, tanto pela documentação acostada aos autos, quanto pelas alegações trazidas pela parte autora, em sua exordial, na qual há requerimento expresso de concessão de benefício de natureza acidentária, considerando, ainda, as constatações do jurisperito.

Sendo assim, cumpre transcrever o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, **as de acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (grifo meu)

Do acima transcrito, conclui-se que o processo em apreco foi encaminhado a este Tribunal por equívoco.

Sobre o tema, cumpre transcrever, também, o disposto na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justica Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira da Súmula em referência, destaco os seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamento que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ, Terceira Seção, Processo nº 2006.02.20193-0, CC 72075, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, votação unânime, DJ em 08.10.2007, página 210)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.
- II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.
- III. Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, Sétima Turma, Processo 2008.03.00.001775-6, AI 323932, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, votação unânime, DJF3 em 05.02.2010, página 768)

Cumpre destacar, outrossim, o disposto na Súmula nº 501 do STF:

"Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Ante o exposto, evidenciado não se inserir na competência constitucional deste Tribunal, as causas relativas a benefício relacionado a acidente do trabalho, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39471/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022749-16.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.022749-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS falecido(a)
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.01678-2 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a anuência do INSS a fls. 269/270, defiro a habilitação dos herdeiros mencionados a fls. 229/258 e 264/268, com a ressalva de que eventuais valores devidos aos habilitados deverão ser limitados à sua cota parte. Providencie a Subsecretaria a retificação da autuação.

р

São Paulo, 21 de setembro de 2015. TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000634-42.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.000634-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MAURICIO FATORE

ADVOGADO : SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00006344220124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 872/1026

DESPACHO

Admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSS a fls. 230/240. Cumpra-se o disposto no art. 260, § 2°, do Regimento Interno desta E. Corte. Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. Newton De Lucca Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030648-84.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030648-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO

AGRAVANTE : CLEIDE DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO : SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA e outro(a)

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 00019265220134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLEIDE DOS SANTOS VIEIRA em face da decisão do MM. Juízo "a quo" de fls. 33 que, em sede de ação de conhecimento pelo rito ordinário objetivando a revisão de benefício previdenciário (pensão por morte), determinou a comprovação do requerimento administrativo prévio, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Argumenta ser despiciendo o prévio requerimento administrativo na esfera previdenciária nas hipóteses em que exista notório entendimento contrário da Autarquia, como na espécie, consoante reiterado pronunciamento dos Tribunais Superiores e desta Corte Regional.

A fls. 36/37, foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, por decisão da então relatora, Des. Fed. Therezinha Cazerta.

É o suficiente relatório.

II- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1°-A, do CPC). Acresça-se, mais, a possibilidade de retratação, pelo relator, deferida pelo §1° do mesmo dispositivo. Assim, passo à análise do feito na forma do art. 557, §1°, do CPC.

A exigibilidade de requerimento administrativo prévio no âmbito previdenciário já foi analisada pelas Cortes Superiores, em sede de repercussão geral (art. 543-B, CPC) e de repetitividade (art. 543-C, CPC):

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5°, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento

administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir".

(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC". (STJ, REsp 1369834/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/12/2014).

Da leitura dos precedentes das Cortes Superiores, verifica-se que apenas nas hipóteses de notório e reiterado posicionamento administrativo contrário é que fica dispensado o requerimento administrativo prévio (à exceção das demandas previdenciárias ajuizadas até 03/09/14, em que fixada regra de transição).

Na demanda subjacente, ajuizada em 03/06/2013 (fls. 11), o Agravante pretende a revisão de benefício de pensão por morte. E, compulsando o andamento processual eletrônico, verifico que, até o presente momento, a Autarquia não foi citada para responder à ação.

Nesse caso, impõe-se a aplicação da regra de transição fixada no precedente vinculante do STF, devida a comprovação do prévio requerimento administrativo com comunicação ao MM. Juízo "a quo". Ante o exposto, tendo em vista que a decisão vergastada está de acordo com o entendimento consolidado nas Cortes Superiores e neste Tribunal, **nego provimento ao agravo**, na forma do art. 557, do CPC.

III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos.

São Paulo, 04 de agosto de 2015. CARLOS DELGADO

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032059-65.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.032059-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO

AGRAVANTE : JOSE FERREIRA BORGES

ADVOGADO : MS009350 ROBSON QUEIROZ DE REZENDE AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS

No. ORIG. : 08034690620138120018 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE FERREIRA BORGES em face da decisão do MM. Juízo "a quo" de fls. 16/20 que, em sede de ação de conhecimento pelo rito ordinário objetivando a implantação de benefício de auxílio-doença, suspendeu o andamento processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o agravante comprovasse o requerimento administrativo junto ao INSS e seu resultado.

Argumenta ser despiciendo o prévio requerimento administrativo, consoante reiterado pronunciamento dos Tribunais Superiores e desta Corte Regional. Advoga, mais, a desproporcionalidade da submissão do segurado à demora no agendamento de perícia médica oficial.

A fls. 24/25, foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, por decisão da então relatora, Des. Fed. Therezinha Cazerta.

É o suficiente relatório.

II- Inicialmente, anoto que, consoante se verifica do andamento processual da demanda subjacente disponível em meio eletrônico (autos n. 0803469-06.2013.8.12.0018 - distribuídos em 02/12/2013), a ação ordinária encontra-se suspensa em cartório, aguardando o desfecho do presente recurso, sem que tenha sido determinada a citação do INSS.

É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1°-A, do CPC). Acresça-se, mais, a possibilidade de retratação, pelo relator, deferida pelo §1° do mesmo dispositivo. Assim, passo à análise do feito na forma do art. 557, §1°, do CPC.

A exigibilidade de requerimento administrativo prévio no âmbito previdenciário já foi analisada pelas Cortes Superiores, em sede de repercussão geral (art. 543-B, CPC) e de repetitividade (art. 543-C, CPC):

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5°, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já

configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir".

(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC". (STJ, REsp 1369834/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/12/2014).

Da leitura dos precedentes das Cortes Superiores, verifica-se que apenas nas hipóteses de notório e reiterado posicionamento administrativo contrário é que fica dispensado o requerimento administrativo prévio (à exceção das demandas previdenciárias ajuizadas até 03/09/14, em que fixada regra de transição). Na demanda subjacente, ajuizada em 02/12/2013 (consoante extrato eletrônico do andamento processual), o

agravante pretende a implantação de benefício de auxílio doença. E, compulsando o andamento processual eletrônico, verifico que, até o presente momento, a autarquia não foi citada para responder à ação. Nesse caso, é devida a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Ante o exposto, tendo em vista que a decisão vergastada está em consonância com o entendimento consolidado nas Cortes Superiores e neste Tribunal, **nego provimento ao agravo**, na forma do art. 557, do CPC.

III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos.

São Paulo, 06 de agosto de 2015. CARLOS DELGADO Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003178-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003178-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO AGRAVANTE : CLEUSA APARECIDA COLOMBARI LEAO

ADVOGADO : SP046637 ANA MARIA MONTEFERRARIO e outro(a)

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)

ORIGEM

JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

· SSJ>SP

No. ORIG. : 00069018320134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLEUSA APARECIDA COLOMBARI LEAO em face da decisão do MM. Juízo "a quo" de fls. 185 que, em sede de ação de conhecimento pelo rito ordinário objetivando a implantação de pensão por morte, determinou a intimação da agravante para comprovação do prévio indeferimento administrativo do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Advoga ser despiciendo o prévio requerimento administrativo, à luz de jurisprudência dos Tribunais Superiores e, mais, presentes todos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado. A fls. 191/192, foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, por decisão da então relatora, Des. Fed. Therezinha Cazerta. É o suficiente relatório.

II- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1°-A, do CPC). Acresça-se, mais, a possibilidade de retratação, pelo relator, deferida pelo §1° do mesmo dispositivo. Assim, passo à análise do feito na forma do art. 557, §1°, do CPC.

A exigibilidade de requerimento administrativo prévio no âmbito previdenciário já foi analisada pelas Cortes Superiores, em sede de repercussão geral (art. 543-B, CPC) e de repetitividade (art. 543-C, CPC):

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REOUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5°, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de beneficio anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob

pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir".

(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC". (STJ, REsp 1369834/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/12/2014).

Da leitura dos precedentes das Cortes Superiores, verifica-se que apenas nas hipóteses de notório e reiterado posicionamento administrativo contrário é que fica dispensado o requerimento administrativo prévio (à exceção das demandas previdenciárias ajuizadas até 03/09/14, em que fixada regra de transição).

Na demanda subjacente, ajuizada em 25/07/2013 (consoante extrato eletrônico do andamento processual), o agravante pretende a implantação de benefício de pensão por morte.

Nesse caso, impõe-se a aplicação da regra de transição fixada no precedente vinculante do STF, devida a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Ante o exposto, tendo em vista que a decisão vergastada está em consonância com o entendimento consolidado nas Cortes Superiores e neste Tribunal, **nego provimento ao agravo**, na forma do art. 557, do CPC.

III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos.

São Paulo, 06 de agosto de 2015. CARLOS DELGADO Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006606-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006606-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO

AGRAVANTE : ALCIDES CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP

No. ORIG. : 00006640520148260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALCIDES CARLOS DA SILVA em face da decisão do MM. Juízo "a quo" de fls. 15 que, em sede de ação de conhecimento pelo rito ordinário objetivando a implantação de aposentadoria especial, determinou a suspensão do andamento processual por 60 (sessenta) dias para comprovação do prévio indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito. Advoga que a Súmula 89 do STJ dispensa o prévio exaurimento administrativo nas ações acidentárias e, mais, que a ação subjacente possui todas condições para processamento.

A fls. 19/20, foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, por decisão da então relatora, Des. Fed. Therezinha Cazerta.

É o suficiente relatório.

II- Inicialmente, anoto que a demanda subjacente encontra-se suspensa em cartório, aguardando o desfecho do presente recurso, conforme se pode verificar do andamento processual eletrônico daquele feito. É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1°-A, do CPC). Acresça-se, mais, a possibilidade de retratação, pelo relator, deferida pelo §1° do mesmo dispositivo. Assim, passo à análise do feito na forma do art. 557, §1°, do CPC.

A exigibilidade de requerimento administrativo prévio no âmbito previdenciário já foi analisada pelas Cortes Superiores, em sede de repercussão geral (art. 543-B, CPC) e de repetitividade (art. 543-C, CPC):

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5°, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias,

colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir".

(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC". (STJ, REsp 1369834/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/12/2014).

Da leitura dos precedentes das Cortes Superiores, verifica-se que apenas nas hipóteses de notório e reiterado posicionamento administrativo contrário é que fica dispensado o requerimento administrativo prévio (à exceção das demandas previdenciárias ajuizadas até 03/09/14, em que fixada regra de transição).

Na demanda subjacente, ajuizada em 06/03/2014 (consoante extrato eletrônico do andamento processual), o agravante pretende a implantação de benefício de aposentadoria especial. Nesse caso, impõe-se a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Ante o exposto, tendo em vista que a decisão vergastada está em consonância com o entendimento consolidado nas Cortes Superiores e neste Tribunal, **nego provimento ao agravo**, na forma do art. 557, do CPC.

III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos.

São Paulo, 06 de agosto de 2015. CARLOS DELGADO Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000454-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000454-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GARCIA TAICICO incapaz

ADVOGADO : SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : MEIRE SANDRA GARCIA

ADVOGADO : SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 10076566620148260077 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marco Antônio Garcia Taicico contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara de Birigui/SP que, nos autos do processo nº 1007656-66.2014.8.26.0077, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Consultando o sistema de gerenciamento de feitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - cuja juntada do extrato ora determino - observei que o Juízo *a quo* proferiu sentença, julgando procedente o pedido.

Dessa forma, o agravo de instrumento perdeu o seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão impugnada, diante da sentença já proferida.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. Newton De Lucca Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001021-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001021-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CORREA RODRIGUES
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 00005430820144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Decisão

Indefiro o pedido de reconsideração formulado a fls. 265/270, mantendo a decisão de fls. 263 por seus próprios fundamentos.

Considerando o não cabimento de recurso contra a decisão que converte agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo *a quo*. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002736-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002736-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO

AGRAVANTE : LENICE DE LIMA

ADVOGADO : SP286413 JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 10056214420148260624 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LENICE DE LIMA em face da decisão do MM. Juízo "a quo" de fls. 39 que, em sede de ação de conhecimento pelo rito ordinário objetivando a implantação de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, determinou a suspensão do andamento processual por 30 (trinta) dias para comprovação do prévio requerimento administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da inicial.

Argumenta ser despicienda tal comprovação na hipótese em que o benefício de auxílio doença tenha sido cessado por decisão administrativa da própria autarquia, consoante precedentes desta Corte Regional.

A fls. 43/44, foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, por decisão da então relatora, Des. Fed. Therezinha Cazerta.

É o suficiente relatório.

II- Inicialmente, anoto que a demanda subjacente encontra-se suspensa em cartório, aguardando o desfecho do presente recurso, conforme se pode verificar do andamento processual eletrônico daquele feito. É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1°-A, do CPC). Acresça-se, mais, a possibilidade de retratação, pelo relator, deferida pelo §1° do mesmo dispositivo. Assim, passo à análise do feito na forma do art. 557, §1°, do CPC.

A exigibilidade de requerimento administrativo prévio no âmbito previdenciário já foi analisada pelas Cortes Superiores, em sede de repercussão geral (art. 543-B, CPC) e de repetitividade (art. 543-C, CPC):

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5°, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir".

(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de beneficios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC". (STJ, RESp 1369834/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/12/2014).

Da leitura dos precedentes das Cortes Superiores, verifica-se que apenas nas hipóteses de notório e reiterado posicionamento administrativo contrário é que fica dispensado o requerimento administrativo prévio (à exceção das demandas previdenciárias ajuizadas até 03/09/14, em que fixada regra de transição). Na demanda subjacente, ajuizada em 18/12/2014 (fls. 10), o agravante pretende a implantação de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, matéria em relação à qual inexiste notório e reiterado posicionamento contrário por parte do INSS. Hígida, portanto, a existência de comprovação do prévio requerimento administrativo. Nesse sentido, precedentes desta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão proferida nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC, artigo 557, § 1°), anulou a r. sentença e determinou a remessa dos autos à Vara de origem, bem como fixou prazos para suspensão do curso do processo, a fim de que a parte autora pudesse requerer administrativamente o beneficio e, em seguida, se não houvesse manifestação do INSS ou fosse indeferido o beneficio, o feito tivesse regular processamento. 2. A questão da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação - objeto de muita discussão no passado - foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 631.240, em 3/9/2014 (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de repercussão geral. 3. Sem margem a dúvidas, o Colendo Supremo Tribunal Federal: (i) considerou constitucional a exigência de requerimento administrativo prévio; (ii) fixou regras transitórias para as ações judiciais em trâmite, sem precedência de processo administrativo. 4. No caso dos autos, como a ação está em curso e não houve contestação de mérito do INSS, incide a hipótese de sobrestamento do processo, consoante item 6 do v. acórdão proferido no RE n. 631.240, observando-se a sistemática estabelecida nos itens 7 e seguintes do mesmo julgado. 4. Decisão anterior parcialmente reconsiderada, para fixar os prazos de suspensão do feito em conformidade com o entendimento das Cortes Superiores. 5. Agravo legal parcialmente provido em juízo de retratação (art. 543-C)". (TRF-3, AC 00023180720034036183, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2015). "PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 543-B, §3° E 543-C, §7°, II DO CPC. REPRESENTATIVOS DE

CONTROVÉRSIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. RESP Nº. 1.369.834/SP. RE Nº. 631.240/MG. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA. 1. No julgamento do RESP nº. 1.369.834/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou fosse aplicado o que foi estipulado pelo STF no julgamento do RE nº. 631.240/MG. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, externou que, em regra, é necessário o requerimento administrativo ou que a Autarquia Previdenciária tenha excedido o prazo legal para sua análise para caracterizar ameaça ou lesão a direito do segurado, de forma a configurar o interesse de agir. Este foi exatamente o entendimento adotado no v. Acórdão reexaminado, por meio do qual se reconheceu a necessidade de formulação de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual de agir em Juízo. 3. É certo que, quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, não haverá necessidade de prévio requerimento administrativo, tal como ocorre nas hipóteses em que se pleiteia a desaposentação. Atente-se que, nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, salvo se dependerem da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, não haverá necessidade de requerimento administrativo, tendo em vista que já houve conduta do INSS que tacitamente configura o não acolhimento da pretensão. 4. Contudo, o que se pleiteou nos autos subjacentes foi a concessão de auxílio-doença ou de

aposentadoria por invalidez a trabalhador urbano, não se havendo de falar, portanto, em hipótese de notória e potencial rejeição do pedido por parte do INSS, de modo que a formulação de prévio requerimento administrativo era sim necessária, estando este entendimento de pleno acordo com o que foi estipulado na ocasião do julgamento do RE nº. 631.240/MG. 5. Acórdão mantido por seus próprios fundamentos". (TRF-3, AI 00158249120114030000, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2015).

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, § 1°, do CPC. - Restando consagrado no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre com pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3°, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão e de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. -Nos casos em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária. - Agravo a que se nega provimento". (TRF-3, AC 00328966220144039999, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2015).

Ante o exposto, tendo em vista que a decisão vergastada está de acordo com o entendimento consolidado nas Cortes Superiores e neste Tribunal, nego provimento ao agravo, na forma do art. 557, do CPC.

III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos.

São Paulo, 06 de agosto de 2015. CARLOS DELGADO Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005368-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005368-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO

AGRAVANTE : HILTON GUILHERMITTI LANCA

ADVOGADO : SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 10001399420158260070 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HILTON GUILHERMITTI LANCA em face da decisão do

MM. Juízo "a quo" de fls. 54 que, em sede de ação de conhecimento pelo rito ordinário objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez, determinou a suspensão do andamento processual por 30 (trinta) dias para comprovação do prévio requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito. Argumenta que já formulara pleito administrativo em fevereiro/2012, não se podendo exigir que o pedido seja contemporâneo à demanda judicial. Anota, mais, ser despiciendo o exaurimento da via administrativa, consoante reiterado pronunciamento dos Tribunais Superiores e desta Corte Regional.

A fls. 59/60, foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, por decisão da então relatora, Des. Fed. Therezinha Cazerta. É o suficiente relatório.

II- Inicialmente, anoto que a demanda subjacente encontra-se suspensa em cartório, aguardando o desfecho do presente recurso, conforme se pode verificar do andamento processual eletrônico daquele feito. É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1°-A, do CPC). Acresça-se, mais, a possibilidade de retratação, pelo relator, deferida pelo §1° do mesmo dispositivo. Assim, passo à análise do feito na forma do art. 557, §1°, do CPC.

A exigibilidade de requerimento administrativo prévio no âmbito previdenciário já foi analisada pelas Cortes Superiores, em sede de repercussão geral (art. 543-B, CPC) e de repetitividade (art. 543-C, CPC):

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5°, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de beneficio anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da acão, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir".

(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC". (STJ, REsp 1369834/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/12/2014).

Da leitura dos precedentes das Cortes Superiores, verifica-se que apenas nas hipóteses de notório e reiterado posicionamento administrativo contrário é que fica dispensado o requerimento administrativo prévio (à exceção das demandas previdenciárias ajuizadas até 03/09/14, em que fixada regra de transição). Na demanda subjacente, ajuizada em 21/01/2015 (fls. 11), o agravante pretende a implantação de aposentadoria por invalidez, matéria em relação à qual inexiste notório e reiterado posicionamento contrário por parte do INSS. Hígida, portanto, a existência de comprovação do prévio requerimento administrativo. Nesse sentido, precedentes desta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. BENEFÍCIO DE

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão proferida nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC, artigo 557, § 1°), anulou a r. sentença e determinou a remessa dos autos à Vara de origem, bem como fixou prazos para suspensão do curso do processo, a fim de que a parte autora pudesse requerer administrativamente o benefício e, em seguida, se não houvesse manifestação do INSS ou fosse indeferido o benefício, o feito tivesse regular processamento. 2. A questão da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação - objeto de muita discussão no passado - foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 631.240, em 3/9/2014 (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de repercussão geral. 3. Sem margem a dúvidas, o Colendo Supremo Tribunal Federal: (i) considerou constitucional a exigência de requerimento administrativo prévio; (ii) fixou regras transitórias para as ações judiciais em trâmite, sem precedência de processo administrativo. 4. No caso dos autos, como a ação está em curso e não houve contestação de mérito do INSS, incide a hipótese de sobrestamento do processo, consoante item 6 do v. acórdão proferido no RE n. 631.240, observando-se a sistemática estabelecida nos itens 7 e seguintes do mesmo julgado. 4. Decisão anterior parcialmente reconsiderada, para fixar os prazos de suspensão do feito em conformidade com o entendimento das Cortes Superiores. 5. Agravo legal parcialmente provido em juízo de retratação (art. 543-C)". (TRF-3, AC 00023180720034036183, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2015). "PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 543-B, §3° E 543-C, §7°, II DO CPC. REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. RESP Nº. 1.369.834/SP. RE Nº. 631.240/MG. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA. 1. No julgamento do RESP nº. 1.369.834/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou fosse aplicado o que foi estipulado pelo STF no julgamento do RE nº. 631.240/MG. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, externou que, em regra, é necessário o requerimento administrativo ou que a Autarquia Previdenciária tenha excedido o prazo legal para sua análise para caracterizar ameaca ou lesão a direito do segurado, de forma a configurar o interesse de agir. Este foi exatamente o entendimento adotado no v. Acórdão reexaminado, por meio do qual se reconheceu a necessidade de formulação de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual de agir em Juízo. 3. É certo que, quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, não haverá necessidade de prévio requerimento administrativo, tal como ocorre nas hipóteses em que se pleiteia a desaposentação. Atente-se que, nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de beneficio anteriormente concedido, salvo se dependerem da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, não haverá necessidade de requerimento administrativo, tendo em vista que já houve conduta do INSS que tacitamente configura o não acolhimento da pretensão. 4. Contudo, o que se pleiteou nos autos subjacentes foi a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez a trabalhador urbano, não se havendo de falar, portanto, em hipótese de notória e potencial rejeição do pedido por parte do INSS, de modo que a formulação de prévio requerimento administrativo era sim necessária, estando este entendimento de pleno acordo com o que foi estipulado na

ocasião do julgamento do RE nº. 631.240/MG. 5. Acórdão mantido por seus próprios fundamentos". (TRF-3, AI 00158249120114030000, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2015).

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, § 1°, do CPC. - Restando consagrado no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre com pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3°, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão e de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. -Nos casos em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária. - Agravo a que se nega provimento". (TRF-3, AC 00328966220144039999, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2015).

Acresça-se, por fim, que não aproveita ao agravante o requerimento administrativo feito anos antes da distribuição da ação de conhecimento, notadamente nos benefícios de invalidez, em que a situação fática pode variar com o passar do tempo.

Ante o exposto, tendo em vista que a decisão vergastada está de acordo com o entendimento consolidado nas Cortes Superiores e neste Tribunal, nego provimento ao agravo, na forma do art. 557, do CPC.

III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos.

São Paulo, 06 de agosto de 2015. CARLOS DELGADO Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008879-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008879-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO GREGORIO GARCIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP237193 VIRGINIA MARIA DE LIMA e outro

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM

JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1^a

SSJ>SP

No. ORIG. : 00077078420144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Antonio Gregório Garcia contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos do processo nº 0007707-84.2014.4.03.6183,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 887/1026

indeferiu o pedido de expedição de ofício à empresa Viação São Paulo, bem como a produção de prova pericial indireta.

Assevera que "comprovou a solicitação de pedido de novo PPP e cópia do laudo técnico pericial, o que foi feito por telegrama com cópia e AR, por telefone e e-mail" (fls. 5) e que, "caso a empresa não tenha o referido laudo, ser deferida perícia indireta, a fim de ratificar o direito do Autor à aposentadoria". (fls. 7)

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, conforme se depreende das fls. 209 dos autos subjacentes, o segurado adotou as providências que lhe cabiam para a obtenção da documentação, razão pela qual compete ao Juízo determinar à empresa a apresentação

Ouanto ao perigo de dano, a manutenção do decisum traria prejuízos de custosa reparação ao ora agravante, que ficaria impossibilitado de produzir as provas necessárias à instrução do feito, postergando de forma injustificada a entrega da prestação jurisdicional.

Outrossim, deixo de acolher, nesse momento, o pleito de produção de prova pericial, considerados os fundamentos apresentados pelo segurado.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando a expedição de oficio à empresa Viação São Paulo, conforme requerido. Comunique-se o Juízo a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2015. Newton De Lucca Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012816-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012816-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO

AGRAVANTE : BENEDITO SIDNEI COUTO

: SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a) ADVOGADO

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS AGRAVADO(A)

ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : EDUARDO MORENO SANCHES e outro(a)

: RUBENS COLBACHO

ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)

JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> **ORIGEM**

No. ORIG. : 00043791920014036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

O SENHOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS DELGADO (relator).

Trata-se de embargos de declaração opostos por BENEDITO SIDNEI COUTO, em face de decisão monocrática de minha relatoria, fls. 219/221, na qual foi negado provimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Pugna o embargante, em síntese, pela revisão do benefício sub judice de acordo com o cálculo de fls. 121/123, sem limitação do teto de 10 (dez) salários, em respeito à coisa julgada.

Considerando que as razões de embargos de declaração alinhadas se voltam contra o meritum causae, recebo a insurgência como agravo legal, atento aos princípios da fungibilidade recursal e economia processual. Nesse sentido, são os precedentes: STF, Rcl nº 17910 ED/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ-e 18/06/2015; STJ,

EDcl no AgRg no REsp nº 1496954/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJ-e 27/05/2015; TRF3, EDcl em AC n.º 2012.61.03.005435-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª Turma, DJ-e 01/06/2015; EDcl em AC n.º 2010.61.11.005433-2, Rel. Des. Fed. David Dantas, 8ª Turma, DJ-e 01/06/2015.

Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo, 15 de setembro de 2015.

CARLOS DELGADO Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013321-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013321-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI

AGRAVANTE : REINALDO DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA FÉ DO SUL SP

No. ORIG. : 00092803620148260541 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo agravante, em face da decisão proferida a fls. 47/48, que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de cópia da decisão agravada e da respectiva intimação.

Aduz o recorrente, em síntese, que as peças foram juntadas posteriormente à interposição do agravo, tendo em vista que os autos encontravam-se em carga com o INSS.

É o relatório.

Revendo os autos, reconsidero a decisão de fls. 47/48, pelo que passo a decidir.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Reinaldo Dias de Oliveira, da decisão reproduzida a fls. 99, que postergou a análise do pedido de tutela antecipada para depois da vinda da perícia médica.

Neste caso, verifico que da decisão agravada houve a regular intimação da parte autora em 26/05/2015 (terça-feira), mediante publicação da decisão no Diário de Justiça, conforme demonstra a certidão de disponibilização da decisão, em 25/05/2015, a fls. 100. Assim, o prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 27/05/2015 (quarta-feira), com término em 05/06/2015 (sexta-feira), sem expediente neste E. Tribunal, de acordo com a Portaria n.º 478 13/10/14, prorrogado até 08/06/2015 (segunda-feira), enquanto o recurso foi interposto em 12/06/2015, portanto, a destempo.

Assim, considerando o prazo de 10 dias para interposição do agravo de instrumento, consoante o disposto no art. 522, do CPC, há que se reconhecer a intempestividade do presente recurso, interposto somente em 12/06/2015. Ainda que assim não fosse, neste caso, verifico que o Juiz de Primeira Instância, na decisão agravada, não deliberou acerca do pedido do autor, ora recorrente, tendo apenas diferido o momento de análise do pleito para depois da vinda da perícia médica.

De se ressaltar que a apreciação do pedido nesta esfera recursal, pressupõe anterior decisão no Juízo de Primeira Instância, sob pena de transferir para esta Corte discussão originária sobre questão a propósito da qual não se deliberou no Juízo monocrático, caracterizando evidente hipótese de supressão de instância.

Nesse sentido, trago à colação Julgados desta C. Corte que portam as ementas seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXAME POSTERGADO PARA APÓS A RESPOSTA. POSSIBILIDADE. SUPRIMENTO DE INSTÂNCIA.

I. Está dentro da discricionariedade do juízo a análise do pedido inicial, antes ou após a resposta do réu. II. Acarreta o suprimento de um grau de jurisdição o exame de tutela antecipada pelo juízo "ad quem", na hipótese de o pedido haver sido postergado para momento posterior à resposta.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 98030008633 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/10/1998 Documento: TRF300047322 DJ DATA:04/08/1999 PÁGINA: 367 DJ DATA:04/08/1999 PÁGINA: 367 - Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE

TUTELA. DECISÃO OUE RELEGA SUA APRECIAÇÃO PARA APÓS A INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Decisão que, apesar de indeferir a antecipação da tutela em ação versando a concessão de beneficio assistencial, não aprecia a questão, limitando-se a diferir sua apreciação para momento processual posterior à instrução, sem incursionar na presença dos requisitos para a sua concessão, torna inviável a cognição da matéria em grau de agravo de instrumento, por implicar em supressão de instância, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição.

II - Postergação da deliberação que visa tão somente permitir ao Juízo a melhor formação de sua convicção, sem implicar em recusa propriamente dita.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 177823 Processo: 200303000211400 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 14/06/2004 Documento: TRF300084210 DJU DATA:12/08/2004 PÁGINA: 540 - Rel. JUIZA MARISA SANTOS)

Assim, o pedido formulado pela autora nesta esfera recursal, acerca da concessão da tutela antecipada, deve ser primeiro formulado e analisado no Juízo *a quo*, de modo que sua apreciação nesta esfera não ofenda o princípio do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 47/48 e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, ao fundamento da inexistência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente a tempestividade.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. TÂNIA MARANGONI Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013431-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013431-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI

AGRAVANTE : NELSON DOS SANTOS

ADVOGADO : SP210538 VAGNER RICARDO HORIO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 00024572020138260464 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nelson dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 156, que, em ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu pedido de realização de designação de audiência de instrução e declarou encerrada a instrução.

Neste caso, há que se reconhecer a intempestividade do presente instrumento, vez que a intimação do representante da autora deu-se em 29/05/2015 (sexta-feira), mediante publicação da decisão no Diário de Justiça, conforme demonstra a certidão de disponibilização da decisão, em 28/05/2015, a fls. 157. Assim, o prazo de 10 dias para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 01/06/2015 (segunda-feira), com término em 10/06/2015 (quarta-feira), enquanto o recurso foi interposto em 15/06/2015, portanto, a destempo. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, ao fundamento da inexistência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente à tempestividade. P.I.C.

São Paulo, 18 de setembro de 2015. TÂNIA MARANGONI Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015909-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015909-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO

AGRAVANTE : JOAO PEDRO BASSETTO

ADVOGADO : SP303339 FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 00033340320158260136 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOAO PEDRO BASSETTO contra decisão do MM. Juízo "a quo" de fls. 135/140, que verificou a ocorrência de prevenção com demanda anteriormente proposta e julgada no Juizado Especial Federal de Avaré e, de ofício, reconheceu a incompetência do Foro de Cerqueira César (Justiça Estadual de São Paulo), determinando a remessa processual.

Aduz que ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença, em razão da incapacidade do agravante para o trabalho. Anota que as demandas anteriormente propostas, embora de mesmo objeto, já foram definitivamente julgadas e arquivadas, não gerando a prevenção apontada na decisão agravada. Sustenta, mais, que o art. 109, § 3º, da Constituição, permite ao segurado optar pelo Juízo instalado no foro de seu domicílio, de forma que não se justifica a alteração ora impugnada. Pugna, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, obstando-se a remessa processual. É o suficiente relatório.

II- De início, anoto a tempestividade do recurso, vez que a decisão foi publicada no DJe de 16/06/2015 (fls. 141), os prazos processuais foram suspensos na Justiça Estadual de 22/06/15 a 03/07/15 e a irresignação foi protocolada em 13/07/15 (fls. 2). Ademais, presente declaração de pobreza (fls. 76), defiro os benefícios previstos na Lei n. 1.060/50.

É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1°-A, do CPC). Assim, passo à análise do feito na forma do art. 557 do CPC.

Determina a Constituição Federal:

"Art. 109. (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Consoante se infere do dispositivo constitucional em comento, o segurado pode optar pelo ajuizamento da demanda previdenciária no foro de seu domicílio junto a Justiça Estadual quando a respectiva comarca não for sede de vara federal.

Na hipótese em análise, verifica-se que o agravante, residente no Município de Cerqueira César inicialmente optou pelo ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal em Avaré (fls. 110). E, mais recentemente, sem que tenha mudado de domicílio (fls. 43), pretende realizar nova opção, agora pelo Juízo Estadual da Comarca. Nesses casos, entendo, na esteira de jurisprudência desta Turma, que já não se permite a escolha do foro, vez que o segurado já realizou a opção deferida constitucionalmente, tornando prevento o Juízo para as demandas posteriormente distribuídas, desde que conexas na forma da legislação processual:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO. PREVENÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a

- decisão do MM.º Juiz de Direito da 1ª Vara de Ipauçu/SP que, nos autos de ação previdenciária, declinou, de oficio, da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré. A decisão foi proferida ao fundamento de que a autora propôs ação anterior perante o JEF de Avaré, tornando prevento aquele Juízo.
- III As regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, dispõem que o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, § 3°); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado (Súmula 689 do E. STF).
- IV A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional.
- V Analisando de forma sistemática os referidos dispositivos, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.
- VI Inicialmente, a autora ajuizou ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de Avaré, sendo que uma das ações foi remetida à Justiça Estadual de Cerqueira Cesar e a outra julgada improcedente.
- VII A ação subjacente ao presente instrumento foi posteriormente proposta perante a Justiça Estadual de Ipauçu.
- VIII Ainda que se demonstre o domicílio da autora na cidade de Ipauçu, que não é sede de juizado especial federal ou de vara federal, tem-se de rigor que remanesceria a opção entre a propositura da ação naquela localidade ou no Juizado Especial Federal de Ourinhos, desde que se trate de causas com valor de até sessenta salários mínimos, ou na Justiça Federal de Ourinhos, vez que o município em que reside encontra-se circunscrito às subseções referidas.
- IX A opção de foro, dada em benefício do segurado, não pode servir para que distribua ações de modo aleatório, sinalizando para o desrespeito às regras da organização judiciária.
- X Tendo optado inicialmente pelo ajuizamento do feito perante o Juizado Especial Federal de Avaré, as demais ações com o mesmo fundo de direito, que é o benefício por incapacidade, devem tramitar no mesmo foro, sob pena de obstar a verificação da duplicidade de demandas, ou a conexão entre os feitos.
- XI Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes do E. STJ e desta C. Corte. XII É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
- XIII Agravo não provido".
- (TRF 3^a Região, OITAVA TURMA, AI 0003025-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2014).
- PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO. PREVENÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA.
- I Recebo o presente recurso como agravo legal.
- II Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão do MM.º Juiz de Direito da 1ª Vara de Cerqueira César/SP que, nos autos de ação previdenciária, declinou, de oficio, da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré. A decisão foi proferida ao fundamento de que a autora propôs ação anterior perante o JEF de Avaré, tornando prevento aquele Juízo.
- III As regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, dispõem que o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, § 3°); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado (Súmula 689 do E. STF).
- IV A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional.
- V Analisando de forma sistemática os referidos dispositivos, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.
- VI O autor ajuizou ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de Avaré, que foi julgada procedente, ensejando a concessão de auxílio-doença em seu favor.
- VII Após o trânsito em julgado o INSS realizou nova perícia, concluindo pela ausência de incapacidade do autor, cessando o pagamento do beneficio.
- VIII O ora recorrente propôs a ação subjacente ao presente instrumento perante a Justiça Estadual de Cerqueira Cesar, onde reside.
- IX Considerando o domicílio do autor na cidade de Cerqueira César, que não é sede de juizado especial federal ou de vara federal, tem-se de rigor que remanesceria a opção entre a propositura da ação naquela localidade ou no Juizado Especial Federal de Avaré, desde que se trate de causas com valor de até sessenta salários mínimos,

ou na Justiça Federal de Ourinhos, vez que o município em que reside encontra-se circunscrito às subseções referidas.

- X A opção de foro, dada em benefício do segurado, não pode servir para que distribua ações de modo aleatório, sinalizando para o desrespeito às regras da organização judiciária.
- XI Tendo optado inicialmente pelo ajuizamento do feito perante o Juizado Especial Federal de Avaré, as demais ações com o mesmo fundo de direito, que é o beneficio por incapacidade, devem tramitar no mesmo foro, sob pena de obstar a verificação da duplicidade de demandas, ou a conexão entre os feitos.
- XII Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes do E. STJ e desta C. Corte.
- XIII É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de dificil reparação.

XIV - Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015263-33.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 27/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2012). "PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 253, III, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- A autora ajuizou anterior ação no Juizado Especial Federal de Avaré, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, cessado 08.2009, e conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado procedente, em 07.05.2010, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença iniciado em 23.01.2008, até 06 (seis) meses contados da data da sentença. A decisão transitou em julgado em 27.07.2010.
- Em 09.2011 ajuizou nova demanda na Justiça Estadual de Cerqueira César, pleiteando novamente a concessão do auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do requerimento formulado em 04.10.2007.
- Ainda que os pedidos administrativos sejam diversos, as enfermidades que motivaram os requerimentos são as mesmas, pleiteando a autora, inclusive, o restabelecimento do auxílio-doença em período que esteve em gozo do benefício, ora por concessão administrativa, ora decisão judicial.
- Nos termos do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, "Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento".
- Não se trata de opção da autora ajuizar a ação na Justiça Estadual da cidade onde reside, nos termos do artigo 109, parágrafo 3°, da Constituição Federal, mas de causa modificativa de competência pela prevenção, nos termos do artigo 253, do Código de Processo Civil.
- Agravo a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0005541-72.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/08/2012).

Como bem anotado pelo MM. Juízo "a quo", o Juizado Especial Federal de Avaré se encontra prevento para a análise do presente conflito de interesses, nos estritos termos do art. 253, CPC.

Frise-se, aqui, que o fato da demanda proposta anteriormente encontrar-se extinta não afasta a prevenção do juízo originário, justamente porque o que se objetiva é a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, cujo direito pode eventualmente se renovar com a hipotética incidência de fatos novos.

Ante o exposto, dado que a r. decisão adequa-se ao entendimento predominante deste Tribunal, **nego provimento ao agravo** na forma do art. 557, do CPC.

III- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016656-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016656-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO DE BRITO e outro(a)

: MARIA DE FATIMA DA SILVA BRITO

ADVOGADO : SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 00020791620138260383 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Francisco de Brito e outro contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Nhandeara/SP, nos autos do processo n.º 0002079-16.2013.8.26.0383. O juiz competente para apreciar a causa, na qualidade de destinatário da prova, dispõe de poderes instrutórios, a ele cabendo analisar se o conjunto probatório presente nos autos é suficiente para que haja o julgamento da lide, podendo, na forma do art. 130, CPC, indeferir "as diligências inúteis ou meramente protelatórias", sempre que não considerá-las pertinentes.

De outro lado, a Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, a qual é excepcionada nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (*v.g.*, decisões proferidas na fase de execução do julgado).

In casu, não verifico a presença de nenhuma das exceções acima indicadas, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em agravo retido nos termos do art. 527, inc. II, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo para eventual pedido de reconsideração (art. 527, parágrafo único, do CPC), remetam-se os autos à Vara de Origem. Comunique-se. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. Newton De Lucca Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017750-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017750-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO

AGRAVANTE : VILMA DE SOUZA

ADVOGADO : SP239695 JOSÉ ANTONIO STECCA NETO AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

No. ORIG. : 00012080520158260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VILMA DE SOUZA em face da decisão do MM. Juízo "a quo" de fls. 43 que, em sede de ação de conhecimento pelo rito ordinário objetivando a implantação de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo do beneficio, sob pena de indeferimento da inicial.

Argumenta ser despicienda tal comprovação na hipótese em que o benefício de auxílio doença tenha sido cessado por decisão administrativa da própria autarquia, consoante precedentes. É o suficiente relatório.

II- Inicialmente, anoto a tempestividade do presente agravo, vez que a decisão agravada foi disponibilizada no DJe de 28/07/2015 (fls. 48) e, o presente recurso, foi interposto em 04/08/2015 (fls. 2). Ademais, presente declaração de pobreza (fls. 18), despiciendo o recolhimento de custas.

É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo

Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1°-A, do CPC). Acresça-se, mais, a possibilidade de retratação, pelo relator, deferida pelo §1° do mesmo dispositivo. Assim, passo à análise do feito na forma do art. 557, §1°, do CPC.

A exigibilidade de requerimento administrativo prévio no âmbito previdenciário já foi analisada pelas Cortes Superiores, em sede de repercussão geral (art. 543-B, CPC) e de repetitividade (art. 543-C, CPC):

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REOUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5°, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de beneficio anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir".

(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC". (STJ, RESp 1369834/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/12/2014).

Da leitura dos precedentes das Cortes Superiores, verifica-se que apenas nas hipóteses de notório e reiterado posicionamento administrativo contrário é que fica dispensado o requerimento administrativo prévio (à exceção das demandas previdenciárias ajuizadas até 03/09/14, em que fixada regra de transição). Na demanda subjacente, ajuizada em 03/03/2015 (fls. 9), a agravante pretende a implantação de auxílio doença ou

aposentadoria por invalidez, matéria em relação à qual inexiste notório e reiterado posicionamento contrário por parte do INSS. Hígida, portanto, a existência de comprovação do prévio requerimento administrativo. Nesse sentido, precedentes desta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão proferida nos termos do artigo 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC, artigo 557, § 1°), anulou a r. sentença e determinou a remessa dos autos à Vara de origem, bem como fixou prazos para suspensão do curso do processo, a fim de que a parte autora pudesse requerer administrativamente o beneficio e, em seguida, se não houvesse manifestação do INSS ou fosse indeferido o benefício, o feito tivesse regular processamento. 2. A questão da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação - objeto de muita discussão no passado - foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 631.240, em 3/9/2014 (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de repercussão geral. 3. Sem margem a dúvidas, o Colendo Supremo Tribunal Federal: (i) considerou constitucional a exigência de requerimento administrativo prévio; (ii) fixou regras transitórias para as ações judiciais em trâmite, sem precedência de processo administrativo. 4. No caso dos autos, como a ação está em curso e não houve contestação de mérito do INSS, incide a hipótese de sobrestamento do processo, consoante item 6 do v. acórdão proferido no RE n. 631.240, observando-se a sistemática estabelecida nos itens 7 e seguintes do mesmo julgado. 4. Decisão anterior parcialmente reconsiderada, para fixar os prazos de suspensão do feito em conformidade com o entendimento das Cortes Superiores. 5. Agravo legal parcialmente provido em juízo de retratação (art. 543-C)". (TRF-3, AC 00023180720034036183, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2015). "PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 543-B, §3° E 543-C, §7°, II DO CPC. REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. RESP Nº. 1.369.834/SP. RE Nº. 631.240/MG. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA. 1. No julgamento do RESP nº. 1.369.834/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou fosse aplicado o que foi estipulado pelo STF no julgamento do RE nº. 631.240/MG. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, externou que, em regra, é necessário o requerimento administrativo ou que a Autarquia Previdenciária tenha excedido o prazo legal para sua análise para caracterizar ameaça ou lesão a direito do segurado, de forma a configurar o interesse de agir. Este foi exatamente o entendimento adotado no v. Acórdão reexaminado, por meio do qual se reconheceu a necessidade de formulação de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual de agir em Juízo. 3. É certo que, quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, não haverá necessidade de prévio requerimento administrativo, tal como ocorre nas hipóteses em que se pleiteia a desaposentação. Atente-se que, nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, salvo se dependerem da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, não haverá necessidade de requerimento administrativo, tendo em vista que já houve conduta do INSS que tacitamente configura o não acolhimento da pretensão. 4. Contudo, o que se pleiteou nos autos subjacentes foi a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez a trabalhador urbano, não se havendo de falar, portanto, em hipótese de notória e potencial rejeição do pedido por parte do INSS, de modo que a formulação de prévio requerimento administrativo era sim necessária, estando este entendimento de pleno acordo com o que foi estipulado na ocasião do julgamento do RE nº. 631.240/MG. 5. Acórdão mantido por seus próprios fundamentos". (TRF-3, AI 00158249120114030000, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2015). "PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENCA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, § 1°, do CPC. - Restando consagrado no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre com pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3°, da Lei n° 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão e de aposentadoria para trabalhador

rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. -

Nos casos em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária. - Agravo a que se nega provimento". (TRF-3, AC 00328966220144039999, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2015).

Ante o exposto, tendo em vista que a decisão vergastada está de acordo com o entendimento consolidado nas Cortes Superiores e neste Tribunal, **nego provimento ao agravo**, na forma do art. 557, do CPC.

III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos.

São Paulo, 31 de agosto de 2015. CARLOS DELGADO Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018557-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018557-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO

AGRAVANTE : CHRISTIANE TEIXEIRA GONCALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO : SP197117 LORY CATHERINE SAMPER OLLER OLIVEIRA

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 00005657520138260238 2 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por CHRISTIANE TEIXEIRA GONCALVES DE OLIVEIRA em face da decisão de fls. 20, proferida pelo Juízo da Comarca de Ibiúna/SP que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio doença, declarou, de ofício, a incompetência do juízo, determinando a remessa processual para a Justiça Federal com jurisdição sobre o Município de Cotia/SP.

II- Inicialmente, anoto a tempestividade do presente recurso, interposto em 13/08/2015 (fls. 2), vez que a r. decisão agravada foi publicada no DJe de 31/07/2015. Ademais, presente declaração de pobreza (fls. 19), despiciendo o recolhimento das custas apontadas a fls. 25.

A r. decisão impugnada fundamentou-se em informação prestada nos autos subjacentes a fls. 35, bem como na tentativa de intimação acostada a fls. 48 daqueles autos. De outro lado, em suas razões recursais, a agravante refere-se a comparecimento espontâneo em perícia médica na referida Comarca. Todavia, a agravante não providenciou a juntada de tais documentos, indispensáveis para esclarecimento do juízo, no presente recurso. Ante o exposto, determino a intimação da agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da documentação acima referida, sob pena de não conhecimento do recurso a teor do art. 525, II, CPC.

III- Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019012-53,2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019012-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO

AGRAVANTE : GERALDO ALVES FARIAS

ADVOGADO : SP170578 CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULA YURI UEMURA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19^aSSJ > SP

No. ORIG. : 00031519120014036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GERALDO ALVES FARIAS contra decisão do MM. Juízo "a quo" de fls. 68, que indeferiu a expedição de oficio requisitório referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados.

Argumenta que, por ocasião da execução do julgado, juntou aos autos "Termo de Cessão de Crédito" (fls. 66/67), por intermédio do qual todos os patronos constituídos nos autos cederam seu crédito de honorários advocatícios à Sociedade de Advogados de que fazem parte, de forma que seria possível a expedição do requisitório na forma pleiteada na esteira de jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. É o suficiente relatório.

II- De início, anoto a tempestividade do recurso, vez que a decisão foi publicada no DJe de 07/08/2015 (fls. 68-verso) e a irresignação foi protocolada em 19/07/15 (fls. 2).

É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1°-A, do CPC). Assim, passo à análise do feito na forma do art. 557 do CPC.

Analisado o processado, verifico a ausência de pressuposto processual elementar, diante da ilegitimidade processual da requerente para recorrer. De fato, e consoante reiterado posicionamento do STJ, o advogado não pode pleitear interesse próprio em nome do representado, motivo pelo que o presente recurso não pode ser conhecido. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO RARO PREJUDICADO. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO RÉU EM RECORRER. ADVOGADO PLEITEANDO DIREITO SEU DENTRO DO RECURSO DO RÉU. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Não se desconhece que "o advogado, na condição de terceiro interessado, tem legitimidade para recorrer de parte da sentença onde fixados os honorários" (REsp nº 724867/MA, 4ª Turma, DJ de 11/04/2005). Entretanto, deve fazê-lo por meio de recurso próprio apartado, o advogado atuando em nome próprio, e não dentro do apelo do assistido.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg nos EDcl no REsp 1502655/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MUNICÍPIO.

1. A verba relativa à sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, não exclui a legitimidade concorrente da parte para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Deveras, a legitimidade recursal, in casu, pressupõe resistência no pagamento ou pretensão de majoração.

- 2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/ PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003; RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001.
- 3. Carece, entretanto, a pessoa jurídica contratante, de "interesse recursal" para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim.
- 4. No caso sub judice, a hipótese diversa gravita em torno do exame do interesse recursal do Município para pleitear, em nome dos advogados por ele contratados, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência resultantes de condenação judicial de primeiro grau, uma vez que o magistrado atribuiu-a à própria Municipalidade, nos termos da Lei 9.527/97, in verbis: "Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista."
- 5. É de sabença que o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença".
- 6. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso para o Município, deveriam os advogados ter pleiteado a titularidade da verba sucumbencial em nome próprio.

7. Recurso especial desprovido".

(REsp 828.300/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 24/04/2008).

Ante o exposto, diante da ilegitimidade ativa do agravante, **não conheço do presente recurso** de agravo na modalidade de instrumento.

III-Intimem-se. Publique-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015. CARLOS DELGADO Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019230-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019230-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO

AGRAVANTE : MARIA JOSE DA CRUZ

ADVOGADO : SP312412 PAULO ROBERTO DA SILVA AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 10085703820158260161 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA JOSE DA CRUZ contra decisão do MM. Juízo "a

quo" de fls. 18, que de ofício reconheceu a incompetência absoluta da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema (Justiça Estadual de São Paulo) e, diante da inviabilidade técnica de remessa dos autos digitalizados a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, indeferiu a petição inicial nos termos dos artigos 113 e 295, p.u., do CPC.

O Agravante argumenta que é faculdade do segurado ajuizar a ação previdenciária no foro estadual do seu domicílio, na forma do art. 109, § 3°, da Constituição. É o suficiente relatório.

II- De início, anoto a tempestividade do recurso, vez que a decisão foi publicada no DJe de 10/08/2015 (fls. 20) e a irresignação foi protocolada em 20/08/15 (fls. 2). Ademais, presente declaração de hipossuficiência (fls. 16), despiciendo o recolhimento de custas.

É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1°-A, do CPC). Assim, passo à análise do feito na forma do art. 557 do CPC.

Verifico que a r. decisão impugnada pôs termo ao processo subjacente. Trata-se, portanto, de sentença, recorrível mediante apelação, nos estritos termos do art. 162, § 1º c.c. artigos 296 e 513, ambos do Código Processual Civil vigente:

- "Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.
- § 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 11.232, de 2005).
- § 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente".
- "Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. (Redação dada pela Lei n. 8.952, de 13.12.1994)

Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente. (Redação dada pela Lei n. 8.952, de 13.12.1994)".

"Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269)".

Anoto que, embora tenha sido observado o prazo do recurso de agravo, é inaplicável à espécie o princípio da fungibilidade, dado que se trata de erro grosseiro, consoante reiterado posicionamento dos Tribunais. Trago, a propósito, precedentes do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE.

- 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial do writ impetrado contra redução de valores de anistia política; a inicial foi indeferida porquanto veio desacompanhada de documento ou mesmo de argumentação sobre a aventada ilegalidade.
- 2. Contra o indeferimento da inicial foi interposto agravo de instrumento, que se caracteriza como erro inescusável, porquanto o recurso pertinente seria o agravo regimental, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, combinado com o art. 258 do RISTJ; em síntese, não é possível conhecer do presente recurso. Precedente: Ag no MS 18.376/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 31.10.2012. Agravo de instrumento não conhecido".
- (STJ, PET no MS 20.133/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).
- "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
- 1. Compete a este Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória, hipótese não configurada nos autos.
- 2. A inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na hipótese impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da constatação do erro grosseiro.
- 3. Agravo regimental não provido".
- (STJ, AgRg no Ag 1433263/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015,

D.Je 12/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO DETERMINADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. PROSSEGUIMENTO NAS CAUSAS QUE NÃO ATRAEM A COMPETÊNCIA FEDERAL. IRRESIGNAÇÃO DO JUIZ ESTADUAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Não obstante o direito brasileiro agasalhe o princípio da fungibilidade recursal, segundo entendimento consagrado na atual doutrina, com respaldo jurisprudencial, não se pode, no entanto, conhecer de inconformismo manifestado ao arrepio da sistemática processual vigente inexistindo substancial dúvida razoável. II - A decisão que manda arquivar os autos e determina o cancelamento da distribuição tem natureza jurídica de sentença, impugnável por meio do recurso de apelação, não sendo admissível o agravo por se configurar erro grosseiro".

(STJ, REsp 168.242/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/1998, DJ 21/09/1998, p. 202).

De rigor, portanto, o não conhecimento do recurso de agravo interposto.

Ante o exposto, dada a evidente contrariedade existente entre as razões recursais e o entendimento predominante no C. STJ, **não conheço do agravo** na forma do art. 557, § 1°, do CPC.

III- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2015. CARLOS DELGADO Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019310-45,2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019310-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO AGRAVANTE : LIDIA FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00009646520144036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO Vistos etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LIDIA FERREIRA RODRIGUES contra decisão do MM. Juízo "a quo" de fls. 116 que indeferiu o requerimento de realização de prova pericial complementar, no bojo de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que pretende a concessão do benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez.

Argumenta que a prova técnica já acostada aos autos foi realizada por perita médica Clínica-Geral, porém faz-se necessária a análise do caso por médico ortopedista e psiquiatra especializados. É o suficiente relatório.

II- Publicada a decisão no DJe de 13/08/2015 (fls. 117), e interposta a irresignação em 21/08/15 (fls. 2), verificase a tempestividade do mesmo. Ademais, foram deferidos ao agravante os benefícios de que trata a Lei n. 1.060/50, despiciendo o recolhimento de custas.

De acordo com o art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187/05, ao receber o agravo, o Relator o converterá em retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e naqueles relativos aos efeitos em que o apelo é recebido.

No presente caso, o MM. Juízo "a quo", em contato direto com a controvérsia posta em juízo, entendeu desnecessária a realização de nova prova técnica pericial com a finalidade de firmar seu convencimento. Reverter o entendimento do Magistrado implicaria em retirar-lhe a condução processual, com o risco de tolher-lhe, no fim, a própria análise do caso.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos estritos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após, descabida a interposição de recurso (art. 527, p.u., do Código de Processo Civil), providencie-se a remessa dos autos à origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2015. CARLOS DELGADO Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019316-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019316-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : DAVID FIRMINO NETO

ADVOGADO : SP264932 JAIR DUQUE DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00072094920154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por David Firmino Neto contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos que, nos autos do processo nº 0007209-49.2015.4.03.6119, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Joinville (fls. 79/80). A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das **causas de acidente do trabalho**, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

In casu, assevera o segurado que "trabalha como professor na rede pública de São Francisco do Sul" e que " devido ao esforço empenhado para dar aula, sofreu a lesão no dia a dia de trabalho caracterizada pelo cid,

10M13, M16.0, M16.5, entre outras." (fls. 13)

Dessa forma, parece inafastável o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a análise do caso. Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, §2º, do CPC, declaro, *ex officio*, a nulidade da decisão agravada e determino a remessa dos autos subjacentes à Justiça Estadual Comum de Joinville/SC, local de residência do segurado, ficando prejudicado o presente agravo de instrumento. Int. Comunique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2015. Newton De Lucca Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019672-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019672-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO

AGRAVANTE : YURI GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO TOLEDO
REPRESENTANTE : JOSIANE SOARES VIEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO TOLEDO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 10038740920158260597 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO Vistos etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCELO YURI GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA (incapaz), devidamente representado nos autos, contra decisão do MM. Juízo "a quo" de fls. 8 que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a implantação do benefício de auxílio reclusão, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo agravante.

Advoga que estão demonstrados nos autos todos os requisitos necessários à implantação do benefício. Anota, mais, que a situação de desemprego do preso não é óbice ao deferimento do benefício, à luz de orientação jurisprudencial do STJ. Requer, a final, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o suficiente relatório.

II- Inicialmente, anoto a tempestividade do agravo, vez que a r. decisão agravada foi disponibilizada no DJe de 13/08/15 (fls. 9) e o recurso, interposto em 25/08/15 (fls. 02). Ademais, presente declaração de pobreza (fls. 27), despiciendo o recolhimento de custas processuais.

De acordo com o art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187/05, ao receber o agravo, o Relator o converterá em retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e naqueles relativos aos efeitos em que o apelo é recebido.

No presente caso, ao indeferir a tutela antecipada, assim manifestou-se o MM. Juízo "a quo" (fls. 8): "Com razão o órgão ministerial. De fato, não há nos autos prova inequívoca das alegações da parte autora, de modo que o indeferimento da tutela antecipada é medida que se impõe".

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos estritos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após, descabida a interposição de recurso (art. 527, p.u., do Código de Processo Civil), providencie-se a remessa dos autos à origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2015. CARLOS DELGADO Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019745-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019745-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : GILMAR APARECIDO BARIJAN

ADVOGADO : SP168971 SIMONE PEDRINI CAMARGO AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 10073759420158260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Gilmar Aparecido Barijan contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mogi Guaçu/SP que, nos autos do processo nº 1007375-94.2015.8.26.0362, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, os documentos de fls. 30/32 e 34 não indicam incapacidade do segurado.

Igualmente, a documentação de fls. 33 e 35 não demonstra a atual incapacidade da parte autora, que obteve alta hospitalar em 11/5/15.

Dessa forma, fica afastado o requisito da prova inequívoca a autorizar o deferimento da tutela antecipada. Não há precedentes envolvendo essa questão no âmbito do STJ, por tratar-se de matéria probatória, cujo exame pela Corte Superior encontra óbice na Súmula nº 7 daquele C. Tribunal (cfr. AgRg no REsp nº 1.245.217/SP, Min. Gilson Dipp, j. 12/06/2012, DJe 20/06/2012; AgRg no Ag em REsp nº 465.516/SP, Min. Humberto Martins, j. 18/03/2014, DJe 24/03/2014 e REsp nº 1.473.123/SP, Min. Mauro Campbell Marques, decisão monocrática proferida em 27/08/2014, DJe 11/09/2014).

Já nesta Corte, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a ausência de prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação não permite seja deferido o beneficio pleiteado. Nesse sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL. AGRAVO DO AUTOR INTERPOSTO NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEOUÍVOCA DE PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE.

- Ao autor foi concedido judicialmente o beneficio de auxílio-doença, por meio de decisão monocrática transitada em julgado na data de 24.02.2012.
- Os requisitos do auxílio-doença encontram-se preceituados nos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias, e cumprimento da carência, quando exigida.
- Uma das características que o diferencia da aposentadoria por invalidez, é a transitoriedade.
- Para comprovar suas alegações quanto à permanência da incapacidade, o agravante juntou laudo pericial datado de 29.11.2010, o qual, embora tenha concluído pela 'incapacidade parcial e permanente', também considerou a possibilidade de exercício de outra atividade laboral.
- Inexistência de outros elementos que permitam aferir a permanência de incapacidade.
- Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.
- Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3^a Região, AI nº 2013.03.00.025510-9, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 14/04/14, v.u., DJ-e 05/05/14)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum.
- 2. Não restou comprovada a verossimilhança do direito invocado, pois ausente nos autos a prova inequívoca da incapacidade para trabalhar.
- 3. Recurso desprovido."

(TRF 3^a Região, AI nº 2012.03.00.017328-9, Décima Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 15/01/13, v.u., DJ-e 23/01/13)

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comuniquese. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa.

São Paulo, 18 de setembro de 2015. Newton De Lucca Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019925-35,2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019925-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ZENEIDE CANDIDO DE ABREU

ADVOGADO : SP093272 MARIA DONIZETE DE MELLO ANDRADE PEREIRA

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

No. ORIG. : 10001903120158260030 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Zeneide Candido de Abreu contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Comarca de Apiaí/SP que, nos autos do processo nº 1000190-31.2015.8.26.0030, indeferiu o pedido de tutela antecipada, de "*prioridade na tramitação processual*" e determinou a apresentação de documentação para fins de concessão de assistência judiciária gratuita. (fls. 21)

O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, os documentos de fls. 77/80 são anteriores à cessação administrativa do benefício e os de fls. 81/82 não indicam incapacidade da autora. Já a declaração de fls. 83 não foi firmada por médico, motivo pelo qual não será considerada para fins de prova do estado de saúde da ora agravante.

Assim, não há como deferir-se a tutela antecipada.

Relativamente ao pedido de prioridade na tramitação, os atestados colacionados aos autos da demanda subjacente não comprovam ser a parte portadora de doença grave, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil. No que concerne à juntada de documentos para a análise do pleito de assistência judiciária gratuita, não houve demonstração do perigo da demora, a autorizar a suspensão da decisão ora impugnada. A determinação de juntada de documentos não impede o acesso à Justiça e o prosseguimento do feito.

Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de convicção suficientes, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se. Int. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. Newton De Lucca Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019978-16.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.019978-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS AGRAVANTE : ROSAMIRA AVALO DE ALMEIDA

ADVOGADO : SP220713 VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MARIANA SAVAGET ALMEIDA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AQUIDAUANA MS

No. ORIG. : 08001709420128120005 1 Vr AQUIDAUANA/MS

DECISÃO Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte segurada contra a r. decisão que, em sede de ação de benefício previdenciário, determinou nova intimação da parte credora para que dissesse qual obrigação pretende cumprir, se de "pagamento de quantia certa" ou "implementar o benefício previdenciário" (fls. 35v.). Irresignada, a parte agravante pugna pelo deferimento de tutela recursal, para suspender o "despacho de fls. 158", bem com pela final reforma da decisão hostilizada (fls. 02-09).

DECIDO

Com o intento de dar maior celeridade à tramitação dos feitos nos Tribunais, a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557, *caput* e parágrafo 1º-A, do CPC, permitiu ao Relator, em julgamento monocrático, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, quando verificado entendimento dominante da própria Corte, do Colendo Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como ocorre *in casu*.

Verifica-se que, na realidade, a parte recorrente pretende reformar a decisão proferida em 02.06.2015 (fls. 33v.), que determinara a sua intimação para "dizer qual a obrigação que pretende o cumprimento - pagamento de quantia certa ou implementar o benefício previdenciário" (SIC).

Posteriormente, a parte peticionou visando à reconsideração do decisório proferido (fls. 34-35); como não houvesse atendimento à determinação, o Juízo *a quo* simplesmente reiterou o teor da decisão anteriormente exarada (fls. 35v.).

Depreende-se que a parte agravante deixou transcorrer o prazo previsto para o recurso, vindo a permitir a preclusão, não seguindo o regime recursal, e agora, pretende valer-se da nova decisão proferida - que confirmou a anterior -, para interpor este agravo de instrumento.

A propósito, vejam-se os julgados, verbis:

- "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
- 1. 'Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes' (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma. DJe de 28/9/10).
- 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 187.507/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Turma, v.u., julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012). (g.n.).
- "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1°-A.

- Os embargos interpostos se tratam, na verdade, de pedido de reconsideração, transmudado em embargos declaratórios, porquanto não foram apontados pelos embargantes quaisquer vícios porventura existentes no julgado, a serem combatidos exclusivamente por essa espécie recursal, quais sejam, a obscuridade, a omissão, ou a contradição; consequentemente, não se há falar em interrupção do prazo para interposição de agravo de instrumento.
- A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo recursal, vindo a utilizar-se da oposição de embargos de declaração, para lograr novo prazo recursal.
- O caso dos autos não é de retratação. Aduz a agravante que os embargos de declaração interpostos não possuem mera finalidade de reconsideração da decisão agravada.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido. (TRF, AC 2012.03.00.035228-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, v.u., DJUe 05/04/2013) (g.n.).

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. CONFIRMAÇÃO DE DECISÃO MAIS ANTIGA. INTEMPESTIVIDADE. 1. É cediço que, diante de duas decisões, nas quais uma delas seja mera confirmação da anterior, o prazo para interposição do agravo deve ser computado, não a partir da última, mas da primeira decisão. 2. Constatando-se que a parte agravante interpôs o recurso contra a decisão que apenas confirmou a decisão anterior, manifesta a intempestividade do recurso. 3. Agravo legal ao qual se nega provimento." (TRF3, AI 200903000048770AI, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, 1ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 24/09/2010 p. 263) (g.n.).

Nesse ensejo, tendo a agravante deixado decorrer *in albis* o prazo para o recurso, verifica-se a extemporaneidade do agravo, à luz do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem, para oportuno arquivamento. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2015. DAVID DANTAS Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020027-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020027-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI

AGRAVANTE : JESSICA DA SILVA BOCALI incapaz

ADVOGADO : SP287025 FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS

REPRESENTANTE : SONIA DA SILVA BOCALI

ADVOGADO : SP287025 FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 00000244620128260539 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Jessica da Silva Bocali, representada por sua mãe, da decisão reproduzida a fls. 86, que, em ação proposta com intuito de obter beneficio assistencial, indeferiu pedido da

autora, ora recorrente, formulado com vistas a obter a realização de prova testemunhal.

Aduz a recorrente, em sua minuta, que a decisão agravada caracteriza cerceamento de seu direito de defesa, eis que a prova testemunhal é essencial para corroborar as alegações iniciais, no que se refere à sua incapacidade laborativa.

Com fundamento no art. 557, do CPC e de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, decido.

Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua conviçção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

Nesse sentido, o entendimento desta C. Corte, cujo aresto ora colaciono:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. APRESENTAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS). LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

I. É dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

II. Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.

III. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274342 Processo: 200603000760146 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 23/04/2007 Documento: TRF300117663 DJU DATA: 24/05/2007 PÁGINA: 456 - Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL)

No caso dos autos, o Magistrado de Primeiro Grau considerou que a formação de sua convicção acerca das condições de saúde da ora recorrente, prescinde da produção da prova testemunhal requerida.

Ademais, já foi realizada perícia médica, a fls. 45/52, com esclarecimentos prestados, a fls. 90, na qual o perito concluiu que a autora, com 15 anos, apresenta escoliose dextroconvexa e perda auditiva **unilateral** severa, por sequela de meningite, sem impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que impeça sua participação plena na sociedade em igualdade de condições.

Neste caso, essencial para o deslinde da controvérsia é a realização de exame médico pericial, produzido perante a Previdência Social ou judicialmente, nos termos do art. 42, § 1°, da Lei de Benefícios.

O art. 400, inc. II, do CPC, é expresso quanto à desnecessidade da prova testemunhal, quando a comprovação do fato exige prova técnica:

"Art. 400. A prova testemunhal é admissível, não dispondo a lei de modo diverso. **O juiz indeferirá a inquirição** de testemunhas sobre fatos:

(...)

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados." (grifei)

Por oportuno, trago à colação verbete extraído da obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor" - Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery - Editora Revista dos Tribunais - 10ª edição - 2007 - p. 639:

"II: 5. Prova pericial. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito (CPC 145) e não poderá se valer de prova testemunhal."

No mesmo sentido, o entendimento pretoriano, a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA EM QUE SE ALEGA DOENÇAS PROFISSIONAIS. GRAU DE INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. DISPENSA DE PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. O Tribunal de origem, mediante análise das provas produzidas, não reconheceu o nexo etiológico da alegada incapacidade laborativa para a concessão do benefício acidentário.
- 2. A modificação do acórdão recorrido reclama reavaliação do conjunto fático-probatório depositado nos autos, o que é vedado na via especial, conforme enunciado sumular 7/STJ.
- 3. É lícito ao julgador dispensar a prova testemunhal quando entender suficiente para o deslinde da controvérsia a análise da prova pericial e documental constante nos autos. Precedente do STJ.
- 4. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201201007078, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DISCUSSÃO QUE IMPORTA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Não há falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento da prova testemunhal, se a instância ordinária, soberana para apreciá-la, entendeu desnecessária sua produção, ante o exaurimento propiciado pela perícia.
- 2. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a doença tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, contudo, de caráter permanente.
- 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, entendeu que a doença apresentada pelo autor não resulta em incapacidade laboral nem guarda relação de causalidade com as condições de trabalho.
- 4. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice da Súmula 7/STJ.
- 5. Agravo regimental improvido.

(AGA 200500850069, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/02/2007 PG:00332 ...DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E DETERMINOU REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.

- I. É dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).
- II. A produção de prova testemunhal não apresenta condições de demonstrar de forma expressa e minuciosa a realidade em que vive a requerente. Para tanto, se faz necessária a atuação de profissional habilitado que certamente apresentará os elementos necessários à apreciação da existência ou não da condição de miserabilidade da agravante.
- III. A agravante pleiteia a concessão de beneficio de amparo social com fundamento no requisito etário e não de incapacidade, de modo que se faz desnecessária a realização de perícia médica.

IV. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00898888220054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:13/07/2006 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Ressalto, entretanto, que além do exame médico elaborado pelo perito judicial, a ora recorrente poderá apresentar outros atestados e exames médicos, a fim de que seja amplamente debatida a questão acerca de sua incapacidade laborativa.

Além do que, nos termos do art. 436, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, não vislumbro ilegalidade ou cerceamento de defesa na decisão agravada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. TÂNIA MARANGONI Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020236-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020236-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : FRANCISCO VALERIO

ADVOGADO : SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro(a)

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 909/1026

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00028105120134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Valério contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú/SP que, nos autos do processo nº 0002810-51.2013.4.03.6117, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Sustenta preencher os requisitos para o deferimento do referido pleito.

Razão não assiste ao recorrente.

Relativamente à concessão dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50 - a permitir o acesso de todos ao Judiciário, em atenção ao contido no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal -, entendo que a afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado - sem prejuízo próprio ou de sua família -, faz presunção relativa da insuficiência de recursos.

Nesse sentido, cito jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ.

- 1. O entendimento do STJ é no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa admitindo prova em contrário.
- 2. Se o tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor poderia arcar com as custas processuais, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ.
- 3. Recurso especial não conhecido."

(REsp. nº 2010.00.56127-3, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 6/5/10, v.u., DJ-e 17/5/10)

- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5°, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1°, caput e § 1°, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.
- 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.
- 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA nº 2010.01.91891-0, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 14/12/10, v.u., DJ-e 1º/2/11, grifos meus)

No presente caso, o Juízo *a quo* afastou tal presunção, considerado o valor percebido pelo segurado, de modo a indeferir os benefícios da justiça gratuita.

Contudo, contrariamente ao *decisum* censurado, adoto posicionamento de que o *quantum* percebido pelo autor, por si só, não dá azo ao indeferimento do pleito de gratuidade, devendo ser analisados outros elementos existentes no feito.

In casu, porém, o compulsar dos autos não revela elementos suficientes a modificar a decisão impugnada, pois o autor não colacionou à demanda subjacente documentos comprobatórios de eventuais gastos, que o impedissem de prosseguir com a ação judicial sem prejuízos maiores.

Assim, é de rigor a manutenção da decisão agravada. Veja-se, a propósito, o precedente abaixo, do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. 'A mera isenção no pagamento de Imposto de Renda não pode ser sobrelevada como prova única, passível de gerar presunção absoluta de hipossuficiência econômica das partes, devendo o magistrado motivar o indeferimento da 'justiça gratuita' à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória dos postulantes, como o impacto razoável das despesas do processo sobre a receita da parte' (REsp 1158335/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 10/3/2011). 4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp. 1.265.434, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 01/09/11, v.u., DJe 09/09/11, grifos meus)

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comuniquese. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. Newton De Lucca Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020440-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020440-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI AGRAVANTE : ANDERSON RODRIGUES DA SILVEIRA

ADVOGADO : SP325245 CLAUDIA REGINA SIGNORETTI DE SOUSA

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 10079795520158260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Anderson Rodrigues da Silveira, da decisão reproduzida a fls. 55, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido. Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, operador de máquinas, nascido em 14/02/1984, afirme ser portador de apendicite aguda gangrenosa perfurada, com tratamento cirúrgico, cefaleia, síndrome vertiginosa com crises de ansiedade, transtorno de pânico e reação aguda ao stress, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

Não obstante o benefício tenha sido concedido pelo INSS no período de 23/05/2015 a 23/07/2015, o pleito foi posteriormente indeferido pela Autarquia, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, há que ser mantida a decisão proferida no juízo *a quo*.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstra o aresto a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS

REOUISITOS LEGAIS.

I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não pairem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela.

II - Não há como verificar, em sede de cognição sumária, e com base nos documentos apresentados de que a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividade laboral.

III - Agravo da autora improvido (art. 557, §1°, do CPC).

(AI 00156233120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. TÂNIA MARANGONI Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020484-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020484-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : IZETE DE OLIVEIRA REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

No. ORIG. : 00015397620158260486 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Izete de Oliveira Reis dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 48, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do beneficio.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido. Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, manicure, nascida em 07/08/1964, afirme ser portadora de depressão, hérnia de disco lombar, lombalgia refratária, tendinite no ombro direito e tireoidite de Hashimoto, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

Observo que o benefício foi indeferido pela Autarquia, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua conviçção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, há que ser mantida a decisão proferida no juízo *a quo*.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstra o aresto a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE

INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não pairem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela.

II - Não há como verificar, em sede de cognição sumária, e com base nos documentos apresentados de que a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividade laboral.

III - Agravo da autora improvido (art. 557, §1°, do CPC).

(AI 00156233120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. TÂNIA MARANGONI Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020485-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020485-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : CREUSA DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO : SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

No. ORIG. : 00015908720158260486 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Creusa da Silva Campos contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Quatá/SP que, nos autos do processo n.º 0001590-87.2015.8.26.0486, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

No presente caso, a agravante não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-la poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação, tendo em vista que percebe benefício de pensão por morte - conforme consulta no *Sistema Único de Beneficios - DATAPREV*, cuja juntada do extrato ora determino -, o que afasta, por si só, o caráter emergencial da medida.

Assim, ausente o perigo de dano, não há como deferir-se o provimento antecipatório.

Nesse sentido, segue a jurisprudência, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.
- De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, **não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em**

especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, pois a agravante encontra-se recebendo regularmente seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

- Agravo desprovido."

(TRF-3^a Região, AI nº 2010.03.00.023832-9, Décima Turma, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, j. 28/9/10, v.u., DJe 6/10/10, p. 807, grifos meus)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- O recurso foi interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal: admitido o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não configurada hipótese de erro grosseiro nem de má-fé.
- Em análise perfunctória, ausentes os requisitos para a concessão da tutela almejada. Postula o agravado na ação principal a revisão da aposentadoria por idade, para excluir do cálculo da RMI o fator previdenciário. **Destarte, está recebendo o benefício, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora.**
- Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI nº 2009.03.00.039527-5, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 8/8/11, v.u., DJe 18/8/11, p. 1142, grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. Newton De Lucca Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020526-41,2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020526-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS

AGRAVANTE : MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA TRAZZI
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

No. ORIG. : 15.00.12342-0 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada perante o Foro Distrital de Tabapuã-SP, na qual objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário. Na referida decisão, o d. Juiz *a quo* reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de Catanduva - SP, argumentando, para tanto, que foi instalada, em data anterior ao ajuizamento da ação, Vara do Juizado Especial Federal na Comarca de Catanduva, cuja competência territorial abrange a cidade de Tabapuã.

Entende a agravante que a competência para o referido pleito é do Juízo do Foro Distrital de Tabapuã-SP, conforme preceitua o § 3°, do artigo 109, da Constituição Federal. Alega, ainda, que a regra de competência firmada no mencionado dispositivo constitucional objetiva beneficiar o autor de demanda previdenciária, permitindo a sua propositura na Justiça Estadual de seu domicílio, quando este não for sede de Justiça Federal.

DECIDO.

Com o intento de dar maior celeridade à tramitação dos feitos nos Tribunais, a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do CPC, permitiu ao Relator, em julgamento monocrático, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, quando verificado entendimento dominante da própria Corte, do Colendo Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como ocorre *in casu*.

E essa é a hipótese dos autos.

Acerca da competência para ajuizamento de ação de natureza previdenciária, dispõe o artigo 109, § 3°, da Constituição Federal:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Colhe-se da exegese legislativa que o exercício da competência delegada somente ocorre na hipótese em que a Comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.

In casu, verifica-se que a parte autora reside no município de Catiguá - SP, que faz parte da Comarca de Catanduva/SP, na qual se encontra instalada a Justiça Federal, a teor da Lei nº. 12.011/2009, bem assim da Resolução nº 102/2010, com as alterações da Resolução nº 113/2010, cuja competência territorial abrange a cidade onde é domiciliada.

Nessa linha de raciocínio, resta inaplicável o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que trata da competência delegada, porquanto a Comarca de domicílio da parte autora é sede de Vara do Juízo Federal, possuindo, no caso, competência absoluta para julgar a ação subjacente, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido colaciono arestos do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO § 3° DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Existindo Vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3°, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 12/04/2012).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. VARA DISTRITAL VINCULADA À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3°, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 3/STJ. INAPLICABILIDADE. Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3°, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior). conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP."

(CC n° 95220, Terceira Seção, Rel. Min. Félix Fischer, j. 10/09/2008, v.u., DJE 01/10/2008)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA . JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO
REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA
FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo vara federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3° do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça. Precedentes. conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal."
(CC n° 43012, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2005, maioria, DJ 20/02/2006, p. 202)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. DAVID DANTAS

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020804-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020804-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS

AGRAVANTE : ADEMIR NATAL MACAO

ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª **ORIGEM**

SSJ>SP

No. ORIG. : 00006723920154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Ademir Natal Macao em face de decisão proferida nos autos da ação em que requer o reconhecimento do labor exercido sob condições adversas à saúde e/ou integridade física e a concessão da aposentadoria especial, em que o d. Juiz a quo indeferiu o pedido de realização de prova pericial técnica (fls. 120)

Sustenta, em síntese, que a postura adotada pelo d. Juiz *a quo* enseja cerceamento de defesa.

É o sucinto relatório. Decido.

O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No que tange a comprovação da faina especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4°, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVICO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

II. A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6° da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5°, inciso XXXVI da Carta

III. Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

- IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.
- V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.
- V. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.
- VI. O Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo (código 1.1.6) e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.
- VII. A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho.
- (...)" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).
 "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.
- I O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4°, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.
- II A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.
- III Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008). (g.n.)

Feitas tais considerações, não merece reparos a decisão recorrida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. DAVID DANTAS Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020868-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020868-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO

AGRAVANTE : SILVANA MARCIA PERIN CAMPBELL PENNA ADVOGADO : SP348173 DIEGO CONCEIÇÃO DOS SANTOS AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 917/1026

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA SP

No. ORIG. : 00006262420158260283 1 Vr ITIRAPINA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SILVANA MARCIA PERIN CAMPBELL PENNA contra decisão do MM. Juízo "a quo" de fls. 13 que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo agravante.

Advoga que a agravante está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, conforme documentação acostado à petição inicial, não dispondo de qualquer rendimento para sua subsistência. Requer, a final, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o suficiente relatório.

II- Inicialmente, anoto a tempestividade do agravo, vez que a r. decisão agravada foi disponibilizada no DJe de 20/02/15 (fls. 94) e o recurso, interposto em 02/03/15 (fls. 02). Verifico, mais, que o MM. Juízo "a quo" deferiu a agravante os benefícios de que trata a Lei n. 1.060/50 (fls. 13), despiciendo o recolhimento de custas processuais. De acordo com o art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187/05, ao receber o agravo, o Relator o converterá em retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de dificil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e naqueles relativos aos efeitos em que o apelo é recebido.

No presente caso, ao indeferir a tutela antecipada, assim manifestou-se o MM. Juízo "a quo" (fls. 13): "Por ora, não vislumbro, nos presentes autos, os elementos necessários para a concessão da tutela antecipada, quais sejam fumus boni juris e periculum in mora, haja vista a necessidade de realização da respectiva pericia médica". Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos estritos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil.

III- Publique-se. Intimem-se.

Após, descabida a interposição de recurso (art. 527, p.u., do Código de Processo Civil), providencie-se a remessa dos autos à origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. CARLOS DELGADO Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012495-08.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.012495-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS

APELANTE : TEREZA RODRIGUES

ADVOGADO : MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08002256120138120053 1 Vr AQUIDAUANA/MS

DESPACHO

Fl. 136-139 - Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Publique-se. Após, conclusos os autos para julgamento dos agravos legais.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. DAVID DANTAS Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027802-02.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027802-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO DONIZETE D ALMAS falecido(a)

ADVOGADO : SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI

No. ORIG. : 13.00.00072-6 2 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Com fundamento no art. 33, inc. XV do Regimento Interno desta Corte, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que o recurso adesivo da parte autora seja regularmente processado.

São Paulo, 14 de setembro de 2015. Newton De Lucca Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39450/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017055-32.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017055-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : JUVENILHO FELIX DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00100-6 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. Roberto dos Santos Albieri Diretor Substituto de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021472-86.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021472-3/SP

APELANTE : JOSE MARIA DE MATOS

ADVOGADO : SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00058889820138260452 1 Vr PIRAJU/SP

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. Roberto dos Santos Albieri Diretor Substituto de Subsecretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39396/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004078-51.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.004078-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ERAL DA SILVA

ADVOGADO : PR021389 OTAVIO ERNESTO MARCHESINI e outro(a)

No. ORIG. : 00040785120054036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, com o escopo de obter a condenação da autarquia ao ressarcimento de valores descontados a título de pensão alimentícia do benefício previdenciário de titularidade do autor.

Decido.

De acordo com o artigo 10, § 3º, do Regimento Interno desta E. Corte, a matéria em questão não se insere na competência da Terceira Seção.

O C. Órgão Especial deste Tribunal decidiu no Conflito de Competência nº 2012.03.00.027986-9, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, que a matéria tem natureza administrativa.

Transcrevo a ementa do julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES DESCONTADOS DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA, A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO ADMINISTRATIVO DA CAUSA PARA A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA INTERNA DA CORTE. CONFLITO PROCEDENTE.

- 1. Não versa a hipótese sobre direito privado, já que a discussão sobre o direito à pensão alimentícia foi travada na Justiça Estadual, constitucionalmente competente, e da qual emanada a ordem judicial, para que o INSS promovesse nos proventos do segurado, ex-cônjuge da autora, o desconto do valor respectivo, sendo que a autarquia deixou de repassar os valores por ter entendido que a requisição judicial, através de oficio, datou de 02/04/2002, e não de 02/04/2000, daí porque não se coloca, como questão de fundo da ação originária, a discussão em termos de "existência do direito à percepção de valor descontado de beneficio para pagamento de pensão alimentícia".
- 2. A responsabilidade em função da qual o INSS é de mandado não tem igualmente fundo previdenciário. A Lei 8.213/1991 prevê possibilidade de desconto no benefício do valor relativo à "pensão de alimentos decretada em sentença judicial" (artigo 115, IV), porém tal desconto não gera benefício previdenciário à titular da pensão alimentícia, configurando o dever de desconto encargo legal imposto ao INSS para cumprimento de decisão judicial. Ainda que não houvesse previsão legal, nada obstaria que decisão judicial impusesse tal obrigação ao INSS, no sentido de pagar ao segurado o benefício com o desconto da verba judicialmente determinada, situação que não transforma o valor da pensão alimentícia em benefício previdenciário, ainda que pago em formulário "carta de concessão/memória de cálculo".
- 3. O dever jurídico de descontar o valor da pensão alimentícia, objeto de ordem judicial, do valor do benefício mensal do segurado, caso descumprido, enseja discussão não de responsabilidade previdenciária, mas administrativa, por colocar em destaque aspectos do funcionamento administrativo da autarquia, no que deixou de descontar ou de repassar à autora a pensão alimentícia a que tem direito, segundo decisão judicial.
- 4. O mérito da ação originária diz respeito ao exame da validade e da responsabilidade administrativa do INSS pela sua própria decisão que considerou ser devido o desconto ou repasse da pensão alimentícia a partir de 02/04/2002, tão somente, e não desde 02/04/2000 como pretendido pela autora. Trata-se de questão que envolve, no fundo, o exame da decisão administrativa, e não civil ou previdenciária, de somente descontar e repassar a pensão alimentícia a partir da data do oficio encaminhado pelo Juízo Estadual, daí porque a competência para o recurso, extraído do feito originário, é realmente da 6ª Turma, integrante da 2ª Seção desta Corte.
- 5. Conflito negativo de competência julgado procedente."

(TRF3 - Órgão Especial - CC nº 0027986-84.2012.4.03.0000 - rel. Des. Fed. Carlos Muta - julgado em 29/5/2013 - à unanimidade)

Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos à UFOR, para a redistribuição à uma das Turmas da 2ª Seção desta E. Corte.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 16 de setembro de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001369-70.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.001369-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : EZEQUIEL APARECIDO MAGRI DA SILVA incapaz

ADVOGADO : SP205570 ARIANE CESPEDES NALIN e outro(a)

REPRESENTANTE : ANTONIA APARECIDA MAGRI DA SILVA

ADVOGADO : SP116548 MARCIA REBELLO PORTERO e outro(a) No. ORIG. : 00013697020064036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

- 1- Dê-se vista à parte autora para ciência e manifestação, se for o caso, da pesquisa CNIS e PLENUS em anexo, bem como para:
- a) esclarecer a omissão do benefício NB 1524283298, espécie "42", percebida por "ANTONIA APARECIDA MAGRI", DIB 31/7/2000 e cessada em 01/11/2010;
- **b**) informar a relação de parentesco de "RENATA ROSA CHAVES MAGRI" com "EDSON APARECIDO M DA SILVA", juntando documentos que comprove eventual relação.
- **2-** Após, intime-se o INSS e, em seguida, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003783-46.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.003783-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ALFREDO SEMOLINI REBUCCI

ADVOGADO : SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro(a)

DESPACHO

Proceda a Subsecretaria a juntada dos cálculos do credor que se encontram na contracapa dos autos em apenso. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005261-55,2007,4.03.6183/SP

2007.61.83.005261-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 922/1026

PARTE AUTORA : WALDOMIRO BORTOLI (= ou > de 65 anos) ADVOGADO : SP092292 CAIO CEZAR GRIZI OLIVA e outro(a)

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

SSJ>SP

No. ORIG. : 00052615520074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 432/459: Ciência ao autor, pelo prazo de cinco (05) dias.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004630-75.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.004630-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

APELANTE : JOSUE NEVES DA SILVA

ADVOGADO : SP014124 JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 04.00.00065-2 1 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 131/143.

O silêncio traduzir-se-á em anuência.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012800-44.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.012800-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : CLAUDIO LUIS GABAGLIA

ADVOGADO : SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 923/1026

APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00128004420094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie a regularização das razões de apelação, no prazo de 05 dias, tendo em vista a ausência de assinatura.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006396-59.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.006396-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

APELANTE : AMAURI ROQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00063965920094036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 86 - Ciência à parte autora.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002687-88.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002687-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : SEVERINO MILANEZ DA SILVA

ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

SSJ>SP

VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

SSJ>SP

No. ORIG. : 00026878820094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 134/141, no prazo de 10 dias. O silêncio traduzir-se-á em anuência.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011651-34.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.011651-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA No. ORIG. : 08.00.00102-4 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Fls. 133/139 - Dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043517-60.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.043517-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : FRANCISCO HERNANDEZ BENITEZ

ADVOGADO : SP350702 CAROLINE RAMIRES DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00130-4 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Fls. 190: Requer a parte autora a devolução da CTPS, via sedex.

A CTPS somente poderá ser retirada dos autos pelo advogado do autor, mediante a juntada de cópia, devidamente autenticada.

Assim sendo, **indefiro o pedido**, por falta de amparo legal.

Após, retornem os autos à conclusão para apreciação do Agravo de fls. 212/230.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 925/1026

GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001551-38.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.001551-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

APELANTE : JOAO BARBOSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR e outro(a)

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 00015513820104036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Fls. 241/247 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 dias. O silêncio traduzir-se-á em anuência.

Int

São Paulo, 17 de setembro de 2015. GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004094-93.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004094-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : MARLENE GOMES GRANGEL (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SP193777 MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES

: SP328408 ISABEL CARMINA NOGUEIRA MONTANA e outro(a)

No. ORIG. : 00040949320104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fl. 373: Verifico que as partes não se insurgiram, por meio de recurso próprio, contra a r. decisão monocrática de fls. 204/206. Desta forma, certifique-se o seu trânsito em julgado, com posterior baixa dos autos à instância de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008844-43.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008844-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

APELANTE : ADILSON BALDUINO PARENTE

ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00088444320104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 226/268 - Dê-se vista ao INSS.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003430-28.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003430-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

APELANTE : SANDRA APARECIDA PRETEL MORRILHA incapaz

ADVOGADO : SP120455 TEOFILO RODRIGUES TELES

REPRESENTANTE : ISALTINA PACHECO PRETEL

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00130-3 1 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Oficie-se o Juízo *a quo* para que forneça cópias da r. sentença e, se for o caso, do acórdão com trânsito em julgado do título executivo.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0024079-14.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024079-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias

PARTE AUTORA : SEBASTIAO DONIZETE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP070133 RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

No. ORIG. : 08.00.00029-4 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO Vistos,

À vista da prerrogativa de intimação pessoal de que gozam os Procuradores Federais, a teor do artigo 17 da Lei n. 10.910/04, bem como à ausência da certidão de transito em julgado, da sentença de fl.s 287/289, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis à devida regularização do feito. Após, tornem os autos a esta Egrégia Corte, voltando-me conclusos. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001919-43.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.001919-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e

outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO(A) : ELIANA RIBEIRO SOARES DE MORAIS

ADVOGADO : SP281158B RODRIGO GOMES DE CARVALHO e outro(a) No. ORIG. : 00019194320114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

- Fls. 231/234:

Apresentado aos autos, pelo Ministério Público Federal em seu parecer, documento relativo a dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, intimem-se as partes, para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025232-48.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025232-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RJ141083 ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : BENEDITO APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO : SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

No. ORIG. : 09.00.00114-9 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Fls. 101/102. Dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000464-06.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.000464-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias

APELANTE : FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : SP188706 DÉBORA FRANZESE PONZETTO e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00004640620124036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 73/74: Recebo como pedido de prioridade.

Assim, tendo em vista que o requerente Francisco dos Santos preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, contudo, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005478-65.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.005478-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

APELANTE : JOAO BATISTA PINHEIRO

ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)

: SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS

: MG115019 LAZARA MARIA MOREIRA

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP232940 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00054786520124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 221/222.

Manifeste-se o INSS sobre o alegado descumprimento da determinação judicial.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001344-52.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001344-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias

APELANTE : ANTONIO CARLOS MARTINS FERNANDES ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)

: SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS

: MG115019 LAZARA MARIA MOREIRA

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00013445220124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- Fls 211/220:

Apresentados aos autos, pela parte autora, novos documentos, intime-se o INSS, para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 15 de setembro de 2015.

Rodrigo Zacharias

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013495-84.2012.4.03.6301/SP

2012.63.01.013495-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ODETE SANTOS BEZERRA

ADVOGADO : SP316846 MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

· SSJ>SP

No. ORIG. : 00134958420124036301 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 389/392, que deu parcial provimento à apelação, para reformar a sentença recorrida, apenas no que se refere aos critérios de fixação dos juros de mora e da correção monetária.

Em suas razões recursais, pugna a agravante pelo reconhecimento da nulidade decorrente da não intimação pessoal da Defensoria Pública da União a partir da sentença. Caso este não seja o entendimento do relator, requer seja o recurso levado a julgamento na Turma.

É o relatório.

Razão assiste à agravante.

Verifico que a DPU não foi intimada pessoalmente da sentença, o que acarreta a nulidade de todos os atos praticados a partir de sua prolação.

Assim sendo, **torno sem efeito a decisão de fls. 261/264** e, converto o julgamento em diligência, determinando, por consequência, a baixa dos autos à Vara de Origem para a devida regularização dos autos. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013760-16.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013760-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : REGINALDO DE MEDEIROS

ADVOGADO : SP277916 JULIANA FERREIRA BROCCANELLI

: SP221176 EDILAINE GARCIA DE LIMA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 11.00.00019-3 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Fls. 171/174 - Requer a parte autora a reconsideração da decisão de fls. 169, que não conheceu dos Embargos de Declaração, ante a manifesta intempestividade.

Sustenta que a disponibilização da decisão no Diário Eletrônico deu-se no dia 25/06/2015, razão pela qual a interposição do recurso teria ocorrido dentro do prazo legal.

É o relatório.

Contrariamente ao afirmado pela parte autora a disponibilização da decisão embargada no Diário Eletrônico da Justiça ocorreu no dia 24/06/2015, conforme comprova a cópia do Diário (anexo).

Assim sendo, **indefiro o pedido** de reconsideração, mantendo integralmente a decisão de fls. 169, por seus próprios fundamentos.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029610-13.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.029610-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ASTROGILDO RAMOS

ADVOGADO : SP280755 ANA CRISTINA DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

No. ORIG. : 11.00.00212-2 1 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Considerando que não foi juntada aos autos a mídia de gravação, referida na audiência de fls. 92/94, converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem para a respectiva juntada. Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. SOUZA RIBEIRO Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004397-65.2013.4.03.6002/MS

2013.60.02.004397-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : PB018590 VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : CARLOS AUGUSTO ESPINOSA (= ou > de 60 anos)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 932/1026

ADVOGADO : MS003365 ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

No. ORIG. : 00043976520134036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Fls. 150: Ciência ao autor, pelo prazo de cinco (05) dias. No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2015. SOUZA RIBEIRO Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008040-19.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.008040-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias

APELANTE : MARIA APARECIDA TEODORO DA CUNHA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00080401920134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

- Fls 62/64 e 65/66:

Apresentados aos autos, pela parte autora, documentos, intime-se o INSS, para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005015-86.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.005015-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

APELANTE : RENATO AUGUSTO RIBEIRO

ADVOGADO : SP251948 JANAINA MARIA GABRIEL e outro(a)

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a) ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 00050158620134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 933/1026

DESPACHO

Vistos, etc.

Atendendo ao solicitado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (Oficio n. 722/2015-SE-P1.210), converto o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos à Vara de Origem para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002137-82.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.002137-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

APELANTE : GENTIL AGOSTINHO PEREZ

ADVOGADO : SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a) APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00021378220134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, retornando os autos à Vara de Origem para que seja devidamente processada a petição de fls. 50/54, para o regular andamento do feito.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003080-93.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.003080-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADO : SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)

No. ORIG. : 00030809320134036111 2 Vr MARILIA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 934/1026

DESPACHO

Fls. 142/149 - Dê-se vista ao INSS.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004599-06.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.004599-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ARNALDO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)

No. ORIG. : 00045990620134036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 124/125 - Dê-se vista ao INSS.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015301-81.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.015301-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

APELANTE : VERA LUCIA CUPRI ARANHA

ADVOGADO : SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00153018120134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 124/131, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2°, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. SOUZA RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 935/1026

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000989-82.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.000989-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias

APELANTE : APARECIDO DE PAULA LIMA

: MG095595 FERNADO GONCALVES DIAS e outro(a) ADVOGADO

: SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS APELADO(A)

: SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a) PROCURADOR

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00009898220134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

- Fls 278/282:

Apresentados aos autos, pela parte autora, documentos, intime-se o INSS, para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006570-72.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.006570-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

APELANTE : ROSELI MIRIAM DA SILVA

ADVOGADO : SP114011 ABEL WENZEL DE PAULA e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR : 00065707220134036128 2 Vr JUNDIAI/SP No. ORIG.

DESPACHO

Admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 193/200, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. SOUZA RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001354-94.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.001354-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : CICERO JOSE CAMILO

ADVOGADO : SP143146 MAURICIO PEREIRA CAMPOS e outro(a) REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP

No. ORIG. : 00013549420134036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

- Fls. 104/105:

Apresentado aos autos, pelo Ministério Público Federal em seu parecer, documento relativo a dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, intimem-se as partes, para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00034 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000196-69.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.000196-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

PARTE AUTORA : FELIPE DE SOUZA NETO

ADVOGADO : MG097386 JOSE CARLOS DE SOUZA e outro(a)

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

SSJ>SP

No. ORIG. : 00001966920134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 48 horas, sobre o alegado à fl. 143.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002445-90.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002445-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN APELANTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARRAL

ADVOGADO : SP289312 ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA e outro(a)

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a) ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

SSJ>SP

No. ORIG. : 00024459020134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 209/212 - Dê-se vista ao INSS.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019861-35.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.019861-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP310285 ELIANA COELHO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : JOSE ALVARO CEZARIO

ADVOGADO : SP169284 JULIANO SIMOES MACHADO

No. ORIG. : 11.00.00116-5 2 Vr CRUZEIRO/SP

DESPACHO

Diante da constatação (fl.65) de que a parte autora encontra-se incapacitada para os atos da vida civil, pois portadora de retardo mental (CID-10 F70), determino a baixa dos autos à Vara de origem, para as providências necessárias à regularização da representação processual do requerente, nos termos dos artigos 8º e 9º do Código de Processo Civil, com ratificação dos atos processuais.

Deixo consignado que, em qualquer situação (regularizado ou não), o processo deverá retornar a esta Corte para julgamento do recurso pendente.

Após o decurso de 90 (noventa) dias, caberá ao Juízo informar as providências adotadas para regularização do feito.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2015.

Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039644-13.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.039644-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

APELANTE : EDINEI JOAQUIM DE CAYRES

ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 12.00.00457-9 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Fls. 124/140 - Dê-se vista ao INSS.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039841-65.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.039841-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias

APELANTE : MARCOS AURELIO SIQUEIRA

ADVOGADO : SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP311364 PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 11.00.00046-3 2 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 196/198), intime-se o INSS para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007186-40.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.007186-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

APELANTE : MARCO ARTUR DA SILVA (= ou > de 60 anos) ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00071864020144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 129/139, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. SOUZA RIBEIRO Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001597-22.2014.4.03.6134/SP

2014.61.34.001597-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

APELANTE : JURANDIR PASQUALINO

ADVOGADO : SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00015972220144036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Recebo os embargos infringentes opostos pela parte autora às fls. 109/115.

Prossiga-se, para os fins do disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002785-35.2014.4.03.6139/SP

2014.61.39.002785-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

APELANTE : NELSON LARA

ADVOGADO : SP313170 BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00027853520144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Recebo os embargos infringentes opostos pela parte autora às fls. 133/177.

Prossiga-se, para os fins do disposto no art. 260, § 2°, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000300-27.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.000300-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

APELANTE : MAURO JOAO PIZZE

ADVOGADO : MG095595 FERNADO GONCALVES DIAS e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00003002720144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 170/203 - Dê-se vista ao INSS. Intime-se. São Paulo, 17 de setembro de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009233-86.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.009233-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

APELANTE : CICERA BARBOSA FERREIRA (= ou > de 60 anos) ADVOGADO : SP347395 SHEILA CRISTINE GRANJA e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00092338620144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 192/193, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. SOUZA RIBEIRO Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009777-74.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.009777-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO APELANTE : WALDEMAR THIAGO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP228844 CAROLYNA SEMAAN BOTELHO e outro(a)

: SP256881 DEBORA MACHADO DE CARVALHO GIANSANTI

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00097777420144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 125/135, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. SOUZA RIBEIRO Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019869-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019869-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES e outro(a)

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39°SSJ>SP

No. ORIG. : 00017873820124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação objetivando aposentadoria especial, indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que é necessária a produção da prova, sob pena de cerceamento de defesa.

É o relatório

Sendo ônus da parte autora juntar aos autos a prova da atividade exercida sob condições especiais, especificamente, os formulários do INSS, acompanhados, se o caso, de laudo técnico, diligenciando, diretamente, na obtenção dos documentos necessários à comprovar o direito alegado, cabe ao magistrado aferir acerca da necessidade ou não de realização da prova técnica *in locu* ou por similaridade, quando não puder(em) o(s) fato(s) ser provado(s) por outro meio, diante da complexidade e custo para sua realização.

Diante disso, tendo os formulários, o PPP e laudos técnicos, fornecidos pelos empregadores, presunção de veracidade, constituindo provas suficientes para comprovar o labor em atividade especial, não se verifica o alegado cerceamento de defesa, sendo frágil a argumentação genérica de que as empresas fornecem documentação incompleta ou que não se reveste de veracidade para justificar a perícia.

Portanto, não existentes elementos concretos que infirmem a conclusão extraída pelo MM. Juiz da causa, resta ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a interposição do recurso na modalidade de instrumento.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int

São Paulo, 15 de setembro de 2015. SOUZA RIBEIRO Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019909-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019909-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 943/1026

AGRAVANTE : MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 10044839720158260077 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria José Bezerra da Silva em face de decisão proferida em ação que objetiva a concessão do benefício de auxílio doença, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao réu INSS que proceda à imediata implantação do indigitado benefício.

Em suas razões de inconformismo, aduz o(a) agravante que a teor da documentação acostada aos autos, comprova estar incapacitado(a) para exercer atividade laboral, conforme atestado por profissionais médicos; portanto, insubsistente a decisão impugnada.

Pugna pelo deferimento da antecipação dos efeitos da recursal.

É o relatório

Decido.

A Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais.

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de dificil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

A teor do art. 527, II, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, o relator deve converter o agravo de instrumento em retido, na hipótese de não se detectar lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada, ressalvada a forma por instrumento nos casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

In casu, de fato, tal como fundamentado na decisão impugnada, verifico que a documentação acostada aos autos não demonstra, de plano, a incapacidade laboral arguida, sendo necessária a comprovação do alegado por meio da regular dilação probatória.

Isso porque, verifica-se controvertida a conclusão dos profissionais médicos quanto à condição do autor em exercer atividade laborativa; enquanto o perito do réu atesta que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho, o médico particular afirma que este(a) não possui condições de exercer seu mister.

Desta feita, tendo em vista que é imprescindível a realização de perícia médica para o deslinde do caso em apreço, não constato na espécie a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, decorrente da decisão agravada.

Portanto, a hipótese dos autos é de conversão do agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em retido.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019940-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019940-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : BRUNA MELO SIMOES SILVA
ADVOGADO : SP239251 RAPHAELA GALEAZZO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : HUMBERTO APARECIDO LIMA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 10076711920158260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bruna Melo Simões Silva em face de decisão proferida em ação de concessão do benefício de auxílio-reclusão, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, requerido para determinar ao réu INSS que proceda à imediata implantação do indigitado benefício.

O indeferimento da tutela pretendida pela decisão agravada teve por fundamentos os seguintes termos:

"I - Defiro a gratuidade processual em favor da autora. Anote-se. II Trata-se de pedido de tutela antecipada visando o recebimento de beneficio auxílio reclusão, contando com indeferimento do réu na fase administrativa. Em que pese os argumentos lançados na inicial, não vislumbro presentes, por ora, os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, notadamente no que se refere ao dano irreparável. Consigne-se que a manifestação prévia do réu mostra-se necessária para uma melhor análise da matéria. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. III Cite(m)-se, com as advertências legais.."

Em suas razões de inconformismo, aduz a agravante, esposa do preso, que o indeferimento do pedido do benefício teve fundamento no fato da última remuneração de seu esposo exceder ao valor fixado na Portaria MPS/MF n. 19/2014.

"Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2014, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas."

Entretanto, assevera a agravante, que seu esposo, no momento da reclusão (08/09/2014), se encontrava desempregado, uma vez que seu último vínculo empregatício foi cessado em 13/08/2014.

Dessa forma, não auferindo salário quando de sua prisão, é insubsistente o indeferimento do pedido do benefício.

Pugna pelo deferimento da antecipação dos efeitos da recursal.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais.

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

A teor do art. 527, II, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, o relator deve converter o agravo de instrumento em retido, na hipótese de não se detectar lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada, ressalvada a forma por instrumento nos casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

In casu, a teor do fundamento lançado na decisão impugnada, é imprescindível a produção de provas no curso do processo, principalmente, quanto à comprovação de que no momento da reclusão o recluso não exercia atividade remunerada.

Ademais, na espécie, não constato a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada - ainda mais que na hipótese de procedência da ação a agravante receberá os valores atrasados.

Destarte, a hipótese dos autos é de conversão do agravo de instrumento em retido.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em retido.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020590-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020590-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : JORGE DIAS

ADVOGADO : SP228487 SONIA REGINA USHLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM

JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª

· SSJ>SP

No. ORIG. : 00109122420144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Dias em face de decisão proferida em ação que objetiva a concessão de aposentadoria especial, que indeferiu o pedido de produção de perícia técnica no local de trabalho, a fim de comprovar sua sujeição ao labor em condições insalubres, nos seguintes termos:

"Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int."

Em suas razões de inconformismo, aduz o agravante que o indeferimento da providência requerida tem por condão lhe causar prejuízos, pois obsta a comprovação do período trabalhado em condições especiais.

Pugna pelo deferimento da providência requerida.

É o relatório

Dispensada a revisão.

Decido.

Por primeiro, a teor do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito

No que tange ao indeferimento da produção de laudo técnico no ambiente de trabalho, não se deve olvidar que o destinatário da prova produzida nos autos é o Magistrado, a fim de embasar seu livre convencimento para dirimir a controvérsia instaurada no curso da ação.

No caso dos autos, o indeferimento da prova pericial não constitui medida atentatória às garantias do contraditório e à ampla defesa, ínsitas ao devido processo legal, na medida em que fundada a recusa na possibilidade da comprovação dos fatos por outros meios acessíveis às partes, nos termos do inciso II do art. 420 do Código de Processo Civil, tais como a juntada dos formulários e/ou laudos técnicos necessários à comprovação da atividade tida por especial.

In casu, o agravante sustenta a necessidade da produção de prova pericial em Juízo com a finalidade de comprovar sua exposição a agentes insalubres; entretanto, verifico que já foi colacionado o PPP fornecido por seu empregador e o Juiz da causa determinou a juntada de documentação complementar.

Dessa forma, certo é que não antevejo da decisão agravada a possibilidade desta causar ao autor lesão grave e de dificil reparação a justificar a interposição do recurso na forma de instrumento, pois não se afigura presente qualquer prejuízo decorrente da decisão agravada.

Assim, nos termos do art. 527, II, do CPC, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em retido.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020855-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020855-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO(A) : ADRIANA CAMPAGNOLI

ADVOGADO : SP096179 MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00000-6 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Postergo o exame do pedido de efeito suspensivo.

Esclareça o Procurador autárquico, no prazo de 10 dias, sob pena de negativa seguimento do recurso e litigância de má-fé, a efetiva motivação do presente agravo de instrumento, como também a resistência injustificada do INSS em cumprir o determinado pelo Juízo *a quo*, tendo em vista que os laudos médicos acostados e produzidos em sede administrativa (fls. 40/41) atestam a incapacidade laboral da agravada.

Int.
[Tab]

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020936-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020936-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : CLEONICE BELIZARIO

ADVOGADO : SP313407 WASHINGTON MARCO FERRAZ
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 10094907620148260248 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cleonice Belizario em face de decisão proferida em ação de concessão do benefício previdenciário de pensão de morte, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, requerido para determinar ao réu INSS que proceda à imediata implantação do indigitado benefício.

Em suas razões de inconformismo, aduz a agravante a insubsistência da decisão agravada, uma vez que comprova nos autos a convivência marital com o segurado falecido Tadassi Yamato.

Destarte, pugna pelo deferimento da antecipação dos efeitos da recursal, com fulcro no art. 16 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório

Decido.

A Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais.

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

A teor do art. 527, II, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, o relator deve converter o agravo de instrumento em retido, na hipótese de não se detectar lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada, ressalvada a forma por instrumento nos casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Conforme se depreende dos autos, a certidão de óbito qualifica o *de cujus* como casado (com terceira pessoa) e domiciliado em cidade diferente da autora. Aliás, este o único documento em assento público carreado aos autos.

Não há qualquer prova documental de coabitação.

Desta feita, é imprescindível a produção de provas no curso do processo, principalmente, testemunhal, para a formação de um convencimento minimamente seguro.

Assim, não constato na espécie a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada - ainda mais que, na hipótese de procedência da ação, a agravante receberá os valores atrasados.

Destarte, a hipótese dos autos é de conversão do agravo de instrumento em retido.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em retido.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002486-84.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002486-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

APELANTE : RIVAIL FERREIRA DA CUNHA ADVOGADO : SP317120 GETULIO PEREIRA

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP163382 LUIS SOTELO CALVO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 10028911820148260347 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Recebo os embargos infringentes opostos pela parte autora às fls. 139/156.

Prossiga-se, para os fins do disposto no art. 260, § 2°, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004768-95.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004768-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

APELANTE : JOSE LUIZ ROMAO

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP213458 MARJORIE VIANA MERCES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 13.00.00208-6 1 Vr ITAPEVI/SP

DECISÃO

Recebo os embargos infringentes opostos pela parte autora às fls. 224/240.

Prossiga-se, para os fins do disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011252-29.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.011252-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

APELANTE : BENEDITO BARBOSA

ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00095-3 2 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 177/180, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. SOUZA RIBEIRO Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011485-26.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.011485-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

APELANTE : ROSARIO DI GESU

ADVOGADO : SP311632 EMERSON DE CARVALHO SOUZA

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00150-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 110/120, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. SOUZA RIBEIRO Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012007-53.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012007-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CARLOS APARECIDO ALCANTARA
ADVOGADO : SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00020347820128260146 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 165/166, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. SOUZA RIBEIRO Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012135-73.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012135-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO APELANTE : JOSE ANIBAL DE BARROS COSTA

ADVOGADO : SP275180 LUIS CARLOS SOBREIRO PULVINO

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 13.00.00048-2 1 Vr QUELUZ/SP

DESPACHO

Admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 127/128, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. SOUZA RIBEIRO Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012250-94.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012250-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

APELANTE : JOAO LUIZ FERREIRA

ADVOGADO : SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233063 CAMILA VESPOLI PANTOJA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 14.00.00131-6 1 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 208/224, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. SOUZA RIBEIRO Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013839-24.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013839-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : CE017889 LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FLORENTINA MARIA DE SA LEITE
ADVOGADO : SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN

No. ORIG. : 14.00.00137-5 1 Vr URUPES/SP

DESPACHO

Fls. 246/358: Vista à autora, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. SOUZA RIBEIRO Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014120-77.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014120-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : EURIGENES JOSE VICENTE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI No. ORIG. : 14.00.00181-9 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Recebo os embargos infringentes opostos pela parte autora fls. 224/230. Prossiga-se, para os fins do disposto no art. 260, § 2°, do Regimento Interno deste Tribunal. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015422-44.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015422-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ANTONIO DE TOLEDO

ADVOGADO : SP312145 LUCIANO CESAR DE TOLEDO

No. ORIG. : 14.00.00172-5 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Recebo os embargos infringentes opostos pela parte autora às fls. 221/230.

Prossiga-se, para os fins do disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024451-21.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024451-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : EDSON DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP

No. ORIG. : 00020201220118260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que não foi oportunizada ao autor a manifestação quanto à informação da perita médica de fls. 91/92, no tocante a apresentação de exames e atestados médicos comprobatórios da incapacidade laborativa.

Assim, tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, entendo ser necessária a complementação da perícia médica produzida nos autos, para que se verifique a condição laboral do autor, mormente considerando a confirmação do diagnóstico de doença psiquiátrica.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033876-72.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.033876-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : JOSE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : SP271753 ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP126003 MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

No. ORIG. : 00021885820118260655 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DESPACHO

Em face da condição da parte autora de pessoa analfabeta, a procuração "ad judicia" deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar oportunidade para regularizar a representação processual.

Assim, <u>intimem-se o procurador</u>, pela imprensa, <u>e a parte autora</u>, pessoalmente, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) <u>dias</u>, a representação processual por instrumento público neste feito.

No mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular diretamente ao Tabelião de Notas local a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

São Paulo, 15 de setembro de 2015.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39404/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031786-48.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.031786-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP095154 CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : JOANA DARQUE DE FREITAS BIANCHI e outro(a)

: APARECIDA DOS REIS FREITAS SILVA
 : SP081886 EDVALDO BOTELHO MUNIZ
 : IRMA BENTO DE FREITAS falecido(a)

No. ORIG. : 91.00.00023-8 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DESPACHO

ADVOGADO

SUCEDIDO(A)

Manifeste-se a parte embargada sobre os cálculos ofertados pela contadoria nas fls. 108/116 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032722-73.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.032722-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : JOAO PEREIRA DA CRUZ e outro(a)

: JOSE FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : SP018454 ANIS SLEIMAN

No. ORIG. : 92.00.00018-6 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada sobre os cálculos ofertados pela contadoria nas fls. 144/152 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000144-60.2002.4.03.6118/SP

2002.61.18.000144-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

APELANTE : KALIL MUCE KALIL e outros

: MARIA JOSE RODRIGUES

: DULCE MACEDO

: MESSIAS JOSE DE SOUZA

: MARIA MADALENA RIBEIRO ROCHA

: JOAO BRUZIGUESSI

: NAZARE DE OLIVEIRA GOMES: BENEDITO AIRES FRANCA

ADVOGADO : SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista as alegações suscitadas pelo embargante às fls. 02/03, dos Embargos à Execução, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, deste Tribunal, para análise da exatidão da conta embargada (fls. 477/523), dos autos principais, do cálculo apresentado pela parte embargante (fls. 04/53), bem como das conclusões elaboradas pela perícia contábil judicial de 1º grau às fls.100/126, devendo ser efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- 1) Efetuar a liquidação na forma prevista na sentença às fls. 84/89.
- 2) Nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal.
- 3) Informar o valor do débito atual e na data da conta embargada (janeiro/2002);

Cumpridas essas determinações por parte do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003712-94.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.003712-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP234649 FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : SEBASTIAO LEMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ e outro(a)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos de fls. 118/132, apresentados pelo INSS. O silêncio traduzir-se-á em anuência.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000135-13.2006.4.03.6004/MS

2006.60.04.000135-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ZENAIDE CAMPOS MELGAR

ADVOGADO : MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

No. ORIG. : 00001351320064036004 1 Vr CORUMBA/MS

DESPACHO

Considerando que o laudo técnico pericial de fls. 75/77, não está assinado por engenheiro ou médico do trabalho, converto o julgamento em diligência a fim de que seja oficiado à Viação Canarinho Ltda, solicitando o envio do respectivo laudo, devidamente assinado por profissional habilitado para tanto, no prazo de dez (10) dias. Com a resposta, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. SOUZA RIBEIRO

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005985-57.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.005985-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

APELANTE : JOSE FRADE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00009-5 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista as alegações suscitadas pelo embargante às fls. 02/03, dos Embargos à Execução, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, deste Tribunal, para análise da exatidão da conta embargada (fls. 244/249), dos autos principais, do cálculo apresentado pela parte embargante (fls. 05/07), devendo ser efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- 1)Efetuar a liquidação na forma prevista na sentença às fls. 162/167 e acórdão de fls. 183/187.
- 2) Nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal.
- 3) Informar o valor do débito atual e na data da conta embargada (março/2006);

Cumpridas essas determinações por parte do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008182-48.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.008182-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : VARNEI RODRIGUES e outro

: VAGNER RODRIGUES

ADVOGADO : SP016489 EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

SUCEDIDO : FRANCISCO RODRIGUES falecido

No. ORIG. : 91.00.00108-8 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos para análise da conta embargada e do cálculo apresentado pela parte embargante (fls. 127/130 dos autos principais) e do INSS (fl. 91 destes autos), bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores efetivamente devidos da seguinte forma:

1) Efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

- 2) Nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 237/2013 da Presidência do Conselho da Justiça Federal, incluindo, se o caso, os índices indicados o subitem 4.1.2.1 do referido manual;
- 3) Informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;

Cumpridas essas determinações por parte do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento. Intimem-se

São Paulo, 11 de maio de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014602-69.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.014602-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP043137 JOSE LUIZ SFORZA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ANTONIO MOREIRA CORREA ADVOGADO : SP114762 RUBENS BETETE

No. ORIG. : 99.00.00152-7 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos para análise da conta embargada (fls. 128/133 dos autos principais) e do cálculo apresentado pela parte embargante (fls. 18/21), bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos, fixando, em especial o valor correto da RMI, da seguinte forma:

- 1) Efetuar a liquidação dos atrasados e a apuração da RMI na forma prevista no julgado;
- 2) Nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 237/2013 da Presidência do Conselho da Justiça Federal, incluindo, se o caso, os índices indicados o subitem 4.1.2.1 do referido manual;
- 3) Informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;

Cumpridas essas determinações por parte do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030524-53.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.030524-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : JOSE RAMALHO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : SP118653 JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS

No. ORIG. : 04.00.00025-9 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos para análise da conta embargada (fls. 141/144 dos autos principais) e do cálculo apresentado pela parte embargante (fl. 04), bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- 1) Efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- 2) Nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 237/2013 da Presidência do Conselho da Justiça Federal, incluindo, se o caso, os índices indicados o subitem 4.1.2.1 do referido manual;
- 3) Informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;

Cumpridas essas determinações por parte do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003242-12.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.003242-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : WALDEMAR DANELAO falecido(a)

ADVOGADO : SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO

REPRESENTANTE : JOANA AUGUSTA BORGES DANELAO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO

No. ORIG. : 00032421220094036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Digam os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do INSS à fl. 81, opondo-se ao pedido de habilitação de fls. 65/78.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004095-10.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.004095-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SE004709 WENDELL HENRIQUE DE BARROS NASCIMENTO

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : FATIMA APARECIDA GALDINO

ADVOGADO : MS003440A RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00024-3 1 Vr ELDORADO-MS/MS

DESPACHO

Diante da informação de fl. 143 e documentos acostados (fls. 144/156), suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para regularização da representação processual do menor Hallan Mateis Galdino da Silva, nos termos do art. 265, I, §1°, c.c. art. 1.059, ambos do Código de Processo Civil e art. 292 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028199-66.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028199-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ROSALINA DE FATIMA MODESTO ADVOGADO : SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ No. ORIG. : 08.00.00132-8 1 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Considerada a restauração de autos de ação de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 95-97), intime-se a parte autora para juntar ao presente feito cópia do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) que havia sido colacionado no processo extraviado. O documento foi mencionado pela demandante em sua exordial às fls. 38, pela sentença de primeira instancia às fls. 10, bem como pelo INSS às fls. 90-91.

Anoto que referido PPP, datado de 24.03.08 (conforme informações do INSS às fls. 90) é imprescindível para o julgamento da lide.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. SOUZA RIBEIRO Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033658-15.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.033658-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

APELANTE : ALICE PEREIRA DA SILVA CORREIA

ADVOGADO : SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00024-7 3 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Fls. 245/251 - Dê-se vista para contrarrazões.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014359-18.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.014359-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

APELANTE : DONIZETE VENANCIO DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : SP097178 JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA

REPRESENTANTE : ROSEMEIRE DA SILVA OLIVEIRA APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00115230620138260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Fls. 116 - Defiro por mais 10 dias, improrrogáveis.

Após o cumprimento da determinação pelo INSS, dê-se vista à parte recorrente.

Int

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

GILBERTO JORDAN

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018317-12.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.018317-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

APELANTE : MARIA JOSEFA DA SILVA

ADVOGADO : MS016744 WELLINGTON GONCALVES APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : PB013147 BARBARA MEDEIROS LOPES QUEIROZ CARNEIRO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00084-5 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que à fl. 08 fora acostada cópia da carteira de identidade da autora que demonstra tratar-se de pessoa não alfabetizada.

A procuração *ad judicia* anexada aos autos (fl. 10) foi confeccionada por instrumento particular, quando deveria ter sido outorgada por instrumento público. É mister registrar que o STJ, em caso análogo, já se posicionou no sentido de oportunizar à parte autora a regularização da representação processual.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize a parte autora sua representação processual, acostando aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

À vista da declaração constante dos autos de que é pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, o que ensejou o deferimento da justiça gratuita, fl. 26, a autora poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019680-34.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.019680-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ELZA DIAS FARIAS

ADVOGADO : SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

No. ORIG. : 13.00.00163-5 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

O Código de Processo Civil contém norma específica a ser observada em relação à representação processual de pessoa analfabeta.

Aos outorgantes analfabetos exige-se que a representação processual seja formalizada por meio de instrumento público.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 27).

Assim, providencie a parte autora sua regularização processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 13, inciso I, do CPC.

Decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024584-63.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.024584-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : PR052062 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO(A) : MARIA NAZARE NOGUEIRA DE JESUS ADVOGADO : SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI

No. ORIG. : 08004614420128120054 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a carteira de identidade da autora demonstra tratar-se de pessoa não alfabetizada, fls. 16.

A procuração *ad judicia* anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular, quando deveria ter sido outorgada por instrumento público. É mister registrar que o STJ, em caso análogo, já posicionou-se no sentido de oportunizar à parte autora a regularização da representação processual.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize a parte autora sua representação processual, acostando aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

À vista da declaração constante dos autos de que é pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, o que ensejou o deferimento da justiça gratuita, fl.11, a autora poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Oficie-se ao Juízo de origem, solicitando, com urgência, o envio dos depoimentos arquivados em mídia digital, colhidos em audiência de instrução e julgamento, conforme registrado na assentada de fls. 80/81. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033585-72.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.033585-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : LAERTES DE SOUZA

ADVOGADO : SP171128 LAERCIO HAINTS

No. ORIG. : 40009306720138260236 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Diante da ausência do instrumento de mandato, intime-se a parte autora para devida regularização, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração atualizada.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2015. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39449/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006504-32.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.006504-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias

APELANTE : ANTONIO SALVADOR WALTRS

ADVOGADO : SP304125 ALEX MAZZUCO DOS SANTOS e outro(a)

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS

No. ORIG. : 00065043220114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição fundamentado no indeferimento do requerimento administrativo.

Os Perfis Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntados (f. 36/38 e 112/114) não trazem elementos suficientes para a verificação da especialidade das atividades exercidas por Antônio Salvador Waltrs, sobretudo no tocante à aferição do agente agressivo alegado, visto que há divergência entre as intensidades de ruído medidas e anotadas nos documentos citados, da mesma empresa empregadora.

Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a intimação da parte autora à apresentação de cópia do laudo técnico que embasou a elaboração dos Perfis Profissiográfico Previdenciário (PPP) de f. 36/38 e 112/114.

Sem prejuízo, **oficie-se** o respectivo empregador (AÇÚCAR GUARANI S/A.) no endereço declinado à fl. 38 para que encaminhe a este Juízo a cópia do laudo técnico acima referido.

Após o retorno, dê-se ciência à parte ré, tornando-me conclusos. **Serve este despacho como ofício**.

São Paulo, 17 de setembro de 2015. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 14542/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003622-53.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.003622-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : FRANCISCO DONIZETI CHAGAS

ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)

INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 290/292

No. ORIG. : 00036225320044036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DISPENSA DA PROVA PERICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL REGULAR. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
- 2 Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos, dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de somente 15 (quinze) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplente desde novembro de 1996, há aproximadamente 8 (oito) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação (09/06/2004). Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 29ª, I, a fl. 33).
- 3 Quanto ao pedido de nulidade processual, ante a alegação de cerceamento de defesa, entende-se que não deve ser provido. A jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que "não" envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP, caso destes autos. Diante disso, correta a decisão do Magistrado de primeiro grau que dispensou a produção de prova pericial (TRF 3ª Região Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103180-0 Relator Desembargador Federal Peixoto Junior 5ª Turma j.02/06/2008, v.u., DJF3 03/09/2008). Conforme o disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade de realização de prova, entre as espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide.
- 4 Levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, não se vislumbra a necessidade de produção de prova pericial. Não se vislumbra fundamentação relevante que leve à reformada a decisão recorrida, uma vez que os fatos já estão provados por documentos. Sendo assim, não pode ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.
- 5 Havendo questões de fato e elementos probatórios, nos autos, suficientes para o juízo, não há qualquer razão à nulidade requerida. O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão,

vez que não existe mais contrato.

- 6 No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tem-se que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a cláusula 30ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.
- 7 Ressalte-se que a presente ação foi proposta em 09/06/2004, aproximadamente 08 (oito) anos após o início do inadimplemento (novembro de 1996), somente 08 (oito) anos da adjudicação do imóvel pela empresa pública federal, 29/11/1996, o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante tivera prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça.
- 8 Não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, sendo perfeitamente plausível, nos termos do Decreto-lei 70/66.
- 9 As simples alegações do agravante de que a Caixa Econômica Federal CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a anulação ou suspensão dos seus efeitos. Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação e os elementos trazidos aos autos, entende-se que a decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal CEF e os mutuários.
- 10 O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

 11 Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005702-03.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.005702-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO PAES LEME e outro(a)

ADVOGADO : MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 176/178 INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES No. ORIG. : 00057020320074036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE.

I - As limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobrados pelas instituições financeiras ou bancárias em seus negócios jurídicos, e cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais, sendo possível sua limitação somente nos casos em que restar efetivamente comprovada a abusividade na sua fixação.

- II Resta assente o entendimento de que a capitalização mensal de juros é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2170-36/2001, e desde que prevista contratualmente.
- III É vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*.

IV - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022238-80.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.022238-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : MIGUEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP020014 IARA ALVES CORDEIRO PACHECO e outro(a)

INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro(a)

INTERESSADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : SP239853 DENIS CARDOSO FIRMINO e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 231/232v°

No. ORIG. : 00222388020074036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
- 2 Rejeitada a preliminar de nulidade de sentença, por cerceamento de defesa, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária a instrução probatória. Além disso, o Juízo *a quo*, não obstante a decretação de improcedência do pedido, abordou de forma circunstanciada e motivada, toda a matéria objeto da presente ação. Também não prospera a preliminar para afastar a prescrição das parcelas depositadas em conta vinculada ao FGTS, anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.
- 3 Após a edição da Lei 8036/90, a Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive àqueles referentes a período anterior a centralização das contas
- 4 O Decreto nº 99684/90, na parte que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, no artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à Caixa, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. Assim, a partir da migração das contas, impõe-se à empresa pública a responsabilidade de apresentar em juízo os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS.
- 5 Em cumprimento à legislação, verifica-se que a CEF informou ao agravante, por meio do ofício nº 060/200723/GIFUG/SP à fl.42, que não houve migração dos valores depositados pela empresa SERPRO, referentes à conta fundiária do agravante, para aquele banco, mas que tais valores foram sacados totalmente em 22.06.1978 no BANESPA Banco do Estado de São Paulo, órgão gestor do FGTS aquela época, conforme

correspondência nº 6218/2007 à fl. 43, emitida pelo Banco Santander.

- 6 Observa-se que o encerramento da conta vinculada ao FGTS do autor ocorreu em 22.06.1978 com saque efetuado no valor correspondente à época de Cr\$ 56.516,48 (cinquenta e seis mil, quinhentos e dezesseis cruzeiros e quarenta e oito centavos), sob código item 87 Ordem de serviço POS 01/07, conforme documentos colacionados pelo réu Santander às fls. 43-44. Nota-se que a guarda dos comprovantes referentes à Autorização para Movimentação Financeira AM, dos valores da conta vinculada do FGTS, tem prazo fixado em vinte anos, conforme instruções editadas pela Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, de acordo com oficio DEFUG 039/1988, ficando tais informações, expirado o prazo vintenário, armazenadas em registros eletrônicos exibidos em extratos (fl. 43).
- 7 Pelas razões expendidas, considera-se que apresentação do extrato pelo réu Santender à fl. 44 é prova conclusiva do saque efetuado pela parte autora em sua conta fundiária. Assim o registro de movimentação financeira exibido no extrato, equivale ao recibo firmado pelo autor. Portanto, neste caso, não prospera a alegação do agravante quanto à apresentação de recibo assinado por ele para comprovar o recebimento dos valores pleiteados.
- 8 O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024076-58.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024076-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO AGRAVANTE : MARIA CONCEICAO GOMES FERREIRA

ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)

INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 189/191

No. ORIG. : 00240765820074036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO. AMORTIZAÇÃO. TABELA SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. DISPENSA DA PROVA PERICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
- 2 Quanto ao pedido de nulidade processual, ante a alegação de cerceamento de defesa, frente ao julgamento antecipado da lide, entende-se que não deve ser provido. A jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que "não" envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP, caso destes autos. Diante disso, correta a decisão do Magistrado de primeiro grau que dispensou a produção de prova pericial (TRF 3ª Região Agravo de Instrumento

- nº 2007.03.00.103180-0 Relator Desembargador Federal Peixoto Junior 5ª Turma j.02/06/2008, v.u., DJF3 03/09/2008). Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, não se vislumbra a necessidade de produção de prova pericial. Sendo assim, não pode ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.
- 3 Como do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade de realização de prova, entre as espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide. Ressalte-se que, caberia à agravante demonstrar que as provas que pretendia produzir poderiam interferir decisivamente no resultado.
- 4 Havendo questões de fato e elementos probatórios nos autos, suficientes para o juízo, não há qualquer razão à nulidade requerida. Verifica-se que a agravante, na petição inicial, limitou-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e vícios no procedimento de execução extrajudicial.
- 5 O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. Ressalte-se que a agravante, em suas razões de apelação, se limita a discorrer sobre vícios específicos no contrato de mútuo, o reajuste indevido das prestações, pleiteando, inclusive, a modificação das cláusulas contratuais. A parte autora não informou, fundamentou ou requereu, em seu recurso, a nulidade da execução extrajudicial, vez que o referido imóvel havia sido adjudicado em 21/03/2006, em razão da inadimplência, efetivando-se com o registro em 06/06/2006.
- 6 No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tem-se que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. Saliente-se que a existência de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda. Desse modo, a simples alegação com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.
- 7 Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da possível existência de vícios ao procedimento de execução extrajudicial, para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nestes autos. Relevante, ainda, ressaltar que a ação de anulação de ato jurídico foi proposta em 21/08/2008, mais de dois anos após a adjudicação do imóvel pela empresa pública federal (21/03/2006), vez que a agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente a fim de evitar-se a designação da praça.
- 8 Não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial ou evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66. Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação e os elementos trazidos aos autos, entende-se que a decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal CEF e os mutuários.
- 9 A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

 10 Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal Relatora

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026852-31.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.026852-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AUTOR(A) : CLAUDIO STEIN ADVOGADO : CLAUDIO LIMA

REU(RE) : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA

No. ORIG. : 00268523120074036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO.

- I Embargos de declaração tem sua admissibilidade condicionada à existência de omissão, contradição ou obscuridade no Julgado embargado.
- II No caso, nenhum dos requisitos autorizadores dos declaratórios se mostra presente.
- III Nunca é demais lembrar que o magistrado não está obrigado a responder um a um todos os argumentos das partes, mormente quando já encontrou motivos suficientes para formar sua convicção.
- IV Na verdade, a embargante pretende a rediscussão da matéria e a alteração do Julgado pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível.
- V Os Embargos de declaração não se prestam a prequestionamento da matéria quando ausentes os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
- VI Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008533-70.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.008533-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

INTERESSADO(A) : FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO e outro(a)

: ROSEMEIRE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO

ADVOGADO : SP205033 MILTON FERNANDO TALZI e outro(a)

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 302/303

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ANULAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
- 2 A discussão posta nos presentes autos, processo nº 0008533-70.2007.4.03.6114, ajuizado em 02/10/2000, visa anular o processo de execução extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal CEF e todos os seus

efeitos, tais como o registro da carta de arrematação averbada em 10/08/1999. No entanto, o processo de revisão de prestações, de nº 1503778-41.1998.4.03.6114, ajuizado, em 05/08/1998 em face da CEF, em que o pedido de produção de prova pericial e sua realização foram admitidos, já foi sentenciado, ao qual foi dado parcial provimento, condenando a instituição financeira à revisão de todos os valores do mútuo, aplicando o PES-CP, ou seja, de acordo com a categoria profissional dos autores, cujo recurso de apelação foi decidido por esta relatora.

- 3 Destaca-se que, de acordo com a citada perícia, as diferenças demonstram claramente o descompasso entre os reajustes praticados pela CEF e os aumentos de salários auferidos pela categoria profissional dos autores, havendo diferenças a maior entre as prestações pagas e as recalculadas segundo os índices contratuais, ou seja, causa da inadimplência, irregularmente forçada, que foi executada.
- 4 Ressalte-se que, de acordo com cópia, anexada aos autos, da sentença relativa à ação cautelar inominada de nº 1502857-82.1998.4.03.6114, foi tornada definitiva a liminar parcialmente concedida, havendo, portanto, nulidade dos atos de execução extrajudicial realizados até o trânsito em julgado da respectiva sentença. Não havendo que se confundir tal procedimento de execução extrajudicial, ora *sub judice*, com qualquer outro que possa vir a ser realizado, no caso de descumprimento da sentença que determinou a revisão do contrato de financiamento e seu cumprimento.
- 5 A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.
- 6 Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008744-91.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.008744-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : SOGE SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19aSSJ > SP

No. ORIG. : 00087449120074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PARCELAMENTO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - AFERIÇÃO INDIRETA - CONTRIBUÇÃO SOBRE BOLSA DE ESTUDOS - VERBA HONORÁRIA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - APELO DA EMBARGANTE IMPROVIDO.

- 1. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, nos casos em que o débito é incluído em programa de parcelamento e a parte não renuncia, expressamente, ao direito sobre o qual se funda a ação, o feito não pode ser extinto, com fulcro no art. 269, V, do CPC, visto tratar-se de ato de disponibilidade processual, que gera eficácia de coisa julgada material (REsp nº 1124420 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009).
- 2. Não é o caso, ademais, de se julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento na perda superveniente do objeto, vez que a embargante manifestou, expressamente, seu interesse no julgamento destes

embargos.

- 3. Em relação ao pedido de imunidade tributária, deve prevalecer a sentença na parte em que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, pois a matéria é objeto dos feitos nºs 2002.34.00.029533-3, 2003.34.00.020480-6 e 2003.34.00.021749-4.
- 4. O preenchimento dos pressupostos legais para a inclusão e manutenção da empresa devedora no programa de parcelamento deve ser verificado pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.
- 5. A CDA é documento que goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.
- 6. No caso, afirma a embargante, em suas razões, que foi indevida a apuração do débito por método de aferição indireta. No entanto, não demonstrou, nos autos, que apresentou os documentos solicitados pela fiscalização, do que se conclui que foi correto o lançamento fiscal realizado nos termos do parágrafo 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91.
- 7. Instada a especificar, pelo despacho de fl. 377, as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade, requereu a embargante prazo para a juntada de documentos, como se vê de fls. 383/384. No entanto, deixou transcorrer, "in albis", o prazo concedido pelo despacho de fl. 409.
- 8. E ainda que se entenda ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições, das bolsas de estudo concedidas a pessoas sem relação de parentesco com os empregados e que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre o auxílio-educação, há que se considerar que, no caso específico dos autos, o título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, não tendo a embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
- 9. Vencida a embargante, a ela incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
- 10. Preliminares rejeitadas. Apelo da União e remessa oficial providos. Apelo da embargante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento ao apelo da embargante e dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001552-95.2007.4.03.6123/SP

2007.61.23.001552-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL REU(RE) : CIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO

ADVOGADO : EDISON AURELIO CORAZZA : REGINALDO DE ANDRADE

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 262 do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 1- Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
- 2- O aresto embargado examinou toda matéria colocada "sub judice", sendo absolutamente desnecessário qualquer

outro discurso a respeito, até porque restou claro que todas as alegações dos embargantes foram apreciadas em conformidade a jurisprudência dominante nesta C. Turma e nos Tribunais Superiores, estando a questão, inclusive sumulada.

Nao foi possivel adicionar esta Tabela

Tabela nao uniforme

i.e Numero ou tamanho de celulas diferentes em cada linha

- 3- Tendo em vista que não houve reforma do julgado no que tange ao valor da indenização, a atualização monetária deve ser aplicada a partir da data da sentença, **nos termos da Súmula 262 do E. Superior Tribunal de Justiça,** com a incidência da Taxa Selic, a qual já contempla correção e juros de mora, nos termos do artigo 406 do CC/2002.
- 4- O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
- 5- Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012372-14.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.012372-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/129 INTERESSADO(A) : ROBERTA LOPEZ ATTILI e outro(a)

ADVOGADO : SP085833 PAULO ROBERTO ALTOMARE e outro(a)

No. ORIG. : 00123721420084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL: CONTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ART. 267, IV DO CPC.

- I O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafíar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
- II A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.
- III Nos termos do artigo 267, § 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada *in casu*.
- IV É do entendimento de nossos Tribunais que diante da falta de interesse de agir, caracterizada está a ausência de uma das condições da ação, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF, no termos do § 1°.

975/1026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025023-44.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025023-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO AGRAVANTE : EDIVALDO FELIX GONCALVES e outro(a)

: DENIZE VARGAS GONCALVES

ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)

INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)

INTERESSADO(A) : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADVOGADO : SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 196/199

No. ORIG. : 00250234420094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. INADIMPLÊNCIA. DISPENSA DA PROVA PERICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
- 2 Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos, dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de somente 26 (vinte e seis) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde 23/03/2002, há mais de 7 (sete) anos se considerada a data do ajuizamento da presente ação (24/11/2009). Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 28ª, I, a fl. 42).
- 3 Quanto ao pedido de nulidade da sentença, ante a alegação de cerceamento de defesa, frente ao julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, entende-se que não deve ser provido. A jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que "não" envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP, caso destes autos. Diante disso, correta a decisão do Magistrado de primeiro grau que dispensou a produção de prova pericial (TRF 3ª Região Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103180-0 Relator Desembargador Federal Peixoto Junior 5ª Turma j.02/06/2008, v.u., DJF3 03/09/2008). Como do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade de realização de prova, entre as espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide.
- 4 Levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, não se vislumbra a necessidade de produção de prova pericial, ou fundamentação relevante que leve à reforma da decisão de primeiro grau, uma vez que os fatos já estão provados por documentos. Sendo assim, não pode ser acolhida a

preliminar de cerceamento de defesa. Ressalte-se que, caberia aos agravantes demonstrarem que as provas que pretendia produzir poderiam interferir decisivamente no resultado. Havendo questões de fato e elementos probatórios nos autos, suficientes para o juízo, não há qualquer razão à nulidade requerida.

- 5 No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tem-se que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a cláusula 29ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Relevante, ainda, apontar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.
- 6 Não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente desde 23/03/2002, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66. Ressalte-se que o prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. Ante a adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo, pois este se torna extinto.
- 7 Desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.
- 8 Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.
- 9 Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023662-55.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.023662-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : JILDENITA FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)

INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/101

No. ORIG. : 00236625520104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO. AMORTIZAÇÃO. TABELA SACRE. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. CDC. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

- 2 Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos, dá conta de que a agravante efetuou o pagamento de somente 09 (nove) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplente desde 23/10/2000, há 10 (dez) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação 26/11/2010. Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 27ª, I, a fl. 58).
- 3 No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tem-se que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a cláusula 28ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66. A simples alegação com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.
- 4 Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.
- 5 Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitir o adquirente na posse do imóvel etc. No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda. A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo. O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1°, 5° e 9° da Lei n° 4380/64. Sendo no caso em tela uma execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66, cuja constitucionalidade foi acatada pelo Supremo Tribunal Federal, não merece acolhida a alegação da parte autora nesta questão.
- 6 Não pode o autor unilateralmente simplesmente por mera conveniência exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.
- 7 A ação de anulação de ato jurídico foi proposta em 26/11/2010, 10 (dez) anos após o início do inadimplemento (23/10/2000), somente 05 (cinco) anos da adjudicação do imóvel pela empresa pública federal, 31/05/2005, o que afasta o perigo da demora, vez que a apelante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça.
- 8 Não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial. Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação e os elementos trazidos aos autos, entende-se que a decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal CEF e os mutuários.
- 9 A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

 10 Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025310-70.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.025310-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : ROSEANE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)

CODINOME : ROSEANE RIBEIRO VALADARES

: ROSEANI RIBEIRO DA SILVA

INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/135

No. ORIG. : 00253107020104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. LITISPENDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
- 2 O artigo 301 do Código e Processo Civil dispõe que compete ao réu, antes de adentrar o mérito, alegar questões prejudiciais ao regular andamento do processo entre elas a litispendência ou o trânsito em julgado de ação ajuizada anteriormente (§ 1º do mesmo artigo).
- 3 Foi requerida e anexada aos presentes autos cópia dos autos do processo de nº 2002.61.03.002162-3, de revisão de prestações e saldo devedor, cláusulas contratuais, cumulada com antecipação de tutela, e de nº 2003.61.03.005695-2, ação ordinária de anulação de atos jurídicos c/c pedido de antecipação de tutela, constatando-se a repetição do mesmo pedido e causa de pedir deduzidos e sustentados nessa ultima ação proposta e na presente ação.
- 4 Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, bem como o sistema de informações processuais desta Corte, conforme extratos emitidos, constata-se que foi julgado o mérito da ação nº 2003.61.03.005695-2, e deserto o recurso interposto. Assim, a r. sentença do Juízo a quo deve ser mantida, vez que julgada com acerto pelo Magistrado de origem.
- 5 A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

6 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036842-20.2010.4.03.6301/SP

2010.63.01.036842-4/SP

: Desembargadora Federal CECILIA MELLO RELATORA

AGRAVANTE : MARCOS PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)

INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

: DECISÃO DE FOLHAS 65/66 AGRAVADA

: 00368422020104036301 8 Vr CAMPINAS/SP No. ORIG.

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SOBRE O IMÓVEL SEM A INTERVENIÊNCIA DA CEF. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafíar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
- 2 Reginaldo Montagnini e sua cônjuge Cristina Martins Montagnini, na qualidade de mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, portanto, titular do financiamento, firmou com MARCOS PAULO DOS SANTOS um Contrato por Instrumento Particular, de Cessão de Direitos sobre Imóvel, em 14/04//2009, pelo qual se estabeleceu a cessão de todos os direitos e obrigações oriundos do Contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF.
- 3 O contrato de cessão de todos os direitos e obrigações foi firmado em 14/04/2009, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.250/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25/10/1996, o que não ocorreu nos presentes autos.
- 4 Não há que se considerar MARCOS PAULO DOS SANTOS parte legítima para figurar no polo ativo da ação proposta contra o agente financeiro, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor.
- 5 O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

6 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000246-24.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.000246-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

: IVAN SILVIO DOS SANTOS AGRAVANTE

ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 980/1026 INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/149

No. ORIG. : 00002462420114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DISPENSA DA PROVA PERICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
- 2 Quanto ao pedido de nulidade processual, ante a alegação de cerceamento de defesa, frente ao julgamento antecipado da lide, entende-se que não deve ser provido. A jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que "não" envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP, caso destes autos. Diante disso, correta a decisão do Magistrado de primeiro grau que dispensou a produção de prova pericial (TRF 3ª Região Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103180-0 Relator Desembargador Federal Peixoto Junior 5ª Turma j.02/06/2008, v.u., DJF3 03/09/2008). Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, não se vislumbra a necessidade de produção de prova pericial. Sendo assim, não pode ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.
- 3 Como do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade de realização de prova, entre as espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide. Ressalte-se que, caberia ao agravante demonstrar que as provas que pretendia produzir poderiam interferir decisivamente no resultado.
- 4 Verifica-se que o agravante, na inicial, limitou-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e vícios no procedimento de execução extrajudicial.
- 5 O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. Ressalte-se que o agravante, em suas razões de apelação, se limita a discorrer sobre vícios específicos no contrato de mútuo, o reajuste indevido das prestações, pleiteando, inclusive, a modificação das cláusulas contratuais. A parte autora não informou, não fundamentou e nem requereu, em seu recurso, a nulidade da execução extrajudicial, vez que o referido imóvel havia sido adjudicado em 24/07/2006, em razão da inadimplência, efetivando-se com o registro em 24/10/2006.
- 6 No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tem-se que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.
- 7 Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. Saliente-se que a existência de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda. Desse modo, a simples alegação com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.
- 8 Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da possível existência de vícios ao procedimento de execução extrajudicial, para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nestes autos. Relevante, ainda, ressaltar que a ação de anulação de ato jurídico foi proposta em 10/01/2011, mais de 4 (quatro) anos após a adjudicação do imóvel pela empresa pública federal (24/10/2006), vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente a fim de evitar-se a designação da praça.
- 9 Não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial ou evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66. Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação e os elementos trazidos aos autos, entende-se que a decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal CEF e os mutuários.
- 10 O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.
 11 Agravo improvido.

981/1026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001894-39.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.001894-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : CREUSA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)

INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 190/191vº

No. ORIG. : 00018943920114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS. APELO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
- 2 Verifica-se que as razões de apelação suscitadas pela autora são totalmente dissociadas do fundamento da r. sentença de primeiro grau, em desacordo com o artigo 514, II, do CPC. A sentença recorrida, reconheceu a coisa julgada, nos termos do artigo 301, §§ 1º a 3º do CPC, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.
- 3 A agravante, não se insurgiu contra o fundamento da sentença, mas, simplesmente, sustentou: a) não ter sido intimada para dar andamento ao feito; b) que as diligências exigidas pelo Juízo *a quo* não são essenciais ao regular processamento da petição inicial, de tal sorte que aquela peça jamais poderia ter sido indeferida liminarmente; c) que se discute a ilegalidade da Tabela PRICE na essência; d) que autenticar documentos não é exigência essencial para o regular andamento do feito; e) que quem deve trazer essas informações aos autos é a apelada e não a apelante; f) que a apelante tem toda a faculdade do mundo para trazer à colação, durante o transcorrer do procedimento ordinário, a evolução do financiamento; g) e que o Código de Processo Civil e a Jurisprudência do STJ exigem que a parte seja intimada pessoalmente para promover o andamento do feito, não bastando a intimação de seu Procurador pelo Diário Oficial.
- 4 Nos termos dos artigos 514, II, e 515, ambos do CPC, incumbe ao apelante a adequada e necessária impugnação ao decisum que pretende ver reformado, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito do seu recurso, de modo a demonstrar as razões do seu inconformismo em relação à sentença recorrida.
- 5 Não se conhece da apelação, portanto, quando as razões deduzidas estão dissociadas da fundamentação da sentença.
- 6 A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.
- 7 Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013741-38.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.013741-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO AGRAVANTE : PAULO COSMO DOS SANTOS e outro(a)

: CILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)

INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 200/200v°

No. ORIG. : 00137413820114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
- 2 Verifica-se o julgamento da Apelação Cível nº 0013115-53.2010.4.03.6100, da qual esta medida cautelar é dependente. Ao recurso de apelação foi negado seguimento.
- 3 Entende-se que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 e 808, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.
- 4 Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.
- 5 Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013775-13.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.013775-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : CLAUDOMIRO RODRIGUES DE ARAUJO e outro(a)

: ROSE MARA COSTA DE ARAUJO

ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)

INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 275/277

No. ORIG. : 00137751320114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
- 2 Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos, dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de somente 06 (seis) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde 23/08/2009, há aproximadamente 02 (dois) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação (09/08/2011). Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 17ª, I, a fl. 54).
- 3 Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.
- 4 O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.
- 5 Ressalte-se que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade nos atos de consolidação da propriedade do imóvel pela instituição financeira fiduciária.
- 6 A simples alegação dos agravantes, com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão ou anulação dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.
- 7 Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.
- 8 Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007070-87.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.007070-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : JOSE CLAUDIO BRAGA

ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)

INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/160

No. ORIG. : 00070708720114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO. AMORTIZAÇÃO. SAC. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
- 2 Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos, dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de somente 51 (cinquenta) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplente desde 09/09/2002, há aproximadamente 9 (nove) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação (05/09/2011). Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 27ª, I, a fl. 39).
- 3 Quanto ao pedido de nulidade processual, ante a alegação de cerceamento de defesa, frente a não realização de produção de prova pericial, entende-se que não deve ser provido. A jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que "não" envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP, caso destes autos. Diante disso, correta a decisão do Magistrado de primeiro grau que dispensou a produção de prova pericial (TRF 3ª Região Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103180-0 Relator Desembargador Federal Peixoto Junior 5ª Turma j.02/06/2008, v.u., DJF3 03/09/2008). Como do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade de realização de prova, entre as espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide.
- 4 Levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade do contrato firmado entre as partes, e os fatos que se pretende provar, não se vislumbra a necessidade de produção de prova pericial ou fundamentação relevante que leve à reforma da decisão recorrida, uma vez que os fatos já estão provados por documentos. Sendo assim, não pode ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa. Ressalte-se que, caberia ao agravante demonstrar que as provas que pretendia produzir poderiam interferir decisivamente no resultado.
- 5 Havendo questões de fato e elementos probatórios nos autos suficientes para o juízo, não há qualquer razão à nulidade requerida. Cabe ressaltar que prosseguimento da execução extrajudicial, com a consolidação da propriedade, realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato.
- 6 A arrematação do bem por WILSON SOARES PEREIRA foi levada a efeito (16/08/2011) quase concomitantemente, com o ajuizamento da ação (05/09/2011), sendo assim houve ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação com vistas à revisão do contrato. Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que o agravante propôs a ação posteriormente à arrematação do imóvel em favor de WILSON SOARES PEREIRA, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.
- 7 Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.
- 8 Tratando-se de ação anulatória de ato jurídico em que se pretende a nulidade da arrematação do imóvel, não assiste razão o pedido de devolução das quantias pagas destinadas à amortização do saldo devedor do contrato de mútuo firmado entre as partes.
- 9 Tendo em vista as características do contrato, o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação e os elementos trazidos aos autos, entende-se que a decisão do magistrado singular encontrase em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal CEF e os mutuários.
- 10 O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a

questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 11 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003181-03.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.003181-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/76 INTERESSADO(A) : PAULO SERGIO DE MORAIS

No. ORIG. : 00031810320124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL: CONTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ART. 267, IV DO CPC.

- I O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafíar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
- II A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.
- III Nos termos do artigo 267, § 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada *in casu*.
- IV Na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Assim sendo, não prospera a alegação da apelante no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.
- V Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004412-65.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.004412-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ (Int.Pessoal)

: DPU (Int.Pessoal)

REU(RE) : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO

No. ORIG. : 00044126520124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTRUCARD. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

- I Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
- II O embargante pretende rediscutir teses e provas restando clara a intenção de se conferir efeitos infringentes ao recurso, o que não se coaduna com a natureza e função dos embargos declaratórios.
- III Os embargos de declaração não se prestam à reapreciação do julgado ou para fins exclusivos de prequestionamento, quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do CPC.
- IV Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005088-13.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.005088-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO AGRAVANTE : TIAGO FERNANDES DO NACIMENTO

ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)

: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 141/145 INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a) No. ORIG. : 00050881320124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: CONSTRUCARD. MONITÓRIA. ATUALIZAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

I - O ajuizamento da ação não altera a relação de direito material entre as partes, de sorte que, havendo disposição contratual expressa e válida quanto aos critérios de atualização monetária, eles continuam aplicáveis até a satisfação do crédito.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010531-42.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.010531-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO AGRAVANTE : GONCALVES DOS SANTOS HERCULANO

ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)

INTERESSADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 185/188

No. ORIG. : 00105314220124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. JULGAMENTO DA CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
- 2 A discussão posta na ação originária, apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, visa anular o processo de execução extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal CEF e todos os seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação e a venda do imóvel a terceiros. A extinção do processo, sem resolução do mérito impossibilita a análise dos documentos que comprovem o regular cumprimento do processo administrativo de execução, entre outras, dos avisos reclamando o pagamento da dívida e a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para purgação da mora, documentos estes, exigidos no caso de opção da execução da dívida pela via extrajudicial, com base no Decreto-Lei 70/66, prova constitutiva de direito, vez que se consubstanciam em prova documental, notadamente quando os mesmos comprovem vícios no procedimento.
- 3 Eventual nulidade da execução extrajudicial deve ser analisada tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos. Desta forma, a decisão de primeiro grau se encontra indevidamente fundamentada, havendo razão à sua reforma ou prejuízo ao agravante se mantida. Nada obstante a decisão de primeiro grau ter extinguido o processo, sem resolução do mérito, considerando que a matéria encontra-se madura para julgamento, passo à sua análise, conforme autorizado pelo artigo 515, §3°, do CPC.
- 4 Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos, dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de somente 53 (cinquenta e três) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplente desde 29/04/2002, há aproximadamente 10 (dez) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação (12/06/2012). Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 27ª, I, a fls. 29/30).
- 5 Da análise dos autos, destaca-se que o imóvel em questão, no processo de execução extrajudicial, movido pela instituição financeira, foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal CEF, cuja Carta de Arrematação foi expedida em 27/11/2008, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, em 19/05/2009, conforme cópia da matrícula às fls. 151/155.
- 6 O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do

imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato.

- 7 Relevante apontar que a presente ação foi proposta em 12/06/2012, aproximadamente dez anos após o início do inadimplemento (29/04/2002), somente 3 (três) anos após a data da realização do segundo e último leilão público (27/11/2008) e da arrematação do imóvel pela empresa pública federal, o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante tivera prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a empresa pública federal, ou, ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça.
- 8 Não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente desde 29/04/2002, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66. Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.
- 9 Tendo em vista as características do contrato e os elementos trazidos aos autos, entende-se que não há causa bastante a ensejar a anulação da execução extrajudicial realizada.
- 10 Tratando-se de ação anulatória de ato jurídico em que se pretende a nulidade da arrematação do imóvel, não assiste razão o pedido de devolução das quantias pagas destinadas à amortização do saldo devedor do contrato de mútuo firmado entre as partes.
- 11 A multa de 1% (um por cento), em razão da litigância de má-fé, deve ser afastada, mesmo entendendo que o advogado da parte autora possua conhecimento técnico para não provocar o Judiciário desnecessariamente, mas não se pressupondo o dolo por parte do agravante.
- 12 O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

 13 Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal Relatora

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000419-02.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.000419-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AUTOR(A) : VANESSA VILELA DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES AMARAL
REU(RE) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES

No. ORIG. : 00004190220124036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO.

- I Embargos de declaração tem sua admissibilidade condicionada à existência de omissão, contradição ou obscuridade no Julgado embargado.
- II No caso, nenhum dos requisitos autorizadores dos declaratórios se mostra presente.
- III Nunca é demais lembrar que o magistrado não está obrigado a responder um a um todos os argumentos das

partes, mormente quando já encontrou motivos suficientes para formar sua convicção.

- IV Na verdade, a embargante pretende a rediscussão da matéria e a alteração do Julgado pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível.
- V Os Embargos de declaração não se prestam a prequestionamento da matéria quando ausentes os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004358-56.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.004358-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : GUILHERME SILVA e outro(a)

: FABIANA MARIA FERREIRA SILVA

ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)

INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/117

No. ORIG. : 00043585620134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO. AMORTIZAÇÃO. TABELA SAC. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DISPENSA DE PROVA PERICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
- 2 Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos, dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de somente 9 (nove) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde dezembro/2010, há mais de 2 (dois) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação (14/05/2013). Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 17ª, I, a fl. 23v).
- 3 Quanto ao pedido de nulidade processual, ante a alegação de cerceamento de defesa, frente ao julgamento antecipado da lide, sem a realização da prova pericial, entende-se que não deve ser provido. A jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que "não" envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP, caso destes autos. Diante disso, correta a decisão do Magistrado de primeiro grau que dispensou a produção de prova pericial (TRF 3ª Região Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103180-0 Relator Desembargador Federal Peixoto Junior 5ª Turma j.02/06/2008, v.u., DJF3 03/09/2008). Como salienta o disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade de realização de prova, entre as espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide.
- 4 Levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, não se

990/1026

vislumbra a necessidade de produção de prova pericial. Da análise dos autos, não se vislumbra fundamentação relevante que leve à reforma da decisão recorrida, uma vez que os fatos já estão provados por documentos. Sendo assim, não pode ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.

- 5 Havendo questões de fato e elementos probatórios nos autos, suficientes para o juízo, não há qualquer razão à nulidade requerida. Os agravantes se limitam a discorrer sobre o reajuste indevido das prestações, pleiteando o pagamento por consignação da dívida, referente às prestações em aberto e a anulação do processo de execução extrajudicial.
- 6 O prosseguimento da execução extrajudicial, com a consolidação da propriedade do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. A consolidação da propriedade do imóvel em debate foi levada a efeito anteriormente ao ajuizamento da ação, em razão da inadimplência dos agravantes, não se podendo falar em alteração de cláusulas contratuais ou devolução de valores pagos.
- 7 Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que o agravante propôs a ação (maio/2013) posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal CEF (janeiro/2013) no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade.
- 8 Ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.
- 9 Tendo em vista os elementos trazidos aos autos, entende-se que a decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal CEF e os mutuários, uma vez que, para o credor ser impedido de efetuar qualquer ato de execução extrajudicial, há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre.
- 10 A multa de 1%, em razão da litigância de má-fé deve ser afastada, mesmo entendendo que o advogado da parte autora possua conhecimento técnico para não provocar o Judiciário desnecessariamente, mas não se pressupondo o dolo por parte dos agravantes.
- 11 Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitandose a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 12 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021676-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021676-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO AGRAVANTE : AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA

ADVOGADO : SP146961 MARCOS JOAOUIM GONCALVES ALVES

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

DVOGADO : NETO

PARTE RÉ : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA

ADVOGADO : SP089700 JOAO LINCOLN VIOL e outro(a) PARTE RÉ : ARLINDO FERREIRA BATISTA e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 991/1026

: MARIO FERREIRA BATISTA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 08023380919974036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO DE EMPRESAS - ART. 133, CTN - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DA SUCESSORA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

- 1. Ainda que não formalizada a transferência, o fato de uma empresa explorar a mesma atividade da devedora, no mesmo estabelecimento e com o emprego dos mesmos equipamentos, caracteriza a sucessão tributária, prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional, justificando a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.
- 2. No caso, considerando que a agravante continuou atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a empresa devedora, resta configurada a sucessão de fato, devendo ser mantida a decisão agravada que determinou o redirecionamento da execução à empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, ainda mais considerando a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico de fato com a única finalidade de inviabilizar a cobrança de débitos fiscais da GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA.
- 3. Inocorrência de prescrição em relação à agravante, pois, não se tratando de corresponsáveis indicados na certidão de dívida ativa, o prazo para a sua citação não começa a ser contado da data da citação da empresa devedora, mas da data em que foi reconhecida a sucessão tributária, em aplicação da teoria da "actio nata". Precedentes do Egrégio STJ.
- 4. Cumpre à sucessora tributária, uma vez citada nos autos da execução fiscal, exercer o seu direito de defesa, como lhe facultam o artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.
- 5. A decisão agravada, ao contrário do que alega a agravante, não determinou o desfazimento da alienação do imóvel de matrícula nº 1.096, deixo de conhecer, nesse aspecto, do recurso de agravo de instrumento.
- 6. Agravo parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente o agravo e, nessa parte, negarlhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006009-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006009-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO e outro(a)
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
AGRAVANTE : JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO

ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

PARTE RÉ : AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA

ADVOGADO : SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES

PARTE RÉ : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA e outros(as)

: ARLINDO FERREIRA BATISTA: MARIO FERREIRA BATISTA: JOAQUIM PACCA JUNIOR

: MOACIR JOAO BELTRAO BREDA

: JUBSON UCHOA LOPES

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 08042166619974036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DE SÓCIOS - GRUPO ECONÔMICO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - SÚMULA № 393, DO EGRÉGIO STJ - DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar que eles, na gerência da empresa devedora, agiram em infração à lei e ao contrato social ou estatutos. Precedentes do Egrégio STJ.
- 2. No caso, há fortes indícios de formação de grupo econômico, sucessão de empresas e outras fraudes, envolvendo a devedora e as empresas CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, com único fim de inviabilizar a cobrança de débitos fiscais da GOÁLCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, o que autoriza não só o redirecionamento da execução às referidas empresas como também a inclusão de seus sócios-gerentes no polo passivo da execução.
- 3. A exceção de pré-executividade não é a via adequada para se pleitear a exclusão de sócios do polo passivo da execução fiscal, ante a necessidade de dilação probatória, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso em sua Súmula nº 393.
- 4. Înocorrência de prescrição em relação aos agravantes, pois, não se tratando de corresponsáveis indicados na certidão de dívida ativa, o prazo para a sua citação não começa a ser contado da data da citação da empresa devedora, mas da data em que foi reconhecida a sucessão tributária, em aplicação da teoria da "actio nata". Precedentes do Egrégio STJ.
- 5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39465/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042325-58.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042325-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO (= ou > de 60 anos) ADVOGADO : SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO (Int.Pessoal)

APELADO(A) : BANCO FINASA BMC S/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 993/1026

ADVOGADO : SP207407 LIA DAMO DEDECCA

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : PALOMA R COIMBRA DE SOUZA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00010-4 1 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO:** Trata-se de apelação interposta por JOSÉ LUIZ DOS SANTOS FILHO contra a r. sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada contra o INSS, BANCO SCHAHIN S.A., BANCO BMC S.A e BANCO PINE S.A. Alega que celebrou empréstimos consignados, porém os valores das prestações foram alterados e os prazos estendidos sem sua autorização, o que lhe causa inúmeros transtornos e o impossibilita de contrair novos empréstimos ou financiamentos.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso, o autor não discute a existência dos empréstimos, mas sim o valor das prestações e o prazo estendido para pagamento.

Todavia, verte dos autos que tais alterações foram necessárias para que não fosse ultrapassado o limite de 30% (margem consignável).

Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça, ante o reconhecimento do caráter alimentar do salário, firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento em casos de empréstimo consignado devem respeitar ao limite de 30% (trinta por cento) dos vencimentos percebidos.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO . DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO EM 30% DOS PROVENTOS RECEBIDOS DO DESCONTO REFERENTE ÀS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS EM FOLHA. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção dessa Corte já pacificou entendimento no sentido da validade de cláusula de contrato de financiamento que permite desconto em folha de pagamento, com a ressalva de que o percentual não pode ultrapassar de 30% dos proventos recebidos, para assegurar que o devedor possa prover a si e à sua família. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 4ª Turma, EDRESP 201100501337, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 10/04/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO. POSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1.- Tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador." (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11).
- 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
- 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no RMS 29601/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 20/10/2011, DJe 04/11/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO EM 30% DOS VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos. 2. Impossível a análise de lei municipal em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 1409733, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVAS, j. 18/12/12) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO RECÍPROCO. LIMITAÇÃO EM 30% DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO. 1. A cláusula contratual, autorizadora do desconto em folha de pagamento das parcelas do contrato de mútuo, é válida quando constituir circunstância especial facilitadora da

concessão do crédito, beneficiando ambas as partes. 2. Face a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (voluntários) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AGRESP172895, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 07/08/12)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO DE PRESTAÇÃO EM CONTA CORRENTE ONDE RECEBE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. 1. O débito lançado em conta-corrente em que é creditado o salário, quando previsto, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 1156356, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 02/06/11)

Assim, tratando-se de empréstimos em instituições financeiras diferentes, a fim de se evitar desencontros, os valores das prestações foram reajustados para que não fosse ultrapassado o limite de 30%.

E, como bem consignado na sentença, "Tal limitação tem o escopo de proteger o princípio da dignidade humana e do mínimo existencial, no sentido de impedir que o servidor público se endivide perante instituições financeiras a ponto de se ver impossibilitado de suprir suas necessidades básicas, e de sua família, resguardando-lhes um valor mínimo à sua subsistência.

E, para os bancos requeridos darem continuidade ao empréstimo consignado pelo autor, haveria necessidade de estender o prazo para pagamento do valor financiado, para permitir o enquadramento do valor da prestação no valor bruto recebido mensalmente pelo autor.

E certamente o autor anuiu, senão expressamente, ao menos tacitamente com tal alteração, pois recebeu os valores e pagou o empréstimo por quase dois anos."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao apelo.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem, com as formalidades de estilo.

P.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013134-40.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.013134-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro(a)

APELADO(A) : JOSE MORENO REINALDO e outro(a)

ADVOGADO : SP260693 JOSÉ NIVALDO SOUZA AZEVEDO

: SP250071 LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS

APELADO(A) : BENEDITA ROSARIO REINALDO

ADVOGADO : SP046667 MARINA MARINUCCI e outro(a)
No. ORIG. : 00131344020024036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO:** Trata-se de recurso interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP que, nos autos da ação de indenização ajuizada por **JOSÉ MORENO REINALDO** e **BENEDITA ROSÁRIO REINALDO**, cujo objeto é a reparação dos danos materiais e morais sofridos em razão de

transferência indevida em caderneta de poupança, julgou **PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a indenizar os danos materiais, fixados no importe de R\$ 3.000,00, os quais deverão ser acrescidos de juros desde o saque indevido, bem como indenizar os danos morais fixados em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), os quais devem ser atualizados desde a prolação da sentença e acrescidos de juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a cargo da ré.

Inconformada, a CEF busca a reforma da sentença, alegando culpa exclusiva da vítima e redução do *quantum* indenizatório.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do CPC.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de movimentação indevida em conta do tipo caderneta de poupança.

A ação foi julgada procedente e a CEF apelou.

A sentença não merece reforma.

Com efeito, a Súmula 297 editada pelo C. STJ e publicada no DJ de 09.09.2004 dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

De fato, a relação jurídica material contida na presente demanda enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, a responsabilidade da instituição financeira é de natureza objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do CDC: "Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

...

§ 3°- O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Destarte, em face da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e na hipótese de pedido de indenização decorrente do mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário.

Corroborando o referido entendimento, trago à colação ementa de aresto desta C. 2ª Turma, de relatoria do e. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TROCA DO CARTÃO MAGNÉTICO EM TERMINAL DE AUTO ATENDIMENTO LOCALIZADO DENTRO DA AGÊNCIA DA CEF. SAQUES INDEVIDOS . INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

- 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é objetiva tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
- 2. Nos termos do art. 14 do CDC o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.
- 3. No caso, a troca de cartões ocorreu no estabelecimento da apelante, de forma que cabia a ela, através de seguranças ou funcionário auxiliar, impedir que pessoa estranha ao quadro de empregados da agência orientasse a cliente.
- 4. Omissis
- 5. Omissis
- 6. Omissis.
- 7. Omissis"

(AC 2004.61.00.012425-0, j. 20.10.2009, DJ 29.10.2009)

Nesse passo, caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa ao Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal. Confira-se o entendimento desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE.

996/1026

SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de oficio pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos . 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelton dos Santos - DJE: 21/05/2009)."

"Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.

(STJ - RESP 727843 - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJ: 01/02/2006)".

Quanto ao dano moral, é cediço que ele se configura pela ofensa a um dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado (Aguiar Dias).

Excetuadas as hipóteses em que o dano imaterial reflete-se em si mesmo ou in re ipsa, não é suficiente a mera alegação para caracterizar a sua ocorrência.

Assim, apesar de não ser possível a prova direta da lesão ao patrimônio moral, já que imaterial, os fatos e reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada.

No caso, é evidente que o fato de o terminal de auto-atendimento da CEF permitir a transferência sem uso do cartão pessoal e senha secreta possibilitou a ocorrência da fraude.

O documento acostado aos autos pela própria CEF à fl. 87, com orientação da gerência da agência bancária de que o cliente deveria apertar a tecla "cancela" antes de se afastar do terminal, faz prova de que havia o risco do equipamento permanecer disponível para uso após o cliente terminar suas transações e retirar o cartão, o que é inadmissível.

A desatenção em relação aos procedimentos mínimos exigidos para segurança das transações em autoatendimento daquela agência da CEF é evidente, pois, segundo afirmou o gerente, cujo depoimento foi consignado na r. sentença, "não havia fitas de vídeo pois a agência estava passando por uma reforma; (...) na época os terminais de auto-atendimento permaneciam operando mesmo após a retirada do cartão caso o cliente não cancelasse a operação (...)"

Dessa forma, correta a sentença que condenou a CEF a restituir o valor indevidamente transferido da conta dos autores

O valor fixado como indenização por danos morais é razoável e não merece reparo.

Deveras. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja: não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

Assim, consideradas as circunstâncias do caso concreto e observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência desta E. Corte, a indenização fixada em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) fica mantida.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR

ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 (cinquenta) salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas. 2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201302472780, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/10/2013 ..DTPB:.)

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao apelo.

Decorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem, com as cautelas de praxe.

P.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029325-87.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.029325-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : ELIANE DOS SANTOS CAMBAUVA BERTOLLI e outros(as)

: NADIR DOS SANTOS CAMBAUVA: ADAUTO GONSALVES CAMBAUVA

ADVOGADO : SP271612 TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 00293258720074036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Eliane dos Santos Cambaúva Bertolli, Nadir dos Santos Cambaúva e Adauto Gonsalves visando ao pagamento do débito referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.4067.185.0003572-60 (fls. 09/32). Os réus, assistidos pela Defensoria Pública da União, apresentaram embargos monitórios às fls. 58/131.

A CEF apresentou impugnação às fls. 150/157.

Laudo do perito judicial às fls. 277/302.

Manifestação da CEF às fls. 311/321 e dos réus à fl. 327.

Laudo pericial de esclarecimento às fls. 334/335.

A sentença de fls. 343/346 julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios opostos por Eliane dos Santos Cambauva Bertolli, Nadir dos Santos Cambauva, Adauto Gonsalves Cambauva para que em liquidação de sentença os cálculos sejam refeitos, excluindo-se do montante do débito a cobrança cumulativa de juros no período entre 20.05.2002 e 20.09.2006, bem como para que limite a 9% a taxa de juros aplicada entre janeiro de 2003 e janeiro de 2005 e exclua a cobrança da pena convencional e das despesas previstas na cláusula 19, § 3°; após, deve prosseguir sob a forma de execução, devendo o valor da dívida ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação; considerando a sucumbência recíproca, fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, que se compensará nos termos do artigo 21 do CPC; os réus são beneficiários da assistência judiciária gratuita, a execução de honorários deve ficar suspensa nos termos do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50; custas na forma da lei. A Caixa apela sob os seguintes argumentos (fls. 348/358):

- vigora o princípio *pacta sunt servanda*, devendo o instrumento contratual firmado entre as partes ser cumprido nos seus exatos termos;
- necessidade da manutenção da capitalização de juros;
- legalidade da tabela Price e capitalização mensal de juros à taxa de 9% ao ano;
- não aplicação do Código de Defesa ao Consumidor.

Eliane dos Santos Cambaúva Bertolli e Outros apelam sob os seguintes aspectos:

- vedação a capitalização mensal;
- a cobrança de encargos indevidos decorrentes da capitalização descaracteriza a mora da devedora;
- aplica-se o Código de Defesa ao Consumidor;
- impossibilidade da utilização da tabela Price;
- impossibilidade do vencimento antecipado da dívida;
- exclusão da cobrança de multa, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a cobrança de juros remuneratórios superiores a 6% ao ano.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

DECIDO

Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor no tocante às cláusulas que compõem os contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil. Referidos contratos, pela própria natureza e objeto, não traduzem natureza consumerista.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, a título de exemplo:

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FIES. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "TABELA PRICE". LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Não se aplicam as disposições contidas no Código de Defesa do consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, vez que a relação ali travada não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado inexorável contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao FIES. II. Tais contratos estão inseridos num programa de governo, sendo regidos por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior, sendo que a participação da CEF nesses instrumentos não é de fornecedora de serviços ou produtos, mas de mera gestora de Fundo. Logo, tais contratos não possuem essência consumerista, o que, por si só, afasta a aplicação do subsistema normativo pretendido. III. Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica, aplicação da Súmula 121/STF. IV. É possível a adoção do sistema de amortização denominado "Tabela Price", vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. V. Agravo legal parcialmente provido." (TRF 3ª Região, Agravo Legal na Apelação Cível nº 0022494-86.2008.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. 11/06/13, e-DJF3 20/06/13)

O contrato de crédito educativo se trata de adesão, tendo em vista que os seus termos são redigidos unilateralmente por uma das partes, sendo que cabe a outra parte aderir ou não aos seus termos. Aderindo, deve cumprir o avençado, eximindo-se de tal obrigação somente em caso de nulidade de suas cláusulas. Tratando-se de um programa governamental de cunho eminentemente social e que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação de nível superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do Código de Processo Civil), assentou entendimento no sentido de que não é admitida a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, pelo fato de não haver norma específica autorizando a aplicação de tal espécie remuneratória.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5°, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO cdc. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS,

Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. (...) 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra."

(STJ, REsp 1155684, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 12/05/10, DJe 19/05/10) Ocorre que, a Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do artigo 5º da Lei 10260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Somente para os contratos do FIES firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal no tocante aqueles celebrados após esta data.

Desta feita, considera-se nula a cláusula contratual que permite a capitalização mensal dos juros, tendo em vista que o contrato foi firmado em 30 de julho de 2002.

Desta feita, considera-se nula a cláusula contratual que permite a capitalização mensal dos juros.

No que tange à utilização da Tabela PRICE nos contratos de Financiamento Estudantil - FIES, não há norma legal que impeça a sua utilização. Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manejo da Tabela PRICE no contrato em referência. Exemplo:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES . DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL , VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela Price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. (...) 19 - Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, Agravo Legal na Apelação Cível nº 0027437-20.2006.4.03.6100, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, j. 20/08/13, e-DJF3 29/08/13)

A multa contratual resulta de cláusula livremente pactuada entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a sua incidência.

A cobrança de pena convencional e de despesas processuais foi excluída na sentença.

Os honorários advocatícios foram corretamente fixados em razão da sucumbência recíproca.

No tocante a taxa de juros, merece ser parcialmente acolhido o recurso dos réus.

A Resolução do BACEN nº 2647/99 estabeleceu, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como para aqueles de que trata o art. 15 da MP 1865/99

Posteriormente foi editada a Resolução nº 3415/2006, estabelecendo que para os contratos do FIES celebrados a partir de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios seria de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiarem os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2647/99 para os contratos celebrados antes de 01.07.2006.

Foi editada a Resolução BACEN nº 3.777/2009 que estabeleceu que os contratos do FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor (22.09.2009) teriam a incidência de juros de 3,5% ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2647/99 e nº 3415/06 para os contratos celebrados em data anterior.

A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do §10 no artigo 5º, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5° - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

§10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

Entendo que o referido dispositivo não era autoaplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010.

A partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

Assim sendo, conclui-se que a partir de 15.01.2010 deve ser aplicada a taxa de juros de 3,5% ao ano ao saldo devedor de todos os contratos de financiamento estudantil em curso e, a partir de 10.03.2010, a taxa de 3,4% ao ano.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TAXA DE JUROS.

I - Hipótese dos autos em que não se caracteriza situação de sentença ultra petita.

II - Nos contratos de FIES celebrados até 30/06/2006 a taxa de juros estabelecida é de 9% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 01/07/2006 a 21/09/2009 a taxa de juros é de 3,5% ao ano para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologia, e de 6,5% ao ano para os demais cursos; nos contratos de FIES celebrados no período de 22/09/2009 a 09/03/2010 a taxa de juros é de 3,5% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 10/03/2010 até a data atual a taxa de juros é de 3,4% ao ano. Aplicação das Resoluções BACEN nº 2.647 de 22/09/1999, n.º 3.415, de 13/10/2006, n.º 3.777 de 26/08/2009 e nº 3.842 de 10/03/2010. III - A partir de 15/01/2010, data da entrada em vigor da Lei 12.202/2010, a redução das taxas de juros para 3,5% e 3,4% ao ano, estabelecidas pelas Resoluções BACEN n.º 3.777 de 26/08/2009 e nº 3.842 de 10/03/2010 passou a ser aplicada ao saldo devedor de todos os contratos em curso, ainda que celebrados anteriormente a esta data, aplicando-se também eventuais reduções de taxas de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. IV - No caso dos autos, como o contrato foi celebrado em 06/12/2004 (fl. 15) e prevê a aplicação da taxa de juros

IV - No caso dos autos, como o contrato foi celebrado em 06/12/2004 (fl. 15) e prevê a aplicação da taxa de juros remuneratórios de 9% ao ano (cláusula 15^a), é esta que deverá incidir no saldo devedor até 14/01/2010, inexistindo autorização legal para a substituição da taxa de juros desde a celebração do contrato.

V - Recurso da CEF provido.

(Apelação Cível nº 2012.61.42.003520-8, relator Desembargador Federal Relator Peixoto Junior, publicada no D.E. de 17.04.2015)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da CEF. Dou provimento parcial ao recurso dos réus para excluir a capitalização mensal dos juros. A partir de 15.01.2010 deve ser aplicada a taxa de juros de 3,5% ao ano ao saldo devedor do contrato de financiamento estudantil em curso e, a partir de 10.03.2010, a taxa de 3,4% ao ano.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003909-89.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.003909-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP257343 DIEGO PAES MOREIRA e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ

ADVOGADO : SP242952 CARLA QUINTINO MURAKOSHI e outro(a)

APELADO(A) : GALLEON ESTRUTURAS PRE MOLDADAS DE CONSCRETO LTDA -EPP e

outros(as)

: REINALDO LUIZ POLIMENO

: MARISTELA REBOLLEDO ARRANZ POLIMENO

ADVOGADO : SP105589 SILAS ODILON IGNACIO e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 1001/1026

No. ORIG. : 00039098920094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO:** Trata-se de apelação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP que reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou improcedente o pedido, condenando a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Em seu apelo, o INSS, pede o afastamento da prescrição e a remessa dos autos ao juízo de origem. Regularmente processado o apelo, com contrarrazões, subiram os autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A matéria comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do Código de Processo Civil. Trata-se, nos autos, de ação regressiva movida pelo INSS buscando ser ressarcido dos valores pagos (parcelas vencidas) e a pagar (parcelas vincendas) a título de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho sofrido por Gilvan dos Santos, sob a alegação de que os apelados agiram com negligência. A sentença reconheceu a prescrição e julgou o feito improcedente. O INSS apelou. Sem razão.

Deveras. Quanto à prescrição, cumpre lembrar que o prazo é quinquenal nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, *in verbis*:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Confira-se, a propósito, o julgamento do REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC:

- "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO . PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
- 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3°, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1° do Decreto 20.910/32).
- 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREspsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).
- 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto do Decreto 20.910/32 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.
- 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. São Paulo, 2007; págs.

- 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).
- 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).
- 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.
- 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.
- 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO .

- 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.
- 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014.
- 3. "A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador" (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014).
- 4. O Tribunal a quo consignou que o acidente de trabalho ocorreu em 14.12.2001 e o INSS concedeu beneficio de pensão por morte à dependente do segurado acidentado, o que vem sendo pago desde 1º.1.2002. A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 2.6.2010 (fl. 524, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição .
- 5. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo.
- 6. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 639952/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2^a Turma, DJe 06.04.2015)

Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil.

Cumpre, agora, analisar o termo inicial da prescrição.

Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

"Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis."

Conforme se verifica da norma acima transcrita, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho.

Assim, por força do princípio da *actio nata*, a partir da data da concessão do benefício, data em que inequivocamente o INSS tomou conhecimento do acidente que acometeu o segurado, surge a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes

A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. A propósito, confira-se:

"CÍVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. ACÃO REGRESSIVA . BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº. 8.213/91. PRESCRIÇÃO . OCORRÊNCIA. ART. 206, PARÁGRAFO 3°, V, DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada pelo INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença por acidente de trabalho e aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido às normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão provocada e antecipada do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. 2. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis". Tal ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, como já decidiu o egrégio STJ (STJ, AgRg no REsp. nº. 931.438, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, j. 16.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Tratando-se de pretensão de reparação civil, a prescrição deve ser regida pelos termos do art. 206, parágrafo 3°, V, do novo Código Civil, e não o Decreto nº. 20.910/32. Na espécie, operou-se a prescrição, pois já transcorreram mais de 03 (três) anos entre o desembolso pela Autarquia (02.12.2003, fl. 38) e a propositura da ação (21.07.2009, fl. 02). Ainda que se aplicasse o Decreto nº. 20.910/32, a prescrição também atingiria o próprio fundo de direito. 4. Precedentes do colendo TRF da 2ªR e do egrégio STJ. 5. Apelação do INSS improvida."

(TRF 5^a Região, 2^a Turma, AC 200985000038400, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJE: 21/07/2011, p. 248).

E não há falar em interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 200, do Código Civil, visto que a ação regressiva, a ser proposta no juízo cível, não dependia daquilo que seria apurado no juízo criminal. Deveras, não se trata aqui de ação civil *ex delicto* na qual, enquanto pende a incerteza quanto à condenação criminal, não se pode consignar a prescrição de ação a ser proposta no juízo cível. Vale dizer, a reparação do dano *ex delicto* é consequente, isto é, será proposta de acordo com aquilo que foi decidido na ação penal e, nestes casos, a prescrição contra o direito de propor ação indenizatória deve ser interrompida.

Como já dito, o caso dos autos é de ação regressiva indenizatória proposta pelo INSS contra empresa que, por não ter observado as normas de segurança e medicina do trabalho, deu ensejo à concessão provocada e antecipada do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social, sendo que a apuração do fato cível, qual seja, verificação da observância de normas de segurança e medicina do trabalho, em nada depende da ação penal.

Dentro desse contexto, a pretensão do INSS foi mesmo fulminada pela prescrição, haja vista que o prazo de cinco anos (art. 206, §5°, I, do CC/2002), contado a partir da concessão do benefício (08/04/2002) expirou em abril de 2007 e a presente ação somente foi proposta em abril de 2009.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação. Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos à origem, com as cautelas de estilo.

P.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003418-45.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.003418-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : LUIZA LOPES

ADVOGADO : SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO e outro(a)

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a) No. ORIG. : 00034184520104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO: Trata-se de apelação interposta por LUIZA LOPES contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP que, nos autos da ação de cobrança ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Alega a apelante que é imprescritível a ação para reclamar os créditos dos depósitos em poupança e que a sentença pressupôs que os saldos foram transferidos ao Banco Central sem documento comprobatório neste sentido. Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso, a autora busca o recebimento de valores depositados em caderneta de poupança no ano de 1978 junto à Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, cabe consignar que as contas de depósitos populares são regidas por legislação específica para sua aplicação (Lei n.º 2.313/54), que dispõe sobre os prazos dos contratos de depósito regular e voluntário de bens de qualquer espécie. Assim, conforme o comando do artigo 2º, parágrafo 1º, *in verbis*:

"Os créditos resultantes de contratos de qualquer natureza, que se encontrarem em poder de estabelecimentos bancários, comerciais e industriais e nas Caixas Econômicas, e não forem reclamados ou movimentadas as respectivas contas pelos credores por mais de 25 (vinte e cinco) anos serão recolhidos, observado o disposto no § 2º do art. 1º ao Tesouro Nacional e aí escriturados em conta especial, sem juros, à disposição dos seus proprietários ou de seus sucessores, durante 5 (cinco) anos, em cujo termo se transferirão ao patrimônio nacional

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os depósitos populares feitos nos estabelecimentos mencionados, que são imprescritíveis e os casos para os quais a lei determine prazo de prescrição menor de 25 (vinte e cinco) anos ." (grifei)

Nos autos, a autora alega que possui conta tipo caderneta de poupança junto à ré. Anote-se que a alegação da autora vem corroborada com os documentos de fls. 66 e 67 (originais) que realmente comprovam que ela fez depósitos em caderneta de poupança no ano de 1978.

Assim, a ação é imprescritível.

Confira-se:

"CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEPÓSITOS POPULARES. CONTA POUPANÇA.
PRESCRIÇÃO. ART. 2°, § 1°, DA Lei 2.313/54. 1 - A jurisprudência deste Tribunal Superior entende imprescritível a ação para reclamar os créditos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 2° da Lei n° 2.313/54, afastando-se a incidência dos Arts. 177 e 178, § 10, III, do CCB/1916. Neste sentido: REsp 710.471/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 04/12/2006 p. 300; REsp. n. 686.438/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12.2.2007, entre outros. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Terceira Turma, AGA 200401588211, Rel. Des. Conv. VASCO DELLA GIUSTINA, j 27.10.2009, DJE 09.11.2009)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTA DE DEPÓSITO POPULAR - CEF. RESTITUIÇÃO DO VALOR DEPOSITADO AO TITULAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Garantida a produção das provas necessárias à comprovação dos fatos alegados pelo demandante, não prospera a tese de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 2. De acordo com o artigo 2°, parágrafo 1° da Lei n° 2.313/54, os depósitos populares são imprescritíveis, podendo o correntista, a qualquer tempo, postular a devolução. 3. O Banco depositário (CEF) tem o dever de restituição dos valores depositados em Conta de Depósito Popular ao legitimo proprietário, independentemente de recadastramento . 4. Não cabe a indenização por dano material se não foi

comprovada nos autos a existência de prejuízo em razão da não restituição das quantias depositadas pelo autor. 5. Também não é devida reparação por dano moral, uma vez que a retenção dos valores pela Caixa não causou lesão à esfera íntima do requerente. 6. Correção monetária do depósito é devida a partir de 16 de julho de 1964, data da edição da Lei nº 4.357 que autorizou a emissão da OTN e, após a instituição das Cadernetas de poupança, Lei nº 4.380, de 17 de dezembro de 1964, pelos mesmos índices de atualização da poupança . 7. Preliminares rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida para determinar a atualização monetária do depósito, a partir de 16/07/1964 pela OTN, e após a edição da Lei nº 4.380, de 17 de dezembro de 1964, pelos mesmos índices de correção da poupança ." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELREE 200261000163040, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, j 03.02.2009, DJE 02.03.2009)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da autora para afastar a prescrição e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1102217-67.1995.4.03.6109/SP

1995.61.09.102217-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a)

APELADO(A) : PANIFICADORA SAN MARCO e outros(as)

: JOAO PEDRO CEZARINO

: CELIA MARIA DE MORI CEZARINO

ADVOGADO : SP074433 SIMOES ANTONIO TREVISAN e outro(a) No. ORIG. : 11022176719954036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Panificadora San Marco e Outros.

Na decisão de fl. 32, o MM. Juízo determinou que se procedesse à citação dos devedores para que, no prazo de 24 horas, pagassem ou indicassem bens suscetíveis de penhora.

Na Certidão de fl. 35 verso, o Oficial de Justiça Avaliador informou que no local indicado na inicial, não localizou a executada, certificando que o prédio estava fechado e com aspecto de abandono, sendo informado por vizinhos de que a executada ao que parece faliu há uns 3 (três) meses sendo desconhecido o paradeiro de seus representantes.

Na Certidão de fl. 36 verso, o Oficial de Justiça Avaliador informou que não localizou os executados João Pedro Cezarino e Célia Maria de Mori Cezarino, certificando que no endereço indicado reside atualmente e há uns 3 (três) meses, a Sra. Regina a qual desconhece o paradeiro dos réus.

O MM. Juízo determinou que a autora se manifestasse sobre as Certidões juntadas aos autos.

A Caixa Econômica Federal - CEF pleiteou a concessão de prazo de 20 (vinte) dias para tentativa de localização de novos endereços para citação dos executados, bem como de bens de sua propriedade passíveis de arresto/penhora.

A CEF forneceu outro endereço e foi expedido novo mandado de citação.

Na Certidão de fl. 46 verso, o Oficial de Justiça Avaliador citou os executados João Pedro Cezarino e Célia Maria de Mori Cezarino.

Foi expedido Mandado de Penhora às fls. 48/50.

Na petição de fl. 62, a Caixa Econômica Federal pleiteou o prosseguimento da execução, com a avaliação e leilão do imóvel penhorado.

De acordo com a Certidão do Oficial de Justiça, o bem penhorado foi avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - fl. 63 verso.

Foi juntado aos autos o 1º Leilão negativo (fl. 83).

Na petição de fls. 85/86, os executados pleitearam pelo cancelamento do segundo leilão, tendo em vista que o bem penhorado equivalia valor maior que o avaliado.

A decisão de fl. 90 indeferiu o pedido de suspensão do leilão.

De acordo com a Certidão de fl. 91, o Oficial de Justiça Avaliador informou que o bem foi arrematado pela CEF pelo valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), informando que a interessada deixou de efetuar o depósito da importância referente à arrematação uma vez que o valor do bem referido era inferior ao débito executado.

Thiago Felipe Cezarino, filho dos executados, pleiteou a remição do bem leiloado, por se tratar de bem de família (fls. 92/93). Depositou em Juízo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - fls. 105/106.

Em sua petição de fl. 108, a CEF pleiteou o levantamento do valor depositado, para quitação de parte do débito exequendo.

A Caixa juntou, às fls. 112/117, demonstrativo do débito remanescente a ser cobrado na execução, que totalizava, na data de 27.04.99, a importância de R\$ 76.055,84 (setenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), após a dedução do valor levantado nos autos.

Na decisão de fl. 150, o MM. Juízo determinou a intimação dos executados para que pagassem o débito remanescente, no prazo de 48 horas.

A Carta de Intimação foi devolvida, indicando a mudança dos executados (fl. 159).

O MM. Juízo determinou, em 09 de maio de 2007, que a Caixa se manifestasse no prazo de 10 dias, diante da falta de localização dos executados.

Somente em 07.01.2011, a CEF pleiteou o desarquivamento dos autos.

A sentença de fl. 71 julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil, uma vez que restou configurada a falta de pressuposto processual de desenvolvimento do processo por negligência da exequente.

Inconformada a CEF pleiteou pela reforma da sentença nos seguintes aspectos:

- 1 a extinção do processo com fundamento no artigo 267, incisos II e III do CPC deve ser precedida de intimação pessoal da parte para que desse andamento ao feito;
- 2 o citado dispositivo legal estatuiu que o juiz deve ordenar o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas;
- 3 não comprovada a intimação pessoal, a sentença de extinção deve ser anulada, baixando os autos para regular processamento do feito.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

DECIDO

Merece ser acolhido o recurso interposto.

Dispõe o artigo 267, incisos II e III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Verifico que, no presente caso, a intimação pessoal da parte era medida que se impunha, com a finalidade de cumprir a exigência prevista no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

É evidente que a sentença não observou o dispositivo legal, motivo pelo qual merece ser anulada.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC INOCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, VI, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL.

- 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
- 2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, procedendo-se à intimação editalícia se desconhecido o endereço, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, inocorrente na hipótese. Precedentes: REsp 1137125/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/10/2011; REsp 1148785/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2010; REsp 135.212/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/10/98; REsp 328.389/PR, Rel.

Ministro Barros Monteiro, DJ de 07/03/05.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 43.290/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, publicado no DJe 11/09/2012) PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO NOS AUTOS QUE NÃO VERSA ACERCA DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA . NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA AO PATRONO DO PODER DE ABANDONAR A CAUSA .

- 1. Discussão nos autos que não versa acerca da extinção do feito por desistência, mas, sim, por abandono da causa , nos termos do inciso III do art. 267 do Código de Processo civil .
- 2. Ausência dos elementos necessários à configuração do abandono , considerando a necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora para se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Precedentes deste Tribunal.
- 3. O abandono da causa , bastante para a extinção do feito, configura ato pessoal do autor, que não pode ser realizado pelo seu patrono, a quem não é possível a outorga de poderes para tanto. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AGRESP 200401425039, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado no DJE de 22/11/2010) Diante do exposto, dou provimento ao recurso da autora para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento do feito.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P. I.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010773-21.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.010773-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOSE ISSADAO UENA

ADVOGADO : SP252900 LEANDRO TADEU UEMA e outro(a)

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE e outro(a) No. ORIG. : 00107732120004036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO:** Trata-se de recurso interposto por **JOSÉ ISSADAO UENA** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara Cível de São Paulo/SP que, nos autos da ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, rejeitou os embargos e julgou procedente o pedido no sentido de constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial a cobrança de R\$ 2.201,56 decorrente de suposta duplicidade de pagamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS

Inconformado, o autor busca reformar a sentença, argumentando que não há provas da alegada duplicidade do pagamento e que a própria CEF reconhece que "existia uma diferença de valores a favor do apelante". Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do CPC.

A apelação merece provimento.

Deveras.

Conforme já mencionado, a presente ação visa à restituição de valor que supostamente fora liberado a maior à CEF.

Segundo a CEF, o apelante é devedor da quantia de R\$ 2.201,26 decorrente da duplicidade de pagamento de valores depositados em conta fundiária, tendo a decisão apelada julgado procedente a ação, por entender que a documentação juntada aos autos comprovaria o fato constitutivo do direito alegado.

Nada obstante, não vislumbro na documentação encartada aos autos comprovação da alegação da apelada, cumprindo gizar que caberia à CEF, nos termos do artigo 333, I, do CPC, provar o fato constitutivo do seu direito - que a apelante realizara saque em valor acima do que fazia jus, especialmente porque tal fato foi negado na contestação.

Os documentos indicados pela apelada como comprobatórios de tal assertiva, não se prestam a tanto, eis que eles não deixam claro que houve saque em duplicidade, até porque, ressalte-se, os valores levantados são divergentes. Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que o apelante efetivamente sacou os valores depositados em sua conta vinculada "duas vezes", o que seria imperioso para se concluir que ele é devedor da quantia a que a CEF alega ter direito.

De tal ônus, entretanto, a apelada não se desincumbiu, sendo a documentação insuficiente ao deferimento do pedido, eis que não demonstra que realmente houve um pagamento a maior à parte adversa. Inexistindo prova do fato constitutivo do direito da CEF, resulta improcedente o seu pedido. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

AÇÃO ORDINÁRIA - CEF A VISAR À RESTITUIÇÃO DE VALOR VENTILADO PAGO INDEVIDAMENTE, A TÍTULO DE fgts - INVOCAÇÃO SOBRE A QUAL AUSENTE ELEMENTAR/CABAL PROVA - ÔNUS DEMANDANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Alicerçado o pedido no ônus probante a que está incumbido o pólo ativo da demanda, artigo 333, I, CPC, sobre tal não logrou êxito a CEF. 2. Deste a gênese (com a prefacial) até o epílogo (com a interposição da apelação em tela), venias todas ao pólo demandante, diante de um pretenso texto restituitório natimorto, isso mesmo, concebido na assertiva de que o réu teria sacado indevidamente rubrica atinente ao fgts , todavia âmbito no qual incapaz se mostrou a CEF de produzir prova robusta, em rumo ao evento sobre o qual a se deitar queixa economiária. 3. Limita-se a parte autora a juntar insuficientes documentos, em face do suscitado pagamento indevido. 4. Se almeja a parte autora a configuração de lastro ressarcitório, sobre o aqui réu, vital não se limitasse, não se bastasse - mais uma vez data venia - diante da juntada das cópias assim sumariamente elencadas com a prefacial, mas sim que demonstrasse cabalmente onde incursionada imposição devolutiva ao réu, no âmbito da insurgência economiária. 5. Assiste-se nos autos a uma insolvível generalização, não a uma (nem por mínimo) demonstração de efetivo erro, seja intencional ou por previsibilidade, do réu em relação aos ângulos levantados com a exordial. 6. Carente o cenário dos autos de mínimas provas sobre a genuína responsabilização do aqui demandado, ônus capital ao qual não logra atender a parte autora, escancaradamente nos termos dos autos, imperativa a improcedência ao pedido. 7. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ1 DATA:07/10/2010AC 199961000467294 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 744894 JUIZ CONVOCADO SILVA NETO)

Assim, deve ser reformada a decisão apelada, a fim de se julgar improcedente o pedido deduzido na inicial. Por fim, considerando a improcedência do pedido, inverto o ônus da sucumbência, condenando a autora a pagar à apelante a verba honorária fixada em 10% do valor da causa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º - A do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial e inverter o ônus sucumbencial, nos termos acima alinhados. Após cumpridas as formalidade de estilo, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

P I

São Paulo, 21 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902375-84.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.902375-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

: SP223649 ANDRESSA BORBA PIRES e outro(a) ADVOGADO

APELADO(A) : JOSE JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO : SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA e outro(a)

No. ORIG. : 09023758420054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO: Trata-se de recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara Cível de São Paulo/SP que, nos autos da ação monitória ajuizada contra JOSÉ JOAQUIM DA SILVA, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 a cargo da autora.

Inconformada, a CEF busca a reforma da sentenca alegando que os documentos comprovam que houve saque indevido de valores depositados em conta de FGTS de homônimo do réu. Alternativamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece provimento.

Deveras.

Conforme já mencionado, a presente ação visa à restituição de valor que supostamente não pertencia ao réu, mas sim a homônimo.

Segundo a CEF, o apelante é devedor da quantia de R\$ 7.212,17, originária de saque a maior de FGTS, tendo como base o crédito da competência de outubro de 1999 em duplicidade. A sentença extinguiu o pedido sem julgamento do mérito por entender inadequada a via eleita para sua efetivação, eis que os documentos acostados aos autos (basicamente extratos do FGTS) foram produzidos unilateralmente pela parte autora e nada comprovam. A CEF apelou.

Inicialmente, afasto a alegação de inadequação da ação monitória. É que a CEF entende que a documentação juntada aos autos constitui prova escrita do crédito que diz possuir.

Assim, o requisito de cabimento da monitória foi atendido, sendo de se frisar que se a documentação apresentada não for considerada suficiente a provar as alegações da autora isso não enseja a inadequação da via, mas sim a improcedência do pedido.

Isso é o que se infere da jurisprudência desta Corte:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. LEVANTAMENTO INDEVIDO DE SALDO DO FGTS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ARTIGO 333, INCISO I, CPC. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. 1. A ação monitória permite a dilação probatória, possibilitando às partes produzir todas as provas necessárias para demonstrar suas alegações, de modo que deve ser afastada a preliminar de carência da ação. 2. Caso concreto em que a autora não demonstrou os fatos constitutivos do direito postulado, desatentido, assim, o disposto no artigo 333, I, do CPC, impondo-se o reconhecimento da improcedência da pretensão. 3. Apelação parcialmente provida para afastar a preliminar. Julgamento realizado com fundamento no artigo 515, §3°, do CPC, pela improcedência da pretensão postulada nos autos. (TRF3 JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2011 AC 00452129219994036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1139455 JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY)

Por tais razões, reformo a sentença apelada, a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, passando ao imediato julgamento do mérito, nos termos do artigo 515, §3°, do CPC.

Nesse passo, observo que a documentação trazida pela autora não é suficiente a provar o fato constitutivo do seu direito - depósitos indevidos na conta vinculada da ré e respectivo saque.

Sucede que a documentação encartada aos autos comprova apenas a realização de depósitos e saques na conta da apelada, sem, contudo, evidenciar o creditamento a maior de valores e, por conseguinte, que houve saque indevido.

Ou seja, a apelante não provou que o numerário sacado não pertencia ao demandado.

Neste cenário, não tendo a autora se desincumbido de provar o fato constitutivo do seu direito, de rigor a rejeição da sua pretensão, em função do quanto estabelecido no artigo 333, I, do CPC.

Isso é o que se infere da jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - fgts - SAQUE INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - REVELIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA AUTORA. 1. A presunção de veracidade em decorrência da revelia é relativa e, portanto, pode ser afastada pela análise dos elementos probatórios constantes dos autos, conforme posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores. 2. A CEF propôs ação visando a restituição do valor pago a maior a titulo de fgts ao réu em virtude de um erro no processamento dos dados da conta fundiária, onde os valores foram creditados em duplicidade, haja vista a unificação dos depósitos fundiários em uma única conta. 3. A documentação acostada aos autos pela autora, ora apelante, apenas comprova a realização de transferências e saques, mas não é suficiente para demonstrar que houve creditamento a maior dos valores e, por conseguinte, que houve saque indevido. 4. Assim, nesse diapasão, verifica-se que o autor não se desincumbiu do ônus previsto no art. 333, I, Código de Processo Civil. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 PRIMEIRA TURMA AC 00223162120004036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876525 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) AÇÃO ORDINÁRIA - CEF A VISAR À RESTITUIÇÃO DE VALOR VENTILADO PAGO INDEVIDAMENTE, A TÍTULO DE fgts - INVOCAÇÃO SOBRE A QUAL AUSENTE ELEMENTAR/CABAL PROVA - ÔNUS DEMANDANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Alicerçado o pedido no ônus probante a que está incumbido o pólo ativo da demanda, artigo 333, I, CPC, sobre tal não logrou êxito a CEF. 2. Deste a gênese (com a prefacial) até o epílogo (com a interposição da apelação em tela), venias todas ao pólo demandante, diante de um pretenso texto restituitório natimorto, isso mesmo, concebido na assertiva de que o réu teria sacado indevidamente rubrica atinente ao fgts, todavia âmbito no qual incapaz se mostrou a CEF de produzir prova robusta, em rumo ao evento sobre o qual a se deitar queixa economiária. 3. Limita-se a parte autora a juntar insuficientes documentos, em face do suscitado pagamento indevido. 4. Se almeja a parte autora a configuração de lastro ressarcitório, sobre o aqui réu, vital não se limitasse, não se bastasse - mais uma vez data venia - diante da juntada das cópias assim sumariamente elencadas com a prefacial, mas sim que demonstrasse cabalmente onde incursionada imposição devolutiva ao réu, no âmbito da insurgência economiária. 5. Assiste-se nos autos a uma insolvível generalização, não a uma (nem por mínimo) demonstração de efetivo erro, seja intencional ou por previsibilidade, do réu em relação aos ângulos levantados com a exordial. 6. Carente o cenário dos autos de mínimas provas sobre a genuína responsabilização do aqui demandado, ônus capital ao qual não logra atender a parte autora, escancaradamente nos termos dos autos, imperativa a improcedência ao pedido. 7. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ1 DATA:07/10/2010AC 199961000467294 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 744894 JUIZ CONVOCADO SILVA NETO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso para, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito, apreciar, na forma do artigo 515, §3°, do CPC, o pedido deduzido na inicial e julgá-lo improcedente. Mantenho a sentença no que tange aos honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem, com as formalidades de estilo. P I

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002729-72.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.002729-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : VALDECI DONIZETI DE BONITO

ADVOGADO : SP235792 EDSON RODRIGO NEVES e outro(a)

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a) No. ORIG. : 00027297220124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO Fl. 106 - Defiro.

São Paulo, 24 de setembro de 2015. CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00010 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000120-77.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.000120-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO(A) : MANOEL VITOR DA CRUZ CLARO

ADVOGADO : SP096537 HORACIO PEDRO PERALTA e outro

EXCLUIDO : CLARO TERRAPLANAGEM LTDA (desmembramento)

No. ORIG. : 00001207720124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

- 1. Ad cautelam, considerando que o art. 589 do Código de Processo Penal determina que o juízo de retratação deverá ser feito após a apresentação de contrarrazões, e que, no caso, isso foi feito em momento anterior, na decisão de recebimento do recurso, baixem os autos ao juízo de origem para que proceda a novo juízo de retratação, nos termos do dispositivo legal ora citado.
- 2. Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se ciência às partes de todo o processado.
- 3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.
- 4. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

NINO TOLDO Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0019456-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019456-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao

PACIENTE : JHONY DOS SANTOS reu/ré preso(a)

ADVOGADO : RAMON FORMIGA DE OLIVEIRA CARVALHO (Int.Pessoal)

: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00053582020154036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Colho das informações prestadas pela autoridade impetrada que o paciente foi posto em liberdade, tendo em vista a revogação da sua prisão preventiva sob o fundamento de existirem fundadas dúvidas acerca da autoria do delito por parte dele.

Os autos foram encaminhados ao MPF, que se manifestou no sentido de julgar prejudicada a impetração, pela perda de objeto.

Diante disso, tendo o paciente sido posto em liberdade, impõe-se reconhecer que não subsistem mais os motivos ensejadores da impetração, que perdeu objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 659 do CPP e artigo 33, XII, do R.I. desta Corte, julgo prejudicada a presente ordem de habeas corpus.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0005323-60.2015.4.03.6104/SP

2015.61.04.005323-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO AGRAVANTE : OSCAR ELEJALDE MONTOYA reu/ré preso(a)

ADVOGADO : RAMON FORMIGA DE OLIVEIRA CARVALHO (Int.Pessoal)

AGRAVADO(A) : Justica Publica

No. ORIG. : 00053236020154036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo em execução penal interposto por Oscar Elejalde Montoya em face da decisão de fls. 442/443 que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória. O agravante foi condenado à pena de 09 (nove) anos 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser integralmente cumprida em regime fechado, e ao pagamento de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, cada diamulta fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao artigo 12, caput, c.c. o artigo 18, I e III, ambos da Lei nº 6.368/76, cuja sentença motivou a interposição de recursos pelos réus. Em 06/10/2009, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgou os recursos e, em

relação ao ora agravante, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para, mantendo a sua condenação no art. 12, caput, c/c 18, I, da Lei nº 6.368/76, reduzir a pena privativa de liberdade para 09 (nove) anos 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 200 (duzentos) dias-multa.

O agravante foi preso em flagrante em 31/08/2001 e, em 26/01/2007, progrediu para o regime aberto. Em 26/02/2007, verificou-se o descumprimento das condições impostas na audiência admonitória, por ter fugido para o seu país de origem, a Colômbia. Em 17/09/2007, o magistrado determinou a regressão para o regime semiaberto e expediu decreto de prisão em seu desfavor, o que culminou com a sua prisão, em 02/02/2015, na Colômbia.

Em 24/03/2015, a DPU pugnou pela declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, pleito que restou indeferido e é objeto do presente agravo.

Postos os fatos, diz o agravante que foi condenado à pena de 09 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Considerando os dias remidos e a pena imposta em Segunda Instância, restam 03 anos, 11 meses e 13 dias de pena privativa de liberdade a ser cumprida.

Sustenta que faltavam apenas 03 anos, 11 meses e 18 dias de pena a ser cumprida, cujo prazo da prescrição da pretensão executória se escoaria em 08 anos, lapso já ocorrido entre o dia 26/01/2007 e a data do pleito, considerando que a prisão no exterior é apenas administrativa e não configura cumprimento de pena, não interrompendo o prazo prescricional.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput , do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, objetivando a economia e celeridade processuais, possibilidade que restou consagrada pela orientação pretoriana.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUANTO AO MÉRITO DO WRIT. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE DO DELITO. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA HÁ VÁRIOS ANOS. MOTIVOS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Ambas as Turmas que julgam matéria criminal nesta Corte já se manifestaram no sentido de que o artigo 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, "aplica-se analogicamente, nas mesmas circunstâncias, no âmbito do processo penal, inclusive em habeas corpus, nos termos do artigo 3° do CPP" (AgRg no HC nº 79.460/SP, Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJe de 8/9/2008). Dessa forma, é lícito ao relator proferir decisão de mérito unipessoal e conceder a ordem se o provimento atacado estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.
- 2. A concessão do writ, por meio de decisão monocrática, fez prevalecer orientação atual desta Corte no sentido de que não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte Estadual, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento.
- 3. Faltas disciplinares ocorridas a mais de 5 anos não se mostram suficientes para justificar a realização da avaliação criminológica, evidenciado, dessarte, o constrangimento ilegal.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 120236/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010)

"PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA - RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Agravo Regimental interposto pela defesa contra a decisão que julgou seu recurso de apelação , monocraticamente.
- 2. Não há qualquer óbice no julgamento da apelação monocraticamente, pelo emprego analógico do discurso do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, especialmente quando pautado no remansoso e pacífico entendimento da Turma a respeito de todos os temas tratados na apelação criminal.
- 3. Não se pode falar em violação do princípio do duplo grau de jurisdição, que diz respeito a possibilidade de revisão do julgado por outro órgão jurisdicional, mas não necessariamente através de decisão colegiada.
- 4. Não há ofensa ao devido processo legal por ser o artigo 557 do Código de Processo Civil um dispositivo processual cuja constitucionalidade nunca foi seriamente questionada, e que, segundo o entendimento do C. STJ justifica o julgamento unipessoal de qualquer recurso.
- 5. A decisão monocrática vergastada foi pautada no remansoso e pacífico entendimento desta Primeira Turma a respeito de todos os temas tratados na apelação criminal que não incluiu a tese atinente à aplicação do

princípio da insignificância, agora intempestivamente aventada -, notadamente no que diz respeito ao elemento subjetivo no crime de moeda falsa e dosimetria da pena.

6. "...ambas as Turmas que julgam matéria criminal nesta Corte já se manifestaram no sentido de que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, 'aplica-se analogicamente, nas mesmas circunstâncias, no âmbito do processo penal, inclusive em habeas corpus, nos termos do artigo 3º do CPP' (AgRg no HC nº 97.460/SP, Relator o Ministro PAULO GALLOTTI, DJe de 8/9/2008). Dessa forma, é lícito ao Relator proferir decisão de mérito unipessoal e conceder a ordem se o provimento atacado estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior" (AgRg no HC 120.236/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010).

7. Recurso a que se nega provimento" (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0015748-32.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2011 PÁGINA: 409)

Diante disso, insta dizer que a questão objeto do presente agravo já foi decidida no âmbito da Décima Primeira Turma, quando do julgamento do HC nº 0014549-68.2015.403.0000, em que era paciente o ora agravante, cujo julgado porta a seguinte ementa:

"PENAL: HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. FUGA DO CONDENADO. INTERRUPÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 113 DO CP.

- 1. O artigo 113 do CP é expresso no sentido de que evadindo-se o condenado, a prescrição é contada pelo resto da pena e a interrupção do prazo prescricional se dá a partir do dia da fuga, fato que, segundo a autoridade impetrada, ocorreu em 26/02/2007, quando efetivamente o paciente deixou de comparecer em juízo para comprovar o cumprimento das obrigações impostas.
- II Considerando que o paciente foi preso em 02/02/2015, não está configurada a prescrição da pretensão executória.
- III A data da evasão do paciente a ser considerada como marco inicial da contagem do prazo prescricional é o dia 26/02/2007 e não o dia 26/01/2007. Isso porque, não obstante a audiência admonitória na qual foi deferido ao paciente o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto ter ocorrido em 26/01/2007, fato é que sua evasão somente restou caracterizada em 26/02/2007, data em que ele deixou de comparecer em Juízo para comprovar o cumprimento das condições impostas na referida audiência para sua permanência em regime aberto.
- IV Não decorrido o lapso prescricional de 08 anos entre a data da evasão 26/02/2007 e a data da prisão em 02/02/2015, não é o caso de se declarar a prescrição da pretensão executória.
- V Ordem denegada."(Rel: Des. Fed. Cecilia Mello, julgamento em 04/08/2015)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC c.c. art. 3°, do CPP, nego seguimento ao recurso. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000676-09.2007.4.03.6005/MS

2007.60.05.000676-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO APELANTE : DORANDIR DE FREITAS GOUVEA

ADVOGADO : SP216604 JOSE ANDRE FREIRE NETO e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 1015/1026

APELADO(A) : Justica Publica

No. ORIG. : 00006760920074036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Dorandir de Freitas Gouveia, contra a r. sentença de fls. 166/169, que o condenou à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso na sanção prevista ao delito do artigo 171, §3º do Código Penal, além do pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade. Em suas razões recursais, a defesa requer, preliminarmente, a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu, e no mérito, a improcedência da ação penal com consequente absolvição.

Em contrarrazões o MPF requer que seja dado provimento ao recurso interposto para fim de decretação da extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu, diante da consumação da prescrição punitiva estatal. Nesta instância, o *Parquet* Federal opina pelo provimento do recurso para reconhecimento da prescrição punitiva estatal, com fulcro nos artigos 109, inciso VI e 110, §1°, ambos do CP.

É o breve relatório. Decido.

Observo que, os fatos são anteriores ao advento da Lei nº 12.234/2010, de 05/05/2010, aplicando-se, portanto, o artigo 110, §§1º e 2º, do CP.

A r. sentença transitou em julgado para o órgão acusador, que não recorreu, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada ao réu, nos termos do artigo 110, §1º, do Código Penal.

Dorandir de Freitas Gouveia foi condenado à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, como incurso na sanção prevista ao delito do artigo 171, §3º do Código Penal, e conforme o artigo 109, inciso VI, do CP (antiga redação), o prazo prescricional para o caso em comento é de 2 (dois) anos.

Consta nos autos que a denúncia foi recebida em 02/06/2008 (fls. 57), sendo a sentença condenatória publicada apenas em 28/01/2015 (fls. 170).

Portanto, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, decorreu um lapso temporal superior a 2 (dois) anos.

Resta, pois, prejudicada a análise das demais alegações contidas nas razões recursais, porquanto extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fulcro nos artigos 107, inciso IV; 109 inciso VI (antiga redação) e 110 (antiga redação), todos do CP, dou provimento ao recurso interposto pelo réu Dorandir de Freitas Gouveia, para declarar extinta a punibilidade dos fatos imputados ao mesmo, diante da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetem-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

São Paulo, 14 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011712-33.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.011712-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOSE JESUS BONESSO

ADVOGADO : SP267985 ALEXANDRE CESAR COLOMBO e outro(a)

APELADO(A) : Justica Publica

EXTINTA A PUNIBILIDADE : ANTONIO DE SOUZA PEREIRA

No. ORIG. : 00117123320074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Jose Jesus Bonesso, contra a r. sentença de fls. 519/523-vº, que o condenou à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 1016/1026

pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, em regime inicial aberto, como incurso na sanção prevista ao delito do artigo 334, caput, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito: I - prestação de serviço à comunidade; e II - prestação pecuniária equivalente ao pagamento de 16 (dezesseis) cestas básicas.

Em suas razões recursais a defesa requer que seja declarada extinta a punibilidade do réu diante da prescrição da pretensão punitiva estatal e requer a aplicação do princípio da bagatela, descaracterizando a tipicidade penal, com a absolvição do réu.

Em contrarrazões (fls. 586/587-v°), o MPF requer o provimento do recurso.

Nesta instância o *Parquet* Federal opina pelo parcial provimento do recurso para declarar extinta a punibilidade do réu, nos termos dos artigos do artigo 109, inciso V c/c artigo 110,§1°, ambos do CP.

É o relatório. Decido.

Observo que, os fatos são anteriores ao advento da Lei nº 12.234/2010, de 05/05/2010, aplicando-se, portanto, o artigo 110, §§1º e 2º, do CP.

A r. sentença transitou em julgado para o órgão acusador, que não recorreu, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada ao réu, nos termos do artigo 110, §1°, do Código Penal.

Jose Jesus Bonesso foi condenado a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, como incurso na sanção prevista ao delito do artigo 334, caput, do Código Penal, o que conforme artigo 109, inciso V do CP, prescreve em 4 (quatro) anos

Consta nos autos que a denúncia foi recebida em 25/09/2009 (fls. 136) e a sentença condenatória foi publicada apenas em 10/03/2015 (fls. 524), decorrendo um lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre essas datas interruptivas, restando extinta a punibilidade dos fatos imputados ao réu diante da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fulcro nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, §§1º e 2º (antiga redação), todos do CP, dou parcial provimento ao recurso interposto por Jose Jesus Bonesso para declarar extinta a punibilidade dos fatos imputados ao mesmo, diante da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal, restando prejudicada as demais alegações recursais.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006059-62.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.006059-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

APELANTE : LUIZ PAULO DA CUNHA

ADVOGADO : SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)

APELADO(A) : ALUIZIO PINTO DE CAMPOS FILHO

ADVOGADO : SP219782 ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO e outro(a)

: SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA: SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS

APELADO(A) : CHIGUENARI SIMEZO e outro(a)

: JOSE EVERALDO DOMINGUES LADEIRA

ADVOGADO : SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)

APELADO(A) : OS MESMOS

No. ORIG. : 00060596220074036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 293/294: Diante da certidão de fls. 299, indefiro o requerido, (não constam dos autos procuração outorgada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 1017/1026

aos subscritores da petição de fls.). P. I.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal

00016 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005315-38.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.005315-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO(A) : ALESSANDRO FERREIRA RODRIGUES No. ORIG. : 00053153820154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Baixem os autos à 2ª Vara Federal de Guarulhos, para que o denunciado seja intimado para apresentação de contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010350-90.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.010350-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO APELANTE : JOSE MARQUES DA SILVA e outro(a)

: DULCE HELENA VERISSIMO DA SILVA

ADVOGADO : SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO e outro(a)

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)

APELADO(A) : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU ADVOGADO : SP317889 IZABELA MARIA DE FARIA GONÇALVES ZANONI

: SP205243 ALINE CREPALDI

: SP215060 MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA

No. ORIG. : 00103509020074036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fls. 326/327.

Anote-se como requerido.

Manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, os apelantes sobre a perda de interesse recursal, conforme afirmado pela apelada CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU (fls. 319/320v), bem como sobre o documento anexado às fls. 322/323 e a interposição dos embargos de declaração (fls. 374/393) da COHAB/BAURU.

São Paulo, 22 de setembro de 2015. CECILIA MELLO Desembargadora Federal

00018 HABEAS CORPUS Nº 0021643-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021643-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

IMPETRANTE : GEAZI FERNANDO RIBEIRO

PACIENTE : ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP346960 GEAZI FERNANDO RIBEIRO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP

INVESTIGADO(A) : MARCOS ROBERTO SANCINI No. ORIG. : 00013116120154036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES, contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Narra que o paciente foi preso em flagrante, no dia 05 de setembro de 2015, por transportar 618 pacotes de cigarros de origem estrangeira.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Alega, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva.

Sustenta que o paciente possui residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes.

Alega que o paciente deve ser considerado tecnicamente primário, uma vez que não há decisão condenatória transitada em julgado em seu desfavor.

Por fim, argumenta que a situação processual do paciente é idêntica à situação do investigado Marcos Roberto Sancini, a quem foi concedida liberdade provisória.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

É o breve relatório.

Decido.

Consta dos autos que, em 05 de setembro de 2015, Alexandre de Almeida Lemes, ora paciente, e Marcos Roberto Sancini foram surpreendidos transportando no veículo Fiat Uno, placas BGU-9805, 618 pacotes de cigarros de procedência estrangeira.

A defesa do paciente apresentou pedido de liberdade provisória, autuado sob nº 0001322-90.2015.4.03.6117. A prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, nos seguintes termos (fls. 55/62):

"Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado pela Delegacia de Polícia Federal de Bauru, em desfavor de ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES e MARCOS ROBERTO SANCINI, devidamente qualificados nos autos, aos quais se imputa a prática, em tese, do delito tipificado no art. 334-A, 1°, V, do Código Penal. Segundo os depoimentos prestados pelos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, aproximadamente às 9h50 do dia 5 de setembro de 2015, no cruzamento da Rua Nenê Galvão com a Avenida Dudu Ferraz, em Jaú, os indiciados foram surpreendidos enquanto traziam consigo, no interior de sacos plásticos pretos ocultos no interior do veículo Fiat Uno, cor branca, placa BGU-9805, 618 pacotes ou maços de cigarros de procedência estrangeira (rectius, paraguaia), alegadamente adquiridos na cidade de São Paulo para ulterior revenda no varejo local.

O Juiz Federal plantonista homologou a prisão em flagrante e, à mingua de elementos de convicção, postergou a concessão de liberdade provisória ou a conversão da prisão em flagrante em preventiva para momento subsequente à manifestação do Ministério Público Federal (fls. 31-32). O Procurador da República plantonista opinou pela conversão do flagrante em prisão preventiva, argumentando que a ausência de pesquisa sobre

antecedentes criminais, comprovante de ocupação lícita e de confirmação de endereço residencial dos presos torna prematura a concessão de liberdade, haja vista riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal (fls. 33-34). Termo de prevenção indicativo da existência de um inquérito policial e duas ações penais em desfavor do indiciado ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES (fls. 37-38). Novamente ouvido, o Ministério Público Federal ratificou os termos da manifestação anterior (fl. 41). Vieram-me os autos conclusos nesta data. É o relatório. Fundamento e decido.

A situação de flagrância é evidente, pois, segundo a prova oral coligida (depoimentos das testemunhas - vide fls. 2-5), os indiciados foram surpreendidos por agentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo enquanto traziam consigo, no interior de sacos plásticos pretos ocultos no interior do veículo Fiat Uno, cor branca, placa BGU-9805, 618 (seiscentos e dezoito) pacotes ou maços de cigarros de procedência estrangeira (rectius, paraguaia), alegadamente adquiridos na cidade de São Paulo para ulterior revenda no varejo local.

De modo que a custódia encontra respaldo nos arts. 302, I, e 303 do Código de Processo Penal, a enunciar que se considera em flagrante delito quem está cometendo a infração penal.

Por outro lado, examinando o caderno processual, verifico que a Autoridade Policial cumpriu rigorosamente as solenidades previstas no art. 5°, XLIX, LXIII e LXIV, da Constituição Federal e nos arts. 304 a 306 do Código de Processo Penal, procedendo à inquirição de duas testemunhas (uma delas o próprio condutor do preso), ao interrogatório dos indiciados, à cientificação daqueles acerca de seus direitos constitucionalmente assegurados, bem assim à colheita das assinaturas de todos os envolvidos no procedimento penal. Ainda, nas 24 horas subsequentes à prisão, encaminhou o auto respectivo a este Juízo Federal para os fins do art. 310 do Código de Processo Penal; nesse mesmo intervalo temporal, entregou nota de culpa ao indiciado. Presente esse contexto, a revelar que o flagrante está formalmente em ordem, não constato ilegalidade conducente ao relaxamento da prisão.

Passo, então, a examinar, conjuntamente, a pretensão ministerial no sentido da conversão do flagrante em prisão preventiva e o pedido de liberdade provisória aviado nos autos nº 0001322-90.2015.4.03.6117.

Os requisitos da prisão preventiva estão delineados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, que enunciam: (...) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, depreende-se que a privação cautelar da liberdade individual pressupõe o seguinte: a) prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria respectiva (fumus commissi delicti); b) necessidade da custódia para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para a aplicação da lei penal (periculum libertatis); c) que a persecução penal diga respeito a crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou, sendo inferior, que o suposto autor seja reincidente. Ainda, por força do art. 282, 6°, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva somente será decretada se não for cabível sua substituição por medida cautelar diversa, prevista no art. 319 do mesmo codex. Cumpre, então, verificar se tais requisitos estão presentes no caso ora sub judice.

A materialidade delitiva repousa no auto de apresentação e apreensão (fls. 9-10), bem como nos depoimentos das testemunhas (fls. 2-4). O primeiro relaciona os cigarros apreendidos em poder dos indiciados. Os últimos expõem a dinâmica dos fatos supostamente criminosos, minudenciando o modus operandi empregado. Os indícios de autoria emergem dos depoimentos das testemunhas, que relataram que os indiciados foram surpreendidos na posse de cigarros estrangeiros. Assim, em juízo de cognição sumária, e à vista dos elementos informativos trazidos à baila, tenho que o fumus commissi delicti afigura-se manifesto e incontroverso.

Idêntica assertiva prospera em relação ao periculum libertatis. Segundo o termo de prevenção (fls. 37-38), o indiciado ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES registra precedentes envolvimentos em feitos criminais (fls. 37-38), tendo, inclusive, sido condenado por fatos semelhantes em ações penais que tramitaram perante este Juízo da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú e perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília (autos nº 0000081-23.2011.4.03.6117 e 0004595-66.2013.4.036117, respectivamente).

Ademais, em que pese a argumentação desenvolvida no pedido de liberdade provisória nº 0001322-90.2015.4.03.6117, distribuído nesta data, o indiciado não possui ocupação lícita formal ou residência fixa (o comprovante de endereço de fl. 9 dos autos em referência dizem respeito a terceira pessoa, estranha ao presente procedimento penal), sendo presumível que: a) uma vez colocado em liberdade, voltará a delinquir, ainda que para a garantia do seu sustento; b) não será facilmente encontrado para os atos do inquérito policial e de eventual processo penal, comprometendo a efetividade da instrução criminal e a própria aplicação da lei penal.

Diferente, porém, é a situação do indiciado MARCOS ROBERTO SANCINI, que não ostenta antecedentes criminais (fls. 37-38) e possui residência fixa (fl. 8 dos autos nº 0001322-90.2015.4.03.6117), sendo despropositado presumir que sua libertação dos indiciados acarretará riscos concretos à ordem pública ou econômica, à investigação policial em curso, a futura instrução criminal ou à eventual aplicação da lei penal. De modo que em relação a ele não há falar-se na presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo de rigor a concessão de liberdade provisória. Não obstante, anoto que a libertação ficará condicionada ao cumprimento das seguintes medidas cautelares penais diversas da prisão: a) pagamento de

fiança, que, em atenção ao disposto nos arts. 325, II e 1°, II, e 326 do Código de Processo Penal (natureza das infrações, condições pessoais de fortuna e vida pregressa do indiciado, periculosidade e importância das custas processuais), arbitro em R\$ 2.626,00 (dois mil seiscentos e vinte e seis reais); e b) comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar atividades, até a data da prolação da sentença, devendo assinar termo de comparecimento a todos os atos do processo.

Por fim, assinalo que as condições pessoais do indiciado ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES inviabilizam a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Em face do exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público Federal, para os fins de: a) converter a prisão em flagrante de ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES em prisão preventiva; b) conceder liberdade provisória a MARCOS ROBERTO SANCINI, condicionada esta ao pagamento de fiança, que arbitro em R\$ 2.626,00 (dois mil seiscentos e vinte e seis reais), e ao seu comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar atividades, até a data da prolação da sentença, devendo assinar termo de comparecimento a todos os atos do processo". (destaquei)

Nesta via de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos necessários para concessão do pedido liminar. A decisão ora impugnada está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais apontam para a necessidade da custódia cautelar.

Do auto de prisão em flagrante extrai-se a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria (fls. 13/21). Ademais, o crime em tese praticado (contrabando) possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Quanto ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar justificou-se pela necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Com efeito, a manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública.

Em que pese tecnicamente primário, extrai-se da decisão ora atacada que o paciente foi condenado nos autos das ações penais nº 0004595-66.2013.4.03.6111 e 0000081-23.2011.4.03.6117 pela prática do crime de contrabando. Frise-se, ademais, que o impetrante não trouxe aos autos as certidões de antecedentes criminais, o que inviabiliza não só a exata compreensão do caso, como também o exame de eventual ilegalidade a ser sanada.

Desse modo, em um juízo perfunctório, não vislumbro constrangimento ilegal uma vez que a custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delituosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente torne a praticar novas infrações penais.

Corroborando esse entendimento, destaco o seguinte precedente jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, a liberdade é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias, que devem ser devidamente motivadas, de forma a demonstrar a necessidade da prisão, a partir de elementos concretos. 2. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva. Destacaram a gravidade da conduta, bem assim a possibilidade concreta de reiteração delitiva, pois, apesar de tecnicamente primário, o paciente vem cometendo, desde 2008, pequenos delitos contra o patrimônio. Desta forma, seja pela gravidade concreta da conduta, seja pelo patente risco de reiteração delitiva, há embasamento para a prisão provisória, com amparo na ordem pública. 3. Habeas corpus denegado. (grifei)

(STJ. HC 201102346424. Ministro Marco Aurelio Bellizze. Quinta Turma. DJE DATA:01/02/2012)

E, ainda:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. REGISTRO CRIMINAL ANTERIOR POR DELITO DA MESMA NATUREZA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1.Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, fragilizada em razão da periculosidade efetiva do agente e da gravidade concreta do delito em tese praticado, evitando-se sobretudo, a reiteração delituosa. 2. Trata-se de roubo cometido em concurso de quatro agentes, os quais renderam as vítimas dentro de uma loja, mantendo-as deitadas no chão sob a mira de uma arma de fogo durante o evento criminoso, restando evidenciada a necessidade da preservação da

constrição para acautelar o meio social. 3. O recorrente possui registro de prisão em flagrante anterior, também pela prática de crime contra o patrimônio, encontrando-se, inclusive, em gozo de liberdade provisória no referido procedimento criminal quando do cometimento da infração ora em exame, circunstâncias que indicam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais. 4. Recurso improvido. (grifei)

(STJ. RHC 201401729413. Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma. DJE DATA:03/09/2014)

Noutro giro, o comprovante acostado à fl. 09 destes autos indica que o paciente reside na Rua Victorio Guerini, 70 fd, Jd. Das Margaridas, Mineiros do Tietê/SP, contudo na inicial deste *habeas corpus* e no auto de prisão em flagrante consta o seguinte endereço: Rua Orestes Rosseto, nº 140-A, Bairro Nossa Senhora Aparecida, na cidade de Mineiros do Tietê/SP. Diante da divergência das informações, desprovida de qualquer explicação plausível, concluo que o documento apresentado (fl. 09) não se presta para comprovar a residência do paciente. No tocante à ocupação lícita, consta que o paciente seria empresário individual, conforme o documento trazido à

De qualquer modo, esclareça-se que as supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Por fim, a autoridade impetrada consignou expressamente que, ao contrário do paciente, o coindiciado Marcos Roberto Sancini não ostenta antecedentes criminais e possui residência fixa, não oferecendo rico à ordem pública. Inaplicáveis, portanto, as medidas cautelares introduzidas pela Lei nº 12.403/11.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2015. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 39456/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012044-02.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.012044-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES APELANTE : ANTONIO AUGUSTO JOAO e outro(a)

: LUCELENA LOPES BASILIO JOAO

ADVOGADO : SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro(a)

: SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro(a)

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Conciliadas as partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo/SP, nos moldes especificados no Termo de Audiência, homologo o acordo firmado, para que se produza os regulares efeitos de direito, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. MÔNICA NOBRE Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011927-69.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.011927-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro(a)

: SP219114B ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES

APELADO(A) : ROBERTO CRUZ DE NORONHA e outro(a)

: MARIA ALDA TEIXEIRA RODRIGUES DE NORONHA

ADVOGADO : SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro(a)

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Conciliadas as partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo/SP, nos moldes especificados no Termo de Audiência, homologo o acordo firmado, para que se produza os regulares efeitos de direito, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051389-09.1998.4.03.6100/SP

2008.03.99.058169-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : JOSIVAL MOREIRA DE SOUZA e outro(a)

: SONIA MARIA BACHIEGGA

ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)

No. ORIG. : 98.00.51389-2 6 Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Conciliadas as partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo/SP, nos moldes especificados no Termo de Audiência, homologo o acordo firmado, para que se produza os regulares efeitos de direito, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. MÔNICA NOBRE Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011552-58.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.011552-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : MARIA PENHA DA CONCEICAO

ADVOGADO : SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro(a)

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2015 1024/1026

No. ORIG. : 00115525820094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Conciliadas as partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo/SP, nos moldes especificados no Termo de Audiência, homologo o acordo firmado, para que se produza os regulares efeitos de direito, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2015. MÔNICA NOBRE Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018495-57.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.018495-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : ELAINE MARLENE DONATI MACENA

ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a)

No. ORIG. : 00184955720104036100 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Conciliadas as partes na Central de Conciliação de São Paulo/SP, nos moldes especificados no Termo de Audiência, homologo o acordo firmado, para que se produza os regulares efeitos de direito, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se

São Paulo, 23 de setembro de 2015. MÔNICA NOBRE Desembargadora Coordenadora da Conciliação